



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 113

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de junho de 2018

### Sumário

|                                                                   | PÁGINA |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                    | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                      | 1      |
| Presidência da República.....                                     | 5      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....         | 60     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ..... | 64     |
| Ministério da Cultura.....                                        | 68     |
| Ministério da Defesa.....                                         | 69     |
| Ministério da Educação .....                                      | 69     |
| Ministério da Fazenda.....                                        | 74     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....       | 84     |
| Ministério da Integração Nacional .....                           | 86     |
| Ministério da Justiça .....                                       | 86     |
| Ministério da Saúde.....                                          | 89     |
| Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.....   | 93     |
| Ministério das Cidades.....                                       | 93     |
| Ministério das Relações Exteriores.....                           | 93     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                | 94     |
| Ministério do Desenvolvimento Social.....                         | 104    |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....        | 106    |
| Ministério do Trabalho .....                                      | 117    |
| Ministério dos Direitos Humanos .....                             | 121    |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....          | 122    |
| Ministério Extraordinário da Segurança Pública.....               | 124    |
| Ministério Público da União .....                                 | 127    |
| Poder Judiciário.....                                             | 127    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .. | 128    |

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.677, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - invalidez do titular ou de seu dependente;

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam o **caput** e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018." (NR)

"Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no **caput** deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 (três) meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Esteves Pedro Colnago Junior  
Helton Yomura

#### LEI Nº 13.678, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Confere ao Município de Nova Veneza, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Nova Veneza, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 9.408, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera o Decreto nº 3.998, de 5 de outubro de 2001, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972,

#### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 3.998, de 5 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

§ 2º Os QA aprovados serão publicados em Boletim de Acesso Restrito do Exército, dentro dos prazos estipulados pelo Comandante do Exército.

§ 4º Os QAM serão organizados mediante o julgamento, pela CPO, do mérito, das qualidades e dos requisitos peculiares exigidos dos oficiais para a promoção.

§ 6º Os QAE para as promoções aos postos de General de Brigada, General de Divisão e General de Exército serão organizados mediante o relacionamento dos Coronéis e Oficiais-Generais habilitados ao acesso ao posto imediato e incluídos nos limites quantitativos referidos no inciso II do **caput** do art. 4º, em ordem decrescente de antiguidade.

....." (NR)

"Art. 33. Para as promoções ao posto de General de Brigada, a CPO organizará e apresentará ao Alto Comando do Exército a lista de Coronéis em ordem de merecimento, que relacionará, por Armas, Quadros e Serviços, em ordem decrescente de mérito, os Coronéis dos respectivos QAE.

§ 1º A lista de que trata o **caput** será organizada mediante o julgamento, pela CPO, do mérito, das qualidades e dos requisitos peculiares exigidos dos oficiais para a promoção.

§ 2º A apuração de mérito dos Coronéis será realizada por meio do exame dos fatores de que trata o art. 23 e poderão ser também considerados, na mesma oportunidade, a critério da CPO e em caráter subsidiário, conceitos formulados pelos Oficiais-Generais em serviço ativo." (NR)

"Art. 35. ....

X - organização, pelo Alto Comando do Exército, das Listas de Escolha, sua imediata publicação em Boletim de Acesso Restrito do Exército e apresentação ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa; e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a VI do § 2º do art. 33.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Joaquim Silva e Luna

#### DECRETO Nº 9.409, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre prazo de saque das contas individuais do Fundo PIS-Pasep.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 7º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

#### DECRETA :

Art. 1º Fica permitido, no período de 8 de agosto a 28 de setembro de 2018, o saque do saldo por qualquer titular de conta individual do Fundo PIS-Pasep.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Esteves Pedro Colnago Junior

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

#### DECRETO Nº 9.410, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - dois DAS 101.6;

II - doze DAS 101.5;

III - oito DAS 101.4;

IV - três DAS 102.5;

V - sete DAS 102.4;

VI - seis DAS 102.3;

VII - dezoito FCPE 102.4; e

VIII - dez FCPE 102.3.

Art. 3º Ficam restituídos, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os cargos em comissão remanejados, em caráter temporário, para a Casa Civil da Presidência da República a que se refere o Decreto nº 9.332, de 5 de abril de 2018.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere o **caput** ficam automaticamente exonerados.

Art. 4º O Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º O Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificada na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 7º O Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro integra a estrutura da Casa Civil da Presidência da República e o Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro é diretamente subordinado ao Presidente da República, na forma prevista no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

Art. 8º Encerrada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, as atividades do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro serão concluídas até o dia 30 de junho de 2019.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança existentes na Estrutura Regimental do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.332, de 2018;

II - o Decreto nº 9.344, de 11 de abril de 2018; e

III - o Decreto nº 9.349, de 18 de abril de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 21 de junho de 2018.

Brasília, 13 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Esteves Pedro Colnago Junior  
Eliseu Padilha

#### ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro compete:

I - planejar e formular ações para pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro;

II - formular, planejar e executar a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio das Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas a essas Secretarias; e

III - realizar a gestão dos recursos orçamentários disponibilizados pela União, com foco na recuperação da capacidade operativa dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria Especial de Controle Interno; e

d) Assessoria de Comunicação Social; e

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Intervenção Federal:

1. Diretoria de Gestão e Avaliação de Pessoal;

2. Diretoria de Planejamento e Operações;

3. Diretoria de Inteligência;

4. Diretoria de Gestão e Avaliação de Logística; e

5. Diretoria de Relações Institucionais; e

b) Secretaria de Administração:

1. Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade; e

2. Diretoria de Gestão de Aquisições.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### Seção I

##### Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assessorar o Interventor Federal em sua representação funcional, pessoal, política e social e ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente e de sua pauta de audiências; e



II - apoiar a realização de eventos do Interventor Federal com representações e autoridades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º À Assessoria Jurídica compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal;

II - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Gabinete de Intervenção Federal, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Interventor Federal;

III - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Gabinete de Intervenção Federal; e

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal:

a) os textos de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 5º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar o Interventor Federal nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Interventor Federal no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Gabinete de Intervenção Federal;

III - prestar orientação técnica aos gestores do Gabinete de Intervenção Federal nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Gabinete de Intervenção Federal com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais?

VI - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados com a ética, a ouvidoria e correição no Gabinete de Intervenção Federal e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VII - acompanhar processos de interesse do Gabinete de Intervenção Federal junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Gabinete de Intervenção Federal, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - articular-se com o órgão de controle interno da Presidência da República, com vistas a subsidiar a supervisão, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos do Gabinete de Intervenção Federal; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade de gestão.

Art. 6º A Assessoria de Comunicação Social compete:

I - centralizar as ações de comunicação do Gabinete de Intervenção Federal;

II - implementar a política de comunicação social do Gabinete de Intervenção Federal;

III - planejar, coordenar, implementar e avaliar ações de comunicação para difundir a programação, os fatos e as informações das atividades do Interventor Federal;

IV - acompanhar e analisar as matérias de veículos de comunicação social relativas às ações e aos resultados da intervenção federal e relacionar-se com esses veículos;

V - gerenciar o sítio eletrônico e os perfis institucionais do Gabinete de Intervenção Federal nas redes sociais e definir as diretrizes e os padrões para inserção de seus conteúdos;

VI - gerenciar o material fotográfico de cobertura de eventos e o banco de imagens para acervo e divulgação de publicações e programação cultural;

VII - gerenciar a comunicação visual do Gabinete de Intervenção Federal;

VIII - articular a atuação das assessorias de comunicação dos órgãos estaduais de segurança pública e das demais Secretarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos assuntos relacionados com a intervenção federal;

IX - estabelecer contato permanente com a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República e com as unidades responsáveis pela comunicação social do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças Armadas, do Ministério da Justiça e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para alinhar as ações de comunicação;

X - dar tratamento às demandas da mídia nacional e estrangeira nos assuntos relacionados com a intervenção federal;

XI - produzir apresentações e comunicados de imprensa;

XII - convocar e conduzir entrevistas coletivas;

XIII - zelar pela imagem institucional do Gabinete de Intervenção Federal, além de adotar as medidas necessárias para esclarecer questionamentos acerca das ações e dos resultados da intervenção federal; e

XIV - organizar e participar de eventos promocionais, como conferências de imprensa, dias abertos, exposições e visitas.

Seção II

Dos órgãos específicos singulares

Art. 7º À Secretaria de Intervenção Federal compete:

I - auxiliar o Interventor Federal na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Gabinete de Intervenção Federal;

II - coordenar, com apoio da Assessoria Jurídica, a elaboração de estudos relacionados com a edição de anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos referentes às ações da intervenção federal;

III - coordenar, no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal, as atividades relacionadas com a realização e o acompanhamento de apurações de irregularidades com caráter disciplinar, observado o devido processo legal; e

IV - participar da definição, da construção e da implementação de modelos e estudos de informação da intervenção federal, inclusive quanto a dados abertos.

Art. 8º À Diretoria de Gestão e Avaliação de Pessoal compete:

I - planejar a distribuição dos efetivos dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

II - planejar, coordenar e avaliar o processo de reestruturação das corregedorias da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

III - propor ao Interventor Federal planos de capacitação e de manutenção operacional;

IV - propor planos de carreira e incorporação de novos efetivos nos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

V - elaborar métodos para controle dos efetivos dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI - planejar a evolução da estrutura de pessoal dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro; e

VII - propor ao Interventor Federal medidas de valorização profissional dos integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º À Diretoria de Planejamento e Operações compete:

I - assessorar o Interventor Federal nos assuntos referentes às áreas de planejamento e de operações na intervenção federal;

II - tratar os assuntos relacionados com a sua área de competência com as Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e com os demais órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, incluídos os Estados-Maiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e as Subchefias da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e com outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais que possuam ações destinadas à segurança pública;

III - levantar subsídios para a elaboração de cronograma de ações da intervenção federal;

IV - elaborar a diretriz de planejamento do Gabinete de Intervenção Federal;

V - propor ao Interventor Federal a elaboração de planos, diretrizes e ordens relativos à sua área de atuação;

VI - propor ao Interventor Federal, em coordenação com a Diretoria de Inteligência e a Diretoria de Gestão e Avaliação de Logística, o cronograma para o planejamento e a rotina de trabalho para o Gabinete de Intervenção Federal, em todas as fases da intervenção, de maneira a verificar a adequação com as rotinas e as peculiaridades das instituições envolvidas;

VII - propor, atualizar e monitorar os indicadores de avaliação da intervenção federal;

VIII - propor as alterações no planejamento das ações da intervenção federal que se fizerem necessárias, com vistas ao alcance do objetivo a que se refere o § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, em coordenação com a Diretoria de Planejamento e Operações;

IX - avaliar o processo de planejamento, a execução e os resultados das operações realizadas por órgãos subordinados às Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro; e

X - apresentar ao Interventor Federal propostas para o aperfeiçoamento das operações realizadas pelos órgãos subordinados às Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Administração Penitenciária e de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10. À Diretoria de Inteligência compete:

I - apresentar ao Interventor Federal os assuntos da área de inteligência que demandem a sua atuação;

II - elaborar o programa de desenvolvimento de contrainteligência do Gabinete de Intervenção Federal;

III - estabelecer a arquitetura da rede de inteligência para troca de informações;

IV - incrementar a utilização de tecnologias para a inteligência;

V - realizar a análise de inteligência e a análise de contrainteligência;

VI - promover a capacitação e o treinamento conjunto na área de inteligência; e

VII - assessorar o Interventor Federal, no âmbito de sua competência, no acompanhamento e na condução das reuniões diárias previstas para o Gabinete de Intervenção Federal.

Art. 11. À Diretoria de Gestão e Avaliação de Logística compete:

I - assessorar o Interventor Federal nos assuntos referentes à área de logística;

II - identificar a capacidade logística dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dos meios aéreos, terrestres e fluviais existentes;

III - assessorar no planejamento de recuperação e reestruturação logística dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

IV - analisar os programas de reposição e de manutenção das frotas, dos armamentos e dos materiais de saúde e dos medicamentos dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

V - analisar os programas de abastecimento e ressurgimento de combustível e de munição dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI - analisar, em coordenação com a Diretoria de Gestão e Avaliação de Pessoal, as necessidades de pessoal para atender às demandas resultantes da reestruturação logística dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

VII - identificar, em coordenação com a Secretaria de Administração, as necessidades de recursos orçamentários e financeiros para atender às demandas logísticas provenientes dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - realizar auditorias logísticas nos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

IX - coordenar o recebimento e a destruição de armas, na forma prevista em legislação específica;

X - propor normas e supervisionar e coordenar as ações de logística do Gabinete de Intervenção Federal;

XI - propor ao Interventor Federal, em coordenação com a Diretoria de Planejamento e Operações, a elaboração de planos, diretrizes e ordens da Diretoria de Gestão e Avaliação de Logística; e

XII - propor ao Interventor Federal o cronograma para o planejamento e a rotina de trabalho da Diretoria de Gestão e Avaliação de Logística.

Art. 12. A Diretoria de Relações Institucionais compete:

I - atuar como interlocutor entre o Gabinete de Intervenção Federal, as instituições, públicas e privadas, e os setores da sociedade, e desenvolver ações que atendam aos interesses estratégicos do Estado brasileiro, durante o período da intervenção federal;

II - assessorar o Interventor Federal no seu relacionamento com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro e de seus Municípios e em relação a outras organizações capazes de contribuir com a intervenção federal;

III - articular-se com órgãos e instituições, públicas e privadas, a fim de mapear prioridades comuns; e

IV - articular-se de forma permanente com as Forças Armadas, com as Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com os demais órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, e com órgãos federais, estaduais, distritais e municipais que possam contribuir para a segurança pública.

Art. 13. À Secretaria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Serviços Gerais, de Gestão de Documentos de Arquivo, de Administração Financeira Federal, de Planejamento e de Orçamento Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito do Gabinete de Intervenção Federal;

II - orientar a elaboração e a execução dos créditos orçamentários destinados ao cumprimento das atividades relacionadas com a intervenção federal;

III - coordenar a elaboração e a consolidação do relatório de gestão do Gabinete de Intervenção Federal;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação orçamentária e financeira do Gabinete de Intervenção Federal;

V - coordenar, realizar e acompanhar as requisições de militares e os pedidos de cessão de policiais militares e bombeiros militares para o Gabinete de Intervenção Federal;

VI - coordenar, elaborar e acompanhar as requisições e os pedidos de cessão de pessoal civil para o Gabinete de Intervenção Federal;

VII - coordenar a instrução processual para a aquisição de bens e serviços;

VIII - providenciar a publicação oficial, o registro e a divulgação de matérias relacionadas com o Gabinete de Intervenção Federal;

IX - coordenar e executar o serviço de protocolo geral do Gabinete de Intervenção Federal;

X - desenvolver as atividades de acompanhamento contábil do Gabinete de Intervenção Federal;

XI - operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à intervenção federal;

XII - organizar os processos licitatórios, formalizar e gerir os contratos de aquisição de bens e serviços;

XIII - planejar, coordenar e executar as atividades de atendimento, protocolo, arquivo, acervo, gestão e guarda de documentos;

XIV - promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Gabinete de Intervenção Federal; e

XV - planejar, coordenar e executar a celebração de convênios e transferências voluntárias, por meio de termos de execução descentralizada, celebrados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal com órgãos ou entidades públicas para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração exercerá, ainda, a função de órgão setorial dos sistemas a que se refere o inciso I do **caput**.

Art. 14. À Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o planejamento e a gestão orçamentária, financeira e contábil do Gabinete de Intervenção Federal;

II - promover estudos e sugerir medidas para a resolução das demandas na área de orçamento, finanças e contabilidade nos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro; e

III - apurar, no exercício de suas competências, atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados na utilização de recursos públicos e comunicar as autoridades competentes para a adoção das medidas necessárias.

Art. 15. À Diretoria de Gestão de Aquisições compete:

I - coordenar ações relacionadas com aquisição, licitação, contratos, convênios, transferências voluntárias e gestão do material do Gabinete de Intervenção Federal;

II - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades administrativas relacionadas com o Gabinete de Intervenção Federal;

III - acompanhar as atividades relativas a licitações e contratos no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

IV - orientar as comissões permanentes de licitação ou os órgãos congêneres dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro nas suas atividades;

V - elaborar relatórios referentes às aquisições de materiais e às contratações de serviços dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI - controlar o recebimento dos materiais e a prestação de serviços adquiridos pelo Gabinete de Intervenção Federal ou pelas comissões permanentes de licitação, para os quais poderá solicitar auxílio de setores técnicos requisitantes ou especializados;

#### ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

| UNIDADE                                    | CARGO/FUNÇÃO/Nº | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO     | NE/DAS/FCPE/FG |
|--------------------------------------------|-----------------|------------------------------|----------------|
|                                            | 3               | Assessor Especial            | DAS 102.5      |
| GABINETE                                   | 1               | Chefe de Gabinete            | DAS 101.5      |
|                                            | 2               | Assessor                     | FCPE 102.4     |
| ASSESSORIA JURÍDICA                        | 1               | Chefe de Assessoria          | DAS 101.5      |
|                                            | 1               | Assessor                     | DAS 102.4      |
|                                            | 1               | Assessor                     | FCPE 102.4     |
|                                            | 1               | Assessor Técnico             | FCPE 102.3     |
| ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO    | 1               | Chefe de Assessoria Especial | DAS 101.5      |
|                                            | 1               | Assessor                     | DAS 102.4      |
|                                            | 1               | Assessor                     | FCPE 102.4     |
| ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL           | 1               | Chefe de Assessoria          | DAS 101.4      |
|                                            | 8               | Assessor                     | FCPE 102.4     |
|                                            | 4               | Assessor Técnico             | FCPE 102.3     |
| SECRETARIA DE INTERVENÇÃO FEDERAL          | 1               | Secretário                   | DAS 101.6      |
|                                            | 1               | Secretário Adjunto           | DAS 101.5      |
|                                            | 1               | Assessor Técnico             | DAS 102.3      |
| DIRETORIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE PESSOAL | 1               | Diretor                      | DAS 101.5      |
|                                            | 1               | Assessor                     | DAS 102.4      |
|                                            | 1               | Assessor Técnico             | FCPE 102.3     |

VII - fiscalizar e auditar a conferência dos documentos de entrada de material e auditar a liberação das notas fiscais para pagamento;

VIII - apurar, no exercício de suas competências, atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados na utilização de recursos públicos e comunicar as autoridades competentes para a adoção das medidas necessárias;

IX - realizar os registros contábeis e as transferências patrimoniais decorrentes das aquisições realizadas; e

X - promover estudos e sugerir medidas para a resolução das demandas na área de aquisições nos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 16. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessoria, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem as suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Interventor Federal nas suas áreas de competência.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, consideram-se de natureza militar os cargos constantes do Anexo II, quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

Art. 18. O Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro poderá exercer as suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos entes federativos.

§ 1º O Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e aos militares requisitados na forma prevista no § 1º são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, no posto ou no emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou de função no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.



|                                                                   |   |                    |            |
|-------------------------------------------------------------------|---|--------------------|------------|
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES                             | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                   | 2 | Assessor           | DAS 102.4  |
|                                                                   | 1 | Assessor           | FCPE 102.4 |
|                                                                   | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
| DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA                                         | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                   | 1 | Assessor           | DAS 102.4  |
|                                                                   | 1 | Assessor           | FCPE 102.4 |
|                                                                   | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
| DIRETORIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE LOGÍSTICA                      | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                   | 1 | Assessor           | DAS 102.4  |
|                                                                   | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
| DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS                              | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
|                                                                   | 4 | Assessor           | FCPE 102.4 |
|                                                                   | 4 | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                                       | 1 | Secretário         | DAS 101.6  |
| Coordenação-Geral de Apoio                                        | 1 | Secretário Adjunto | DAS 101.5  |
|                                                                   | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE    | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
| Coordenação-Geral de Planejamento                                 | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
|                                                                   | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
| Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
|                                                                   | 1 | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
| DIRETORIA DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES                                 | 1 | Diretor            | DAS 101.5  |
| Coordenação-Geral de Licitações e Contratos                       | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Convênios e Transferências Voluntárias       | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Aquisições                                   | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |
| Coordenação-Geral de Gestão de Material                           | 1 | Coordenador-Geral  | DAS 101.4  |

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|            |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6  | 6,27         | -              | -           | 2             | 12,54       |
| DAS 101.5  | 5,04         | -              | -           | 12            | 60,48       |
| DAS 101.4  | 3,84         | -              | -           | 8             | 30,72       |
| DAS 102.5  | 5,04         | -              | -           | 3             | 15,12       |
| DAS 102.4  | 3,84         | -              | -           | 7             | 26,88       |
| DAS 102.3  | 2,10         | -              | -           | 6             | 12,60       |
| SUBTOTAL 1 |              | -              | -           | 38            | 158,34      |
| FCPE 102.4 | 2,30         | -              | -           | 18            | 41,40       |
| FCPE 102.3 | 1,26         | -              | -           | 10            | 12,60       |
| SUBTOTAL 2 |              | -              | -           | 28            | 54,00       |
| TOTAL      |              | -              | -           | 66            | 212,34      |

ANEXO III

REMANEJAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

| CÓDIGO                             | DAS-UNITÁRIO | DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL PARA A SEGES/MP (a) |             | DA SEGES/MP PARA O GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL (b) |             |
|------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------------|-------------|
|                                    |              | QTD.                                                   | VALOR TOTAL | QTD.                                                   | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6                          | 6,27         | -                                                      | -           | 2                                                      | 12,54       |
| DAS 101.5                          | 5,04         | -                                                      | -           | 12                                                     | 60,48       |
| DAS 101.4                          | 3,84         | -                                                      | -           | 8                                                      | 30,72       |
| DAS 102.5                          | 5,04         | -                                                      | -           | 3                                                      | 15,12       |
| DAS 102.4                          | 3,84         | -                                                      | -           | 7                                                      | 26,88       |
| DAS 102.3                          | 2,10         | -                                                      | -           | 6                                                      | 12,60       |
| SUBTOTAL 1                         |              | -                                                      | -           | 38                                                     | 158,34      |
| FCPE 102.4                         | 2,30         | -                                                      | -           | 18                                                     | 41,40       |
| FCPE 102.3                         | 1,26         | -                                                      | -           | 10                                                     | 12,60       |
| SUBTOTAL 2                         |              | -                                                      | -           | 28                                                     | 54,00       |
| TOTAL                              |              | -                                                      | -           | 66                                                     | 212,34      |
| SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a) |              |                                                        |             | 66                                                     | 212,34      |

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 13 de junho de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018.

Nº 327, de 13 de junho de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.678, de 13 de junho de 2018.

CASA CIVIL

IMPrensa Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPrensa Nacional, usando da competência que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 217, de 4 de julho de 2016, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2016, e com base no que dispõe o Processo nº 00034.001993/2018-87, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ASBIBOP SERVIÇOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.811.374/0001-40, estabelecida na SHN Qd. 1 área especial, Bloco A, entrada A, sala 320 - Edifício Le Quartier, CEP.: 70.702-900 - Brasília/DF, as penalidades de multa

no valor de R\$ 2.019,40 (dois mil, dezenove reais e quarenta centavos) e advertência, referente ao Contrato nº 10/2015, com base no art. 87 da Lei nº 8.666/93, combinado com o item 14, alínea "b" do item 6, item 11 da tabela de infrações constante do item 15, e item 15.1 da Cláusula Décima Terceira - Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 10/2015, a teor da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 00034.001993/2018-87.

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

AMARILDO BAESSO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 931, DE 5 DE JUNHO DE 2018 (\*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e:

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

Considerando os pedidos de repactuação e justificativas apresentadas no processo SEI nº 54000.062667/2018-62 pelas Unidades de Avaliação que se encontravam fora da faixa ideal de atingimento das metas, sendo elas SR-14/AC, SR-17/RO e SR-28/DFE.

Considerando a metodologia para definição de indicadores e de metas para avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica, cujos critérios constam nos autos do processo SEI nº 54000.000359/2017-62, resolve:

Art.1º Aprovar, ad referendum do Conselho Diretor, a 3ª revisão das Metas Intermediárias para a Avaliação Institucional do 7º ciclo 2017/2018, referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA



ANEXO I

AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL 7º CICLO - MAIO/2017 - ABRIL/2018  
METAS INTERMEDIÁRIAS - 3ª Revisão (Repactuação de Metas)  
QUADROS COMPARATIVOS ENTRE OS VALORES PACTUADOS E OS VALORES REVISADOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO ACRE - SR (14)

| Nº | Indicadores                                                                                                         | Unidade  | Meta (2ª Revisão) | Meta Revisada (Repactuação) | Situação |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------|-----------------------------|----------|
| 1  | Número de famílias efetivamente atendidas com assistência técnica (com registro em sistema oficial)                 | Família  | 5.129             | 2.000                       | Revisada |
| 2  | Quantidade de Contratos de crédito de Beneficiários qualificados, assinados e atualizados no SNCCI                  | Cont.    | 208               | 208                         | Mantida  |
| 3  | Quantidade de Beneficiários qualificados com cadastro validado pelo agente financeiro                               | Benefic. | 208               | 208                         | Mantida  |
| 4  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Perímetro do PA (contratação) | família  | 2.000             | 2.000                       | Mantida  |
| 5  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Parcela (contratação)         | família  | 297               | 297                         | Mantida  |
| 6  | Número de parcelas com supervisão ocupacional realizada e com relatório entregue                                    | parcela  | 300               | 300                         | Mantida  |
| 7  | Número de Unidades Municipais de Cadastramento (UMC) implantadas no período                                         | Unidade  | 2                 | 2                           | Mantida  |
| 8  | Número de análises de requerimentos de certificação finalizadas no exercício                                        | análise  | 143               | 143                         | Mantida  |
| 9  | Preenchimento mensal do módulo de monitoramento em cumprimento da IN Incra nº 55/2009                               | %        | 100               | 100                         | Mantida  |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR (17)

| Nº | Indicadores                                                                                                         | Unidade  | Meta (2ª Revisão) | Meta Revisada (Repactuação) | Situação |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------|-----------------------------|----------|
| 1  | Quantidade de Contratos de crédito de Beneficiários qualificados, assinados e atualizados no SNCCI                  | Cont.    | 216               | 216                         | Mantida  |
| 2  | Quantidade de Beneficiários qualificados com cadastro validado pelo agente financeiro                               | Benefic. | 405               | 405                         | Mantida  |
| 3  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Perímetro do PA (contratação) | família  | 3.000             | -                           | Removida |
| 4  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Parcela (contratação)         | família  | 3.000             | -                           | Removida |
| 5  | Número de parcelas com supervisão ocupacional realizada e com relatório entregue                                    | parcela  | 538               | 538                         | Mantida  |
| 6  | Número de Unidades Municipais de Cadastramento (UMC) implantadas no período                                         | Unidade  | 2                 | 2                           | Mantida  |
| 7  | Número de Unidades Municipais de Cadastramento (UMC) mantidas no período                                            | Unidade  | 4                 | 4                           | Mantida  |
| 8  | Número de análises de requerimentos de certificação finalizadas no exercício                                        | análise  | 960               | 960                         | Mantida  |
| 9  | Preenchimento mensal do módulo de monitoramento em cumprimento da IN Incra nº 55/2009                               | %        | 100               | 100                         | Mantida  |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)

| Nº | Indicadores                                                                                                         | Unidade  | Meta (2ª Revisão) | Meta Revisada (Repactuação) | Situação |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------|-----------------------------|----------|
| 1  | Número de famílias efetivamente atendidas com assistência técnica (com registro em sistema oficial)                 | Família  | 3.433             | 3.433                       | Mantida  |
| 2  | Quantidade de Contratos de crédito de Beneficiários qualificados, assinados e atualizados no SNCCI                  | Cont.    | 82                | 82                          | Mantida  |
| 3  | Quantidade de Beneficiários qualificados com cadastro validado pelo agente financeiro                               | Benefic. | 82                | 82                          | Mantida  |
| 4  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Perímetro do PA (contratação) | família  | 61                | 61                          | Mantida  |
| 5  | Número de famílias atendidas com Demarcação Topográfica em Projetos de Assentamento - Parcela (contratação)         | família  | 61                | 61                          | Mantida  |
| 6  | Número de parcelas com supervisão ocupacional realizada e com relatório entregue                                    | parcela  | 233               | 233                         | Mantida  |
| 7  | Número de Unidades Municipais de Cadastramento (UMC) mantidas no período                                            | Unidade  | 14                | 14                          | Mantida  |
| 8  | Número de análises de requerimentos de certificação finalizadas no exercício                                        | análise  | 928               | 928                         | Mantida  |
| 9  | Preenchimento mensal do módulo de monitoramento em cumprimento da IN Incra nº 55/2009                               | %        | 100               | 100                         | Mantida  |

(\*)Republicada por ter saído com incorreção no original no DOU nº 112, de 13 de junho de 2018, Seção 1, página 7.

PORTARIA Nº 992, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e;

Considerando os termos e exposições constantes do processo administrativo nº 54000.050137/2018-71;

Considerando a deliberação do Comitê de Decisão Regional, constante da ata de reunião realizada em 07 de maio de 2018;

Considerando o contido no PARECER nº 16/2018/PROC/PFE-INCRA-MG/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA-MG, cujo parecer é favorável a celebração de Contrato de Cessão de Uso, desde que atendidas as condicionantes previstas, resolve, "ad referendum" do Conselho Diretor:

Art. 1º Conceder Cessão de Uso ao Município de Campina Verde, no Estado de Minas Gerais, a área de 927,31 m2 inserida na área comunitária do PA Nova Rio da Prata, localizada em Campina Verde-MG, com vistas à construção de uma escola municipal.

Art. 2º Ficam mantidas as demais condições estabelecidas no Termo de Cessão de Uso Gratuito que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Município de Campina Verde, localizado no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 00100.005611/2018-53  
Interessado: AR FISCALIS CONTABILIDADE  
DEFIRO o do pedido de credenciamento da AR FISCALIS CONTABILIDADE E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, vinculada à AC SOLUTI MULTIPLA, com funcionamento no endereço: Rua Adélia Monsales Falcão, nº 362 - Altamira - Barra do Corda/MA

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
Diretor-Presidente

DESPACHO

Processo nº 99990.001305/2017-47  
Interessado: AR INVEST CERTIFICADOS  
DEFIRO o pedido de credenciamento da AR INVEST CERTIFICADOS, vinculada às AC's SERASA CD SSL V5 e SERASA JUS, com funcionamento no endereço: Rua Mestre Pedro da Silva, Nº 157, Esplanada- Divinópolis / MG.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
Diretor-Presidente

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 2º, inciso XV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 156ª reunião, realizada em 4 de junho de 2018, e o que consta dos autos no Processo nº 52272.000119/2017-32, resolveu, **ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Fica encerrada a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm e não superior a 2.032 mm, com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:



| Origem    | Produtor/Exportador                                      | Direito Antidumping Definitivo (US\$/t) |
|-----------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Malásia   | Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd             | 367,56                                  |
|           | Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd           | 740,02                                  |
|           | Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd                  | 740,02                                  |
|           | Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd.                        | 740,02                                  |
|           | Demais                                                   | 740,02                                  |
| Tailândia | Thai-German Products Public Co., Ltd.                    | 747,56                                  |
|           | Viax International Co., Ltd.                             | 747,56                                  |
|           | Eastern Metal Treinding Co., Ltd.                        | 747,56                                  |
|           | Demais                                                   | 747,56                                  |
| Vietnã    | Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill) | 888,27                                  |
|           | Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)     | 888,27                                  |
|           | Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd.              | 782,11                                  |
|           | Oss Daiduong International Joint Stock Company           | 806,14                                  |
|           | Sonha International Corporation                          | 806,14                                  |
|           | Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd.                  | 806,14                                  |
|           | Tien Dat Trade Import & Export Company Limited           | 806,14                                  |
|           | Demais                                                   | 888,27                                  |
|           |                                                          |                                         |
|           |                                                          |                                         |

Art. 2º Passam a ser públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS JORGE DE LIMA  
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

A Circular SECEX nº 31, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de abril de 2006, encerrou, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping, a investigação que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, publicada no DOU de 27 de abril de 2005, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, classificado no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias de Taipé Chinês.

Em 7 de março de 2012, por meio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável da China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU, de 29 de julho de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX no 59, de 2013

| Origem       | Produtor/Exportador                                 | Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t) |
|--------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| China        | Evertec (Foshan) Stainless Steel Appliances MFG Co. | 679,08                                     |
|              | Fujian Casey Stainless Steel Co. Ltd.               | 679,08                                     |
|              | Irestal (Shanghai) Stainless Pipe Co., Ltd          | 679,08                                     |
|              | Shanghai Triround Stainless Steel Tube Co., Ltd     | 679,08                                     |
|              | Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.             | 0,00                                       |
|              | Demais empresas                                     | 679,08                                     |
| Taipé Chinês | Froch Enterprise Co. Ld.                            | 911,71                                     |
|              | YC Inox Co. Ltd.                                    | 359,66                                     |
|              | Demais empresas                                     | 911,71                                     |

De acordo com a Resolução CAMEX nº 59, de 2013, o direito permanecerá em vigor por até 5 (cinco) anos, a partir de 29 de julho de 2013, ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas no Regulamento Brasileiro.

2 DO PROCESSO

2.1 Da petição

Em 31 de janeiro de 2017, as empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., doravante também denominadas, respectivamente, Aperam e Marcegaglia, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando-se a complexidade do pleito, aplicou-se a faculdade disposta no art. 194 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, para fins de se prorrogar o prazo de análise da petição constante do **caput** do art. 41 do mesmo regramento.

Em 24 de fevereiro de 2017, foram solicitadas à Aperam e à Marcegaglia, respectivamente, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias solicitaram, em 10 de março de 2017, prorrogação do prazo inicial de resposta, o qual foi deferido. Houve protocolo tempestivo das informações complementares em 19 de março de 2017. A Marcegaglia, em 7 de abril de 2017, anexou aos autos comprovações atinentes à energia elétrica, cujos dados já haviam sido submetidos anteriormente. Em 8 de abril de 2017, a Aperam protocolou ajustes referentes à produção e custos respectivos tangentes a P2, P3 e P4.

2.2 Da notificação aos governos dos países exportadores

Em 19 de abril de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da Malásia, da Tailândia e do Vietnã foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 15, de 18 de abril de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a presente investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 24 de abril de 2017.

2.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a indústria doméstica, as prestadoras de serviços de tubificação (situação em que o cliente fornece a bobina, contratando essas empresas apenas para prestação do serviço de transformação em tubo), identificados na petição de início da investigação, os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, associações representativas dos produtores domésticos e dos processadores e distribuidores, bem como os governos da Malásia, da Tailândia e do Vietnã. Ressalta-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). As associações, por sua vez, foram identificadas na petição e por meio de consulta à internet.

Constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017, que deu início à investigação. Ademais, em atenção ao disposto no § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, na notificação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Em virtude de o número de produtores/exportadores identificados da Tailândia e do Vietnã ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, selecionaram-se, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação dessas origens para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionadas para responder ao questionário dos produtores/exportadores as empresas Eastern Metal Treinding Co., Ltd. e Thai-German Products Public Co., Ltd. (TGPRO), da Tailândia, responsáveis por [CONFIDENCIAL]% das importações de tubos de aço inoxidável originárias da Tailândia no período de investigação de dumping e Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill) (HBPTC), Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill) (HBJSC) e Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd. (Vinlong), do Vietnã, responsáveis por [CONFIDENCIAL]% das importações de tubos de aço inoxidável originárias do Vietnã no mesmo período. Cumpre mencionar que Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd. é a denominação corrente da Vinmay Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd., razão social esta constante dos dados de importação da RFB e que vigorou até 6 de outubro de 2016.

No caso da Malásia, não houve seleção de produtor/exportador, tendo sido solicitada resposta ao respectivo questionário de todos os fabricantes identificados da origem.

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da Tailândia e do Vietnã, foi comunicado aos Governos e aos produtores/exportadores que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, os governos e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Tailândia como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal do Vietnã, já que este não é considerado, para fins de investigação em defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, os exportadores ou os peticionários poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início, aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja 2 de maio de 2017 para os importadores e 8 de maio de 2017 para os produtores/exportadores.

Aos prestadores de serviço de tubificação, foi disponibilizado o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da circular de início da investigação e foi solicitada a descrição do processo produtivo dos tubos de aço inoxidável, com indicação das principais etapas do processo, bem como das matérias-primas, materiais secundários e utilidades empregados, os volumes de produção e venda. No caso de realização de serviço de industrialização para terceiros (**tolling**), também foi solicitada a descrição dessas operações. Por fim, foi requisitada apresentação de lista de clientes para os quais foram fornecidos/vendidos os tubos de aço inoxidável fabricados sob o regime de **tolling**.

Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Dos produtores nacionais

As empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda. apresentaram suas informações na petição de início da investigação, bem como nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Aperam e Marcegaglia apresentaram-se, na petição, como as únicas produtoras brasileiras de tubos de aço inoxidável no período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Com vistas a ratificar esse dado, solicitaram-se informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de aço inoxidável objeto deste processo, no período de outubro de 2011 a setembro de 2016, às seguintes entidades: Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM), Associação Brasileira do Aço Inoxidável (ABINOX), Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço (INDA) e Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (APRODINOX).

Via correspondência eletrônica, recebida em 14 de março de 2017, a INDA informou apenas manter estatísticas relativas a distribuidores de aços planos ao carbono, não trazendo informações adicionais sobre quaisquer outros produtores domésticos de tubos de aço inoxidável.

Em 17 de março de 2017, via mensagem por correio eletrônico, a ABINOX esclareceu que, dentre seus associados, apenas a Aperam produz tubos de aço inoxidável. Informou ter conhecimento de que a Marcegaglia, não associada, também produziria o produto. A Associação aclarou que não dispõe das informações relativas à produção e à venda de tubos de aço inoxidável, tendo solicitado à Aperam esses dados para fins de resposta à comunicação.

A ABITAM não encaminhou resposta à solicitação mencionada.

Com relação à APRODINOX, embora tenha constado que a parte não teria respondido à solicitação até o encerramento do parecer de início da investigação, retificou-se esta informação por ocasião da determinação preliminar, haja vista que a Associação, em 23 de março de 2017, encaminhou correspondência eletrônica informando reunir, em seu quadro associativo, processadores e distribuidores de aços inoxidáveis. Como consequência, esclareceu a inviabilidade de fornecer dados relacionados a produtores de tubos de aço inoxidável, que não compõem a entidade.

Na petição, Aperam e Marcegaglia fizeram constar que, anteriormente, havia duas outras produtoras nacionais, a Soluções Usiminas, que teria abandonado o mercado de tubos inoxidáveis, mantendo apenas a produção de tubos de outros tipos de aços, e a Dutex Maxitubos Ltda., hoje sob a razão social Maxitubos Inox Ltda., que teria deixado de produzir o produto similar, passando a oferecer apenas serviços de tubificação. As peticionárias citaram, ainda, outras empresas, que seriam prestadoras do serviço de transformação em tubo.

A esse respeito, foram encaminhadas comunicações às empresas mencionadas pelas peticionárias, solicitando informação sobre a produção e a venda de tubos de aço inoxidável, bem como descrição do processo produtivo (principais etapas do processo, matérias-primas, materiais secundários, utilidades e empregados). Solicitou-se, ainda, no caso de realização de serviço de industrialização para terceiros (**tolling**), detalhamento dessas operações. As empresas em menção são as seguintes: Maxitubos Inox Ltda., Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., Tubevia Negócios Tubulares Ltda., CSM Tube do Brasil Ltda., Technology Industrial do Brasil Tubos Inoxidáveis e Cavsteel Produtos e Serviços Ltda.

Em mensagem por correio eletrônico, remetida em 20 de março de 2017, a Tubevia Negócios Tubulares Ltda. esclareceu não atuar mais na produção nem na comercialização de tubos de aço inoxidável. Em consulta à última alteração do contrato social da empresa sob a Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou-se que, em 31 de janeiro de 2011, houve alteração da redação da cláusula terceira para fins de se excluírem todas as atividades industriais e comerciais, vez que passou a dedicar-se "com exclusividade à prestação de serviços de intermediação e agenciamento de negócios em geral, exceto imobiliários, em especial com tubos de aço".

A Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., por sua vez, em correspondência protocolada em 21 de março de 2017, informou [CONFIDENCIAL]. A Partners informou que [CONFIDENCIAL]. A empresa informou as quantidades produzidas no período de investigação, quais sejam: [CONFIDENCIAL] t em P1, [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] t em P3, [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5.

As demais empresas não encaminharam respostas à demanda em menção.

Iniciada a investigação, a Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda foi notificada em 26 de abril de 2017, e instada a apresentar as informações pertinentes detalhadas em bases restritas, mas não houve resposta.

## 2.5.2 Dos importadores

A empresa Sianfer Ferro e Aço Ltda. protocolou tempestivamente resposta ao questionário do importador, considerado o prazo original concedido.

As empresas Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda., Jati-Serviços Comércio e Importação de Aços Ltda., T.C.A. Tubos e Conexões de Aço Ltda., Usina Metais Ltda., Janox Aço Inoxidável Ltda., Rei das Chapas Ltda., Elinox Central de Aço

Inoxidável Ltda., Suprir Indústria de Metais Ltda. e Aço Inoxidável Artex Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. A exceção da Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda. e da Usina Metais Ltda., que não encaminharam resposta ao questionário, as demais empresas mencionadas responderam à solicitação tempestivamente, considerando o prazo já prorrogado, de modo que seus dados e argumentos fornecidos estão considerados neste documento.

Os demais importadores identificados não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

## 2.5.3 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores selecionados TGPRO, da Tailândia; Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd. (Pantech), da Malásia; e HBPTC, HBJSC e Vinlong, do Vietnã, solicitaram, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do produtor/exportador e protocolaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

Diante da análise dos questionários, foram expedidas solicitações de informações complementares que, por sua vez, foram tempestivamente respondidas.

A empresa tailandesa Eastern Metal Treinding Co., Ltd., a despeito de ter sido selecionada, não solicitou prorrogação, tampouco apresentou resposta ao questionário enviado.

Os produtores/exportadores malaios Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd, Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd e Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd. não solicitaram prorrogação, tampouco apresentaram resposta ao documento enviado. Recorde-se que, no caso da Malásia, não houve seleção de produtor/exportador, tendo sido solicitada resposta ao respectivo questionário de todos os fabricantes identificados da origem.

Em 15 de maio de 2017, a empresa vietnamita TVL Co. Ltd. (TVL) solicitou sua qualificação como parte interessada no processo, com base no inciso III do §2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro. Informou ser exportadora do produto objeto da investigação para o Brasil, produto esse fabricado [CONFIDENCIAL]. Em resposta, em 18 de maio de 2017, solicitou-se a regularização da habilitação dos representantes legais da TVL, como condição para acesso aos autos do processo em epígrafe. Na ocasião, foi informado que "a empresa é considerada parte interessada com base no disposto no §2º do artigo 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013".

Entretanto, conforme se informou à empresa em 6 de junho de 2017, esse posicionamento foi revisto e decidiu-se por não considerar a TVL como parte interessada na investigação em tela. Restou, também, indeferido o pedido de prorrogação do prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador. Considerando a faculdade elucida no art. 45, § 2º, III, do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo a qual serão consideradas partes interessadas os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping, esclareceu-se que, usualmente, se habilitam como partes interessadas os produtores estrangeiros que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de análise de dumping. Assim, apenas em circunstâncias específicas os exportadores que não fabricaram o produto objeto da investigação seriam habilitados como partes interessadas, como no caso de relacionamento com o produtor ou em mercados em que a produção ocorre de modo fragmentado e a exportação se concentram somente em algumas empresas. Essa opção baseia-se no fato de que, salvo em situações específicas, a apuração da existência do dumping e a mensuração da margem de dumping se dará com base nos dados do produtor.

Em 28 de junho de 2017, a TVL submeteu rogativa de reconsideração do indeferimento do pedido de habilitação, tendo sido comunicada em 5 de julho de 2017 de que o posicionamento de se negar a habilitação estava mantido, de modo que a TVL não seria considerada parte interessada no caso em menção. Consoante reza o art. 19 do Decreto nº 8.058, de 2013, "caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação". Dito isso, em não havendo relacionamento (nos termos do § 10 do art. 14 do mesmo diploma normativo) entre o fabricante o exportador do produto objeto da investigação - relacionamento este que, no caso, não havia sido objeto de comprovação até aquela data -, careceria de qualquer relevância para a apuração do preço de exportação as operações comerciais perpetradas pelo segundo. Outrossim, no que tange aos dados de exportação para terceiro país, estes se revestiriam de igual irrelevância para a investigação em tela. É que, em se tratando de origem não considerada como economia de mercado para fins de defesa comercial, como é o caso do Vietnã, não se utilizam as operações praticadas por empresas ali situadas para apuração do valor normal. Este deve, isto sim, ser apurado nos termos do art.

15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual privilegia a utilização de dados de país substituto.

Em 7 de julho de 2017, a empresa protocolou resposta ao questionário do produtor/exportador, além de nova manifestação, afirmando haver relacionamento societário e de nível familiar entre a TVL e as empresas produtoras do produto objeto da investigação/similar no Vietnã [CONFIDENCIAL]. Informou, na ocasião, que [CONFIDENCIAL].

Em resposta encaminhada em 24 de julho de 2017, reafirmou-se que não teria sido comprovado o relacionamento entre a TVL e as empresas produtoras do produto objeto da investigação/similar no Vietnã. Com efeito, embora tenha sido afirmado que "tanto a HB Production quanto a TVL detém em seu quadro de acionistas uma mesma pessoa que possui mais de cinco por cento das ações das empresas", o documento que supostamente comprovaria essa composição acionária foi protocolado desacompanhado de tradução para o português, efetuada por Tradutor Público e Intérprete Comercial, em desatenção ao art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, c/c art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, tendo seu conteúdo sido, por conseguinte, desconsiderado.

Assim, a empresa foi comunicada da manutenção do posicionamento de não se considerar a TVL como parte interessada no processo até que se comprovasse o relacionamento da empresa com as produtoras vietnamitas ou outro enquadramento nos incisos I a V do § 2º do art. 45 Decreto nº 8.058, de 2013. Foi também informado à empresa que sua a resposta ao questionário do produtor/exportador não seria considerada na elaboração da determinação preliminar da investigação em epígrafe. Comunicou-se a empresa de que essa resposta poderia ser utilizada para fins de determinação final desde que o relacionamento da TVL com as produtoras vietnamitas mencionadas fosse comprovado em momento que permitisse sua análise, solicitação de eventuais informações complementares e verificação dos dados submetidos sem prejudicar o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos na legislação.

Em 1º de setembro de 2017, a HBJSJ protocolou nos autos confidenciais do processo [CONFIDENCIAL]. Em decorrência dos documentos comprobatórios apresentados, nos termos do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se a TVL como empresa relacionada à HBJSJ.

Mesmo tendo sido considerada como empresa relacionada à HBJSJ e, por consequência, como parte interessada no âmbito da investigação, a resposta ao questionário da TVL não foi utilizada, em sede de determinação preliminar, para cálculo de margem individualizada de dumping da HBJSJ e da HBPTC. Isso porque a empresa apresentou os documentos probatórios do relacionamento na data de corte para utilização das informações na determinação preliminar, não tendo havido tempo hábil para solicitação de informações complementares. Ademais, os dados relativos aos valores de exportação do produto objeto da investigação para o Brasil foram apresentados somente em versão confidencial.

A empresa vietnamita Tinh Anh protocolou resposta ao questionário do produtor/exportador em 7 de julho de 2017 e pedido de regularização de habilitação como parte interessada em 20 de julho de 2017.

Em 28 de julho de 2017, a empresa foi informada de que pedia de comprovação o relacionamento entre a Tinh Anh e as empresas produtoras do produto objeto da investigação/similar no Vietnã, HBJSJ e HBPTC. Com efeito, o documento que supostamente poderia comprovar eventual relacionamento em virtude de composição acionária ("**Certificate of Business Registration**") foi protocolado desacompanhado de tradução para o português, efetuada por Tradutor Público e Intérprete Comercial, em desatenção ao art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, c/c art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, tendo seu conteúdo sido, por conseguinte, desconsiderado. Da comunicação também constou o fato de não ter sido comprovado relacionamento familiar entre a Tinh Anh e as produtoras vietnamitas HBJSJ e HBPTC nem qualquer situação que caracterizasse relacionamento entre as empresas nos termos do art. 14, § 10, do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, informou-se que o Departamento não consideraria a Tinh Anh como parte interessada no processo até que se comprovasse o relacionamento da empresa com as produtoras vietnamitas ou outro enquadramento nos incisos I a V do § 2º do art. 45 Decreto nº 8.058, de 2013, de modo que a resposta ao questionário não foi considerada para fins da determinação preliminar.

Nesse sentido, a Tinh Anh foi comunicada de que sua resposta poderia ser utilizada para fins de determinação final desde que o relacionamento da Tinh Anh com as produtoras vietnamitas mencionadas fosse comprovado em momento que permitisse sua análise, solicitação de eventuais informações complementares e verificação dos dados submetidos sem prejudicar o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos na legislação.

Em 11 de setembro de 2017, a Tinh Anh protocolou seu "Certificado de Registro da Empresa", devidamente traduzido, o qual, dentre seus termos, evidenciou o relacionamento da empresa com a HBPTC. Cumpre destacar que em 1º de setembro de 2017, a empresa HBPTC, por sua vez, havia protocolado, a título de



informações complementares, contrato de trabalho devidamente traduzido, apontando a pessoa ocupante do cargo de Vice-Diretora da referida produtora/exportadora vietnamita, atendendo ao § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. A partir desses documentos comprobatórios, pôde-se considerar a Tinh Anh como empresa relacionada à HBPTC.

#### 2.5.4 Das manifestações acerca do relacionamento entre as partes

Em manifestação protocolada em 11 de setembro de 2017, as empresas HBPTC e HBJSC apresentaram esclarecimentos sobre o relacionamento entre essas empresas e as companhias de **trading** TVL e Tinh Anh. Juntamente à manifestação, protocolaram-se as licenças de funcionamento das empresas, por meio das quais era possível aferir o relacionamento entre elas, dada a composição acionária, além de cópia de contratos comerciais entre as partes. Diante disso, a empresa requereu que se juntassem as respostas e informações apresentadas pela TVL e pela Tinh Anh nos autos do processo.

#### 2.5.5 Dos comentários sobre as manifestações

Uma vez que se comprovou o relacionamento entre as empresas produtoras HBPTC e HBJSC com as empresas de **trading** TVL e Tinh Anh, fez-se a juntada dos documentos protocolados por essas duas últimas aos autos do processo. Cumpre destacar que os elementos comprobatórios foram enviados pela Tinh Anh após a data limite considerada para fins da determinação preliminar, o que não possibilitou, àquele momento, tratar das exportações da empresa para o cálculo da margem de dumping das produtoras/exportadoras do grupo.

Em virtude do relacionamento das empresas produtoras HBJSC e HBPTC com as companhias de **trading** supracitadas, nos termos do § 10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro, doravante, neste documento, o conjunto das empresas será tratado por grupo Hoa Binh. Não obstante, vale ressaltar que eventual margem de dumping individualizada do grupo se aplica somente às empresas produtoras/exportadoras: HBJSC e HBPTC.

#### 2.6 Da decisão final a respeito do terceiro país economia de mercado

O Vietnã, para fins da investigação de que trata este documento, não foi considerado um país de economia de mercado. Por essa razão, aplicou-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

As peticionárias indicaram a Tailândia como país de economia de mercado substituto ao Vietnã, para fins de apuração do valor normal deste último. A sugestão foi justificada pela alegação de que (i) o volume de importação do produto objeto da investigação originário da Tailândia é superior ao volume importado originário da Malásia e (ii) o valor normal construído para a Tailândia, quando do início da investigação, era inferior ao da Malásia, o que conferiria caráter conservador à escolha.

Entendeu-se apropriada a escolha da Tailândia como país substituto do Vietnã, à luz do que estatui o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Isso porque, conforme apontado no tópico 6 (das importações e do mercado brasileiro), a Tailândia foi, durante o período de análise de dumping (outubro de 2015 a setembro de 2016), o segundo maior exportador do produto objeto da investigação para o Brasil, com volume inferior somente ao próprio Vietnã.

Outrossim, o volume de vendas do produto similar no mercado interno da Tailândia reportado pela TGPRO (única empresa da Tailândia que respondeu o questionário do produtor/exportador), também durante o período de análise de dumping, superou aquele informado pela Pantech (única empresa malaia que respondeu o questionário do produtor/exportador).

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha da Tailândia como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores vietnamitas para eventual reavaliação da conceituação do Vietnã como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, manteve-se a decisão de considerar a Tailândia como o país substituto para determinação do valor normal vietnamita.

Isso porque, tendo em conta o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM considerou adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela peticionária, a qual estava embasada por elementos de prova e devidamente justificada (representatividade das exportações estadunidenses em relação às exportações da China para o Brasil; apresentação de preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, o que dispensa a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si).

A decisão mencionada, a propósito, em atendimento ao que instrui o § 4º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, constou do item 2 da Circular SECEX nº 54, de 2017.

#### 2.7 Das verificações in loco

##### 2.7.1 Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações da Marcegaglia em Garuva (SC), no período de 24 a 28 de abril de 2017, e da Aperam em Ribeirão Pires (SP), entre os dias 26 e 30 de junho de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos respectivos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da verificação **in loco**.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações **in loco** foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

##### 2.7.2 Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe da autoridade investigadora brasileira realizou verificação **in loco** nos produtores/exportadores malaio, tailandês e vietnamitas, com o objetivo de confirmar e obter melhor detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

As verificações nos produtores/exportadores vietnamitas ocorreram conforme se descreve na sequência: na TVL, dias 23 e 24 de outubro de 2017, em Hanói; Tinh Anh, dias 25 e 26 de outubro de 2017, em Hanói; na HBPTC, dia 27 de outubro de 2017, em Gaii Pham Commune; na HBJSC, dias 30 e 31 de outubro de 2017, em Gaii Pham Commune; e na Vinlong, dias 2 e 3 de novembro de 2017, em Tan Lap 1 Commune. Por sua vez, verificação na Pantech ocorreu no período de 6 e 10 de novembro de 2017, em Masai, Johor Bahru District, na Malásia; e, na semana seguinte, de 13 a 17 de novembro, verificaram-se as informações prestadas pela TGPRO, em Bangkok, Tailândia.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, em 20 de setembro de 2017, o governo do Vietnã foi notificado da realização de verificação **in loco** nos produtores/exportadores vietnamitas. Os governos da Malásia e da Tailândia, por sua vez, foram comunicados em 22 de setembro de 2017.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respectivas respostas ao questionário e às solicitações de informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados das verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Tendo em vista os resultados das verificações **in loco** nos produtores/exportadores, em 21 de novembro de 2017, encaminharam-se comunicações à Pantech e à TGPRO com vistas a cientificá-los dos fatos disponíveis no que concerne aos elementos impactantes no cálculo do valor normal e do preço de exportação. As empresas foram informadas da possibilidade de apresentação de novas explicações a este respeito até a data de encerramento da fase probatória da investigação.

As comunicações remetidas informaram que, nos termos dos arts. 49 a 50 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por ocasião da notificação de início da investigação em epígrafe, encaminhou-se às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma como essas informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ainda, de acordo com os arts. 179 a 184 do Decreto em menção, a autoridade investigadora pode utilizar-se dos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, sendo que, nestas situações, o resultado pode ser menos favorável ao produtor/exportador do que seria caso tivesse cooperado.

Especificamente à Pantech, indicou-se que a totalidade de vendas no mercado malaio não havia sido reportada adequadamente, haja vista que empresa não considerou os **"nipple pipes"** como estando abrangidos pelo escopo investigado, de modo que as vendas desses tubos não foram reportadas. Ocorre que, pela definição do produto objeto da investigação, o fato de se tratar de tubos de comprimento menor e rosqueados nas extremidades não teria o condão de excluí-los do escopo do produto, consideradas as características de identificação deste.

À TGPRO, por sua vez, houve indicação de que não se reportaram adequadamente custo de produção e taxa de juros. Quanto ao custo de produção, verificou-se que, embora expressamente solicitado no questionário do produtor/exportador, os valores reportados não refletiam as diferenças entre os diversos modelos do produto objeto da investigação/similar, identificados por meio dos CODIPs. Vale dizer, tubos com graus de aço, normas aplicáveis, espessuras e acabamentos superficiais distintos foram reportados com idênticos custos unitários de matéria-prima e de manufatura. No que tange à taxa de juros, as memórias de cálculo apresentadas pela empresa em suas respostas continham lançamentos de valores negativos, sob o pretexto de realizar "[CONFIDENCIAL]". Não obstante, verificou-se, durante o procedimento in loco, que esses lançamentos, da forma como reportados, não produziam por efeito somente [CONFIDENCIAL], mas, despropositadamente, a redução da taxa de juros anual desses financiamentos. Ademais, no caso dos empréstimos tomados em dólares estadunidenses, a taxa de câmbio utilizada no registro do empréstimo e aquela empregada no respectivo lançamento de ajuste do período não coincidiam.

##### 2.7.3 Das manifestações acerca das verificações in loco

Em 6 de dezembro de 2017, a Pantech manifestou-se relativamente à comunicação dos fatos disponíveis, como consequência dos resultados da verificação **in loco**. Reclamou causar "estranheza a desconsideração da totalidade das informações apresentadas", haja vista a cooperação da empresa na instrução do processo. A Pantech argumentou que os **nipple pipes**, também conhecidos como tubos rosqueados ou tubos de conexão, não estariam abrangidos pelo escopo da investigação e solicitou, por parte da autoridade investigadora, a reconsideração dos fatos disponíveis e aceitação de todas as informações apresentadas pela empresa.

Em 6 de dezembro de 2017, a TGPRO protocolou manifestação encaminhando documentos comprobatórios de seus estoques, segundo faculdade que, supostamente, teria sido concedida pela equipe verificadora durante a verificação **in loco**.

Em 7 de dezembro de 2017, a TGPRO se manifestou quanto ao cálculo de sua margem de dumping, especialmente considerando os motivos que justificaram a utilização dos "fatos disponíveis" na apuração da margem em questão.

No que se refere à segregação do seu custo de produção de acordo com o grau do aço, a produtora informou que, no curso normal de suas atividades, não separa o custo das [CONFIDENCIAL]. Estas bobinas seriam utilizadas na fabricação dos tubos de que tratam as normas [CONFIDENCIAL]. Não obstante, as quantidades adquiridas de bobinas de [CONFIDENCIAL] não seriam significativas para a TGPRO em termos de produção de tubos de aço inoxidável.

As [CONFIDENCIAL] teriam seus custos de aquisição registrados separadamente. Esta seria a prática contábil da empresa, que alegou ser ônus excessivo apresentar seus custos considerando a diferenciação de preços entre as [CONFIDENCIAL], tendo em vista que os tubos produzidos a partir das [CONFIDENCIAL] não seriam representativos para a atividade da empresa. Além disso, o custo reportado pela TGPRO seria mais conservador em relação a eventual ajuste a ser realizado, já que estaria sobrevalorizado, resultando em maior percentual de vendas abaixo do custo.

Assim, a TGPRO teria agido no melhor da sua habilidade, o que, segundo o item 5 do Anexo II do Acordo Antidumping, implicaria a necessária consideração das informações reportadas.

Caso se decidisse, ainda assim, ajustar o custo da TGPRO, este ajuste deveria ser realizado utilizando-se os relatórios da empresa. A TGPRO teria adquirido [CONFIDENCIAL] somente em [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, os dados necessários para realizar os ajustes cabíveis estariam disponíveis, já que este mês teria sido selecionado, por amostragem, para conferência dos dados relativos ao custo da matéria-prima durante a verificação **in loco**, tendo sido coletadas informações sobre sua aquisição e estoque.

Como sugestão de ajuste, a TGPRO apresentou recálculo do preço das bobinas [CONFIDENCIAL].

Acerca das diferenças no custo de produção decorrentes das variações de espessura dos tubos e do acabamento superficial, a empresa afirmou que tais características não seriam significativas para a sua atividade e, portanto, não seriam objeto de segregação em sua prática contábil.

De modo a comprovar a alegada insignificância, a TGPRO apresentou faturas de aquisição de bobinas e abrasivos.

A par dessas considerações, a TGPRO sustentou que seus registros contábeis refletiriam razoavelmente os custos de matéria-prima incorridos, devendo ser utilizados como base para apuração de seu custo de produção, conforme determinariam o Artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping, o § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013 e o relatório do Órgão de Apelação no caso **EU-Biodiesel** (DS 473):

"[...] o Acordo Antidumping é claro ao estabelecer que os registros mantidos pelo produtor/exportador deverão preferencialmente ser utilizados para apuração do seu custo de produção desde que tais registros (i) estejam em conformidade com os princípios contábeis do país exportador e que (ii) reflitam, de modo razoável, os custos associados à produção do produto objeto de investigação/similar. Interpretando o alcance dessa disposição, assim se manifestou o Órgão de Apelação da OMC no âmbito do caso *EU/Biodiesel* (DS 473):

**6.18. Article 2.2.1.1 thus identifies the records of the investigated exporter or producer as the preferred source for cost of production data, and directs the investigating authority to base its calculations of costs on such records when the two conditions are met. The second condition that triggers the obligation in the first sentence of Article 2.2.1.1 is that the records "reasonably reflect the costs associated with the production and sale of the product under consideration". (...)**

6.20. The phrase "costs associated with the production and sale of the product under consideration" in the first sentence of Article 2.2.1.1 is preceded by the phrase "reasonably reflect". Relevant dictionary definitions suggest that the term "reasonably reflect" means to mirror, reproduce, or correspond to something suitably and sufficiently. In Article 2.2.1.1, the term "reasonably" qualifies the reproduction or correspondence of the costs. Given the structure of the first sentence of Article 2.2.1.1, and in particular the fact that "reasonably reflect" refers to "such records", it is clear that it is the "records" of the individual exporters or producers under investigation that are subject to the condition to "reasonably reflect" the "costs". 6.21. (...) Thus, the first condition in the first sentence of Article 2.2.1.1 relates to whether the records of a specific exporter or producer conform to the accounting principles, standards and procedures that are generally accepted and apply to such records in the relevant jurisdiction - i.e. the exporting country (...). In contrast, the second condition in the first sentence of Article 2.2.1.1 concerns the records' reasonable reflection of the costs associated with the production and sale of the product under consideration in a specific anti-dumping proceeding. (...) (notas suprimidas) (g. n.)"

Quanto à taxa de juros, a TGPRO concordou com a constatação de que os lançamentos negativos constantes do cálculo médio do percentual distorciam sua apuração. Assim, na visão da empresa, o cálculo em questão poderia ser retificado, resultando em taxa média de [CONFIDENCIAL]% a.a.

No que tange ao fato de que, para os empréstimos tomados em dólares estadunidenses (USD), a taxa de câmbio utilizada no registro do empréstimo e aquela empregada no respectivo lançamento de ajuste do período não coincidiam, a TGPRO lembrou que a taxa de câmbio empregada para o ajuste referir-se-ia à taxa de câmbio do Bank of Thailand do final do mês concernente ao ajuste, a qual teria sido utilizada para provisionar os juros devidos em seus registros contábeis. Já a taxa de câmbio das demais transações de empréstimos referir-se-ia à àquela aplicável na data dos juros faturados pela entidade financeira da qual a TGPRO tomou o empréstimo. Em que pese existir uma diferença entre ambas as taxas, o provisionamento da taxa de câmbio seria correto e aceito pela prática contábil, não devendo ser alterado.

A TGPRO, em 27 de dezembro de 2017, protocolou nova manifestação reiterando as razões pelas quais entende que seu custo de produção, para fins de determinação final, deveria ser calculado utilizando-se seus dados fornecidos em resposta ao questionário do produtor/exportador e nas respectivas informações complementares.

Na ocasião, a produtora/exportadora tailandesa afirmou que seus registros contábeis, de acordo com o §8º do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, seriam fonte preferencial de informação para apuração de seu custo de produção, tanto para a utilização na construção do valor normal quanto para a realização do teste de vendas abaixo do custo.

Na visão da empresa, também não se justificaria a utilização da melhor informação disponível, já que a produtora/exportadora não teria negado acesso à informação, fornecido informação de modo intempestivo nem criado obstáculos à investigação.

Caso, ainda assim, se decidisse pela utilização da melhor informação disponível, esta deveria consistir nos próprios dados fornecidos pela TGPRO, ainda que ajustados.

2.7.4 Dos comentários sobre as manifestações acerca das verificações in loco

O pedido da Pantech para que os **nipple pipes** não sejam considerados produto objeto da investigação será objeto de comentários no item 3.4.2.

No que se refere aos estoques da TGPRO, esclarece-se que, em nenhum momento, foi facultada à empresa a comprovação de tais dados por meio de submissão ulterior de documentação via Sistema DECOM Digital. A empresa não foi capaz, no tempo destinado ao procedimento de verificação, de comprovar os volumes de estoques reportados e buscou entregar à equipe técnica, após o seu fim, os documentos pertinentes, sem que houvesse tempo hábil à sua conferência via registros contábeis. Em resposta, a equipe responsável informou que o procedimento estava encerrado e que quaisquer documentos deveriam ser protocolados nos autos.

Isto, todavia, não significa que a submissão intempestiva de elementos de prova não verificáveis por parte da empresa obriga a autoridade investigadora a aceitá-los. Portanto, os documentos submetidos em tal manifestação foram desconsiderados, em atenção ao art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, e ao item 3 do Anexo II do Acordo Antidumping.

Já as assertivas trazidas aos autos pela TGPRO no tocante ao cálculo de sua margem de dumping não merecem prosperar, pois esbarram no óbice da realidade factual e na exegese das normas que regem a matéria.

Tenha-se presente, ao propósito dos procedimentos escriturais adotados no cotidiano contábil da empresa, que tantos os [CONFIDENCIAL] quanto as [CONFIDENCIAL] são registradas item a item em seu **software** ([CONFIDENCIAL]), contendo em suas descrições [CONFIDENCIAL]. Comprovação do que ora se assevera pode ser verificada nos anexos eletrônicos 1.1, 1.2 e 1.3 do relatório de verificação in loco na empresa.

É bem verdade que, consoante demonstrado durante o procedimento em sítio, a TGPRO, com base nas informações detalhadas constantes de seus registros contábeis, elabora relatórios de custos mais concisos, agregando algumas informações para fins gerenciais. Isto, não obstante, não afasta o fato de que a empresa dispunha de todos os elementos necessários para reportar seus dados segregados por grau do aço (mesmo para as bobinas [CONFIDENCIAL]).

Reputa-se ainda menos verossímil falar-se em "ônus excessivo de prova" para a elementar tarefa de segregar as matérias-primas de acordo com seus graus do aço (ainda que para as bobinas [CONFIDENCIAL]), quando tal procedimento foi realizado durante a própria verificação in loco, para o mês de [CONFIDENCIAL], por amostragem, na presença da equipe verificadora, diga-se, de maneira assaz ágil.

A questão da materialidade das imprecisões, por sua vez, deve ser ponderada com especial circunspeção. Isso porque, em se tratando da desconsideração de diversas características dos tubos, retratadas no código de identificação do produto (CODIP), há que se levar em consideração o impacto cumulado das inúmeras variações no custo que deixaram de ser refletidas nos dados reportados. Vale dizer, seria necessário mensurar o desvio do custo reportado em relação ao efetivamente incorrido, considerando, em conjunto, as influências do grau do aço, da norma aplicável, do diâmetro externo, da espessura e do acabamento superficial. Essa análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que, por opção da empresa, esses dados não foram reportados.

A título exemplificativo, observa-se, a partir do anexo eletrônico 1.3 do relatório de verificação in loco na empresa, que em [CONFIDENCIAL] a aquisição de bobinas de aço de grau [CONFIDENCIAL] representou, em termos de volume, [CONFIDENCIAL]% da aquisição de bobinas de aço do grau [CONFIDENCIAL]. Como consequência da agregação das duas categorias de bobinas, seu custo médio de aquisição alcançou THB [CONFIDENCIAL]/kg, valor que representa desvio de 2,7% em relação ao custo de aquisição das bobinas [CONFIDENCIAL] (THB [CONFIDENCIAL]/kg) e de -39,1% em relação às bobinas [CONFIDENCIAL] (THB [CONFIDENCIAL]/kg). Frise-se, neste ponto, que as bobinas de aço do grau [CONFIDENCIAL] representaram, em termos de volume, [CONFIDENCIAL]% do volume total de bobinas de aço adquirido no mês.

Em termos de variação do custo em função da espessura da bobina, também não se vislumbra a insignificância pretendida pela parte. Com efeito, também a título exemplificativo, constata-se que, em [CONFIDENCIAL], o custo médio de aquisição de bobinas [CONFIDENCIAL] apresentou amplitude de THB [CONFIDENCIAL]/kg ([CONFIDENCIAL]%), a depender da faixa de espessura, variando de THB [CONFIDENCIAL]/kg (para espessuras [CONFIDENCIAL]) a THB [CONFIDENCIAL]/kg (para espessuras [CONFIDENCIAL]).

Assim, nota-se que as diversas características do produto que deixaram de ser consideradas para reportar os dados podem, sim, produzir variações significativas na análise de dumping levada a cabo.

Quanto à exegese do Artigo 2.2.1.1 e do § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, pugnada pela TGPRO, o método hermenêutico sistemático interdita uma interpretação míope dos dispositivos, em desprestígio às demais regras constantes da normativa multilateral e pátria. Enquanto os dispositivos aludidos cuidam da utilização do custo para construção do valor normal ou do seu eventual descarte, em virtude de falhas em seu registro

(como, por exemplo, desrespeito aos princípios de contabilidade geralmente aceitos no país exportador), é o Artigo 6.8 c/c o Anexo II do Acordo antidumping que versa sobre a utilização da melhor informação disponível como consequência da ausência de fornecimento de informação necessária.

No caso, a TGPRO não reportou os dados tal como solicitado no questionário do produtor/exportador, ou seja, de modo a refletir as diferenças nos custos decorrentes das características do produto, retratadas, estas, no CODIP, e não ao registro em si dos custos no sistema contábil da empresa. Logo, é no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping e em seu Anexo II que se alicerça a decisão de utilização dos fatos disponíveis para o cálculo da margem de dumping da TGPRO.

Rememore-se que, conforme decisão do Painel no caso **Egypt - Definitive Anti-Dumping Measures on Steel Rebar from Turkey (Egypt - Steel Rebar)**, cabe à autoridade investigadora (e não à parte respondente) definir quais informações são necessárias à condução da investigação. Veja-se:

**"Para. 7.155. On the question of the necessary information, reading Article 6.8 in conjunction with Annex II, paragraph 1, it is apparent that it is left to the discretion of an investigating authority, in the first instance, to determine what information it deems necessary for the conduct of its investigation (for calculations, analysis, etc.), as the authority is charged by paragraph 1 to specify ... the information required from any interested party. This paragraph also sets forth rules to be followed by the authority, in particular that it must specify the required information in detail, "as soon as possible after the initiation of the investigation, and that it also must specify the manner in which that information should be structured by the interested party in its response (...)"**

Conforme instrução contida no item B.1.3 do questionário do produtor/exportador, disponibilizado à parte por meio de correspondência datada de 26 de abril de 2017, "caso haja mais de um Código de Identificação do Produto (CODIP), deverão ser fornecidas, para cada CODIP informado no item 5.6 da seção III, as informações a que se refere o parágrafo B.1.2.". Desta forma, as instruções acerca das "informações necessárias" foram suficientemente claras e detalhadas, além de haverem sido disponibilizadas logo após o início da investigação, autorizando seu descumprimento a utilização da melhor informação disponível.

É preciso insistir que, ao revés do que advoga a TGPRO, não se entende que a empresa agiu **"to the best of its ability"**, no sentido do item 5 do Anexo II do Acordo Antidumping, já que possuía todos os dados necessários para reportar seus custos por CODIP, considerando todas as suas características, sem que isso lhe acarretasse ônus excessivo.

No que atine ao argumento de que a empresa teria agido "de modo conservador", já que seus custos estariam sobrevalorizados, mais uma vez, diverge-se do posicionamento. É que não compete ao produtor/exportador, com fundamento em tal alegação, selecionar quais instruções deseja ou não cumprir no fornecimento de seus dados. Ademais, uma vez que não se dispõe de todos as informações necessárias para calcular qual seria o custo real da TGPRO, por CODIP, não se pode alcançar a conclusão defendida.

Quanto ao pedido de utilização de seus próprios dados como base para ajuste do custo, reputa-se inapropriada tal opção, haja vista que não se dispõe de todos os dados necessários ao alcance do nível de segregação requerido à parte.

Por se tratar de dados apresentados após o fim da verificação in loco e, portanto, não verificáveis, a fatura de aquisição de bobinas com espessuras distintas durante o mês de [CONFIDENCIAL], bem como as faturas de aquisição de abrasivos para o mês de [CONFIDENCIAL], apresentadas compoem os anexos II e III da manifestação da empresa, não foram consideradas, com fulcro no item 3 do Anexo II do Acordo Antidumping e no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A respeito dos comentários sobre a taxa de juros, estes restam prejudicados, considerando que os dados da TGPRO não foram utilizados para o cálculo do seu valor normal e que este foi apurado sem dedução de custo financeiro ou despesa de manutenção de estoque.

Assim, a par das considerações precedentes, julgam-se incabíveis os argumentos protocolados pela TGPRO e se reafirma a opção pela utilização dos fatos disponíveis para o cálculo de sua margem de dumping, para fins de determinação final.

## 2.8 Da audiência

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, a APRODINOX solicitou tempestivamente, em 6 de setembro de 2017, realização de audiência com as demais partes interessadas, com o fim de discutir o nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e o dumping objeto de investigação.



Não houve apresentação de outros pedidos de audiência até o encerramento do prazo para essa solicitação. Ressalta-se que esse prazo, inicialmente previsto para o dia 25 de setembro de 2017, foi prorrogado para 18 de outubro de 2017, haja vista caracterização de indisponibilidade do SDD no período de 18 de setembro a 17 de outubro de 2017, conforme se mencionará no item 2.10.

Solicitou-se, em 25 de outubro de 2017, especificação dos temas a serem tratados na ocasião, nos termos do que instrui o parágrafo supramencionado do Regulamento Brasileiro, ao que a APRODINOX respondeu tempestivamente, em 27 de outubro de 2017, indicando intenção de tratar: a) produto similar e grau de substitutibilidade; e b) exame de não-atribuição.

O pedido de audiência foi, então, deferido com base no § 2º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, e sua ocorrência agendada para o dia 23 de novembro de 2017.

Em 1º de novembro de 2017, em cumprimento ao previsto no § 3º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, convocaram-se todas as partes interessadas conhecidas para a audiência, as quais foram informadas de que deveriam apresentar suas manifestações até 14 de novembro de 2017.

A audiência foi realizada, e as partes científicas de que as informações apresentadas oralmente durante a mesma somente seriam consideradas pelo DECOM caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 6 de dezembro de 2017, em conformidade com o § 3º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. Haja vista a ocorrência de novo período de indisponibilidade do SDD, de 20 de novembro a 6 de dezembro de 2017, descrito no item 2.10, aquele prazo restou prorrogado até 7 de dezembro de 2017. A indústria doméstica, o Governo do Vietnã, este por meio do produtor/exportador Vinlong, e a APRODINOX protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais estão consideradas nos itens pertinentes.

2.9 Da determinação preliminar

Com base no Parecer DECOM nº 35, de 13 de outubro de 2017, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 54, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU de 18 de outubro de 2017, a SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, e de dano material à indústria doméstica. Dada a impossibilidade de se concluir, preliminarmente, pela existência de nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano supramencionado, recomendou-se o prosseguimento da investigação sem aplicação de medida antidumping provisória.

Da aplicação da medida antidumping provisória

2.9.1.1 Do pedido de aplicação de direitos provisórios

A indústria doméstica defendeu, em 30 de agosto de 2017, a necessidade de aplicação de direito provisório e afirmou que estariam cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013. Destacou, ademais, que, além do crescimento das importações investigadas de P1 a P5, as importações do produto objeto da investigação teriam continuado a crescer após P5. O quadro a seguir foi apresentado para ratificar suas alegações:

| Importações Produto Investigado pós-P5 (Out/16-Jul/17) |           |               |            |
|--------------------------------------------------------|-----------|---------------|------------|
|                                                        | Peso (t)  | US\$ CIF      | US\$ CIF/t |
| Malásia                                                | 1.044,60  | 2.705.359,94  | 2.589,97   |
| Tailândia                                              | 2.368,00  | 5.835.865,40  | 2.464,49   |
| Vietnã                                                 | 5.755,80  | 14.026.740,31 | 2.436,97   |
| Países investigados                                    | 9.168,30  | 22.567.965,65 | 2.461,51   |
| Total geral                                            | 10.816,60 | 29.572.218,69 |            |

As importações após P5 teriam sido realizadas em volumes superiores e a preços CIF inferiores àqueles registrados em P5.

2.9.1.2 Das manifestações acerca da aplicação de direitos provisórios

Quanto à imposição de direito antidumping provisório, a APRODINOX asseverou, em 3 de agosto de 2017, que, a par de seus comentários, tocantes aos diversos requisitos para a aplicação da medida (como aumento das importações e nexo de causalidade), não haveria motivos para a adoção de tal medida.

Em 6 de setembro de 2017, a APRODINOX solicitou que a autoridade investigadora, em sede de determinação preliminar, não recomendasse aplicação de direito provisório, haja vista i) a necessidade de aprofundamento da análise acerca dos "reais efeitos das importações - a suposto preço de dumping - sobre a indústria doméstica"; e ii) não ter havido aumento expressivo do volume de importações de produto objeto da investigação desde o início desta.

2.9.1.3 Dos comentários sobre as manifestações acerca da aplicação de direitos provisórios

Sobre os requisitos para a aplicação de medida antidumping provisória, entende-se que (i) a investigação foi iniciada de acordo com as disposições da Seção III do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, (ii) o ato que deu início da investigação (Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017) foi devidamente publicado (D.O.U. de 24 de abril de 2017); e (iii) foi oferecida às partes interessadas oportunidade adequada para se manifestarem (informando-se as possibilidades de manifestação na circular de início da investigação e nas notificações encaminhadas às partes interessadas).

Entretanto, conforme se depreende do item 8 do Anexo da Circular SECEX nº 54, de 2017, não se pôde concluir, em sede preliminar, pela existência de nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica, de modo que não se atendeu ao requisito para a aplicação de direito provisório exigido pelo inciso II do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.10 Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, e considerando ocorrência de instabilidades no SDD, decorrente de problemas técnicos no servidor em que o sistema está hospedado, ficou prorrogado por até oito meses, a partir de 24 de fevereiro de 2018, o prazo para conclusão desta investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 24 de abril de 2017. Com efeito, verificou-se a indisponibilidade do sistema i) de 29 de maio de 2017 até 1º de junho de 2017; ii) de 18 de setembro de 2017 a 17 de outubro de 2017; e iii) de 20 de novembro de 2017 a 6 de dezembro de 2017.

2.11 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 26 de janeiro de 2017, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgou-se e disponibilizou-se às partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento e que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.12 Dos prazos da investigação

Conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro, constaram do item 2.9 do Anexo da Circular SECEX nº 54, de 2017, os prazos seguintes, a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

| Disposição legal<br>Decreto nº 8.058, de 2013 | Prazos                                                                                                                                     | Datas previstas         |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Art. 59                                       | Encerramento da fase probatória da investigação                                                                                            | 6 de dezembro de 2017   |
| Art. 60                                       | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos                                                  | 26 de dezembro de 2017  |
| Art. 61                                       | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final         | 25 de janeiro de 2018   |
| Art. 62                                       | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo | 14 de fevereiro de 2018 |
| Art. 63                                       | Expedição, pelo DECOM, do Parecer de determinação final                                                                                    | 1º de março de 2018     |

Porém, devido a instabilidades ocorridas no SDD, notadamente entre os dias 20 de novembro de 2017 e 6 de dezembro de 2017, data esta coincidente com o prazo previsto de encerramento da fase probatória, o prazo a que faz referência o art. 59 e, por consequência, os arts. 60 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, restaram prorrogados. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Portaria Secex nº 58 de 29 de julho de 2015, em caso de indisponibilidade do SDD no último dia para o cumprimento de um prazo de uma investigação, este prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, no caso supracitado, 7 de dezembro de 2017. Em consequência, os demais prazos foram prorrogados, conforme publicado na Circular SECEX nº 67, de 20 de dezembro de 2017, a saber:

| Disposição legal<br>Decreto nº 8.058, de 2013 | Prazos                                                                                                                                     | Datas previstas         |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Art. 59                                       | Encerramento da fase probatória da investigação                                                                                            | 7 de dezembro de 2017   |
| Art. 60                                       | Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos                                                  | 27 de dezembro de 2017  |
| Art. 61                                       | Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final         | 26 de janeiro de 2018   |
| Art. 62                                       | Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo | 19 de fevereiro de 2018 |
| Art. 63                                       | Expedição, pelo DECOM, do Parecer de determinação final                                                                                    | 6 de março de 2018      |

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da investigação a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

Considerando-se a complexidade do processo, bem como o volume de manifestações recebidas após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, aplicou-se a faculdade disposta no art. 194 do Regulamento Brasileiro, para fins de se prorrogar o prazo constante do art. 63 do mesmo regramento, relativo à expedição do Parecer de determinação final.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são tubos com costura, de aço inoxidável austenítico dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), doravante denominados apenas como tubos de aço inoxidável, quando originários da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

As diversas microestruturas dos aços são função da quantidade dos elementos de liga presentes. Há, basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb).

Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo e dividem-se em famílias, como:

a) austeníticos, comumente de série 3XX ou 300, referentes a aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, que contêm, basicamente, ligas de ferro, níquel e cromo na sua composição, sem prejuízo de poderem conter outros elementos; e

b) ferríticos, comumente de série 4XX ou 400, correspondentes a aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, que contêm, basicamente, ligas de ferro e cromo na sua composição, além de outros elementos possíveis, desprovidos de níquel e com características e aplicações bem específicas.

A adição de níquel como elemento de liga, em determinadas quantidades, permite transformar a estrutura ferrítica em austenítica, o que resulta em significativa alteração em diversas propriedades, como soldabilidade, resistência à corrosão e ductilidade.

Quanto ao processo de soldagem, nota-se que, na fabricação dos tubos de aço austenítico, são, comumente, empregadas solda Laser ou **TIG** (sigla para **Tungsten Inert Gas**), não sendo impeditivo a fabricação através de outros processos. Já os tubos de aço inoxidável ferrítico são, normalmente, fabricados

por soldagem **High Frequency (HF)** sem adição de material, podendo, também, ser soldados por outros processos. A utilização de um ou outro tipo de soldagem depende, normalmente, da utilização que se pretende dar ao produto final, das normas de fabricação e das dimensões, como espessura. Além disso, a adição de material no processo de soldagem, prevista por algumas normas, não descaracteriza o produto objeto da investigação, nem prejudica a similaridade relativamente ao produto nacional.

Com efeito, os aços austeníticos são normalmente utilizados na indústria alimentícia, em aplicações criogênicas, ornamentais, aplicações em altas temperaturas, componentes náuticos, construção civil, equipamentos para indústrias químicas, petroquímicas, de açúcar e álcool, alimentícia, farmacêutica e de papel e celulose, baixelas e utensílios domésticos. Os ferríticos são, em geral, utilizados em sistemas de exaustão automotivo, cutelaria, eletrodomésticos, frigoríficos, sinalização visual (placas e fachadas).

Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos graus a nomenclatura do **American Iron and Steel Institute (AISI)** ou a **American Society for Testing and Materials (ASTM)**. Os aços austeníticos investigados são de graus 304 e 316.

Segundo constou da petição, os tubos de aço inoxidável em referência são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas ou de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas a quente e, quando necessário, a frio, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Produzidos, normalmente, com comprimentos de seis metros, podendo variar conforme o projeto. Os tubos devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isso, por fases de acabamento.

Com relação ao fato de que, para a fabricação do produto objeto da investigação, podem ser utilizadas tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável tanto apenas laminadas a quente como também aquelas laminadas a frio, pontua-se que a utilização de processo de laminação a frio posterior à laminação a quente dependerá de sua necessidade para se atingir menores espessuras que possam ser demandadas para a utilização que será dada a essas tiras, chapas ou bobinas. Com efeito, a necessidade de laminação a frio para atingir espessuras menores dependerá do próprio processo produtivo da produtora das tiras, chapas ou bobinas, vez que, por exemplo, determinado produtor pode obter produto de espessura de 1,50 mm laminado a quente, enquanto outro pode necessitar que o produto passe pela laminação a frio para se atingir a mesma espessura de 1,50 mm.

Os tubos objeto da investigação são fabricados com os tipos de aço enquadrados, principalmente, nas seguintes normas **AISI**: a) TP-304; b) TP-304L; c) TP-304H; d) TP-316; e) TP-316L; f) TP-316H; e g) TP-316Ti.

Ponderou-se, na petição, que, embora a **AISI** seja a norma mais usual, há outras normas que podem ser utilizadas, as quais têm correspondência na norma **AISI**, conforme se sumariza no quadro a seguir:

Correspondências com a norma AISI - Grau 304

| País           | Norma     | Equivalências                  |                  |                |
|----------------|-----------|--------------------------------|------------------|----------------|
| EUA            | AISI      | 304                            | 304L             | 304H           |
| EUA            | ASTM/SAE  | S30400                         | S30403           | S30409         |
| Alemanha       | W.N.      | 1.4301<br>1.4303               | 1.4307<br>1.4306 | 14.948         |
| Alemanha       | DIN 17707 | X5 CrNi 18 10<br>X5 CrNi 18 12 | X 2 CrNi 18 11   |                |
| Espanha        | UNE       | X 6 CrNi 19-10                 | X 2 CrNi 19-10   | X 6 CrNi 19-10 |
| França         | Afnor     | Z 6 CN 18-09                   | Z 2 CN 18-10     |                |
| Grã-Bretanha   | BSI       | 304 S 31<br>304 S 15           | 304 S 11         | 304 S 51       |
| Suécia         | SIS       | 2333                           | 2352             |                |
| União Europeia | Euronorm  | X 6 CrNi 18 10                 | X 3 CrNi 18 10   |                |
| Japão          | JIS       | SUS 304                        | SUS 304 L        | SUS F 304 H    |
| Rússia         | GOST      | 08KH18N10<br>06KH18N11         | 03KH18N11        |                |

Correspondências com a norma AISI - Grau 316

| País           | Norma     | Equivalências                            |                                          |                              |
|----------------|-----------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------|
| EUA            | AISI      | 316                                      | 316L                                     | 316Ti                        |
| EUA            | ASTM/SAE  | S31600                                   | S31603                                   | S31635                       |
| Alemanha       | W.N.      | 1.4401<br>1.4436                         | 14.404                                   | 14.571                       |
| Alemanha       | DIN 17707 | X 5 CrNiMo 17 12 2                       | X 5 CrNiMo 17 12 2<br>X 5 CrNiMo 17 13 3 | X 6 CrNiMoTi17 12 2          |
| Espanha        | UNE       | X 6 CrNiMo 17-12-03                      | X 6 CrNiMo 17-12-03                      | X 6 CrNiMoTi 17-12-03        |
| França         | Afnor     | Z 6 CND 17-11<br>Z 6 CND 17-12           | Z 2 CND 17-12                            | Z6 CNDT 17-12                |
| Grã-Bretanha   | BSI       | 316 S 31<br>316 S 33                     | 316 S 11                                 | 320 S 31                     |
| Suécia         | SIS       | 2347<br>2343                             | 2348                                     | 2350                         |
| União Européia | Euronorm  | X 6 CrNiMo 17 12 2<br>X 6 CrNiMo 17 12 3 | X 3 CrNiMo 17 12 2<br>X 6 CrNiMo 17 12 3 | X 6 CrNiMoTi 17 12 2         |
| Japão          | JIS       | SUS 316                                  | SUS 316 L                                | SUS 316 Ti                   |
| Rússia         | GOST      |                                          |                                          | 08KH17N13M2T<br>10KH17N13M2T |

Informou-se que, após a indicação do grau "304" ou "316", outras denominações podem ser utilizadas, como 304N, 304LN, 316N, 316LN, 316H, sem, entretanto, implicar descaracterização da similaridade relativa aos produtos listados anteriormente.

Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas **ASTM** seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.

Com efeito, as listas das principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização de tubos de aço inoxidável não são exaustivas, vez que, em todo o mundo, há entidades normatizadoras similares ao **AISI** e à **ASTM**, passíveis de estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto da investigação.

Informou-se que, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, fato é que produtores e consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas **AISI** para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas. Assim, normalmente, registros contábeis, documentos comerciais e marcações no produto indicam o grau do aço segundo a norma **AISI** ou normas correlatas.

Segundo as peticionárias, caso, de forma atípica, algum produto vendido no mercado interno das origens investigadas não indicasse o grau do aço, a identificação do produto similar poderia ser realizada a partir de sua composição química, considerando os parâmetros estabelecidos nas citadas normas. Em geral, essa informação consta do certificado de qualidade, permitindo que seja verificado qual o grau do aço segundo a norma **AISI** ou correlacionada, mesmo que essa norma não seja expressamente indicada no certificado.

Pontuou-se que certos tubos sujeitos a algumas normas (**ASTM** A-249, A-269, A-270, A-312), após sua conformação e soldagem, devem passar por processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

No que tange aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, houve destaque para o fato de o produto ter, por finalidade, a condução de fluidos, sendo utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, náuticos, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

Dada a altíssima capacidade de resistência desses tubos, são utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas, e, pelo apelo visual, também são largamente empregados na indústria de móveis e arquitetônica.

Dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, processadores de alimentos e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação são exemplos de equipamentos que se utilizam de tubos de aço inoxidável.

Identificaram-se na petição, relativamente ao processo produtivo do produto objeto da investigação, as seguintes etapas principais:

1. Recebimento da matéria-prima: fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos e larguras diversos;

2. Corte longitudinal das bobinas: em função dos diâmetros e espessuras produzidos, varia-se a largura das fitas para o abastecimento das formadoras, ou perfiladeiras, de tubos. Para transformação das bobinas em fitas, utilizam-se cortadoras longitudinais de bobinas, denominadas **slitter**, processo esse executado via corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura normalmente possui desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, **looping** para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas.

3. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

3.a. Formação: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo por meio de rolos conformadores. A máquina, normalmente denominada perfiladeira, é composta por um conjunto de rolos formadores que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. Na sequência, há o conjunto de rolos **fin-pass** que conformam o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo o arranjo das duas extremidades da fita em posição para soldagem.

3.b. Soldagem: utilizam-se, comumente, os processos de soldagem por solda **TIG**, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, no qual é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, consequentemente, a fusão das mesmas.

3.c. Laminação do cordão de solda: realizada no caso de tubos de aço inoxidável que atendam às normas A-249 e A-270, podendo, também, ser solicitadas esporadicamente por clientes no caso das normas A-269 e A-312. Por esse processo, o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

4. Recozimento: tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Esse processo pode ser feito por forno de recozimento contínuo, chamado processo secundário, ou em linha, denominado **Bright Annealing**. Os tubos de aço inoxidável são aquecidos a temperatura acima de 1.040°C e resfriados rapidamente em água, no caso forno de recozimento contínuo, ou pela passagem do tubo em câmara com hidrogênio, no caso do processo **Bright Annealing**.

4.a. Após o recozimento contínuo: realização dos seguintes processos:

4.a.1. *Endireitamento*: realizado em equipamento com conjuntos de rolos desalinhados propositadamente para que os tubos, após passarem pela máquina, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal;

4.a.2. *Decapagem química*: utilização de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirados dos tanques de decapagem, são colocados em tanque para a neutralização da superfície dos tubos, feita com solução de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada.

4.b. Após Bright Annealing: normalmente são dispensáveis as operações de endireitamento e de decapagem química, embora o cliente possa solicitar a decapagem química mesmo nesses casos.

O impacto mais relevante na rota produtiva é no **lead time** de produção, pois, no caso do **Bright Annealing**, o material pode ficar pronto na linha de conformação e soldagem, enquanto que no recozimento sem atmosfera controlada (**off line** ou não), o material deve passar por outra etapa de produção. Também é possível a configuração de tratamento térmico em linha, porém sem a proteção de atmosfera, de forma que o tubo sai da linha tratado e reto, necessitando apenas de decapagem.

5. Inspeção dos tubos: feita normalmente pelo processo **eddy-current** (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda), permitindo a detecção de problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.



6. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta.
7. Embalagem: com formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado.

As peticionárias desconhecem a existência de outra rota de produção dos tubos de aço inoxidável objeto desta investigação.

De acordo com as respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos seguintes canais de distribuição: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

Ademais, no tocante à definição do produto objeto da investigação, esclarece-se que este engloba todos os com diâmetro externo a partir de 6mm. Ou seja, embora a descrição constante na Circular SECEX nº 21, de 20 de abril de 2017 e no questionário do produtor/exportador a faixa de diâmetro do produto objeto da investigação tenha sido informada como "igual ou superior a 6 mm (1/4 polegada) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas)", destaca-se que estão incluídos no escopo da investigação todos os tubos cujo diâmetro externo seja igual ou superior a 6 mm (desde que atendidas as demais características), independentemente de serem iguais ou superiores a 1/4 polegada (6,35 mm).

3.1.1 Da Malásia

3.1.1.1 Do produto fabricado pela Pantech

A Pantech, conforme se observou por ocasião da verificação **in loco**, atua na produção de tubos de aço inoxidável soldados enquadrados nas normativas internacionais **ASTM/ASME A/SA312**, **ASTM A778** e **JIS 3459**, nos graus TP304/304L e TP316/316L, com diâmetro nominal variando de ½ polegada até 16 polegadas e espessuras SCH 5S, SCH 10S, SCH 40S, JIS SCH 20S e outros, além de acessórios de tubos. A empresa informou não produzir tubos sob a norma ASTM A554.

Relativamente ao processo produtivo dos tubos, verificou-se que o fabrico do produto objeto da investigação é composto pelas etapas de [CONFIDENCIAL].

Com relação à matéria-prima utilizada na fabricação dos tubos, a empresa [CONFIDENCIAL].

Os tubos fabricados pela empresa são [CONFIDENCIAL]. Destacou que a diferença entre os tubos produzidos sob as normas ASTM/ASME A/SA312 e ASTM A778 é [CONFIDENCIAL].

Em visita às instalações fabris da Pantech, foram acompanhadas todas as etapas do processo produtivo, que ocorre em [CONFIDENCIAL].

Quanto às embalagens, [CONFIDENCIAL].

No que tange às sucatas, [CONFIDENCIAL].

A Pantech declarou que não há diferença entre o produto vendido no mercado malaio, o exportado para terceiros países terceiros e o exportado para o Brasil.

3.1.2 Da Tailândia

3.1.2.1 Do produto fabricado pela TGPRO

Com base nas informações apresentadas durante o procedimento de verificação **in loco** e também as fornecidas na resposta ao questionário do produtor/exportador, observou-se que a TGPRO confecciona tubos de aço inoxidável parametrizados pelas normas internacionais: **ASTM A- 554** (utilizado para decoração) ; **ASTM A-312** (para uso nos setores de produtos químicos, de alimentação e industrial geral); **ASTM A-249** (para uso em trocadores de calor e caldeiras) e **ASTM A-269** (uso geral) ; e **ASTM A-270** (utilizado pela indústria farmacêutica e alimentícia). De acordo com informações constantes nos autos, a produtora/exportadora tailandesa produz tubos com diâmetro variando entre 4,75 mm a 508 mm e espessura da parede máxima de 12,5 mm.

Acerca do processo produtivo, foram informados 3 (três) tipos de rota de confecção, muito similares entre si, a depender na norma internacional de conformidade desejada para o tubo de aço inoxidável. Para os tubos de normativas [CONFIDENCIAL] o processo produtivo consiste nas seguintes etapas sequenciais:

[CONFIDENCIAL]

Com relação aos tubos de norma [CONFIDENCIAL], o processo produtivo é bastante similar ao apresentado anteriormente, [CONFIDENCIAL].

Acerca dos tubos confeccionados de acordo com a norma [CONFIDENCIAL], seu processo produtivo também é similar aos mencionados anteriormente e consiste [CONFIDENCIAL].

A função do [CONFIDENCIAL].

Ao ser questionada, durante a verificação in loco, se produzia tubos espelhados, a TGPRO informou que [CONFIDENCIAL].

Quanto ao controle de qualidade, a TGPRO informou que [CONFIDENCIAL] e que a embalagem utilizada nos tubos é segregada em duas categorias, quais sejam: [CONFIDENCIAL]. Como [CONFIDENCIAL], são utilizados [CONFIDENCIAL]. Já como [CONFIDENCIAL] são utilizados [CONFIDENCIAL].

Foi destacado ainda pela empresa tailandesa que inexistiu diferença entre os produtos vendidos no mercado interno tailandês e os exportados, bem como não há distinção no processo produtivo a depender do mercado interno ou externo.

3.1.3 Do Vietnã

3.1.3.1 Do produto fabricado pela HBJS e HBPTC

Conforme observou-se durante procedimento de verificação **in loco**, as estruturas de confecção do produto investigado da HBJS e HBPTC são idênticas entre si, ademais, as empresas vietnamitas apresentaram a mesma informação no tocante ao item III - Produto e Processo Produtivo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o produto objeto da investigação confeccionado por elas será tratado conjuntamente.

De acordo com informações constantes nos autos, presentes no relatório de verificação **in loco** das empresas e/ou nas suas respostas ao questionário, as produtoras/exportadoras vietnamitas confeccionam tubos de aço inoxidável de seção circular e quadrada nos graus de aço SUS201, SUS430 e SUS304, sendo somente o último passível de ser considerado como produto objeto da investigação. Foi informado que o produto do tipo SUS304 apresenta a seguinte composição química: Níquel (8-10%), Cromo (18-20%) e Manganês (2%) e é comercializado com diâmetro nominal variando entre 9,5 mm e 114 mm e espessura da parede entre 0,3 mm e 3 mm.

Acerca do processo produtivo, observou-se em sítio as seguintes etapas na confecção do produto objeto da investigação: Corte longitudinal → Conformação/Formação → Recozimento → Corte transversal → Decapagem → Polimento → Embalagem. A empresa informou que a matéria-prima poderia ser fornecida por parte relacionada que solicita serviço de industrialização (**tolling**) ou importada sob a forma de laminados a quente de aço inoxidável que são novamente laminados, agora, a frio, e temperados até atingirem a espessura demandada pela ordem de produção. Os tubos são então deslocados para a unidade de corte para serem cortados longitudinalmente e, na sequência, são submetidos aos processos de recozimento e de corte transversal. Os tubos cortados são então decapados e polidos e seguem para serem embalados. Destaca-se que nas vendas destinadas ao mercado interno, não necessariamente o produto final receberá o polimento. No entanto, nas exportações, diversamente, o produto final sempre passará pela etapa de polimento. Vale destacar que a produção é realizada conforme a demanda do cliente, sendo que nas etapas de cortes, de conformação e de polimento, o produto é passível de ser customizado de acordo com os pedidos recebidos.

As empresas declararam que não há diferença, a não ser no tocante ao polimento, entre o produto vendido no mercado interno do Vietnã, o exportado para terceiros países terceiros e o exportado para o Brasil.

3.1.3.2 Do produto fabricado pela Vinlong

Consoante informações recebidas durante procedimento de verificação **in loco**, bem como as disponíveis nos autos, com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Vinlong, a empresa vietnamita confecciona tubos de aço inoxidável de acordo com as normas internacionais **ASTM A554**, **A269** e **A270** nos graus de aço **AISI 201**, **304**, **304L**, **316**, **316L** e **430** nas versões quadrada, retangular e circular.

Conforme verificado na sede da empresa vietnamita, os tubos circulares soldados de aço inoxidável da Vinlong possuem espessura que varia entre 0,4 mm e 3 mm, diâmetro externo variando entre 8 mm e 254 mm e comprimento de 6.000 mm ou 6.100 mm. Com relação ao acabamento superficial, quando há, a empresa informou que os tubos são polidos grana 600. Foi destacado pela empresa que os tubos confeccionados por ela são comumente utilizados como: acessórios de banheiro, móveis, utensílios de cozinha, maçanetas, corrimãos, portas, janelas, parte de carros e barcos, equipamentos médicos, entre outros. Acerca da composição química dos aços utilizados, foi destacado que o aço de grau **AISI 304** possui: Carbono (máximo 0,08%), Silício (máximo 1%), Manganês (máximo 2%), Fósforo (máximo 0,045%), Enxofre (máximo 0,03%, Níquel (mínimo 8% e máximo 11%) e Cromo (mínimo 18% e máximo 20%). Com relação ao grau **AISI 316**, a composição química do aço inoxidável informada foi: Carbono (máximo 0,08%), Silício (máximo 0,75%), Manganês (máximo 2%), Fósforo (máximo 0,045%), Enxofre (máximo 0,03%, Níquel (mínimo 10% e máximo 14%), Cromo (mínimo 16% e máximo 18%), Molibdênio (mínimo 2% e máximo 3%) e Nitrogênio (máximo 0,1%).

No tocante ao processo produtivo, avaliado **in loco**, destacaram-se as seguintes etapas na confecção do tubo de aço inoxidável: [CONFIDENCIAL]. Durante a visita em sítio, pode-se averiguar que a Vinlong adquire [CONFIDENCIAL]. Ao ser questionada se adquire [CONFIDENCIAL]. Ademais, a empresa pontuou que só produz por encomenda e que não há diferença entre o produto produzido para consumo no mercado interno do Vietnã, o exportado para terceiros países terceiros e vendido para o Brasil.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

As características físicas, normas utilizadas, usos e aplicações e canais de distribuição do produto similar são os mesmos do produto objeto da investigação, detalhados no item 3.1.

Haja vista a petição ter sido apresentada em nome da Aperam e da Marcegaglia, detalham-se as informações relativas ao produto similar produzido no Brasil em separado por empresa.

3.2.1 Aperam Inox Tubos Brasil Ltda.

A Aperam produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com a especificidade de que a matéria-prima utilizada na produção é fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos de até 16 toneladas e larguras até 1.500 mm.

Destaca-se que as informações obtidas com relação ao produto similar confeccionado pela Aperam foram objeto de confirmação pela autoridade investigadora quando da realização da verificação **in loco**.

3.2.2 Marcegaglia do Brasil Ltda.

A Marcegaglia produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 15,87 mm e não superior a 168,28 mm, com espessura igual ou superior a 1,00 mm e igual ou inferior a 3,91 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com as particularidades em destaque na sequência.

1. Recebimento da matéria-prima (bobinas de aço inoxidável);
2. Corte longitudinal das bobinas: a **slitter** possui a largura definida em função do diâmetro externo do tubo a ser produzido.
3. Desbobinador: além de desenrolar a **slitter** conforme consumo pela formadora, restringe eventual uso de uma **slitter** incorreta, pois, por estar atrelado ao sistema, este não permite o uso de código de **slitter** que não esteja cadastrado na estrutura do código do tubo que está sendo produzido.
4. Corte e emenda: descarta-se a última ponta da **slitter** que está sendo consumida e da que irá entrar na máquina, de modo que as duas pontas já cortadas no esquadro correto serão unidas com solda.
5. Acumulador fosso: permite que sejam acumulados alguns metros de fita, a fim de o operador ter tempo de fazer o corte e emenda sem a necessidade de parada da linha.

6. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

6.a. Formação.

6.b. Soldagem.

6.c. Laminação do cordão de solda.

Caixas de lixa removem o restante do cordão de solda após o processo de laminação.

7. Pré-calibração: feita anteriormente ao forno de cozimento, com vistas a deixar o diâmetro externo do tubo próximo ao diâmetro externo final.

8. Recozimento / Túnel de resfriamento: o forno de recozimento tem a função de refinar a granulação do material e baixar sua dureza. No túnel de resfriamento, é rebaixada a temperatura do tubo após o recozimento, em uma atmosfera de gás Hidrogênio, a fim de se obter um recozimento brilhante.

9. Inspeção dos tubos (processo **eddy-current**): permite a detecção de problemas de furos ou partes com falta de solda e emenda da fita.

10. Calibração: tem a função de deixar o tubo com o diâmetro externo nominal final em função da Norma.

11. Cabeça turca: no caso de tubos redondos, corrige o flexamento (encurvamento) do tubo.

12. Planetária: faz o acabamento superficial em torno do tubo, homogeneizando a aparência externa.

13. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta no tubo com todas as informações do produto, como dimensões, material, norma, rastreabilidade, etc.

14. Serra circular: corta o tubo no comprimento desejado, geralmente no padrão de seis metros.

15. Biselamento: elimina das bocas do tubo as rebarbas e cantos vivos remanescentes do corte.

16. Embalagem: formam-se os fardos de tubos, conforme definido em instrução de fabricação, para seguirem para depósito em estoque.

A Marcegaglia apresentou fluxograma relativo ao processo envolvendo solda **laser**, para fins de ilustrar sua produção de tubos de aço inoxidável:

[FIGURA]

De maneira similar ao ocorrido na Aperam, as informações apresentadas pela Marcegaglia também foram objeto de verificação **in loco**.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7306.40.00 da NCM, que, embora se refira exclusivamente a tubos de seção circular, inclui produtos de outros graus de aço inoxidável que não os dos grupos 304 e 316, estando, portanto, excluídos do escopo da investigação.

Além disso, esse subitem inclui tubos de graus 304 e 316, com diâmetro externo inferior a 6 mm (1/4 polegadas) ou superior a 2,032 mm (80 polegadas) e/ou que possuam espessura inferior a 0,40 mm ou superior a 12,70 mm, igualmente excluídos do escopo da investigação.

Constou da petição que o produto objeto da investigação pode, equivocadamente, ser classificado no subitem 7306.90.20 da NCM, que se refere a outros tubos de aço inoxidável.

As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 foram definidas em 14%, conforme Resoluções CAMEX nºs 43/2006 e 94/2011 e permaneceram nesse patamar durante todo o período de análise de dano.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias  
Subposição Sistema Harmonizado 7306.40

| País      | Acordo                      | Data do Acordo | Nomenclatura | Preferência (%) |
|-----------|-----------------------------|----------------|--------------|-----------------|
| Argentina | APTR04 - Argentina - Brasil | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 20              |
| Argentina | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991     | NCM          | 100             |
| Bolívia   | APTR04 - Brasil - Bolívia   | 28/12/1984     | NALADI/SH 96 | 48              |
| Bolívia   | ACE36-Mercosul-Bolívia      | 28/05/1997     | NALADI/SH    | 100             |
| Chile     | ACE35-Mercosul-Chile        | 19/11/1996     | NALADI/SH    | 100             |
| Colômbia  | APTR04 - Colômbia - Brasil  | 28/12/1984     | NALADI/SH 96 | 28              |
| Colômbia  | ACE59 - Mercosul - Colômbia | 31/01/2005     | NALADI/SH    | 60              |
| Cuba      | APTR04 - Cuba - Brasil      | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 28              |
| Cuba      | ACE62-Mercosul-Cuba         | 26/03/2007     | NALADI/SH    | 60              |
| Equador   | APTR04 - Equador - Brasil   | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 40              |
| Equador   | ACE 59 - Mercosul - Equador | 31/01/2005     | NALADI/SH    | 69              |
| México    | APTR04 - México - Brasil    | 28/12/1984     | NALADI/SH 96 | 20              |
| Paraguai  | APTR04 - Paraguai - Brasil  | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 48              |
| Paraguai  | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991     | NCM          | 100             |
| Peru      | APTR04 - Peru - Brasil      | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 14              |
| Peru      | ACE 58 - Mercosul-Peru      | 29/12/2005     | NALADI/SH    | 100             |
| Uruguai   | APTR04 - Uruguai - Brasil   | 28/12/1984     | NALADI/SH 96 | 28              |
| Uruguai   | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991     | NCM          | 100             |
| Venezuela | APTR04 - Venezuela - Brasil | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 28              |

Preferências Tarifárias  
Subposição Sistema Harmonizado 7306.90

| País      | Acordo                      | Data do Acordo | Nomenclatura | Preferência (%) |
|-----------|-----------------------------|----------------|--------------|-----------------|
| Argentina | APTR04 - Argentina - Brasil | 28/12/1984     | NALADI/SH    | 20              |
| Argentina | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991     | NCM          | 100             |
| Bolívia   | APTR04 - Brasil - Bolívia   | 28/12/1984     | NALADI/SH 96 | 48              |

|           |                             |            |              |     |
|-----------|-----------------------------|------------|--------------|-----|
| Bolívia   | ACE36-Mercosul-Bolívia      | 28/05/1997 | NALADI/SH    | 100 |
| Chile     | ACE35-Mercosul-Chile        | 19/11/1996 | NALADI/SH    | 100 |
| Colômbia  | APTR04 - Colômbia - Brasil  | 28/12/1984 | NALADI/SH 96 | 28  |
| Colômbia  | ACE59 - Mercosul - Colômbia | 31/01/2005 | NALADI/SH    | 60  |
| Cuba      | APTR04 - Cuba - Brasil      | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 28  |
| Cuba      | ACE62-Mercosul-Cuba         | 26/03/2007 | NALADI/SH    | 100 |
| Equador   | APTR04 - Equador - Brasil   | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 40  |
| Equador   | ACE 59 - Mercosul - Equador | 31/01/2005 | NALADI/SH    | 69  |
| Israel    | ALC-Mercosul-Israel         | 27/04/2010 | NCM 2004     | 80  |
| México    | APTR04 - México - Brasil    | 28/12/1984 | NALADI/SH 96 | 20  |
| Paraguai  | APTR04 - Paraguai - Brasil  | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 48  |
| Paraguai  | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991 | NCM          | 100 |
| Peru      | APTR04 - Peru - Brasil      | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 14  |
| Peru      | ACE 58 - Mercosul-Peru      | 29/12/2005 | NALADI/SH    | 100 |
| Uruguai   | APTR04 - Uruguai - Brasil   | 28/12/1984 | NALADI/SH 96 | 28  |
| Uruguai   | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991 | NCM          | 100 |
| Uruguai   | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991 | NCM          | 100 |
| Venezuela | APTR04 - Venezuela - Brasil | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 28  |
| Argentina | APTR04 - Argentina - Brasil | 28/12/1984 | NALADI/SH    | 20  |
| Argentina | ACE 18 - Mercosul           | 20/11/1991 | NCM          | 100 |

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, vez que a definição do aço a ser utilizado na fabricação dos tubos de aço inoxidável está relacionada às características do tubo. Com efeito, tanto o aço utilizado na fabricação quanto os próprios tubos estão sujeitos a normas e especificações técnicas, de forma que, no processo produtivo de ambos os produtos, importado e nacional, são utilizadas as mesmas matérias-primas.

Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

O processo de produção do produto similar é o mesmo da maioria dos produtores identificados das origens investigadas. As normas internacionais abrangem certas etapas do processo, em especial no que diz respeito aos processos de soldagem, de modo que não há diferenças significativas entre o processo produtivo nas origens investigadas e no Brasil.

No que se refere aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades já anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

Por fim, conforme esclarecido nos itens 3.1 e 3.2, verificou-se nas respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como pelas informações trazidas aos autos pelos importadores, que o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3.4.1 Das manifestações acerca do produto e da similaridade

Em respostas aos questionários protocoladas em 25 e 26 de maio de 2017, respectivamente, as empresas Sianfer Ferro e Aço Ltda. e Aço Inoxidável Artex Ltda. afirmaram não haver diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, sendo o preço o fator determinante para a escolha do primeiro em detrimento do segundo.

A empresa Elinox Central de Aço Inoxidável Ltda., por sua vez, protocolou resposta ao questionário em 19 de junho de 2017, oportunidade em que asseverou haver diferença de qualidade entre o produto objeto da investigação e o produzido pela indústria doméstica no que se refere ao acabamento. Afirmou que os fornecedores nacionais não fabricam o tubo ASTM 554 (tubos estruturais ou ornamentais) com o mesmo tipo de acabamento do produto importado. Ressaltou que, por serem tubos destinados à decoração, grande parte do mercado preferiria o tubo polido e o tubo fabricado no Brasil não atenderia a essas especificidades. A empresa acrescentou que [CONFIDENCIAL]. A Elinox também atestou que o produto importado da Tailândia teria preço inferior àquele praticado pela Aperam. A fim de ilustrar essa afirmação, a empresa afirmou que, em cotação realizada em maio de 2016, o preço praticado pela Aperam foi R\$ 15,08/kg, enquanto o preço de fornecedor tailandês teria sido R\$ 11,51/kg, já convertido para reais e com impostos, o que equivaleria a 31% de diferença.

A empresa Janox Aço Inoxidável Ltda., em resposta ao questionário protocolada em 19 de junho de 2017, afirmou que a indústria nacional não faria o polimento (400 e 600) exigido pelo mercado a que atende. Ademais, a empresa informou que não tem realizado cotação de tubos nas produtoras nacionais, tendo em vista que, anteriormente, as mesmas tiveram dificuldades em atender ao seu pedido devido à quantidade requerida e que o fornecedor externo teria se disposto a atendê-la.

A Jati - Serviço Comércio e Importação de Aços Ltda., em resposta protocolada em 19 de junho de 2017, declarou que a opção pela importação se dá pelo fato de haver tubos redondos com costura que os produtores domésticos não produzem ou produzem com qualidade não aceitável no mercado, quais sejam:

- Tubos na norma A554 escovados não tem produção doméstica, exceto os diâmetros 25,40mm, 31,75mm, 38,10mm e 50,80mm que a Aperam Tubos oferece, porém com qualidade de acabamento não aceitável no mercado, além de não ter embalagem plástica individual para proteção e preços consideravelmente mais altos.

- Tubos na norma A554 polidos não tem produção doméstica na sua maioria, exceto nos diâmetros 25,40mm (espessuras 1,20 e 1,50mm), 31,75mm (espessuras 1,20 e 1,50mm), 38,10mm (espessuras 1,00, 1,20, 1,50 e 2,00mm) e 50,80mm (espessuras 1,00, 1,20, 1,50 e 2,00mm) que são produzidas pela Aperam Tubos.



Na sequência, a Jati indagou "como pode ser estabelecida relação direta de causalidade que justifica a aplicação do direito antidumping", haja vista cenário em que parte do produto importado seguiria determinada característica (norma) e não haveria produção doméstica ou, o produto doméstico, embora observasse essas características (norma), não comportaria a diversidade que o mercado exige (espessura). Por fim, solicitou à autoridade investigadora que oficiasse a peticionária a prestar esclarecimento sobre esse tema.

A empresa Rei das Chapas Ltda., em resposta protocolada em 19 de junho de 2017, asseverou existir diferença no acabamento do produto importado e o produzido pela indústria doméstica. O produto importado seria "polido 600G espelhado" (conforme Norma ASTM A554 MT-304), enquanto o produto adquirido no mercado interno teria acabamento escovado. O polimento máximo do produto doméstico seria 321G, o que, para o cliente desse importador, seria considerado lixado. Tecnicamente, continuou a empresa, o produto produzido pela indústria doméstica não atenderia às exigências do mercado de decoração. De acordo com o importador Rei das Chapas, os aspectos financeiros e operacionais não seriam relevantes.

Em resposta ao questionário protocolada em 19 de junho de 2017, a empresa TCA Tubos e Conexões de Aço Ltda. afirmou que "os tubos ASTM A554 são produzidos no Brasil, mas como o polimento não é feito em linha, no mesmo processo de produção, o custo fica muito mais alto". De acordo com a empresa, desde meados de 2016, por meio de política chamada "Made in Brazil", a Aperam estaria produzindo algumas bitolas deste produto em parceria com terceiros e disponibilizando com preços e qualidade similares ao importado, iniciativa que a TCA considera ser interessante e potencialmente benéfica ao mercado. O importador, entretanto, entende que há pontos que precisariam ser melhorados e regulamentados, tais como: i) estabilidade desta política, já que não é a primeira vez que a Aperam se propõe a adotar tal política; ii) ampliação da linha de produtos, pois atualmente somente algumas poucas bitolas são produzidas dentro desta política com preços competitivos; iii) disponibilização da matéria-prima a preços similares para os demais fabricantes e não apenas para o grupo Aperam para que os mesmos possam também produzir a preços competitivos; e iv) investimento em equipamentos para que o acabamento seja feito em linha e assim possa haver redução de custos operacionais. A TCA declarou que adquire tubos ASTM A270 localmente, haja vista que a Marcegaglia disponibilizaria estes produtos com boa qualidade a preços competitivos. Afirmou, ainda, que os produtores nacionais, diferentemente dos produtores estrangeiros, estabelecem lotes mínimos para produção, o que em alguns casos inviabiliza a compra.

A APRODINOX, em 3 de agosto de 2017, alegou que, segundo informações de mercado, a Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. não produziria o tubo de aço inoxidável regulamentado pela norma ASTM A-554, "em todos os diâmetros e espessuras exigidos pelo mercado, assim como as características (polido/escovado) exigidas pelo mercado". Por essa razão, figuraria entre os grandes importadores de tubos de aço inoxidável da norma ASTM A-554 das origens investigadas a Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. Por se tratar de informação de mercado, a APRODINOX solicitou que se averiguasse (i) se a Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. de fato produz todos os tipos de tubos, conforme exigido pelo mercado e (ii) se a Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. realiza importações dos tubos da norma ASTM A-554.

Em se confirmando as informações trazidas aos autos pela APRODINOX, a associação questionou a necessidade de aplicação de eventual medida antidumping aos tubos fabricados conforme a norma ASTM A-554.

Em 30 de agosto de 2017, a indústria doméstica destacou trecho da resposta ao questionário do importador da Sianfer, segundo o qual não haveria diferença de qualidade entre o produto importado e o similar nacional, sendo a opção pelo primeiro determinada pelo preço.

Também salientou, na mesma oportunidade, afirmação da T.C.A, em sua resposta ao questionário do importador, de acordo com a qual o produto similar teria "boa qualidade e preços competitivos". Quanto à asserção da T.C.A, também constante de sua resposta ao questionário, de que o custo do produto similar doméstico seria mais elevado, em virtude de o polimento não ser efetuado em linha, a indústria doméstica manifestou sua discordância. Para a Aperam e a Marcegaglia, há, sim, realização de polimento em linha em seu processo produtivo. Somente no caso de granas maiores, o polimento seria realizado em procedimento à parte, de modo análogo ao que fazem os produtores/exportadores estrangeiros.

No que tange às observações trazidas pela Elinox, pela Janox e pelo Rei das Chapas, de que a indústria doméstica não produziria tubos com determinados acabamentos, a indústria doméstica sublinhou que o polimento, isoladamente, não descaracterizaria a similaridade entre o produto objeto da investigação e o similar nacional, dada a existência de outras características comuns, como matéria-prima, composição química, características físicas e mecânicas, normas técnicas, processo produtivo, usos e aplicações e canais de distribuição. Ademais, para a maioria das aplicações dos tubos, nem sequer haveria a necessidade de polimento.

Mesmo assim, o segmento decorativo, caracterizado pelo maior rigor no que toca ao acabamento, seria atendido pela indústria doméstica, a qual teria capacidade de fornecer tubos polidos. A fim de corroborar sua argumentação, a indústria doméstica transcreveu trecho do Parecer DECOM nº 22, de 11 de julho de 2013, relativo à investigação contra importações de tubos de aço inoxidável originárias da China e de Taipé Chinês, no qual a autoridade investigadora teria atestado a capacidade de a Aperam (única empresa que compunha a indústria doméstica naquela ocasião) produzir tubos polidos.

Especificamente quanto aos tubos classificados na norma ASTM A-554 (tubos para aplicação estrutural, ornamental, para exaustão e outras em que a aparência, as propriedades mecânicas ou a resistência à corrosão sejam necessárias) a indústria doméstica seria capaz de suprir as necessidades de seus clientes. Isso seria demonstrado pela substituição do produto importado pelo produto similar doméstico quando a indústria doméstica equipara seus preços àqueles influenciados pela prática de dumping. A fim de comprovar tal tese, foi apresentado cálculo de subcotação de P1 a P5, para tubos da norma ASTM A-554, acompanhado da evolução dos volumes de venda da indústria doméstica e das importações.

Exercício semelhante foi realizado para os tubos de que trata a norma ASTM A 312 (tubos para uso em altas temperaturas e em ambientes corrosivos).

As tabelas a seguir apresentam os resultados dos exercícios:

Subcotação - Tubos da Norma ASTM A-554

|                                                                 | P1       | P2        | P3       | P4        | P5        |
|-----------------------------------------------------------------|----------|-----------|----------|-----------|-----------|
| Preço CIF Internado (R\$ atualizados)                           | 9.893,38 | 10.393,33 | 9.331,97 | 12.557,47 | 11.032,07 |
| Preço Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados) | 100,0    | 97,1      | 94,9     | 110,5     | 100,0     |

|                                        |       |      |       |       |     |
|----------------------------------------|-------|------|-------|-------|-----|
| Subcotação (em número-índice de R\$/t) | 100,0 | 32,9 | 99,5  | -21,7 | 8,0 |
| Subcotação (em número-índice de %)     | 100,0 | 33,3 | 104,5 | -19,8 | 8,1 |

Volumes de Venda e Participação no Consumo Nacional Aparente - Tubos da Norma ASTM A-554

|                                                              | P1      | P2      | P3      | P4       | P5      |
|--------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|----------|---------|
| Volume importado - origens investigadas (t)                  | 56,3    | 627,3   | 3.360,6 | 5.993,8  | 2.596,7 |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 900,0   | 4.400,0 | 10.657,1 | 9.714,3 |
| Volume importado - demais (t)                                | 6.868,9 | 7.340,8 | 5.253,3 | 880,6    | 378,0   |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 92,6    | 60,4    | 13,8     | 12,4    |
| Volume de vendas indústria doméstica (em número-índice de t) | 100,0   | 116,7   | 134,4   | 68,0     | 49,5    |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 101,0   | 106,1   | 73,2     | 111,6   |
| CNA (em número-índice de t)                                  | 100,0   | 115,4   | 126,4   | 93,1     | 44,3    |

Subcotação - Tubos da Norma ASTM A312

|                                                                 | P1        | P2        | P3       | P4        | P5        |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|
| Preço CIF Internado (R\$ atualizados)                           | 10.187,49 | 10.121,26 | 9.291,63 | 12.258,75 | 11.273,11 |
| Preço Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados) | 100,0     | 96,5      | 95,8     | 104,2     | 96,9      |
| Subcotação (em número-índice de R\$/t)                          | 100,0     | 72,1      | 135,3    | -35,5     | -22,3     |
| Subcotação (em número-índice de %)                              | 100,0     | 74,0      | 140,4    | -33,7     | -23,1     |

Volumes de Venda e Participação no Consumo Nacional Aparente - Tubos da Norma ASTM A312

|                                                              | P1      | P2      | P3      | P4      | P5      |
|--------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Volume importado - origens investigadas (t)                  | 189,5   | 446,7   | 1.985,1 | 4.303,0 | 1.181,7 |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 209,5   | 995,2   | 2.157,1 | 942,9   |
| Volume importado - demais (t)                                | 4.097,7 | 3.611,7 | 1.507,0 | 660,5   | 79,2    |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 77,5    | 35,0    | 15,4    | 2,9     |
| Volume de vendas indústria doméstica (em número-índice de t) | 100,0   | 130,9   | 127,0   | 95,9    | 99,8    |
| Participação no CNA (em número-índice de %)                  | 100,0   | 115,0   | 120,4   | 91,0    | 150,3   |
| CNA (em número-índice de t)                                  | 100,0   | 113,7   | 105,3   | 105,4   | 66,3    |

Mencione-se que a subcotação, em termos percentuais, foi retificada, uma vez que a fórmula matemática utilizada para seu cálculo pela indústria doméstica continha erro.

A indústria doméstica apontou que eventuais importações realizadas pela Aperam Inox Serviços Brasil Ltda. não seriam justificadas pela ausência de produto similar, e concluiu, citando alegações da Sianfer, da Elinox e da Artex, que a opção pelo produto importado decorreria da prática de dumping, que tornaria seu preço distorcidamente mais baixo.

A par das alegações apresentadas, a indústria doméstica pontuou que seria desnecessário qualquer pedido de informações sobre a sua produção de tubos da norma ASTM A-554, bem como seria descabida a exclusão dos tubos a que se refere a mencionada norma de eventual medida antidumping a ser aplicada.

Em manifestação de 6 de dezembro de 2017, relativamente à comunicação dos fatos disponíveis, como consequência dos resultados da verificação **in loco**, a Pantech discordou do entendimento de que os **nipple pipes** se tratam, sim, de produto objeto da investigação e reclamou que a definição do escopo investigado estaria ampla, de modo que eventual aplicação de direito antidumping prejudicaria outros produtos, e não apenas **nipple pipes**, não fabricados pela indústria doméstica.

Destacou que o menor comprimento (três metros), bem como a existência de rosca nas extremidades dos tubos de conexão, seriam características físicas que os distinguiriam do produto objeto da investigação. Com relação ao processo produtivo, alegou que a linha de produção dos tubos rosqueados seria distinta da dos demais e que os **nipple pipes** estariam sujeitos a etapas de **cutting** e **threading** nas extremidades, que não comporiam a descrição apresentada pela indústria doméstica do processo produtivo dos tubos de aço inoxidável. Acrescentou que o custo de produção dos **nipple pipes** poderia ser de 8 a 40% superior ao do que a empresa considera ser produto objeto da investigação, qual seja, tubo com seis metros de comprimento, a depender da quantidade de cortes realizados nestes tubos.

Com relação à norma, afirmou que os tubos rosqueados estariam classificados na ASTM 733, ao passo que as normas que caracterizariam o produto objeto da investigação seriam ASTM 249, ASTM 269, ASTM 270, ASTM 312, ASTM 358, ASTM 409, ASTM 554, ASTM 778.

Alegou, na sequência, que a classificação tarifária dos **nipple pipes** seria distinta, "no capítulo 7307 da NCM, enquanto que o produto objeto da investigação é comumente classificado no capítulo 7306 (itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM)".

A Pantech destacou que, no período de investigação de dumping, as vendas de tubos rosqueados, em sua totalidade destinadas a parte relacionada na Malásia, representariam 0,94% da produção total da empresa em P5.

Indicou que a indústria doméstica não produziria tubos de conexão e que a Pantech não exportou o produto para o Brasil, de modo que o alegado dano à indústria não teria causa nas exportações de tubos rosqueados. Segundo a empresa, o processo de rosqueamento nas extremidades seria serviço adicional, cobrado à parte, que não comporia o tubo, mas que ao tubo pode ser adicionado originando novo produto, com classificação fiscal diversa, e que, portanto, não estaria abrangido pela investigação.

No que tange aos usos e aplicações, os **nipple pipes** seriam amplamente empregados nas instalações de medidores de água em áreas residenciais e comerciais, sendo que o corte e o comprimento desses tubos dependeriam da demanda de cada projeto. A Pantech aventou que, a despeito de, teoricamente, ser possível que determinada empresa importasse **nipple pipes** e, então, realizasse o processo de corte das extremidades com vistas a se obter tubos sem rosqueamento, não haveria racionalidade econômica nessa lógica. Alegou que a realização de para das extremidades dos **nipple pipes** com o objetivo de se obter tubo de aço inoxidável sem rosca (de cerca de 2,8 m de comprimento) seria procedimento desprovido de racionalidade econômica, de modo que o preço do produto final não seria comercialmente atrativo. Pela lógica da empresa, (i) o custo de produção dos **nipple pipes** é superior; (ii) seriam necessários cerca de três **nipple pipes** para se obter tubo de aço inoxidável de seis metros, tal qual exportado pela Pantech; (iii) haveria custos adicionais relativos a corte das extremidades rosqueadas e soldagem, bem como produção de sucata.

No prazo regulamentar, após a audiência pública, a APRODINOX, em manifestação de 6 de dezembro de 2017, reclamou que, considerados os usos e aplicações, não haveria produção de produto similar doméstico para todo o universo de tubos de aço inoxidável definido como produto objeto da investigação, e nem haveria substitutibilidade entre todos os produtos importados e compreendidos na referida definição e o produto similar nacional. Haveria amplo universo de tubos de aço inoxidável decorrente da multiplicidade de combinações resultantes dos itens componentes do código de identificação de produtos (CODIP). Ilustrou sua argumentação citando, além dos **nipple pipes**, a combinação tubos de aço inoxidável austenítico grau 304, norma ASTM 270 e com diâmetro superior a 152,40 mm que, segundo a parte, equivaleria a tubos largamente utilizados na indústria alimentícia e não produzidos pela indústria doméstica, a despeito de aquela combinação de características estar incluída no escopo do produto objeto da investigação. A APRODINOX relatou preocupação com o fato de que tubos não produzidos pela indústria doméstica, em caso de eventual aplicação de direito antidumping, seriam objeto de sobretaxa em decorrência da abrangência de definição do produto objeto da investigação. Mencionou, em alusão aos **nipple pipes**, que seria possível, ainda, "combinar algumas das características dentre as possíveis para a confecção de tubos de aço inoxidável e adicionar outros serviços - inclusive serviços não especificados dentre as características que compõe [sic] a CODIP e gerar um produto completamente diferente do tubo de aço inoxidável objeto de investigação e do produto similar produzido pela indústria doméstica".

A parte entendeu que, caso não se atente às definições do produto objeto da investigação e do produto similar nacional, a aplicação de eventual direito antidumping onerará a importação de tubo não produzido pela indústria doméstica e configurará a aplicação equivocada do artigo 9º do Regulamento Brasileiro e do Artigo 2.6 do Acordo Antidumping, que dispõe que "[...] o termo produto similar (**like product** - **produit similaire**) deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando". Em seu entendimento, também restaria contrariada a interpretação deste dispositivo conforme decisão no caso **United States - Final Dumping Determination on Softwood Lumber from Canada (WT/DS264)**. Para a APRODINOX, o painel, neste caso, "entendeu ser mandatório definir o produto similar com base em critérios objetivos, sob pena de se ampliar demasiada e equivocadamente o escopo de uma eventual aplicação de direito antidumping". Solicitou que as petições fossem instadas a se manifestarem acerca da produção de tubos segundo a norma ASTM 270 em diâmetro superior a 152,40 mm.

Em manifestação de 6 de dezembro de 2017, pós audiência pública, as peticionárias indicaram que a Associação teria citado apenas parcialmente o Artigo 2.6 do Acordo Antidumping, omitindo o trecho indicativo de que, na ausência de produto idêntico, o produto similar deverá ser entendido como outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando. Para a indústria doméstica, os novos questionamentos da APRODINOX, por ocasião da audiência, quanto à ausência de similaridade entre o produto fabricado no Brasil e os tubos de normas ASTM A270 e A312, decorreriam do fato de a associação não ter logrado sucesso em suas alegações, em sede de determinação preliminar, relativas aos tubos de norma ASTM A554. Segundo as peticionárias, questionamentos relacionados aos tubos de normas ASTM A270 e A312 teriam surgido na audiência, vez que outras partes, inclusive a APRODINOX, não teriam levantado o tema em manifestações anteriores ao evento nem em respostas aos questionários. Relativamente à argumentação da Associação de que a indústria doméstica não produziria tubos de norma ASTM A270 com diâmetro de 152,1 mm a 304 mm, as peticionárias informaram que as indústrias que utilizariam esses produtos, como a alimentícia, não empregariam tubos de maior diâmetro, que exigiriam pressão mais elevada para o transporte de alimentos. Acrescentaram que os catálogos das peticionárias apresentariam as dimensões mais usualmente demandadas para os tubos de norma ASTM A270 e ainda, especificamente sobre informações presentes no catálogo da Aperam, destacaram acerca da possibilidade de fabricação sob consulta de tubos de outros diâmetros e espessuras que não os elencados na referida brochura. Ademais, caso algum cliente demande tubos de diâmetro externo superior a 300mm que sigam os padrões constantes da norma ASTM A270, a indústria doméstica atenderia tal solicitação. Outro ponto questionado pelas peticionárias se deu com relação à alegação da APRODINOX de que a indústria doméstica não atenderia à necessidade de costura interna laminada nos tubos confeccionados de acordo com a norma ASTM A270. Sobre tal ponto, foi destacado que nos catálogos da Aperam e da Marcegaglia, constantes dos autos, haveria a menção ao fornecimento de tubos com laminação interna da solda quando confeccionados sob a égide da norma ASTM A270.

Com relação à alegação da importadora Jati de que não seriam produzidos pelas peticionárias certas espessuras de tubos pertencentes à norma ASTM A312, principalmente os de espessura entre 6,0 e 12,7 mm, e que, quando produzidos, seriam confeccionados utilizando-se do processo de calandragem, a indústria doméstica destacou a necessidade de utilização dessa rota tecnológica para tubos mais espessos e afirmou se tratar de rota tecnológica comum e usual também por parte dos produtores/exportadores estrangeiros. Destacou, ainda, que são tubos poucos demandados e que não se justificaria investir em linhas de produções contínuas para tais tubos em decorrência do "grande dimensional exigido de maquinário".

As empresas peticionárias asseveraram que não haveria motivação para exclusão dos tubos de normas ASTM A270 e A312 do escopo da presente investigação e que teria restado demonstrado que a opção de aquisição do produto investigado pelos importadores brasileiros seria motivada pela prática de dumping, e sua consequência direta sobre o preço do produto objeto dessa prática, e não por qualquer incapacidade produtiva por parte das produtoras do similar nacional.

Em 27 de dezembro de 2017, as peticionárias reforçaram que tubos de normas ASTM A554, A270 e A312 fazem parte do escopo da investigação e que os produtos dessas mesmas normas por elas confeccionados são similares aos investigados. Questionaram a manifestação da Pantech que alegou que os **nipple pipes** não seriam enquadrados como produto objeto da investigação. Para as peticionárias, a produtora/exportadora malaia não apresentou nenhuma informação contundente que pudesse reforçar sua solicitação de exclusão desses tubos do escopo da investigação e até se contradisse quando alegou que tais tubos por serem classificados na norma ASTM A773 não estariam dentro do escopo da investigação. Destacaram que, de maneira errônea, a Pantech alegou que os **nipples pipes** seriam classificados no capítulo 7307 da NCM, que, contudo, se refere a "acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas), e não a tubos em si, como no caso daqueles rosqueados". Mencionaram que a norma ASTM A733 preconiza em seu item 1.1.3, que "é destinada a aplicações em alta temperatura e corrosão geral, conforme descrito na norma ASTM A312". Nesse sentido enfatizaram que não se trataria de tubos de aplicações distintas dos objetos da

investigação, mas sim de tubos que concorreriam no mesmo mercado e seriam substitutos entre si. Destacaram que o comprimento diferenciado e a presença de rosca nas pontas dos tubos, respectivamente, atenderiam à mesma demanda e não inviabilizariam a substituição de um produto pelo outro.

A indústria doméstica ressaltou que não foi apresentada qualquer comprovação quanto às "supostas" diferenças nos custos dos tubos com rosca e enfatizou que o fato desses tubos terem sido vendidos às partes relacionadas da Pantech e possuírem menor representatividade na produção global de tubos da empresa não justificariam sua retirada do escopo da investigação.

Em 27 de dezembro de 2017, a Pantech reiterou os argumentos apresentados em manifestação anterior, de 6 de dezembro de 2017, no sentido de que: i) os tubos rosqueados não integrariam o escopo do produto objeto da investigação, de modo que a autoridade investigadora deveria reconsiderar seu posicionamento e aceitar as informações relacionadas às vendas domésticas apresentadas para fins de cálculo do valor normal; ii) eventual aplicação de direito antidumping afetaria produtos não relacionados à investigação, vez que a definição do produto objeto estaria genérica. Com relação à indicação da indústria doméstica de que outros diâmetros e espessuras de tubos, não mencionados nos respectivos catálogos das empresas, poderiam ser fabricados sob consulta, a Pantech questionou se, de fato, alguma das peticionárias mobilizaria toda uma linha de produção para fabricar determinado tipo de tubo não usualmente comercializado. Refutou a alegação das peticionárias de que questionamentos acerca dos tubos de normas ASTM A270 e A312 somente teriam ganhado relevância na audiência pública. Segundo o produtor/exportador malaio, a menção àquelas normas apenas ilustraria o quão abrangente seria a definição do produto objeto da investigação. Para a Pantech, a falta de manifestação de importadores quanto àquelas normas não implicaria que os produtos, inclusive **nipple pipes**, não pudessem ser importados. Por fim, a empresa solicitou que as referências atribuídas pela indústria doméstica à Jati, em manifestação de 6 de dezembro de 2017, deveriam ser desconsideradas, uma vez que não havia representante do importador na audiência pública.

Em 19 de fevereiro de 2018, a Pantech manifestou-se relativamente aos fatos essenciais sob julgamento divulgados. Na oportunidade, reiterou seu pedido de desconsideração do que a indústria doméstica teria atribuído à Jati, quando da audiência pública, alegando que sua rogativa "não depende de fundamentação legal, e sim da impossibilidade lógica (física e material) de que algum representante da Jati tenha dito qualquer coisa em referida audiência, simplesmente porque não compareceu". Acrescentou que a Jati não teria apresentado argumentos nem elementos de prova relacionados às alegações a ela atribuídos, de modo que o pleito da Pantech serviria ao propósito de esclarecer contrariedade constante dos fatos essenciais divulgados, sem pretensão de se limitar o direito de argumentação das partes.

Na mesma manifestação, a Pantech repisou que os **nipple pipes** não seriam produto objeto da investigação, asseverando ter apresentado esclarecimentos que corroborariam esse entendimento. Mencionou, com relação a esses tubos rosqueados, terem sido objeto de verificação **in loco**, por parte da autoridade investigadora, informações como processo de produção, volume de vendas desprezível, bem como sua comercialização apenas a partes relacionadas. Alegou, ainda, ter apresentado as brochuras dos produtos, além do catálogo da norma ASTM 733, que evidenciaria se tratassem, os **nipple pipes**, de produtos com características físicas distintas daquelas pertinentes ao produto sob investigação. No entendimento da Pantech, a autoridade investigadora teria, dentre os "dez esclarecimentos" apresentados pela empresa, embasado sua conclusão de similaridade em apenas dois deles, quais sejam se tratassem de tubos de menor comprimento e rosqueados nas extremidades.

Na sequência, a parte propôs a analogia seguinte:

"[...] afirmar que os *Pipe Nipples* são similares ao produto objeto da investigação é o mesmo que dizer que o Big Mac é similar ao hambúrguer. Afinal, se pegarmos um Big Mac e tirar um dos dois hambúrgueres, alface, queijo, tomate e cebola, teremos um hambúrguer. É possível? Sim. Faz sentido? A Pantech entende que não".

Repisou, então, o que distinguiria os **nipple pipes** do produto objeto da investigação. No que se refere às características físicas, destacou que as rosca nas extremidades fariam dos **nipple** produto meio, e não fim. Insistiu que a função principal de um produto definiria sua classificação fiscal, de modo que a presença de rosca em ambas as extremidades evidenciaria tratar-se de acessório para junção de tubos, não se prestando para uso final. Relativamente à classificação fiscal, indicou que esses tubos seriam "classificados no capítulo 7307 da NCM, enquanto que o produto objeto da investigação é comumente classificado no capítulo 7306".

Sobre a norma, a empresa apresentou o seguinte posicionamento:

"Os *Pipe Nipples* são classificados na norma ASTM 733. Em contrapartida, o parágrafo 142 do Parecer de Fatos Essenciais determina que:

*Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas ASTM seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.*

Mais ainda:

*144. Informou-se que, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, fato é que produtores e consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas AISI para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas.*

Por fim, *Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais*. Ou seja, o cliente simplesmente não realiza pedido de *Pipe Nipples* por ser um produto diferente".

Com relação ao processo produtivo, a Pantech ponderou que, ainda que sejam requeridas mais ou menos etapas, a depender do tubo a ser fabricado, a indústria doméstica não seria capaz de executar a etapa necessária para produção de **nipple pipes** "simplesmente por não possuir o equipamento necessário para que tal etapa seja executada". O produtor/exportador repisou que os tubos rosqueados, submetidos a processo de **cutting and threading** nas extremidades, posterior à produção do produto objeto da investigação, seriam fabricados em linha de produção distinta daquela deste.

No que tange ao CODIP, a parte registrou que a análise de similaridade deveria considerar os critérios estipulados no art. 9º do Regulamento Brasileiro, e não os CODIPs. O produtor/exportador reclamou que as características deste código foram propostas pela indústria doméstica, e não pela autoridade investigadora, a quem competiria a definição da similaridade, e/ou pelo Decreto nº 8.058, de 2013. Insistiu que essas mesmas observações seriam aplicáveis ao que se argumenta relativamente à norma ASTM 733, vez que competiria à autoridade investigadora a análise das características do produto fabricado sob a norma em menção, em vez de "simplesmente dizer que [...] se previa no próprio CODIP, [...], a possibilidade de classificação dos tubos em outras normas, além das citadas no questionário (característica B9 do CODIP)".



A empresa alegou não ter reportado as informações relativas aos tubos rosqueados porque o produto não se enquadrava ao que se definiu como objeto da investigação, e não pelo fato de não ter identificado o CODIP correspondente. Reclamou que, em assim sendo, todos os produtos fabricados pela Pantech deveriam ter sido reportados como "outros".

O produtor/exportador malaio solicitou, por fim, que a autoridade investigadora reconsiderasse sua decisão e aceitasse todas as informações apresentadas pela empresa.

No dia 19 de fevereiro de 2018, as peticionárias protocolaram suas considerações finais levando-se em conta a expedição da Nota Técnica nº 1, de 2018. Relativamente à definição do produto objeto da investigação e da similaridade entre esse e o confeccionado nacionalmente, a indústria doméstica apresentou trechos da Nota Técnica nos quais a autoridade investigadora discorreu sobre a similaridade entre o produto investigado e o similar nacional, bem como apresentou a conclusão obtida a respeito da similaridade entre esses produtos.

3.4.2 Dos comentários sobre as manifestações acerca do produto e da similaridade

Quanto à alegada inexistência de produção doméstica de tubos da norma A-554, trazida aos autos pela APRODINOX, em análise aos dados de venda da Aperam e da Marcegaglia, constatou-se, ao contrário do que afirma a APRODINOX, que houve, sim, vendas de tubos de aço inoxidável classificados na norma ASTM A-554 de fabricação própria. A tabela a seguir demonstra os volumes dessas vendas, por período, em comparação com os tubos classificados nas demais normas.

Volume de Vendas - Tubos da Norma ASTM 554 (em t e em número-índice de t)

|                                                  | P1    | P2    | P3    | P4   | P5   |
|--------------------------------------------------|-------|-------|-------|------|------|
| ASTM 554 (a)                                     | 100,0 | 123,8 | 140,9 | 71,5 | 52,1 |
| Demais normas (b)                                | 100,0 | 99,6  | 101,6 | 81,5 | 74,1 |
| Vendas totais (c) = (a) + (b)                    | 100,0 | 102,3 | 106,0 | 80,3 | 71,6 |
| Participação da norma ASTM 554 (d) = (a)/(c) (%) | 100,0 | 121,1 | 132,5 | 88,6 | 72,8 |

Ademais, também foram verificadas vendas da indústria doméstica de tubos da norma ASTM A-554 com os acabamentos polido e escovado, conforme demonstra a tabela a seguir.

Volume de Vendas por Tipo de Acabamento (em número-índice de t)

| Norma do tubo | Acabamento                                                                          | P1    | P2    | P3      | P4    | P5    |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|---------|-------|-------|
| ASTM A-554    | Escovado                                                                            | 100,0 | 96,5  | 118,6   | 64,6  | 44,9  |
|               | Polido grana igual ou superior a 221 mas não superior a 320 (interno/externo/ambos) | 100,0 | 179,2 | 12,5    | -     | -     |
|               | Polido grana igual ou superior a 321 (interno/externo/ambos)                        | -     | -     | -       | -     | 100,0 |
|               | Sem acabamento                                                                      | 100,0 | 475,1 | 437,9   | 165,3 | 125,8 |
| Demais normas | Decapado/ Recozimento Brilhante                                                     | 100,0 | 370,4 | 1.456,6 | 735,4 | 745,4 |
|               | Escovado                                                                            | 100,0 | 84,6  | 106,5   | 86,7  | 104,2 |
|               | Polido grana igual ou superior a 180 mas não superior a 220 (interno/externo/ambos) | 100,0 | -     | -       | -     | -     |
|               | Polido grana igual ou superior a 221 mas não superior a 320 (interno/externo/ambos) | 100,0 | 615,8 | 826,3   | -     | -     |
|               | Sem acabamento                                                                      | 100,0 | 104,7 | 83,0    | 71,1  | 49,7  |

Quanto aos "diâmetros e espessuras exigidos pelo mercado", que supostamente não seriam fabricados pela indústria doméstica, a APRODINOX não especificou quais seriam essas dimensões nem que especificidade confeririam ao produto que afastariam a similaridade em relação aos tubos de aço inoxidável fabricados pela indústria doméstica. Dessa forma, restou prejudicada a análise requerida.

Finalmente, uma vez constatadas vendas pela indústria doméstica dos tubos mencionados pela APRODINOX (da norma ASTM A-554, com os acabamentos especificados) de fabricação própria, reputa-se prescindível a verificação das importações realizadas pela Aperam Serviços. Pelo mesmo motivo, entende-se não haver fundamento para a redução do escopo da investigação.

No que se refere às alegadas diferenças de qualidade entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico, é assente o entendimento da autoridade investigadora de que tais diferenças não afastam a constatação de similaridade. Seu impacto deve, isto sim, ser levado em consideração, a depender do caso, para fins de comparabilidade de preços.

As diferenças de preço entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica tampouco afetam a similaridade entre ambos, vez que tal diferença pode decorrer precisamente da prática de dumping.

Quanto à alegada ausência de produção de tubos pela indústria doméstica com polimento externo superior a 321G, é de se mencionar, como aduziram as peticionárias, que esta característica, por si só, não descaracteriza a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico. A respeito, lembre-se que a própria empresa exportadora TGPRO afirmou (embora os documentos comprobatórios tenham sido descartados, por não serem verificáveis), que as diferenças de custos decorrentes de diferenças no acabamento superficial seriam insignificantes. Dessa forma, torna-se cristalino que, em se excluindo do escopo de eventual medida os tubos com polimento externo superior a 321G e considerando-se, por hipótese, verdadeira a alegação da TGPRO, restaria inócuo qualquer direito antidumping aplicado, já que a exportadora, por exemplo, poderia passar a vender tubos com polimento de maior grana, a preços similares, os quais concorreriam, de fato, com o produto fabricado pela indústria doméstica. Frise-se, ainda, que consta do catálogo da Marcegaglia, como "**optional processing**", a possibilidade de fabricação de tubos com "acabamento espelhado interno e externo".

Acerca da inexistência de combinações específicas dos trinômios norma - diâmetro - espessura, também é pacífico o posicionamento da autoridade investigadora de que, ainda que se comprovasse tal afirmação, a ausência de produção de modelos específicos do produto não afasta a similaridade com o produto objeto da investigação. Note-se que não foram apresentadas nem comprovadas as especificidades que tais características conferem ao tubo que não poderiam ser supridas por tubos com características não idênticas, mas semelhantes. Some-se a isso o fato de constar do catálogo da Aperam (como lembrado pela indústria doméstica) a seguinte observação: "outros diâmetros e espessuras podem ser fabricados sob consulta".

No que atine à inexistência de embalagem individual para os tubos, lembra-se que consta do catálogo fornecido pela Marcegaglia como "**optional processing**", a possibilidade de se fabricarem "**tubes individually sleeved**".

Acerca da alegada ausência de polimento em linha, tal característica não descaracteriza a similaridade. Note-se, neste sentido, inclusive, que se constatou durante procedimento de verificação in loco que a [CONFIDENCIAL].

A suposta exigência de lotes mínimos de compra pela indústria doméstica é afeta à relação de causalidade entre o dano e as importações a preços de dumping, e não à similaridade, sendo portanto, abordada no item 8.4.

A Pantech, bem como a APRODIXON, apresentou argumentos solicitando que os tubos rosqueados não sejam considerados no escopo do produto objeto da investigação. De início, pontua-se que o fato de os **nipple pipes** apresentarem roscas nas extremidades e comprimento inferior ao daqueles tubos usualmente exportados ao Brasil não os exclui da definição do produto. A alegação de que o processo produtivo desses tubos contemplaria etapas não mencionadas pela indústria doméstica quando da descrição desse processo mostra-se improcedente na medida em que, a depender das aplicações dos tubos, da norma sob a qual é fabricado, do tipo de acabamento necessário etc., podem ser requeridas mais ou menos etapas, sem que isso implique a desqualificação do tubo como produto objeto. Com efeito, o último código referente a cada uma das seis características do código de identificação do produto (CODIP) proposto pela indústria doméstica serve ao propósito de abarcar atributos outros, não descritos especificamente, mas que não têm o condão de excluir o produto do escopo investigado. O mesmo comentário se aplica com relação ao argumento de que os **nipple** se enquadrariam na norma ASTM 733 que, por seu turno, não estaria abrangida na definição do produto. A esse respeito, menciona-se que, em sendo o caso, se previa no próprio CODIP, informado no questionário do produtor/exportador, a possibilidade de classificação dos tubos em outras normas, além das citadas no questionário (característica B9 do CODIP). Com relação à alegação de que o custo de produção dos **nipple pipes** poderia ser de 8 a 40% superior ao do que a empresa considera ser produto objeto da investigação, menciona-se que um dos propósitos da classificação dos produtos em CODIP é justamente considerar os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, de modo que não se espera que todo o universo de produto objeto da investigação seja fabricado com margens de custeio semelhantes. Ademais, ainda com relação a essa reclamação, pontua-se que a Pantech, ao informar serem os **nipple pipes** produtos diferentes, não embasou seus argumentos em diferenças substantivas e documentação comprobatória, além das brochuras dos produtos, que impedissem a conclusão pela similaridade destes.

No que tange ao argumento de que a classificação tarifária dos **nipple pipes** seria distinta daquela constante da definição do produto, nota-se que não foi submetida, pela Pantech, documentação comprobatória nesse sentido.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), fornecem a seguinte explicação sobre os produtos classificados na posição 7307 do SH:

"Esta posição compreende um conjunto de artefatos de ferro fundido, ferro ou aço, principalmente utilizados para unir ou ligar entre si dois tubos ou elementos tubulares, ou um tubo a um dispositivo diferente, ou ainda a fechar alguns elementos de tubulação. Excluem-se alguns artefatos que, embora destinados à montagem de tubos, não são parte integrante dos mesmos (como, por exemplo, bráçadeiras e ganchos fixados às paredes que sustentam os tubos, bráçadeiras que prendem os tubos maleáveis a elementos rígidos, tais como tubos, torneiras, uniões etc.) (**posições 73.25 ou 73.26**)"

Como se depreende, de acordo com as NESHs, a posição 7307 se destina à classificação de acessórios para tubos, utilizados principalmente para unir ou ligar estes. Assim, não é possível concluir, de antemão, que as importações dos **nipple pipes** se enquadrariam na referida posição. Também não constam dos autos elementos que possibilitem alcançar essa conclusão. De toda sorte, a classificação mencionada na descrição do produto objeto da investigação é indicativa ("[...] tubos [...] comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM"), de modo que, **per se**, não exclui outros tubos.

As alegações de que a produção dos tubos rosqueados representaria reduzida parcela do total fabricado pela empresa e de que as vendas seriam todas destinadas a parte relacionada da Pantech na Malásia não têm o condão de excluir o produto do escopo investigado. Com efeito, conforme se mencionou, as análises procedidas pela autoridade investigadora consideram as respectivas quantidades produzidas/vendidas de cada tipo de produto, bem como há previsão de testes para se avaliar se as vendas a partes afiliadas consistem ou não em operações comerciais normais (art. 14 do Regulamento Brasileiro).

O argumento de que a indústria doméstica não produziria tubos de conexão revela-se irrelevante para a conclusão quanto à similaridade. Isso porque a petição define o produto objeto da investigação, neste caso, a partir de suas características físicas e químicas, não comportando elemento referente à sua destinação (como, por exemplo, utilização em conexões). Verificou-se durante o procedimento em sítio que os **nipple pipes** possuem todas as características que o enquadram como produto objeto da investigação/similar.

Para a Pantech e a APRODINOX, a definição do produto objeto da investigação estaria demasiada ampla. A APRODINOX, aliás, de forma insólita, buscou justificar sua alegação de que uma definição demasiadamente ampla do produto objeto da investigação (e, por conseguinte, do produto similar doméstico) afrontaria o Acordo Antidumping, transcrevendo trecho supostamente exarado em decisão do Painel no caso **DS264 - United States - Final Dumping Determination on Softwood Lumber from Canada (US - Softwood Lumber V)**, sendo que o aludido Painel decidiu quanto a esse aspecto exatamente em sentido oposto. Confira-se o que se afirmou no parágrafo 7.153 do relatório do Painel:

"Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined". (grifo nosso)

Percebe-se que, na verdade, a parte buscou atribuir ao Painel manifestação trazida pelo Canadá em sua primeira manifestação oral, a qual, diga-se, foi rechaçada pelo Órgão decisório.

Assim, não merecem prosperar alegações no sentido de uma suposta demasiada amplitude na definição do produto objeto da investigação (e por conseguinte, do produto similar doméstico).

Menciona-se que restou demasiadamente simplista a analogia proposta pela Pantech ao indicar que se considerarem os **nipple pipes** similares ao produto objeto da investigação seria o mesmo que "dizer que o Big Mac é similar ao hambúrguer". Com efeito, o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, instrui que, na ausência de produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, o termo "produto similar" será entendido como outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. A esse respeito, vale mencionar o que o Painel fez constar do parágrafo 7.157 do seu relatório, também no caso supramencionado, **DS264 - United States - Final Dumping Determination on Softwood Lumber from Canada (US - Softwood Lumber V)**:

"Canada has a different interpretation of Article 2.6. In effect, Canada considers that, rather than comparing the overall scope of the product under consideration with the overall scope of the like product, Article 2.6 requires that each individual item within the "like product" must be "like" each individual item within the "product under consideration". This in effect means that there must be "likeness" within both the product under consideration and within the like product. As Canada itself has stated, "[t]he terms 'product under consideration' and 'like product' must be limited to a single group of products sharing characteristics". Once again, however, we see no basis to imply such a condition into the AD Agreement. While there might be room for discussion as to whether such an approach might be an appropriate one from a policy perspective, whether to require such an approach is a matter for the Members to address through negotiations. It is not our role as a panel to create obligations which cannot clearly be found in the AD Agreement itself". (grifo nosso)

Quanto ao insistente pedido de desconsideração das referências atribuídas pela indústria doméstica à Jati durante a audiência pública, sob a alegação de que esta última parte não se encontrava presente na audiência, tal pleito não encontra fundamentação legal. Conforme estabelece o § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, a participação na audiência tem caráter facultativo. Muito embora a ausência de uma parte não possa ser utilizada em seu prejuízo, também não proíbe que as demais façam menção a argumentações ou elementos de prova por ela trazidas aos autos. Lembre-se, ainda, que, consoante o § 6º do Decreto nº 8.058, de 2013, os argumentos apresentados durante a audiência devem ser, necessariamente, reduzidos a termos em prazo de dez dias, sob pena de serem desconsiderados, o que permite à parte ausente tomar conhecimento e rebater qualquer argumento que tenha sido levantado a seu respeito. Limitar o direito de argumentação das partes, como pretende a Pantech, afrontaria claramente dois pilares do Estado Democrático de Direito: o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 54 do Decreto nº 8.058, de 2013, no art. 2º da lei nº 9.784, de 1990, e no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Jati é parte interessada regularmente habilitada no processo, de modo que, tendo conhecimento do que se argumentou a seu respeito, não havia óbice de que exercesse sua defesa. Indefere-se, portanto, novamente, o pedido da Pantech.

Engana-se, a Pantech, quando alega que a autoridade investigadora, para fins de considerar os **nipple pipes** compreendidos pelo escopo da investigação, teria embasado sua conclusão de similaridade apenas no fato de se tratarem de tubos de menor comprimento e rosqueados nas extremidades. Com efeito, já constava dos fatos essenciais sob julgamento, divulgados em 26 de janeiro de 2018, exposição do posicionamento relativamente a todos os pontos levantados pelas partes em suas manifestações, no que tange aos **nipple pipes**. Essa argumentação, a propósito, está reproduzida no presente documento, neste item 3.4.2, dedicado aos comentários sobre as manifestações acerca do produto e da similaridade.

No que tange à alegação de que os tubos rosqueados seriam produto meio, repisa-se que, conforme descrito na petição, a definição do produto objeto da investigação não comporta elemento referente à sua destinação. Ademais, conforme indicado no § 2º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, os critérios objetivos preconizados no § 1º do mesmo dispositivo, dentre eles "usos e aplicações", não constituem lista exaustiva. Assim, nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. Rechaça-se, portanto, a alegação da parte.

Mostrou-se sem fundamentação e confusa a alegação da Pantech, ao mencionar que os tubos rosqueados seriam produzidos sob norma internacional diferente daquelas indicadas para o produto objeto da investigação, no sentido de que o cliente brasileiro "simplesmente não realiza pedido de *Pipe Nipples* por ser um produto diferente."

Também não foi apresentada documentação comprobatória que suportasse a alegação de que a indústria doméstica não seria capaz de executar a etapa necessária para produção de **nipple pipes** "simplesmente por não possuir o equipamento necessário para que tal etapa seja executada". Ademais, a eventual não produção, por parte da indústria doméstica, de um modelo específico de produto, **per se**, não tem o condão de afastar a similaridade. Deve-se pontuar que, de todo, modo a presença das roscas nas extremidades não inviabilizaria a concorrência entre os produtos.

Relativamente à reclamação de que as características do CODIP teriam sido propostas pela indústria doméstica, e não pela autoridade investigadora, cumpre notar que, para fins de petição de início de investigação antidumping, o art. 23 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, instrui que o peticionário proponha combinação alfanumérica que reflita as características do produto. Causaria estranheza caber à autoridade investigadora e não ao peticionário, produtor e, portanto, conhecedor do produto, a proposição do CODIP. Com efeito, essa codificação deve refletir as principais características do produto, considerados os elementos que influenciam de modo relevante tanto o custo de produção quanto o preço de venda, informações essas intrínsecas ao negócio dos fabricantes do produto. Entretanto, não há óbice para que a autoridade investigadora proponha modificações ao CODIP sugerido ou solicite esclarecimentos adicionais a respeito, assim como não há impedimento de que, iniciada a investigação, as partes interessadas no processo questionem a combinação alfanumérica proposta (o que, de fato, ocorreu no presente caso, quando da solicitação de informações complementares à indústria doméstica). Com efeito, as informações a serem reportadas por produtores/exportadores, bem como importadores, consistirão em dados pormenorizados por CODIP, de modo que a análise de dumping, assim como a de causalidade, dependerá, em maior ou menor grau, dessa estratificação dos dados, a fim de que se garantam comparações em bases justas, tal como requer a normativa nacional e multilateral pertinente.

No mesmo sentido, a Pantech reclamou, com relação ao enquadramento dos **nipple pipes** na norma ASTM 733, que competiria à autoridade investigadora a análise das características do produto fabricado sob a norma em menção, em vez de "simplesmente dizer que [...] se previa no próprio CODIP, [...], a possibilidade de classificação dos tubos em outras normas, além das citadas no questionário (característica B9 do CODIP)". A respeito, recorde-se que a inclusão dos tubos rosqueados no escopo do produto investigado decorreu justamente da análise, por parte da autoridade investigadora, de suas características. Com efeito, em sede de verificação **in loco** na Pantech, restou comprovado, mediante análise de todos os seus atributos, tratarem-se os **nipple pipes** de produto objeto da investigação, cujas vendas não foram reportadas pela empresa, o que foi tratado no relatório do procedimento mencionado. Passada a verificação **in loco**, não foram trazidos aos autos provas adicionais nem argumentos que aduzissem a autoridade a rever seu posicionamento, que será mantido no sentido de considerar tubos rosqueados abrangidos pelo escopo da investigação.

Reitera-se o entendimento constante dos fatos essenciais sob julgamento divulgados em 26 de janeiro de 2018, no sentido de que os tubos rosqueados compõem o escopo investigado, vez não terem sido apresentados novos argumentos que levassem à SUA reconsideração.

#### 3.4.3 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, concluiu-se, para fins de determinação final, que o produto objeto da investigação são os tubos de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, exportados por Malásia, Tailândia e Vietnã para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de determinação final, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

#### 4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme se mencionou no item 2.5.1, tão logo iniciada a investigação, a Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda foi notificada e instada a apresentar as informações pertinentes detalhadas em bases restritas, mas não houve resposta.

Assim, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aparam Inox Tubos do Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., que responderam por [CONFIDENCIAL] da produção nacional do produto similar doméstico em P5.

#### 5 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

##### 5.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram conferidos, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelas peticionárias.

Ademais, quando necessário, foi efetuada conversão de valores em ringgits malaios (MYR) ou baths (THB) para dólares estadunidenses utilizando-se as respectivas paridades médias, para o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais são apresentadas a seguir: MYR 4,15; THB 35,41. Para as conversões, foram observadas as disposições constantes do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

##### 5.1.1 Da Malásia

###### 5.1.1.1 Do valor normal

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído na Malásia, já que não se dispunha, até aquele momento, de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. O valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal da Malásia, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

matéria-prima;  
energia elétrica;  
mão de obra;  
insumos;  
manutenção;  
outros custos fixos;  
depreciação;  
despesas administrativas;  
despesas comerciais;  
despesas financeiras; e  
lucro.

Para fins de início da investigação, não foram consideradas as outras despesas e receitas operacionais. Tais despesas e receitas encontram-se disponíveis na demonstração financeira da empresa K Seng Seng Corporation Berhad (que foi utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado mais adiante). Para fins de início da investigação, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispunha de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.



Buscou-se diferenciar o valor normal construído por grau do aço utilizado (304 ou 316), consoante explicitado a seguir.

5.1.1.1.1 Da matéria-prima

O produto objeto da investigação é produzido por conformação a frio de tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável austenítico, as quais podem ser laminadas a quente e, posteriormente, a frio ou somente a quente. De acordo com as peticionárias, a principal matéria-prima utilizada na produção dos tubos com costura é a bobina de aço, dos graus 304 e 316.

Ainda segundo as peticionárias, não há fontes de informação que apresentem os preços das bobinas laminadas a quente e a frio no mercado interno da Malásia. As estatísticas de importação das bobinas neste país não são desagregadas por tipo de aço e sua utilização poderia estar sujeita a grandes distorções, conforme a composição dos graus diversos de aços inoxidáveis importados em tal país.

Dessa forma, a fim de obter o preço dessas bobinas para a construção do valor normal, consultou-se o sítio eletrônico da empresa **MEPS (International) Ltd**, fornecedora de informações sobre o mercado de aço, que disponibiliza, em bases mensais, preços praticados nas vendas de aço inoxidável dos graus 304 e 316 no mercado asiático.

A tabela a seguir apresenta os preços obtidos para as bobinas de aço inoxidável no mercado asiático, a partir da fonte mencionada, para o período de análise dumping (outubro de 2015 a setembro de 2016).

| Preços das Bobinas de Aço (em US\$/t)  |                                     |                                   |                                        |                                   |
|----------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------|
| Mês                                    | Bobina laminada a quente - grau 304 | Bobina laminada a frio - grau 304 | Bobina laminada a quente - grau 316    | Bobina laminada a frio - grau 316 |
| out/15                                 | 1.785,00                            | 1.965,00                          | 2.722,00                               | 2.937,00                          |
| nov/15                                 | 1.765,00                            | 1.946,00                          | 2.689,00                               | 2.906,00                          |
| dez/15                                 | 1.674,00                            | 1.859,00                          | 2.559,00                               | 2.778,00                          |
| jan/16                                 | 1.645,00                            | 1.823,00                          | 2.512,00                               | 2.726,00                          |
| fev/16                                 | 1.617,00                            | 1.791,00                          | 2.469,00                               | 2.670,00                          |
| mar/16                                 | 1.653,00                            | 1.822,00                          | 2.527,00                               | 2.721,00                          |
| abr/16                                 | 1.730,00                            | 1.898,00                          | 2.628,00                               | 2.823,00                          |
| mai/16                                 | 1.820,00                            | 1.995,00                          | 2.739,00                               | 2.942,00                          |
| jun/16                                 | 1.729,00                            | 1.899,00                          | 2.638,00                               | 2.841,00                          |
| jul/16                                 | 1.806,00                            | 1.983,00                          | 2.749,00                               | 2.961,00                          |
| ago/16                                 | 1.853,00                            | 2.032,00                          | 2.810,00                               | 3.027,00                          |
| set/16                                 | 1.850,00                            | 2.017,00                          | 2.804,00                               | 3.006,00                          |
| Preço médio - grau 304 (quente + frio) |                                     | 1.831,54                          | Preço médio - grau 316 (quente + frio) |                                   |
|                                        |                                     |                                   | 2.757,67                               |                                   |

Com vistas a confirmar os dados apresentados pelas peticionárias, constantes da tabela acima, acessou-se o sítio eletrônico da **MEPS** em 15 de fevereiro de 2017. Tendo em vista que a empresa constantemente atualiza os dados disponíveis para visualização de modo gratuito, somente se encontravam acessíveis naquela data os preços referentes ao período de novembro de 2015 a outubro de 2016. Para os meses checados, não houve divergência entre os dados disponibilizados pela **MEPS** e aqueles apresentados pelas peticionárias.

Ademais, foi apresentada pelas peticionárias impressão do sítio eletrônico da **MEPS**, contendo os dados de outubro de 2015 a setembro de 2016, acessado em 29 de janeiro de 2017.

Para o consumo das bobinas de aço inoxidável, foram utilizados os índices técnicos das duas empresas que compõem a indústria doméstica (Aperam e Marcegaglia), referentes aos três tubos mais vendidos por cada qual. Os índices técnicos representam a quantidade de aço necessária para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar. A tabela a seguir demonstra esses índices.

Índices Técnicos de Consumo de Aço - Aperam

[CONFIDENCIAL]

Índices Técnicos de Consumo de Aço - Marcegaglia

[CONFIDENCIAL]

Cabe citar que, dentre os três tubos mais vendidos pela Marcegaglia do grau 304 encontrava-se o de código de [CONFIDENCIAL]. No entanto, tal tubo não foi utilizado para a composição do índice técnico, uma vez que, segundo a empresa, este se refere a [CONFIDENCIAL].

A partir dos dados anteriores, alcançaram-se os índices técnicos médios (média simples) de [CONFIDENCIAL] (aço grau 304) e [CONFIDENCIAL] (aço grau 316).

Considerando-se os preços médios das bobinas de aço e os respectivos índices de consumo, calcularam-se os seguintes custos com bobinas de aço inoxidável para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar:

| Grau do aço | Preço médio da bobina (US\$/t) (a) | Índice técnico (b) | Custo (US\$/t) (c) = (a) x (b) |
|-------------|------------------------------------|--------------------|--------------------------------|
| 304         | 1.831,54                           | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                 |
| 316         | 2.757,67                           | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                 |

5.1.1.1.2 Da energia elétrica

Para a composição do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado na Malásia, para o consumo (medido em kWh) e a demanda (medida em kW), para consumidores industriais. Esses valores puderam ser obtidos no sítio eletrônico da **Energy Commission (EC)**, da Malásia, agência reguladora responsável sobre o setor elétrico no país. A seguir, apresentam-se os preços verificados, referentes a 1º de janeiro de 2016:

| Preço de Energia Elétrica - Malásia |         |                                   |                                 |
|-------------------------------------|---------|-----------------------------------|---------------------------------|
|                                     | Demanda | Consumo durante o horário de pico | Consumo fora do horário de pico |
| Valores em MYR/kW ou MYR/kWh        | 33,60   | 0,34                              | 0,20                            |
| Paridade (MYR/US\$)                 | 4,15    | 4,15                              | 4,15                            |

|                                |      |      |      |
|--------------------------------|------|------|------|
| Valores em US\$/kW ou US\$/kWh | 8,09 | 0,08 | 0,05 |
|--------------------------------|------|------|------|

Os preços anteriores correspondem à categoria de tarifa **E2 - Special Industrial Tariff**. A indústria doméstica justificou a escolha dessa categoria afirmando que, provavelmente, as empresas malaias "trabalham em tarifas de horário de pico e fora de pico, e considerando que, para uma empresa fazer a opção de ter a instalação com alta voltagem, teria que se tratar de empresa de grande porte, inclusive com subestações internas, brigada de incêndio e maior infra-estrutura, o que não acreditamos que seja o caso das produtoras do produto objeto da investigação".

Em seguida, foram apuradas as quantidades demanda e consumida de energia elétrica pelas peticionárias. Essas quantidades, obtidas a partir das faturas de energia elétrica da Aperam e da Marcegaglia, encontram-se listadas a seguir:

Demanda e Consumo de Energia Elétrica - Aperam  
[CONFIDENCIAL]  
Demanda e Consumo de Energia Elétrica - Marcegaglia  
[CONFIDENCIAL]

No que tange às informações da Aperam, insta mencionar que foram acrescidas aos dados apresentados as quantidades de [CONFIDENCIAL], as quais, embora constassem das faturas de energia elétrica, não haviam sido computadas pela indústria doméstica.

Também foram desconsiderados os dados associados às rubricas [CONFIDENCIAL], constantes das faturas da Aperam. Essas rubricas haviam sido descartadas pela indústria doméstica, para fins de composição do índice técnico, no mês de agosto de 2016, porém haviam sido computadas em setembro de 2016, a título de [CONFIDENCIAL]. Assim, dada a inconsistência no tratamento dos dados e a ausência de informações mais precisas a respeito da sua natureza, optou-se, de modo conservador, por desconsiderá-los, para fins de início da investigação.

Quanto aos dados da Marcegaglia, ressalte-se que foram promovidas alterações nas seguintes quantidades, tendo em vista que divergiam do que constava das faturas de energia elétrica apresentadas:

- a) [CONFIDENCIAL] (diferença de 0,1%); e
- b) [CONFIDENCIAL] (diferença de 0,1%).

Para todos os dados de demanda e consumo de energia, foram fornecidas cópias das faturas de energia comprobatórias.

De modo a se calcular o índice técnico de demanda de energia elétrica, dividiu-se a quantidade total de kW demandados pela Aperam e pela Marcegaglia pelo volume total de produção, em toneladas, reportado pelas duas empresas, de outubro de 2015 a setembro de 2016, considerando não apenas o produto similar doméstico, mas também os demais produtos por elas fabricados. Observe-se que, embora [CONFIDENCIAL], não foi necessário realizar qualquer rateio da quantidade produzida para o cálculo do índice técnico da demanda, uma vez que as tarifas de energia disponíveis na Malásia não possuem tal distinção.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do índice técnico da demanda de energia elétrica.  
Índice Técnico - Demanda de Energia Elétrica  
[CONFIDENCIAL]

No caso do índice técnico de consumo de energia elétrica, tendo em vista que, na Malásia, há tarifas diferenciadas de acordo com o horário em que este se dá, foi necessário ratear a quantidade produzida pela indústria doméstica no horário de pico e fora do horário de pico, possibilitando, assim, a apuração de um índice técnico para cada período. Para tanto, considerou-se, conforme sugerido pelas peticionárias, que 3/16 da produção ocorreu no horário de pico, enquanto 13/16 ocorreu fora do horário de pico. Essa metodologia foi justificada pelas peticionárias pelo fato de o horário de pico utilizado para fins de tarifação de energia elétrica compreender o período de três horas. Ademais, levou-se em consideração um regime de produção em dois turnos (16 horas).

As tabelas a seguir apresentam os cálculos dos índices técnicos de consumo de energia elétrica.  
Índice Técnico - Consumo de Energia Elétrica durante o Horário de Pico  
[CONFIDENCIAL]  
Índice Técnico - Consumo de Energia Elétrica fora do Horário de Pico  
[CONFIDENCIAL]

Levando-se em conta o consumo e a demanda da indústria doméstica, assim como os preços praticados na Malásia, apuraram-se os seguintes custos com energia elétrica:

| Custo com Energia Elétrica        |                                    |                    |                                   |
|-----------------------------------|------------------------------------|--------------------|-----------------------------------|
|                                   | Preço (em US\$/kW ou US\$/kWh) (a) | Índice técnico (b) | Custo (em US\$/t) (c) = (a) x (b) |
| Demanda                           | 8,09                               | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                    |
| Consumo durante o horário de pico | 0,08                               | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                    |
| Consumo fora do horário de pico   | 0,05                               | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                    |
| Total                             |                                    |                    | [CONFIDENCIAL]                    |

5.1.1.1.3 Da mão de obra

Para o cálculo do custo com mão de obra na Malásia, incorrido na produção de tubos de aço inoxidável, verificou-se, em primeiro lugar, os salários médios praticados no setor industrial do país, conforme divulgado pelo sítio eletrônico do **Trading Economics**. A tabela a seguir apresenta os dados disponibilizados.

| Salários Médios na Malásia |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| Mês de referência          | Salário médio mensal (MYR) |
| out/15                     | 3.055,40                   |
| nov/15                     | 3.047,20                   |
| dez/15                     | 3.260,70                   |
| jan/16                     | 3.251,00                   |
| fev/16                     | 3.210,00                   |
| mar/16                     | 3.204,10                   |
| abr/16                     | 3.142,10                   |
| mai/16                     | 3.058,40                   |
| jun/16                     | 3.181,60                   |



|        |          |
|--------|----------|
| jul/16 | 3.162,70 |
| ago/16 | 3.191,20 |
| set/16 | 3.251,80 |
| Média  | 3.168,02 |

O valor médio mensal de salário no período analisado foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média mencionada no item 5 (MYR 4,15), alcançando-se o montante de US\$ 762,56.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US\$ 762,56) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 4,13/h.

Para o índice técnico da mão de obra, ou seja, a quantidade de horas de trabalho necessárias para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar, calculou-se a quantidade do produto similar produzida, de outubro de 2015 a setembro de 2016, por cada empregado da indústria doméstica. Em seguida, a partir do número de horas de trabalho contidas no período de um ano, verificou-se a quantidade de horas de trabalho necessárias para a produção de cada tonelada. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados:

Índice Técnico - Mão de Obra

|                                                                               |         |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Volume de produção de tubos (t) (a)                                           | [CONF.] |
| Número de empregados (produção direta) (b)                                    | [CONF.] |
| Número de empregados (produção indireta) (c)                                  | [CONF.] |
| Número total de empregados na produção (d) = (a) + (b)                        | [CONF.] |
| Volume de produção de tubos (t)/empregado (e) = (a) / (d)                     | [CONF.] |
| Número de horas de trabalho por semana (f)                                    | 44      |
| Número de semanas por mês (g)                                                 | 4,2     |
| Número de meses por ano (h)                                                   | 12      |
| Número de horas de trabalho por ano por empregado (i) = (f) x (g) x (h)       | 2.217,6 |
| Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t de tubo (j) = (i) / (e) | [CONF.] |

Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de 1 tonelada do produto objeto da investigação/similar na Malásia correspondeu à multiplicação do salário médio por hora no país (US\$ 4,13) pelo índice técnico da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] h/t), correspondendo a US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.4 Dos insumos, da manutenção e dos outros custos fixos

O cálculo do custo com insumos, da manutenção e outros custos fixos foi realizado a partir da estrutura de custos da indústria doméstica. Verificou-se o percentual de representatividade de cada uma dessas rubricas no custo com matéria-prima da indústria doméstica. Esse percentual foi aplicado ao custo com matéria-prima na Malásia (considerando a média dos aços de graus 304 e 316), para a produção dos tubos de aço inoxidável, apresentado no item 5.1.1.1.

No caso da Marcegalia, dada a dificuldade de apuração de dados de custos de produção da empresa, utilizou-se sua estrutura de CPV, detalhada por rubrica.

|                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| As tabelas a seguir detalham os valores alcançados.                                                                                     |
| Percentuais de Representatividade dos Insumos, da Manutenção e dos Outros Custos Fixos no Custo com Matéria-Prima - Indústria Doméstica |
| [CONFIDENCIAL]                                                                                                                          |
| Custos com Insumos, Manutenção e Outros Custos Fixos na Malásia                                                                         |
| [CONFIDENCIAL]                                                                                                                          |

5.1.1.1.5 Da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro

No caso da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro, foram considerados os dados apresentados no balanço anual de 2014 da empresa **K Seng Seng Corporation Berhad**, da Malásia, produtora de tubos de aço inoxidável.

Segundo as peticionárias, a escolha se justificou pelo fato de que, ao pesquisar pelos produtores conhecidos das origens investigadas, ou não estavam disponíveis as demonstrações financeiras das empresas, ou estavam excessivamente defasadas. Dessa forma, consideraram-se os dados desta empresa como representativos das demais produtoras/exportadoras de seu país.

Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor do CPV da empresa, conforme demonstrado a seguir:

| Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa K Seng Seng |               |                 |
|-------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|                                                       | Valores (MYR) | Percentuais (%) |
| CPV                                                   | 79.828.059,00 | 100,0           |
| Depreciação                                           | 2.004.597,00  | 2,5             |
| Despesas administrativas                              | 6.757.200,00  | 8,5             |
| Despesas comerciais                                   | 2.322.226,00  | 2,9             |
| Despesas financeiras                                  | 1.529.103,00  | 1,9             |
| Lucro                                                 | 8.138.205,00  | 10,2            |

O valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: CPV, despesas comerciais, despesas administrativas e despesas financeiras.

Pelos motivos já explicados no item 5.1.1, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração.

Ademais, não consta da demonstração da mencionada empresa a existência de receita financeira.

Após a obtenção dos percentuais anteriores, estes foram aplicados ao custo de produção na Malásia.

A depreciação foi aplicada ao custo de produção, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

| Depreciação e Custo após a Depreciação na Malásia (em US\$/t) |                |                |
|---------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
|                                                               | Aço grau 304   | Aço grau 316   |
| Matéria-prima                                                 | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Energia elétrica                                              | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Mão de obra                                                   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Insumos                                                       | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Manutenção                                                    | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Outros custos fixos                                           | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Custo antes da depreciação                                    | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Depreciação                                                   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Custo após a depreciação                                      | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |

Já os percentuais das demais despesas e do lucro foram aplicados ao custo após a depreciação. Veja-se:

Despesas Operacionais e Lucro na Malásia (US\$/t)

|                          | Percentuais (%) | Aço grau 304   | Aço grau 316   |
|--------------------------|-----------------|----------------|----------------|
| Custo após a depreciação | 100,0           | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas comerciais      | 2,9             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas administrativas | 8,5             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas financeiras     | 1,9             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Lucro                    | 10,2            | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |

5.1.1.1.6 Do valor normal construído

Por fim, considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o seguinte valor normal construído para a Malásia, por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro:

Valor Normal Construído na Malásia (US\$/t)

[CONFIDENCIAL]

De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, [CONFIDENCIAL]% do produto objeto da investigação importado da Malásia, de outubro de 2015 a setembro de 2016, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante ([CONFIDENCIAL]%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtém-se o valor normal construído para a Malásia de US\$ **3.517,31/t** (três mil, quinhentos e dezessete dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), na condição **delivered**. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra nessa condição, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado malaio. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.1.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da Malásia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se o preço de exportação apurado para a Malásia de **US\$ 2.781,65/t** (dois mil, setecentos e oitenta e um dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

| Preço de Exportação  |            |                                  |
|----------------------|------------|----------------------------------|
| Valor FOB (mil US\$) | Volume (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONF.]              | [CONF.]    | 2.781,65                         |

5.1.1.3 Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Malásia.

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 3.517,31              | 2.781,65                     | 735,66                              | 26,4                           |

Da Tailândia

5.1.2.1 Do valor normal

Para fins de início da investigação, optou-se por apurar o valor normal construído na Tailândia. Isso porque não se dispunha de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. Além disso, o valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal da Tailândia, para fins de início da investigação, foi construído a partir da mesma metodologia utilizada para a Malásia. Inclusive, para fins de início da investigação, não foram consideradas as outras despesas e receitas operacionais. Tais despesas e receitas encontram-se disponíveis na demonstração financeira da empresa **Lohakit Metal Public Company Limited** (que foi utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado mais adiante), mas não se dispunha de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que compõem essas outras despesas/receitas operacionais. Sua desconsideração evita distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa.



5.1.2.1.1 Da matéria-prima

Para o cálculo do custo com matéria-prima no mercado interno da Tailândia, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.

Também para o mercado da Tailândia, segundo as peticionárias, não há fontes de informação que apresentem os preços das bobinas laminadas a quente. Ainda que estejam disponíveis estatísticas de importação das bobinas neste país, tais estatísticas não são desagregadas por tipo de aço. Dessa forma, a utilização desta fonte de informação poderia estar sujeita a grandes distorções, conforme a composição dos graus diversos de aços inoxidáveis importados em tal país.

A tabela a seguir demonstra os custos com bobinas de aço inoxidável para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar na Tailândia:

| Grau do aço | Preço médio da bobina (US\$/t) (a) | Índice técnico (b) | Custo (US\$/t)<br>(c) = (a) x (b) |
|-------------|------------------------------------|--------------------|-----------------------------------|
| 304         | 1.831,54                           | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                    |
| 316         | 2.757,67                           | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                    |

5.1.2.1.2 Da energia elétrica

Para a composição do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado na Tailândia, para o consumo (medido em kWh) e a demanda (medida em kW), para grandes serviços gerais. Esses valores puderam ser obtidos por meio de publicação, referente ao ano de 2014, no sítio eletrônico da Embaixada da Tailândia em Abu Dhabi. A seguir, apresentam-se os preços verificados:

Preço de Energia Elétrica - Tailândia

|                                   | Demanda | Consumo durante o<br>horário de pico | Consumo fora do ho-<br>rário de pico |
|-----------------------------------|---------|--------------------------------------|--------------------------------------|
| Valores em US\$/kW ou<br>US\$/kWh | 6,56    | 0,12                                 | 0,07                                 |

Os preços correspondem à categoria de tarifa **Large General Services**, para voltagens inferiores a 22kV. A indústria doméstica justificou a escolha dessa categoria afirmando que, provavelmente, as empresas tailandesas "trabalham em tarifas de horário de pico e fora de pico, e considerando que, para uma empresa fazer a opção de ter a instalação com níveis de tensão acima de 22kV, teria que se tratar de empresa de grande porte, inclusive com subestações internas, brigada de incêndio e maior infraestrutura, o que não acreditamos que seja o caso das produtoras do produto objeto da investigação".

Em seguida, foram calculados os índices técnicos de demanda de energia elétrica e de consumo, este último durante o horário de pico e fora do horário de pico, a partir dos dados das faturas de energia da Aperam e da Marcegaglia. Para tanto, foi adotada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.2, tendo, portanto, sido alcançados os mesmos resultados.

Levando-se em conta o consumo e a demanda da indústria doméstica, assim como os preços praticados na Tailândia, apuraram-se os seguintes custos com energia elétrica:

Custo com Energia Elétrica

|                                      | Preço (em US\$/kW ou<br>US\$/kWh) (a) | Índice técnico (b) | Custo (em US\$/t) (c) = (a) x<br>(b) |
|--------------------------------------|---------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|
| Demanda                              | 6,56                                  | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                       |
| Consumo durante o<br>horário de pico | 0,12                                  | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                       |
| Consumo fora do horário<br>de pico   | 0,07                                  | [CONFIDENCIAL]     | [CONFIDENCIAL]                       |
| Total                                |                                       |                    | [CONFIDENCIAL]                       |

5.1.2.1.3 Da mão de obra

Para o cálculo do custo com mão de obra na Tailândia, incorrido na produção de tubos de aço inoxidável, verificaram-se, em primeiro lugar, os salários médios praticados no setor industrial do país, conforme divulgado pelo sítio eletrônico do **Trading Economics**. A fonte em questão apresenta os dados em bases trimestrais. Assim, calculou-se a média dos salários disponíveis para o período compreendido entre outubro de 2015 e setembro de 2016.

Vale ressaltar que, conforme constava do sítio eletrônico sob comento quando da data se seu último acesso (7 de abril de 2017), os dados disponibilizados haviam sido atualizados até abril de 2017. Assim, os salários considerados para o cálculo do valor normal divergem daqueles apresentados anteriormente pelas peticionárias, os quais estavam atualizados até novembro de 2016.

A tabela a seguir apresenta os dados disponibilizados, conforme acesso em 7 de abril de 2017.

| Salários Médios na Tailândia |                            |
|------------------------------|----------------------------|
| Mês de referência            | Salário médio mensal (THB) |
| out/15                       | 12.307,26                  |
| jan/16                       | 12.560,63                  |
| abr/16                       | 12.274,31                  |
| jul/16                       | 12.372,96                  |
| Média                        | 12.378,79                  |

O valor médio mensal de salário no período analisado foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média mencionada no item 5 (THB 35,41), alcançando-se o montante de US\$ 349,60.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dessa forma, dividindo-se o salário mensal computado (US\$ 349,60) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 1,89/h.

Quanto ao índice técnico da mão de obra, utilizou-se o mesmo valor calculado no item 5.1.1.3, obtido a partir dos dados de produção e emprego da indústria doméstica. Esse índice alcançou [CONFIDENCIAL] h/t.

Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de 1 tonelada do produto objeto da investigação/similar na Tailândia correspondeu à multiplicação do salário médio por hora no país (US\$ 1,89) pelo índice técnico da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] h/t), correspondendo a US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.1.4 Dos insumos, da manutenção e dos outros custos fixos

O cálculo do custo com insumos, da manutenção e outros custos fixos foi realizado a partir da mesma metodologia e dos mesmos valores já apresentados no item 5.1.1.4, ou seja, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Com efeito, verificou-se o percentual de representatividade de cada uma dessas rubricas no custo com matéria-prima da indústria doméstica. Esse percentual foi, então, aplicado ao custo com matéria-prima no mercado asiático (considerando a média dos aços de graus 304 e 316), o qual foi adotado para a Tailândia, apresentado no item 5.2.1.1.

A tabela a seguir detalha os valores alcançados.

Custos com Insumos, Manutenção e Outros Custos Fixos na Tailândia

[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.15 Da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro

No caso da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro, foram considerados os dados apresentados no relatório anual de 2015 da empresa **Lohakit Metal Public Company Limited**, da Tailândia, a qual é produtora de tubos de aço inoxidável.

Segundo as peticionárias, a escolha se justificou pelo fato de que, ao pesquisar pelos produtores conhecidos das origens investigadas, ou não estavam disponíveis as demonstrações financeiras das empresas, ou estavam excessivamente defasadas. Dessa forma, consideraram-se os dados desta empresa como representativos das demais produtoras/exportadoras de seu país.

Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor do CPV da empresa, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa Lohakit

|                          | Valores (THB)    | Percentuais (%) |
|--------------------------|------------------|-----------------|
| CPV                      | 2.858.659.741,00 | 100,0           |
| Depreciação              | 91.621.652,00    | 3,2             |
| Despesas administrativas | 99.323.896,00    | 3,5             |
| Despesas comerciais      | 75.202.471,00    | 2,6             |
| Despesas financeiras     | 14.912.432,00    | 0,5             |
| Lucro                    | 128.752.907,00   | 4,5             |

Cabe ressaltar que, para o cálculo do lucro, a indústria doméstica havia proposto deduzir as despesas financeiras do lucro denominado **"profit before share of profit from investment in associate, finance cost and income tax expenses"**, constante da demonstração de resultado do exercício da **Lohakit**.

Não obstante, considerou-se inapropriada tal metodologia, uma vez o lucro mencionado incluía receitas oriundas de dividendos, além de outras receitas, não oriundas de vendas de produtos.

Portanto, o valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita com vendas e serviços auferida pela empresa: CPV, despesas comerciais, despesas administrativas e despesas financeiras.

Pelos motivos já explicados no item 5.1.1, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração.

Ademais, não consta da demonstração da mencionada empresa a existência de receita financeira.

Após a obtenção dos percentuais anteriores, estes foram aplicados ao custo de produção na Tailândia.

A depreciação foi aplicada ao custo de produção, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

Depreciação e Custo após a Depreciação na Tailândia (em US\$/t)

|                            | Aço grau 304   | Aço grau 316   |
|----------------------------|----------------|----------------|
| Matéria-prima              | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Energia elétrica           | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Mão de obra                | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Insumos                    | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Manutenção                 | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Outros custos fixos        | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Custo antes da depreciação | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Depreciação                | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Custo após a depreciação   | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |

Já os percentuais das demais despesas e do lucro foram aplicados ao custo após a depreciação. Veja-se:

Despesas Operacionais e Lucro na Tailândia (US\$/t)

|                          | Percentuais (%) | Aço grau 304   | Aço grau 316   |
|--------------------------|-----------------|----------------|----------------|
| Custo após a depreciação | 100,0           | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas comerciais      | 2,6             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas administrativas | 3,5             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Despesas financeiras     | 0,5             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |
| Lucro                    | 4,5             | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |

5.1.2.1.6 Do valor normal construído

Por fim, considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o seguinte valor normal construído para a Tailândia, por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro:

Valor Normal Construído na Tailândia (US\$/t)  
[CONFIDENCIAL]

De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, [CONFIDENCIAL]% do produto objeto da investigação importado da Tailândia, de outubro de 2015 a setembro de 2016, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante ([CONFIDENCIAL]%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Assim, ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtêm-se o valor normal construído para a Tailândia de US\$ **2.916,66/t** (dois mil, novecentos e dezesseis dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada), na condição **delivered**. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra nessa condição, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado tailandês. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.2.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a Tailândia de US\$ **2.448,25/t** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

| Preço de Exportação  |                |                                  |
|----------------------|----------------|----------------------------------|
| Valor FOB (mil US\$) | Volume (t)     | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| [CONFIDENCIAL]       | [CONFIDENCIAL] | 2.448,25                         |

5.1.2.3 Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

| Margem de Dumping    |                              |                                     |                                |
|----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal(US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.916,66             | 2.448,25                     | 468,41                              | 19,1                           |

5.1.3 Do Vietnã

5.1.3.1 Do valor normal

O Vietnã, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, as peticionárias indicaram o valor normal da Tailândia como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal vietnamita, justificando sua escolha em virtude de o volume de importação do produto objeto da investigação originário da Tailândia ser superior ao volume importado originário da Malásia, ainda que ambos os países apresentem características de desenvolvimento econômico similares. Além disso, afirmaram que a escolha da Tailândia como país substituto do Vietnã seria mais conservadora, tendo em vista que o valor normal construído para aquele país é inferior ao da Malásia.

Considerou-se a escolha apropriada, para fins de início da investigação, tendo em vista que, além dos motivos apontados, o volume de exportação do produto objeto da investigação do Vietnã para o Brasil é mais próximo do exportado pela Tailândia para o Brasil (do mesmo produto) que o exportado da Malásia para o Brasil. Levou-se em conta, ainda, que, consoante reza o § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, "sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação".

Cumprе ressaltar que o valor normal construído na Tailândia, para tubos de aço do grau 304, de um lado, e para tubos de aço do grau 316, de outro, foi ponderado de acordo com os respectivos volumes de tubos exportados do Vietnã para o Brasil, de cada tipo de aço.

De outubro de 2015 a setembro de 2016, [CONFIDENCIAL]% do produto objeto da investigação exportado do Vietnã para o Brasil correspondeu a tubos de aço inoxidável do grau 304. O restante ([CONFIDENCIAL]%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Assim, ponderando-se o valor normal construído na Tailândia de acordo com os percentuais mencionados anteriormente, alcançou-se o valor normal construído no Vietnã de US\$ **2.829,85/t** (dois mil, oitocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada), na condição **delivered**.

5.1.3.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável do Vietnã para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para o Vietnã de US\$ **2.398,26/t** (dois mil, trezentos e noventa e oito dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

| Preço de Exportação  |            |                                  |
|----------------------|------------|----------------------------------|
| Valor FOB (mil US\$) | Volume (t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) |
| 7.753,02             | 3.232,8    | 2.398,26                         |

5.1.3.3 Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã.

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.829,85              | 2.398,26                     | 431,60                              | 18,0                           |

5.1.4 Da conclusão sobre os indícios de dumping para efeito de início da investigação

As margens de dumping apuradas nos itens 5.1.3, 5.2.3 e 5.3.3 demonstram a existência de indícios da prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável objeto da investigação da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

5.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Conforme consta dos questionários disponibilizados às partes interessadas, as características utilizadas para conformação do CODIP foram as seguintes: Característica A - Grau do aço, Característica B - Norma do tubo, Característica C - Inspeção por raio x (sim ou não), Característica D - Diâmetro externo, Característica E - Espessura e Característica F - Acabamento superficial.

5.2.1 Da Malásia

5.2.1.1 Do produtor/exportador Pantech

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Pantech, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

5.2.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Pantech, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Tailândia, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

5.2.1.1.1.1 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado malaio, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- custo de manufatura;
- despesas gerais e administrativas;
- despesas financeiras; e
- outras despesas.

No que se refere ao custo de manufatura, pontua-se que a empresa reportou a mão de obra indireta juntamente com as despesas gerais e administrativas, o que resulta em subestimação daquele custo. De posse dos balancetes encaminhados via resposta a pedido de informações complementares, procedeu-se à segregação, dentre as despesas gerais e administrativas, dos valores relativos a mão de obra indireta, de modo a se recalcular o custo de manufatura. Considerou-se, para fins de determinação preliminar, que as rubricas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] se referiam a mão de obra indireta. Calculou-se a representatividade destas rubricas, constantes dos balancetes, em relação à receita líquida da empresa, constante do demonstrativo auditado, e o percentual obtido ([CONFIDENCIAL]%) foi multiplicado pela receita de vendas do produto similar. O montante calculado foi alocado, nos dados de custos reportados, à rubrica mão de obra indireta, proporcionalmente ao volume produzido. Em consequência, para fins de obtenção da razão entre as despesas gerais e administrativas e o CPV, foram deduzidos os valores atinentes a mão de obra indireta, além das rubricas "[CONFIDENCIAL]" e "[CONFIDENCIAL]" que, conforme se mencionará a seguir, foram categorizadas como despesas indiretas de vendas.

Na apuração das despesas gerais e administrativas, financeiras e outras, a empresa desatendeu ao que determinam as instruções de preenchimento do questionário do produtor/exportador, segundo as quais os percentuais devem ser calculados pela razão entre as despesas e o CPV, conforme discriminados no demonstrativo financeiro da empresa. Tendo isso em mente, os percentuais mencionados foram recalculados, a partir dos importes constantes dos balancetes apresentados pela Pantech para o período de investigação de dumping. Esses percentuais, que equivaleram a [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, para as despesas gerais, despesas financeiras e outras despesas, respectivamente, foram, então, multiplicados pelo custo de manufatura ajustado.

Assim, na realização do teste de vendas abaixo do custo, utilizou-se o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de tubos de aço inoxidável categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de tubos



classificados no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio dos tubos classificadas no mesmo CODIP, porém produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas de tubos classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

Considerando-se que nem todos os modelos vendidos no mercado interno em P5 foram produzidos em todos os meses do período, utilizou-se, para esses modelos, a média ponderada dos custos das mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo, respeitada a ordem de prioridade evidenciada anteriormente (produção no mês da venda, produção no mês anterior e, finalmente, média de P5).

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, acrescido de receita de juros e deduzido das rubricas arroladas a seguir:

- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes, seguro interno, taxa de manuseio);

- custo financeiro;

- despesa de manutenção de estoque; e

- despesas indiretas de venda.

Não foram reportados custos de embalagem.

Foram reportadas vendas a [CONFIDENCIAL].

A empresa explicou que tanto o frete interno quanto o seguro interno foram calculados com base no volume transportado por remessa. O frete interno não havia sido reportado para algumas transações, a despeito de os termos de venda serem CIP ou CIF. A rubrica foi ajustada, de modo que se alocou às vendas sem frete interno reportado um valor unitário calculado com base na média ponderada dos valores apresentados. O mesmo se procedeu relativamente às vendas CIP reportadas sem valor respectivo de seguro interno.

Para apuração do custo financeiro, a empresa valeu-se das seguintes equações, a depender se houve ou não atraso no pagamento:

Custo financeiro unitário = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros "em conta corrente") x (número de dias entre embarque e pagamento) ÷ 365, no caso de o pagamento ter ocorrido até a data acordada conforme condição de pagamento;

Custo financeiro unitário = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros "em conta corrente") x (número de dias equivalente à condição de pagamento) ÷ 365, no caso de o pagamento ter ocorrido com atraso.

Utilizou-se taxa anual de [CONFIDENCIAL]% ou [CONFIDENCIAL]%, conforme a venda tenha ocorrido de outubro de 2015 até julho de 2016 ou entre agosto e setembro de 2016, respectivamente. Considerou-se que a taxa de juros empregada no cálculo não foi adequadamente demonstrada, vez que careceu de indicação de sua fonte/metodologia de apuração, a despeito de essa explanação ter sido solicitada via pedido de informações complementares. No que concerne às equações de que a empresa se valeu para a apuração do custo financeiro, verificou-se que a exportadora desconsiderou os dias de atraso no pagamento, além de não ter apresentado documentação comprobatória relativa a todos os empréstimos de curto prazo mantidos pela empresa ao longo de P5, sejam em moeda nacional, sejam em moeda estrangeira, bem como os respectivos juros devidos/pagos, taxas de juros e prazos para pagamento.

Deve-se pontuar que, para fins de ajuste na determinação preliminar, considerou-se data do embarque da mercadoria igual à data da fatura, nos casos em que não se reportou data de embarque, e, no caso de transações reportadas sem a respectiva data de pagamento, considerou-se esta como sendo a data de protocolo da resposta ao questionário.

Dessa forma, procedeu-se ao recálculo do custo de oportunidade em epígrafe, utilizando-se, desta feita, taxa de juros média calculada com base nos percentuais anuais, divulgados em bases mensais pelo **Bank Negara Malaysia - Central Bank of Malaysia**, para o período de outubro de 2015 a setembro de 2016. O resultado alcançado apontou taxa de juros anual de 3,19%. Esse percentual foi utilizado no cálculo do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque, tanto nas vendas para o mercado doméstico malaio quanto nas exportações para o Brasil. O prazo para pagamento correspondeu à diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data de embarque.

Com relação à receita de juros, a empresa valeu-se da seguinte equação:

- Receita de juros unitária = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros "em conta corrente") x (número de dias de atraso de pagamento, conforme condição acordada) ÷ 365.

A taxa de juros em referência, de [CONFIDENCIAL]% ou [CONFIDENCIAL]%, conforme a venda tenha ocorrido de outubro de 2015 até julho de 2016 ou entre agosto e setembro de 2016, respectivamente, conforme já mencionado, também foi objeto de ajuste, dado ter se mostrado inadequada. Refez-se o cálculo com utilização da taxa de juros anual de 3,19%, apurada conforme dados do **Bank Negara Malaysia - Central Bank of Malaysia**.

A despesa de manutenção de estoque, por sua vez, não foi reportada pela empresa, a despeito de ter sido solicitada sua apuração via pedido de informações complementares. Para fins de determinação preliminar, considerando que a supramencionada despesa reflete o custo de oportunidade incorrido ao se optar por manter ativo (mercadorias) estocado, com expectativa de obtenção futura de lucro, em detrimento das demais opções de exploração econômica do patrimônio, verifica-se que seu cálculo é relevante para fins de apuração da margem de dumping e deve tomar por base o valor de ativo mantido em estoque, o qual é mensurado por meio do custo de manufatura (líquido de qualquer despesa operacional).

Em decorrência, calculou-se o custo de oportunidade em menção por meio da seguinte equação matemática:

- Despesa de manutenção de estoque unitária = (custo unitário de manufatura ajustado) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Utilizou-se como base de cálculo o custo de manufatura médio de tubos classificados no mesmo CODIP daquelas vendidas, apurado para o mês da venda, ajustado conforme se descreveu anteriormente.

Cabe, aqui, mencionar que, nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de tubos classificados no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, taxa de juros de 3,19%, apurada conforme dados do **Bank Negara Malaysia - Central Bank of Malaysia**.

O prazo médio de giro de estoque foi obtido a partir da fórmula:

- Giro de estoque = (volume médio em estoque) ÷ (volume diário de vendas)

O volume médio em estoque foi calculado por meio da divisão do volume de estoque final de P5 por 12 meses. Já o volume diário de vendas resultou da razão entre o volume total de produto objeto da investigação/similar malaio vendido (considerando-se vendas no mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) no período de investigação de dumping por 365. O prazo médio de giro de estoque apurado equivaliu a [CONFIDENCIAL] dias. Esse prazo foi utilizado para o cálculo da despesa de manutenção tanto nas vendas para o mercado malaio quanto, posteriormente, nas exportações para o Brasil (para comparação entre o valor normal e o preço de exportação).

Não foram reportadas despesas indiretas de venda. Em resposta ao pedido de informações complementares, a empresa relatou, acerca dessas despesas, que estariam contempladas nas despesas gerais e administrativas: "[...] **The company does not have a separate sales office for pipes and fittings sales. Therefore, it is not possible to breakdown the salaries. The allocation method used currently is the sales value of products under investigation / total sales x total administrative and general expenses**". Ocorre que essas despesas, por definição, carecem da possibilidade de apropriação direta a produtos e mercados, de modo que se faz necessária sua estimativa, geralmente via rateio, para fins de sua alocação. Assim, a partir do balancete, apurou-se a representatividade, em termos de receita líquida, dos valores referentes às rubricas de despesas de venda e distribuição que não haviam sido consideradas na composição dos dados de vendas, quais sejam "[CONFIDENCIAL]" e "[CONFIDENCIAL]". O somatório dessas despesas foi dividido pela receita líquida constante das demonstrações auditadas, que diferiam em 1,1% a mais daquela apresentada no balancete. O percentual, equivalente a [CONFIDENCIAL]%, foi aplicado ao preço de venda para fins de obtenção das despesas indiretas de venda.

Cumprir notar que, relativamente às vendas no mercado interno, foram reportadas notas de crédito, relativas à comercialização de tubos. A exportadora fez a correlação entre essas notas e as respectivas operações de vendas, e, nos [CONFIDENCIAL] casos em que essa correlação não era possível (dado a operação de venda ou a nota de crédito respectiva estarem fora de P5), os volumes e valores constantes dessas notas foram alocados proporcionalmente ao volume e valor de cada venda para o mesmo cliente, do mesmo CODIP, no período.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes mencionados anteriormente, verificou-se que [CONFIDENCIAL] t do produto similar foram vendidas no mercado interno da Malásia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] t.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de tubos de aço inoxidável, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL]t ([CONFIDENCIAL%]) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL]t, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Tailândia, [CONFIDENCIAL]t foram considerados como associados a operações comerciais normais por motivo de comparação entre o preço de venda e o custo de produção. Ressalte-se, conforme demonstrado no item seguinte, que nenhuma dessas operações foi considerada anormal e, portanto, desconsiderada da apuração do valor normal, por motivo diverso (transação entre partes relacionadas), nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.1.1.2 Do teste de vendas para partes relacionadas

Conforme o estabelecido no § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

Assim, a fim de verificar se as vendas no mercado interno malaio para partes relacionadas se qualificaram ou não como operações comerciais normais, para fins de apuração do valor normal, realizou-se teste de vendas para partes relacionadas. Para tanto, comparou-se o preço de vendas para partes relacionadas, no mesmo nível de comércio daquele utilizado para o teste de vendas abaixo do custo, com o preço para cliente não relacionados, na mesma condição.

O teste levou em consideração o binômio CODIP - categoria de cliente em que se classificaram as operações comerciais. As diferenças apuradas para cada binômio foram, ao final, ponderadas pelos respectivos volumes de vendas para partes relacionadas, alcançando-se, assim, uma diferença média ponderada. Esta foi, então, dividida pelo preço médio de vendas para partes relacionadas, encontrando-se o percentual de diferença médio.

Considerando todo o período de análise de dumping, verificou-se que, em média, o preço de venda para partes relacionadas foi [CONFIDENCIAL]% maior do que aquele praticado para partes não relacionadas. Assim, em módulo, esse percentual não superou a proporção de 3%, prevista no já mencionado § 6º, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Dessa forma, as operações de vendas para partes relacionadas foram consideradas operações comerciais normais e, portanto, mantidas na base de dados para fins de cálculo do valor normal.

5.2.1.1.1.3 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável classificadas nos seguintes CODIPs, [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL].

A seguir, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Malásia (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil, daqueles CODIPs cujo volume de venda no mercado interno constituiu quantidade suficiente para fins de apuração do valor normal, qual seja, 5% ou mais do volume exportado ao Brasil:

[CONFIDENCIAL]

Para os demais modelos ([CONFIDENCIAL]), o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado malaio representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal.

5.2.1.1.1.4 Da apuração do valor normal

Como demonstrado no tópico anterior, para os modelos exportados para o Brasil em P5, houve CODIPs cujo volume de vendas no mercado interno malaio, em condições comerciais normais, mostrou-se suficiente para apuração do valor normal, o que não ocorreu para outros CODIPs. Nestes casos, a apuração do valor normal se deu com base no preço construído, a partir dos custos de produção.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, reputou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais, haja vista a existência de concentração das exportações em mês específico de P5 a preços inferiores à média.

Assim, para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado interno malaio no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, calcularam-se os preços líquidos **ex fabrica** das vendas no mercado da origem exportadora (realizadas em condições normais). Já para os binômios que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base no preço construído, a partir dos custos de produção.

5.2.1.1.1.4.1 Da apuração com base nas vendas no mercado malaio

Para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado malaio no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, calcularam-se os preços líquidos **ex fabrica** das vendas no mercado da origem exportadora (realizadas em condições normais). Esses preços corresponderam aos preços brutos de venda, com acréscimo da receita de juros e deduzidos das seguintes rubricas:

- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes, seguro interno, taxa de manuseio);
- custo financeiro;
- despesa de manutenção de estoque.

A receita de juros, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque foram apurados conforme descrito no tópico 5.2.1.1.1.1, assim como foram ajustados os valores reportados a título de frete e seguro internos, cuja descrição consta deste mesmo tópico.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, por se deduzir do preço bruto, dentre as despesas de venda, apenas as diretas.

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda. Isso porque, não podendo ser diretamente atribuídas a mercados, as despesas indiretas de venda não têm o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação, não devendo, portanto, ser deduzidas dos preços praticados.

Para a conversão de valores, de Ringgit malaio (MYR) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.1.1.4.2 Da apuração com base no custo de produção

Para o cálculo do valor normal construído (para os binômios CODIP-categoria de cliente que não foram vendidos no mercado malaio no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil), adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura de cada mês de P5 as seguintes despesas, alcançando-se, dessa forma, o custo total de produção:

- gerais e administrativas; e
- financeiras.

Conforme descrito no item 5.2.1.1.1.1, essas despesas, bem como o custo de manufatura, foram objeto de ajustes.

Ao custo total de produção, assim apurado, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

Valor normal construído = (custo total de produção) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de tubos de aço inoxidável destinadas ao mercado malaio, considerando-se apenas as operações comerciais normais. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do

produto similar no mercado da Malásia, adicionou-se a receita de juros e foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes, seguro interno, taxa de manuseio);
- custo financeiro;
- despesa de manutenção de estoque.

Desse importe foi subtraído o custo total de produção, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de MYR para US\$, utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.1.1.4.3 Do valor normal médio ponderado

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se valor normal médio para a Pantech, com base na média ponderada dos valores encontrados para os CODIPs exportados para o Brasil em P5, [CONFIDENCIAL]. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela empresa em cada mês de P5.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Pantech, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.383,66/t** (dois mil, trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

5.2.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Pantech, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Inicialmente, ressalta-se que as notas de crédito reportadas pela empresa se referiam a vendas realizadas em P4 para cliente específico, não tendo sido realizadas outras vendas para este em P5. A empresa listou essas vendas, que foram objeto de nota de crédito posteriormente, de modo que se verificou a compensação das operações, em termos de volume. O saldo dessas notas foi alocado às operações remanescentes, proporcionalmente ao valor.

Menciona-se que as informações relativas ao preço de exportação foram reportadas em moeda local, inclusive frete internacional.

Dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional);
- custo financeiro;
- despesa de manutenção de estoque.

Todos os valores, reportados em MYR, foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante informado no item 5.2.1.1.1.1, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, as despesas diretas de venda, quando cabíveis ajustes, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados com base na mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado malaio, apresentada no item 5.2.1.1.1.1.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Pantech, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.071,48/t** (dois mil e setenta e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

5.2.1.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os tubos vendidos/produzidos e a categoria de cliente.

Ademais, observou-se significativa concentração de exportações em mês específico de P5, a preços, aliás, inferiores à média do período. Com efeito, somente em [CONFIDENCIAL], a Pantech realizou [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Em virtude disso, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping                |                                         |                                     |                                |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t) | Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.383,66                         | 2.071,48                                | 312,18                              | 15,1                           |



Concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de **US\$ 312,18/t** (trezentos e doze dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Pantech para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **15,1%**.

5.2.2 Da Tailândia

5.2.2.1 Do produtor/exportador TGPRO

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador TGPRO, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente. Mencione-se que se consideraram equivalentes as categorias de cliente [CONFIDENCIAL].

5.2.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela TGPRO, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Tailândia, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

5.2.2.1.1.1 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado tailandês, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- custo de manufatura;
- despesas gerais e administrativas; e
- despesas financeiras.

Na apuração das despesas gerais e administrativas e das financeiras, a empresa calculou percentuais com base em relação de rubricas e valores de receitas e despesas, as quais foram classificadas nas seguintes categorias: **"Sales", "Cost of Sales", "Direct Selling Expense THA", "Direct Selling Expense EXP", "Indirect Selling Expense THA", "GNA", "Interest", "Non-Operation", "Specific to Third Country Sales" e "Specific to Non-Subject Products"**. O percentual atribuído às despesas gerais e administrativas ([CONFIDENCIAL]%) correspondeu à divisão dos valores classificados na categoria "GNA" pelos classificados na **"Cost of Sales"**. Já o percentual das despesas financeiras ([CONFIDENCIAL]%) resultou da razão entre os montantes atribuídos às categorias **"Interest"** e **"Cost of Sales"**.

Tal metodologia desatende ao que determinam as instruções de preenchimento do questionário do produtor/exportador, segundo as quais os percentuais devem ser calculados pela razão entre as despesas e o CPV, "conforme discriminados no demonstrativo financeiro da empresa". Tendo isso em mente, os percentuais mencionados foram recalculados, a partir dos importes constantes dos demonstrativos financeiros apresentados pela TGPRO para os anos de 2015 e 2016. Esses percentuais, que equivaleram a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, para as despesas gerais e administrativas em 2015 e 2016, respectivamente, e [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, para as despesas financeiras, nos mesmos anos, foram, então, multiplicados pelo custo de manufatura reportado.

No teste, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de tubos de aço inoxidável categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de tubos classificados no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio dos tubos classificados no mesmo CODIP, porém produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas de tubos classificados em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

Alguns modelos não foram produzidos em nenhum mês de P5, embora tenham sido vendidos no mercado interno nesse período. Assim, para esses modelos, utilizou-se a média ponderada dos custos das mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo, respeitada a ordem de prioridade evidenciada anteriormente (produção no mês da venda, produção no mês anterior e, finalmente, média de P5). Apresentam-se, a seguir, os grupos de CODIPs utilizados para os modelos não produzidos em P5.

[CONFIDENCIAL]

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- desconto para pagamento antecipado;
- custo financeiro;
- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção para o local de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes);
- despesa de manutenção de estoque; e
- despesas indiretas de venda.

As outras despesas diretas de venda, embora reportadas, não foram deduzidas no preço bruto. Isso porque a TGPRO não forneceu planilha de cálculo demonstrando como foram calculados os percentuais utilizados para apurar tais despesas ([CONFIDENCIAL]% para 2015 e [CONFIDENCIAL]% para 2016), ao contrário do que determina o questionário do produtor/exportador.

Para apuração do custo financeiro, foi utilizada a seguinte equação para cada pagamento efetuado:

- Custo financeiro = (preço unitário bruto) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

A taxa de juros reportada ([CONFIDENCIAL]% a.a.) foi calculada pela empresa com base em suas despesas de juros incorridas durante o período de análise de dumping. Foi efetuada média considerando os empréstimos em THB e em US\$. No entanto, observou-se que, enquanto para o cálculo da taxa anual atrelada aos empréstimos em THB a TGPRO considerou que um ano possui 365 dias, para os empréstimos em US\$, a empresa levou em conta 360 dias. De modo a harmonizar as metodologias, ajustou-se a taxa reportada, considerando o número de dias no ano igual a 365 para todos os tipos de empréstimo. Com isso, a taxa de juros ajustada alcançou [CONFIDENCIAL]% a.a.

O prazo para pagamento correspondeu à diferença entre a data de cada pagamento efetivo e o respectivo embarque.

A despesa de manutenção de estoque, por sua vez, foi obtida por meio da seguinte equação matemática:

- Despesa de manutenção de estoque = (custo de manufatura) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Considerando que, para algumas operações, o custo utilizado pela empresa no cálculo da despesa de manutenção de estoque não coincidiu com aquele calculado a partir de seus dados de custo de fabricação, utilizou-se este último, em detrimento do empregado como base de cálculo pela TGPRO.

Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de tubos classificados no mesmo CODIP, utilizaram-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, a taxa de juros média calculada com base nas dívidas de curto prazo da empresa existentes de outubro de 2015 a setembro de 2015, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]%

Quanto ao prazo de giro de estoque, a TGPRO efetuou seu cálculo com base no seu valor médio de estoque e no custo dos produtos vendidos. Com efeito, a empresa, inicialmente, calculou a média entre os valores finais de estoque para o produto objeto da investigação/similar ao fim de cada mês do período de análise de dumping. Em seguida, foi apurado o CPV diário desses produtos, por meio da divisão do CPV total apurado para P5 por 365. Por fim, o valor médio de estoque foi dividido pelo valor diário do CPV. Dessa forma, alcançou-se prazo de giro de estoque de [CONFIDENCIAL] dias.

Com relação ao volume de vendas, deduziram-se da quantidade reportada os volumes informados no campo "[CONFIDENCIAL]".

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL]t do produto similar foram vendidos no mercado interno da Tailândia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL]t.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de tubos de aço inoxidável, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL]t ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] t, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Tailândia, [CONFIDENCIAL]t foram considerados como associados a operações comerciais normais por motivo de comparação entre o preço de venda e o custo de produção. Ressalte-se, no entanto, conforme demonstrado no item seguinte, que algumas operações foram consideradas anormais e, portanto, desconsideradas da apuração do valor normal, por motivo diverso (transação entre partes relacionadas), nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.2.1.1.2 Do teste de vendas para partes relacionadas

Conforme o estabelecido no § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

Assim, a fim de verificar se as vendas no mercado interno tailandês para partes relacionadas se qualificaram ou não como operações comerciais normais, para fins de apuração do valor normal, realizou-se teste de vendas para partes relacionadas. Para tanto, comparou-se o preço de vendas para partes relacionadas, no mesmo nível de comércio daquele utilizado para o teste de vendas abaixo do custo, com o preço para cliente não relacionados, na mesma condição.

O cotejo levou em consideração o binômio CODIP - categoria de cliente em que se classificaram as operações comerciais. As diferenças apuradas para cada binômio foram, ao final, ponderadas pelos respectivos volumes de vendas para partes relacionadas, alcançando-se, assim, uma diferença média ponderada. Esta foi, então, dividida pelo preço médio de vendas para partes relacionadas, encontrando-se o percentual de diferença médio.

Considerando todo o período de análise de dumping, verificou-se que, em média, o preço de venda para partes relacionadas foi [CONFIDENCIAL] que aquele praticado para partes não relacionadas. Assim, em módulo, esse percentual superou a proporção de 3%, prevista no já mencionado § 6º, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Dessa forma, as operações de vendas para partes relacionadas não foram consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram descartadas do cálculo do valor normal.

5.2.2.1.1.3 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável classificadas nos seguintes CODIPs, [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL].

Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Tailândia (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

[CONFIDENCIAL]

Como se denota, para todos os modelos, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado tailandês representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de tubos de aço inoxidável exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

5.2.2.1.1.4 Da apuração do valor normal

Como demonstrado no tópico anterior, para todos os modelos, houve volume de vendas no mercado interno tailandês, em condições comerciais normais, suficiente para apuração do valor normal.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, reputou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais, haja vista a existência de concentração das exportações em mês específico de P5 a preços inferiores à média.

Assim, para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado interno tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base nas vendas realizadas no mercado da Tailândia, em operações comerciais normais. Já para os binômios que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base no preço construído, a partir dos custos de produção.

5.2.2.1.1.4.1 Da apuração com base nas vendas no mercado tailandês

Para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, calcularam-se os preços líquidos **ex fabrica** das vendas no mercado da origem exportadora (realizadas em condições normais). Esses preços corresponderam aos preços brutos de venda, deduzido das seguintes rubricas:

- desconto para pagamento antecipado;
- custo financeiro;

- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção para o local de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes); e

- despesa de manutenção de estoque.

Pelos mesmos motivos já explicados no item 5.2.2.1.1.1, não foram deduzidas as "outras despesas diretas de venda" para a apuração do preço **ex fabrica**.

O custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque foram apurados conforme descrito no tópico 5.2.2.1.1.1.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, por se deduzir do preço bruto, dentre as despesas de venda, apenas as diretas.

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda. Isso porque, não podendo ser diretamente atribuídas a mercados, as despesas indiretas de venda não têm o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação, não devendo, portanto, ser deduzidas dos preços praticados.

Para a conversão de valores, de Bath tailandês (THB) para dólares estadunidenses (US\$), utilizouse a taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.2.1.1.4.2 Da apuração com base no custo de produção

Para o cálculo do valor normal construído (para os binômios CODIP-categoria de cliente que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil), adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura de cada mês de P5 as seguintes despesas, alcançando-se, dessa forma, o custo total de produção:

- gerais e administrativas; e
- financeiras.

Essas despesas foram recalculadas, conforme descrito no item 5.2.2.1.1.1.

Ao custo total de produção, assim apurado, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

- Valor normal construído = (custo total de produção) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de tubos de aço inoxidável destinadas ao mercado tailandês, considerando-se apenas as operações comerciais normais. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado da Tailândia foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- desconto para pagamento antecipado;
- despesas diretas de venda (frete interno da unidade de produção para o local de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/local de armazenagem para os clientes);
- despesa de manutenção de estoque; e
- custo financeiro.

Consoante já explicado anteriormente, as "outras despesas diretas de venda" no mercado tailandês foram desconsideradas em virtude da insuficiência de informações apresentadas pela TGPRO acerca da sua forma de apuração.

Desse importe foi subtraído o custo total de produção, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013 e as vendas para partes relacionadas, em atenção aos §§ 5º e 6º do art. 14 do mesmo diploma normativo.

Para a conversão de valores, de THB para US\$, utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.2.1.1.4.3 Do valor normal médio ponderado

Considerando as metodologias anteriormente detalhadas, apurou-se valor normal médio para a TGPRO, com base na média ponderada dos valores encontrados para os CODIPs exportados para o Brasil em P5, [CONFIDENCIAL]. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela empresa em cada mês de P5.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da TGPRO, na condição **ex fabrica** alcançou **US\$ 2.046,04/t** (dois mil e quarenta e seis dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

5.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela TGPRO, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- custo financeiro;

- despesas diretas de venda (frete interno do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional e outras despesas diretas de venda);

- despesa de manutenção de estoque; e
- custo de embalagem.

Todos os valores reportados em THB foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante informado no item 5.2.2.1.1.4.1, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado tailandês, apresentada no item 5.2.2.1.1.1.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da TGPRO, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.948,07/t** (mil, novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

5.2.2.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os tubos vendidos/produzidos e a categoria de cliente.

Ademais, observou-se significativa concentração de exportações em mês específico de P5, a preços, aliás, inferiores à média do período. Com efeito, somente em [CONFIDENCIAL], a TGPRO realizou [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Essas exportações, foram realizadas ao preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, valor [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5 (US\$ 1.948,07/t).

Em virtude disso, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping                |                                         |                                     |                                |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t) | Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.046,04                         | 1.948,07                                | 97,97                               | 5,0                            |



Concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de **US\$ 97,97** (noventa e sete dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) nas exportações da TGPRO para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **5%**.

Do Vietnã

5.2.3.1 Dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC

A HBJSC e a HBPTC apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador. Não obstante o que fora afirmado anteriormente pelo Departamento, por ocasião da solicitação de informações complementares às respostas ao questionário, as empresas fazem jus a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Regulamento Brasileiro, uma vez que foram apresentados os valores referentes às suas exportações para o Brasil.

As empresas foram colapsadas para fins de apuração da margem de dumping, sendo, portanto, atribuída uma única margem a ambas as produtoras.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa tailandesa TGPRO (valor normal) e na sua resposta ao questionário do produtor/exportador HBJSC (valor normal e preço de exportação). Ressalte-se que, em virtude de a HBPTC [CONFIDENCIAL], seus dados não foram utilizados no cálculo do preço de exportação.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente. Cumpre destacar que a HBJSC [CONFIDENCIAL].

5.2.3.1.1 Do valor normal

Tendo em vista que o Vietnã não é considerado, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir dos dados fornecidos pelo produtor/exportador tailandês TGPRO, em função de a Tailândia ter sido o país eleito como substituto do Vietnã, no presente processo, para fins de apuração do valor normal.

Dessa maneira, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela TGPRO, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Tailândia, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção. Foram efetuados os mesmos testes descritos nos itens 5.2.2.1.1.1 e 5.2.2.1.1.2, para fins de apuração das operações comerciais normais.

Analogamente ao cálculo da margem de dumping para a TGPRO, considerou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais, haja vista a existência de concentração das exportações em meses específicos de P5, a preços inferiores à média.

Assim, para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado interno tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base nas vendas realizadas no mercado da Tailândia, em operações comerciais normais. Já para os binômios que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base no preço construído, a partir dos custos de produção.

5.2.3.1.1.1 Da apuração com base nas vendas no mercado interno tailandês

Para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que os produtos de origem vietnamita foram exportados para o Brasil, calcularam-se os preços líquidos na condição **delivered** das vendas, deduzindo-se dos preços brutos de venda reportados a rubrica [CONFIDENCIAL].

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping foi calculado na condição FOB.

Para a conversão de valores, de Bath tailandês (THB) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.3.1.1.2 Da apuração com base no custo de produção

O cálculo do valor normal construído levou em consideração metodologia similar à indicada no item 5.2.2.1.1.4.2, e foi utilizado para os binômios CODIP-categoria de cliente que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que os produtos de origem vietnamita foram exportados para o Brasil. Cumpre mencionar que a diferença na metodologia aplicada para o cálculo do valor normal construído da HBJSC e da HBPTC, por esse necessitar de estar na condição **delivered**, se deu no tocante ao acréscimo das despesas diretas de venda (frete interno da planta para o armazém, frete interno da planta/armazém para o cliente e despesa de armazenagem), além do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque ao custo total de produção.

5.2.3.1.1.3 Do valor normal médio ponderado

Considerando as metodologias detalhadas nos tópicos anteriores, apurou-se valor normal médio para a HBJSC e a HBPTC, com base na média ponderada dos valores da TGPRO encontrados para os mesmos CODIPs exportados para o Brasil em P5 pela HBJSC, levando-se em conta [CONFIDENCIAL]. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela HBJSC em cada mês de P5.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da HBJSC e da HBPTC, na condição **delivered**, alcançou **US\$ 2.345,49/t** (dois mil trezentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

5.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela HBJSC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Para tanto, foram levados em conta os valores brutos obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, quando reportados na condição FOB no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador. Destaque-se que foram consideradas todas as vendas reportadas no referido apêndice, seja das vendas da HBJSC estritamente, seja das vendas da HBJSC acreditadas pela TVL.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da HBJSC e da HBPTC, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.970,11/t** (um mil novecentos e setenta dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada).

5.2.3.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado, na condição **delivered**, obtido conforme o item 5.2.3.1.1.3 e a média ponderada do preço de exportação da HBJSC e da HBPTC, na condição FOB, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os tubos vendidos/produzidos e a categoria de cliente.

Ademais, observou-se significativa concentração de exportações em meses específicos de P5, a preços inferiores à média do período. Com efeito, somente em [CONFIDENCIAL], a HBJSC destinou [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Essas exportações foram realizadas ao preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, valor [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5 (US\$ 1.970,11/).

Em virtude disso, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping        |                                 |                                           |                                      |
|--------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------|
| Valor Normal<br>(US\$/t) | Preço de Exportação<br>(US\$/t) | Margem de Dumping<br>Absoluta<br>(US\$/t) | Margem de Dumping<br>Relativa<br>(%) |
| 2.345,49                 | 1.970,11                        | 375,37                                    | 19,1                                 |

Concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de **US\$ 375,37/t** (trezentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) nas exportações da HBJSC e da HBPTC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **19,1%**.

5.2.3.2 Do produtor/exportador Vinlong

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Vinlong, apurados em sede de determinação preliminar, calculados com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa tailandesa TGPRO (valor normal) e na sua resposta ao questionário do produtor/exportador (valor normal e preço de exportação).

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente. Cumpre destacar que a Vinlong [CONFIDENCIAL].

5.2.3.2.1 Do valor normal

Tendo em vista que o Vietnã não é considerado, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir dos dados fornecidos pelo produtor/exportador tailandês TGPRO, em função da Tailândia ter sido o país eleito como substituto do Vietnã, no presente processo, para fins de apuração do valor normal.

Dessa maneira, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela TGPRO, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Tailândia, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção. Foram efetuados os mesmos testes descritos no item 5.2.2.1.1.1 e 5.2.2.1.1.2, para fins de apuração das operações comerciais normais.

Analogamente ao cálculo da margem de dumping para a TGPRO, considerou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais, haja vista a existência de concentração das exportações em meses específicos de P5, a preços inferiores à média.

Assim, para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado interno tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base nas vendas realizadas no mercado da Tailândia, em operações comerciais normais. Já para os binômios que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que foram exportados para o Brasil, a apuração do valor normal se deu com base no preço construído, a partir dos custos de produção.

5.2.3.2.1.1 Da apuração com base nas vendas no mercado interno tailandês

Para os binômios CODIP-categoria de cliente que foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que os produtos de origem vietnamita foram exportados para o Brasil, calcularam-se os preços líquidos na condição **delivered** das vendas, deduzindo-se dos preços brutos de venda reportados a rubrica [CONFIDENCIAL].

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping foi calculado na condição FOB.

Para a conversão de valores, de Bath tailandês (THB) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.3.2.1.2 Da apuração com base no custo de produção

O cálculo do valor normal construído levou em consideração metodologia similar à indicada no item 5.2.2.1.1.4.2, e foi utilizado para os binômios CODIP-categoria de cliente que não foram vendidos no mercado tailandês no mesmo mês em que os produtos de origem vietnamita foram exportados para o Brasil. Cumpre mencionar que a diferença na metodologia aplicada para o cálculo do valor normal construído da Vinlong, por esse necessitar de estar na condição **delivered**, se deu no tocante ao acréscimo das despesas diretas de venda (frete interno da planta para o armazém, frete interno da planta/armazém para o cliente e despesa de armazenagem), além do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque ao custo total de produção.

5.2.3.2.1.3 Do valor normal médio ponderado

Considerando as metodologias detalhadas nos tópicos anteriores, apurou-se valor normal médio para a Vinlong, com base na média ponderada dos valores da TGPRO encontrados para os mesmos CODIPs exportados para o Brasil em P5 pela Vinlong, levando-se em conta [CONFIDENCIAL]. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela Vinlong em cada mês de P5.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Vinlong, na condição **delivered**, alcançou **US\$ 2.629,61/t** (dois mil seiscentos e vinte e nove dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada).

5.2.3.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vinlong, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Com relação à data da venda, cumpre destacar que foi considerada como data da venda a data mais antiga levando-se em consideração as datas reportadas nos campos "Data da Fatura" (data de emissão da fatura) e "Data da Venda" (data de desembarço da mercadoria na aduana vietnamita). Nesse sentido, foram consideradas somente as operações cuja data da venda, após o mencionado ajuste, pertenceria ao período de análise de dumping (P5).

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Para tanto, foram levados em conta os valores brutos obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, quando reportados na condição FOB no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador. Para as vendas realizadas na condição CFR (**Cost and Freight**), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes informados à título de frete internacional. Destaca-se que os valores informados como frete internacional, por terem sido reportados em VND (Dong do Vietnã) foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Vinlong, na condição FOB, alcançou **US\$ 2.173,93/t** (dois mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

#### 5.2.3.2.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado, na condição **delivered**, obtido conforme o item 5.2.3.2.1.3, e a média ponderada do preço de exportação da Vinlong, na condição FOB, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os tubos vendidos/produzidos e a categoria de cliente.

Ademais, observou-se significativa concentração de exportações em meses específicos de P5, a preços inferiores à média do período. Com efeito, somente em [CONFIDENCIAL], a Vinlong destinou [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Essas exportações foram realizadas ao preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, valor [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5 (US\$ 2.173,93/t).

Em virtude disso, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping        |                                 |                                           |                                      |
|--------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------|
| Valor Normal<br>(US\$/t) | Preço de Exportação<br>(US\$/t) | Margem de Dumping<br>Absoluta<br>(US\$/t) | Margem de Dumping<br>Relativa<br>(%) |
| 2.629,61                 | 2.173,93                        | 455,68                                    | 21,0                                 |

Concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping de **US\$ 455,68/t** (quatrocentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Vinlong para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **21%**.

#### 5.2.4 Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

Em manifestação de 27 de dezembro de 2017, a Pantech solicitou esclarecimento quanto ao ajuste, procedido pela autoridade investigadora para fins de determinação preliminar, relativamente ao frete e ao seguro internos, para fins de apuração do valor normal, vez que essas despesas teriam sido atribuídas inclusive às transações nas modalidades **ex fabrica** e **CPT**. A Pantech, por fim, requereu, caso não se conclua pelo encerramento da investigação em razão de ausência de nexo de causalidade, que os dados da empresa sejam considerados para fins de apuração do valor normal, em sede de determinação final.

#### 5.2.5 Dos comentários sobre as manifestações acerca das margens de dumping preliminares

No que tange à reclamação da Pantech, no sentido de que teriam sido deduzidas, quando da apuração do valor normal em sede de determinação preliminar, despesas de frete e seguro internos indevidamente, ressalta-se que a questão foi superada, para fins desta determinação final. Com efeito, haja vista se ter concluído, como resultado da verificação **in loco** na empresa, que a totalidade de vendas no mercado malaio não foi reportada adequadamente, o cálculo do valor normal, em sede de determinação final, considerou os fatos disponíveis, conforme será descrito no item 5.3.1.1.

#### 5.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Da Malásia

##### 5.3.1.1 Do produtor/exportador Pantech

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Pantech, apurados para fins de determinação final, com base na resposta ao questionário e aos pedidos de informações complementares do produtor/exportador Pantech, considerados os resultados da verificação **in loco** na empresa.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

##### 5.3.1.1.1 Do valor normal

O valor normal atribuído à Pantech, em sede de determinação final, não pôde ser apurado com base nos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Malásia. Isso porque foi constatado que a totalidade de vendas no mercado malaio não havia sido reportada adequadamente, haja vista que empresa não considerou os **"nipple pipes"** como estando abrangidos pelo escopo investigado, de modo que as vendas desses tubos não foram reportadas. Ocorre que, pela definição do produto objeto da investigação, o fato de se tratar de tubos de comprimento menor e rosqueados nas extremidades não teria o condão de excluí-los do escopo do produto, consideradas as características de identificação deste.

Por conseguinte, para fins de determinação final, calculou-se o valor normal para a empresa com base na melhor informação disponível, qual seja, o valor normal construído a partir do custo de produção.

O valor normal construído foi apurado na condição **ex fabrica**, somaram-se, primeiramente, as seguintes rubricas, alcançando-se, dessa forma, o custo total de produção:

- custo de manufatura;
- despesas gerais e administrativas;
- despesas financeiras; e
- outras despesas.

Assim como procedido por ocasião da determinação preliminar, despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas foram recalculadas a partir das respectivas razões entre essas despesas e o CPV, conforme discriminados no demonstrativo financeiro da empresa, para o período de investigação de dumping. Esses percentuais, que equivaleram a [CONFIDENCIAL], para as despesas gerais, despesas financeiras e outras despesas, respectivamente, foram, então, multiplicados pelo custo de manufatura ajustado.

Conforme já pontuado no item 5.2.1.1.1, no que se refere ao custo de produção, a empresa reportou a mão de obra indireta juntamente com as despesas gerais e administrativas, o que resulta em subestimação do custo de manufatura. De posse dos balancetes, checados na verificação **in loco**, procedeu-se à separação desses valores e o custo de manufatura foi recalculado. Na verificação, questionada acerca das contas [CONFIDENCIAL], a empresa explicou estarem relacionadas a [CONFIDENCIAL]. Calculou-se a representatividade destas rubricas em relação à receita líquida da empresa e o percentual obtido foi multiplicado pela receita de vendas do produto similar, incluída a receita com a venda de **nipple pipes** apurada na verificação. Em consequência, para fins de obtenção da razão entre as despesas gerais e administrativas e o CPV, foram deduzidos os valores atinentes a mão de obra indireta.

Ao custo total de produção somou-se margem de lucro, por meio da aplicação da seguinte equação:

Valor normal construído = (custo total de produção) + (margem de lucro x custo de manufatura)

Com relação à margem de lucro, utilizou-se, com base no § 15 do art. 14 do Decreto nº 8058, de 2013, margem apurada no início da investigação, para fins de construção do valor normal para a Malásia, qual seja, 10,2% (item 5.1.1.1.5 deste documento). Com efeito, a metodologia empregada para fins de determinação preliminar baseou-se nos dados de vendas internas da empresa, que não puderam ser utilizados.

Para a conversão de valores, de MYR para US\$, utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando a metodologia acima detalhada, apurou-se valor normal médio para a Pantech, com base na média ponderada dos valores construídos para os CODIPs exportados para o Brasil em P5, [CONFIDENCIAL]. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela empresa em cada mês de P5.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Pantech, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.489,25/t** (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada).

##### 5.3.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Pantech, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi também calculado na condição **ex fabrica**.

Conforme mencionado anteriormente, as notas de crédito reportadas se referiam a vendas realizadas em P4 para cliente específico, não tendo sido realizadas outras vendas para este em P5. Verificou-se a anulação das operações, em termos de volume. Em termos de valor, conforme se apurou por ocasião da verificação **in loco**, [CONFIDENCIAL]. Assim, restou desnecessária alocação desses valores às vendas de P5.

Também segundo o que constou do relatório de verificação **in loco**, as exportações para o Brasil foram reportadas em moeda local (MYR). Verificou-se que as despesas de frete internacional, manuseio e corretagem foram negociadas nesta moeda, o que não ocorreu relativamente às faturas de venda que, reportadas em MYR de acordo com os valores registrados na contabilidade, foram negociadas em dólares



estadunidenses (US\$). Solicitou-se apresentação de listagem com as taxas de câmbio relacionadas a cada fatura, conforme registro no sistema, não tendo sido apuradas divergências entre a taxa constante das demonstrações e aquela informada no questionário. A mesma taxa foi utilizada para fins de conversão de MYR a US\$ das demais rubricas. A data da venda reportada não diferia do dia de emissão da fatura, quando já se encontram estabelecidos os termos e condições da transação.

Foram reportadas vendas a uma categoria de cliente, qual seja "[CONFIDENCIAL]".

Ainda na verificação, foram apuradas inconsistências entre a documentação apresentada, referente a frete interno, despesas de manuseio, corretagem e frete internacional, e o que se reportou. Com efeito, conforme constou do relatório, no caso da fatura [CONFIDENCIAL], despesas como "[CONFIDENCIAL]", "[CONFIDENCIAL]", "[CONFIDENCIAL]", "[CONFIDENCIAL]", dentre outras, parecem não ter sido consideradas. Situação semelhante foi observada com relação às demais faturas selecionadas para análise, sendo que, por vezes, não era possível se fazer a correlação entre os documentos. A título de melhor informação disponível, os valores de despesas não reportados, relativamente a cada fatura selecionada, foram rateados dentre as operações pertinentes. Valor unitário médio ponderado foi apurado para as demais operações, levando-se em consideração o termo de comércio negociado.

Na verificação, a empresa informou não penalizar seus clientes por atraso no pagamento. Houve, portanto, equívoco na compreensão do questionário, quando da preparação da resposta, quando se reportaram receitas de juros.

Assim como em sede preliminar, calculou-se a despesa de manutenção de estoque por meio da seguinte equação matemática:

Despesa de manutenção de estoque unitária = (custo unitário de manufatura ajustado) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Utilizou-se como base de cálculo o custo de manufatura médio de tubos classificados no mesmo CODIP daquelas vendidas, apurado para o mês da venda, ajustado conforme se descreveu no item 5.2.1.1.1.4.2 pertinente à construção do valor normal, já em sede de determinação preliminar. Cabe, aqui, mencionar que, nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de tubos classificados no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, taxa de juros de 3,19%, apurada conforme dados do **Bank Negara Malaysia - Central Bank of Malaysia**.

O prazo médio de giro de estoque foi obtido a partir da fórmula:

Giro de estoque = (volume médio em estoque) ÷ (volume diário de vendas)

O volume médio em estoque foi calculado por meio da divisão do volume de estoque final de P5 por 12 meses. Considerou-se que não havia estoque de **nipple pipes**. Já o volume diário de vendas resultou da razão entre o volume total de produto objeto da investigação/similar malaio vendido (considerando-se vendas no mercado interno, para o Brasil e para terceiros países), somado ao volume de vendas de **nipple pipes** verificado, no período de investigação de dumping por 365. O prazo médio de giro de estoque apurado equivaleu a [CONFIDENCIAL] dias. Esse prazo foi utilizado para o cálculo da despesa de manutenção nas exportações para o Brasil (para comparação entre o valor normal e o preço de exportação).

Despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil. O custo financeiro foi calculado com base na mesma metodologia empregada na determinação preliminar, apresentada no item 5.2.1.1.1.1.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Pantech, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.121,69/t** (dois mil e cento e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.3.1.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal construído médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** em atenção ao disposto no art. 26, I do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os tubos vendidos/produzidos e o mês da venda/produção. Considerando-se que nem todos os modelos exportados para o Brasil em P5 foram produzidos em todos os meses do período, utilizou-se, para esses modelos, a média ponderada relacionada aos custos das mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo, respeitada a ordem de prioridade evidenciada anteriormente (produção no mês da venda, produção no mês anterior e, finalmente, média de P5).

Conforme já mencionado no item 5.2.1.1.3, haja vista a significativa concentração de exportações em mês específico de P5, a preços inferiores à média do período, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em bases mensais.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping                |                                         |                                     |                                |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t) | Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.489,25                         | 2.121,69                                | 367,56                              | 17,3                           |

Concluiu-se, para fins de determinação final, pela existência de dumping de **US\$ 367,56/t** (trezentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da Pantech para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **17,3%**.

Da Tailândia

5.3.2.1 Do produtor/exportador TGPRO

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação atribuídos ao produtor/exportador TGPRO, para fins de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, em suas informações complementares e na melhor informação disponível.

Para o cálculo, foram levados em consideração o grau do aço e o tipo de laminação (a quente ou a frio) da bobina utilizada como matéria-prima. As demais características do CODIP não puderam ser utilizadas, uma vez que, conforme será detalhado adiante, não foi possível utilizar os dados fornecidos pela empresa para a apuração de seu valor normal, tendo se baseado esse na melhor informação disponível, a qual não se encontra desagregada no mesmo nível do CODIP.

5.3.2.1.1 Do valor normal

Conforme explicado no item 2.7.2, verificou-se **in loco** que o custo de produção reportado pela TGPRO em sua resposta ao questionário e em suas informações complementares não reflete as diferenças entre os diversos modelos do produto objeto da investigação/similar, identificados por meio dos CODIPs, muito embora tais informações estivessem disponíveis em seu sistema contábil.

Com isso, restou prejudicada a utilização dos dados reportados pela empresa para realização de teste de vendas abaixo do custo e construção de seu valor normal, inviabilizando, portanto, a própria apuração do valor normal com base nos dados protocolados.

Tendo isso em mente, o valor normal atribuído à TGPRO para fins de determinação final foi apurado, com fulcro no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, com base na melhor informação disponível, qual seja, o valor normal construído com base na metodologia e nos dados utilizados quando do início da investigação, detalhados no item 5.1.2.1.

Não obstante, considerando os resultados das verificações **in loco** conduzidas na indústria doméstica, foram necessários alguns ajustes, os quais encontram-se listados a seguir:

- para o índice técnico de consumo das bobinas de aço inoxidável, foram descartados os dados da Aperam, uma vez que a produtora doméstica não foi capaz de comprovar seu custo real, mas somente o padrão. Com isso, os índices de consumo, que equivaliam, quando do início da investigação, a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] (para os graus 304 e 316, respectivamente), passaram a atingir [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

- foram desconsiderados dados de consumo de energia elétrica que haviam sido reportados em duplicidade pela Marcegaglia. Por conseguinte, os índices técnicos de demanda de energia elétrica, de consumo durante o horário de pico e de consumo fora do horário de pico, que representavam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] kW/t, [CONFIDENCIAL] kWh/t e [CONFIDENCIAL] kWh/t, quando do início da investigação, passaram a alcançar [CONFIDENCIAL] kW/t, [CONFIDENCIAL] kWh/t e [CONFIDENCIAL] kWh/t.

- como consequência da divergência constatada entre o volume de produção reportado pela Aperam ([CONFIDENCIAL] t) e aquele verificado **in loco** ([CONFIDENCIAL] t), foi recalculado o índice técnico de consumo da mão de obra, o qual passou de [CONFIDENCIAL] h/t para [CONFIDENCIAL] h/t; e

- em virtude das falhas na demonstração do custo de produção da Aperam, os percentuais de representatividade dos insumos, da manutenção e dos outros custos fixos em relação ao custo de matéria-prima foram recalculados considerando-se somente os dados reportados pela Marcegaglia. Assim, esses percentuais passaram de [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, para [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%.

Destaca-se, ainda, que para a apuração do valor normal para fins de determinação final foi realizada ponderação dos valores normais obtidos para cada tipo de grau de aço (304 ou 316) e laminação (a quente ou a frio) pelo volume exportado do produto objeto da investigação a depender da matéria-prima utilizada na sua confecção. Considerando as alterações anteriores, o valor normal atribuído à TGPRO, para fins de determinação final, alcançou **US\$ 2.745,47/t** (dois mil, setecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada), na condição **delivered**. A tabela a seguir apresenta a construção do valor normal, por grau do aço e tipo de laminação, após ajustes.

[CONFIDENCIAL]

Para maior detalhamento acerca da metodologia utilizada, remete-se ao item 5.1.2.1.

5.3.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela TGPRO, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal (apurado na condição **delivered**), de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **FOB**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao frete e ao seguro internacionais.

Todos os valores reportados em THB foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da TGPRO, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.997,91/t** (mil, novecentos e noventa e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

5.3.2.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado, na condição **delivered**, e a média ponderada do preço de exportação, esta na condição **FOB**. Tal metodologia foi adotada com vistas a garantir a justa comparação a que alude o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e considerando que as informações disponíveis não permitiram a apuração de ambos os valores na condição **ex fabrica**. Dessa forma, considerou-se que as condições em questão (**FOB** e **delivered**) são comparáveis para fins de determinação final. Para o cálculo, foram levados em consideração o grau do aço e o tipo de laminação (a quente ou a frio) da bobina utilizada como matéria-prima na confecção dos tubos vendidos/produzidos.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping               |                                  |                                     |                                |
|---------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal Delivered (US\$/t) | Preço de Exportação FOB (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.745,47                        | 1.997,91                         | 747,56                              | 37,4                           |

Concluiu-se, para fins de determinação final, pela existência de dumping de US\$ 747,56 (setecentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da TGPRO para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 37,4%.

#### 5.3.2.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping da TGPRO

Em 27 de dezembro de 2017, a TGPRO protocolou manifestação por meio da qual solicitou alteração na metodologia de apuração de sua margem de dumping, especialmente no que se refere às despesas gerais e administrativas e às despesas financeiras, a serem utilizadas em eventual construção de seu valor normal.

A empresa aduziu que, conforme os §§ 14 e 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 2.2.2 do Acordo Antidumping, deveria ser priorizada a utilização de dados efetivos de produção e venda do produto similar no curso de operações comerciais normais, sendo estes o mais específicos possível para o produto, em detrimento de dados gerais, concernentes a todas as operações da empresa. Como consequência, deveria ser utilizada sua lista de despesas, reportada no **Exhibit SI-17** da resposta ao pedido de informações complementares, sendo descartadas as despesas relacionadas a (i) vendas para terceiros países, (ii) vendas de outros produtos (não incluídos no escopo da investigação) e (iii) despesas não operacionais.

Para justificar seu posicionamento, a TGPRO transcreveu trechos da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, por meio da qual se aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de resina de polipropileno, quando originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia. Os trechos reproduzidos, na visão da TGPRO, corroborariam a exclusão das despesas mencionadas para fins de construção do valor normal.

Caso, ainda assim, se insistisse em calcular as despesas a partir das demonstrações financeiras, deveriam ser realizados ajustes para excluir despesas reportadas como despesas diretas de vendas (que, nas demonstrações financeiras, estariam classificadas como gerais e administrativas), de modo a se evitar dupla contagem, além de despesas não operacionais e despesas não relacionadas ao produto objeto da investigação/similar.

A tabela abaixo reproduz as despesas para as quais a TGPRO requereu exclusão, juntamente com os respectivos motivos.

| Expense        | Why it should be excluded                                                                                       |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| [CONFIDENCIAL] | In the Audit Report this is a GNA Expenses, but it was reported directly in the Sales Database.                 |
| [CONFIDENCIAL] | In the Audit Report this is a GNA Expenses, but it was reported directly in the Sales Database.                 |
| [CONFIDENCIAL] | In the Audit Report this is recorded as Cost of Goods Sold, but it was reported directly in the Sales Database. |
| [CONFIDENCIAL] | In the Audit Report this is a GNA Expenses, but it was reported directly in the Sales Database.                 |
| [CONFIDENCIAL] | Difference between the accrued expense of [CONFIDENCIAL] and the actual expense of [CONFIDENCIAL].              |
| [CONFIDENCIAL] | Related to Third Country Exports.                                                                               |
| [CONFIDENCIAL] | Related to Non-Operational Expenses.                                                                            |
| [CONFIDENCIAL] | Related to [CONFIDENCIAL].                                                                                      |
| [CONFIDENCIAL] | Related to Third Country Exports.                                                                               |
| [CONFIDENCIAL] | Related to the Expense of Starting up of a New Factory of Non Subject Goods.                                    |

A TGPRO também defendeu que o cálculo, nesse caso, não deveria levar em consideração suas demonstrações financeiras para os anos-calendários de 2015 e 2016, mas sim o período de análise de dumping (outubro de 2015 a setembro de 2016), já que seus demonstrativos estariam disponíveis em bases trimestrais.

Quanto às despesas financeiras, a produtora/exportadora alegou que estas não foram levadas em consideração quando da determinação preliminar, o que considerou um equívoco, "uma vez que a variação cambial sofrida pela empresa ocorreu na compra de matérias-primas ou na exportação de seus produtos".

Sobre as apurações dos valores normais e dos preços de exportação relativos aos exportadores investigados, as peticionárias, em sede de manifestações finais protocolada dia 19 de fevereiro de 2018, destacaram que os dados apresentados na Nota Técnica nº 1, de 2018, comprovaram a prática de dumping por parte dos produtores investigados e que as margens de dumping obtidas variaram entre 17,3% e 62,9%, o que, de acordo com a indústria doméstica, ratificou a agressividade da prática desleal exercida pelas empresas em suas exportações para o Brasil.

Em 19 fevereiro de 2018, a TGPRO se manifestou quanto aos fatos essenciais divulgados, especialmente no que toca ao cálculo de sua margem de dumping, a qual considerou inapropriada em função de diversos motivos a seguir detalhados.

Para a empresa, seu custo total de produção teria sido validado pela autoridade investigadora, o que tornaria seu sistema de contabilização confiável e possibilitaria a realização de eventuais ajustes considerados necessários.

Conforme sua interpretação, "o único item relativo ao custo de produção que, em tese, não foi aceito pelo Departamento na ocasião da verificação in loco foi o custo relativo à matéria-prima referente ao [CONFIDENCIAL], visto que a empresa não segregou por [CONFIDENCIAL] o custo relativo aos [CONFIDENCIAL], de graus [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], utilizados para a produção de determinados CODIPs". Essa agregação somente afetaria os tubos das normas [CONFIDENCIAL].

Desta forma, arguiu que "apenas com relação a essa rubrica poderia este Departamento ajustar os dados apresentados" e, especificamente, no que toca às normas mencionadas.

Com base nesse raciocínio, o custo dos tubos produzidos de acordo com a norma [CONFIDENCIAL] não poderia ser descartado, já que estes tubos seriam produzidos utilizando-se somente [CONFIDENCIAL]. Os tubos de que trata a norma [CONFIDENCIAL], por sua vez, somente utilizariam bobinas de aço laminado a frio do [CONFIDENCIAL], de modo que a ausência de segregação entre

[CONFIDENCIAL] não os afetaria. Apenas para os tubos produzidos de acordo com a norma [CONFIDENCIAL] os dados reportados não teriam sido aceitos, podendo seu custo ser apurado de acordo com a melhor informação disponível.

Considerando, em conjunto, os tubos das normas [CONFIDENCIAL], apenas dois modelos haveriam sido produzidos com [CONFIDENCIAL], quais sejam, os de CODIPs [CONFIDENCIAL]. Porém, o custo de um dos CODIPs da norma [CONFIDENCIAL] teria sido validado durante a verificação in loco, conforme constaria do parágrafo 246 do relatório respectivo, e, portanto, não poderia ter seus dados descartados.

Quanto aos meses em que o custo teria sido afetado pela metodologia adotada, a TGPRO destacou que os tubos produzidos segundo a norma [CONFIDENCIAL] tiveram impacto da [CONFIDENCIAL] somente em [CONFIDENCIAL] meses do período de análise de dumping ([CONFIDENCIAL]). Já os tubos fabricados de acordo com a norma [CONFIDENCIAL] teriam sido afetados pelas bobinas de aço laminado a frio do grau 316 apenas em três meses do mesmo período ([CONFIDENCIAL]). Assim, "quando a [CONFIDENCIAL] não foi utilizada para produzir tubos, não houve qualquer influência no custeio nem houve custeio médio ponderado entre os [CONFIDENCIAL]. Portanto, seria possível realizar o teste de vendas abaixo do custo para esses meses e CODIPs B1 e B7 utilizando os dados submetidos pela TGPRO, sem qualquer invalidação do custo dos tubos [CONFIDENCIAL]".

Para os meses em que teria havido produção de tubos das normas [CONFIDENCIAL], a partir de [CONFIDENCIAL], seria possível realizar ajuste, já que, segundo informado, "a TGPRO ofereceu a totalidade dos dados de custeio da empresa", os quais constariam do Anexo 10 do relatório de verificação in loco. Essa possibilidade seria corroborada pela decisão do Painel no caso **Egypt Steel Rebar**.

No que concerne ao impacto da espessura do tubo no seu custo de produção, a TGPRO assinalou que "o custo total do tudo produzido e finalizado pode sim ser afetado pela variação do diâmetro [SIC], mas como o custo é dependente em grande parte da quantidade de aço laminado que é utilizado, o preço por kilo [SIC], a depender do tipo de aço que o tubo se utiliza (elemento do CODIP A), será de fato muito de próximo". Como o custo unitário por quilograma não apresentaria grandes variações, o preço também não se alteraria significativamente, desde que comparados tubos com mesmo grau do aço. Essa tese seria comprovada por exemplos de preços de vendas apresentados pela TGPRO. Com base no silogismo posto, a agregação das espessuras não prejudicaria a realização do teste de vendas abaixo do custo nem a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Adicionalmente, segundo sua interpretação, o relatório de verificação in loco e o Ofício nº 3.043/2017/CGSA/DECOM/SECEX somente indicariam que parte dos produtos produzidos pela empresa teriam custos equivalentes, o que confirmaria que, para os demais modelos do produto, não haveria qualquer falha nos dados reportados.

Destacou, mais uma vez, que [CONFIDENCIAL] teriam seu custo segregado [CONFIDENCIAL] somente em planilhas de produção, utilizadas como base para a movimentação de estoque, ao passo que, contabilmente, seu custo seria registrado [CONFIDENCIAL]. Já para o [CONFIDENCIAL], haveria perfeita diferenciação, mesmo contábil, para os [CONFIDENCIAL].

Além [CONFIDENCIAL], quase a totalidade dos demais elementos que compõem o custo de produção teria sido validada, sendo mencionadas, especificamente, as utilidades, a mão de obra, os custos fixos, as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras. Essas informações poderiam e deveriam ser utilizadas na determinação final. Para corroborar sua afirmação, a TGPRO mencionou a Resolução CAMEX nº 51, de 2016 (referente à investigação de dumping contra as exportações de lonas de PVC originárias da China e da Coreia do Sul), em que se afirmaria que informações validadas durante a verificação in loco deveriam ser utilizadas pela autoridade investigadora.

Também poderiam ser utilizadas, segundo a TGPRO, as informações do relatório [CONFIDENCIAL] (como volume de produção e índice técnico de consumo das bobinas) e o custo de manufatura do CODIP [CONFIDENCIAL], que teriam sido devidamente validados.

Na sua percepção, os custos reais teriam sido reportados adequadamente conforme seu sistema contábil, não tendo sido negado acesso nem deixado de ser fornecida qualquer informação necessária solicitada no questionário do produtor/exportador.

Por esses motivos, seria injusta e desproporcional a aplicação dos fatos disponíveis à empresa.

Com base no arts. 50, § 3º e 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, no Artigo 6.8 e no parágrafo 3 do Anexo II do Acordo Antidumping e na decisão do Painel no caso **Argentina - Ceramic Tiles**, a empresa concluiu que a autoridade investigadora somente poderia basear suas decisões na melhor informação disponível "quando as partes interessadas negarem acesso às informações necessárias, não as forneçam tempestivamente ou crie obstáculos à investigação". Nenhuma dessas ações teria sido praticada pela TGPRO.

Interpretando as decisões do Órgão de Apelação, no caso **US - Hot Rolled Steel**, e do Painel, no caso **US - Steel Plate**, a TGPRO sustentou que a autoridade investigadora deveria levar em consideração todas as informações que atendessem aos requisitos estabelecidos no parágrafo III do Anexo II do Acordo Antidumping, quais sejam, (i) serem verificáveis; (ii) serem apropriadamente submetidas, de modo que possam ser utilizadas sem dificuldades indevidas; (iii) serem fornecidas tempestivamente; e (iv) quando cabível, serem fornecidas em mídia ou linguagem de computador requerida pela autoridade investigadora.

De acordo com essas decisões, estaria equivocada a decisão de "desconsiderar todas as informações relativas a custo de produção fornecidas pela TGPRO apenas porque para [CONFIDENCIAL] grupos de CODIPs ([CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]), relativos a poucos meses em que as [CONFIDENCIAL] foram utilizadas, sendo que somente o custo de apenas uma rubrica ([CONFIDENCIAL]) não foi segregado por [CONFIDENCIAL]". Assim, todos os demais dados reportados e validados durante a verificação in loco deveriam ser levados em conta no cálculo da margem de dumping.

Também foi esposado pela TGPRO, invocando o parágrafo 5 do Anexo II do Acordo Antidumping e a decisão do Painel no caso **Egypt - Steel Rebar**, que deveria ser levada em consideração a boa fé e a cooperação da parte interessada, ainda que as informações prestadas não estivessem "100% de acordo com as expectativas do Departamento". Dessa forma, seria "desproporcional não reconhecer que a empresa prestou todas as informações conforme solicitado pelo Departamento, com exceção de 1 rubrica do custo para os tubos produzidos a partir das [CONFIDENCIAL] para determinados meses". Em que pese isto, a TGPRO teria fornecido todas as informações disponíveis na contabilidade da empresa relativas ao custo de produção, as quais constariam do Anexo 10 do relatório de verificação in loco.

Caso, ainda assim, se decidisse empregar a melhor informação disponível quando do cálculo da sua margem de dumping, a parte requereu que se utilizassem seus próprios dados verificados (os quais seriam os "**second-best facts**" disponíveis), em detrimento da metodologia empregada quando do início da investigação.



Nesse sentido, haveria decisão precedente (investigação de dumping contra as exportações da Tailândia e da Coreia do Sul de resina de policarbontato), na qual, apesar de a produtora/exportadora Samyang Corporation não haver reportado seus custos por modelo, seus dados não teriam sido completamente descartados. No processo em questão, em que pese a falha, haveria sido utilizado o custo médio de produção no cálculo do valor normal.

Conforme teria se pronunciado o Órgão de Apelação no caso **Mexico - Beef and Rice**, a discricionariedade da autoridade investigadora para substituir as informações faltantes não seria ilimitada, devendo ser realizada comparação entre as opções disponíveis explicitados os motivos da escolha. Todavia, tal cotejo não haveria sido realizado e, segundo a TGPRO, os dados da indústria doméstica não se constituiriam na melhor informação disponível.

Apesar de todo o arrazoado sintetizado anteriormente, a TGPRO continuou defendendo que não deixou de reportar qualquer informação necessária, haja vista que "não se vislumbra qualquer exigência no questionário, como parece interpretar o DECOM, de que o custo de produção deva ser reportado pelo produtor/exportador assim como o CODIP é montado". Na interpretação da TGPRO, o item B.1.3 do questionário do produtor/exportador somente exigira que "na eventual existência de mais de um CODIP, sob o item B.1.3, o produtor/exportador agregue o custo real incorrido pelo produto similar/objeto de investigação nos CODIPs existentes". Isso seria algo diferente de reportar o custo de acordo com o CODIP.

A empresa prosseguiu com a seguinte afirmação:

"Nesse sentido, em nenhum momento as disposições pertinentes do Decreto nº 8.058/2013 determinam que o custo de produção seja diferente do custo do produto conforme registrado e contabilizado pela empresa, principalmente por se saber que nenhuma empresa registra seus custos tal como o CODIP é elaborado. Dessa forma, o custo deve ser analisado e comparado conforme a contabilidade da empresa e não deve ser um custo hipotético e criado nos moldes do CODIP, como quer interpretar esse Departamento, indicando o Decreto que seja reportado o custo de produção unitário do produto similar (...)"

Agregou aos autos comunicação de Coordenadora-Geral do DECOM, de 8 de junho de 2011, em resposta a questionamento de representante legal da TGPRO em outro caso. Na comunicação, esclarece-se o motivo de se permitir a apresentação de dados de custos por CODPROD, e não por CODIP. A explicação fornecida iria ao encontro do que argumenta a TGPRO. Ressalte-se que a pergunta encaminhada pelo representante da empresa não foi juntada aos autos.

Também foram transcritos trechos de relatórios de verificações **in loco** realizadas no âmbito de outras investigações. Os excertos apresentados foram assim interpretados pela TGPRO:

"Da leitura de relatórios anteriores de verificação, constata-se que o custo de produção incorrido pelo produto similar no PoI é reportado pelos produtores/exportadores de forma agregada por CODIP e não reportado tal como o custo criado pelo CODIP. Ou seja, primeiramente busca no sistema o custo de produção por código de produto e, posteriormente, agrega-se esse nos CODIPs criados para a investigação".

Os custos da TGPRO, por código de produto, teriam sido adequadamente reportados e, posteriormente, aglomerados em CODIPs.

Caso se considerasse que os custos "apresentados e validados" não permitem uma justa comparação, este deveria ser somente ajustado. O ajuste deveria ser realizado de forma análoga ao efetuado quando há aquisição de matéria-prima por parte de um produtor/exportador. "Nesses casos, mesmo que se reporte os custos reais, o DECOM não invalida a totalidade dos custos, mas tão somente ajusta essa parcela dos custos para refletir uma compra de um insumo de uma parte não relacionada utilizando-se da melhor informação disponível para tanto para então conseguir fazer uma comparação mais justa".

Quanto aos dados da indústria doméstica, estes não se constituiriam na segunda melhor informação, em virtude das falhas constatadas durante as verificações **in loco** nas empresas que a compõem, especialmente na Aperam. A TGPRO mencionou, especificamente, a invalidação dos custos da Aperam e divergências que seriam significativas entre seus dados reportados e verificados de despesas operacionais e massa salarial. Para a Marcegaglia, foi citada a desconsideração de dados reportados em duplicidade relativos a energia elétrica. Dadas essas falhas, teria sido criado "verdadeiro aglomerado de informações para se compor um suposto custo da indústria doméstica utilizando dados ora da Marcegaglia ora da Aperam, ora de ambas".

A TGPRO lembrou, com base em decisão do Painel no caso **China - GOES**, que a melhor informação disponível não deveria ser utilizada de forma punitiva às partes interessadas.

A metodologia adotada quando do início da investigação também seria falha por não levar em conta a diferenciação entre bobinas laminadas de aço laminadas a frio e a quente.

Com base na decisão do Painel no caso **China - Broiler Products**, a TGPRO argumentou que "a alocação de custos realizada igualmente sobre a gama de produtos de uma empresa é considerada uma violação do Artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping".

Concluindo sua manifestação final, a TGPRO ressaltou o pedido de que seus dados de custo sejam utilizados, com possibilidade de ajuste somente para poucos meses de 2016 e sem impacto nos tubos das normas [CONFIDENCIAL] e nos tubos de CODIP [CONFIDENCIAL].

Caso se mantivesse a decisão exarada na Nota Técnica nº 1/2018, por questão de isonomia, a Aperam não deveria mais ser considerada como parte da indústria doméstica, a exemplo do que teria ocorrido com a empresa Goodyear na investigação de dumping contra as exportações de pneus de borracha originárias da Coreia do Sul, da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia.

5.3.2.1.5 Dos comentários sobre as manifestações acerca da margem de dumping da TGPRO

Quanto às argumentações trazidas aos autos pela TGPRO em 27 de dezembro de 2017, estas restam prejudicadas, uma vez que, conforme a exposição de motivos constante do item 2.7.2 e os cálculos desenvolvidos no item 5.3.2, não foram utilizados, para fins de determinação final, os dados reportados pela TGPRO para a apuração de seu valor normal.

No que se refere aos argumentos aduzidos pela TGPRO em sua manifestação final, reafirma-se a convicção já dantes externada no sentido de que os dados referentes ao custo de produção do produto objeto da investigação/similar foram acintosamente submetidos de modo incompleto, despojando, assim, a autoridade investigadora das informações necessárias à realização do teste de vendas abaixo do custo e a eventual construção do valor normal com base nas operações da empresa.

De tal conduta omissiva defluiu a intransponível dificuldade em se empregarem os dados reportados (de venda no mercado interno tailandês e de custo de produção) no cálculo de seu valor normal.

A empresa buscou aminorar as nequices identificadas no curso do procedimento verificatório levado a cabo, reduzindo apenas ao grau do aço a agregação entre os diversos modelos de tubos de aço inoxidável realizada para fins de informação do seu custo. Nada obstante, não se cingiu a esta característica a compilação observada, envolvendo, ao revés, atributos com potencial de afetar, de modo vultoso, o resultado final dos cálculos desenvolvidos. Com efeito, constatou-se a atribuição de mesmo custo médio unitário a produtos com diâmetros, espessuras e acabamentos distintos (além do grau do aço).

Com vistas a ilustrar o impacto que pode exercer cada qual dessas propriedades no custo do produto manufaturado, observe-se, na tabela a seguir, como variou, em [CONFIDENCIAL], o custo da matéria-prima adquirido pela TGPRO, [CONFIDENCIAL], em função da variação da sua espessura (de acordo com as faixas previamente definidas na composição do CODIP).

[CONFIDENCIAL]

Os dados anteriores indicam uma variação no custo, em quilograma, da matéria-prima em função da espessura de [CONFIDENCIAL]%, considerando-se somente [CONFIDENCIAL].

Não foi possível analisar a variação do [CONFIDENCIAL], uma vez que estes, para o mês selecionado, [CONFIDENCIAL].

A TGPRO, ao mencionar a validação de seu custo total, ignora (ou pretende ignorar) a heterogeneidade do produto investigado e suas defluências em qualquer espécie de comparação inerente à determinação de dumping em processos de defesa comercial.

Adicionalmente, ao contrário do que advoga a TGPRO, os dados constantes do Anexo 10 ao relatório de verificação **in loco** não fornecem elementos suficientes ao ajuste que seria necessário para se obter o custo de manufatura por CODIP, como inequivocamente demandado no questionário do produtor/exportador.

Dito isso, não merece maiores reflexões a asserção de que não se poderia descartar o custo dos tubos de que tratam as normas [CONFIDENCIAL] (por serem [CONFIDENCIAL]) e [CONFIDENCIAL] (por serem produzidos somente com [CONFIDENCIAL]) ou dos meses não afetados pela agregação dos produtos fabricados a partir de [CONFIDENCIAL].

Quanto à suposta comprovação do custo do produto de CODIP [CONFIDENCIAL], aparentemente há um equívoco na intelecção do parágrafo 246 do relatório de verificação **in loco** por parte da TGPRO. Em tal passagem, afirma-se tão somente que o custo reportado para o mencionado produto foi comparado com aquele constante do arquivo de reconciliação preparado mensalmente pela empresa, não tendo sido encontrada divergência. A parte omite, contudo, que o arquivo de reconciliação de que se trata já apresentava o custo não apenas do CODIP em epígrafe, mas o custo médio de vários produtos, classificados em CODIPs diversos. Não por acaso, no mês de setembro de 2016, os seguintes CODIPs apresentaram custo de matéria-prima unitário idêntico ao [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]. Em se tratando de custo de manufatura, os seguintes CODIPs apresentaram valores unitários idênticos ao selecionado: [CONFIDENCIAL]. Portanto o CODIP verificado encontrava-se tão maculado quanto qualquer outro reportado pela TGPRO, não havendo que se falar na sua utilização para o cálculo da margem de dumping.

Outro aspecto digno de nota é a alusão pela TGPRO ao Painel do caso **Egypt - Steel Rebar**, para justificar que, para os meses em que teria havido produção de tubos das normas [CONFIDENCIAL], a partir de [CONFIDENCIAL], seria possível realizar ajuste, já que "a TGPRO ofereceu a totalidade dos dados de custeio da empresa". Mais uma vez, é desacertado o escólio da parte quanto à decisão do Painel. De fato, o parágrafo transcrito (7.258) analisou unicamente se a autoridade investigadora no caso (Egito) havia se desincumbido das obrigações de informar as partes interessadas (Icdas e IDC) sobre sua decisão de rejeitar as informações fornecidas e de fornecer oportunidade para apresentação de explicações adicionais, nos termos do parágrafo 6º do Anexo II do Acordo Antidumping. O item D.3(c) do Relatório do Painel (no qual se insere o parágrafo 7.258) em nenhum momento tocou a questão da possibilidade de realização de ajustes. O que se afirma pode, inclusive, ser corroborado pela conclusão do painel quanto à rejeição dos dados das empresas Icdas e IDC. Veja-se:

**"7.266 For the foregoing reasons, we find that Egypt violated Article 6.8 and Annex II, paragraph 6, in respect of IDC and Icdas, because the IA, having identified to these respondents the information necessary to verify their cost data, and having received that information, nevertheless found that they had failed to provide necessary information; and further, did not inform these companies of this finding and did not give them an opportunity to provide further explanations".** (ênfase adicionada)

No presente caso, a parte produtora/exportadora foi expressamente advertida sobre quais dados e de que forma deveriam ser reportados quando do início da investigação. Também foi notificada quanto à rejeição de seus dados e à utilização dos fatos disponíveis, tendo oportunidade de se manifestar a respeito e fornecer explicações adicionais. Esse tópico será analisado em maiores detalhes mais adiante.

No que se refere ao alegado pequeno impacto da espessura do tubo no seu custo de produção, já se demonstrou anteriormente que as evidências nos autos e os dados verificados **in loco** apontam em sentido diametralmente oposto.

Sobre a afirmação de que "o próprio Relatório de Verificação **in loco** da TGPRO e Ofício nº 03.043/2017 destacam somente parte dos produtos produzidos pela empresa aos quais teriam custos equivalentes o que confirma que o restante dos CODIPs não apresentaram qualquer equívoco", reputa-se que a leitura da parte revela-se integralmente inverídica. Isso porque do parágrafo 254 do relatório de verificação **in loco** constou a totalidade dos ([CONFIDENCIAL]) CODIPs reportados como produzidos pela parte no Apêndice VI à sua resposta ao questionário do produtor/exportador, os quais foram reunidos pela exportadora em quatro grupos, contendo, em cada mês, idêntico custo de manufatura. Assim, a parte teve pleno conhecimento de que a falha afetou todos os modelos produzidos. Já o ofício nº 3.043/2017/CGSA/DECOM/SECEx, contendo a carta de deficiência na resposta do exportador, deixou cristalino, em seu parágrafo 5º, que a tabela constante de seu anexo único possuía caráter meramente exemplificativo. Confira-se:

"A tabela constante do anexo único a este documento **exemplifica** CODIPs que, embora tenham [CONFIDENCIAL]". (ênfase adicionada)

Mesmo assim, no parágrafo 4º do mesmo ofício, a identificação da falha no fornecimento dos dados foi feita sem qualquer restrição a CODIPs específicos.

Quanto ao custo de produção, constante do Apêndice VI, verificou-se que, embora expressamente solicitado no questionário do produtor/exportador, os valores reportados não refletiam [CONFIDENCIAL].

A TGPRO também procurou defender que "[CONFIDENCIAL] teriam seu custo segregado [CONFIDENCIAL] somente em planilhas de produção, utilizadas como base para a movimentação de estoque, ao passo que, contabilmente, seu custo seria registrado [CONFIDENCIAL]". A respeito, deve-se repisar que o fato de a empresa sintetizar suas informações analíticas em relatórios mais concisos, para fins gerenciais, não a exime de reportar as informações julgadas necessárias pela autoridade investigadora, quando de posse de todos os dados contábeis para tanto.

O Painel, no caso **Egypt - Steel Rebar**, deixou claro que, ao deixar de fornecer informações à sua disposição, as partes não agiram **"in the best of its ability"**, permitindo à autoridade investigadora basear suas conclusões nos fatos disponíveis. Veja-se:

**"7.244 Considering in more detail the concrete meaning of the phrase to the best of an interested party's ability, we note that the Concise Oxford Dictionary defines the expression to the best of one's ability as to the highest level of one's capacity to do something (emphasis added). In similar vein, the Shorter Oxford Dictionary defines this phrase as to the furthest extent of one's ability; so far as one can do. We note that in a legal context, the concept of best endeavours, is often juxtaposed with the concept of reasonable endeavours in defining the degree of effort a party is expected to exert. In that context, best endeavours connotes efforts going beyond those that would be considered reasonable in the circumstances. We are of the opinion that the phrase the best of a party's ability in paragraph 5 connotes a similarly high level of effort."**

**7.245 In applying this test to the actions of Diler, Habas and Colakoglu in responding to the IA's requests for cost information in the rebar investigation, in our view an unbiased and objective investigating authority could find that it was within the capacity of these respondents to submit the requested information (particularly the supporting documentation substantiating the reported costs, and the reconciliations of those costs to financial statements). The information undeniably was at their disposal, and they never argued, or submitted, that it was not, or that for some other reason it would be impossible to provide it, or even that it would cause them some hardship to do so. The fact that other respondents provided most, if not all, of the requested information (particularly concerning scrap costs) also indicates that provision of such information was within the three respondents' ability."**

[...]

**7.247 To summarize, we are of the view that the nature and extent of the deficiencies identified in the IA's 23 September letter, none of which any of the three respondents attempted to rectify, were such that the IA was justified in considering that information necessary to make an analysis of whether domestic sales were made below cost, as provided for in Article 2.2 and 2.2.1 of the AD Agreement, had not been provided. That is, the information submitted was substantially incomplete, lacking in particular underlying documentation and reconciliations to audited financial statements which the IA had identified as the information required to render verifiable the respondents' reported cost data. Moreover, in addition to the substantive flaws in the information, we do not find that these companies acted to the best of their ability in responding to the IAs requests of 19 August and 23 September, 1999."**

**7.248 For the foregoing reasons, we find that an unbiased and objective investigating authority could have found that Habas, Diler and Colakoglu failed to provide necessary information in the sense of Article 6.8. As a consequence, we find that Egypt did not violate Article 6.8 or paragraph 5 of Annex II in resorting to facts available in respect of these respondents cost of production calculations"**. (ênfase adicionada)

Para a TGPRO, além [CONFIDENCIAL], outras informações que compunham o custo de produção haveriam sido comprovadas e, portanto, deveriam ser utilizadas. Sobre este ponto, é sobremodo relevante assinalar que [CONFIDENCIAL] foi responsável, ao longo do período de análise de dumping, por, no mínimo, [CONFIDENCIAL]% do custo de manufatura da TGPRO. Em média, a rubrica representou [CONFIDENCIAL]% do custo de manufatura. Dessa maneira, entende-se que a mácula no fornecimento de tal informação eiva, de modo insuperável, o custo de produção reportado, não havendo que se falar em aproveitamento das demais rubricas.

Mister se faz recordar que, como decidiu o Painel no caso **China - GOES**, mencionando decisão do Órgão de Apelação na disputa **Mexico - Anti-Dumping Measures on Rice**, o propósito de se permitir à autoridade investigadora valer-se dos fatos disponíveis é **"ensure that the failure of an interested party to provide necessary information does not hinder an agency's investigation"**.

Assim, de modo a se evitar que a autoridade investigadora se veja refém da cooperação de partes, à mais das vezes, contrárias à aplicação de uma medida de defesa comercial, permite-se que aquela se valha, em casos de ausência cooperação, dos fatos disponíveis, podendo estes, inclusive, levar a resultado menos favorável do que se a parte houvesse cooperado. A mesma racionalidade se aplica a comportamentos seletivos de partes interessadas. Vale dizer, contrariaria a **intenção legis** que se depreende do Artigo 6.8 e do parágrafo 7º do Anexo II do Acordo Antidumping supor que a autoridade investigadora esteja obrigada a utilizar fragmentos de informações eventualmente comprovados pela parte, mesmo diante de falhas graves relacionadas àquela informação. Eventual ilação nesse sentido permitiria que a parte somente comprovasse aqueles dados que lhe beneficiassem.

No presente caso, não se vislumbra a possibilidade advogada pela empresa de se aproveitarem parcelas minoritárias de seu custo quando a rubrica mais significativa desse mesmo custo foi reportada da forma que melhor lhe aprouve, e não tal qual solicitado no questionário do produtor/exportador.

Ao contrário do que defende a TGPRO, suas informações de custo não foram reportadas conforme disponível em seu sistema contábil, mas em formato compilado, deixando de levar em conta atributos sobremaneira impactantes no custo.

Insta lembrar, conforme explicitado pelo painel no caso **China - Goes**, que o propósito da aplicação dos fatos disponíveis não é punir a parte interessada não cooperativa, mas unicamente conferir eficácia aos dispositivos do acordo Antidumping, possibilitando que a autoridade investigadora conclua sua investigação, a despeito da ausência de cooperação. Logo, não há aplicação de qualquer penalidade à empresa e, menos ainda, de punição injusta e desproporcional.

No tocante às decisões pretéritas do Órgão de Solução de controvérsias e aos dispositivos do Acordo Antidumping e do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelecem os requisitos para a aplicação dos fatos disponíveis, julga-se que tais exigências foram atendidas em sua plenitude. Com efeito, como se viu, a TGPRO deixou de fornecer informação necessária à investigação, nos termos do Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, qual seja, suas informações de custos por CODIP, refletindo efetivamente as variações decorrentes dos atributos refletidos no mencionado código. Os requisitos insculpidos no § 3º do Anexo II do Acordo Antidumping foram igualmente observados, já que os dados relativos ao custo de produção não foram **"appropriately submitted"**.

A questão da boa-fé da parte, por sua vez, embora deva ser considerada, nos termos do § 5º do Anexo II do Acordo Antidumping, não é, por si só, determinante para a decisão quanto à utilização dos fatos disponíveis. Observe-se o que decidiu, a respeito, o Painel no caso **Egypt - Steel Rebar**:

**"7.242 We recall that our finding above that the provisions of Annex II, paragraph 5 form part of the substantive basis for interpreting Article 6.8. That is, we found that this paragraph in conjunction with other paragraphs of Annex II provides certain substantive parameters that must be followed by an investigating authority in making its assessment of whether, in a particular case, resort to facts available pursuant to Article 6.8, in respect of certain elements of information, is justified. In other words, paragraph 5 does not exist in isolation, either from other paragraphs of Annex II, or from Article 6.8 itself. Nor, a fortiori, does the phrase acted to the best of its ability. In particular, even if, with the best possible intentions, an interested party has acted to the very best of its ability in seeking to comply with an investigating authority's requests for information, that fact, by itself, would not preclude the investigating authority from resorting to facts available in respect of the requested information. This is because an interested party's level of effort to submit certain information does not necessarily have anything to do with the substantive quality of the information submitted, and in any case is not the only determinant thereof. We recall that the Appellate Body, in US - Hot-Rolled Steel, recognized this principle (although in a slightly different context), stating that parties may very well 'cooperate' to a high degree, even though the requested information is, ultimately, not obtained. This is because the fact of 'cooperating' is in itself not determinative of the end result of the cooperation."**

Como se denota, ainda que a empresa tivesse agido com boas intenções, tal fato não seria suficiente para impedir a utilização dos fatos disponíveis, dado que informação relevante sobre seus custos foi omitida da autoridade investigadora.

Como já exaustivamente afirmado anteriormente, as falhas no custo da TGPRO não se referem somente ao [CONFIDENCIAL], mas ao conjunto de atributos do CODIP que deixou de ser refletido nos valores reportados.

A menção da TGPRO à investigação brasileira de dumping contra as exportações da Tailândia e da Coreia do Sul de resina de policarbontato é inservível às circunstâncias do presente caso. Isso porque, naquela ocasião, não havia sido solicitado o fornecimento do custo de produção dos produtores/exportadores por CODIP. Tampouco foram notificadas essas partes acerca da deficiência na informação prestada. Assim, a aplicação dos fatos disponíveis naquela conjuntura consubstanciar-se-ia em violação ao Artigo 6.8 e ao § 1º do Anexo II do Acordo Antidumping. No presente caso, todavia, a forma de apresentação do custo (por CODIP) foi expressamente solicitada desde questionário enviado quando do início da investigação.

Quanto à citação do Órgão de Apelação no caso **Mexico - Beef and Rice**, não se entende que se esteja lançando mão de discricionariedade ilimitada no uso da melhor informação disponível. Ao contrário, buscou-se, apesar das falhas, privilegiar o esforço da TGPRO, utilizando, no cálculo de sua margem de dumping, os dados que foram adequadamente reportados (no caso, referentes às exportações para o Brasil). Porém, para o cálculo do valor normal, a omissão nas informações de custo foi a tal ponto significativa que inviabilizou seu uso.

Ao revés do que afirmou a TGPRO, foram, sim, analisadas as informações à disposição nos autos e justificado, expressamente, o porquê da desconsideração dos dados referentes ao valor normal, restando, portanto, como melhor informação disponível, o valor normal calculado a partir da metodologia utilizada quando do início da investigação.

Acerca da alegação de que não se exige a apresentação de dados de custo por CODIP, rechaça-se, veementemente, a afirmação da TGPRO. O item B.1.3 do questionário do produtor/exportador é cristalino ao estabelecer que "caso haja mais de um Código de Identificação do Produto (CODIP), deverão ser fornecidas, para cada CODIP informado no item 5.6 da seção III, as informações a que se refere o parágrafo B.1.2". Não se vislumbra, em absoluto, qualquer outra interpretação possível para o comando além da necessidade de se reportar, para cada modelo previamente estabelecido pela autoridade investigadora, o custo de produção correspondente, segregado por rubricas.

O próprio modelo de apêndice de custos (Apêndice VI ao questionário do produtor/exportador) possui campo próprio no qual deve ser reportado, para cada linha, o CODIP, sendo nos demais campos registradas as informações de custos relativas especificamente àquele CODIP.

Perceba-se que não se está a exigir a criação de qualquer custo hipotético ou distinto daquele praticado pela empresa. Somente se demanda que tal custo seja segregado (ou agregado, a partir do custo por CODPROD) de acordo com os modelos estabelecidos, os quais podem ter impacto significativo nos cálculos efetuados.

A TGPRO, no entanto, optou, em desatendimento ao que se solicitou, por agregar os CODIPs de seus produtos fabricados em quatro grupos, reportando, dentro de cada grupo, idêntico custo unitário. Deixou, assim, de fornecer informação considerada essencial pela autoridade investigadora, já que fez de moto próprio tabula rasa das características necessárias para uma justa comparação.

Quanto ao suposto e-mail enviado por coordenadora-geral do DECOM, alguns aspectos devem ser ponderados. Primeiramente, não foi trazida a pergunta à qual se responde no e-mail, não sendo possível verificar o contexto em que se deu. Em segundo lugar, pela data apresentada, deduz-se que tal suposta comunicação ocorreu ainda na vigência do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual não possuía qualquer menção a modelos de produto. Em terceiro lugar, tal comunicação se configura como elemento de prova, trazido aos autos após o fim da fase probatória, não devendo ser considerado, à luz do que estatui o parágrafo único do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013. Portanto, tal suposta comunicação em nada altera a decisão de se utilizar os fatos disponíveis para apuração do valor normal da TGPRO.

Quanto à forma de extração do custo por CODIP, embora a melhor metodologia varie de acordo com cada empresa, entende-se que, de fato, não se revela desarrazoado, em tese, a apuração primeiramente por CODPROD seguida de agregação nos diversos CODIPs, de acordo com a estrutura definida pela autoridade investigadora. Ocorre que sequer essa metodologia foi adotada pela TGPRO. A empresa, na verdade, agregou diversos modelos de produto, que são classificados em CODIPs distintos, conforme sua própria conveniência sem informar previamente nem a autoridade investigadora, nem as demais partes interessadas, e a eles atribuiu idêntico custo unitário. Portanto, deixou de considerar as influências das diversas características do produto, refletidas no CODIP, em seu custo, e suprimiu do contraditório e da ampla defesa de forma atempada as razões pelas quais acreditaria que o CODIP, tal como proposto nos questionários, não seria adequado para promover a justa comparação.

No que atine ao ajuste realizado no custo para matérias-primas adquiridas de partes interessadas, tal ajuste não guarda qualquer relação com os casos em que informação necessária deixa de ser fornecida. No primeiro caso (ajuste no custo de matérias-primas adquiridas de partes relacionadas), busca-se, simplesmente, construir preço de venda, a partir do custo de produção, que reflita uma operação comercial normal. Em razão disso, o § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece o seguinte:



"§ 9º As operações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas".

Tal dispositivo não endereça qualquer ausência de cooperação por parte da parte fornecedora dos dados.

Já no segundo caso (ausência de fornecimento de informação necessária), eventual ajuste, desde que possível e apropriado, visa a permitir que a autoridade investigadora logre conduzir sua investigação e alcançar conclusões apropriadas, ainda diante da ausência de cooperação da parte. Esses ajustes, quando relacionados, todavia, não devem servir ao propósito de permitir que qualquer parte se beneficie da possibilidade de escolha nos dados deseja que comprovar.

Quanto à qualidade dos dados da indústria doméstica, reconhece-se, que, de fato, como se deixou claro nos relatórios de verificação **in loco**, houve falhas nos dados reportados, principalmente por parte da Aperam. Não obstante, entende-se que tais falhas não foram graves o suficiente a ponto de impossibilitar as análises de dano e nexo de causalidade.

Em que pese a Aperam haver reportado seu custo padrão, em vez do real, foi possível proceder às análises devidas por meio do custo dos produtos vendidos. Lembre-se que a utilidade do detalhamento do custo por rubrica e por CODIP da indústria doméstica diferente significativamente daquele dos produtores/exportadores. No primeiro caso, a solicitação objetiva, principalmente, possibilitar a análise do nexo de causalidade entre as importações a preço de dumping e o dano suportado. Esta análise foi possível, mesmo com as falhas verificadas. Já no segundo caso, a informação revela-se imprescindível à realização do teste de vendas abaixo do custo e a eventual construção do valor normal, afetando de forma importante, o cálculo da margem de dumping.

As divergências verificadas nos dados de despesas operacionais e massa salarial da Aperam, por sua vez, em nada afetam o valor normal da TGPRO, já que não foram empregados em seu cálculo. Além disso, a elevada divergência citada pela TGPRO (acima de 2.000%) se refere a despesas [CONFIDENCIAL].

No caso da despesa com energia elétrica da Marcegaglia, simplesmente retificaram-se valores que haviam sido reportados em duplicidade, o que levou a redução do valor normal da abertura e consequente benefício aos exportadores que tiveram suas margens de dumping calculadas com base na melhor informação disponível.

Quanto à necessidade de diferenciação entre as bobinas por tipo de laminação, de fato, assiste razão à TGPRO. Por esse motivo, conforme se verifica no item 5.3.2.1.3, para fins de determinação final, tal fator foi levado em conta.

A par das argumentações acima, mantém-se a decisão de aplicar à TGPRO a melhor informação disponível, sendo esta representada pelo valor normal construído a partir da metodologia utilizada quando do início da investigação. Não obstante, leva-se em conta a diferenciação entre os preços das bobinas de aço de acordo com o tipo de laminação (a frio e a quente).

5.3.3 Do Vietnã

5.3.3.1 Dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC

Conforme exposto no item 5.2.3, uma vez comprovado o relacionamento entre as partes, colapsaram-se as informações prestadas a título de preço de exportação pelas empresas produtoras HBJSC e HBPTC, bem como pelas companhias de **trading**, TVL e Tinh Anh, para fins de cálculo de uma única margem de dumping aplicável às empresas produtoras do Grupo Hoa Binh.

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC, apurados em sede de determinação final, calculados com base nos dados fornecidos pela indústria doméstica e nas respostas ao questionário do produtor/exportador do grupo Hoa Binh.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração o tipo de laminação (a quente ou a frio) da bobina utilizada como matéria-prima e grau do aço (característica A do CODIP) em que se classificaram os produtos vendidos.

5.3.3.1.1 Do valor normal

Tendo em vista que o Vietnã não é considerado, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, conforme já destacado no item 2.6 deste documento, elencou-se a Tailândia como seu país substituto, no presente processo, para fins de apuração do valor normal. Nesse sentido, em atenção ao art. 15, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, seu valor normal foi obtido de maneira análoga ao apurado para a produtora/exportadora tailandesa TGPRO conforme informado no item 5.3.2.1.1 deste documento.

Para o cálculo, foram levados em consideração o tipo de laminação da bobina utilizada como matéria-prima (laminação a quente somente, conforme observado nos relatórios de verificação **in loco** das produtoras do grupo) e o grau do aço do tubo. As demais características do CODIP não puderam ser utilizadas, uma vez que, conforme detalhado no item 5.3.2.1.1, não foi possível utilizar os dados fornecidos pela TGPRO para a apuração de seu valor normal, e consequentemente para as demais empresas vietnamitas, tendo se baseado esse na melhor informação disponível, a qual não se encontra desagregada no mesmo nível do CODIP.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da HBJSC e da HBPTC, na condição **delivered**, alcançou **US\$ 2.700,14 /t** (dois mil e setecentos dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

5.3.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pelas empresas do grupo Hoa Binh, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Destaque-se que foram consideradas somente as operações cuja data da venda pertencia ao período de análise de dumping (P5).

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Para tanto, foram levados em conta os valores brutos obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, quando reportados na condição FOB na resposta ao questionário do produtor/exportador. Para as vendas realizadas na condição CFR (**Cost and Freight**), foram expurgados

dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete internacional, conforme dados das empresas verificadas **in loco**. Vale destacar que das faturas cuja condição de venda era CFR, apenas uma (Fatura [CONFIDENCIAL]) não teve a documentação de frete fornecida. Assim, atribuiu-se a ela valor de frete correspondente à média ponderada das demais faturas em condição CFR. Vale ressaltar que os valores informados como frete internacional, por terem sido reportados em VND (Dong do Vietnã) foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em função do relacionamento entre as empresas do grupo e do canal de distribuição utilizado nas transações de venda, isto é, operações comerciais cuja venda foi realizada por **tradings** relacionadas, fez-se necessário deduzir montante referente a despesas de vendas, administrativas e financeiras, além de margem de lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros dos anos de 2015 e 2016 das empresas vietnamitas TVL, Tinh Anh e HBJSC, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, por sua vez, o percentual foi obtido a partir dos demonstrativos de 2015 e de 2016 da empresa de **trading** Li & Fung, situada em Hong Kong. Cumpre mencionar que o fato de ter sido utilizada empresa de **trading** de Hong Kong se deu em razão de não terem sido encontradas tais informações disponíveis de empresas de **trading** vietnamitas.

Para o cálculo dos percentuais das despesas e da margem de lucro, levou-se em consideração a metodologia sugerida pelo grupo Hoa Binh em manifestação datada de 19 de fevereiro de 2018. Assim, com fins de conferir maior aproximação ao período de investigação de dumping (P5), atribuiu-se 25% ao total do ano de 2015 e 75% ao total do ano de 2016. O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de cada uma das empresas relacionadas mencionadas (TVL, Tinh Anh e HBJSC) pelo total das receitas de cada uma delas em cada ano. Analogamente calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de cada ano. Os percentuais das despesas de venda, administrativas e financeiras da TVL, da Tinh Anh e da HBJSC, respectivamente, atingiram [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou [CONFIDENCIAL]%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por **trading** relacionada ao produtor/exportador (exemplos: [CONFIDENCIAL]). Para as transações cujas vendas envolveram duas empresas **trading**, deduziu-se primeiramente o percentual total de despesas e margem de lucro da primeira **trading** e, do valor deduzido, descontou-se o percentual total de despesas e margem de lucro da segunda trading (exemplos: [CONFIDENCIAL]).

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da HBJSC e da HBPTC, na condição FOB ajustado, alcançou **US\$ 1.811,86/t** (mil, oitocentos e onze dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

5.3.3.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado, na condição **delivered**, obtido conforme o item 5.3.3.1.1 e a média ponderada do preço de exportação do grupo Hoa Binh, na condição FOB ajustado, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o tipo de laminação da bobina utilizada como matéria-prima e o grau do aço.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.700,14              | 1.811,86                     | 888,27                              | 49,0                           |

Concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 888,27/t** (oitocentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada) nas exportações da HBJSC e da HBPTC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **49%**.

5.3.3.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC

Em 6 de dezembro de 2017 o grupo Hoa Binh manifestou-se acerca do valor normal utilizado para o cálculo da margem de dumping das empresas vietnamitas a partir dos dados de vendas no mercado doméstico tailandês da empresa TGPRO. Nesse sentido, o grupo alegou que a descrição da metodologia de apuração do valor normal não foi suficiente para o entendimento sobre ajustes aplicados para a justa comparação. O grupo acrescentou ainda que o fato de ter sido disponibilizada apenas a memória de cálculo do preço de exportação prejudicaria a sua defesa, em razão da ausência de elementos para o completo entendimento dos valores estabelecidos para o valor normal.

Em seguida, o grupo chamou a atenção para o trecho do artigo 6.2 do Acordo Antidumping (ADA), o qual estabelece: **"Throughout the anti-dumping investigation all interested parties shall have a full opportunity for the defence of their interests"** e acrescentou que no mesmo sentido dispõe o artigo 6.4 do ADA:

**"The authorities shall whenever practicable provide timely opportunities for all interested parties to see all information that is relevant to the presentation of their cases, that is not confidential as defined in paragraph 5, and that is used by the authorities in an anti-dumping investigation, and to prepare presentations on the basis of this information"**.

De acordo com o grupo Hoa Binh, não foi prestada qualquer explicação sobre as motivações que levaram a não disponibilizar a memória de cálculo do valor normal e destacou que a falta de motivação nas decisões administrativas é condenada pela jurisprudência da OMC, que, de acordo com o relatório do painel **Argentina - Ceramic tiles**, afirmou:

**"In Argentina - Ceramic Tiles, the Panel considered that Article 6.8, read in conjunction with paragraph 6 of Annex II, requires an investigating authority to inform the party supplying information of the reasons why evidence or information is not accepted, to provide an opportunity to provide further explanations within a reasonable period, and to give, in any published determinations, the reasons for the rejection of evidence of information"**.

Acerca do valor normal, a manifestação concluiu que ainda que seja arguida a confidencialidade dos dados em questão, dever-se-ia disponibilizar alguma base restrita às partes interessadas, em atendimento ao art. 51, § 2º do Decreto 8.058, de 2013, e reiterou o pedido pelo fornecimento da base de cálculo do valor normal da TGPRO utilizado na determinação preliminar.

A respeito da utilização do preço de exportação na condição FOB, para o cálculo da margem de dumping da determinação preliminar, o grupo Hoa Binh apontou que o Decreto nº 8.058, de 2013, não estabelece metodologia alternativa para o cálculo do preço de exportação no caso de países de economia não de mercado e, adicionalmente, transcreveu disposição do regulamento brasileiro, segundo a qual "será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente no termo de venda **ex fabrica**", sem haver, com isso, condicionante para o caso de economia não de mercado.

Segundo o grupo, no caso em questão não foram demonstrados os motivos pelos quais se utilizou o termo FOB para o cálculo do preço de exportação utilizado na margem de dumping do grupo Hoa Binh e o valor normal na condição **delivered**, ao invés do termo preferencial **ex fabrica**, quer seja na Circular SECEX nº 21, de 2017, quer seja na determinação preliminar. No caso do preço de exportação, de acordo com a empresa, não houve qualquer esclarecimento sobre quais dados do questionário do exportador seriam utilizados para fins do cálculo do preço de exportação, ao contrário, por exemplo, do valor normal para fins de início, para o qual houve a indicação de que seriam utilizados dados de país substituto, conforme indicação da Circular Circular SECEX nº 21, de 2017. Apenas por ocasião da verificação **in loco** as autoridades informaram que as despesas internas de vendas reportadas não seriam verificadas, visto que não seriam utilizadas para o cálculo da margem de dumping, uma vez que o Vietnã não é considerado economia de mercado.

Em adição, as empresas do grupo Hoa Binh arguíram que não foram notificadas a respeito da desconsideração das informações apresentadas relativas às despesas internas, de forma a dar oportunidade às partes para que se manifestassem, em observância ao art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, as empresas ressaltaram o dever de publicação, na determinação preliminar, de explicação completa dos motivos da metodologia utilizada no cálculo da margem de dumping, conforme previsto no art. 12.2.1 do ADA e apontaram consulta realizada pelo governo brasileiro à OMC sobre obrigações da África do Sul em investigações antidumping, no que tange à condução e transparência dos procedimentos:

**"Brazil considers the preliminary determination and the imposition of provisional anti-dumping duties, as well as the initiation and conduct of the investigation, to be inconsistent with South Africa's obligations under the provisions of GATT 1994 and the AD Agreement, including, but not limited to:**

(...)

**Article 12.2.1 of the AD Agreement because South Africa did not set forth in the public notice of imposition of provisional measures, or in the separate report, sufficiently detailed explanations for the preliminary determinations on dumping, injury and causal link, and did not refer to the matters of fact and law which led to arguments being accepted or rejected. The notice or report did not contain, inter alia: (i) a full explanation of the reasons for the methodology used in the establishment and comparison of the export price and the normal value; (ii) considerations relevant to the injury determination; and (iii) the main reasons leading to the determination".** (grifo conforme manifestação).

As empresas concluíram, com isso, ser infundada a opção de utilizar o termo FOB como base de comparação para o cálculo da margem de dumping.

Em 27 de dezembro de 2017, as empresas do grupo Hoa Binh manifestaram-se com relação ao uso dos fatos disponíveis relativamente às informações de taxas de juros e de custo de produção prestadas pela TGPRO, conforme constou de ofício encaminhado àquela empresa. Segundo o grupo Hoa Binh, a desconsideração dos dados de custo de produção implica dificuldade para realização dos testes previstos no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. A construção do custo de produção seria possível a partir de dados primários da TGPRO, possibilitando a realização de teste de vendas abaixo do custo. Nesse sentido, o grupo destacou jurisprudência da OMC, indicando que a informação será considerada apropriada quando for passível de utilização, ainda que diante de alguns ajustes pontuais.

**"The second criterion of paragraph 3 requires that the information be appropriately submitted so that it can be used in the investigation without undue difficulties. In our view, appropriately in this context has the sense of suitable for, proper, fitting. That is, the information is suitable for the use of the investigating authority in terms of its form, is submitted to the correct authorities, etc. More difficult is the requirement that the information can be used without undue difficulties. Undue is defined as going beyond what is warranted or natural, excessive, disproportionate. Thus, undue difficulties are difficulties beyond what is otherwise the norm in an antidumping investigation. This recognizes that difficulties in using the information submitted in an anti-dumping investigation are not, in fact, unusual. This conclusion is hardly surprising, given that enterprises that become interested parties in an anti-dumping investigation and are asked to provide information are not likely to maintain their internal books and records in exactly the format and with precisely the items of information that are eventually requested in the course of an anti-dumping investigation. Thus, it is frequently necessary for parties submitting information to collect and organize raw data in a form that responds to the information request of the investigating authorities. Similarly, it is frequently necessary for the investigating authority to make adjustments of its own in order to be able to take into account information that does not fully comply with its request. This is part of the obligation on both sides to cooperate, recognized by the Appellate Body in the US Hot-Rolled Steel case. (WT/DS206/R - Panel Report, US Steel Plate, paras. 7.72 and 7.74.)"** (grifo conforme manifestação).

Assim, considerando que o valor normal para o cálculo da margem de dumping das empresas do grupo Hoa Binh foi baseado nos dados da TGPRO, resta claro que a invalidação desses dados ocasionará prejuízos para as empresas do Vietnã, caso seja adotado o valor normal utilizado no início da investigação como melhor informação disponível. O valor normal estabelecido para o Vietnã no início da investigação foi construído com base em dados de custo de produção da indústria doméstica brasileira. Tal custo de produção está sendo questionado em relação aos efeitos na atribuição do dano, não fazendo sentido atribuir o mesmo custo de produção para o valor normal das origens estrangeiras, pois não se teria demonstrado que as empresas estariam operando em prejuízo. Para garantir que a colaboração das empresas do grupo Hoa Binh não termine por ser prejudicada pelo insucesso de terceiras partes, as empresas requereram que se guiasse pelo entendimento da OMC, no sentido de obter a melhor informação disponível a partir de fontes independentes. Em seguida, as empresas transcreveram entendimento de solução de controvérsias sobre as competências do próprio órgão de solução de controvérsias da OMC:

**"The comprehensive nature of the authority of a panel to seek information and technical advice from any individual or body it may consider appropriate, or from any relevant source, should be underscored. This authority embraces more than merely the choice and evaluation of the source of the information or advice which it may seek. A panels authority includes the authority to decide not to seek such information or advice at all. We consider that a panel also has the authority to accept or reject any information or advice which it may have sought and**

**received, or to make some other appropriate disposition there of. It is particularly within the province and the authority of a panel to determine the need for information and advice in a specific case, to ascertain the acceptability and relevancy of information or advice received, and to decide what weight to ascribe to that information or advice or to conclude that no weight at all should be given to what has been received."** (WT/DS/58/AB/R - Appellate Body Report, US Shrimp, para. 104.)

Em adição ao excerto transcrito, as empresas do grupo Hoa Binh apontaram o art. 182 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na utilização de informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

Diante dos argumentos, as empresas do grupo Hoa Binh propuseram, para determinação do valor normal do Vietnã, a utilização do preço das exportações da Tailândia para a Indonésia, obtidas do sítio eletrônico **TradeMap**. A escolha das empresas do grupo foi motivada por: (i) a Tailândia, em atenção à regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, ter sido indicada como país substituto; (ii) o volume de exportações do produto similar da Tailândia para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais ser de montante representativo, tendo sido apresentada tabela com os volumes das exportações; (iii) os dados coletados sobre o produto no **TradeMap** possuírem elevado grau de adequação com relação à investigação em curso, por existir similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto, uma vez que possuem a mesma classificação tarifária; (iv) o produto exportado da Tailândia para a Indonésia ser similar ao produzido no Vietnã e exportado para o Brasil. Ambos possuem a mesma classificação na NCM e já foram considerados similares, uma vez que a Tailândia também figura como origem investigada no processo.

A escolha da Indonésia como destino das exportações tailandesas para fins de valor normal, por sua vez, baseou-se nas seguintes justificativas: (i) Indonésia é um país de economia de mercado representativo nas importações dos tubos de aço objeto da investigação, classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20; (ii) Indonésia está localizada na mesma região da Tailândia, o que faz com que os preços de venda não sofram tanta influência em virtude da distância entre a origem e o destino final (e.g. frete internacional e seguro); (iii) Indonésia é um dos maiores consumidores dos produtos similares provenientes da Tailândia, representando alto volume das exportações do produto similar do país substituto para a Indonésia; (iv) o preço de exportação da Tailândia para a Indonésia está em consonância com a média de preços da Indonésia para o resto do mundo, excluído o Brasil (US\$ 2.206,66/t em P5).

O grupo Hoa Binh concluiu sua argumentação apresentando o quadro com o preço médio de exportação da Tailândia para a Indonésia em P5, considerando os códigos 7306.40.00 e 7306.90.20, cuja média alcançou US\$ 2.371,13/t, indicada na manifestação. Na insubsistência da utilização do valor normal calculado para a TGPRO em função da validação do custo de produção, requereu, alternativamente, que se utilizassem os dados estatísticos do preço de exportação do produto similar da Tailândia para a Indonésia para o cálculo do valor normal da margem de dumping do grupo Hoa Binh.

Em manifestação protocolada no dia 19 de fevereiro de 2018, relativamente ao valor normal, o grupo Hoa Binh alegou que os dados internacionais não amparam o preço médio de US\$ 2.808,78/t de tubos de aço no mercado asiático em P5. Se tal preço médio fosse efetivamente praticado no mercado interno, a indústria vietnamita não teria condições de competir com os produtos importados da Tailândia, os quais registraram preço médio de exportação ponderado de US\$ 1.124,95/t em 2015 e de US\$ 1.030,08/t em 2016, segundo dados do **TradeMap**.

Em seguida, o grupo Hoa Binh recordou sugestão feita em manifestação anterior, de utilização como melhor informação disponível para o valor normal o preço praticado nas exportações de tubos de aço da seção 304 da Tailândia para a Indonésia no período de análise de dumping. O valor normal, de US\$ 2.321,24/t, segundo as empresas do grupo, seria uma escolha adequada por não haver hierarquia entre as alternativas para apuração do valor normal elencadas nos incisos I e II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Na sequência, o grupo Hoa Binh alegou que a metodologia apresentada pela indústria doméstica para o cálculo de valor normal não estaria isenta de influências que distorceriam o verdadeiro preço praticado no mercado doméstico tailandês (em substituição ao valor normal do Vietnã). Isso porque os dados obtidos a partir dos resultados da indústria doméstica não refletiriam os índices técnicos das indústrias tailandesas, seja em termos de aproveitamento do consumo de energia elétrica, de mão de obra, de insumos, de manutenção, de outros custos e de despesas. Além disso, as empresas acrescentaram que a indústria doméstica teria apresentado dados que inflacionaram artificialmente a construção do valor normal e ressaltaram que por não ter havido a disponibilização de várias rubricas integrantes do cálculo de valor normal, tais como energia elétrica, manutenção e outros custos, restou inviável ao grupo Hoa Binh apresentar valor normal fechado para cálculo de margem de dumping, incluindo os ajustes propostos. Com isso, as empresas do grupo apresentaram seus argumentos em relação ao cálculo do valor normal no mercado interno tailandês.

Relativamente à matéria-prima, o grupo alegou que o preço médio da bobina de aço inoxidável calculado para produção de uma tonelada do produto objeto não perfaz a melhor informação disponível. Segundo a manifestação, os dados selecionados teriam inflado o custo da matéria-prima, causando distorções no valor normal. Isso decorreria da falta da identificação de "disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação", conforme estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por não saber as dimensões (comprimento, largura e espessura) da matéria-prima cotada, não há como segregar os dados relativos aos produtos investigados dos demais. Inclusive, por ser um sítio eletrônico de cotações privadas, qualquer detalhamento maior das informações não é divulgado publicamente. Assim, restaria necessário realizar a depuração da matéria-prima considerada para fins de valor normal, o que não ocorreu. Assim, os dados selecionados foram contaminados pela mesma imprecisão apontada ao terem sido rejeitados os dados de exportações da Tailândia para a Indonésia. Além disso, os dados em questão consideraram o preço de bobinas de aço para todo o mercado asiático, e não apenas da Tailândia. Tal posicionamento contrariaria a disposição do artigo 2.1 do ADA, segundo o qual **"that only domestic prices in the ordinary course of trade are to be used as normal value"**. Ao adotar a base de dados MEPS, foi considerado o preço da matéria-prima não só da Tailândia, mas de todo mercado asiático, incluindo países não considerados como economia de mercado.

Em conformidade com a prática observada em outras investigações, tendo sido citada pela parte a adotada na investigação de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, cuja determinação final consta da Resolução CAMEX 12/2016, a melhor informação disponível para o cálculo do preço da matéria-prima de tubos de aço na Tailândia será o preço de importação do produto, disponibilizado no sítio eletrônico **TradeMap**.



Em seguida, as empresas apresentaram quadro com a classificação tarifária para tubos de aço com costura, de aço inoxidável austenítico grau 304, segundo informações do UN Comtrade (Códigos SH: 7219.11, 7219.12, 7219.13, e 7219.14).

Com base em tais classificações, o grupo apresentou os dados de valor e de volume das importações da referida matéria-prima da Tailândia, de acordo com dados do sítio eletrônico TradeMap, incluindo todas as origens. Assim, o preço da matéria-prima apontada alcançou US\$ 1.349,80/t. Tal valor estaria em harmonia com os custos de produção das origens investigadas, diferentemente do preço de matéria-prima apresentado pela indústria doméstica para fins de valor normal.

Relativamente a depreciação, despesas administrativas, despesas comerciais, despesas financeiras e lucro, o grupo Hoa Binh alegou que a empresa Lohakit Metal Public Company Limited, da Tailândia, não é referência para formar a base de cálculos das rubricas em questão, tendo em vista a pouca representatividade no mercado internacional, de forma que seus resultados não podem ser tomados como parâmetro na construção do valor normal da Tailândia. Diante disso, o grupo Hoa Binh indicou a G Steel Public Company como sendo mais apropriada, por representar a maior produtora de aço da Tailândia, incluindo o produto objeto da investigação. O grupo Hoa Binh depreendeu que pelo volume de negócios e de vendas ser maior, a empresa encontra-se menos vulnerável a flutuações específicas de mercado em determinado ano, tendo resultado financeiro mais estável.

Diante disso, foram apresentados os resultados financeiros de 2015 e de 2016 da empresa G Steel Public Company, tendo o grupo Hoa Binh atribuído o peso de 25% às demonstrações financeiras de 2015 e 75% às demonstrações financeiras de 2016, de modo a tornar o cálculo das despesas proporcional ao período de investigação de dumping (P5). Relativamente ao cálculo de lucro, utilizaram-se apenas as receitas de vendas efetivamente realizadas. Em seguida, foram apresentados os cálculos que levaram aos percentuais indicados pelo grupo Hoa Binh, a título de depreciação, despesas administrativas, comerciais, financeiras e lucro/prejuízo.

As empresas do grupo complementaram, ao concluir sobre a utilização dos dados da G Steel Public Company, que ainda que os dados discriminados sejam distintos dos da Lohakit Metal Public Company Limited, tais como os percentuais de depreciação e de despesas comerciais, isso não permitiria selecionar os percentuais isolados de algumas rubricas de uma empresa e os percentuais de outra empresa. Não é possível ler os resultados dados de modo segregado, uma vez que integram um contexto de mercado. Além disso, ainda que se observe que a empresa indicada tenha operado em prejuízo em P5, tal fato não significaria impedimento para a utilização daqueles dados, por considerar que em 2016 a indústria siderúrgica enfrentou uma verdadeira guerra comercial, em razão da queda dos preços internacionais e excesso de produção.

A respeito de ajustes feitos no preço de exportação, o grupo Hoa Binh alegou ter havido fortes inconsistências na metodologia utilizada para dedução de despesas e margem de lucro de partes relacionadas, principalmente no que concerne: (i) à escolha da Li & Fung como empresa de **trading**; (ii) ao desconto de despesas de **merchandising**; e (iii) à "duplicação" do percentual de desconto para transações com duas empresas de **trading**.

Referente ao primeiro ponto, as empresas alegaram que a Li & Fung não se assemelharia em nenhum ponto às companhias vietnamitas. O grupo destacou que todos os dados de demonstração de resultado de suas empresas foram apresentados tempestivamente, com as respectivas traduções juramentadas, bem como passaram por verificação **in loco**, sendo que em nenhum momento ao longo da investigação foram apresentadas razões pela sua não utilização. Nada impede a utilização dos dados da DRE da TVL ou da Tinh Anh por se tratar de informação verificada e tempestivamente apresentada. Além disso, o fato de estarem situadas em país não considerado de economia de mercado apenas autoriza a construção do valor normal, mas não necessariamente para as deduções no preço de exportação.

Alternativamente, no caso de não utilização dos dados das próprias empresas, o grupo Hoa Binh sugeriu a escolha de empresa substituta com escala mais próxima das investigadas, além de atuar no mesmo setor em que atuam, tendo sido, para tanto, indicada a Burwill Holdings Limited como parâmetro mais adequado para a dedução das despesas e do lucro relativo às **tradings**. Em seguida à justificativa utilizada para a empresa escolhida, o grupo Hoa Binh apresentou as demonstrações referentes aos anos de 2015 e de 2016, indicando os percentuais de despesas de vendas e distribuição, despesas administrativas e lucro, relativamente às receitas para esses anos. Assim, o grupo Hoa Binh concluiu alegando que a escolha da Burwill configuraria escolha mais adequada do que a Li & Fung para dedução das despesas e do lucro relativo às **tradings**, seja pela escala da empresa ou pelo ramo de atividade.

Relativamente ao desconto de despesas de **merchandising**, o grupo Hoa Binh alegou que a estrutura de negócios da TVL e da Tinh Anh é diferente daquela empregada pela Li & Fung. Da própria lógica do mercado em que operam, não faria sentido falar que as empresas do grupo possuem gastos com marketing ou divulgação. As empresas ressaltaram, ainda, suas DREs verificadas **in loco**, e mencionaram não haver tal rubrica presente nas demonstrações financeiras da Burwill, solicitando, assim, que se deduzisse do cálculo as despesas com **merchandising** e dos descontos do preço de exportação.

Sobre o terceiro item reclamado em relação aos ajustes do preço de exportação, o grupo Hoa Binh alegou que foram realizados descontos indevidos nas exportações das empresas vietnamitas, uma vez que tais custos não estão presentes em duplicidade na cadeia de distribuição, em razão da forma contratual adotada, o contrato de **tolling**. Adiante, o grupo Hoa Binh descreveu como funcionam esses contratos e acrescentou que no caso das transações realizadas pelas empresas investigadas, não cabe falar que houve a participação de "duas tradings" ou que quaisquer despesas relacionadas a essa atividade ocorreram em duplicidade. Nessas ditas situações, segundo o grupo Hoa Binh, a fornecedora, proprietária da mercadoria, apenas contrata a processadora para realização da manufatura dos tubos de aço. Posteriormente, a fornecedora contrata uma **trading**, por meio de um contrato de fidúcia, para realizar a exportação do produto final. Isso fica mais evidente quando a fornecedora e a **trading** são partes relacionadas. Nessa situação, a fornecedora primária apenas encomenda o produto que irá ser manufaturado pela indústria processadora, enquanto a **trading** contratada pela fornecedora por meio do contrato de fidúcia será responsável pela exportação. De acordo com o grupo, mesmo que a fornecedora seja, por natureza, companhia de **trading**, nesse caso não haveria como falar que ela atua como tal. Em nenhum momento ela realiza atividades de **trading** e, consequentemente, não possui despesas relativas a isso. Em realidade, a companhia dona do produto somente terceirizou sua produção e sua exportação.

O grupo Hoa Binh concluiu que seria incoerente dizer que duas **tradings** atuaram nas transações, tendo ocorrido somente uma operação de "**trade**", fazendo com que seja impossível computar despesas para duas operações e requereu que se revisasse tais deduções, a serem calculadas com base nas demonstrações financeiras do grupo Hoa Binh, ou, alternativamente, da Burwill Holdings Limited.

5.3.3.1.5 Dos comentários sobre as manifestações acerca da margem de dumping dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC

Com relação às alegações do grupo Hoa Binh de não disponibilização de memória de cálculo do valor normal, bem como a falta de motivação para não as disponibilizar, cumpre destacar e citar o mesmo parágrafo mencionado pela parte, o 6.5 da ADA, o qual evidencia:

"Any information which is by nature confidential (for example, because its disclosure would be of significant competitive advantage to a competitor or because its disclosure would have a significantly adverse effect upon a person supplying the information or upon a person from whom that person acquired the information), or which is provided on a confidential basis by parties to an investigation shall, upon good cause shown, be treated as such by the authorities. Such information shall not be disclosed without specific permission of the party submitting it". (grifo nosso)

Pelo fato de as empresas (grupo Hoa Binh e TGPRO) serem concorrentes entre si no mercado internacional de tubos de aço inoxidável, a disponibilização para uma parte (grupo Hoa Binh) de dados confidenciais de outra (TGPRO), mesmo que tenham sido utilizados para formação do valor normal da empresa vietnamita, violaria o artigo supracitado. O fornecimento de dado significativo para formação de preço da TGPRO, como seus custos de produção e seus preços praticados no mercado tailandês, conduziram para clara formação de vantagem competitiva por parte da sua concorrente, a Hoa Binh, sem consentimento da empresa tailandesa.

Outro ponto levantado pelo grupo vietnamita se deu no tocante à não motivação pela autoridade investigadora da não disponibilização dos dados confidenciais de valor normal da TGPRO para a Hoa Binh. Ora, o registro constante dos autos restritos, com data de 10 de novembro de 2017, informou ao grupo vietnamita que "as solicitações da memória de cálculo e extrato das informações em bases confidenciais, ambas relativas ao valor normal, não foram disponibilizadas em decorrência de conterem dados confidenciais da empresa tailandesa ThaiGerman Products Public Company Limited (TGPRO)". Nesse sentido, houve, sim, manifestação expressa da motivação que levou a autoridade investigadora a não disponibilizar dados da TGPRO para a Hoa Binh. Além do mais, a justificativa apresentada pelo grupo empresarial do Vietnã, utilizando como base o trecho do relatório do painel **Argentina - Ceramic tiles**, diz respeito à não aceitação de informações apresentadas pelas partes e a justificativa para a rejeição de determinada informação, não guardando relação com a própria argumentação apresentada pelo grupo Hoa Binh.

Sobre não ter sido disponibilizada versão restrita dos dados utilizados para formação do valor normal da Hoa Binh, primeiramente, cabe destacar que o § 2º do art. 51, do Decreto nº 8.058, de 2013, apontado pela empresa como justificativa para obtenção de versão restrita dos cálculos de seu valor normal, não apresenta obrigação destinada à autoridade investigadora, que é quem efetua os cálculos pertinentes, mas tão somente às partes interessadas, além do mais, os dados utilizados para formação de valor normal, por se referirem a somente um período (P5) e pela própria natureza dos dados, não são passíveis de serem disponibilizados em número-índice, nem passíveis de serem informados em bases restritas sem evidenciar informação de natureza confidencial.

Não obstante, resumo restrito significativamente detalhado da memória de cálculo adotada no cálculo do valor normal da empresa tailandesa e, por conseguinte, das empresas vietnamitas constou do parecer de início da investigação, do parecer de determinação preliminar e da nota técnica que divulgou os fatos essenciais a serem considerados na determinação final. Lembre-se que não há qualquer obrigação explícita, seja no Acordo Antidumping, seja no Decreto nº 8.058, de 2013, de se fornecerem memórias de cálculo das margens de dumping às partes interessadas. Esta prática representa, na verdade, um esforço da autoridade investigadora brasileira em dar maior efetividade ao princípio da transparência.

Isto não quer dizer, todavia, que se deva, ou que se possa fornecer informações consideradas confidenciais por uma parte interessada a outra, sob pena de violação ao Artigo 6.5 do Acordo Antidumping.

Acerca da comparação entre os preços em termos de comércio **FOB** e **delivered**, cumpre mencionar que a metodologia preferencial de comparação entre o preço de exportação e o valor normal seria aquela em que os dois valores estariam a nível **ex fabrica**, conforme apontou as empresas do grupo Hoa Binh. Contudo, em se tratando de país de economia não de mercado, como é o caso do Vietnã, entende-se que em decorrência da influência exercida pelo governo vietnamita em seus preços internos, inclusive aqueles relacionados às diversas despesas de venda, como frete interno, por exemplo, não restaria outra alternativa que a comparação do preço de exportação em nível **FOB**. Nesse sentido, a comparação foi justa e equitativa pois foram comparados o preço de exportação que levou em consideração a disponibilização da mercadoria até o porto (**FOB**) e o valor normal construído do bem disponibilizado para o cliente no mesmo território de fabricação, conforme já destacado no item 5.3.3.1.1.

Ainda nesse sentido, entende-se que o próprio fato de o país não ser considerado, para fins de defesa comercial, como economia de mercado conduz para a não utilização de certos dados relativos às despesas de vendas internas no cálculo de formação do preço de exportação. Para confirmar tal entendimento, procedeu-se a realização de breve avaliação dos documentos finais das últimas investigações nas quais o Vietnã foi origem investigada (Resoluções CAMEX nºs 106, de 19 de dezembro de 2016 e 5, de 19 de fevereiro de 2014) e observou-se a utilização do preço de exportação em base FOB para fins de cálculo de margem de dumping, visando a justa comparação. Sendo assim, não há a necessidade de notificação "a respeito da desconsideração das informações apresentadas relativas às despesas internas", pois, conforme já destacado, elas não são passíveis de serem utilizadas, para fins de cálculo de preço de exportação, pela falta de confiabilidade intrínseca nos preços internos vietnamitas, entre eles, os relativos às diversas despesas de vendas internas.

De fato, nem há que se falar em desconsideração de dados, nos termos do Artigo 6.8 do Acordo Antidumping. Com efeito, os dados não foram recusados como decorrência de uma recusa no fornecimento ou no acesso a informação necessária dentro de período razoável de tempo nem em função de impedimento significativo à investigação causado pela parte. Simplesmente, em virtude do nível de comércio em que se realizou a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, não se fez necessário deduzir as despesas diretas de venda (nem verificá-las **in loco**), seja deste, seja daquele.

Conforme já destacado ao longo do documento, em decorrência dos resultados obtidos com a verificação **in loco** na TGPRO, o valor normal da Hoa Binh foi apurado utilizando-se da melhor informação disponível presente nos autos, informação essa verificada e julgada como confiável. Desse modo, não há como avaliar como procedente a solicitação do grupo vietnamita para utilização dos dados primários de custo da empresa tailandesa, mesmo com ajustes pontuais, conforme requisitado, em função de esse dado ter sido totalmente descartado. Ao contrário do que afirma a Hoa Binh, não se dispõe dos dados necessários à apuração do custo de produção da TGPRO, conforme requisitado no questionário do produtor/exportador.

Em relação à transcrição de trecho do relatório do Painel do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (WT/DS/58/AB/R - Appellate Body Report, US Shrimp, para. 104), apresentada pelo Grupo Hoa Binh em sua manifestação, cumpre destacar que a referência feita é à possibilidade de ele, Painel, buscar informações ou conselhos de órgãos independentes quando da avaliação de uma disputa submetida a sua apreciação. O termo "authority" não está se referindo à autoridade investigadora. Portanto, a citação não guarda qualquer relação com o pleito da parte.

No tocante à solicitação de utilização, para fins de valor normal, de dados estatísticos brutos fornecidos pelo **TradeMap**, vale ressaltar que os dados providos pelo sítio eletrônico guardam relação com os códigos tarifários do produto objeto da investigação apenas até o sexto dígito, correspondendo com o sistema harmonizado (SH) de classificação tarifária, mas não com as NCMs, conforme inferiu o grupo Hoa Binh. As próprias NCMs em que se classificam o produto objeto da investigação abarcam outros produtos que não apenas os investigados, ou seja, devem ser depuradas, excluindo produtos não similares ao produto objeto da investigação. Outrossim, para o caso em questão, optou-se por não utilizar dados de exportação da Tailândia para a Indonésia em decorrência da possibilidade de esses preços estarem sob a influência do dumping praticado pelos produtores/exportadores tailandeses, tal qual nas exportações da Tailândia destinadas ao Brasil. A construção do valor normal estruturada em custos de produção verificados da indústria doméstica, portanto, restou como melhor opção à indicação do valor normal da Tailândia e, alternativamente, como substituta ao valor normal do Vietnã.

Acerca dos comentários do grupo Hoa Binh relativos ao valor normal construído, no tocante à matéria-prima, faz-se necessário rememorar o item 5.1.1.1.1 deste documento que apresentou a metodologia proposta para a obtenção dos valores relativos à matéria-prima na construção do valor normal. Foi destacada, no referido item, a preferência e a efetiva utilização dos preços relativos às bobinas de aço inoxidável, nos graus investigados, realmente praticados no mercado asiático em detrimento de informações estatísticas brutas e desagregadas, que incluiriam outros tipos de matéria-prima que não as utilizadas na confecção do produto investigado e de seus similares. Nesse sentido, a melhor informação disponível, que inclusive é pública, ao contrário do destacado pelo grupo Hoa Binh, se baseou nos preços, em dólar estadunidense por tonelada, para o mercado asiático das bobinas de aço inoxidável nos graus 304 e 316, disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.meps.co.uk/Stainless%20price-asia.htm>.

Ainda no tocante ao preço empregado para matéria-prima na construção do valor normal, relativamente à alegada contrariedade ao disposto no artigo 2.1 do ADA, destaca-se que a informação fornecida pela peticionária, baseada nos dados MEPS, encontra-se amparada pelo item iii do artigo 5.2 do ADA, que não requer que a informação "**reasonably available to the applicant**" seja necessariamente relacionada ao país investigado quando se tratar de valor normal construído, conforme se observa:

**"5.2 An application under paragraph 1 shall include evidence of (a) dumping, (b) injury within the meaning of Article VI of GATT 1994 as interpreted by this Agreement and (c) a causal link between the dumped imports and the alleged injury. Simple assertion, unsubstantiated by relevant evidence, cannot be considered sufficient to meet the requirements of this paragraph. The application shall contain such information as is reasonably available to the applicant on the following:**

[...]

**(iii) information on prices at which the product in question is sold when destined for consumption in the domestic markets of the country or countries of origin or export (or, where appropriate, information on the prices at which the product is sold from the country or countries of origin or export to a third country or countries, or on the constructed value of the product) and information on export prices or, where appropriate, on the prices at which the product is first resold to an independent buyer in the territory of the importing Member";**

A intenção inicial com relação à apuração do valor normal seria a utilização, conforme mencionado pela parte, de "**domestic prices in the ordinary course of trade**". Contudo, a parte tailandesa não foi cooperativa e a mencionada apuração de seu com base no artigo 1 do Anexo II do ADA, o qual preconiza o seguinte:

**"the authorities will be free to make determinations on the basis of the facts available, including those contained in the application for the initiation of the investigation by the domestic industry".**

Em relação à "não disponibilização de várias rubricas integrantes do cálculo de valor normal", enfatiza-se que todas as informações restritas utilizadas constam nos autos restritos do processo e, mesmo assim, foram disponibilizadas para o grupo Hoa Binh, de maneira individualizada, conforme solicitação das partes, as memórias de cálculos que continham tais informações. Somente não foram disponibilizadas para o grupo vietnamita as rubricas que detalhavam dados confidenciais concernentes a demais partes interessadas, para que não houvesse violação do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping.

Sobre a afirmação de que os dados obtidos a partir dos resultados da indústria doméstica não refletiriam os índices técnicos das indústrias tailandesas, ainda no âmbito da metodologia de construção do valor normal, há de se destacar que o grupo Hoa Binh apresentou tais alegações sem fornecer qualquer elemento probatório que pudesse corroborar sua afirmação, e que sequer a produtora tailandesa apresentou seus índices técnicos à autoridade investigadora tal como solicitado. Nesse sentido, não há o que se avaliar sobre tal argumento apresentado pela parte do Vietnã.

Acerca das alternativas apresentadas de maneira inédita em sede de manifestações finais, no âmbito da metodologia de construção do valor normal, cumpre destacar que ao longo do processo foi dada ampla oportunidade para que as partes se pronunciassem e apresentassem dados/informações durante toda a fase probatória, que se findou em 7 de dezembro de 2017. Por esse motivo, não há o que se falar, naquela fase da investigação, em utilização de "dados que inflacionaram artificialmente a construção do valor normal", ou em empresa tailandesa que não seria "referência para formar a base de cálculo das rubricas em questão", uma vez que as partes poderiam ter apresentado desde o início da investigação informações alternativas, passíveis de serem utilizadas pela autoridade investigadora, caso fossem julgadas como melhor informação disponível nos autos. No entanto, o grupo Hoa Binh foi silente e restou prejudicada a análise de novas informações apresentadas posteriormente à fase probatória. Nesse sentido, as únicas e, por consequência, melhores informações disponíveis foram as apresentadas pela indústria doméstica com relação ao valor normal construído para a Tailândia.

Acerca da não utilização dos dados provenientes da DRE da TVL ou da Tinh Anh na reconstrução do preço de exportação do grupo Hoa Binh, reavaliou-se a metodologia empregada, tendo sido utilizados os dados das empresas de **trading** envolvidas em cada operação para o cálculo das despesas de venda, gerais e administrativas, conforme exposto no item 5.3.3.1.2 desse documento, de modo a refletir as despesas efetivamente incorridas nas operações. Para a margem de lucro, contudo, deve-se levar em conta que tal rubrica estaria afetada devido ao relacionamento entre as partes, uma vez que os preços envolvidos nas transações não refletiriam margem de lucro real. Em complemento, salienta-se o artigo 2.3 do ADA, que assevera o seguinte:

**"In cases where there is no export price or where it appears to the authorities concerned that the export price is unreliable because of association or a compensatory arrangement between the exporter and the importer or a third party, the export price may be constructed on the basis of the**

**price at which the imported products are first resold to an independent buyer, or if the products are not resold to an independent buyer, or not resold in the condition as imported, on such reasonable basis as the authorities may determine".**

Nesse sentido, por se tratar de preço de exportação não confiável em decorrência da associação entre as produtoras (HBPTC e HBJSC) e as empresas de **tradings** (TVL e Tinh Anh) que exportaram o produto, houve a necessidade de reconstrução desse preço com a utilização dos dados de empresa de **trading** independente, no caso, da margem de lucro. Destaca-se que foram empreendidos esforços na busca por uma companhia de **trading** vietnamita com demonstrações financeiras disponibilizadas de maneira pública e que atuasse no mercado siderúrgico. Entretanto, não se obteve sucesso na tentativa inicial, tampouco, alternativamente, se encontrou uma companhia de **trading** vietnamita que atuasse em qualquer ramo com dados financeiros disponíveis. Sendo assim, optou-se pela Li & Fung por se ter conhecimento que essa **trading company** possuiria suas demonstrações financeiras disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

Sobre a utilização de dados alternativos da empresa Burwill Holdings Limited na reconstrução do preço de exportação, repise-se que a fase probatória findou-se em 7 de dezembro de 2017 e novos elementos probatórios trazidos após tal prazo ficam impossibilitados de serem analisados. Ademais, mesmo que a figura da Li & Fung tenha sido trazida aos autos no documento de fatos essenciais, confeccionado após a fase probatória, o grupo Hoa Binh tinha total conhecimento do **modus operandi** aplicado por suas empresas no tocante às exportações para o Brasil, bem como o tratamento empregado em situações semelhantes (exportação por **trading** relacionada à produtora).

No tocante aos descontos aplicados durante a reconstrução do preço de exportação, mais especificamente com relação às despesas de **merchandising**, destaca-se o fato dessas despesas terem sido classificadas conjuntamente com as gerais e administrativas. Nesse sentido, restou prejudicada sua depuração por não se saber sua real participação na referida rubrica e, com isso, optou-se por manter o percentual obtido. Entretanto, com a reavaliação da metodologia empregada, restou superada tal questão.

Relativamente à manifestação sobre descontos realizados em duplicidade, levou-se em conta o papel de cada empresa envolvida nas exportações do produto objeto da investigação. Com fins de se estabelecer justa comparação, e em atenção ao artigo 2.4 do ADA, não se pode tratar da mesma forma as vendas que são realizadas envolvendo um produtor e uma empresa de **trading** e as que são realizadas envolvendo um produtor e mais de uma empresa de **trading** na operação, por não estarem ambas situações no mesmo nível de comércio. Outrossim, o fato de a emissão de fatura de venda ser realizada por uma empresa do grupo em nome de outra, ocorrendo com isso, inclusive, o pagamento de emolumento referente a contrato de fidejussão, enseja a necessidade de se considerar a participação de todas as partes envolvidas nas transações de venda do produto para o Brasil.

Inobstante a alegação do grupo Hoa Binh de se tratar de transações que envolvem **tolling** ou fidejussão, elas não diferem, na prática, de operações de venda do produto objeto da investigação com participações financeiras caracterizadas (pagamento/recebimento de emolumentos), o que não pode ser ignorado, com vistas à justa comparação aludida no artigo 2.4. Concluiu-se, portanto, que a opção por realizar vendas diretamente ou por meio de partes relacionadas é uma decisão comercial do próprio grupo, restando para o cálculo da margem de dumping, assim, apenas a realização de ajustes para fins de justa comparação.

#### 5.3.3.2 Do produtor/exportador Vinlong

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Vinlong, apurados em sede de determinação final, calculados com base nos dados fornecidos pela indústria doméstica e na sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração o tipo de laminação (a quente ou a frio) da bobina utilizada como matéria-prima e grau do aço (característica A do CODIP) em que se classificaram os produtos vendidos.

##### 5.3.3.2.1 Do valor normal

Tendo em vista que o Vietnã não é considerado, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, conforme já destacado no item 2.6 deste documento, elencou-se a Tailândia como seu país substituto, no presente processo, para fins de apuração do valor normal. Nesse sentido, seu valor normal foi obtido de maneira análoga ao apurado para a produtora/exportadora tailandesa TGPRO conforme informado no item 5.3.2.1.1 deste documento.

Para o cálculo, foram levados em consideração o tipo de laminação da bobina utilizada como matéria-prima ([CONFIDENCIAL] conforme observado no Relatório de verificação **in loco** da empresa) e o grau do aço do tubo. As demais características do CODIP não puderam ser utilizadas, uma vez que, conforme detalhado no item 5.3.2.1.1, não foi possível utilizar os dados fornecidos pela TGPRO para a apuração de seu valor normal, e consequentemente para as demais empresas vietnamitas, tendo se baseado esse na melhor informação disponível, a qual não se encontra desagregada no mesmo nível do CODIP.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Vinlong, na condição **delivered**, alcançou **US\$ 2.925,86/t** (dois mil, novecentos e vinte e cinco dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

##### 5.3.3.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vinlong, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Com relação à data da venda, cumpre destacar que foi considerada como data da venda a data mais antiga levando-se em consideração as datas reportadas nos campos "Data da Fatura" (data de emissão da fatura) e "Data da Venda" (data de desembaraço da mercadoria na aduana vietnamita). Nesse sentido, foram consideradas somente as operações cuja data da venda, após o mencionado ajuste, pertenceria ao período de análise de dumping (P5).

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Para tanto, foram levados em conta os valores brutos obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, quando reportados na condição FOB no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador. Para as vendas realizadas na condição CFR (**Cost and Freight**), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes informados à título de frete internacional. Destaca-se que os valores informados como frete internacional, por terem sido reportados em VND (Dong do Vietnã) foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Além das incongruências já relatadas no relatório de verificação **in loco** da Vinlong, cumpre destacar que alguns valores de preço unitário (USD/m) referentes aos tubos de aço inoxidável constantes da fatura [CONFIDENCIAL] foram retificados em decorrência de terem sido reportados de maneira errônea no Apêndice VII - Exportações para o Brasil da empresa vietnamita.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Vinlong, na condição FOB, alcançou **US\$ 2.143,75/t** (dois mil, cento e quarenta e três dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

5.3.3.2.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado, na condição **delivered**, obtido conforme o item 5.3.3.2.1, e a média ponderada do preço de exportação da Vinlong, na condição FOB, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o tipo de laminação da bobina utilizada como matéria-prima e o grau do aço.

A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

| Margem de Dumping     |                              |                                     |                                |
|-----------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Valor Normal (US\$/t) | Preço de Exportação (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| 2.925,86              | 2.143,75                     | 782,11                              | 36,5                           |

Concluiu-se, para fins de determinação final, pela existência de dumping de **US\$ 782,11/t** (setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada) nas exportações da Vinlong para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de **36,5%**.

5.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável objeto da investigação da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2011 a setembro de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
- P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
- P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015; e
- P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.

6.1 Das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

I) as margens relativas de dumping de cada uma das origens investigadas não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo;

II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de tubos de aço inoxidável pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de dano à indústria doméstica.

| Importações totais (em números-índice de t) |       |           |           |           |          |
|---------------------------------------------|-------|-----------|-----------|-----------|----------|
| País                                        | P1    | P2        | P3        | P4        | P5       |
| Malásia                                     | -     | 100,0     | 838,9     | 1.225,0   | 208,6    |
| Tailândia                                   | -     | 100,0     | 752,4     | 3.122,6   | 897,9    |
| Vietnã                                      | 100,0 | 427,1     | 960,1     | 1.309,6   | 1.317,6  |
| Total (origens investigadas)                | 100,0 | 598,4     | 2.337,1   | 4.713,7   | 2.149,3  |
| China                                       | 100,0 | 114,2     | 48,3      | 17,0      | 5,3      |
| Índia                                       | 100,0 | 496.691,3 | 426.834,3 | 161.355,7 | 35.111,1 |
| Itália                                      | 100,0 | 77,6      | 59,7      | 93,7      | 44,5     |
| Taiapé Chinês                               | 100,0 | 63,6      | 49,9      | 14,4      | 2,0      |
| Uruguai                                     | 100,0 | 138,1     | 94,5      | 52,8      | 65,5     |
| Outras¹                                     | 100,0 | 83,9      | 77,7      | 30,1      | 11,1     |
| Total (exceto investigadas)                 | 100,0 | 92,6      | 63,5      | 24,9      | 7,8      |
| Total Geral                                 | 100,0 | 101,6     | 103,9     | 108,2     | 45,8     |

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

O volume das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável das origens investigadas aumentou continua e significativamente até P4 - 498,3% de P1 para P2, 290,6% de P2 para P3, e 101,7% de P3 para P4 - e registrou queda de P4 para P5, de 54,4%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 2.049%.

Observou-se que as importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil no período de análise de dano. Com efeito, representavam [CONFIDENCIAL]% do total importado em P1, o que cresceu para [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e, em P5, alcançaram [CONFIDENCIAL]%, deslocando majoritária parte das outras origens do mercado.

O volume importado de tubos de aço inoxidável das demais origens pelo Brasil, por sua vez, decresceu continuamente no período de análise de dano. Observaram-se quedas de 7,4%, 31,4%, 60,8% e 68,7%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações brasileiras das outras origens reduziram-se em 92,2% em P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de tubos de aço inoxidável cresceram continuamente de P1 até P4 (1,6% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3 e 4,2% de P3 para P4). De P4 para P5, as importações totais diminuíram 57,6%. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 54,9% no volume total de importações do produto.

Em tempo, cumpre recordar a existência de direito antidumping definitivo aplicado, a partir de 29 de julho de 2013 (último trimestre de P2), em consequência da publicação da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, sobre as importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias de China e Taipé Chinês. Naquela ocasião, o volume importado destas origens investigadas em 2011 (o então denominado P5) chegava a [CONFIDENCIAL]t, cerca de [CONFIDENCIAL]% do total geral importado ([CONFIDENCIAL]t). Conforme consta da tabela anterior, verificou-se queda acumulada de 97% dessas importações em P5, comparativamente a P1.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de dano à indústria doméstica.

| Valor das importações totais (em números-índice de mil US\$ CIF) |       |           |           |          |                |
|------------------------------------------------------------------|-------|-----------|-----------|----------|----------------|
| País                                                             | P1    | P2        | P3        | P4       | P5             |
| Malásia                                                          | -     | 100,0     | 801,0     | 1.224,0  | 183,1          |
| Tailândia                                                        | -     | 100,0     | 656,7     | 2.902,1  | 684,0          |
| Vietnã                                                           | 100,0 | 430,5     | 821,0     | 1.163,9  | 925,2          |
| Total (origens investigadas)                                     | 100,0 | 590,2     | 2.006,5   | 4.213,6  | <b>1.544,3</b> |
| China                                                            | 100,0 | 99,2      | 36,9      | 17,5     | 8,2            |
| Índia                                                            | 100,0 | 270.031,2 | 211.442,4 | 81.228,7 | 14.164,6       |
| Itália                                                           | 100,0 | 76,3      | 53,7      | 73,9     | 52,0           |
| Taiapé Chinês                                                    | 100,0 | 54,3      | 39,9      | 12,6     | 1,3            |
| Uruguai                                                          | 100,0 | 131,3     | 90,5      | 41,1     | 44,6           |
| Outras¹                                                          | 100,0 | 73,7      | 67,4      | 47,3     | 18,5           |
| Total (exceto investigadas)                                      | 100,0 | 82,1      | 53,2      | 26,1     | 10,5           |
| Total Geral                                                      | 100,0 | 89,8      | 82,7      | 89,5     | <b>33,7</b>    |

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

| Preço das importações totais (em números-índice de US\$ CIF/t) |       |       |      |       |       |
|----------------------------------------------------------------|-------|-------|------|-------|-------|
| País                                                           | P1    | P2    | P3   | P4    | P5    |
| Malásia                                                        | -     | 100,0 | 95,5 | 99,9  | 87,8  |
| Tailândia                                                      | -     | 100,0 | 87,3 | 92,9  | 76,2  |
| Vietnã                                                         | 100,0 | 100,8 | 85,5 | 88,9  | 70,2  |
| Total (origens investigadas)                                   | 100,0 | 98,6  | 85,9 | 89,4  | 71,9  |
| China                                                          | 100,0 | 86,9  | 76,3 | 102,9 | 153,5 |
| Índia                                                          | 100,0 | 54,4  | 49,5 | 50,3  | 40,3  |
| Itália                                                         | 100,0 | 98,3  | 90,0 | 78,8  | 117,0 |
| Taiapé Chinês                                                  | 100,0 | 85,3  | 80,1 | 87,0  | 66,8  |
| Uruguai                                                        | 100,0 | 95,1  | 95,7 | 77,9  | 68,0  |
| Outras¹                                                        | 100,0 | 87,9  | 86,7 | 157,0 | 167,5 |
| Total (exceto investigadas)                                    | 100,0 | 88,7  | 83,8 | 105,1 | 134,2 |
| Total Geral                                                    | 100,0 | 88,4  | 79,7 | 82,7  | 73,5  |

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de aço inoxidável das origens investigadas reduziu-se 28,1% em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve decréscimos de 1,4% de P1 para P2 e de 13% de P2 para P3, seguidos de 4,1% de aumento no intervalo seguinte, de P3 para P4. A redução do preço dessas importações foi retomada no último intervalo, de P4 para P5, quando houve queda de 19,6%.

O preço médio dos demais exportadores apresentou elevação em P5, relativamente a P1, de 34,2%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas de 11,3% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, a partir de quando foram observados aumentos de 25,4% e de 27,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos. O preço médio das origens investigadas, que era 15,1% menor que o das demais origens em P1, tornou-se 54,5% menor em P5, fim da série analisada e período em que tal diferença é mais acentuada.

### 6.2 mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 5.1.

Para fins de determinação final, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista i) não ter sido identificado consumo cativo do produto similar doméstico e ii) não se dispor de informações, em bases restritas, referentes à prestação de serviço de tubificação.

Mercado Brasileiro (em números-índice de t)

|    | Vendas Indústria Doméstica | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
|----|----------------------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------|
| P1 | 100,0                      | 100,0                            | 100,0                      | 100,0              |
| P2 | 102,3                      | 598,4                            | 92,6                       | 101,9              |
| P3 | 106,0                      | 2.337,1                          | 63,5                       | 105,0              |
| P4 | 80,3                       | 4.713,7                          | 24,9                       | 94,2               |
| P5 | 71,6                       | 2.149,3                          | 7,8                        | 58,8               |

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável cresceu nos dois primeiros intervalos - 1,9%, de P1 para P2, e 3%, de P2 para P3 - e se reduziu nos intervalos seguintes: 10,3%, de P3 para P4; e 37,5%, de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 41,2%.

### 6.3 evolução das importações

#### 6.3.1 participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em números-índice de t e %)

|    | Mercado Brasileiro (A) | Importações origens investigadas (B) | Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A) | Importações outras origens (C) | Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A) |
|----|------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|
| P1 | 100,0                  | 100,0                                | 100,0                                        | 100,0                          | 100,0                                        |
| P2 | 101,9                  | 598,4                                | 587,0                                        | 92,6                           | 90,8                                         |
| P3 | 105,0                  | 2.337,1                              | 2.226,6                                      | 63,5                           | 60,5                                         |
| P4 | 94,2                   | 4.713,7                              | 5.006,6                                      | 24,9                           | 26,4                                         |
| P5 | 58,8                   | 2.149,3                              | 3.655,0                                      | 7,8                            | 13,3                                         |

Relativamente a P1, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., em P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro. A exceção do interregno entre P4 e P5, quando ocorreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p., houve aumento dessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4.

De outro lado, houve contínua redução da participação das outras importações durante todo o período analisado, com queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5.

#### 6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número-índice de t e %)

|    | Produção Nacional (A) | Importações origens investigadas (B) | Relação (%) (B/A) |
|----|-----------------------|--------------------------------------|-------------------|
| P1 | 100,0                 | 100,0                                | 100,0             |
| P2 | 104,8                 | 598,4                                | 571,2             |
| P3 | 112,0                 | 2.337,1                              | 2.087,3           |
| P4 | 81,0                  | 4.713,7                              | 5.820,1           |
| P5 | 80,4                  | 2.149,3                              | 2.673,3           |

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável seguiu trajetória crescente até P4, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.4 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional e do mercado brasileiro

Em manifestação protocolada em 3 de agosto de 2017, a APRODINOX defendeu que a análise do aumento das importações das origens investigadas não deveria tomar P1 por parâmetro, mas sim P3. Isso porque P1 e P2 da investigação em curso coincidiriam, em quase sua totalidade, com P4 e P5 da investigação conduzida contra as exportações originárias da China e de Taipé Chinês, para o mesmo produto, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013. Dessa forma, o aumento das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, de P1 a P5, em termos percentuais, seria resultado de uma comparação com base diminuta. Já o aumento em termos absolutos seria o resultado esperado do direito antidumping aplicado às importações originárias da China e de Taipé Chinês.

Tomando P3 como ponto inicial de análise, haveria queda absoluta das importações em P5. Comportamento semelhante também se verificaria de P4 para P5. Por outro lado, em termos de participação no mercado brasileiro, o aumento verificado nas importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, de P3 para P5, teria ocorrido à custa da participação das demais origens, principalmente da China e de Taipé Chinês. Nesse mesmo intervalo, a indústria doméstica também teria aumentado sua participação no mercado brasileiroDo

Em termos relativos, ou seja, em relação à produção e às vendas da indústria doméstica, o aumento da participação das importações das origens investigadas de P3 a P5 seria decorrência da contração do mercado brasileiro, a qual teria impactado os resultados da Marcegaglia e da Aperam. Já de P4 para P5, as relações importações investigadas/produção da indústria doméstica e importações investigadas/vendas da indústria doméstica teriam se retraído.

A associação concluiu, a partir das asserções anteriores, que, desconsiderando P1 e P2, as importações investigadas não teriam apresentado crescimento absoluto nem relativo.

Em 30 de agosto de 2017, a indústria doméstica se contrapôs ao ponto de vista da APRODINOX. afirmou, primeiramente, que o aumento das importações de outras origens, após a imposição de medida antidumping, poderia ser algo, de fato, esperado e desejado, desde que decorrente de concorrência não distorcida por práticas desleais de comércio.

No que tange à evolução das importações de P3 para P5, a APRODINOX haveria omitido o "crescimento absurdo" observado de P3 para P4, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro, enquanto as vendas da indústria doméstica teriam decrescido. Também se observaria crescimento das importações investigadas em relação ao total importado. No intervalo seguinte (de P4 para P5), o aumento de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro seria decorrência da redução de seus preços, o que a teria forçado a vender com prejuízo. Mesmo com a redução da participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro, essa participação, em P5, foi superior à observada em P3.

Assim, as importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã teriam, sim, deslocado a indústria doméstica e comprometido sua rentabilidade.

Relativamente ao comportamento das importações, as peticionárias, na forma de manifestação final protocolada em 19 de fevereiro de 2018, apresentaram trechos do documento de fatos essenciais da investigação sobre a conclusão a respeito das importações e concluíram que houve aumento significativo das importações, "tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil".

Da

#### 6.5 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca das alegações trazidas aos autos pela APRODINOX quanto ao comportamento das importações, merece transcrição o dispositivo da legislação multilateral que rege a análise. Segundo o Artigo 3.2 do Acordo Antidumping, "**with regard to the volume of the dumped imports, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant increase in dumped imports, either in absolute terms or relative to production or consumption in the importing Member**". Esse comando, reproduzido no art. 30, § 1º do Regulamento Brasileiro, encontra-se inserido no contexto de avaliação do dano à indústria doméstica (Artigo 3º do Acordo Antidumping - "**Determination of Injury**") e deve tomar tal exame por baliza.

Tendo isso em mente, busca-se definir idêntico período para o exame do comportamento das importações, de um lado, e do dano à indústria doméstica, de outro. Essa delimitação temporal da análise obedece ao § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, o período de investigação de dano compreenderá, em regra, "sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros, e assim sucessivamente".

Na presente investigação, o período de análise de dano e, por conseguinte, do comportamento das importações, foi definido, em atenção à legislação pátria, como o intervalo de outubro de 2011 a setembro de 2016, estratificado em cinco períodos idênticos de doze meses cada.

A APRODINOX propugna que os dois primeiros períodos de análise (outubro de 2011 a setembro de 2012 e outubro de 2012 a setembro de 2013) deveriam ser descartados da análise, uma vez que haveria à época, predominância das importações originárias da China e de Taipé Chinês, ainda não sujeitas a direito antidumping. Não obstante, a solução proposta pela entidade, além de não encontrar amparo legal, teria por efeito, justamente, ocultar o desvio de comércio havido daquelas origens para a Malásia, a Tailândia e o Vietnã.

O que se observou, a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, foi a substituição gradativa das importações das origens sujeitas à medida antidumping pelas atualmente investigadas.

Por óbvio, a influência das demais origens na situação da indústria doméstica é objeto de análise para a conclusão a respeito do nexo de causalidade. Não obstante, isto não significa a redução do período de análise de dano ou de aumento das importações.

Ainda que se enfoque especificamente o período proposto pela APRODINOX (P3 a P5), não é possível alcançar a conclusão de que não houve aumento das importações das origens investigadas. De P3 a P5, tanto as vendas da indústria doméstica quanto as importações das origens investigadas se reduziram em termos absolutos. Isso se deveu, em grande medida, à contração do mercado brasileiro no período (44%). Contudo, observe-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica declinaram 32,5% ([CONFIDENCIAL] t), as importações das origens investigadas somente se reduziram em 8,1% ([CONFIDENCIAL] t). Consequentemente, houve aumento da participação das importações investigadas no mercado brasileiro, que passaram em P5 a responder por [CONFIDENCIAL]% quando em P3 respondiam por [CONFIDENCIAL]%.

Some-se a isto o fato de que o aumento de participação no mercado brasileiro da indústria doméstica se deu à custa da compressão de todas as suas margens de lucro e aumento da relação CPV/preço. Logo, não se pode inferir, ao contrário do que afirma a associação, que o aumento de participação no mercado brasileiro das origens investigadas impactou somente as demais origens.

No que toca ao aumento das relações entre as importações das origens investigadas e a produção e as vendas da indústria doméstica, de P3 a P5, este não pode ser atribuído à contração do mercado. Essa contração, isolados os efeitos de outros fatores, afeta horizontalmente todos os fornecedores da mercadoria no mercado brasileiro, não tendo o condão de alterar as participações de cada qual. Já de P4 para P5, embora, de fato, ambas as relações tenham se retraído, seus níveis ainda permaneceram em patamar superior ao existente em P3 e em qualquer outro período de análise de dano, com exceção de P4. Dessa forma, a queda nas relações sob comento, exclusivamente de P4 para P5, não descaracteriza o aumento das importações requerido pelo Artigo 3.2 do Acordo Antidumping e pelo art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Ademais, o fato de o aumento percentual verificado de P1 a P5 no volume de importações (2.049%) decorrer de comparação com base diminuta demonstra, precisamente, a magnitude do aumento das importações, corroborando a existência do requisito demandado pelo § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. A argumentação de que o aumento percentual deveria ser relativizado, dado que decorre de comparação com base diminuta, teria fundamento caso, apesar do aumento em termos percentuais, o volume de importações continuasse pouco significativo. No presente caso, todavia, o que se verificou foi que as origens investigadas passaram a ser as principais fontes de fornecimento externo do produto investigado.

Já no que se refere à alegação de que o aumento das importações das origens investigadas, em termos absolutos, seria o resultado esperado da aplicação da medida antidumping a China e a Taipé Chinês, entende-se que tal argumento não merece prosperar. Isso porque a imposição de uma medida antidumping visa à eliminação dos efeitos danosos da prática de dumping, e não necessariamente à redução ou eliminação das importações, em si, das origens por ela abrangidas. Caso as origens sujeitas à medida consigam ofertar preços competitivos mesmo após a neutralização dos efeitos do dumping, é possível que não se constate desvio de comércio para outros países exportadores. Entretanto, observou-se que após a imposição de medida antidumping às importações originárias da China e de Taipé Chinês, outras origens (Malásia, Tailândia e Vietnã), por meio da prática de dumping, passaram a ser competitivas no mercado brasileiro, o que provocou o desvio de comércio. Note-se que, como será detalhado no exercício desenvolvido no item 7.7.4, não fosse a prática de dumping, as exportações do produto objeto da investigação ingressariam no Brasil a preços superiores ao da indústria doméstica.

Quanto à alegação da indústria doméstica de que seu ganho de participação de mercado de P4 para P5 se deveria à redução de seus preços, de fato, a comparação do preço do produto objeto da investigação, na condição CIF internado, com o preço da indústria doméstica (apresentado e detalhado no tópico 7.4), especialmente considerando a defasagem temporal entre a data do embarque e do desembarço da mercadoria proposta pela APRODINOX, revelou que essa redução (9,7%) foi mais significativa que a observada para o produto objeto da investigação (8,7%). Com isso, a subcotação, que representava 1% do preço da indústria doméstica em P4, passou a ser inexistente em P5 (-0,2%).

6.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t);

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL]% desta produção e, em P5, já correspondiam a [CONFIDENCIAL]% do volume total produzido no país.

Em que pese a redução observada de P4 para P5, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos em relação a P1, quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro, estes em relação a todos os períodos anteriores a P4.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras em todos os períodos analisados.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 6, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Em consonância com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., que respondem por [CONFIDENCIAL] da produção nacional do produto similar doméstico em P5, conforme se mencionou no item 4. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados das verificações **in loco**.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Mencione-se que, na versão restrita do resumo dos indicadores da indústria doméstica após as verificações **in loco**, os números-índice referentes ao custo de produção e à relação custo de produção/preço se referiram, equivocadamente, ao fluxo de caixa e ao retorno sobre investimento, respectivamente. Os dados apresentados a seguir, todavia, já incorporam os valores retificados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos de aço inoxidável de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

| Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de t e %) |                   |                               |                           |                               |                           |
|------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------------|---------------------------|-------------------------------|---------------------------|
|                                                            | Vendas Totais (t) | Vendas no Mercado Interno (t) | Participação no Total (%) | Vendas no Mercado Externo (t) | Participação no Total (%) |
| P1                                                         | [CONF.]           | 100,0                         | [CONF.]                   | 100,0                         | 100,0                     |
| P2                                                         | [CONF.]           | 102,3                         | [CONF.]                   | 112,2                         | 109,6                     |

|    |         |       |         |         |         |
|----|---------|-------|---------|---------|---------|
| P3 | [CONF.] | 106,0 | [CONF.] | 28,6    | 27,1    |
| P4 | [CONF.] | 80,3  | [CONF.] | 165,9   | 205,3   |
| P5 | [CONF.] | 71,6  | [CONF.] | 1.250,7 | 1.598,7 |

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 2,3% de P1 para P2 e 3,7%, de P2 para P3, tendo havido queda nos intervalos seguintes - 24,2%, de P3 para P4, e 10,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 28,4% em P5, comparativamente a P1. Neste intervalo, a participação das vendas destinadas ao mercado interno no total decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação às vendas no mercado externo, houve aumento de 12,3% de P1 para P2 e, a despeito da redução de 74,6% verificada de P2 para P3, essas vendas retomaram trajetória de crescimento nos intervalos subsequentes - 481,5%, de P3 para P4, e 653,6%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve crescimento acumulado de 1.151,3%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

| Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em números-índice de t e %) |                               |                        |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------|------------------|
|                                                                                                   | Vendas no Mercado Interno (t) | Mercado Brasileiro (t) | Participação (%) |
| P1                                                                                                | 100,0                         | 100,0                  | 100,0            |
| P2                                                                                                | 102,3                         | 101,9                  | 100,4            |
| P3                                                                                                | 106,0                         | 105,0                  | 101,0            |
| P4                                                                                                | 80,3                          | 94,2                   | 85,3             |
| P5                                                                                                | 71,6                          | 58,8                   | 121,7            |

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável manteve-se praticamente inalterada de P1 para P2, quando aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., o que foi seguido por aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no intervalo seguinte (de P2 para P3). Após a queda de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa participação, verificada de P3 para P4, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações das origens investigadas e das demais.

| Mercado Brasileiro (em números-índice de %) |                            |                                  |                            |                    |
|---------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------|----------------------------|--------------------|
| Período                                     | Vendas Indústria Doméstica | Importações Origens Investigadas | Importações Outras Origens | Mercado Brasileiro |
| P1                                          | 100,0                      | 100,0                            | 100,0                      | 100,0              |
| P2                                          | 100,4                      | 587,0                            | 90,8                       | 100,0              |
| P3                                          | 101,0                      | 2.226,6                          | 60,5                       | 100,0              |
| P4                                          | 85,3                       | 5.006,6                          | 26,4                       | 100,0              |
| P5                                          | 121,7                      | 3.655,0                          | 13,3                       | 100,0              |

À exceção do intervalo de P4 para P5, quando houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., as importações das origens investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável em todos os intervalos analisados: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações de Malásia, Tailândia e Vietnã no mercado brasileiro.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A produção do produto similar doméstico ocorre na planta da Aperam localizada em Ribeirão Pires (SP), sendo realizada por regime contínuo, com maquinário operando, normalmente, nos regimes de [CONFIDENCIAL], a depender do volume de vendas. A Marcegaglia, por sua vez, cuja planta está localizada em Garuva (SC), também produz em regime contínuo, de acordo com o cronograma de fabricação e sua carteira de pedido.

No caso da Aperam, outros produtos, incluindo tubos de aço inoxidável dos graus 317L, 409, 309 ou 444, compartilham as mesmas linhas de produção do produto similar doméstico. Já os outros produtos fabricados nas mesmas linhas da Marcegaglia são, basicamente, tubos de aço inoxidável da série 400, tendo havido a produção de tubos de aço carbono, ainda que com pouca representatividade.

Durante o período de investigação de dano, não houve mudança na capacidade instalada nominal da Aperam, ao passo que a Marcegaglia, em decorrência da instalação de nova linha de produção, contou com aumento, em P3, de sua capacidade.

Para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Aperam multiplicou por doze o maior volume mensal produzido, para cada linha de produção, ao longo do período de análise de dano como um todo, e alocou esse valor de P1 até P5, considerando-se que não houve alteração nessa capacidade. Já para o cálculo da capacidade efetiva, buscou-se, em cada período, qual foi o mês de maior produção e o volume encontrado foi, então, multiplicado por doze.

No período de investigação de dano, houve paradas na produção decorrentes de férias coletivas, ocasionadas por [CONFIDENCIAL]. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos intervalos: [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da capacidade instalada nominal da Marcegaglia, multiplicou-se por doze meses a maior capacidade efetiva mensal verificada, para cada linha de produção, em cada período de análise de dano. O cálculo da capacidade efetiva, por seu turno, considerou:

Capacidade efetiva = (horas disponíveis produção) x (produção efetiva por hora)

Onde:

Horas disponíveis produção = (horas nominais disponíveis) - (paradas)

Produção efetiva por hora = (produção) / (horas trabalhadas)

Paradas = (**set-up**) + (manutenção) + (**laziness**: paradas para refeição, por exemplo)

Horas trabalhadas = (horas programadas) - (**set-up**) - (manutenção) - (**laziness**)

A partir dessas fórmulas, calculou-se, para cada linha de produção, qual seria a capacidade instalada efetiva em cada mês do período de análise de dano. A fim de se evitarem distorções decorrentes da ausência de produção, em alguns meses, em determinada linha, foram somados os valores de cada um dos itens acima em cada período, calculando-se, então, a capacidade instalada efetiva ponderada.

Relativamente a paradas na produção, a Marcegaglia informou realizá-las anualmente, como férias coletivas. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos intervalos: [CONFIDENCIAL]. Outras paradas nos equipamentos se dão para manutenção corretiva e preventiva. Foram mencionadas as seguintes paradas significativas em algumas linhas de produção:

[CONFIDENCIAL]

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em números-índice de t e %)

| Período | Capacidade Instalada Efetiva | Produção (Produto Similar) | Produção (Outros Produtos) | Grau de ocupação (%) |
|---------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
| P1      | 100,0                        | 100,0                      | 100,0                      | 100,0                |
| P2      | 94,0                         | 104,8                      | 100,5                      | 110,0                |
| P3      | 131,9                        | 112,0                      | 99,1                       | 81,8                 |
| P4      | 116,0                        | 81,0                       | 49,9                       | 61,2                 |
| P5      | 111,2                        | 80,4                       | 47,0                       | 62,6                 |

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 4,8% de P1 para P2 e 6,9% de P2 para P3, mas houve queda de 27,7% de P3 para P4 e de 0,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 19,6%.

A produção de outros produtos também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 53% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos cresceu 0,5% de P1 para P2, quando houve, na sequência, quedas de 1,5%, 49,6% e 5,9%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de dano, apresentou crescimento de 11,2% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva caiu 6% de P1 para P2, cresceu 40,3% de P2 para P3, voltando a se reduzir nos intervalos seguintes - 12% de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.de P1 para P2, mas se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, tendo havido aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no intervalo seguinte, de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

#### 7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoques (em números-índice de t)

| Período | Produção (+) | Vendas Mercado Interno (-) | Vendas Mercado Externo (-) | Importações/ Revendas (+/-) | Outras Entradas/ Saídas | Estoque Final |
|---------|--------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------|---------------|
| P1      | 100,0        | 100,0                      | 100,0                      | 100,0                       | (100,0)                 | 100,0         |
| P2      | 104,8        | 102,3                      | 112,2                      | 118,6                       | 213,1                   | 153,5         |
| P3      | 112,0        | 106,0                      | 28,6                       | 100,8                       | 59,2                    | 236,6         |
| P4      | 81,0         | 80,3                       | 165,9                      | 77,7                        | (166,7)                 | 230,7         |
| P5      | 80,4         | 71,6                       | 1.250,7                    | 48,6                        | (259,6)                 | 235,4         |

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a: a) ajustes decorrentes de inventários físicos; b) baixas de estoques decorrentes de sinistros, perdas, danos ou roubos; c) baixas para sucata; d) baixa por consumo, quando o material passa por retrabalho, sendo necessário baixar o produto e apontá-lo novamente; e) baixa de materiais enviados para terceiros para industrialização por encomenda, e posterior entrada decorrente do retorno de material enviado; f) baixas e entradas de estoques decorrentes de transferências para ou de outros itens; g) remessa de amostras para clientes; e h) outros casos, como lançamentos sem identificação na movimentação (ajustes manuais / materiais em terceiros).

Relativamente ao item (e) supramencionado, trata-se de remessa para corte, por um fornecedor, de tubos produzidos na indústria doméstica, e não de produção (formação) de tubo (**tolling**).

O volume do estoque final de tubos de aço inoxidável da indústria doméstica aumentou 53,5%, de P1 para P2 e 54,1%, de P2 para P3; 14,9%. Houve queda de 2,5%, de P3 para P4, seguida de crescimento no interregno seguinte equivalente a 2%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final cresceu 135,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção (em números-índice de t e %)

| Período | Estoque Final (t) (A) | Produção (t) (B) | Relação (A/B) (%) |
|---------|-----------------------|------------------|-------------------|
| P1      | 100,0                 | 100,0            | 100,0             |
| P2      | 153,5                 | 104,8            | 146,5             |
| P3      | 236,6                 | 112,0            | 211,3             |
| P4      | 230,7                 | 81,0             | 284,8             |
| P5      | 235,4                 | 80,4             | 292,7             |

A relação estoque final/produção cresceu continuamente ao longo do período de análise de dano: [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3; [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção teve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

#### 7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica.

Conforme se mencionou no item 7.1.3, as peticionárias produzem segundo regime contínuo, com jornadas de [CONFIDENCIAL], a depender do volume de vendas.

Os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na linha de produção foram identificados a partir dos centros de custos das empresas. Para os empregados diretos e indiretos, nos casos em que não houve atribuição total do centro de custo a um ou a outro produto, considerou-se a participação do volume de produção dos tubos de aço inoxidável em relação ao volume total produzido em cada período. Para administração e vendas, verificaram-se os centros de custo que atendem às divisões dos tubos de aço inoxidável e utilizou-se a proporção sobre a representatividade do faturamento líquido do produto similar sobre o total da empresa.

Número de Empregados (em números-índice)

|                        | P1    | P2    | P3   | P4   | P5   |
|------------------------|-------|-------|------|------|------|
| Linha de Produção      | 100,0 | 102,1 | 98,8 | 79,4 | 86,3 |
| Administração e Vendas | 100,0 | 98,5  | 86,2 | 44,4 | 51,3 |
| Total                  | 100,0 | 101,4 | 96,6 | 73,1 | 80,1 |

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção cresceu 1,8% de P1 para P2, mas caiu 3% de P2 para P3 e 20,1% de P3 para P4, o que se modificou no interregno seguinte, de P4 para P5, quando houve aumento de 9,2%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 13,9% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas, por sua vez, ficou estável de P1 para P2, tendo oscilado negativamente em 13,9% e 48,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, houve aumento de 18,8%. Relativamente a P1, houve decréscimo de 47,2% em P5.

Em consequência, houve aumento no número total de empregados de P1 para P2 em 1,5%, seguido de reduções de 13,9% e 48,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4, e de crescimento de 18,8%, de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número total de empregados caiu 47,2%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção (em números-índice)

| Período | Empregados ligados à produção (n) | Produção (t) | Produtividade (t/n) |
|---------|-----------------------------------|--------------|---------------------|
| P1      | 100,0                             | 100,0        | 100,0               |
| P2      | 102,1                             | 104,8        | 102,6               |
| P3      | 98,8                              | 112,0        | 113,3               |
| P4      | 79,4                              | 81,0         | 102,0               |
| P5      | 86,3                              | 80,4         | 93,1                |

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 2,6% e 10,4%, tendo decrescido nos intervalos subsequentes, 9,9%, de P3 para P4, e 8,7%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 6,9%, como consequência de queda na produção superior à redução do número de empregados.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em números-índices de mil R\$ atualizados)

| ---                    | P1    | P2   | P3   | P4    | P5    |
|------------------------|-------|------|------|-------|-------|
| Linha de Produção      | 100,0 | 98,5 | 90,4 | 93,0  | 79,8  |
| Administração e Vendas | 100,0 | 94,7 | 94,0 | 104,3 | 151,8 |
| Total                  | 100,0 | 97,6 | 91,3 | 95,7  | 96,9  |

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observaram-se reduções de 1,5% e 8,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, seguidas por aumento de 2,9%, de P3 para P4. De P4 para P5, registrou-se nova queda, de 14,3%. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção caiu 20,2% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 51,8% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observaram-se quedas no indicador de 5,3% de P1 para P2 e 0,8% de P2 para P3, seguidas de aumentos nos intervalos seguintes: 11%, de P3 para P4, e 45,5%, de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se queda de 3,1% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa total decresceu 2,4% e 6,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, e aumentou 4,9%, de P3 para P4, e 1,3%, de P4 para P5.



7.6 Do Demonstrativo de Resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

| Receita Líquida (em números-índice de R\$ atualizados e %) |                 |       |                 |       |         |
|------------------------------------------------------------|-----------------|-------|-----------------|-------|---------|
| ---                                                        | Mercado Interno |       | Mercado Externo |       |         |
|                                                            | Receita Total   | Valor | % total         | Valor | % total |
| P1                                                         | [CONFIDENCIAL]  | 100,0 | [CONFIDENCIAL]  | 100,0 | 100,0   |
| P2                                                         | [CONFIDENCIAL]  | 100,2 | [CONFIDENCIAL]  | 99,0  | 100,0   |
| P3                                                         | [CONFIDENCIAL]  | 102,6 | [CONFIDENCIAL]  | 30,2  | 33,3    |
| P4                                                         | [CONFIDENCIAL]  | 85,0  | [CONFIDENCIAL]  | 159,1 | 200,0   |
| P5                                                         | [CONFIDENCIAL]  | 69,4  | [CONFIDENCIAL]  | 922,3 | 1.300,0 |

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu de P1 para P2 (0,2%) e de P2 para P3 (2,4%), cursando com decréscimos nos interregnos seguintes equivalentes a 17,1% de P3 para P4 e 18,4% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 30,6% da receita obtida no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar também variou ao longo do período de análise, nos seguintes percentuais: -1%, de P1 para P2; -69,5%, de P2 para P3; +426,1%, de P3 para P4; e +479,8%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 59,1%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de análise, havendo queda de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Houve aumentos de [CONFIDENCIAL]% nessa receita, de P1 para P2, e de [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, o que foi seguido por quedas de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço inoxidável, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

| Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números-índice de R\$ atualizados/t) |                                |                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--|
| Período                                                                              | Preço de Venda Mercado Interno | Preço de Venda Mercado Externo |  |
| P1                                                                                   | 100,0                          | 100,0                          |  |
| P2                                                                                   | 98,0                           | 88,2                           |  |
| P3                                                                                   | 96,7                           | 105,8                          |  |
| P4                                                                                   | 105,8                          | 95,9                           |  |
| P5                                                                                   | 97,0                           | 73,7                           |  |

O preço médio de venda no mercado interno declinou ao longo do período de análise de dano, à exceção do interregno de P3 para P4, quando aumentou 9,4%. Esse preço apresentou sucessivas reduções, em termos reais, nos demais intervalos, equivalentes a 2% de P1 para P2, 1,3% de P2 para P3, e 8,4% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve queda acumulada de 3%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 4,1% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço decresceu 11,8% de P1 para P2, aumentou 19,9% de P2 para P3, e se reduziu novamente nos períodos seguintes: 9,4% de P3 para P4 e 23,1% de P4 para P5.

7.6.3 Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de tubos de aço inoxidável de fabricação própria no mercado interno.

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas.

No que tange aos dados da Aperam pertinentes às despesas operacionais, cumpre notar que, em consequência dos resultados da verificação **in loco** constantes do Relatório respectivo, de 7 de julho de 2017, houve reclassificações e modificações do rol de contas que compunham a base de rateio, de modo que se procedeu à reestruturação dessas despesas a partir dos balancetes da Aperam de P1 até P5.

| Demonstrativo de Resultados (em números-índice de mil R\$ atualizados) |        |       |       |        |       |
|------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-------|--------|-------|
| ---                                                                    | P1     | P2    | P3    | P4     | P5    |
| Receita Líquida                                                        | 100,0  | 100,2 | 102,6 | 85,0   | 69,4  |
| CPV                                                                    | 100,0  | 95,7  | 95,6  | 85,9   | 65,8  |
| Resultado Bruto                                                        | -100,0 | 137,0 | 260,7 | -133,1 | 119,5 |
| Despesas Operacionais                                                  | 100,0  | 94,8  | 84,3  | 77,2   | 87,4  |
| Despesas administrativas                                               | 100,0  | 97,9  | 91,3  | 105,7  | 107,3 |
| Despesas com vendas                                                    | 100,0  | 101,9 | 84,1  | 82,3   | 75,8  |
| Resultado financeiro (RF)                                              | 100,0  | 37,8  | 77,9  | 57,7   | 107,6 |
| Outras despesas (OD)                                                   | 100,0  | 216,1 | 89,3  | 72,8   | 26,5  |
| Resultado Operacional                                                  | -100,0 | -62,2 | -35,9 | -85,1  | -58,4 |
| Resultado Operac. s/RF                                                 | -100,0 | -73,6 | -16,2 | -97,9  | -35,3 |
| Resultado Operac. s/RF e OD                                            | -100,0 | -39,4 | 1,4   | -103,9 | -37,4 |

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou melhora de P1 para P2 (+237%), passando de prejuízo a lucro, o que se manteve de P2 para P3, quando o resultado cresceu 90,2%. De P3 para P4, com 151,1% de queda, verificou-se novo prejuízo bruto em P4. No interregno subsequente, considerado o aumento de 189,8% nesse indicador, verificou-se lucro bruto em P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica melhorou em 219,5%, passando de prejuízo a lucro.

Já o resultado operacional, negativo de P1 a P5, acumulou melhora de 41,6% considerados os extremos da série. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 37,8% e 42,4%, seguida de deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora do prejuízo em 137,3% de P3 para P4. Observou-se redução do prejuízo operacional em 31,4%, ao se confrontar P5 com P4.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou redução do prejuízo em 26,4% e 78%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. O resultado negativo se agravou no intervalo subsequente, de P3 para P4, quando houve piora em 504,4%. Houve recuperação de P4 para P5, com melhora do prejuízo em 63,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo se reduziu o equivalente a 64,7%.

Desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas, o resultado operacional da indústria doméstica manteve-se negativo de P1 a P5, ressaltado P3. Verificou-se melhora do prejuízo em 60,6% de P1 para P2 e em 103,5% de P2 para P3, quando houve lucro. De P3 para P4, porém, esse indicador piorou em 7.628,2%, passando pela única vez no período de lucro a prejuízo, o que se seguiu de nova recuperação, em 64% de P4 para P5, ainda insuficiente para observação de resultado positivo. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cursou com melhora de 62,6% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

| Margens de Lucro (em números-índices de %) |        |       |       |        |       |
|--------------------------------------------|--------|-------|-------|--------|-------|
| ---                                        | P1     | P2    | P3    | P4     | P5    |
| Margem Bruta                               | -100,0 | 142,1 | 257,9 | -157,9 | 173,7 |
| Margem Operacional                         | -100,0 | -61,9 | -34,5 | -100,0 | -84,2 |
| Margem Operacional s/RF                    | -100,0 | -73,4 | -16,0 | -116,0 | -51,1 |
| Margem Operacional s/RF e OD               | -100,0 | -39,5 | 1,3   | -122,4 | -53,9 |

A margem bruta, inicialmente negativa, se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, com queda na sequência de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, do que decorreu a negatização dessa margem em P4. Houve aumento, de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que o indicador voltou a ser positivo em P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, negativa em todos os períodos sob análise, apresentou comportamento semelhante, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Após a queda de [CONFIDENCIAL] p.p. verificada de P3 para P4, houve recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a elevação total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A mesma tendência foi observada relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguidos de queda, de P3 para P4, de [CONFIDENCIAL] p.p., e de novo crescimento de P4 para P5, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Ao longo do período de análise, a referida margem se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, na comparação com P1. Esse indicador também se mostrou negativo de P1 até P5.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou melhora na comparação de P5 com o início da série (P1), de [CONFIDENCIAL] p.p. Na análise dos intervalos individuais, observaram-se crescimentos de P1 para P2 e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Essa margem somente esteve positiva em P3. Com efeito, houve redução do indicador em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, seguida de melhora em [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5, insuficiente, no entanto, para que a margem se apresentasse positiva ao final da série.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

| Demonstrativo de Resultados (em números-índice de R\$ atualizados/t) |        |       |       |        |       |
|----------------------------------------------------------------------|--------|-------|-------|--------|-------|
| ---                                                                  | P1     | P2    | P3    | P4     | P5    |
| Receita Líquida                                                      | 100,0  | 98,0  | 96,7  | 105,8  | 97,0  |
| CPV                                                                  | 100,0  | 93,5  | 90,2  | 107,0  | 91,9  |
| Resultado Bruto                                                      | -100,0 | 133,9 | 245,8 | -165,7 | 167,0 |
| Despesas Operacionais                                                | 100,0  | 92,6  | 79,5  | 96,1   | 122,1 |
| Despesas administrativas                                             | 100,0  | 95,6  | 86,1  | 131,6  | 149,9 |
| Despesas com vendas                                                  | 100,0  | 99,6  | 79,3  | 102,5  | 105,9 |
| Resultado financeiro (RF)                                            | 100,0  | 37,0  | 73,5  | 71,9   | 150,3 |
| Outras despesas (OD)                                                 | 100,0  | 211,2 | 84,2  | 90,6   | 37,0  |
| Resultado Operacional                                                | -100,0 | -60,8 | -33,8 | -105,9 | -81,5 |
| Resultado Operac. s/RF                                               | -100,0 | -72,0 | -15,3 | -121,8 | -49,3 |
| Resultado Operac. s/RF e OD                                          | -100,0 | -38,5 | 1,3   | -129,3 | -52,3 |

O CPV unitário, após se reduzir em 6,5% e em 3,6%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, cresceu no intervalo seguinte (P3 para P4) em 18,6%, quando houve novo decréscimo de 14,1%, de P4 para P5. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou redução de 8,1%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+233,9%), passando de prejuízo a lucro, o que se manteve de P2 para P3, quando o resultado cresceu 83,5%. De P3 para P4, houve queda de 167,4%, de modo que a indústria doméstica voltou a operar em prejuízo bruto em P4. No intervalo seguinte, esse quadro se reverteu diante de aumento de 200,8% nesse indicador, havendo lucro bruto em P5. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica melhorou em 267% em P5, passando de prejuízo a lucro.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo durante todo o período de investigação de dano, a despeito da melhora de 18,5% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 39,2% e 44,4%, seguida de deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora do prejuízo em 213,2% de P3 para P4. Na comparação de P5 com P4, observou-se redução do prejuízo operacional unitário em 23%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou comportamento no mesmo sentido, com melhora no prejuízo em 28% de P1 para P2 e em 78,8% de P2 para P3. No intervalo seguinte, esse resultado negativo se agravou, quando houve piora em 697,8%, de P3 para P4. A recuperação verificada de P4 para P5, com melhora do prejuízo em 59,5%, foi insuficiente para verificação de resultado positivo ao final da série. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo unitário se reduziu o equivalente a 50,7%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, manteve-se negativo de P1 a P5, à exceção de P3. Houve melhora do prejuízo em 61,5% de P1 para P2 e em 103,4% de P2 para P3, quando se verificou lucro. De P3 para P4, porém, houve deterioração em 10.040,2% desse indicador, que passou de lucro a prejuízo, o que se seguiu por nova recuperação, em 59,6% de P4 para P5, ainda que insuficiente para observação de resultado positivo. Considerados os extremos da série, observou-se melhora em 47,7% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

#### 7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

##### 7.7.1 Dos custos

No caso da Marcegaglia, tendo em vista a característica de haver produtos que, após fabricados, por serem cortados ou, então, cortados e embalados, têm sua codificação de produto alterada, entendeu-se ser mais adequado, para evitar duplicações ou necessidades de ajustes complexos, informar os custos dos produtos vendidos (CPV) efetivamente realizados para o produto similar, em cada um dos períodos do dano, em vez do custo de produção.

Conforme se observou na verificação **in loco**, os relatórios contábeis da empresa relativos ao CPV detalham as informações do custeio requeridas para fins de demonstração dos dados por rubrica, o que não ocorre relativamente aos dados de custo de produção. Assim, para a abertura do custo de produção nas rubricas em menção, haveria necessidade de levantamento de informações diversas para posterior alocação e rateio de valores, o que distorceria os dados, além da dificuldade de se rastrear essas informações na contabilidade da empresa.

No caso da Aperam, verificou-se que, do sistema utilizado para gerar as informações relativas ao consumo de matéria-prima na produção, constavam os custos-padrão dessa rubrica, em vez do custo real, e que não havia possibilidade de se realizar o ajuste pertinente nem outra forma de obtenção desses dados.

Em consequência, restou inviabilizada a utilização dos custos de produção por rubrica da empresa e, por conseguinte, a divulgação, ainda que em bases confidenciais, dessas informações detalhadas por rubricas.

Assim, a tabela seguinte se refere aos dados de custos do produto vendido da Marcegaglia e da Aperam, considerando-se as quantidades vendidas para fins de se obterem os valores unitários.

| Evolução dos Custos (em números-índice de R\$ atualizados/t) |       |      |      |       |      |
|--------------------------------------------------------------|-------|------|------|-------|------|
|                                                              | P1    | P2   | P3   | P4    | P5   |
| Custo do Produto Vendido                                     | 100,0 | 93,7 | 90,3 | 107,2 | 91,9 |

Mencione-se que os valores da tabela anterior divergem daqueles apresentados no item 7.6.3 porquanto, para fins de elaboração da demonstração de resultados do exercício da indústria doméstica, consideraram-se as suas vendas líquidas de devolução, somente para o mercado interno. Na tabela apresentada neste item, todavia, estão consideradas as vendas brutas, além do CPV associado às exportações.

Verificou-se que o custo unitário de tubos de aço inoxidável cresceu no interregno de P3 para P4, o equivalente a 18,7%, se reduzindo nos demais intervalos: 6,3% de P1 para P2, 3,7% de P2 para P3, e 14,2%, de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção caiu 8,1% no acumulado.

##### 7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

| Participação do Custo no Preço de Venda |                                                    |                                                                      |                                    |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| Período                                 | Custo (A)<br>(números-índice de R\$ atualizados/t) | Preço no Mercado Interno (B)<br>(número-índice de R\$ atualizados/t) | (A) / (B)<br>(números-índice de %) |
| P1                                      | 100,0                                              | 100,0                                                                | 100,0                              |
| P2                                      | 93,7                                               | 98,0                                                                 | 95,7                               |
| P3                                      | 90,3                                               | 96,7                                                                 | 93,4                               |
| P4                                      | 107,2                                              | 105,8                                                                | 101,3                              |
| P5                                      | 91,9                                               | 97,0                                                                 | 94,8                               |

A participação do custo no preço de venda diminuiu em todos os intervalos analisados, à exceção de P3 para P4, quando aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Nos demais intervalos, houve decréscimo nessa razão de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

##### 7.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência dessas importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço inoxidável importados da Malásia, da Tailândia e do Vietnã com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportadas na petição, calculados para cada código de identificação de produto (CODIP). Destaca-se que os valores e as respectivas quantidades de devoluções foram alocados às vendas do produto similar doméstico para o mercado interno proporcionalmente à quantidade vendida de cada operação reportada, considerando cada um dos períodos de investigação de dano.

O preço da indústria doméstica, para efeito de justa comparação com o preço do produto importado, foi ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que essa ponderação considerou: a) a característica do CODIP referente ao grau do aço (304 ou 316), dado ser essa a única passível de identificação em todas as operações de importação constantes dos dados da RFB; e b) a categoria do cliente.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais. Foram, adicionalmente, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 2,2% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual, a propósito, foi obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores. Neste ponto, menciona-se que os dados reportados pela Jati foram ajustados, de modo a se excluírem valores reportados em duplicidade.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

| Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em números-índice das unidades de medida indicadas) |       |         |         |         |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|---------|---------|-------|
| ----                                                                                                              | P1    | P2      | P3      | P4      | P5    |
| CIF (R\$/t)                                                                                                       | 100,0 | 99,3    | 96,2    | 127,6   | 127,4 |
| II (R\$/t)                                                                                                        | 100,0 | 75,7    | 42,4    | 41,8    | 77,3  |
| AFRMM (R\$/t)                                                                                                     | 100,0 | 375,6   | 661,3   | 1.032,6 | 620,5 |
| Despesas de internação (R\$/t)                                                                                    | 100,0 | 99,3    | 96,2    | 127,6   | 127,4 |
| CIF Internado (R\$/t)                                                                                             | 100,0 | 99,5    | 95,9    | 127,2   | 126,8 |
| CIF Internado (R\$ atualizados/t)                                                                                 | 100,0 | 94,1    | 85,2    | 109,8   | 100,3 |
| Preço Ind. Doméstica <sup>1</sup> (R\$ atualizados/t)                                                             | 100,0 | 109,3   | 100,6   | 109,5   | 100,9 |
| Subcotação (R\$ atualizados/t)                                                                                    | 100,0 | 1.461,5 | 1.476,2 | 84,2    | 152,6 |

<sup>1</sup> Preço ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas, consideradas as categorias de clientes.

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

A despeito de o CPV ter diminuído na série analisada, ressalvado o intervalo de P3 para P4, a indústria doméstica operou em prejuízo operacional e com margens negativas de P1 até P5.

De P3 para P5, em que pese a indústria doméstica tenha aumentado seu preço de venda em 0,2%, inexistindo, portanto, depressão de preços, essa majoração foi insuficiente para acompanhar a evolução do CPV, que cresceu 1,8%. Dessa forma, houve piora na relação CPV/preço, restando caracterizada a ocorrência de supressão. Com isso, todos os resultados financeiros da Aperam e da Marcegaglia pioraram no intervalo.

##### 7.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping dos produtores/exportadores do produto objeto da investigação identificados em P5, da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável fabricados pelas empresas não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os tubos de aço inoxidável chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações.

Para isso, os produtores/exportadores de cada origem foram classificados em três grupos, a saber:

- Grupo 1: empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador e tiveram suas margens de dumping apuradas individualmente, com base em seus dados de produção e/ou de venda;

- Grupo 2: empresas identificadas, porém não selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador; e

- Grupo 3: empresas que, embora selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, permaneceram silentes ou, ainda, não o responderam de maneira adequada.

Especificamente no caso na Malásia, como não houve seleção nos termos do art. 28 do Regulamento Brasileiro, foram incluídas no grupo 3 todas as empresas que não responderam ao questionário do produtor/exportador.

A tabela a seguir apresenta a distribuição das empresas identificadas nos respectivos grupos.

|         |         |                                                |
|---------|---------|------------------------------------------------|
| Malásia | Grupo 1 | Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd   |
|         | Grupo 2 | -                                              |
|         | Grupo 3 | Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd |
|         |         | Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd        |



|           |         |                                                          |
|-----------|---------|----------------------------------------------------------|
|           |         | Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd.                        |
| Tailândia | Grupo 1 | -                                                        |
|           | Grupo 2 | Viax International Co., Ltd.                             |
|           | Grupo 3 | Eastern Metal Treinding Co., Ltd.                        |
|           |         | Thai-German Products Public Co., Ltd.                    |
| Vietnã    | Grupo 1 | Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill) |
|           |         | Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)     |
|           |         | Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd.              |
|           | Grupo 2 | Oss Daiduong International Joint Stock Company           |
|           |         | Sonha International Corporation                          |
|           |         | Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd.                  |
|           |         | Tien Dat Trade Import & Export Company Limited           |
|           | Grupo 3 | -                                                        |

Para a Pantech, empresa do grupo 1 pertencente a país de economia de mercado, calculou-se valor normal, na condição CIF internado, a partir de sua respectiva resposta ao questionário. Utilizou-se, como ponto de partida, o valor normal **ex fabrica**, considerado no cálculo da margem de dumping, atribuído às combinações CODIP/mês da venda para as quais houve exportação das empresas para o Brasil em P5. Adicionaram-se as despesas necessárias para levar a mercadoria até o porto brasileiro. Essas despesas foram apuradas com base nos dados da empresa (despesas internas incorridas no mercado malaio quando da exportação e frete internacional), nos dados de importação fornecidos pela RFB (seguro internacional, imposto de importação e AFRMM) e respostas ao questionário do importador (despesas de internação).

Para as empresas do grupo 3 da Malásia, o valor normal, na condição **delivered**, foi calculado por meio da mesma metodologia utilizada para fins de início da investigação (construção a partir do custo de produção), porém com atualizações nos dados decorrentes das verificações **in loco** na indústria doméstica. O valor normal **delivered** foi convertido para a condição CIF internado por meio da adição do frete e do seguro internacionais, do imposto de importação, do AFRMM e das despesas de internação, utilizando-se os dados disponibilizados pela RFB, excluindo os valores atribuídos à Pantech e também as respostas ao questionário do importador.

Para as empresas vietnamitas do grupo 1, utilizou-se o valor normal **delivered** apurado para a TGPRO, considerando o tipo de laminação da bobina adquirida como matéria-prima e o grau do aço do produto objeto da investigação exportado dessas empresas para o Brasil em P5. A descrição da metodologia foi pontuada no item que tratou do cálculo dos valores normais, para fins de determinação final, para as empresas vietnamitas. As despesas necessárias para converter o preço à condição CIF internado (frete e seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação) foram calculadas considerando os dados das próprias empresa e os disponibilizados pela RFB, conforme destacado nos itens 10.1 e 10.2, a depender da empresa. O percentual atribuído às despesas de internação foi calculado com base nas respostas ao questionário do importador.

Com relação às empresas vietnamitas do grupo 2, utilizou-se a média do valor normal na condição **delivered** apurado para as empresas desse país classificadas no grupo 1, e tal valor foi trazido à condição CIF internado por intermédio da adição dos valores referentes a: frete e seguro internacional, imposto de importação e AFRMM com base nos dados da RFB, excluindo da base os valores imputados às empresas do grupo Hoa Binh e Vinlong. As despesas de internação foram também adicionadas considerando as respostas ao questionário do importador.

Para a Tailândia tem-se a seguinte situação:

- TGPRO (classificada no grupo 3): utilizou-se o valor normal **delivered** atribuído a empresa, conforme a metodologia do cálculo da margem de dumping (item 5.3.2.1.1), e foram adicionados os valores de seguro e frete internacional de acordo com os dados verificados da empresa. Os valores a título de imposto de importação e AFRMM foram obtidos utilizando-se os dados detalhados de importação da RFB, filtrando-se somente a TGPRO e as despesas de internação conforme as respostas ao questionário do importador.

- Grupo 2 e Eastern Metal Treinding Co., Ltd.: utilizou-se o valor normal construído **delivered** ponderado pelas quantidades exportadas pela TGPRO, a depender da laminação da bobina utilizada e do grau do aço, e as demais despesas de vendas para trazer o produto até o porto brasileiro foram obtidas por meio dos dados da RFB, excluindo os valores referentes à TGPRO. As despesas de internação foram adicionadas considerando o mencionado no item anterior.

Para o preço da indústria doméstica, considerou-se o valor **ex fabrica** (líquido de abatimentos, frete interno, seguro interno, tributos e devoluções) considerando ao grau do aço para os quais houve exportação do produto objeto da investigação de cada empresa para o Brasil em P5. Especificamente com relação à Pantech, no entanto, o preço da indústria doméstica (também na condição **ex fabrica**) utilizado na comparação levou em consideração em um primeiro momento, as combinações CODIPs e mês da venda dos produtos exportados pela empresa em P5 e, posteriormente, foram agregados de acordo com os graus do aço exportados.

Os valores foram então convertidos de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Considerou-se na comparação entre os valores normais CIF internados e os preços da indústria doméstica o grau do aço do tubo exportado para o Brasil, característica identificada nos dados de importação fornecidos pela RFB.

A par da comparação efetuada conforme detalhado neste item, constatou-se que, na ausência da prática de dumping, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, em média, **US\$ 355,41/t (trezentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada)** acima do preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, nestas condições, subcotação.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de tubos de aço inoxidável, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das peticionárias.

| Fluxo de Caixa (em números-índice de mil R\$ atualizados) |        |        |       |       |        |
|-----------------------------------------------------------|--------|--------|-------|-------|--------|
|                                                           | P1     | P2     | P3    | P4    | P5     |
| Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais        | -100,0 | -93,7  | 56,2  | 8,0   | 211,2  |
| Caixa Líquido das Atividades de Investimentos             | -100,0 | -144,0 | -71,5 | -1,5  | 3,2    |
| Caixa Líquido das Atividades de Financiamento             | 100,0  | 94,5   | 3,2   | -5,6  | -119,2 |
| Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades        | 100,0  | -141,3 | 244,1 | -17,3 | 203,4  |

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente positivo em P1, caiu 241,3%, passando a ser negativo em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 272,7%, atingindo seu maior resultado. De P3 para P4, contudo, observou-se variação negativa de 107,1%, passando a figurar como negativo novamente em P4. Houve melhoria de 1.279% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhoria de 103,4% no indicador, com redução do déficit de caixa gerado pelas empresas.

7.9 Do retorno sobre investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo das peticionárias como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

| Retorno dos Investimentos (em números-índice de mil R\$ atualizados) |        |        |       |       |        |
|----------------------------------------------------------------------|--------|--------|-------|-------|--------|
|                                                                      | P1     | P2     | P3    | P4    | P5     |
| Lucro Líquido (A)                                                    | -100,0 | -160,3 | -58,8 | -34,1 | -145,0 |
| Ativo Total (B)                                                      | 100,0  | 107,0  | 107,3 | 96,5  | 80,1   |
| Retorno (A/B) (%)                                                    | -100,0 | -150,0 | -55,0 | -35,0 | -180,0 |

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa em todos os períodos analisados, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. A despeito da melhora verificada de P2 para P3 e de P3 para P4, quando a taxa aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, voltou a apresentar queda de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos do período de análise de dano, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

| Capacidade de captar recursos ou investimentos (em números-índice de mil R\$ atualizados) |       |       |       |       |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                                                                           | P1    | P2    | P3    | P4    | P5    |
| Ativo Circulante                                                                          | 100,0 | 103,0 | 125,4 | 103,6 | 73,5  |
| Ativo Realizável a Longo Prazo                                                            | 100,0 | 137,9 | 44,2  | 48,0  | 45,8  |
| Passivo Circulante                                                                        | 100,0 | 99,3  | 117,6 | 81,7  | 48,4  |
| Passivo Não Circulante                                                                    | 100,0 | 125,9 | 99,7  | 91,6  | 126,2 |
| Índice de Liquidez Geral                                                                  | 100,0 | 101,3 | 97,4  | 109,1 | 93,5  |
| Índice de Liquidez Corrente                                                               | 100,0 | 104,4 | 106,7 | 127,8 | 152,2 |

O índice de liquidez geral oscilou durante o período sob análise: +1,3% de P1 para P2, -3,8% de P2 para P3, 12% de P3 para P4 e -14,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 6,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, aumentou continuamente de P1 até P5, acumulando crescimento de 52,2%. Analisando-se os intervalos separadamente, os aumentos foram calculados em: 4,4% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 19,8% de P3 para P4 e 19,1% de P4 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentou 2,3% e 3,7%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando quedas consecutivas nos demais interregnos: 24,2% (P3-P4) e 10,9% (P4-P5). Considerando-se o intervalo de P1 a P5, a diminuição atingiu o patamar de 28,4%.

De P1 para P2, as vendas da indústria doméstica cresceram 2,3%, quando o mercado brasileiro aumentou 1,9%, preponderantemente como resultado do aumento das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã (+498,3%). No período, houve decréscimo das importações das outras origens (-7,4%). Na comparação com P1, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro, movimento discreto frente ao comportamento das importações investigadas, que ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado.

De P2 para P3, quando já estava em vigor direito antidumping contra China e Taipé Chinês, as vendas internas da indústria doméstica cresceram 3,7% e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro, ao passo que as importações das outras origens caíram 31,4% e perderam [CONFIDENCIAL] p.p. em participação. Nesse intervalo, verificou-se aumento de 290,6% ([CONFIDENCIAL] t) no volume importado das origens investigadas, cuja participação no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

De P3 para P4 esse cenário se modifica, vez que o mercado brasileiro sofre 10,3% de retração. Nesse intervalo, na contramão da indústria doméstica, que sofreu 24,2% de redução em suas vendas internas, e das outras origens, cujas importações caíram 60,8%, as importações das origens investigadas conseguiram crescer 101,7%, atingindo, em P4, seu maior nível ([CONFIDENCIAL] t) no período de análise de dano. De P3 para P4, a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado, as importações das outras origens, [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto as importações investigadas responderam por [CONFIDENCIAL]% do mercado em P4, dado o incremento de participação de [CONFIDENCIAL] p.p., comparativamente a P3.

De P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou a retração mais significativa de todo o período de análise, de 37,5%, de modo que o menor volume foi verificado em P5. Nesse interregno, caíram tanto as vendas da indústria doméstica (-10,9%), [CONFIDENCIAL] t), quanto as importações das origens investigadas (-54,4%, [CONFIDENCIAL] t) e das demais (-68,7%, [CONFIDENCIAL] t), que já vinham declinando desde P1. No intervalo em destaque, a indústria doméstica logrou ganhar [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado, ao passo que as importações investigadas e as outras origens perderam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em participação.

Durante o período de análise de dano, de P1 para P5, quando o mercado brasileiro retraiu 41,2%, as importações investigadas cresceram 2.049%, enquanto as vendas da indústria doméstica e as importações das outras origens caíram, no mesmo período, respectivamente 28,4% e 92,2%. Em termos de participação no mercado, as vendas da indústria doméstica ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. e as importações investigadas, [CONFIDENCIAL] p.p., frente à queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações das outras origens em P5, na comparação com P1. Considerados P1 até P5, a indústria doméstica encolheu em termos absolutos, mas não em termos relativos.

Merece destaque, nesse ponto, análise do crescimento da indústria doméstica em P4, comparativamente a P1. Com efeito, deve-se ponderar que, a despeito do impacto positivo sobre seus indicadores, advindo da aplicação de medida antidumping sobre as importações de China e Taipé Chinês, o cenário de dano experimentado pelos produtores nacionais em P4 é ainda mais severo que aquele verificado em P1. Houve queda nas vendas no mercado interno (-19,7%), com perda de [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado. Nesse interregno, quando o mercado se retraiu 5,8%, as importações das origens investigadas cresceram 4.613%, ganhando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado, quando as demais importações perderam [CONFIDENCIAL] p.p., caindo 75,1% em termos de volume. Comparativamente a P1, a indústria doméstica encolheu, em P4, tanto em termos absolutos, quanto relativos.

#### 7.12 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica deve se dar período a período, vez que considerações embasadas em avaliações de pontas do período prejudicariam a determinação do impacto das importações originárias de Malásia, Tailândia e Vietnã.

De início, frise-se que, em P1 e P2, a indústria doméstica já enfrentava quadro de prejuízo em seus indicadores de rentabilidade, sobremaneira decorrente da concorrência desleal com os produtos originários de China e Taipé Chinês a preços de dumping. Com efeito, àquela época, as importações de tubos de aço inoxidável dessas origens eram responsáveis por [CONFIDENCIAL]% das importações, em P1, e [CONFIDENCIAL]% desse volume em P2, enquanto as importações originárias da China, da Malásia e do Vietnã representavam somente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. As importações investigadas, porém, cresceram a tal ponto desde P1 que, em P3, já respondiam por [CONFIDENCIAL]% do volume importado. Esse crescimento das importações das origens investigadas até P3 deslocaram principalmente as importações anteriormente oriundas da China e de Taipé Chinês, e em P4 passaram a afetar também o desempenho da indústria doméstica, causando nova deterioração em seus indicadores. Em P4, período em que os indicadores de dano da indústria doméstica estavam significativamente comprometidos, essas importações já respondiam por [CONFIDENCIAL]% das importações e, em P5, perfaziam [CONFIDENCIAL]% do total importado.

Com efeito, de P1 para P2, a indústria doméstica apresentou aumentos de 2,3% e 4,8%, respectivamente, em suas vendas internas e produção, interregno em que os estoques também se elevaram em 53,5%, ocasionando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço caiu 2% e o custo de produção, 6,3%, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. A indústria doméstica operou com relação custo/preço de [CONFIDENCIAL]% em P1. Malgrado esse indicador tenha melhorado para [CONFIDENCIAL]% em P2, tal avanço ainda não foi suficiente para que a receita líquida superasse o CPV e as despesas operacionais. A despeito de o resultado bruto unitário ter melhorado em 233,9%, passando de prejuízo em P1 a lucro em P2, os resultados operacionais unitários permaneceram em patamares de prejuízo, com as respectivas margens negativas. O resultado operacional unitário melhorou 39,2% e a margem, [CONFIDENCIAL]p.p. Desconsiderado o resultado financeiro, o prejuízo operacional decresceu 28% e a margem, [CONFIDENCIAL]p.p. Ao se desconsiderarem, também, as outras despesas, esse resultado melhorou 61,5% e a margem respectiva, [CONFIDENCIAL]p.p. De P1 para P2, o número de empregados ligados à produção cresceu 1,8%, mas a massa salarial respectiva caiu 1,5%.

De P2 para P3, a indústria doméstica logrou apresentar relativa melhora em seus indicadores de desempenho. Majorou seu volume de vendas internas em 3,7%, o que fez com que sua participação no mercado brasileiro aumentasse [CONFIDENCIAL] p.p. A produção cresceu 6,9% e os estoques, 54,1%, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço caiu 1,3% e o custo de produção, 3,7%, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. Com efeito, em P3, ocorre elevação de todos os resultados da indústria doméstica, sendo este o único período em que esta opera com resultados bruto e operacional (excluídas as despesas e receitas financeiras e as outras despesas e receitas operacionais) positivos. As melhoras nos resultados unitários, de P2 para P3, equivaleram a: 83,5% (resultado bruto), 44,4% (resultado operacional), 78,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 103,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Esse comportamento, aliado ao crescimento do volume de vendas, fez com que as respectivas massas e margens de lucro também se incrementassem no período. De P2 para P3, o número de empregados ligados à produção caiu 3% e a massa salarial, 8,2%.

Já em P4, a indústria doméstica viu sua participação nesse mercado ser reduzida de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]% (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.). Simultaneamente, de P3 para P4, houve redução de 24,2% no volume de vendas da indústria doméstica. Quanto aos indicadores de rentabilidade, estes passam a ser todos negativos em P4, em decorrência das seguintes contrações observadas em relação ao período anterior: 167,4% (resultado bruto unitário), 213,2% (resultado operacional unitário), 697,8% (resultado operacional unitário exceto resultado financeiro) e 10.040,2% (resultado operacional unitário exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). No intervalo, também evidenciam desempenhos negativos os seguintes indicadores: número de empregados relacionados à produção (redução de 20,1%), volume de produção do produto similar doméstico (queda de 27,7%) e relação custo/preço (piora de [CONFIDENCIAL] p.p.). Não se pode olvidar que, de P3 para P4 (assim como de P4 para P5) constatou-se contração do mercado brasileiro, de modo que as vendas da indústria doméstica caíram não somente em termos absolutos, mas também em relação à sua participação no mercado. Os efeitos da contração são tratados no item 8.4.

De P4 para P5, a indústria doméstica obteve, novamente, relativa recuperação, porém ainda insuficiente para retomar os patamares observados em P3 e para fazer com que apresentasse resultados positivos. Em que pese a diminuição de 10,9% no volume de vendas da indústria doméstica em P5, na comparação com P4, sua participação no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo [CONFIDENCIAL]%. Apesar da redução no preço de vendas no período (8,4%), a relação custo/preço apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p., devido à queda mais acentuada havida no custo dos produtos vendidos (14,2%). Os resultados unitários da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram os seguintes aumentos: 200,8% (resultado bruto), 23% (resultado operacional), 59,5% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 59,6% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Mesmo assim, à exceção do resultado bruto, todos esses resultados revelaram-se negativos em P5. As massas e as margens de lucro no período também apresentaram comportamento análogo, evidenciando melhora no resultado das empresas, porém ainda negativos (mais uma vez, à exceção do resultado bruto).

Por fim, ao se comparar o desempenho econômico-financeiro da indústria doméstica em P5 com aquele observado em P3, constata-se que a melhora havida de P4 para P5 ainda não foi suficiente para que esta se recuperasse do quadro de dano ocasionado pelas importações a preços de dumping. De P3 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica se reduziu em 32,5%. Não obstante, dada a contração no mercado brasileiro, a participação da indústria doméstica na demanda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. A relação custo/preço no período piorou [CONFIDENCIAL] p.p. Com isso, seus resultados unitários revelaram as seguintes diminuições: 32,1% (resultado bruto), 141,1% (resultado operacional), 223,1% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 4.119,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Todos esses resultados, com exceção do resultado bruto, passaram a ser negativos em P5. As margens e massas de lucro também apresentaram comportamento similar. Ademais, de P3 para P5, verificaram-se os seguintes níveis de deterioração nos indicadores: produção do produto similar (28,2%), capacidade instalada efetiva (15,7%) e seu grau de ocupação ([CONFIDENCIAL] p.p.), estoques (queda de 0,5%), relação estoque final/produção (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.), número de empregados ligados à produção (queda de 12,8%) e massa salarial dos empregados ligados à produção (redução de 11,8%).

#### 7.13 Das manifestações acerca do dano

Acerca da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional, a APRODINOX alegou, em 3 de agosto de 2017, que deveriam ser efetuados ajustes de modo a refletir o hiato temporal existente entre a data da compra da mercadoria importada e o seu respectivo desembaraço. Segundo a associação, poder-se-ia assumir, "por hipótese" um intervalo médio de 150 dias entre a compra e o desembaraço do produto objeto da investigação. Já para a indústria doméstica, assumiu, "também por hipótese e simplicidade" que a data da compra coincidiria com a data da entrega. Assim, admitindo os intervalos anteriores, sugeriu que o preço das importações desembaraçadas de outubro de 2015 a setembro de 2016 fosse comparado com as vendas da indústria doméstica realizadas entre abril de 2015 e maio de 2016.

Quanto ao preço de venda da indústria doméstica, a associação chamou atenção para a variação positiva de 0,3% de P3 para P5.

No tocante à capacidade instalada da indústria doméstica, a APRODINOX questionou a metodologia adotada pela Aperam para apuração de sua capacidade efetiva. A Aperam calculou este indicador a partir da multiplicação por doze, em cada período, da maior produção mensal verificada. Segundo a APRODINOX, tal metodologia não refletiria os momentos de indisponibilidade dos equipamentos, como tempos de parada, de **setup** e de manutenção, resultando, portanto, em capacidade e ociosidade superestimadas.

Por outro lado, a metodologia adotada pela Marcegaglia refletiria adequadamente a realidade da indústria doméstica. Segundo a associação, "o procedimento adotado pela Marcegaglia, descrito no § 223 do Parecer de abertura, reflete justamente esse entendimento. A capacidade efetiva subtrai da capacidade nominal os tempos de parada, de **setup**, de manutenção, entre outros momentos de indisponibilidade dos equipamentos".

Em 30 de agosto de 2017, a indústria doméstica ofereceu contrarrazões quanto à existência de dano material. Neste sentido, destacou que o aumento de 0,3% no preço de venda do produto similar doméstico foi acompanhado de elevação mais significativa no custo de produção, o que teria ocasionado deterioração de todas as margens de rentabilidade no período.

No que tange à defasagem temporal proposta pela APRODINOX para a subcotação, a indústria doméstica alegou que, além de também haver produção doméstica contra pedido, não haveria nenhuma informação que corroborasse os prazos hipotéticos apresentados.

Sobre a metodologia de cálculo da capacidade instalada efetiva da Aperam, a indústria doméstica lembrou que a metodologia teria sido verificada e aceita pelo DECOM. Ademais, uma vez que foram considerados volumes de produção mensais, e não diários, os tempos de parada já estariam considerados no cálculo, pois não se esperaria que a produção de um mês completo ocorresse sem qualquer necessidade de interrupção para manutenção, trocas de **setups** e perdas de eficiência.

Sobre a capacidade produtiva brasileira, a APRODINOX argumentou, após a audiência pública, em manifestação de 6 de dezembro de 2017, que os níveis de ociosidade, acima de 70% já em P3, indicariam desequilíbrio grave e estrutural na configuração produtiva da indústria doméstica. Segundo a parte, o aumento de 40% da capacidade efetiva nacional, de P2 para P3, seguida de retração, de P3 para P5, de cerca de 44% no mercado brasileiro, teria agravado o desequilíbrio já observado, via, por exemplo, reversão da recuperação da margem operacional em P4 e manutenção do prejuízo em P5. Para a associação, novo equilíbrio de mercado se configurou tanto decorrente do aumento da capacidade efetiva mencionado, que **per se**, já influenciaria negativamente o preço, quanto pela contração do mercado, com impactos sobre a rentabilidade da indústria doméstica.



Em 6 de dezembro de 2017, a APRODINOX defendeu que o ajuste do hiato temporal para fins de se avaliar a subcotação deveria considerar a diferença entre "a data de venda e de desembaraço do produto importado ou a ordem de produção e de emissão da nota fiscal, no caso da indústria doméstica, haja vista consignarem os momentos reais de compra e entrega do produto".

Na mesma data as peticionárias destacaram, para o cálculo da subcotação considerando a defasagem temporal, que tal hiato também ocorreria nas aquisições junto à indústria doméstica. Destacaram que seria uma inverdade a alegação da APRODINOX de que o hiato temporal seria distinto no caso de produtores/exportadores em relação à indústria nacional em decorrência da necessidade de envio da mercadoria da planta dos produtores/exportadores até o porto, situação a qual a associação afirmou não ocorrer no plano doméstico.

Sobre o resultado da análise de subcotação, as peticionárias destacaram a afirmação da APRODINOX durante a audiência pública de que a ausência de subcotação em P5 seria relacionada a outros elementos determinantes de supressão de preço e não às importações investigadas. Sobre tal ponto, a indústria doméstica enfatizou que a ausência de subcotação em P5 seria resultado da supressão de preços em suas vendas domésticas para conseguir concorrer com as importações a preço de dumping oriundas das origens investigadas.

Em manifestação protocolada em 6 de dezembro de 2017, o grupo Hoa Binh alegou que, relativamente ao cenário de dano, a despeito do fato de ter sido apurada redução no volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, verificou-se retração no mercado interno, de cerca de 41,5% de P1 a P5, em função da crise econômica, apurando-se que a maior redução ocorreu de P4 a P5, quando atingiu 37,5%. Em contrapartida, no mesmo interregno, observou-se que a indústria doméstica expandiu 42,7 p.p. em termos de participação no mercado, respondendo em P5 por mais de 60% das vendas.

Segundo o grupo Hoa Binh, em P3, quando a indústria doméstica não enfrentava cenário de dano, registrou-se expansão do mercado brasileiro, concomitante à aplicação do direito antidumping sobre as importações de origem chinesa, a indústria doméstica respondia por 50% do mercado brasileiro, contra 61,3% atuais.

Acerca do estoque final, as empresas do grupo chamaram atenção para o fato de que tal indicador teria permanecido praticamente inalterado desde P3, apesar da retração na demanda interna.

Outros indicadores elencados pelo grupo Hoa Binh em sua manifestação foram o resultado bruto positivo em P5, que mesmo diante das importações de origens investigadas, registrou variação positiva de 219,5% relativamente a P1; a margem bruta, descontando-se o CPV, também positiva, que apresentou em P5 melhora de 273% em relação a P1 e de 161% em relação a P4. Levando-se em consideração as despesas operacionais e financeiras, por sua vez, os resultados mantiveram-se sempre negativos, não em função das importações dos produtos investigados, mas de gestão administrativa. Relativamente ao CPV, ainda, as empresas do grupo Hoa Binh destacaram a redução do indicador de 8,1% de P1 a P5 e de 14,7% de P4 a P5.

Ainda em sua manifestação do dia 6 de dezembro de 2017, as empresas do grupo Hoa Binh arguíram que a comparação entre os preços da indústria doméstica e os das exportadoras deveria considerar a defasagem temporal entre a realização de um negócio com o produtor estrangeiro e a chegada da mercadoria ao Brasil. No caso do produtor vietnamita, essa defasagem seria de 40 (quarenta) dias, conforme teria constado da determinação preliminar. Considerada tal defasagem das origens investigadas, o grupo alegou não haver nexo causal entre as importações e a piora nos índices da indústria doméstica, apresentando em seguida os dados de subcotação das origens investigadas com defasagem temporal. Em P2 e em P3, períodos em que os preços das exportadoras estiveram mais subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, essa indústria teria registrado maior volume de vendas. Ainda que em P2 e em P3 o preço das origens investigadas estivesse significativamente subcotado, sua participação no mercado brasileiro não chegou a 20% do mercado. Somente em P4 e em P5, quando os preços estavam equiparados, a indústria doméstica perdeu espaço para os importados. O grupo Hoa Binh concluiu sua manifestação alegando que diante de preços na mesma faixa, os consumidores apresentam preferência pelo produto importado, seja pela agilidade na entrega, seja em razão de qualidade superior. Ademais, o preço da indústria doméstica não teria sofrido contração ou "repressão" em função de subcotação, tendo em vista que de P3 para P4, mesmo diante de alta subcotação, os preços da indústria doméstica subiram mais de 11%.

Em 27 de dezembro de 2017, a Pantech alegou que a opção da empresa brasileira, entre o produto fabricado no Brasil e aquele importado, se materializaria na data de compra da mercadoria, de modo que a justa comparação entre os preços praticados pela indústria doméstica e pelos exportadores deveria considerar as respectivas datas da compra, em vez das datas de desembaraço das importações ou da emissão da nota fiscal do produto doméstico.

Com relação ao ajuste de defasagem temporal procedido pela autoridade investigadora, para fins de se avaliar a subcotação, a Pantech afirmou concordar com a indústria doméstica no sentido de que o exercício em menção deveria considerar, também, o tempo decorrido entre a data do pedido e a data de embarque das mercadorias, tanto no que se refere às importações quanto às vendas domésticas. Discordou, porém, de que seria irrelevante a diferença entre essas datas, no que se refere à indústria doméstica e aos produtores/exportadores, que necessitariam enviar as mercadorias da planta ao porto e embarcá-las no navio. Por fim, a Pantech solicitou, caso se entenda inadequada a comparação de preços com base nas respectivas datas da compra, que a autoridade investigadora considerasse a data de desembaraço subtraída de sessenta dias, referente ao tempo médio de produção, pela Pantech, do produto objeto da investigação. Ao final, a Pantech solicitou o encerramento da investigação por ausência de nexo de causalidade.

A APRODINOX, em manifestação de 27 de dezembro de 2017, reiterou seu pedido de que a autoridade investigadora, para fins de subcotação e em atendimento ao que dispõem o Artigo 3.2 do Acordo Antidumping e o § 2º e incisos do art. 30 do Regulamento Brasileiro, proceda à comparação de preços considerando o interregno entre a data da venda, em vez da data do embarque, e a data do desembaraço das mercadorias.

Em 19 de fevereiro de 2018, a Pantech comparou os cálculos de subcotação, relativamente às origens investigadas, com defasagem temporal até o embarque no porto de origem e até a data da venda. A respeito, reclamou que os valores apresentados seriam exatamente os mesmos, à exceção do preço da indústria doméstica atualizado, de modo que a alteração nos valores sujeitos à taxa de câmbio, como consequência da mudança de parâmetro para fins de defasagem, não teria ocorrido. Para a empresa, o exercício elaborado pela autoridade pressupõe que a formação do preço da indústria doméstica seria determinada pelo preço futuro das importações desembaraçadas. A metodologia da autoridade investigadora, qualificada pela Pantech como "demasiadamente perfunctória, para não dizer utópica", consistiria em:

"[...] retroagir os preços de venda da indústria doméstica para comparação com o preço internado do produto importado. Ou seja, as importações desembaraçadas ao longo de determinado período (de P5, por exemplo) foram consideradas de acordo com a taxa de câmbio da data de desembaraço e foram comparadas retroativamente com o preço de venda da indústria doméstica (conforme os hiatos temporais verificados)".

No tocante ao dano, as peticionárias, em 19 de fevereiro de 2018, apresentaram manifestação destacando que a autoridade investigadora analisou os indicadores da indústria doméstica, a magnitude da margem de dumping e a comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional. Ademais, apresentou a conclusão a respeito do dano contida do documento de fatos essenciais da investigação.

No que se refere à subcotação, considerada a defasagem temporal até a data da venda, relativamente às origens investigadas, calculada pela autoridade investigadora, a APRODINOX suscitou dúvidas, em 19 de fevereiro de 2018) quanto ao fato de apenas os preços praticados pela indústria doméstica terem se alterado. Defendeu que a comparação entre o preço do produto importado e o preço do similar doméstico deveriam ser comparados considerando-se a taxa de câmbio da data dos respectivos pedidos de compra, vez que este seria o momento em que o comprador decidiria entre aquisição do produto importado ou nacional. Para a APRODINOX, uma vez realizados os ajustes no preço CIF internado para o câmbio vigente na data da compra (ou, alternativamente, de embarque), esse montante deveria ser comparado com o preço de venda da indústria doméstica, considerada a data da venda, e não a data de entrega da mercadoria. Com isso, ao admitir o hiato temporal que de fato existiria no caso das importações e utilizar a taxa de câmbio vigente naquele momento (da compra ou do embarque), a comparação de preços para efeito de cálculo da subcotação refletiria cenário mais próximo do real. Segundo a associação, no exercício procedido pela autoridade investigadora, as importações desembaraçadas ao longo de determinado período teriam sido consideradas de acordo com a taxa de câmbio da data de desembaraço e comparadas com o preço de venda da indústria doméstica de dias atrás, conforme os hiatos temporais verificados. Para a APRODINOX, essa metodologia pressuporia que o preço da indústria doméstica, considerado o hiato, seria determinado pelo preço futuro das importações, de acordo com a taxa de câmbio observada na data do desembaraço destas. Reclamou que essa metodologia "não pode prevalecer, pois não há sentido em pressupor, no momento de tomada de decisão quanto à compra do produto, que a indústria doméstica terá condições de prever a taxa de câmbio futura, sobretudo em período de elevada instabilidade econômica, como a do período em análise". Com base nisso, reiterou pedido de que se considerassem as respectivas datas de venda, tanto das importações quanto do produto doméstico. Argumentou que:

"[o] importador, no momento de decidir pela compra do produto no mercado interno ou externo, conhece o preço do produto importado em dólares e a taxa de câmbio vigente naquele momento. A conversão do preço em dólares para o real se dá pela taxa de câmbio vigente naquele momento, o que oferece parâmetro para a negociação do preço em reais com os fornecedores brasileiros".

Solicitou, à autoridade investigadora, que reconsiderasse "a metodologia utilizada que considerou as datas das faturas, por serem mais próximas aos pedidos (data da compra) e o efetivo desembaraço do produto importado pelo importador, para fins de análise da subcotação, de modo a neutralizar a forte variação dos preços ocorrida no período sob análise".

7.14 Dos comentários acerca das manifestações a respeito do dano

A APRODINOX sugeriu ajuste na comparação entre o preço do produto objeto da investigação, internado no Brasil, e o preço da indústria doméstica, levando em conta o intervalo temporal existente entre a venda daquele no exterior e o seu desembaraço no Brasil. Segundo o raciocínio da parte, ao se compararem vendas da indústria doméstica de um dado período com importações desembaraçadas no mesmo período estar-se-ia incorrendo em imprecisão, uma vez que a decisão do importador entre adquirir o produto nacional ou o importado teria se dado na data da venda, e não do desembaraço. Dessa forma, os períodos utilizados para selecionar as vendas da indústria doméstica deveriam corresponder aos períodos em que ocorreram os desembaraços das importações, porém deduzidos de uma defasagem. Essa defasagem, que "por hipótese" corresponderia a 150 dias, equivaleria à diferença entre a venda no exterior e seu desembaraço no Brasil.

A partir das respostas ao questionário do importador, buscou-se averiguar quais seriam, de fato, os intervalos existentes entre a venda do produto objeto da investigação e seu desembaraço. Esses intervalos, estimados por meio das diferenças entre as datas do embarque e do desembaraço, corresponderam aos seguintes valores médios: [CONFIDENCIAL] dias para a Malásia, [CONFIDENCIAL] dias para a Tailândia e [CONFIDENCIAL] dias para o Vietnã.

Dessa forma, atendendo ao pleito da parte, realizou-se comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar doméstico, levando-se em conta as defasagens apuradas por origem. Essas defasagens também foram consideradas para o cálculo dos índices médios de preços utilizados para a atualização dos valores. O cotejo sob comentário foi efetuado somente de P2 a P5, uma vez que os dados defasados da indústria doméstica para comparação com as mercadorias desembaraçadas em P1 demandariam operações anteriores a 1º de outubro de 2011, as quais não se encontram disponíveis para análise.

Afora as especificidades mencionadas anteriormente, o exercício seguiu a mesma metodologia descrita no item 7.7.3. A tabela a seguir demonstra os resultados alcançados e, a propósito, constou da determinação preliminar publicada no D.O.U em 18 de outubro de 2017, por meio da Circular SECEX nº 54, de 17 de outubro de 2017.

| Subcotação das Origens Investigadas com Defasagem Temporal até o Embarque no Porto de Origem (em números-índice de R\$/t) |       |      |       |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|-------|-------|
|                                                                                                                           | P2    | P3   | P4    | P5    |
| CIF                                                                                                                       | 100,0 | 96,9 | 128,5 | 128,3 |
| Imposto de Importação                                                                                                     | 100,0 | 95,8 | 128,0 | 128,3 |
| AFRMM                                                                                                                     | 100,0 | 70,6 | 81,2  | 60,8  |
| Despesas de Internação                                                                                                    | 100,0 | 96,9 | 128,5 | 128,3 |
| CIF Internado                                                                                                             | 100,0 | 96,4 | 127,9 | 127,4 |
| CIF Internado R\$ atualizados/t                                                                                           | 100,0 | 90,5 | 116,7 | 06,6  |
| Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t                                                                                    | 100,0 | 90,4 | 100,5 | 90,7  |
| Subcotação R\$ atualizados/t                                                                                              | 100,0 | 89,9 | 6,6   | -1,3  |

Como se observa a partir do resultado apresentado, ao se defasarem os períodos de venda da indústria doméstica, foi constatada subcotação em P2, P3 e P4, inexistindo, porém, em P5.

Considerando os argumentos trazidos pelas partes, buscou-se aprofundar o exercício em menção. Com efeito, conforme afirmado, no exercício anterior, havia-se realizado defasagem temporal considerando o período transcorrido entre o embarque no porto de origem e o desembaraço no Brasil. Não obstante, visando a considerar as exportações realizadas o mais próximo possível das datas de venda da indústria doméstica, levou-se em consideração, adicionalmente, o período médio transcorrido entre a data de emissão da fatura pelos exportadores e a data de embarque no porto de origem.

Esses dados puderam ser apurados a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores e alcançaram os seguintes valores: [CONFIDENCIAL] dias para a Malásia, [CONFIDENCIAL] dias para a Tailândia e [CONFIDENCIAL] dias para o Vietnã. Esses prazos foram, então, somados aos prazos anteriormente apurados (entre o embarque no porto de origem e o desembaraço no Brasil), de modo a se alcançar a defasagem total, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL] dias para a Malásia, [CONFIDENCIAL] dias para a Tailândia e [CONFIDENCIAL] dias para o Vietnã.

Outra alteração metodológica levada a cabo, considerando os argumentos trazidos pelas partes, foi a defasagem da taxa de câmbio utilizada para converter os valores relacionados à importação, de dólares estadunidenses para reais. Assim, para a conversão dos valores relacionados às importações, de dólares estadunidenses para reais, utilizou-se taxa de câmbio vigente em data correspondente ao dia do desembaraço de cada declaração de importação, deduzido dos períodos médios descritos no parágrafo anterior ([CONFIDENCIAL] dias para a Malásia, [CONFIDENCIAL] dias para a Tailândia e [CONFIDENCIAL] dias para o Vietnã).

Os resultados da nova metodologia são apresentados na tabela a seguir.

Subcotação das Origens Investigadas com Defasagem Temporal até a Data da Venda (em números-índice de R\$/t)

|                                        | P2    | P3   | P4    | P5    |
|----------------------------------------|-------|------|-------|-------|
| CIF                                    | 100,0 | 97,3 | 123,0 | 132,7 |
| Imposto de Importação                  | 100,0 | 96,2 | 122,5 | 132,7 |
| AFRMM                                  | 100,0 | 71,0 | 77,7  | 62,7  |
| Despesas de Internação                 | 100,0 | 97,3 | 123,0 | 132,7 |
| CIF Internado                          | 100,0 | 96,9 | 122,4 | 131,8 |
| CIF Internado R\$ atualizados/t        | 100,0 | 91,0 | 111,7 | 110,2 |
| Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t | 100,0 | 89,5 | 100,3 | 91,2  |
| Subcotação R\$ atualizados/t           | 100,0 | 80,9 | 35,4  | -17,4 |

Assim, ao se realizar a defasagem temporal até a data de emissão da fatura, realizando comparação, portanto, entre transações realizadas entre datas mais próximas, houve subcotação em todos os períodos incluídos no exercício, com exceção de P5.

Não obstante, deve-se ponderar que a adoção da metodologia proposta, especialmente no que tange à defasagem da taxa de câmbio utilizada, reflete uma aproximação da realidade quanto aos seus resultados. Isso porque não é possível determinar, com base nos elementos disponíveis nos autos, a taxa de câmbio efetivamente levada em consideração pelos clientes por ocasião da escolha entre o produto importado e o similar doméstico.

Com efeito, deve-se observar que operações financeiras de **hedge** cambial, a título exemplificativo, têm o potencial de afetar de forma significativa a percepção do cliente quanto ao preço a pagar pelo produto importado. Com isso, mesmo a taxa de câmbio em vigor na data da emissão da fatura da mercadoria pode diferir de modo importante daquela levada em conta pelo comprador.

Ademais, insta considerar que, conforme disposto no art. 16-A, I, da Resolução BACEN nº 3.568, de 2008, o exportador de mercadorias ou de serviços está autorizado a manter no exterior os recursos relativos ao recebimento de suas exportações, os quais, por sua vez, podem ser utilizados ao pagamento de suas importações no exterior. Nesse caso, o pagamento é realizado diretamente em moeda estrangeira.

Pontua-se ainda a possibilidade de o importador levar em conta, quando da sua opção, suas expectativas quanto à valorização ou desvalorização cambial. Note-se que, ao longo de P5, o dólar estadunidense se desvalorizou aproximadamente 16% (se analisadas as taxas médias mensais) frente ao real. Com isso, é possível que o agente adquirente tenha levado em consideração a expectativa de valorização futura do real em sua opção de compra.

Ante as considerações anteriores, não é possível determinar a taxa de câmbio exata levada em conta pelo cliente quando da análise das opções à sua disposição sem que se avance no campo das suposições.

Mesmo assim, ainda que se considerem os resultados alcançados a partir da nova metodologia, um aspecto que não pode ser negligenciado é que a indústria doméstica, ao longo de todo o período de análise de dano, apresentou todas as suas margens de lucro operacional negativas (com exceção da margem operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais de P3, a qual equivaliu a [CONFIDENCIAL]%). Dessa forma, o preço praticado pela Aperam e pela Marcegaglia no período foi insuficiente para cobrir seu CPV e suas despesas operacionais em conjunto, seja considerando, seja desconsiderando o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais.

O Artigo 3.2 do Acordo Antidumping determina que a autoridade investigadora deve "considerar", na análise do efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, se houve subcotação de preços "ou" se as importações a preços de dumping tiveram por consequência a depressão ou a supressão dos preços da indústria doméstica. Ademais, em sua sentença final, o Acordo esclarece que **"no one or several of these factors can necessarily give decisive guidance"**.

Posta assim a questão, entende-se que a ausência de subcotação em P5, por si, não permite concluir pela ausência de efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, especialmente considerando a situação de prejuízo operacional vivenciada por esta no período e a depressão havida de P4 para P5.

Neste mesmo sentido, o Órgão de Solução de Controvérsias já se pronunciou, em mais de uma ocasião, acerca da prescindibilidade de se efetuar determinação positiva sobre a existência de subcotação para se concluir quanto aos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica. Confira-se, a título de exemplificação, o que o Painel afirmou no caso **European Communities - Antidumping Measure on Farmed Salmon from Norway (EC - Salmon)**:

**"It is clear that the text of Article 3.2 provides no methodological guidance as to how an investigating authority is to "consider" whether there has been significant price undercutting. It is also clear that while the question of significant price undercutting must be considered, a finding of significant price undercutting is not necessary to a finding that dumped imports have had an effect on prices [...]" (para. 7.638)**

De modo análogo, no caso **Korea - Anti-Dumping Duties on Imports of Certain Paper from Indonesia (WT/DS312)**, o Painel assim decidiu:

**"Article 3.1 provides that an injury determination under the Agreement requires an examination of (a) the volume of dumped imports, (b) effect of dumped imports on the prices of the domestic industry and (c) the consequent impact of these imports on the domestic industry in the importing country. Article 3.2 sets out details pertaining to the examination of the volume of dumped imports and their impact on the domestic industry's prices. Regarding the price analysis, Article 3.2 stipulates that the IA has to consider whether dumped imports have had one of the three possible effects**

**on the prices of the domestic industry: (a) significant price undercutting, (b) significant price depression or (c) significant price suppression. In our view, what Article 3.2 requires is that the IA consider whether or not any of these three price effects are present in a given investigation. It does not, however, require that a determination be made in this regard. Finally, we note that the last sentence of Article 3.2 mentions that no one or several of these three injury factors can necessarily give decisive guidance. That is, even if the IA finds certain positive trends with respect to some of these factors, it can nevertheless reach the conclusion that there is injury, provided that that decision is premised on positive evidence and reflects an objective examination of the evidence as required by Article 3.1 of the Agreement". (para. 7.242)**

[...]

**"One initial issue raised in these proceedings with respect to the KTC's price analysis is whether, in an investigation where the prices of dumped imports were above, or equal to, those of the domestic industry in certain segments of the injury POI, the IA is precluded from finding that dumped imports had a negative effect on the domestic industry's prices. In our view, as long as the IA's analysis conforms to the requirements of Article 3.1 of the Agreement, that is, an objective examination based on positive evidence, changes in the relative levels of prices of dumped imports and the domestic industry during the POI do not necessarily preclude the IA from concluding that dumped imports had negative effects on prices. We therefore do not agree with Indonesia's argument that because the prices of dumped imports remained above, or equal to, those of the domestic industry in certain segments of the POI, the KTC could not conclude that the Korean industry was suffering material injury. [...]" (para. 7.243)**

Constatou-se, ademais, que houve supressão dos preços da indústria doméstica em P5, especialmente se comparado a P3 (período a partir do a qual a indústria doméstica encontrava-se protegida contra as importações a preços de dumping originárias da China e de Taipé Chinês) e depressão desse preço, quando comparado a P4. Além disso, a ausência de subcotação em P5 deve-se, em grande medida, ao fato de a indústria doméstica não haver conseguido praticar preços suficientes para operar em situação de lucro operacional.

Sobre o pedido da indústria doméstica de que a defasagem fosse realizada até a data do pedido realizado pelo cliente, não se dispõe de informações suficientes para realizar tal análise.

O pedido da Pantech para que seja considerado, na defasagem, período médio de 60 dias, que seria utilizado na produção do produto exportado para o Brasil, também não pode ser atendido, já que não se dispõe de qualquer comprovação desse número.

A respeito, note-se que a convicção quanto à existência de dano material e ao nexo de causalidade não é formada apenas a partir do número absoluto alcançado como resultado do exame de subcotação. Deve-se observar também a evolução desse indicador ao longo do período de análise de dano e seu potencial para explicar a relação entre as importações a preços de dumping e a situação vivenciada pela indústria doméstica.

Acerca da elevação no preço de venda da indústria doméstica, de P3 para P5, deve-se lembrar que esta foi acompanhada de majoração mais significativa no CPV, o que fez com que todas as margens de lucro das empresas (Aperam e Marcegaglia) piorassem.

Quanto ao cálculo da capacidade instalada efetiva da Aperam, cumpre assinalar que nem o Acordo Antidumping, em seu Artigo 3.4, nem o Decreto nº 8.058, em seu art. 30, § 3º, I, "g", especificam qual metodologia deve ser utilizada para sua mensuração. O que se dever ter em mente, conforme estipulado no Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, é que a determinação de dano deverá se basear em evidências positivas e envolver exame objetivo (i) do volume das importações a preços de dumping e seu efeito no mercado doméstico do produto similar e (ii) do consequente impacto dessas importações nos produtores domésticos de tais produtos.

Assim, tem-se aceito metodologias variadas para apuração da capacidade instalada efetiva, desde que se baseiem em evidências positivas e permitam um exame objetivo impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, principalmente em se tratando de linhas multipropósito, ou seja, que produzem não somente o produto similar doméstico, mas também outros bens.

A capacidade instalada reportada pela Aperam foi considerada apropriada. Em que pese na fórmula matemática não haverem sido incluídos os tempos de parada das máquinas, o próprio nível de produção observado é influenciado por essas interrupções, como afirmado pela indústria doméstica em sua manifestação de 30 de agosto de 2017.

Além disso, não parece ser a metodologia adotada a responsável pelo elevado nível de ociosidade. Com efeito, [CONFIDENCIAL].

De toda sorte, a fim de se estimar o comportamento da indústria doméstica caso a capacidade da Aperam não houvesse sido determinada pelo volume máximo de produção, calculou-se, para cada linha de produção da empresa, operante de P1 a P5 da atual investigação (outubro de 2011 a setembro de 2016), a capacidade efetiva apurada para P5 da investigação encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013 (contra exportações originárias da China e de Taipé Chinês), referente ao mesmo produto. Lembre-se que, naquela investigação, a capacidade instalada da Aperam foi calculada, conforme descrito no item 6.1.1 da aludida resolução, "considerando-se: i) o **mix** de produção para cada equipamento produtivo em função dos diâmetros, espessuras e normas produzidas; ii) o rendimento e eficiência de cada equipamento; iii) a padronização das velocidades de produção por diâmetro, espessura e norma do tubo; iv) o calendário de produção padrão, como o total de dias e horas produzidas por ano; v) o cálculo da capacidade por equipamento; e, vi) a somatória da capacidade de todos os equipamentos de produção".

Especificamente para a linha formadora [CONFIDENCIAL], conforme consta do relatório da verificação **in loco** realizada na Aperam de 21 a 25 de janeiro de 2013, à época, [CONFIDENCIAL]. Logo, exclusivamente para essa linha, manteve-se a capacidade calculada com base no volume máximo de produção.



Ademais, conforme dados verificados **in loco** na empresa, [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir demonstra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e seu grau de ocupação, considerando o recálculo efetuado para a Aperam, conforme descrito anteriormente.

| Capacidade Instalada Recalculada, Produção e Grau de Ocupação<br>(em números-índice de t e de %) |                              |                            |                            |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
|                                                                                                  | Capacidade Instalada Efetiva | Produção (Produto Similar) | Produção (Outros Produtos) | Grau de ocupação (%) |
| P1                                                                                               | 100,0                        | 100,0                      | 100,0                      | 100,0                |
| P2                                                                                               | 95,8                         | 104,8                      | 100,5                      | 108,0                |
| P3                                                                                               | 135,0                        | 112,0                      | 99,1                       | 79,9                 |
| P4                                                                                               | 118,3                        | 81,0                       | 49,9                       | 60,1                 |
| P5                                                                                               | 121,3                        | 80,4                       | 47,0                       | 57,5                 |

Como se observa, após a alteração na metodologia de cálculo da capacidade instalada da Aperam, o grau de ocupação da indústria doméstica seguiu, de P1 a P4, a mesma tendência já observada anteriormente. Com efeito, no período, observaram-se os seguintes movimentos: [CONFIDENCIAL]. De P4 para P5, porém, houve reversão da tendência original. [CONFIDENCIAL].

Não obstante, ainda assim, manteve-se o significativo grau de ociosidade já observado. Quanto ao comportamento do grau de ocupação da capacidade instalada, este revelou-se, em P5, o menor de toda a série analisada.

Portanto, malgrado se repise a adequabilidade da metodologia adotada pela Aperam, a alteração proposta pela APRODINOX não altera a conclusão acerca do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica.

A questão do impacto do alegado excesso de capacidade produtiva sobre os resultados da indústria doméstica será analisada no item 8.4.

Sobre as alegações do grupo Hoa Binh, de 6 de dezembro de 2017, cabe destacar que houve certa imprecisão da empresa ao avaliar que de P4 para P5, mesmo com a diminuição do mercado brasileiro, "observou-se que a indústria doméstica cresceu 42,7 p.p. em termos de **market share**, respondendo em P5 por mais de 60% das vendas". Realmente, o que se teve, conforme análise dos dados presentes no item 6 deste documento, foi o crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p da participação da indústria doméstica se comparados os períodos destacados, contudo, tal crescimento se deu em decorrência da depressão dos preços praticados pelas peticionárias. Acerca da alegação que envolveu o volume de estoque da indústria doméstica, de fato, esse volume pouco se alterou a partir de P3. Isso porque, embora a indústria doméstica tenha reduzido seu nível de produção, também viu suas vendas decrescerem. Com isso, a relação estoque/produção subiu de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. Cabe destacar que os efeitos da contração do mercado sobre os indicadores de dano serão analisados no item 8 deste documento.

No tocante ao resultado bruto positivo da indústria doméstica em P5, bem como sua variação de 219,5% em relação a P1, destaca-se que em P1 os resultados das peticionárias já se encontravam afetados pelas importações a preço de dumping oriundas da China e de Taipé Chinês. Além disso, mesmo com as melhoras pontuadas, as empresas seguiram operando com prejuízo operacional, ou seja, os preços por elas praticados não teriam sido suficientes para cobrir seu custo e despesas operacionais.

Acerca da afirmação de que os resultados financeiros da indústria doméstica teriam se mantido sempre negativos em decorrência da gestão administrativa das empresas, não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova que coadune a afirmação do grupo Hoa Binh. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de resultados financeiros negativos em função de gestão administrativa. Ademais, mencione-se que ao se analisar os resultados auferidos pela indústria doméstica, considera-se não somente a evolução do resultado operacional, mas também como se comportou esse indicador excluindo-se os efeitos do resultado financeiro e, em seguida, além deste, também os das outras despesas e receitas operacionais. Esta forma de análise permite que se avalie até que ponto o desempenho da indústria doméstica foi influenciado por despesas e receitas não relacionadas à produção e à venda do produto similar doméstico. Mesmo com essa análise, os resultados apontaram para a existência de dano material à indústria doméstica.

No que se refere às despesas gerais e administrativas, embora estas tenham, de fato, se elevado ao longo do período de análise de dano, tal constatação por si só não afasta a conclusão quanto à existência de dano material e de nexo de causalidade nem está necessariamente relacionada a má gestão das empresas. A título de exemplo, essa majoração pode estar relacionada a incremento na remuneração dos funcionários em decorrência de dissídio/convenção coletiva de trabalho. Não obstante, houve incapacidade de as empresas repassarem esse aumento em seu custo total para o preço em virtude da concorrência com as importações a preços de dumping.

Sobre os questionamentos relacionados ao CPV, mais uma vez, enfatiza-se a situação continuada de dano experimentado pela indústria doméstica de P1 a P5. Avaliando-se, de forma comparativa, P5 em relação a P3, percebe-se que a relação CPV/preço se deteriorou, mesmo com a contínua redução do CPV apontada pelo grupo vietnamita. Assim, entende-se que a simples análise das recorrentes quedas no CPV não atenua a percepção do dano da indústria doméstica, pois, se tal redução veio acompanhada de redução maior ainda no preço praticado, como no presente caso, constata-se piora geral no cenário de dano apresentado.

A afirmação do Grupo Hoa Binh de que, em se equiparando os preços do produto objeto da investigação e do similar doméstico, haveria uma preferência pelo primeiro em função da agilidade na entrega não foi corroborada por qualquer elemento de prova.

Ainda, com base nas respostas ao questionário do importador, não foi possível concluir ser a qualidade o motivo determinante para a escolha do produto importado em detrimento do nacional.

7.15 Da conclusão a respeito do dano

Da análise dos dados apresentados, percebe-se clara deterioração de grande parte dos indicadores da indústria doméstica, particularmente os relacionados ao custo dos produtos vendidos e aos resultados e margens de lucro, os quais foram, em sua maioria, negativos ao longo de todo o período de análise de dano.

Em face do exposto, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

8 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e em outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1 Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos da alegada prática desleal, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Previamente à análise em menção, cumpre reiterar que, a partir de 29 de julho de 2013, ou seja, quarto trimestre de P2, houve aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras originárias da China e de Taipé Chinês. Ressalta-se que o volume destas importações a preços de dumping, conforme concluiu a investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013, era ainda bastante elevado em P1 e P2, o que só se modificou, de modo relevante, com a aplicação do direito. Com efeito, essas importações caíram 21,4% de P1 para P2, 37,1% de P2 para P3, 69,3% de P3 para P4 e 80,4% de P4 para P5, havendo decréscimo acumulado, em P5, de 97%, em comparação com P1. Observou-se que os tubos de aço inoxidável originários da China e de Taipé Chinês foram exportados, em todos os períodos, à exceção de P2 e de P3, a preços superiores àqueles praticados pelas origens ora sob investigação.

A partir dos dados apresentados nos itens 6 e 7, é possível observar que as importações investigadas cresceram durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 2.049%, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram, no mesmo período, 28,4%. Ademais, essas mesmas importações estiveram subcotadas, em relação ao preço praticado de vendas no mercado interno, em todo o período de investigação de dano. Em se considerando a metodologia de defasagem temporal e da taxa de câmbio, somente inexistiu subcotação em P5, período em que a indústria doméstica operava em prejuízo e com seus resultados comprimidos, especialmente se comparados a P3. Concomitantemente ao crescimento das importações do produto objeto da investigação, constatou-se supressão no preço da indústria doméstica, principalmente em se considerando o intervalo de P3 para P5, quando a indústria doméstica já estava protegida das importações a preços de dumping originárias da China e de Taipé Chinês.

Na sequência, detalha-se o impacto das importações a preços de dumping sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica, período a período.

De P1 para P2, o mercado brasileiro aumentou 1,9%, preponderantemente como resultado do aumento das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã (+498,3%), e das vendas da indústria doméstica também terem crescido (2,3%), a despeito do decréscimo das importações das outras origens (-7,4%).

Apesar de a indústria doméstica ter produzido volume 4,8% maior em P2, na comparação com P1, e ter aumentado suas vendas ([CONFIDENCIAL] t) no intervalo, o ganho de participação no mercado brasileiro, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., mostrou-se discreto frente ao comportamento das importações investigadas, que cresceram 498,3% ([CONFIDENCIAL] t) e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado. Nesse interregno, os estoques da indústria doméstica cresceram 53,5%, de modo que a relação estoque/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Com efeito, de P1 para P2, a indústria doméstica era ainda fortemente impactada pelas importações a preços de dumping originárias de China e Taipé Chinês. O mencionado aumento nas vendas internas ocorreu às expensas de redução dos preços (-2%), favorecido pela queda dos custos em 6,3%, o que ainda se mostrou insuficiente para que a indústria operasse com lucro operacional e margens positivas.

Pontua-se que o dano à indústria doméstica se traduziu, dentre outros fatores, em operação em prejuízo tanto em P1 quanto em P2, a despeito da melhora em 39,2% no resultado operacional unitário de um período para o outro, e aumento da margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p., a qual se manteve negativa em ambos os períodos. Além disso, desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional e a margem operacional cresceram 28% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, o que foi insuficiente para que a indústria doméstica não experimentasse prejuízo e margem negativa tanto em P1 quanto P2, a despeito tanto da queda do custo de produção (-6,3%) e da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.).

No mesmo interregno, o preço CIF internado ponderado das importações investigadas caiu 5,9%, estando subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em P2. De P1 para P2, a subcotação se aprofundou, aumentando 1.361,5%.

Já de P2 para P3, quando já estava em vigor direito antidumping contra China e Taipé Chinês, verificou-se aumento de 290,6% ([CONFIDENCIAL] t) no volume importado das origens investigadas, cuja participação no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. As outras origens, por sua vez, perderam [CONFIDENCIAL] p.p. em participação. A melhora em indicadores da indústria doméstica, observada nesse intervalo, pode ser creditada à eficácia do direito aplicado. Essa melhora, contudo, mostrava-se ainda insuficiente para que houvesse lucro operacional, bem como margem operacional positiva.

O mercado brasileiro cresceu 3%, e as vendas internas e a produção aumentaram, respectivamente, 3,7% e 6,9%, de modo que se vislumbrou oportunidade de incremento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, que cresceu 40,3% de P2 para P3.

Houve melhora no resultado operacional unitário de um período para o outro em 44,4%, e aumento em [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, a qual, contudo, permaneceu negativa em ambos os períodos. Em se desconsiderando o resultado financeiro, o resultado operacional e a margem operacional cresceram 78,8% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, fôlego ainda insuficiente para que a indústria doméstica experimentasse lucro e margem positiva em P2 e P3. Porém, se desconsideradas as outras despesas e o resultado financeiro, após crescimento, de P2 para P3, de 103,4% e [CONFIDENCIAL] p.p. no resultado operacional e na margem, respectivamente, verificou-se, em P3, lucro operacional e margem positiva. Convém mencionar, ainda, que, no interregno em menção, houve queda do custo de produção em 6,3%, acompanhado por redução no preço de venda (-1,3%), de modo que a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, comparativamente a P2.

O fôlego experimentado pela indústria doméstica, entretanto, já se via ameaçado pela nova redução do preço CIF internado ponderado das importações investigadas, de 9,5%, proporcionalmente maior que o decréscimo do preço ponderado da indústria doméstica, de 7,9%, de P2 para P3. No intervalo, a subcotação cresceu 1%. Se considerada a subcotação defasada até a data da fatura, além da defasagem cambial, esse indicador decresceu 19,1% em P3, relativamente a P2.

De P3 para P4 esse cenário se modifica. O mercado brasileiro sofre 10,3% de retração e as importações das origens investigadas conseguem crescer 101,7%, atingindo, em P4, seu maior nível ([CONFIDENCIAL] t) no período de análise de dano. Nesse intervalo, a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado, enquanto as importações investigadas respondiam por [CONFIDENCIAL]% do mercado, dado o incremento de participação de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4, as importações das outras origens perderam [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado.

Nesse interregno, os indicadores da indústria doméstica se deterioraram de modo relevante. As vendas no mercado interno caíram 24,2% e a produção, 27,7%. Os estoques caíram 2,5%, mas a relação estoque/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado bruto unitário caiu 167,4%, passando de lucro em P3 a prejuízo em P4, e a margem bruta, em decorrência de queda de [CONFIDENCIAL] p.p., negatizou-se de P3 para P4. O prejuízo operacional unitário, por seu turno, se aprofundou em 213,2%, sendo que a margem operacional, já negativa em P3, se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. Excetuado o resultado financeiro, o resultado operacional e sua respectiva margem, já condizentes com prejuízo e negatizada, nessa ordem, também tiveram queda, de 697,8% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Desconsiderando-se o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, o resultado operacional deteriorou-se em 10.040,2% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, passando de lucro a prejuízo e negatizando-se, nessa ordem, em P4, na comparação com P3.

Ainda de P3 para P4, houve elevação do custo em 18,7%, não acompanhado por elevação proporcional no preço de venda (9,4%), de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 comparativamente a P3. Nesse interregno, notou-se supressão do preço da indústria doméstica.

A piora dos indicadores de resultado da indústria doméstica se deu a despeito do aumento (+28,9%), de P3 para P4, do preço CIF internado ponderado das importações das origens investigadas, quando o preço ponderado da indústria doméstica cresceu apenas 8,9%. Em P4, a subcotação decresceu 94,3% em relação a P3 e, considerando-se a defasagem temporal desse indicador até a data da fatura, houve também redução, equivalente a 56,2%.

Por fim, de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou a retração mais significativa de todo o período de análise, de 37,5%, de modo que o menor volume foi verificado em P5. Nesse interregno, caíram tanto as vendas da indústria doméstica (-10,9%, [CONFIDENCIAL] t), quanto as importações das origens investigadas (-54,4%, [CONFIDENCIAL] t) e das demais (-68,7%, [CONFIDENCIAL] t), que já vinham declinando desde P1. No intervalo em destaque, a indústria doméstica logrou ganhar [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado, à custa de redução em 8,4% dos preços praticados, ao passo que as importações investigadas e as outras origens perderam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em participação.

Nesse intervalo, a produção caiu 0,7% e a receita líquida, 18,4%. Considerada a queda de 14,2% dos custos e da relação preço/custo em [CONFIDENCIAL] p.p., houve melhora dos resultados e margens operacionais, insuficientes, porém, para se reverterem os quadros de prejuízo e de margens negatizadas. A avaliação dos indicadores mostrou que resultado operacional e respectiva margem melhoraram em 23% e [CONFIDENCIAL] p.p.; resultado operacional exceto resultado financeiro e respectiva margem, em 59,5% e [CONFIDENCIAL] p.p.; e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais e respectiva margem, em 59,6% e [CONFIDENCIAL] p.p.

O preço CIF internado ponderado das importações investigadas caiu 8,7%, queda superior à do preço ponderado da indústria doméstica, que se reduziu em 7,9%. De P4 para P5, a subcotação cresceu 81,2%. Ao se considerar a defasagem temporal até a data da fatura, observou-se redução de 149,2% nesse indicador, na comparação com P4, deixando, portanto, de existir subcotação.

Deve-se ponderar que, a despeito do impacto positivo, sobre os indicadores da indústria doméstica, advindo da aplicação de medida antidumping sobre as importações de China e Taipé Chinês, o cenário de dano experimentado pelos produtores nacionais em P4 é ainda mais severo que aquele verificado em P1.

Analisando-se de P1 para P4, houve queda nas vendas no mercado interno (-19,7%) e na produção (-19%). Em P4, houve piora do resultado bruto unitário em 65,7%, com aprofundamento do prejuízo, bem como redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, já negativa. O prejuízo operacional unitário também se deteriorou (-5,9%), embora a respectiva margem não tenha se alterado. Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional unitário e a margem operacional decresceram 21,8% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, e também se mantiveram como prejuízo e negativa. Ao se excluírem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional unitário piorou 29,3%, e a margem negativa correspondente decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Com efeito, de P1 para P4, o agravamento dos prejuízos bruto e operacional da indústria doméstica, acompanhado da deterioração dos seus demais indicadores, implica quadro de dano, vez que não se entende que seja razoável supor que a normalidade de determinado negócio é a operação em prejuízo. Entre um prejuízo e outro a indústria doméstica não só logrou recuperar sua lucratividade como voltou a perdê-la e de modo ainda mais significativo. Ademais, verificou-se que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação.

Em suma, da análise dos indicadores da indústria doméstica se conclui que, em P1 e P2, o quadro de dano estaria preponderantemente associado à concorrência desleal entre o produto similar doméstico e os importados originários de China e Taipé Chinês a preços de dumping. Com a aplicação do direito antidumping, a partir do último trimestre de P2, a indústria logrou recuperação relativa em seus indicadores de rentabilidade, atingindo seu melhor desempenho em P3. Mesmo assim, tal recuperação ocorreu de modo parcial, permanecendo a indústria doméstica, ainda, com indicadores de resultado significativamente deteriorados. A título de comparação, percebe-se que, em cenário de ausência de dano, observado quando da investigação anterior (contra as exportações originárias da China e de Taipé Chinês), a indústria doméstica chegou a operar com margem de lucro operacional (excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais) de [CONFIDENCIAL]% (em 2008, equivalente a P2 da mencionada investigação).

A partir deste período, porém, as importações das origens investigadas, crescentes desde P1, ultrapassaram, em volume, as importações de China e Taipé. Em P4, com o maior avanço absoluto das importações investigadas ([CONFIDENCIAL] t de P3 para P4), em contexto de retração do mercado, a indústria doméstica atingiu seus piores indicadores de resultado. Finalmente, de P4 para P5, com a eliminação da subcotação (considerando a defasagem temporal), a indústria doméstica se recuperou parcialmente, ganhando participação no mercado brasileiro e melhorando seus indicadores de resultado). Não obstante essa discreta melhora ainda não foi suficiente para que a indústria doméstica retomasse os patamares observados em P3, período que, diga-se, ainda não configurava cenário de ausência de dano. Isso pôde ser constatado mesmo quando isolados os efeitos de outros fatores, quais sejam, contração do mercado, queda na produção de outros produtos e elevação da capacidade ociosa.

Assim, observa-se que, embora os outros fatores mencionados possam ter contribuído para a deterioração da situação da indústria doméstica, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano material constatado, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping.

#### 8.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 3º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que podem ter causado dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica no período de análise de dano, qual seja, de outubro de 2011 a setembro de 2016.

##### 8.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, de P1 para P5, houve redução de 92,2% do volume importado. Dentre essas origens, merecem destaque China e Taipé Chinês, haja vista, conforme já mencionado, que houve, a partir do quarto trimestre de P2, aplicação de direito antidumping sobre as exportações de tubos de aço inoxidável dessas origens para o Brasil, dado terem sido apurados dumping e dano dele decorrente nesses volumes, com base em investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013.

A representatividade, em termos de volume, das importações originárias de China e Taipé Chinês dentre as demais origens, excluídas aquelas ora sob investigação, correspondeu a [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. Conforme já mencionado, essas importações caíram 21,4% de P1 para P2, 37,1% de P2 para P3, 69,3% de P3 para P4 e 80,4% de P4 para P5, havendo decréscimo acumulado, em P5, de 97%, em comparação com P1. Observou-se que os tubos de aço inoxidável originários da China e de Taipé Chinês foram exportados, em todos os períodos, à exceção de P2 e P3, a preços superiores àqueles praticados por Malásia, Tailândia e Vietnã, cumulativamente analisados.

Feitas essas considerações, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras originárias do universo de demais origens, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que o preço CIF ponderado do produto originário dessas outras, à exceção de P2 e P3, superou o preço das origens investigadas em todos os períodos sob análise. Além disso, à exceção do interregno entre P1 e P3, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping.

Destaque-se que, enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou aumento acumulado de 2.049% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve redução acumulada de 92,2% nesse mesmo interstício. Em P1, as importações das outras origens correspondiam a [CONFIDENCIAL]% das importações totais, passando a representar, em P5, [CONFIDENCIAL]%.

A tabela seguinte compara os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das outras origens. O valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período foi obtido dos dados da RFB. Frise-se que, em média, 99% das importações das demais origens era passível de identificação do grau do aço e foi este o volume utilizado para fins da ponderação.

| Subcotação do Preço das Importações das Outras Origens (em números-índice das unidades de medida indicadas) |       |       |          |          |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|----------|----------|----------|
| ----                                                                                                        | P1    | P2    | P3       | P4       | P5       |
| CIF (R\$/t)                                                                                                 | 100,0 | 99,0  | 102,5    | 163,5    | 262,3    |
| II (R\$/t)                                                                                                  | 100,0 | 100,2 | 98,5     | 165,3    | 247,3    |
| AFRMM (R\$/t)                                                                                               | 100,0 | 119,0 | 77,7     | 94,6     | 121,5    |
| Direito antidumping (R\$/t) (base 100 = p2)                                                                 | -     | 100,0 | 491,6    | 437,5    | 163,4    |
| Despesas de intermediação (R\$/t)                                                                           | 100,0 | 99,0  | 102,5    | 163,5    | 262,3    |
| CIF Internado (R\$/t)                                                                                       | 100,0 | 106,6 | 137,9    | 195,2    | 271,4    |
| CIF Internado demais origens (R\$ atualizados/t) (A)                                                        | 100,0 | 100,9 | 122,5    | 168,5    | 214,8    |
| Preço Ind. Doméstica <sup>1</sup> (R\$ atualizados/t) (B)                                                   | 100,0 | 101,3 | 97,6     | 110,4    | 101,2    |
| Subcotação demais origens (R\$ atualizados/t) (A - B)                                                       | 100,0 | 132,3 | -1.734,8 | -4.163,8 | -8.244,2 |

<sup>1</sup> Preço ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens não investigadas.

O preço CIF internado ponderado em reais por tonelada das origens não investigadas somente esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em P1 e P2. Recorde-se que, a partir do último trimestre de P2, houve aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias de China e Taipé Chinês.

Diante do exposto, conclui-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens.

##### 8.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras sob os subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 no período de investigação de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

##### 8.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável acumulou crescimento de 5% em P3, na comparação com P1, o que se seguiu por sucessivas quedas: 10,3%, de P3 para P4, e 37,5%, de P4 para P5. Considerados os extremos da série, esse mercado decresceu 41,2%.

Os efeitos da mencionada contração do mercado estão analisados no item 8.4, juntamente com os impactos do decréscimo na produção de outros produtos e o aumento na capacidade ociosa. Como será demonstrado no referido item, concluiu-se, para fins de determinação final, que esses três fatores, em conjunto, parecem ter contribuído para a conformação do dano suportado pela indústria doméstica. Não obstante, não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica.

Menciona-se que, durante o período analisado, não houve mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.



8.2.4 Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos tubos de aço inoxidável, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço inoxidável objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.2.6 Desempenho exportador

O volume de vendas de tubos de aço inoxidável ao mercado externo pela indústria doméstica cresceu tanto de P1 para P5 (+1.151,3%) quanto de P4 para P5 (+653,6%). Ressalte-se que, ao longo do período de análise de dano, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno. Apenas em P5, essas exportações representaram [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, variando de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]% nos demais períodos, de forma que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

Considerada ainda a existência de capacidade ociosa ao longo de todo o período de análise, se conclui que não houve produção direcionada ao mercado externo em detrimento do mercado interno. Logo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

8.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 6,9% e 8,7% em P5, em relação a P1 e P4, respectivamente. No entanto, quando analisado P1 com relação a P5, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que essa queda decorreu da redução do volume produzido mais que proporcional ao decréscimo do número de empregados ligados à produção, influenciada pela queda na demanda. De P4 para P5, por sua vez, o número desses empregados cresce, mas a produção cai. Com efeito, a produção é algo mais facilmente ajustável à demanda no curto prazo do que a mão de obra, por decorrência de obrigações legais trabalhistas.

Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do CPV da Marcegaglia associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, haja vista que, conforme mencionado no item 7.7.1, restou inviabilizada a análise dos dados de custos da Aperam segregados por rubricas, verificou-se que, em P5, [CONFIDENCIAL]% daquele custo correspondeu à soma de matérias-primas, insumos e utilidades. Assim, a mão de obra responde por percentual diminuto do custo de produção, de modo que à redução da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica.

8.2.8 Importações e revenda do produto importado pela indústria doméstica

De início, cumpre notar que, no universo definido como indústria doméstica, apenas a Aperam importou e revendeu, no mercado interno somente, tubos de aço inoxidável.

O produto revendido foi adquirido basicamente no mercado interno, embora tenha havido também aquisição de produto no mercado externo. Essas compras ocorreram, quando a empresa, ao adquirir outros tipos de produto, principalmente ferríticos, por vezes adquiriu também o produto similar em pequenos volumes.

O produto importado foi revendido na forma em que é importado, podendo, ocasionalmente, haver apenas corte dos tubos em comprimentos menores.

Conforme se analisou por ocasião da verificação **in loco** na Aperam, a revenda do produto similar importado foi realizada, basicamente, para consumidores finais do segmento automotivo, podendo, esporadicamente, haver vendas a distribuidores de produtos siderúrgicos.

Destaque-se que a proporção das importações de tubos de aço inoxidável efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto similar, considerando todas as origens, alcançou [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3 e [CONFIDENCIAL]% em P4. Não houve importações dessa categoria em P5 e todo o volume importado pela indústria doméstica no período de análise de dano foi fabricado no Uruguai.

Em relação ao volume de vendas internas líquidas de produção da indústria doméstica, as revendas de produto, nacional e importado, representaram [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, bem como o fato de que não se importou em P5, esses volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano.

8.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

No que tange ao nexo de causalidade entre as importações das origens investigadas e o dano à indústria doméstica, a APRODINOX afirmou, em 3 de agosto de 2017, que a queda na produção e nas vendas da indústria doméstica de P3 para P4 e de P4 para P5 seria resultado não das importações, mas da retração observada no mercado brasileiro. Esta, segundo a associação, deveria ser analisada como outro fator de dano.

A fim de isolar os efeitos da retração no mercado, a APRODINOX realizou exercício por meio do qual atribuiu a P5 a demanda brasileira de P3. Dessa forma, concluiu que, caso não houvesse retração do mercado brasileiro de P3 para P5 e considerando a participação no mercado e o preço efetivamente praticado pela indústria doméstica no último período (P5), ter-se-ia observado aumento na sua receita líquida de 77%.

Além disso, de P3 para P4 e de P4 para P5, a indústria doméstica teria ganhado participação no mercado. Segundo a APRODINOX, "não se percebe, portanto, a relação de causalidade entre o dano das peticionárias e as importações ora investigadas, dado que a indústria doméstica observou expressivos ganhos de participação de mercado, notadamente em P5".

Em que pese as importações investigadas também tenham ganhado participação no mercado brasileiro de P3 para P5, a associação atribuiu esse comportamento à queda da participação das demais origens, principalmente China e Taipé Chinês.

Quanto ao grau de ocupação da capacidade instalada, a APRODINOX afirmou que, além da retração no mercado, sua queda também estaria associada à diminuição na produção dos outros produtos. Além disso, o elevado grau de ociosidade apresentado pela indústria doméstica acarretaria "forte pressão baixista sobre o preço de venda" e perda de eficiência, resultando em maiores despesas e custos fixos e depreciação, em termos unitários.

A APRODINOX, também, ponderou que "considerando a evolução dos custos unitários e das despesas operacionais unitárias (exclusive resultado financeiro) [...] há fortes indícios de que a crise do mercado brasileiro teve impacto acentuado no desempenho da indústria doméstica, cujos indicadores de dano não guardam relação de causalidade com as importações investigadas".

Outro aspecto questionado pela APRODINOX, ainda tangente ao nexo de causalidade, se refere às condições de aquisição de matéria-prima. A associação afirmou que, segundo informações de mercado, "tudo leva a crer que a Aperam Inox é a principal, senão a única, fornecedora dessa matéria-prima para a Aperam Tubos devendo, portanto, tais transações serem tratadas como transações entre partes relacionadas". A parte evocou o art. 14, §§ 5º e 6º do Decreto nº 8.058, de 2013, para alegar que operações entre partes relacionadas não seriam consideradas operações comerciais normais, vez que haveria a possibilidade de a controladora (Aperam Inox América do Sul S.A.) vender a matéria-prima para a sua parte relacionada (Aperam Inox Tubos Brasil Ltda.) por preço superior ao de mercado, o que poderia resultar em prejuízo artificial para a última. Solicitou, então, que o preço de aquisição da matéria-prima pela Aperam fosse cotejado com preços de mercado, ou seja, entre partes não relacionadas.

Em 30 de agosto de 2017, a indústria doméstica contestou alegação da T.C.A., contida em sua resposta ao questionário do importador, segundo a qual "os produtores nacionais, diferentemente dos produtores externos, estabelecem lotes mínimos para produção o que em alguns casos inviabiliza a compra". Segundo a Aperam e a Marcegaglia, os lotes mínimos somente seriam exigidos para produtos "com perfil de projetos específicos", política que seria igualmente adotada pelos produtores/exportadores estrangeiros. No entanto, para os produtos "**standards**", não haveria essa exigência. As peticionárias destacaram as respostas fornecidas pela Sianfer, pela Jati e pela Artex, certificando a semelhança entre as políticas de venda da indústria doméstica e dos produtores/exportadores estrangeiros.

Também foi alvo de questionamento pela indústria doméstica o exercício realizado pela APRODINOX para isolar os efeitos da contração de mercado. O exercício em questão ignoraria o fato de que a indústria doméstica operou com prejuízo em P5, o qual se majoraria em caso de mero aumento do volume de vendas. Outro fato alegadamente desconsiderado é que, em havendo expansão do mercado brasileiro, seguindo a mesma lógica adotada, o volume de importações das origens investigadas e o respectivo valor CIF também se majorariam. Assim, a queda na demanda não justificaria o dano sofrido pela indústria doméstica, mas sim as importações a preços de dumping, as quais somente não teriam crescido de forma mais significativa em função da redução nos preços da indústria doméstica.

Quanto à atribuição do dano à crise na demanda nacional, realizada pela APRODINOX, a indústria doméstica ponderou que "se não sofresse concorrência com importações realizadas a preços distorcidamente baixos em decorrência da prática de dumping, não haveria motivos para reduzir seus preços, amargando prejuízo operacional, em decorrência simplesmente da retração no mercado".

No que se refere à relação entre o grau de ociosidade observado e a contração do mercado brasileiro, a indústria doméstica ressaltou que a redução mais acentuada no volume de produção não ocorreu de P4 para P5, quando o mercado teria se retraído, mas de P3 para P4, período em que as importações investigadas teriam apresentado seu maior crescimento. De P4 para P5, a indústria doméstica teria logrado manter basicamente inalterado seu volume de produção, todavia à custa da redução de seu preço.

Também destacou que a relação entre as importações investigadas e a sua produção teria aumentado continuamente de P1 a P4, somente se reduzindo de P4 para P5 (em razão da redução nos seus preços).

Outro aspecto levantado relacionado ao elevado grau de ociosidade é que a linha de produção da indústria doméstica também fabrica outros produtos, além do similar doméstico. Assim, a capacidade instalada "é definida de forma a garantir o abastecimento do mercado brasileiro de tais produtos, ainda que seja claro que parcela desses mercados possa ser abastecida por importações das mais diversas origens". Também seria possível ajustar o número de turnos utilizados na produção, de modo a atender as demandas apresentadas. Por outro lado, o grau de ociosidade de P5 não poderia ser tomado como parâmetro, dada a contração do mercado brasileiro no período.

Acerca das condições de aquisição de matéria-prima pela Aperam, a indústria doméstica frisou que apresentou tais informações adequadamente na petição de início da investigação. Além disso, a Aperam não estaria obrigada a adquirir matéria-prima de sua parte relacionada. Segundo a indústria doméstica, a própria existência de outro produtor nacional (Marcegaglia) impediria a Aperam Inox América do Sul S.A. de praticar preços superiores ao de mercado para a Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., uma vez que, caso isso ocorresse, esta última seria deslocada pela Marcegaglia, que adquiriria as bobinas em condições mais favoráveis.

Em manifestação de 6 de dezembro de 2017, após a audiência pública, a APRODINOX, correlacionou, para o período de investigação de dano, a crise econômica e a retração tanto do mercado brasileiro quanto das vendas da indústria doméstica e, em menção a informações obtidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), concluiu pela redução do setor de construção civil, que, segundo a parte, utilizaria amplamente o produto objeto da investigação. Menciona-se que os dados do IBGE referidos pela parte foram apresentados em desconformidade com o disposto no art. 53 do Decreto nº 8.0585, de 2013, uma vez que restou inviabilizada a reprodução do gráfico submetido em sede de manifestação. Assim, com base no parágrafo único deste dispositivo, a autoridade investigadora desconsiderou a informação para fins de determinação final. Para a parte, o dano experimentado pela indústria doméstica guardaria relação com conjunto de outros fatores, que não a concorrência com o produto importado, os quais são descritos na sequência.

A APRODINOX aventou que o relacionamento com a Aperam América do Sul, usina nacional produtora de bobinas de aço inoxidável, matéria-prima para fabricação de tubos, teria impactado os indicadores de rentabilidade da Aperam Inox Tubos do Brasil. Considerada a indisponibilidade do custo de matéria-prima desta peticionária, a APRODINOX sugeriu i) que a Aperam América do Sul apresentasse os preços negociados com sua parte relacionada por ocasião da venda das bobinas; ou, alternativamente, ii) que se comparassem as documentações de aquisição de matérias-primas da Marcegaglia e da Aperam. A associação mencionou não haver justificativa razoável para a não apresentação do custo de aquisição de matéria-prima por parte da peticionária o que, no entendimento da APRODINOX, fortaleceria a ausência de nexo de causalidade entre dumping e dano investigados, e solicitou aprofundamento do tema. A APRODINOX, por fim, solicitou que a Aperam Inox Tubos do Brasil fornecesse dados relativos ao custo de aquisição da matéria-prima de sua coligada.

Em manifestação apresentada em 6 de dezembro de 2017, as empresas peticionárias comentaram a afirmação da APRODINOX de que haveria clara relação entre a crise econômica e a contração das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro e que o dano enfrentado pelas peticionárias seria em decorrência dessa crise. Aperam e Marcegaglia afirmaram que os efeitos da crise econômica atingiram horizontalmente a todos, incluindo os importadores, não podendo o dano sofrido por elas ter sido atribuído à crise em questão e apresentaram comentários, inclusive sobre a necessidade de realização de ajustes, acerca das análises realizadas para avaliar os efeitos da contração da demanda no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável. No item que as peticionárias denominaram de "Análise não cumulativa dos efeitos da contração da demanda e da queda na produção de outros produtos fabricados na mesma linha", foi apresentado que a análise contida no Parecer de determinação preliminar considerou de forma cumulativa, sem necessidade, "i) o volume adicional de produção decorrente do aumento das vendas da indústria doméstica, caso não houvesse queda na demanda; e ii) o volume adicional de produção que seria verificado caso não houvesse queda no volume de produção de outros produtos que utilizam a mesma linha do produto similar." Para amparar suas afirmações, as peticionárias reproduziram o parágrafo 191 do Relatório do Órgão de Apelação da OMC no âmbito do caso **EU-Tube or Pipe Fittings** e também o parágrafo 337 do Parecer DECOM nº 50, de 2016. Nesse sentido, a indústria doméstica destacou que as avaliações dos possíveis impactos da queda da demanda e da produção de outros produtos que compartilharam a mesma linha de produção que o similar nacional deveria ser realizada de maneira separada para cada um dos possíveis fatores causadores de dano.

Ainda com relação aos possíveis efeitos da contração da demanda e da queda na produção de outros produtos, as peticionárias avaliaram que a metodologia utilizada para o exercício realizado pela autoridade investigadora que recalculou o volume de vendas e produção de P4 e P5, considerando o mercado brasileiro verificado em P3, distorceu a avaliação proposta a partir do momento que considerou o volume de produção de outros produtos registrado em P2. De acordo com a indústria doméstica, a avaliação dos possíveis impactos da queda da demanda e da produção de outros produtos deveria ser construída considerando P3 como base de comparação. Ademais, Aperam e Marcegaglia mencionaram que os dados de custo de produção e CPV utilizados para a realização desse exercício deveriam ser revistos e a análise realizada levando-se em conta os dados referentes a cada produtor, de maneira separada, ao invés da metodologia utilizada que consolidou os dados e em seguida analisou os efeitos de forma conjunta. Como justificativa, foi pontuado que cada produtor possuiria estrutura produtiva e política comercial específica.

Ainda no tocante ao exercício realizado, as peticionárias destacaram que os custos com mão de obra direta não foram contabilizados no cálculo do custo fixo da Aperam ao passo que tal custo foi considerado no custo fixo da Marcegaglia. De acordo com as empresas, o impacto da queda na demanda e na produção de outros produtos restou minimizado no ensaio realizado. Seria fundamental considerar o custo de mão de obra na medida em que ele guardaria estreita relação com o volume de produção e novamente citaram o Parecer DECOM nº 50, de 2016 para fundamentar sua argumentação. Sobre assunto, destacaram que:

"os possíveis impactos da queda da demanda e da queda na produção de outros produtos que utilizam a mesma linha do produto similar doméstico devem ser avaliados sobre a parcela do custo fixo excluído o custo relativo à mão de obra direta, o qual, após ser ajustado pelo novo hipotético volume de produção, deve ser somado ao custo fixo unitário (R\$/t) efetivamente verificado em cada período".

Acerca da análise realizada pela para avaliação de ausência de queda na demanda, utilizando-se a participação das empresas no mercado brasileiro em P3 e aplicando tal participação ao volume de vendas dos períodos subsequentes, as peticionárias alegaram que a utilização de tal metodologia foi indevida uma vez que, caso a demanda não tivesse apresentado queda, não se poderia assumir que as políticas e estratégias comerciais dos diversos atores seriam mantidas. Foi mencionado que os próprios produtores/exportadores investigados poderiam aumentar o dumping praticado buscando aumentar suas participações no mercado brasileiro e também que o dano sofrido não poderia conduzir a uma conclusão de que ele não existiria caso a demanda não tivesse apresentado queda. Ainda sob essa ótica, as empresas destacaram que as conclusões obtidas com a metodologia utilizada não considerariam a hipótese de, por exemplo, a indústria doméstica optar por manter sua rentabilidade, ainda que deprimida, e perder participação no mercado. Com base nessa hipótese, no ensaio realizado, poderia se obter um custo fixo unitário mais alto do que o efetivamente verificado, o que não condizia com a análise proposta. Caso, por exemplo, as peticionárias não tivessem deprimido ainda mais seus preços e a participação no mercado brasileiro tivesse sido reduzida de P4 para P5, o volume hipotético de produção considerado, de acordo com a metodologia empregada, seria reduzido em relação ao volume efetivamente verificado, o que não seria razoável para fins da análise proposta, segundo destacaram as empresas.

Foi alegado que o acordo da OMC determinaria que deveria ser analisado o possível impacto da queda da demanda sobre os indicadores da indústria e não o impacto de alterações na demanda. De acordo com a manifestação, para o presente caso, deveria ter sido analisado os possíveis impactos da queda da demanda e da produção de outros produtos que compartilharam a linha de produção com o similar doméstico, para P4 e P5, considerando o mesmo volume de vendas verificado em P3.

Na sequência, as peticionárias apresentaram "cálculos revisados" com metodologia distinta da utilizada pela autoridade investigadora para avaliação dos possíveis impactos da queda da demanda e da produção de outros produtos que compartilharam a linha de produção com o similar nacional. Tal metodologia levou em consideração as críticas apresentadas pela indústria doméstica e utilizou a mesma base de dado utilizada pela autoridade investigadora.

Para cada uma das produtoras nacionais, a indústria doméstica realizou os seguintes cálculos para avaliação dos possíveis impactos da queda da demanda sobre seus indicadores de dano: primeiramente, ajustou-se o volume de vendas de P4 e P5 considerando hipoteticamente que ambos os períodos registraram o mesmo volume de vendas que P3. Apurou-se a diferença entre os volumes obtidos com os realmente verificados. Ao volume de produção efetivo de P4 e P5, adicionou-se a diferença registrada entre o volume hipotético de venda e o efetivamente registrado. Na sequência, obteve-se o custo fixo exclusivo mão de obra direta unitário ajustado dividindo-se o custo fixo exclusivo mão de obra efetivo pelo volume de produção ajustado encontrado anteriormente. Somou-se tal custo fixo exclusivo mão de obra direta ajustado ao custo fixo de mão de obra direta unitário efetivo para se obter o custo fixo total unitário ajustado. A esse custo, foi adicionado o custo variável unitário efetivo, obtendo-se o custo total unitário ajustado do similar nacional. Em seguida houve a comparação entre a diferença desse custo total ajustado e o custo total efetivo, ambos unitários. Essa diferença obtida foi somada ao CPV unitário efetivo para se chegar ao CPV unitário ajustado, ambos somente para as vendas internas. O CPV unitário ajustado foi multiplicado pelo volume ajustado de vendas no mercado interno para se obter o CPV total ajustado. Como tais valores foram obtidos de forma segregada, para cada produtor nacional, somou-se o CPV ajustado total de cada uma para se obter o CPV total da indústria doméstica. Na sequência, obteve-se o CPV unitário ajustado da indústria doméstica dividindo o CPV total ajustado pelo volume de produção somado das duas peticionárias, também ajustado. De posse desses novos valores para P4 e P5, as empresas recalcularam os resultados e margens de rentabilidades da indústria doméstica a partir dessa DRE ajustada. De acordo com a manifestação, a análise realizada demonstrou que, caso não tivesse havido contração na demanda a partir de P3, a indústria doméstica, muito embora apresentasse melhoras em seus indicadores de resultados em P5 se comparados aos efetivamente

registrados, "ainda apresentaria resultados operacional, operacional exclusive resultados financeiros e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas e despesas operacionais [...] com prejuízo", contudo, inferiores aos resultados efetivamente registrados em P3.

De maneira similar ao exercício apresentado anteriormente, as peticionárias apresentaram outra análise, mas dessa vez avaliando a queda da produção de outros produtos que compartilharam a mesma linha de produção que o similar doméstico. O exercício, realizado para cada empresa separadamente, inicialmente, ajustou o volume de produção total da planta considerando que em P4 e P5 tivesse sido confeccionado o mesmo volume de outros produtos efetivamente produzido em P3. Para o similar nacional o volume permaneceu sem qualquer tipo de ajuste. Na sequência, foi calculado o custo fixo exclusivo mão de obra total da planta multiplicando o custo fixo exclusivo mão de obra direta unitário efetivo pelo volume de produção efetivo da fábrica. Esse custo total obtido foi dividido pelo volume de produção ajustado da planta e obteve-se o custo fixo exclusivo mão de obra direta ajustado unitário. Foram, então, somados o custo fixo exclusivo mão de obra direta ajustado unitário e o custo fixo de mão de obra direta unitário efetivo para obtenção do custo fixo total unitário ajustado. A esse custo fixo total unitário ajustado foi somado o custo variável unitário efetivo do produto similar para se chegar ao custo total unitário ajustado do produto similar. Em seguida, foi obtido o CPV unitário ajustado das vendas no mercado interno ao somar o CPV unitário efetivo das vendas no mercado interno com a diferença obtida pela subtração do custo total unitário ajustado do produto similar do custo total unitário efetivo. O CPV total ajustado das vendas no mercado interno foi alcançado multiplicando o CPV unitário ajustado pelo volume de vendas efetivo no mercado interno. Para formação da DRE unitária para avaliação das margens e resultados, foi obtido o CPV unitário ajustado da indústria doméstica somando-se os CPVs totais ajustados obtidos para cada peticionária e dividindo-se tal valor pela soma das vendas efetivas para o mercado interno de cada empresa. De acordo com a manifestação, a análise realizada demonstrou que, caso não tivesse havido queda na produção de outros produtos que compartilharam a mesma linha de produção do similar nacional, "a partir de P3, a indústria doméstica [...] ainda apresentaria resultados operacional, operacional exclusive resultados financeiros e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas e despesas operacionais [...] com prejuízo", entretanto esses resultados seriam inferiores aos efetivamente registrados em P3.

As empresas peticionárias realizaram um terceiro ensaio cumulando a queda da demanda com a queda da produção de outros produtos para avaliação dos impactos desses fatores sobre os resultados da indústria doméstica. Primeiramente foi a apurada a diferença entre o custo total unitário efetivo e o custo total unitário ajustado do produto similar obtido "em decorrência do cenário sem queda na demanda". Na sequência, foi obtida nova diferença só que, dessa vez, entre o custo total unitário efetivo e o custo total unitário ajustado do produto similar obtido em função do cenário sem a queda na produção de outros produtos. Tais diferenças foram somadas juntamente com o CPV unitário efetivo nas vendas para o mercado interno para obtenção do CPV unitário ajustado para nas vendas para o mercado interno. Logo em seguida, multiplicou-se esse CPV unitário ajustado pela quantidade vendida ajustada obtida na análise em decorrência do cenário sem queda na demanda e obteve-se o CPV total ajustado para cada empresa. Tais CPVs foram somados para obtenção do valor relativo à indústria doméstica e o resultado dividido pela soma das quantidades vendidas ajustadas de cada empresa no mercado interno. Os resultados e margens de rentabilidades foram recalculados a partir de nova DRE obtida com o CPV ajustado unitário da indústria doméstica para esse cenário cumulado. De acordo com a manifestação, verificou-se:

"que, ao avaliar o impacto cumulativo desses dois fatores, os resultados operacional e operacional exclusive resultados financeiros e outras receitas e despesas operacionais ainda seriam piores que aqueles efetivamente registrados em P3, além de continuarem negativos, denotando prejuízo".

A título de conclusão, foi destacado pelas peticionárias que os dados por elas apresentados ratificariam que não se poderia atribuir à queda da demanda e do volume de produção de outros produtos a deterioração de seus indicadores, mas tão somente às importações investigadas a preço de dumping.

Com relação ao comentário da APRODINOX sobre o aumento da capacidade instalada da indústria doméstica em P3 ter impactado o custo de produção da indústria doméstica, as peticionárias mencionaram que o custo de produção e o CPV em P3, em termos unitários, foram os menores de todos os períodos analisados. Ademais, os produtores nacionais destacaram que a análise comparativa no tocante ao grau de ociosidade entre a indústria brasileira e os exportadores estrangeiros investigados foi indevida por não haver "informação sobre a existência ou não de capacidade de tais produtores atenderem a toda a demanda em seu próprio mercado doméstico", pelo fato de os países investigados não terem sofrido com importações a preço de dumping e não estarem passando por crise econômica. Ainda nesse sentido, foi afirmado que o grau de ociosidade da indústria doméstica em P5 não poderia ser considerado como parâmetro para a comparação em função da contração do mercado brasileiro e da concorrência com as importações a preço de dumping oriundas das origens investigadas.

Acerca da afirmação da APRODINOX de que a Aperam teria adquirido matéria-prima de empresa relacionada a preço "distorcido", foi destacado que a Aperam não tem nenhuma obrigação de adquirir matéria-prima de sua parte relacionada, possuindo a mesma liberdade de aquisição que sua concorrente nacional, a Marcegaglia. As peticionárias mencionaram acerca das informações solicitadas pela autoridade investigadora à Aperam Inox América do Sul S.A. sobre as vendas dela para sua parte relacionada e informaram sobre a apresentação de notas fiscais de aquisição de matéria-prima junto à Aperam Inox América do Sul S.A. ao longo do período de análise de dano. Baseando nessas notas fiscais e na análise realizada a partir delas, a indústria doméstica afirmou não ter havido política de preços diferenciadas pelo referido fornecedor para sua parte relacionada em detrimento à Marcegaglia.

Em manifestação protocolada em 6 de dezembro de 2017, o grupo Hoa Binh destacou recomendação dada pelo Órgão de Apelação da OMC no caso **US - Hot-Rolled Steel**, ao concluir que na análise de causalidade é exigido que as autoridades efetuem a separação entre os potenciais efeitos das importações de outros fatores que possam causar danos à indústria doméstica:

**"[I]n order to comply with the non-attribution language in that provision, investigating authorities must make an appropriate assessment of the injury caused to the domestic industry by the other known factors, and they must separate and distinguish the injurious effects of the dumped imports from the injurious effects of those other factors. This requires a satisfactory explanation of the nature and extent of the injurious effects of the other factors, as distinguished from the injurious effects of the dumped imports".**

Em seguida, o grupo Hoa Binh mencionou os exercícios realizados por ocasião da determinação preliminar e suas constatações. Diante disso, as empresas do grupo ressaltaram que flutuações no mercado brasileiro são cruciais para a saúde econômica da indústria doméstica, uma vez que a indústria doméstica foi responsável por 61% de participação no mercado brasileiro no período, bem como destinou 91% de suas vendas ao mercado interno. As importações das origens investigadas, em contrapartida, perderam cerca de 12% de participação no mercado brasileiro de P4 para P5, demonstrando tendência de redução de sua influência. Assim, verifica-se que o dano à indústria doméstica está relacionado à contração do mercado brasileiro, mas não em razão das importações das origens investigadas.

A manifestação trouxe, em complemento, gráfico que demonstra a evolução do mercado brasileiro de P1 a P5, bem como as vendas da indústria doméstica no mesmo período e salientou ser importante analisar os impactos de investimentos no aumento de capacidade instalada no custo de



produção, uma vez que notadamente houve significativo incremento da capacidade instalada de P2 a P3, devido a instalação de uma nova linha de produção em P3. Para o grupo Hoa Binh, o aumento da capacidade instalada resultou em investimento equivocado, tendo em vista que encontrou em P4 e em P5 situação econômica adversa, com a sucessiva retração no mercado brasileiro e a redução na demanda pelo produto similar doméstico. Tal equívoco aumentou a capacidade ociosa da indústria doméstica, assim como os custos de produção em 18,72%.

Nesse sentido, o cálculo do CPV unitário para um cenário em que não houvesse contração do mercado brasileiro em P4 e em P5 possibilitou distinguir os efeitos nos resultados das vendas de outros produtos e do produto similar. Quando aplicada a comparação aos resultados atuais da indústria doméstica, concluiu-se que o dano decorre do aumento de custos em razão da contração na demanda e produção de outros produtos. Diferentemente do que fora alegado pela indústria doméstica sobre a necessidade de sacrificar a margem para praticar preço competitivo, o preço da indústria doméstica variou em função de seu custo de produção. Portanto, os testes realizados foram efetivos em distinguir que o dano alegado está relacionado ao aumento de custos decorrente de contração na demanda e na produção dos outros produtos.

Em manifestação datada de 27 de dezembro de 2017, as empresas do grupo Hoa Binh contra argumentaram a manifestação da indústria doméstica datada de 6 de dezembro de 2017.

Sobre a análise cumulativa dos fatores de não atribuição, as empresas concordaram não haver regra que obrigue a autoridade investigadora a realizar análise cumulativa de todos os fatores, mas, ao contrário do que fora inferido pelas peticionárias, afirmou também não existir nenhuma regra que impeça tal análise. A análise dos fatores de não atribuição deve ser feita livremente e, sempre que existente a possível correlação entre os fatores, cumpre à autoridade investigadora fazer análise cumulativa. No presente caso, a contração na demanda brasileira de tubos de aço influenciou o aumento do custo de produção da indústria doméstica brasileira, de forma que a análise isolada de cada um desses fatores não levaria à conclusão mais sensata.

Diante disso, a empresa requereu que se mantivesse a metodologia empreendida por ocasião da determinação preliminar com vistas à análise conjunta dos fatores de não atribuição, uma vez identificada a correlação entre eles.

Acerca da análise dos fatores de não atribuição de forma isolada a cada uma das empresas que compõem a indústria doméstica, o grupo Hoa Binh alegou que a indústria doméstica se valeu de regra de conveniência para formular a argumentação. O art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que a análise de dano à indústria doméstica deve ser realizada como um todo, sem permitir a possibilidade de análise em separado. A própria instrução da petição inicial deve conter indícios de dano à indústria doméstica como um todo, mas não às empresas de forma separada, de acordo com o art. 38 do mesmo dispositivo. Segundo o grupo, caso se permita análise em separado dos fatores de não atribuição, estar-se-ia não apenas desfigurando a caracterização da indústria doméstica, como também realizando análise enviesada, apenas para atingir resultado menos prejudicial à peticionária. Diante disso, as empresas do grupo requereram que se mantivesse a metodologia aplicada na determinação preliminar, mantendo a análise dos impactos das alterações de volume sobre o custo de produção para a indústria doméstica como um todo.

Relativamente ao cálculo do volume hipotético de vendas em caso de não retração do mercado brasileiro e à metodologia defendida pelas peticionárias, de replicar o volume vendido pela indústria doméstica em P3 para os períodos subsequentes, independentemente da demanda, o grupo Hoa Binh alegou não fazer sentido replicar um cenário de não dano com base no volume vendido pela indústria doméstica independentemente da demanda do mercado brasileiro. De acordo com o grupo, não se pode assumir um volume de vendas domésticas de determinada indústria sem se levar em conta as necessidades do próprio mercado. Em seguida, o grupo apresentou quadro com os dados refletindo o cenário proposto e concluiu que a simulação do cenário de não dano proposto pela indústria doméstica resultaria em participação de 91% das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, o que nunca ocorreu, seja na presente investigação, seja na investigação da prática de dumping nas importações brasileiras de tubos de aço de origem chinesa. A participação de 91% no mercado acarretaria melhores resultados para qualquer indústria, mas, no entanto, a metodologia não condiz com a realidade e ignora princípios econômicos tais como lei da oferta e da procura. Diante disso, as empresas do grupo Hoa Binh solicitaram que a metodologia proposta pela peticionária seja desconsiderada.

Em 27 de dezembro de 2017, as peticionárias protocolaram documento reiterando alguns de seus principais argumentos apresentados em manifestação datada de 6 de dezembro de 2017. Aperam e Marcegaglia ratificaram seus entendimentos apresentados anteriormente que classificaram como "indevida" a metodologia aplicada na análise dos efeitos da queda da demanda e da produção de outros produtos sobre os indicadores de dano da indústria doméstica. As empresas destacaram, ainda com relação à queda da demanda, a partir de P3, que o aumento da participação no mercado brasileiro seria "corolário do prejuízo efetivamente sofrido pela prática de preços deprimidos, com vistas a equipará-los com os preços de dumping praticados nas importações do produto objeto da investigação". Nesse sentido, de maneira paradoxal, o dano apresentado não poderia justificar a conclusão aventada "de que este não existiria caso a demanda não tivesse apresentado queda". Ainda sobre o tema, as empresas mantiveram suas críticas à metodologia aplicada nos ensaios realizados pela autoridade investigadora, bem como reafirmaram suas sugestões de como tais ensaios deveriam ter sido realizados para se manter "coerente com os propósitos da análise". Ao final do documento, a indústria doméstica manteve sua conclusão anteriormente apresentada de que não se poderia atribuir à queda da demanda e da confecção de outros produtos que compartilharam a mesma linha de produção que o similar doméstico a deterioração de seus indicadores, mas tão somente às importações investigadas a preço de dumping.

Em 27 de dezembro de 2017, a Pantech questionou o fato de notas fiscais de aquisição de matéria-prima junto à Aperam Inox América do Sul não terem sido apresentadas pelas peticionárias na verificação **in loco**, com vistas a se apurar o custo desse insumo. Para o produtor/exportador malaio, por se tratar de tema sensível em investigação de dumping, a autoridade investigadora deveria recusar essas faturas, exibidas sem explicações acerca de como se deu sua seleção, e manter a conclusão preliminar no sentido de que não haveria nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica, haja vista a inexistência de novos elementos de prova que viabilizassem a análise desse outro fator de dano.

A Pantech destacou que suas vendas no mercado malaio foram desconsideradas pela autoridade investigadora, para fins de apuração do valor normal, pelo fato de não terem sido reportadas as vendas de **nipple pipes**, em sua totalidade direcionadas a parte relacionada na Malásia, sendo que a fabricação desses produtos responderia por 0,94% da produção total da Pantech em P5. Para o produtor/exportador malaio, se isso foi suficiente para que os dados da empresa fossem desconsiderados, por coerência, a autoridade investigadora deveria rejeitar os dados da Aperam, que não teria tido seu respectivo custo de aquisição de matéria-prima por ela verificado. A Pantech, por fim, reiterou seu pedido no sentido de que, caso não se conclua pelo encerramento da investigação em razão de ausência de nexo de causalidade, os dados da empresa sejam considerados para fins de apuração do valor normal, em sede de determinação final.

A APRODINOX, em manifestação de 27 de dezembro de 2017, repisou o entendimento de que o dano suportado pela indústria doméstica guardaria relação com as circunstâncias elencadas nos incisos III e VIII do § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, quais sejam, respectivamente, "a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo" e "a produtividade da indústria doméstica", outras causas essas que implicariam a falta de nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano em menção. No que tange às reclamações da indústria doméstica quanto à análise de não-atribuição realizada pela autoridade investigadora quanto aos efeitos da contração da demanda, a APRODINOX reclamou que a argumentação das peticionárias, apresentada em bases confidenciais e fundada em parecer dessa autoridade que não é de acesso público, inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Com base nisso, a associação solicitou a desconsideração do que se alegou com base no parecer mencionado. A APRODINOX afirmou ser necessário e conveniente o exame cumulativo dos efeitos da crise econômica sobre o produto similar e os outros produtos que compartilharam a mesma linha de produção, haja vista terem a mesma origem, qual seja a mencionada crise, e impacto comum, qual seja, na rentabilidade da indústria doméstica. Para a APRODINOX, o entendimento do Órgão de Apelação da OMC, tangente ao caso **EU - Tube or Pipe Fittings**, foi distorcido pela indústria doméstica para fins de solicitar análise, em separado, de cada um dos demais fatores causadores de dano à indústria doméstica identificados no processo. Em contraposição, a associação citou relatório do mesmo órgão, no caso **US - Hot Rolled Steel**, com o fim de firmar que a aludida jurisprudência trataria da separação e distinção entre os efeitos das importações a preço de dumping e os efeitos dos outros fatores conhecidos. A associação indicou que "em razão da linha de condução adotada pelo DECOM nesta investigação" e "coerência processual", não mereceria prosperar o pedido da indústria doméstica de se utilizar P3 como período base para a avaliação da contração da demanda e da queda na produção de outros produtos. Na sequência, a APRODINOX alegou que essa alteração de períodos sugerida pelas peticionárias, para efeito de análise de não-atribuição, conflitaria com as críticas por elas empenhadas quando a associação solicitou à autoridade investigadora que atentasse para a interseção entre o período de análise de dano e o interregno em que sobre as importações de China e Taipé Chínês ainda não se aplicava direito antidumping. Para a APRODINOX, se os efeitos contracionistas da crise incidiram em P3 sobre o produto investigado e em P2 sobre os outros produtos que compartilham a mesma linha, essa temporalidade deveria ser considerada. Acrescentou que o pleito de análise individualizada incorreria na segmentação da indústria doméstica, de modo que, em havendo amparo legal, a avaliação do nexo de causalidade deveria incorporar análise das relações concorrenciais entre as peticionárias. Nesse sentido, indicou que caberia à autoridade investigadora examinar: a) todos os indicadores de dano de cada uma das peticionárias, notadamente quando o aumento da capacidade produtiva de uma teria acirrado a concorrência entre elas; b) se reações competitivas de uma das peticionárias decorreram dos movimentos de preço da outra; c) as interações entre políticas comerciais no período de análise; d) se teria havido guerra de preço entre as peticionárias, "iniciada pela agressiva ampliação da capacidade de produção da Marcegaglia e aprofundada pela retração do mercado e pela necessidade de defesa das vendas de uma peticionária contra os avanços da outra". Em seguida, a APRODINOX refutou a proposta das peticionárias de que, para fins de exercício de não-atribuição, suas vendas de P4 e P5 sejam recalculadas com base na participação de mercado da indústria doméstica em P3. Indicou que essa sugestão contrariaria prática consagrada da autoridade investigadora, o que a faria adentrar no "perigoso terreno das especulações (caso a demanda não tivesse apresentado queda, poderiam ter sido outras as estratégias e políticas comerciais dos diversos players)".

A APRODINOX alegou que as peticionárias teriam creditado aos importadores alegações não constantes dos autos do processo, com relação à capacidade produtiva da indústria doméstica. Indicou que, em nome da associação, não haveria qualquer afirmação no sentido de que a necessidade de importação do produto objeto da investigação decorreria da incapacidade de a indústria doméstica em atender à demanda. Destacou a distinção entre se questionar, de um lado, a ausência de oferta de determinados produtos similares aos importados e se afirmar, de outro, que a indústria doméstica não teria capacidade para atender ao mercado brasileiro. A associação enfatizou não ter acusado os produtores nacionais de incorreto planejamento dos níveis de capacidade instalada. Indicou que, em vez disso, suas constatações decorreriam de informações constantes dos autos, no sentido de que houve a) em P3, aumento de 40% da capacidade efetiva; b) entre P3 e P5, 44% de contração do mercado brasileiro; e c) em P5, queda de 22,8% no grau de ocupação da capacidade efetiva. Nesse ponto, a parte indicou o endereço eletrônico que embasaria a alegação de que "[...] de acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) o grau de utilização da capacidade instalada da indústria de transformação brasileira entre outubro de 2015 e setembro de 2016 oscilou entre 76,4% (julho/2016) e 78% (fevereiro/2016)". A APRODINOX comparou esse grau de ocupação das peticionárias, de 22,8% em P5, com o grau de utilização da capacidade instalada da indústria de transformação brasileira, que seria superior a 75% no mesmo interregno, para indicar que haveria, relativamente à indústria doméstica, grave desequilíbrio estrutural. Repisou que aumento de oferta da ordem de 40%, acompanhado de redução de cerca de 44% na demanda, tenderia a efeitos deletérios sobre o preço de equilíbrio, e que, quanto maior a ociosidade, maior seria a pressão negativa sobre a rentabilidade. Por fim, a APRODINOX solicitou que a autoridade investigadora analisasse e distinguísse, dos supostos efeitos das importações investigadas, os impactos danosos decorrentes do aparentemente elevado nível de ociosidade da indústria doméstica.

Em sua manifestação, a APRODINOX reiterou pedido de análise do preço de aquisição de matéria-prima de parte relacionada da Aperam, para fins de avaliação do nexo de causalidade entre as importações a preço de dumping e o dano à indústria doméstica, diante da aparente inexistência de informações acerca do custo de aquisição dessa matéria-prima pelas peticionárias. A associação alegou que, a Aperam América do Sul, supostamente instruída por sua relacionada e uma das peticionárias, teria apresentado "em início de outubro números em bases confidenciais e sem qualquer indicação, seja em número índice ou de outra forma, que permita análise, apresentação de contraditório e o exercício da defesa". Acrescentou que as peticionárias teriam, por conveniência, optado por não fornecer, antes ou durante a verificação **in loco**, notas fiscais de aquisição da matéria-prima com o fim de permitir oportuna comparação de preços. A associação reclamou que a apresentação dessas faturas "aleatórias" apenas cinco meses após a verificação **in loco** na Aperam seria ofensiva, desrespeitosa, tendenciosa e impossibilitaria análise distinta do que as peticionárias pretendiam, por parte da autoridade investigadora. Ainda nesse sentido, criticou a falta de informações acerca da representatividade dessas notas fiscais em relação às compras totais das peticionárias, bem como da metodologia relacionada à amostragem desses documentos, e pediu a) a desconsideração dessas informações trazidas pelas peticionárias aos autos; e b) esclarecimentos acerca do motivo de não se terem analisado, na verificação **in loco**, os preços de aquisição da matéria-prima.

Em manifestação protocolada em 19 de fevereiro de 2018, a Pantech repisou que, para fins de determinação final, deveria prosperar a conclusão da autoridade investigadora, em sede preliminar, pela inexistência de nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica. Mencionou, na sequência, os exercícios realizados pela autoridade com o fim de se avaliarem os efeitos da contração do mercado brasileiro, bem como da queda na produção de outros produtos. Defendeu que, em termos quantitativos, se teria demonstrado que, na ausência de redução da demanda, os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica teriam sido substancialmente melhores. Reclamou que a premissa de se manter fixo o preço efetivamente observado em P5 como parâmetro de análise subestimaria os efeitos danosos da contração do mercado brasileiro, vez que esta redução, concomitantemente a aumento da capacidade de produção nacional, pressionaria o rebaixamento do preço de venda da indústria doméstica. Arguiu que, ainda que a autoridade não disponha de meios ou metodologias para avaliação do preço de equilíbrio de mercado nessas condições, a suposição da inalterabilidade do preço para efeito de análise de não atribuição seria claramente irrealista.

A parte também reclamou que a Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. não teria apresentado adequadamente o custo de aquisição de matéria-prima da empresa quando teve a oportunidade, por ocasião da verificação **in loco**. Citou, na sequência, que, convidada a apresentar esclarecimentos acerca das condições de fornecimento de bobinas de aço inoxidável no mercado brasileiro, a Aperam Inox América do Sul S.A. não teria submetido as informações solicitadas pela autoridade investigadora. A Pantech indicou que essa "falta de transparência", por parte da indústria doméstica (bem como de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico), quando provocada à apresentação de informações, representaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa das demais partes, além de afronta à autoridade investigadora. Com base nisso, restaria prejudicada a análise desta autoridade sobre o tema e, em consequência, sobre o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica.

A Pantech ratificou, por fim, entendimento da autoridade investigadora, exposto via divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, no sentido de que a contração do mercado brasileiro, juntamente à queda na produção dos outros produtos, parecem ter contribuído de modo relevante para a conformação do dano suportado pela indústria doméstica.

Em 19 de fevereiro de 2018, a APRODINOX manifestou-se relativamente aos fatos essenciais sob julgamento divulgados, oportunidade em que destacou a relevância da contribuição de outros fatores, que não as importações a preços de dumping, no desempenho da indústria doméstica. Indicou que, dos 60 meses de investigação de dano, 21 teriam sido impactados por importações de outras origens que não as investigadas, quais sejam China e Taipé Chinês, e que os 24 últimos meses teriam sido alvo de forte retração do mercado brasileiro, como consequência da crise econômica. Ressaltou que, em P1 e P2, o volume de importação originário de Malásia, Tailândia e Vietnã, quando não inexistente, seria desprezível, volume esse que somente cresceria substancialmente de P3 para P4, vez que de P4 para P5 haveria retração. Para a associação, pico de importações em P3 seria incapaz de, isoladamente, prejudicar todos os indicadores listados no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, pelo período de investigação de dano. A parte reconheceu que o aumento da participação das importações das origens investigadas teria, de algum modo, impactado o desempenho da indústria doméstica, mas considerou:

"exagerado afirmar que todos os problemas enfrentados pela indústria doméstica durante os cinco períodos sob análise, decorrem única e exclusivamente do aumento do volume de importações das origens investigadas em circunstâncias nas quais, simultaneamente e em períodos distintos, houve substancial participação de importações a preço de dumping de outras origens, assim como forte contratação de demanda [...]".

Na sequência, a parte arguiu:

"Interessante notar que, de P3 para P5, a despeito da metodologia aplicada para calcular a subcotação, constata-se a supressão dos preços da indústria doméstica. Entretanto, a simultaneidade de resultados operacionais negativos em P3, P4 e P5 e da suposta subcotação do produto importado evidencia que a supressão dos preços da indústria doméstica.

Se a supressão dos preços independe da pressão exercida pelo preço do produto importado, é evidente que a supressão dos preços da indústria doméstica decorre de outros fatores que impactaram a performance da indústria doméstica".

A associação apoiou a análise cumulativa dos efeitos da contração do mercado brasileiro e da queda na produção de outros produtos. Comentou que o exame em menção deveria considerar todo o período de análise de dano, haja vista os impactos do decréscimo na produção de outros produtos terem repercutido sobre os tubos de aço inoxidável já a partir de P2. Acrescentou que toda a análise empreendida pela autoridade investigadora deveria abranger toda a indústria doméstica, tal como definida nesta investigação.

A associação fez coro às reclamações da Pantech, no sentido de que os exercícios procedidos pela autoridade investigadora subestimariam os efeitos danosos da contração do mercado brasileiro, vez que suporia fixo o preço efetivamente observado em P5 como parâmetro de análise.

Na sequência, alegou que, com base nos fatos disponíveis divulgados, não teria restado clara a convicção de que os efeitos do dumping teriam contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, conforme prescreve o art. 32 do Decreto. Reiterou inferência, igualmente externada pela Pantech, no sentido de que a conformação de dano suportado pela indústria doméstica não decorreria única e exclusivamente das importações a preço de dumping, haja vista contribuição significativa de outros fatores na deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Solicitou a não aplicação de eventual direito antidumping, ancorando-se na orientação do inciso II do art. 32 do Regulamento Brasileiro, indicativa de que dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de dumping não poderá ser a elas atribuído.

Em 19 de fevereiro de 2018, as peticionárias protocolaram manifestação que, entre outros assuntos, destacou alguns aspectos relacionados ao item da causalidade presente na Nota Técnica DECOM nº 01, de 2018. Sobre o referido item, as empresas apontaram que a autoridade investigadora teria atestado a existência da relação entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica. Ademais, com relação a não atribuição de outros possíveis fatores causadores de dano, a dizer: volume e preço de importação das demais origens, impacto de eventuais processos de liberalização das importações, existência de práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, importações e revenda do produto importado pela indústria doméstica e mudanças nos padrões de consumo, de acordo com o documento protocolado, não seriam responsáveis pelo dano verificado nas produtoras nacionais Aperam e Marcegaglia.

Com relação a queda na demanda, queda na produção de outros produtos e aumento da capacidade instalada da indústria doméstica, as peticionárias buscaram explicar as análises realizadas pela autoridade investigadora para avaliação desses outros possíveis fatores causadores de dano, bem como reiteraram suas críticas e entendimentos relacionados aos exercícios presentes no documento de fatos essenciais da investigação. Ainda sobre as análises dos reflexos nos indicadores da indústria doméstica relativos a esses outros 3 fatores elencados, as peticionárias destacaram que seria fundamental a não consideração das participações efetivas no mercado brasileiro de P4 e P5 para o recálculo dos volumes de vendas nesses períodos na construção do cenário hipotético de ausência de queda na demanda. Alternativamente, caso não se utilize a participação no mercado brasileiro verificada em P3 nesse recálculo, foi solicitada a utilização da média obtida considerando as participações efetivas verificadas de P1 a P3. As peticionárias ainda solicitaram, caso nenhuma das opções fosse aceita e a autoridade investigadora considerasse as participações de mercado de P4 e P5, que fosse recalculado os volumes de venda e produção de P4 e P5 no cenário hipotético de ausência de queda na demanda utilizando a participação média no mercado brasileiro verificada de P1 a P5, "minimizando as distorções causadas pela utilização do **market share** efetivamente registrado em P4 e P5". Ao final do documento, foi solicitado que a investigação fosse encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo para as origens investigadas.

Em manifestação protocolada no dia 19 de fevereiro de 2018, o grupo Hoa Binh apresentou alegações referentes aos exercícios realizados com fins de verificar se a contração na demanda brasileira ocasionada pela crise econômica teria tido impactos no desempenho da indústria doméstica.

Sobre a classificação da mão de obra no exercício de causalidade, o grupo Hoa Binh alegou ter sido alterado o entendimento em relação à determinação preliminar, acerca da classificação do item como custo fixo ou variável. Segundo as empresas do grupo, o entendimento de classificar a mão de obra como custo variável não reproduz a melhor literatura. Ainda que a produção de determinada empresa varie em números absolutos, isso não torna o custo com mão de obra um custo variável. É evidente que esses custos podem sofrer alterações, contudo isso não altera sua natureza e os reais gastos da empresa. Independentemente da quantidade de produção, esses custos permanecem fixos, especialmente para fins de cálculo do CPV. Mesmo que ocorra o aumento da produção e, consequentemente, o valor que a mão de obra representa em cada unidade diminua, o valor total referente às unidades produzidas permanecerá constante. Em seguida, o grupo Hoa Binh transcreveu em sua manifestação trecho da literatura, segundo o qual custos fixos são custos que no total são constantes dentro de um intervalo relevante enquanto o nível de atividade varia. O trecho apresentado trouxe exemplificação do comportamento de custo fixo e a conclusão de que os custos fixos podem, obviamente, variar, mas que isso não os torna variáveis. Eles são fixados em uma nova taxa, maior ou menor.

Diante do excerto teórico apresentado, o grupo Hoa Binh concluiu não ser possível afirmar que a mão de obra varia conforme a produção, visto que o gasto será fixo independentemente do número de unidades produzidas. O fato de o custo unitário alterar-se não torna a mão de obra um custo variável. Nesse caso, apenas se altera o montante do custo com mão de obra dentro da unidade produzida, mas seu custo total permanece fixo. E acrescentou ainda a definição de mão de obra como um custo fixo, independentemente da produção de uma empresa, segundo Gregory Mankiw:

**"Conrads total cost can be divided into two types. Some costs, called fixed costs, do not vary with the quantity of output produced. They are incurred even if the firm produces nothing at all. Conrads fixed costs include any rent he pays because this cost is the same regardless of how much coffee he produces. Similarly, if Conrad needs to hire a full-time bookkeeper to pay bills, regardless of the quantity of coffee produced, the bookkeepers salary is a fixed cost. The third column in Table 2 shows Conrads fixed cost, which in this example is \$ 3,00".** (MANKIW, Gregory. Principles of Economics. 6. Ed. Mason: South-western Cengage Learning, 2011. P. 266).

Adiante, o grupo Hoa Binh apresentou quadro demonstrando a contabilidade da mão de obra no custo (total e unitário), enquanto classificada como custo fixo ou variável, destacando que o racional, na prática, compara a aplicação da mão de obra ao valor da matéria-prima empreendida na produção. De fato, quanto maior o volume produzido, maior o valor consumido de matéria-prima, sendo tal matéria-prima valorada em função da fórmula ou modo de produção empreendido em cada produto, considerando-se inclusive as particularidades do produto.

Ao se tratar de fábrica multipropósito, tal como a indústria doméstica brasileira, ao se tomar a mão de obra como um custo variável, afirma-se que para cada tipo de produto haverá um custo de mão de obra diferente e que o custo unitário da mão de obra se comportará do mesmo jeito que uma matéria-prima. Ou seja, comporá um custo unitário invariável como se fosse aplicado em uma fórmula. Sob o aspecto de mão de obra variável, qualquer aumento de produção demandaria mais pessoas trabalhando na linha de produção, de forma a ignorar completamente o conceito de produtividade na produção. Isso seria dizer que, teoricamente, nunca haveria mão de obra ociosa, o que, de fato, não é verdade. Assim, o grupo Hoa Binh lembrou que, de fato, um dos causadores de dano à indústria doméstica foi justamente o fato de esta ter mantido determinado número de empregados a despeito da queda de produção, diminuindo, portanto, sua produtividade. Na sequência, o grupo Hoa Binh ponderou que não há que se falar em mão de obra como custo variável, tendo em vista que, se assim fosse, bastaria adequar automaticamente o valor empreendido neste custo que cumpriria com a fórmula da produção do produto e, enfim, manteria o custo unitário estável, tal qual o da matéria-prima.

Adiante em sua manifestação, o grupo Hoa Binh elencou, a título de exemplo, decisões anteriores (nomeadamente, dezenove resoluções com datas compreendidas entre os anos de 2013 e 2018) considerando, seja dentro dos fatores que afetam os preços da indústria doméstica, seja na apuração do valor normal construído ou em qualquer outra ocasião, a mão de obra como custo fixo.

Ainda no tocante à mão de obra, o grupo Hoa Binh afirmou que nos questionários remetidos às partes interessadas, a mão de obra é tratada como custo fixo e salientou que tal orientação não configura opção para o agente administrativo, que pode ser alterada conforme a conveniência das circunstâncias. A reiteração desses precedentes integra a garantia dos valores constitucionais segurança jurídica e previsibilidade das decisões do poder público. O modo de aplicação dos precedentes administrativos está fundamentado na Lei de Processo Administrativo, em especial nos princípios de segurança jurídica e de eficiência, estabelecidos no caput do art. 2º da lei nº 9.784, de 1999 (Conforme LEME DE BARROS, Marco Antônio Loschiavo. Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.).

Ainda segundo a manifestação, não se pode, na prática, adotar posição simplesmente porque se atribuirá maior benefício à indústria doméstica quando da análise do nexo causal. Percebe-se que a partir da mudança de metodologia, a variação do CPV a partir de P3 foi menor que no exercício realizado a título de determinação preliminar. O CPV calculado para P5 tendo a mão de obra como custo variável determinou resultado operacional menos favorável na nota técnica do que aquele auferido na determinação preliminar, levando-se a crer que os efeitos da redução da demanda seriam menores no alegado dano do que realmente foi. Ao fim de sua argumentação, o grupo Hoa Binh solicitou que, seja pela segurança jurídica, seja pela correção técnica, se considerasse a mão de obra um custo fixo para fins de cálculo do CPV no exercício de avaliação de outros fatores potenciais causadores de dano.

Sobre os exercícios realizados para avaliar os efeitos da contração do mercado brasileiro sobre a indústria doméstica, o grupo Hoa Binh alegou que a primeira alternativa de exercício realizada se mostra mais apropriada para avaliar isoladamente os efeitos da contração no mercado doméstico. Isso porque o primeiro exercício partiu de um pressuposto básico, caso o mercado brasileiro se mantivesse num cenário de não retração, quais seriam os resultados da indústria doméstica, dada a sua participação no mercado, conseguida diante dos preços realmente praticados?

No segundo exercício, independentemente da estratégia de mercado da indústria doméstica e da política de preços praticada, manteve-se estanco o volume de vendas da indústria doméstica. De acordo com o grupo Hoa Binh, a segunda metodologia não respeita os pressupostos da própria simulação. Neste caso, não haveria que se falar no movimento do mercado em si e seus efeitos sobre o resultado da indústria doméstica, mas notadamente dos resultados da indústria doméstica a partir de um volume de vendas estanco. Seria dizer que quem dita os resultados do mercado seria a indústria doméstica e não o contrário.



Ao final, o grupo Hoa Binh concluiu que ainda que o primeiro exercício se faça mais apropriado, resta claro que em ambos os cenários hipotéticos de não retração econômica, os resultados (exceto RF e OD) da indústria doméstica não seriam negativos, comprovando, portanto, que a principal causa do suposto dano alegado não decorreria das importações, sejam das origens investigadas ou não, mas sim na crise econômica brasileira, que desacelerou o consumo nacional de tubos de aço e provocou a queda na demanda do produto brasileiro.

8.4 Dos comentários acerca das manifestações

A APRODINOX mencionou, como outros possíveis fatores de dano à indústria doméstica, a contração do mercado brasileiro, observada de P3 para P4 e de P4 para P5, e o decréscimo na produção de outros produtos, ocorrida a partir de P2.

Quanto ao efeito da contração do mercado nos volumes de produção e de venda da indústria doméstica, deve-se analisar, período a período, como se comportaram os indicadores econômicos a partir de quando se iniciou a redução na demanda. De P3 para P4, houve diminuição de 10,3% no tamanho mercado brasileiro. Nesse intervalo, as importações das origens investigadas mais que dobraram seu volume (aumento de 101,7%), o que fez com que sua participação no mercado passasse de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] p.p.). Enquanto isso, a indústria doméstica assistiu ao declínio de suas vendas internas (24,2%), ocasionando a diminuição de sua participação no mercado, a qual passou de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. ([CONFIDENCIAL] p.p.). Note-se que essa redução quantitativa, tanto absoluta quanto relativa, se deu em que pese a indústria doméstica tenha deteriorado sua relação CPV/preço em [CONFIDENCIAL] p.p. Com isso, as produtoras domésticas passaram a operar, inclusive, com margem bruta negativa, o que significa que sua receita líquida não foi suficiente para cobrir seu CPV. Ademais, em virtude desse movimento, em P4, a indústria doméstica operou com o pior patamar de toda a série histórica (de P1 a P5) para suas margens de lucro.

No intervalo seguinte, de P4 para P5, houve melhora na situação econômico-financeira da indústria doméstica. Com efeito, embora tanto o preço das importações das origens investigadas quanto o da indústria doméstica tenham se reduzido, a queda no CPV desta última revelou-se mais significativa, o que fez com que sua relação CPV/preço e todas as suas margens de lucro melhorassem. Mesmo assim, as empresas continuaram operando com prejuízo operacional (seja considerando, seja desconsiderando o resultado financeiro e as outras receitas e despesas operacionais) e todas as respectivas margens de lucro ainda se revelaram piores do que em P3. Quanto aos volumes de produção e de venda, embora ambos tenham se reduzido de P4 para P5, com influência, de fato, da contração da demanda, observa-se que a indústria doméstica ganhou participação de mercado no período, alcançando, inclusive, patamar superior ao observado em P3.

A par disso, pode-se inferir, em primeira análise, que a contração da demanda impactou os indicadores da indústria doméstica a partir de P3, principalmente no que se refere aos volumes absolutos de produção e venda. Resta, então, analisar se a retração nos resultados financeiros da indústria doméstica foi significativamente influenciada pelas importações a preços de dumping ou, de outra parte, se essa deterioração está mais associada à contração do mercado e à queda na produção de outros produtos, como afirmou a APRODINOX.

Deve-se lembrar que a retração do mercado e a queda na produção de outros produtos têm efeitos outros, além do volume de vendas, uma vez que a queda deste e, consequentemente, da produção, pode ocasionar, inclusive, elevação do custo unitário fixo de produção.

O exercício inicialmente apresentado pela APRODINOX para isolar os efeitos da contração de mercado mostrou-se demasiadamente perfunctório. Isso porque a conclusão do estudo desenvolvido colige o óbvio: se o mercado se mantivesse em patamar mais elevado do que o efetivamente observado, inalteradas as demais condições, especialmente no que se refere ao preço praticado e à participação da demanda ocupada pela indústria doméstica, seu volume de vendas seria mais elevado e, consequentemente, sua receita líquida de vendas também se expandiria. O estudo ignora, por exemplo, que, mantidas as proporções do CPV e das despesas operacionais na receita líquida, a indústria doméstica continuaria a operar com prejuízo operacional, como lembrou a indústria doméstica.

Assim, buscando esquadriñar os efeitos da contração do mercado brasileiro e da queda na produção de outros produtos, realizou-se exercício por meio do qual se estimou como se comportariam o CPV e, consequentemente, os resultados unitários da indústria doméstica, caso inexistissem esses dois possíveis fatores de dano.

Adicionalmente, com base nas manifestações trazidas pelas partes interessadas, procurou-se avaliar, de forma cumulativa com a queda na demanda e na produção de outros produtos, o efeito da ociosidade presente na capacidade produtiva da indústria doméstica. Em P3, a Marcegaglia ampliou sua capacidade produtiva em [CONFIDENCIAL]%, o que contribuiu de forma significativa para a elevação no nível de ociosidade da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL]% (em P2) para [CONFIDENCIAL]% (em P3). Com isso, sua depreciação unitária se majorou [CONFIDENCIAL]%, e se comportou de modo crescente até P5.

Assim, procurou-se examinar no exercício, também, quais seriam os resultados da indústria doméstica caso a depreciação não houvesse sofrido tal aumento, vale dizer, se tivesse se mantido no mesmo patamar médio observado em P1 e P2.

Para tanto, supôs-se, inicialmente, que o mercado brasileiro permaneceria, em P4 e P5, com o mesmo tamanho observado em P3 e estimou-se quais seriam os volumes de venda da indústria doméstica, considerando os graus de participação no mercado efetivamente observados em cada período. A tabela a seguir demonstra essa primeira etapa do exercício (valores em números-índice).

|    | Mercado Brasileiro (a) | Vendas Indústria Doméstica (b) | Participação da ID no Mercado Brasileiro (%) (c) = (b)/(a) | Mercado Brasileiro Ajustado (d) | Vendas Indústria Doméstica Ajustadas (e) = (c) x (d) | Aumento nas Venda da ID (f) = (e) - (b) |
|----|------------------------|--------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| P1 | 100,0                  | 100,0                          | 100,0                                                      | 100,0                           | 100,0                                                | [CONF.]                                 |
| P2 | 101,9                  | 102,3                          | 100,2                                                      | 101,9                           | 102,3                                                | [CONF.]                                 |
| P3 | 105,0                  | 106,0                          | 101,0                                                      | 105,0                           | 106,0                                                | [CONF.]                                 |
| P4 | 94,2                   | 80,3                           | 85,3                                                       | 105,0                           | 89,6                                                 | [CONF.]                                 |
| P5 | 58,8                   | 71,6                           | 121,6                                                      | 105,0                           | 127,8                                                | [CONF.]                                 |

Constatou-se, assim, que, caso o mercado brasileiro não houvesse se contraído, as vendas da indústria doméstica seriam [CONFIDENCIAL] t e [CONFIDENCIAL] t maiores que as efetivamente verificadas em P4 e P5, respectivamente. A partir disso, assumiu-se que a indústria doméstica aumentaria, em iguais volumes, sua produção do produto similar doméstico. Adicionalmente, assumiu-se que a produção dos outros produtos se manteria constante a partir de P2, período a partir de quando esse volume começou a declinar. A tabela a seguir, apresenta os volumes calculados (valores em números-índice).

|    | Produção (Produto Similar) | Produção (Produto Similar) Ajustada | Produção (Outros Produtos) | Produção (Outros Produtos) Ajustada | Produção Total | Produção Ajustada | Total |
|----|----------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------|----------------|-------------------|-------|
| P1 | 100,0                      | 100,0                               | [CONF.]                    | [CONF.]                             | [CONF.]        | [CONF.]           |       |
| P2 | 104,8                      | 104,8                               | [CONF.]                    | [CONF.]                             | [CONF.]        | [CONF.]           |       |
| P3 | 112,0                      | 112,0                               | [CONF.]                    | [CONF.]                             | [CONF.]        | [CONF.]           |       |
| P4 | 81,0                       | 90,2                                | [CONF.]                    | [CONF.]                             | [CONF.]        | [CONF.]           |       |
| P5 | 80,4                       | 136,8                               | [CONF.]                    | [CONF.]                             | [CONF.]        | [CONF.]           |       |

Uma vez calculada a produção ajustada, buscou-se ajustar o custo dos produtos vendidos (CPV). Como se está trabalhando, tanto para a Marcegaglia quanto para a Aperam, com o CPV, em vez do custo de manufatura, apuraram-se as parcelas fixas e variáveis do CPV, as quais foram divididas pelos volumes de produção do produto similar de cada período, alcançando-se, assim, as parcelas do CPV em termos unitários.

Do CPV fixo unitário de P3, P4 e P5, subtraiu-se a diferença entre as respectivas depreciações e a depreciação média calculada para P1 e P2.

Considerando que as linhas de produção da indústria doméstica são compartilhadas com outros produtos, não incluídos no escopo da investigação, calculou-se o CPV fixo total das linhas, por meio da multiplicação do CPV fixo unitário (excluída a depreciação) pelo volume total de produção dessas linhas (incluindo os demais produtos). O CPV fixo assim apurado foi, então, dividido pela produção total ajustada (no cenário de ausência de contração do mercado e da redução da produção dos demais produtos), apresentada na tabela anterior.

O CPV fixo unitário ajustado foi somado ao CPV variável unitário apurado para as empresas, alcançando-se o CPV unitário hipotético.

A tabela a seguir apresenta os cálculos desse CPV hipotético (valores em números-índice).

|    | CPV Fixo Total - Produto Similar (números-índices de mil R\$ atualizados) | CPV Fixo Unitário - Produto Similar (números-índices de R\$ atualizados/t) | CPV Fixo Unitário - Produto Similar (números-índices de R\$ atualizados/t) - Excluída a Depreciação | CPV Fixo Total - Linha de Produção (números-índices de mil R\$ atualizados) | CPV Fixo Unitário Ajustado - Linha de Produção (números-índices de R\$ atualizados/t) | CPV Variável Unitário (números-índices de R\$ atualizados/t) | CPV Hipotético Unitário (números-índices de fixo + variável) (R\$ atualizados/t) |
|----|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| P1 | 100,0                                                                     | 100,0                                                                      | 100,0                                                                                               | 100,0                                                                       | 100,0                                                                                 | 100,0                                                        | 100,0                                                                            |
| P2 | 100,3                                                                     | 100,0                                                                      | 95,8                                                                                                | 99,0                                                                        | 95,8                                                                                  | 88,4                                                         | 89,1                                                                             |
| P3 | 96,0                                                                      | 100,0                                                                      | 84,0                                                                                                | 90,6                                                                        | 83,6                                                                                  | 83,2                                                         | 83,3                                                                             |
| P4 | 92,9                                                                      | 100,0                                                                      | 107,7                                                                                               | 76,4                                                                        | 81,7                                                                                  | 103,5                                                        | 101,5                                                                            |
| P5 | 79,4                                                                      | 100,0                                                                      | 91,5                                                                                                | 63,7                                                                        | 51,1                                                                                  | 86,2                                                         | 82,9                                                                             |

Mencione-se que, para a separação do CPV da Aperam entre parcelas fixas e variáveis, necessitou-se recorrer a dados da investigação encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, contra as exportações da China e de Taipé Chinês. Isso porque, durante a verificação **in loco** na empresa, não foi validado o custo apresentado, separado em rubricas. Dessa forma, calculou-se a proporção que cada parcela representava do custo total da empresa em P5 da aludida investigação, sendo os respectivos percentuais aplicados ao CPV da Aperam ora analisado.

Adicionalmente, a par das alegações trazidas pela indústria doméstica, decidiu-se rever a classificação dos gastos com mão de obra direta da Marcegaglia.

Para fins de determinação preliminar, a mão de obra direta da Marcegaglia havia sido considerada como custo fixo. Não obstante, em revista à doutrina sobre o tema e à metodologia de alocação dos custos da empresa, julgou-se que suas características, neste caso, lhe conferem natureza mais assemelhada à de um custo variável.

A respeito da classificação da mão de obra direta como custo fixo ou variável, de maneira geral, cumpre transcrever os dizeres sempre expressivos de Martins (2003, p. 96):

"Mesmo que a remuneração do operário seja contratada por hora, o que ocorre com o seu pagamento no fim do mês? A legislação trabalhista brasileira, diferente de inúmeros outros países, garante-lhe um mínimo de 220 horas. Mesmo que só tenha trabalhado metade disso, mas se teve à disposição da empresa todo o tempo exigido contratual e legalmente, fará jus àquele mínimo. O contrato acabou por produzir um gasto fixo mensal com esse operário. Será por isso a Mão-de-obra Direta um custo fixo também?"

Convém aqui distinguirmos entre o que seja custo de Mão-de-obra Direta e gastos com Folha de Pagamento. No caso do parágrafo anterior, a folha é um gasto fixo (pelo menos quando não excede às 220 horas), mas o custo de Mão-de-obra Direta não. E isso devido ao fato de só poder ser considerada como Mão-de-obra Direta a parte relativa ao tempo realmente utilizado no processo de produção, e de forma direta. Se alguém deixa, por qualquer razão, de trabalhar diretamente o produto, esse tempo ocioso ou usado em outras funções deixa de ser classificado como Mão-de-obra Direta. Se, por exemplo, houver uma ociosidade por razões tais como falta de material, de energia, quebra de máquinas etc., dentro de limites normais, esse tempo não utilizado será transformado em custo indireto para rateio à produção. Se, por outro lado, tais fatos ocorrerem de forma anormal e o valor envolvido for muito grande, será esse tempo transferido diretamente para perda do período (como no caso de greve prolongada, grandes acidentes etc.).

Portanto, custo de Mão-de-obra Direta não se confunde com valor total pago à produção, mesmo aos operários diretos. Só se caracteriza como tal a utilizada diretamente sobre o produto. Portanto, o custo de Mão-de-obra Direta varia com a produção, enquanto a Folha relativa ao pessoal da própria produção é fixa. Essa distinção é de absoluta importância para inúmeras finalidades".

Conforme constou do Anexo 12 à petição de início da investigação, a Marcegaglia aloca seus custos com mão de obra de acordo com [CONFIDENCIAL]. Veja-se:

"Os gastos incorridos durante o processo produtivo se acumulam nos centros de custos produtivos e auxiliares da empresa, através de [CONFIDENCIAL].

Cada [CONFIDENCIAL].

O mesmo ocorre com uma ordem de compra, quando [CONFIDENCIAL].

Alguns gastos necessitam de uma base de rateio para a sua alocação aos diversos centros de custos da empresa, são os chamados Custos Indiretos de Fabricação. São exemplos deste, [CONFIDENCIAL]. O rateio é realizado a partir da [CONFIDENCIAL].

[...]

Uma vez realizada a conciliação, ou seja, verificado se todos os gastos dos diversos centros de custos estão integrados à contabilidade, se toda a matéria-prima consumida no processo produtivo está valorizada e seu custo contabilizado, dá-se início ao cálculo do custeio dos produtos semiacabados e acabados, através da [CONFIDENCIAL], que farão com que a produção do mês absorva os custos dos centros de custos produtivos e auxiliares, calcule o novo custo médio ponderado dos produtos semiacabados e acabados e por consequência, apure o Custo dos Produtos Vendidos (CPV)".

Em consulta à lista de centros de custos da empresa (Anexo 29 às informações complementares à petição), constatou-se, de fato, haver [CONFIDENCIAL].

Tal forma de registro dos custos permite que os gastos com mão de obra direta sejam alocados aos [CONFIDENCIAL].

Assim, considerados esses aspectos e a literatura especializada no tema, entendeu-se que o custo com mão de obra direto a ser alocado ao produto similar doméstico variará, sim, conforme o volume produzido, classificando-se, portanto, como custo variável.

Merece menção, também, o fato de que, na estrutura de custos utilizada para a Aperam, extraída da investigação anterior (para as exportações originárias da China e de Taipé Chinês), [CONFIDENCIAL].

O CPV hipotético foi comparado com o CPV real de cada período. No entanto, é importante frisar que o CPV real aqui utilizado foi divido pelas quantidades produzidas, e não vendidas, do produto similar doméstico, por questão de convergência metodológica com a apuração do custo hipotético. Portanto o CPV real unitário deste exercício (dividido pela quantidade produzida) difere do CPV constante da DRE apresentada no item 7.1.6 (dividido pela quantidade vendida). A tabela a seguir demonstra a comparação.

|    | CPV Unitário<br>(números-índice de<br>atualizados/t) | Real<br>de R\$ | CPV Unitário<br>(número-índice<br>de atualizados/t) | Hipotético<br>de R\$ | Diferença (%)  |
|----|------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|----------------------|----------------|
| P1 | 100,0                                                |                | 100,0                                               |                      | -              |
| P2 | 89,1                                                 |                | 89,1                                                |                      | [CONFIDENCIAL] |
| P3 | 83,5                                                 |                | 83,3                                                |                      | [CONFIDENCIAL] |
| P4 | 104,6                                                |                | 101,5                                               |                      | [CONFIDENCIAL] |
| P5 | 87,3                                                 |                | 82,9                                                |                      | [CONFIDENCIAL] |

As diferenças percentuais encontradas foram aplicadas ao CPV unitário constante da DRE da indústria doméstica. Obteve-se, dessa forma, a DRE ajustada da indústria doméstica e suas margens de lucro, as quais são apresentadas a seguir.

Em números-índice de R\$ atualizados/t

|                                              | P1     | P2    | P3    | P4    | P5    |
|----------------------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| Receita Líquida                              | 100,0  | 98,0  | 96,7  | 105,8 | 97,0  |
| CPV                                          | 100,0  | 93,5  | 90,0  | 103,8 | 87,2  |
| Resultado Bruto                              | -100,0 | 133,9 | 257,0 | 0,1   | 413,0 |
| Despesas Operacionais                        | 100,0  | 92,6  | 79,5  | 96,1  | 122,1 |
| Despesas gerais e administrativas            | 100,0  | 95,6  | 86,1  | 131,6 | 149,9 |
| Despesas com vendas                          | 100,0  | 99,6  | 79,3  | 102,5 | 105,9 |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100,0  | 37,0  | 73,5  | 71,9  | 150,3 |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100,0  | 211,2 | 84,2  | 90,6  | 37,0  |
| Resultado Operacional                        | -100,0 | -60,8 | -32,2 | -82,6 | -47,0 |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | -100,0 | -72,0 | -13,0 | -87,7 | 1,3   |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | -100,0 | -38,5 | 4,2   | -86,9 | 10,6  |

Em números-índice de %

|                                     | P1     | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| Margem Operacional                  | -100,0 | -61,9 | -33,1 | -77,7 | -48,2 |
| Margem Operacional (exceto RF)      | -100,0 | -73,4 | -13,8 | -83,0 | 1,1   |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) | -100,0 | -39,5 | 3,9   | -82,9 | 10,5  |

Considerando, ainda, os argumentos aduzidos pela indústria doméstica, no que tange à análise dos efeitos da contração do mercado e da produção de outros produtos sobre a situação econômico-financeira da indústria doméstica, realizou-se segundo exercício, semelhante ao descrito anteriormente. No entanto, em vez de se supor que o mercado teria se mantido constante a partir de P3, supôs-se que o volume de vendas da indústria doméstica teria se mantido o mesmo em P3, P4 e P5. Isso porque, como se está avaliando o efeito da contração do mercado sob a ótica do impacto deste no volume de venda e produção da indústria doméstica e, consequentemente, em seu custo fixo e em seus resultados, tal análise possibilita avaliar como estaria a situação da indústria doméstica, num cenário de ausência de efeito negativo sobre seus volumes de venda.

Quanto ao exercício anterior, é importante destacar que o cenário construído resulta, em P5, em situação na qual a indústria doméstica atingiria volume de vendas no mercado interno equivalente a [CONFIDENCIAL] t, volume este que, diga-se, não foi atingido em nenhum dos períodos de análise de dano. Some-se a isso o fato de que a indústria doméstica estaria operando com o máximo de sua participação no mercado ([CONFIDENCIAL]%).

Por essas razões, diverge-se do posicionamento do grupo Hoa Binh de que não faria sentido realizar exercício mantendo fixo o volume de vendas de P3.

Quanto à alegação de que, mantido fixo o volume de vendas da indústria doméstica de P3 para P4 e P5, este alcançaria 91% do mercado brasileiro dissente-se mais uma vez. É que tal conclusão parte da suposição de que, aumentado o volume de vendas da indústria doméstica, o tamanho do mercado brasileiro permaneceria inalterado. Tal cenário não condiz com o próprio objetivo do exercício, que visa a isolar os efeitos negativos da contração do mercado sobre o volume de vendas da indústria doméstica, e não pressupor que esta ganharia todo seu volume de vendas à custa da participação das importações.

As tabelas a seguir demonstram os resultados alcançados (valores em números-índice).

|    | Vendas<br>Doméstica (a) | Indústria<br>Ajustadas (b) | Vendas<br>Doméstica | Aumento nas Venda da<br>ID (c) = (b) - (a) |
|----|-------------------------|----------------------------|---------------------|--------------------------------------------|
| P1 | 100,0                   | 100,0                      |                     | [CONF.]                                    |
| P2 | 102,3                   | 102,3                      |                     | [CONF.]                                    |
| P3 | 106,0                   | 106,0                      |                     | [CONF.]                                    |
| P4 | 80,3                    | 106,0                      |                     | [CONF.]                                    |
| P5 | 71,6                    | 106,0                      |                     | [CONF.]                                    |

|    | Produção<br>(Produto<br>Similar) | Produção<br>(Produto<br>Similar)<br>Ajustada | Produção<br>(Outros<br>Produtos) | Produção<br>(Outros<br>Produtos)<br>Ajustada | Produção Total | Produção<br>Ajustada | Total |
|----|----------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------|----------------|----------------------|-------|
| P1 | 100,0                            | 100,0                                        | 100,0                            | 100,0                                        | [CONF.]        | [CONF.]              |       |
| P2 | 104,8                            | 104,8                                        | 100,5                            | 100,5                                        | [CONF.]        | [CONF.]              |       |
| P3 | 112,0                            | 112,0                                        | 99,1                             | 100,5                                        | [CONF.]        | [CONF.]              |       |
| P4 | 81,0                             | 106,8                                        | 49,9                             | 100,5                                        | [CONF.]        | [CONF.]              |       |
| P5 | 80,4                             | 115,0                                        | 47,0                             | 100,5                                        | [CONF.]        | [CONF.]              |       |

|    | CPV Fixo<br>Total -<br>Produto<br>Similar<br>(números-<br>índice de<br>mil R\$<br>atualizados) | CPV Fixo<br>Unitário -<br>Produto<br>Similar<br>(números-<br>índice de R\$<br>atualizados/t) | CPV Fixo<br>Unitário -<br>Produto<br>Similar<br>(números-<br>índice de R\$<br>atualizados/t)<br>- Excluída a<br>Depreciação | CPV Fixo<br>Total -<br>Linha de<br>Produção<br>(números-<br>índice de<br>mil R\$<br>atualizados) | CPV Fixo<br>Unitário -<br>Ajustado -<br>Linha de<br>Produção<br>(números-<br>índice de R\$<br>atualizados/t) | CPV Variável<br>Unitário<br>(números-<br>índice de R\$<br>atualizados/t) | CPV Hipotético<br>Unitário<br>(números-<br>índice de<br>fixo +<br>variável)<br>(R\$<br>atualizados/t) |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| P1 | 100,0                                                                                          | 100,0                                                                                        | 100,0                                                                                                                       | 100,0                                                                                            | 100,0                                                                                                        | 100,0                                                                    | [CONF.]                                                                                               |
| P2 | 100,3                                                                                          | 95,8                                                                                         | 95,8                                                                                                                        | 99,0                                                                                             | 95,8                                                                                                         | 88,4                                                                     | [CONF.]                                                                                               |
| P3 | 96,0                                                                                           | 85,8                                                                                         | 84,0                                                                                                                        | 90,6                                                                                             | 83,6                                                                                                         | 83,2                                                                     | [CONF.]                                                                                               |
| P4 | 92,9                                                                                           | 114,7                                                                                        | 107,7                                                                                                                       | 76,4                                                                                             | 72,9                                                                                                         | 103,5                                                                    | [CONF.]                                                                                               |
| P5 | 79,4                                                                                           | 98,8                                                                                         | 91,5                                                                                                                        | 63,7                                                                                             | 57,8                                                                                                         | 86,2                                                                     | [CONF.]                                                                                               |

|    | CPV Unitário<br>(números-índice<br>atualizados/t) | Real<br>de R\$ | CPV Unitário<br>(números-índice<br>atualizados/t) | Hipotético<br>de R\$ | Diferença (%) |
|----|---------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------|----------------------|---------------|
| P1 | 100,0                                             |                | [CONF.]                                           |                      | [CONF.]       |
| P2 | 89,1                                              |                | [CONF.]                                           |                      | [CONF.]       |
| P3 | 83,5                                              |                | [CONF.]                                           |                      | [CONF.]       |
| P4 | 104,6                                             |                | [CONF.]                                           |                      | [CONF.]       |
| P5 | 87,3                                              |                | [CONF.]                                           |                      | [CONF.]       |

Em números-índice de R\$ atualizados/t

|                                              | P1     | P2    | P3    | P4    | P5    |
|----------------------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| Receita Líquida                              | 100,0  | 98,0  | 96,7  | 105,8 | 97,0  |
| CPV                                          | 100,0  | 93,5  | 90,0  | 103,0 | 87,9  |
| Resultado Bruto                              | -100,0 | 133,9 | 257,0 | 44,1  | 378,7 |
| Despesas Operacionais                        | 100,0  | 92,6  | 79,5  | 96,1  | 122,1 |
| Despesas gerais e administrativas            | 100,0  | 95,6  | 86,1  | 131,6 | 149,9 |
| Despesas com vendas                          | 100,0  | 99,6  | 79,3  | 102,5 | 105,9 |
| Resultado financeiro (RF)                    | 100,0  | 37,0  | 73,5  | 71,9  | 150,3 |
| Outras despesas (receitas) operacionais (OD) | 100,0  | 211,2 | 84,2  | 90,6  | 37,0  |
| Resultado Operacional                        | -100,0 | -60,8 | -32,2 | -76,5 | -51,8 |
| Resultado Operacional (exceto RF)            | -100,0 | -72,0 | -13,0 | -78,6 | -5,7  |
| Resultado Operacional (exceto RF e OD)       | -100,0 | -38,5 | 4,2   | -75,7 | 1,8   |

Em número-índice de %

|                                     | P1     | P2    | P3    | P4    | P5    |
|-------------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| Margem Operacional                  | -100,0 | -61,9 | -33,1 | -71,9 | -53,2 |
| Margem Operacional (exceto RF)      | -100,0 | -73,4 | -13,8 | -74,5 | -6,4  |
| Margem Operacional (exceto RF e OD) | -100,0 | -39,5 | 3,9   | -71,1 | 1,3   |

Como se observa, caso se adote a metodologia alternativa, mantendo-se fixo o volume de venda de P3 para os demais períodos, em vez da participação alcançada pela indústria doméstica no período, esta atingiria, em P5, resultado operacional ainda inferior àquele observado em P3 (excluídos o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais).

É importante mencionar que esta segunda metodologia mostra-se conservadora, na medida em que desconsidera a tendência de aumento relativo das importações investigadas no interregno entre P3 e P5.

Quanto à escolha da metodologia mais adequada para a avaliação dos impactos da contração no mercado sobre os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, a questão não se soluciona por meio de análise tão rasa como pretende o grupo Hoa Binh. É que o efeito da contração do mercado que se está considerando é precisamente a queda no volume de vendas da indústria doméstica, com efeitos na queda do volume de produção e elevação do custo fixo unitário. Assim, é possível que a análise seja realizada por meio da fixação do nível de mercado em determinado patamar ou do volume vendas, já que a segunda opção também se presta a isolar o efeito observado da contração do mercado.

Ocorre que, no primeiro caso, a simulação realizada levaria à conclusão de que a indústria doméstica alcançaria volume de vendas jamais observado. Essa hipótese ignoraria, por exemplo, a estratégia adotada pela indústria doméstica de suprimir seu preço de P3 para P5. Essa estratégia levou a indústria doméstica a alcançar, em P5, sua maior participação no mercado, porém também fez com que operasse no prejuízo. Supor que tal estratégia seria igualmente adotada na ausência da contração do



mercado, abdicando de sua rentabilidade em favor, simplesmente, de um maior volume de vendas, parece menos razoável que admitir situação na qual o volume de vendas seria mantido, isolando-se a consequência da contração do mercado e mantendo-se volume compatível com o que se pode observar de P1 a P5.

Sobre a argumentação apresentada pela indústria doméstica, de que a análise dos efeitos da contração do mercado do produto similar e da queda na produção de outros produtos não deveria ser realizada de forma cumulativa, diverge-se do posicionamento. É que ambos os fatores impactam, de forma concorrente o custo fixo da empresa. Vale dizer, seja em virtude da contração na demanda (que ocasiona redução nas vendas e na produção do produto similar), seja em função da redução na produção de outros, haverá elevação do custo fixo unitário, uma vez que os custos fixos serão diluídos por um volume menor de produtos manufaturados, especialmente em se considerando o compartilhamento da linha de produção entre o produto similar e os demais.

Entende-se que uma análise segregada seria apropriada caso se estivesse tratando de fatores com efeitos distintos sobre os indicadores da indústria doméstica, o que não é o caso.

Note-se, aliás, que na própria disputa mencionada pela indústria doméstica (**DS219 - Communities - Antidumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil**), o Órgão de Apelação afirmou que, a depender das circunstâncias do caso concreto, a autoridade investigadora poderia concluir que a falha em realizar análise conjunta dos outros fatores de dano poderia resultar numa atribuição indevida dos efeitos do dumping ao dano suportado pela indústria doméstica. Confira-se:

**"Para. 192. We believe that, depending on the facts at issue, an investigating authority could reasonably conclude, without further inquiry into collective effects, that the injury (...) ascribe[d] to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. At the same time, we recognize that there may be cases where, because of the specific factual circumstances therein, the failure to undertake an examination of the collective impact of other causal factors would result in the investigating authority improperly attributing the effects of other causal factors to dumped imports. We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfills its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors".**

A indústria doméstica também fez menção, para justificar seu posicionamento, ao Parecer DECOM nº 50, de 2016, que tratou da investigação de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado originárias da China. A análise mencionada pela parte encontra-se reproduzida na Resolução CAMEX nº 120, de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2016.

Ocorre que no caso citado, a autoridade investigadora somente reproduziu o posicionamento firmado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, de que não haveria obrigatoriedade de se realizar uma análise cumulativa em todo e qualquer caso. Porém, mesmo admitindo a ausência de obrigatoriedade, foi apresentado exame cumulado dos fatores no caso. Veja-se:

"Não obstante serem suficientes as análises empreendidas nos itens 7.2.3 e 7.2.10, já que, conforme jurisprudência da OMC, não seria necessariamente requerida a análise cumulativa dos efeitos dos demais fatores causadores de dano à indústria doméstica identificados no decurso do processo, decidiu-se, para conferir maior clareza à análise de cenários proposta, apresentar tabelas refletindo os efeitos acumulados da contração da demanda no mercado brasileiro e da retração na produção de outros produtos sobre as margens e os resultados, obtidos a partir dos cenários e pressupostos demonstrados nos itens 7.2.3 e 7.2.10". (Resolução Camex nº 120, de 2016)

No que toca à ponderação da indústria doméstica de que a avaliação dos efeitos da contração na produção de outros produtos deveria ser construída considerando P3 como base de comparação, e não P2, mais uma vez, discorda-se do entendimento. Isso porque os exercícios realizados para análise dos efeitos de outros fatores de dano buscam reproduzir cenário hipotético em que esses outros fatores não houvessem ocorrido e, partir de então, analisar qual seria o desempenho da indústria doméstica nessa situação. Ao contrário do mercado brasileiro, que declinou de P3 a P5, a produção dos outros produtos se contraiu já a partir de P2, produzindo, desde então, efeitos no custo fixo. Portanto, é esse período que deve ser tomado como parâmetro para o cenário hipotético buscado, sob pena de se desconsiderar o aumento no custo fixo decorrente da redução na produção dos outros produtos de P2 para P3.

Relativamente à afirmação da indústria doméstica de que o exercício em questão deveria ser realizado de modo separado, para a Aperam e para a Marcegaglia, reputa-se que tal solução desatenderia ao que determina o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping. Com efeito, o dispositivo em menção é claro ao estabelecer que deve ser demonstrada relação de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Determina adicionalmente, que outros fatores de dano à indústria doméstica deverão ser examinados e seus efeitos não deverão ser atribuídos à prática de dumping.

Dessa forma, resta claro que a relação de causalidade está intrinsecamente relacionada aos resultados que foram alcançados pela indústria doméstica, considerada em sua totalidade, ao longo do período de análise de dano ou que seriam alcançados na ausência dos outros fatores de dano.

A indústria doméstica, por sua vez, é definida no Artigo 4.1 do Acordo Antidumping, como **"the domestic producers as a whole of the like products or to those of them whose collective output of the products constitutes a major proportion of the total domestic production of those products"**.

No presente caso, conforme consta do item 4, a indústria doméstica foi definida como "as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda.". Logo, o exame de causalidade deve levar em consideração a situação econômico-financeira, em conjunto, da Aperam e da Marcegaglia, não encontrando respaldo legal o pedido de segregação, ainda que sob a alegação de que cada empresa possuiria estrutura de custo e política comercial específica.

A indústria doméstica também se insurgiu quanto ao fato de o exercício realizado, supostamente, ignorar as possíveis estratégias comerciais que poderiam ser adotadas pelas empresas, caso o mercado não houvesse se retraído. Citou como exemplo a possibilidade de optar por manter sua rentabilidade, ainda que deprimida, e perder participação no mercado.

A respeito, julga-se que exigir da autoridade investigadora a análise de todas as possibilidades de estratégias comerciais que poderiam ser adotadas pelas empresas, além de desarrazoado, situaria os exercícios realizados no campo das conjecturas. A análise de causalidade, especialmente no que tange à não-atribuição, tem, como ponto de partida, os dados efetivamente verificados de P1 a P5. A partir dessas informações, busca-se avaliar o impacto de outros fatores de dano. Por vezes, isso é realizado por meio da construção de cenário alternativo, em que se avalia como se comportariam os indicadores da indústria doméstica na ausência desses fatores, mantido tudo o mais constante. Assim, não se constitui em objetivo da análise avaliar toda e qualquer sorte de decisões que poderiam ter sido adotadas pelas empresas em cenário alternativos, até porque tal tarefa seria absolutamente infatível.

Rememore-se que o Órgão de Apelação, no caso **DS - 184 - United States - Antidumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan**, decidiu que não há, no Acordo Antidumping, qualquer metodologia prescrita por meio da qual se deve realizar a análise de não atribuição:

**"Para. 224. We emphasize that the particular methods and approaches by which WTO Members choose to carry out the process of separating and distinguishing the injurious effects of dumped imports from the injurious effects of the other known causal factors are not prescribed by the Antidumping Agreement. What the Agreement requires is simply that the obligations in Article 3.5 be respected when a determination of injury is made".**

Outro fato destacado pela indústria doméstica foi que o Acordo Antidumping demandaria a análise da queda na demanda como outro fator de dano, e não qualquer alteração na demanda. No entanto, "pela lógica adotada de manutenção do *market share* efetivamente verificado, deveriam ser avaliados também os casos em que, embora tenha havido crescimento da demanda, uma possível redução na participação da indústria doméstica no *market share* implique em redução do volume vendido e produzido por esta".

Considera-se desprovida de lógica e de fundamentação legal a asserção. Isso porque o Acordo Antidumping determina, em seu Artigo 3.5, que sejam analisados os outros fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica, além das importações a preços de dumping. No caso de aumento na demanda, porém, não se vislumbra a perda de participação no mercado como um outro fator de dano, por si só, já que esta pode decorrer, inclusive dos efeitos da prática de dumping.

No que tange à alegação de que a indústria doméstica haveria sido afetada pela crise econômica brasileira, recorda-se que tal cenário afeta o poder de compra não somente dos clientes da indústria doméstica, mas também dos importadores, possuindo impacto horizontal, portanto, sob a ótica da demanda. Ademais, quanto a possíveis decréscimos na demanda brasileira, eventualmente relacionados à crise econômica, seus efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica já foram objeto de análise anteriormente. Dessa forma, carece de maior especificidade a relação de causa e efeito apontada pela APRODINOX para que se possa imputar à crise o dano suportado pela indústria doméstica.

Quanto à atribuição da redução na demanda a um encolhimento do setor de construção civil, realizada pela APRODINOX, esta carece de relevância para a análise do nexo de causalidade, uma vez que os efeitos da contração do mercado brasileiro sobre a situação da indústria doméstica já foram exaustivamente analisados, não cabendo perquirir as causas que levaram à queda no mercado em si.

Acerca das condições de aquisição de matéria-prima pela Aperam, insta asseverar que o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, no qual funda seu pedido a APRODINOX, trata especificamente de metodologias de apuração do valor normal, para o qual tem relevância o conceito de "operação comercial normal". Com efeito, o preço utilizado como parâmetro para comparação com o preço de exportação, denominado "valor normal", deve ser apurado com base em transações ocorridas **"in the ordinary course of trade"**, conforme determinam os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping. Nesse contexto, operações como vendas abaixo do custo (desde que atendidos alguns requisitos), amostras, transações entre partes relacionadas (também, desde que observadas algumas condições), dentre outras, podem ser descartadas quando da apuração do valor normal (§§ 1º a 7º do art. 14 Decreto nº 8.058, de 2013). Pelo mesmo motivo, o § 9º do dispositivo sob comento, ao tratar da construção do valor normal, a partir do custo de produção, estabelece que "as operações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas".

No entanto, o conceito de "operação comercial normal" não se aplica ao custo da indústria doméstica, sob o prisma da análise de dano material. Eventuais distorções no preço de aquisição de matéria-prima, decorrentes de relacionamento entre o fornecedor e o adquirente, podem ser analisadas, isto sim, para averiguação do nexo de causalidade entre as importações a preço de dumping e o dano.

Neste ponto, é importante trazer a lume que, quando da verificação **in loco** na Aperam, constatou-se, a partir de cotejo entre valores constantes do sistema contábil da empresa e das notas fiscais de aquisição de bobinas, que os valores reportados refletiam o custo padrão registrado no sistema, e não o efetivamente incorrido. Dessa maneira, o custo reportado foi desconsiderado.

Como consequência, somente se dispõe de documentos comprobatório de algumas operações de aquisição de bobinas, as quais não são representativas para fins da análise que se requer.

Todavia, essa falha, por si, não tem o condão de afastar o nexo de causalidade, ao contrário do que afirma a APRODINOX (e também a Pantech). Para as diversas análises desenvolvidas ao longo deste documento, buscou-se trabalhar, de modo alternativo, com CPV da empresa, o qual foi alvo de comprovação (porém sem segregação em rubricas), tendo sido alcançados resultados satisfatórios.

Cabe lembrar que a APRODINOX alegou que o fornecimento de matérias-primas entre partes relacionadas poderia se constituir em outro fator de dano, sem apresentar nenhuma evidência que corroborasse sua afirmação. Ainda assim, buscou-se analisar a questão, com a profundidade adequada e com base nos dados disponíveis.

O insuficiente fornecimento de dados pela Aperam foi suprido pelos dados reportados pela Aperam Inox América do Sul S.A, não havendo que se falar, portanto, em novas solicitações de dados.

A análise acerca das condições de venda das bobinas pela Aperam Inox América do Sul S.A. se baseou não apenas em amostra de faturas, mas nos preços médios fornecidos pela empresa, com base em suas vendas do período de análise de dano, seguindo formato estabelecido pela própria autoridade investigadora.

A Pantech, por sua vez, solicitou que fossem desconsiderados os dados da Aperam Inox América do Sul S.A., devido à falha no fornecimento das informações, comparando tal situação com a sua ausência de fornecimento de dados sobre os **nipple pipes**, e, ainda, considerando que os dados da empresa não foram verificados.

A respeito, deve-se lembrar que, apesar da existência de faturas de venda não reportadas do produto similar pela Pantech, privilegiou-se seu esforço em responder o questionário do produtor exportador e apurou-se margem individualizada para a empresa a partir de seus dados de custos.

Ademais, não há no Acordo Antidumping qualquer dispositivo que confira caráter mandatório à realização de verificações **in loco**. O Artigo 6.7 do Acordo somente menciona a faculdade de a autoridade investigadora realizar o procedimento, e ainda assim, em partes interessadas localizadas no exterior. O Painel, no caso **DS189 - Argentina - Definitive Antidumping Measures on Imports of Ceramic Floor Tiles from Italy**, já se pronunciou no sentido de que mesmo essa verificação em países estrangeiros tem natureza optativa:

"There does not exist a requirement in the Agreement to carry out investigations in the territory of other Members for verification purposes. Article 6.7 of the AD Agreement merely provides for this possibility. While such on-site verification visits are common practice, the Agreement does not say that this is the only way or even the preferred way for an investigating authority to fulfill its obligation under Article 6.6 to satisfy itself as to the accuracy of the information supplied by interested parties on which its findings are based".

A solicitação de informações à Aperam Inox América do Sul S.A. foi realizada simplesmente a fim de verificar a procedência de uma alegação trazida pela APRODINOX (de que a empresa "poderia" estar vendendo matéria-prima mais caro à sua parte relacionada), a qual não foi acompanhada de qualquer evidência mínima, mas apenas em suposição. Assim, ainda que se descartassem os dados fornecidos pela Aperam Inox América do Sul S.A., não haveria qualquer elemento nos autos que comprovasse a suposição da APRODINOX.

Assim, solicitou-se à Aperam Inox América do Sul S.A. informações acerca das condições de fornecimento das bobinas de aço inoxidável.

Em 27 de setembro de 2017, a Aperam Inox América do Sul S.A. apresentou resposta à solicitação. Conforme informado, a empresa pratica preços diferenciados, dentre outros critérios, a depender [CONFIDENCIAL]. As tabelas a seguir resumem os preços de venda informados pela Aperam Inox América do Sul S.A.

[CONFIDENCIAL]

A partir dos dados anteriores, pode-se concluir que, [CONFIDENCIAL].

Além disso, [CONFIDENCIAL].

Assim, não merece prosperar a alegação da APRODINOX de que o dano suportado pela indústria doméstica poderia decorrer de vendas de matérias à Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. a preços superiores aos praticados no mercado.

Destaque-se que, especificamente para as bobinas de aço do grau 316, laminadas a frio, a Aperam Inox América do Sul S.A. somente reportou de modo segregado, no âmbito do [CONFIDENCIAL], os preços de venda para [CONFIDENCIAL]. Por esse motivo, em 25 de outubro de 2017, questionou-se à empresa se teria havido, de P1 a P5 vendas de bobinas de aço do grau 316, laminadas a frio, para [CONFIDENCIAL]. Caso afirmativo, solicitou-se que fossem informados os respectivos preços de venda. No entanto, até a data de corte considerada para fins de elaboração deste documento, não se obteve resposta.

Acerca da suposta exigência de lotes mínimos de compra pela indústria doméstica, apresentada pela T.C.A., tal afirmação não condiz com os dados de venda da Aperam e da Marcegaglia. Com efeito, observou-se que, ao longo do período de análise de dano, [CONFIDENCIAL].

Quanto à questão do grau de ociosidade da indústria doméstica, alegadamente elevado, alguns pontos devem ser sopesados. Decerto, o planejamento e a implementação da capacidade instalada devem levar em conta a procura pelo produto manufaturado, de modo a se garantir o atendimento dos pedidos de compra, sem perda de receitas. Por outro lado, o excesso de capacidade pode ocasionar elevação nos custos, prejudicando a eficiência operacional da empresa, podendo, eventualmente, converter-se em fator de dano material.

Em termos práticos, todavia, não há parâmetro estabelecido que indique o nível ideal de capacidade instalada para atender à demanda das empresas (interna e externa), especialmente em se considerando que as linhas de produção são multipropósito e não se dispõe de informações acerca da demanda pelos demais produtos fabricados, não incluídos no escopo da investigação.

Em comparação com os graus de ocupação reportados pelos produtores/exportadores investigados em suas respectivas respostas ao questionário, observou-se que o nível de ociosidade da indústria doméstica aparenta, de fato, ser elevado.

Para se analisar se o aparente excesso de capacidade instalada ocasionou, de fato, uma ineficiência produtiva na indústria doméstica, levou-se em consideração o impacto dessa capacidade ociosa no nível de custo com depreciação incorrido, atentando-se, principalmente, para o aumento da capacidade instalada perpetrada pela Marcegaglia em P3. Esse efeito foi analisado de forma cumulativa com a queda na produção de outros produtos e a contração na demanda. Os exercícios desenvolvidos para análise encontram-se descritos anteriormente.

A indústria doméstica afirmou que a comparação do grau de ociosidade da indústria doméstica com aqueles observados pelos produtores estrangeiros que responderam o questionário enviado não seria apropriada, haja vista que não haveria "informação sobre a existência ou não de capacidade de tais produtores atenderem a toda a demanda em seu próprio mercado doméstico", pelo fato de os países investigados não terem sofrido com importações a preço de dumping e não estarem passando por crise econômica.

Com relação a essa questão, não se pensa ser inapropriada a comparação. O objetivo do cotejo foi verificar se seria comum o grau de ociosidade observado, dentre o setor pertinente, a fim de examinar se uma eventual ociosidade anormalmente elevada poderia se constituir em outro fator causador de dano. Os fatores que levaram a essa ociosidade permanecer em patamar elevado, como a crise econômica, são irrelevantes para análise. Em outras palavras, caso não se possa atribuir essa ociosidade à própria concorrência com produtos importados a preços de dumping, esta deve sim ser considerada como outro fator de dano, dado seus impactos sobre a estrutura de custos da indústria doméstica. Por outro lado, não parece ser apropriado atribuir a ociosidade sob comento exclusivamente aos efeitos do dumping, uma vez que, mesmo quando a indústria doméstica atingiu sua maior participação no mercado, o grau de ociosidade chegou a [CONFIDENCIAL]%. Mais ainda, mesmo que a indústria doméstica atendesse a 100% da maior demanda brasileira verificada de P1 a P5 (observada em P3), o grau de ociosidade, considerando a capacidade instalada de P5, atingiria [CONFIDENCIAL]%.

Desta forma, contrapõe-se à afirmação da indústria doméstica.

A alegação do grupo Hoa Binh, de que o dano constatado poderia ser atribuído à contração do mercado simplesmente pelo fato de a indústria doméstica haver ganhado participação no mercado, enquanto as importações das origens investigadas perderam, de P4 para P5, revela-se sobremodo apressada. Veja-se que o mero ganho de participação da indústria doméstica, em um intervalo, pode decorrer de inúmeros fatores, inclusive agindo de forma conjunta. No intervalo mencionado, a indústria doméstica reduziu seus preços em proporção maior que o preço do produto objeto da investigação.

Assim, a análise dos efeitos da contração do mercado será avaliada conforme exercícios descritos anteriormente.

O grupo Hoa Binh, a partir de análise do exercício de subcotação defasada, concluiu não haver nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica. A empresa invocou, inicialmente, em defesa do argumento, o fato de que em P2 e P3, períodos em que haveria maior subcotação, a indústria doméstica teria registrado seu maior volume de vendas. Ignorou, porém, que em P2, as importações das origens investigadas representavam tão somente [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, que ainda era predominantemente atendido pelas importações das demais origens (notadamente China e Taipé Chinês).

Em P3, as importações das origens investigadas aumentaram seu volume de vendas no mercado brasileiro, basicamente à custa do encolhimento das demais origens, que foram afetadas pela aplicação de medida antidumping.

Em P4, após breve fôlego da indústria doméstica, as importações das origens investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação. Ainda, de P3 para P4, a indústria doméstica apresentou piora em todos os seus indicadores de rentabilidade, restando cristalino o impacto das importações a preços de dumping sobre a Aperam e a Marcegaglia no período.

Finalmente, em P5, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado, porém continuou operando em prejuízo.

Assim, a análise apresentada pela parte não demonstra a ausência de relação de causalidade.

O grupo Hoa Binh prosseguiu afirmando que, "somente em P4 e P5, quando os preços estavam equiparados, a indústria doméstica perdeu espaço para os importados. Note-se que em P5 sequer foi constatada margem de subcotação".

A análise do grupo, mais uma vez, demonstra-se demasiadamente simplificada. Isso porque a parte busca afastar a relação de causalidade mirando somente o volume de vendas da indústria doméstica. Ignora, porém, que esta operou durante praticamente todo o período de análise de dano com prejuízos operacionais, inicialmente afetada pelas importações originárias da China e do Vietnã e, posteriormente, pela Malásia, Tailândia e Vietnã.

O grupo alegou, ainda, que "diante de preços na mesma faixa, o mercado brasileiro apresenta preferência pelo produto importado, seja pela agilidade na entrega, ou em razão de qualidade superior".

Tal afirmação causa bastante estranheza, primeiramente por considerar que uma importação oriunda do Vietnã seria entregue de modo mais ágil que uma aquisição da indústria doméstica. Em segundo lugar, foi solicitado, exaustivamente, pelas partes no processo (inclusive pela associação representante dos importadores), que fosse realizada defasagem temporal quando da análise de subcotação, exatamente devido à relevância do tempo entre a aquisição da mercadoria no exterior e o seu desembarço no Brasil.

Quanto à atribuição do dano à produtividade da indústria doméstica, trazida pela APRODINOX, remete-se ao item 8.2.7, em que tal fator foi analisado.

Acerca da reclamação da APRODINOX de que a indústria doméstica teria apresentado alegações baseadas em parecer, não disponível às demais partes, reafirma-se que o Parecer DECOM nº 50, de 2016, tratou da investigação de dumping nas exportações de barras chatas de aço ligado originárias da China. A análise mencionada pela parte encontra-se reproduzida na Resolução CAMEX nº 120, de 23 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2016. Entendeu-se, no entanto, que a queixa da associação não foi suficiente à desconsideração das argumentações trazidas pela indústria doméstica, uma vez que a informação acerca da fonte da informação foi divulgada nos fatos essenciais sob julgamento, e as partes dispuseram de prazo (até o fim da fase de instrução do processo) para se manifestar acerca dos elementos constantes dos autos.

Sobre a alegação da APRODINOX de que a Aperam Inox América do Sul S.A. teria apresentado "números em bases confidenciais e sem qualquer indicação, seja em número índice ou de outra forma, que permita análise, apresentação de contraditório e o exercício da defesa", lembra-se que o art. 52, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, estatui obrigação dirigida às partes interessadas. A Aperam Inox América do Sul S.A., todavia, não se enquadra como parte interessada na presente investigação, nos termos do art. 45, § 2º do Regulamento Brasileiro, tendo agido de maneira colaborativa na presente investigação, a pedido da autoridade investigadora.

Quanto às argumentações trazidas aos autos pelo grupo Hoa Binh, acerca da classificação da mão de obra direta, reafirma-se o posicionamento de considerá-la como custo variável.

A parte alicerça sua tese, basicamente, no fato de que a folha de pagamento seria relativamente fixa, não se alterando diretamente em função do volume produzido. Não obstante, olvida-se o grupo da diferenciação conceitual entre gastos com mão de obra direta e indireta. Também aparenta ignorar a forma pela qual se deve, em tese, contabilizar tais custos e atribuí-los aos produtos finais.

Conforme ensina Ribeiro (2011, p. 157-158), assim podem ser definidos os termos:

"6.1.2.1 Mão de Obra Direta

Compreende os gastos com o pessoal, que trabalha diretamente na fabricação dos produtos.

A mão de obra direta é aquela que pode ser facilmente identificada em relação aos produtos, por exemplo, o salário do torneiro mecânico, o do tecelão, do carpinteiro, os quais trabalham diretamente na transformação das matérias-primas.

6.1.2.2 Mão de Obra Indireta

Compreende os gastos com o pessoal que trabalha na empresa industrial, cujas tarefas estão direcionadas à produção, porém sem manipular diretamente os produtos.

Sempre que não houver meios seguros que permitam a clara e objetiva identificação dos gastos com mão de obra em relação aos produtos fabricados, esses gastos deverão ser considerados como mão de obra indireta.

Como exemplos de mão de obra indireta, podemos citar os salários e encargos dos supervisores da fábrica, dos chefes de seção, dos faxineiros, dos eletricitas e mecânicos que fazem manutenção nas máquinas e equipamentos industriais etc. Esse pessoal não age diretamente na fabricação deste ou daquele produto, porém os serviços que ele presta beneficiam toda a produção em conjunto.



A mão de obra indireta é atribuída aos produtos por meio de rateio.

O rateio consiste na distribuição dos custos aos produtos, com base em critérios que podem ser estimados ou até mesmo arbitrados pela empresa".

Como se depreende do excerto anterior, somente se considera custo com mão de obra direta aqueles gastos associados a funcionários diretamente envolvidos na fabricação do produto. Mais ainda, segundo as lições sempre precisas de MARTINS (2003 p. 96), já transcritas anteriormente, apenas as horas de tais funcionários efetivamente empregadas na atividade produtiva do produto em consideração devem ser alocadas ao custo com mão de obra direta. Excluem-se do conceito, portanto, a ociosidade e as horas trabalhadas em produtos distintos.

Sob esse prisma, a mão de obra direta comporta-se, de fato, como custo variável, haja vista que, quanto maior o volume de produção, maior tenderá a ser o número de horas apontadas na produção do bem fabricado e, por conseguinte, maior será o custo atribuído àquele produto.

Percebe-se, assim, que não se está a ignorar, ao contrário do que afirma a Hoa Binh, a existência de ociosidade e seus impactos no custeio do produto nem o conceito de produtividade.

A parte tanto parece baralhar os conceitos ora tratados que, para justificar seu posicionamento, trouxe citação do livro "**Cost Management: Accounting and Control**", na qual os autores explicam por que o salário de um supervisor de linha de produção deve ser tratado como custo fixo. Ora, não se disputa tal doutrina, justamente porque, como explicado, tal funcionário compõe a mão de obra indireta da fábrica (e não direta). O que se classificou como custo variável para fins do exercício de contração do mercado foi tão somente o gasto com mão de obre direta. Destarte, a lição mencionada, conquanto estimável, não se presta a comprovar o ponto de vista da parte, tampouco a afastar a metodologia adotada para fins de manifestação final.

As palavras reproduzidas de Gregory Mankiw, revelam-se igualmente inaplicáveis ao presente caso. Note-se que o autor classifica como custo fixo o salário pago a um "**bookkeeper**", cuja função seria "**to pay bills**", no âmbito de uma empresa produtora de café. Evidentemente, tal funcionário não poderia ser classificado como mão de obra direta, ou seja, envolvido diretamente na fabricação do produto (café), e, portanto, não se admitiria que sua remuneração fosse tratada como custo variável.

O exemplo numérico elaborado pela Hoa Binh também nada comprova a seu favor, já que se desconsidera o custo da hora de trabalho dos funcionários e a alocação dessas horas a cada bem fabricado.

No que tange aos precedentes da CAMEX mencionados pelo grupo, sua análise deve levar em conta o contexto em que se tomou cada decisão. Isso porque, para a maioria dos casos citados, a classificação da mão de obra como custo fixo ou variável se deu exclusivamente para fins de análise de dano. Em tal espécie de exame, a diferenciação entre custo fixo e variável revela-se irrelevante, sobressaindo-se o custo total incorrido e seu cotejo com a receita auferida com a venda dos produtos. Note-se que, em muitos, casos, nem sequer se realizou a segregação da mão de obra entre direta e indireta, até em atenção ao princípio da economia processual.

Quanto aos casos em que se realizou exercício de contração do mercado, para fins de análise de causalidade, necessário se faz verificar a realidade contábil de cada empresa. Isso porque toda a discussão exposta anteriormente se realizou em tese, considerando a forma adequada de contabilização, segundo a doutrina especializada. Todavia, a depender do nível de interesse que a empresa tenha no conhecimento detalhado de seus custos e dos gastos envolvidos com a medição precisa de cada rubrica, as práticas recomendadas podem, eventualmente, ser adequadas ou, até mesmo, flexibilizadas. No caso em epígrafe, como já se expôs, julgou-se apropriado, a partir das informações constantes dos autos e das verificações **in loco**, tratar como variável o custo com mão de obra direto reportado pela Marcegaglia.

Logo, não se trata de casuísmo na classificação da rubrica nem de exame de conveniência, mas de se adotar o tratamento mais adequado de acordo com a doutrina contábil e a realidade escritural e operacional da produtora. Em atenção aos princípios constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa, compete à autoridade investigadora considerar os argumentos trazidos por todas as partes interessadas (inclusive pela indústria doméstica) e acatar aqueles que sejam devidos. Não deve por isso ser acusada de favorecimento a qualquer parte interessada, até porque todas as argumentações trazidas tempestivamente aos autos estão sendo devidamente consideradas.

Acerca dos questionários enviados às partes interessadas, em nenhum momento se classifica a mão de obra, seja direta seja indireta, como custo fixo ou como custo variável. Perceba-se que, no modelo de Apêndice VI ao questionário do produtor/exportador, as rubricas componentes do custo de manufatura assim se encontram estruturadas:

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| A - Custos Variáveis (A.1 + A.2 + A.3 + A.4) [moeda local]                |
| A.1 - Matérias-primas / insumos principais (discriminar)                  |
| Consumo unitário: matérias-primas / insumos principais (informar unidade) |
| A.2 - Outras matérias-primas e insumos                                    |
| A.3 - Utilidades (discriminar)                                            |
| Consumo unitário: utilidades (informar unidade)                           |
| A.4 - Outros custos variáveis (discriminar)                               |
| B - Mão de Obra (B.1 + B.2) [moeda local]                                 |
| B.1 - Mão de obra direta                                                  |
| Consumo unitário: mão de obra direta (em horas trabalhadas)               |
| B.2 - Mão de obra indireta                                                |
| C - Custos Fixos (C.1 + C.2) [moeda local]                                |
| C.1 - Depreciação                                                         |
| C.2 - Outros custos fixos (discriminar)                                   |
| D - Custo de Fabricação (A + B + C) [moeda local]                         |

Como se observa, os itens B.1 (mão de obra direta) e B.2 (mão de obra indireta) encontram-se situados entre os custos variáveis (item A) e os custos fixos (item B). Isso decorre justamente da necessidade de se verificar a forma de contabilização de cada empresa.

Em suma, diante das considerações apresentadas, reputa-se apropriado manter a decisão de considerar o gasto com mão de obra direta como custo variável e levar em conta os resultados do exercício de contração do mercado, na hipótese de manutenção do volume de vendas de P3 para os demais períodos.

A APRODINOX alegou que o "pico de importações em P3 seria incapaz de, isoladamente, prejudicar todos os indicadores listados no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, pelo período de investigação de dano" e que seria "exagerado afirmar que todos os problemas enfrentados pela indústria doméstica durante os cinco períodos sob análise, decorrem única e exclusivamente do aumento do volume de importações das origens investigadas em circunstâncias nas quais, simultaneamente e em períodos

distintos, houve substancial participação de importações a preço de dumping de outras origens, assim como forte contratação de demanda [...]". Alegações de mesmo teor foram também apresentadas pela Pantech. A esse respeito, frise-se, de início, que em momento algum, seja em sede de início da investigação, determinação preliminar ou divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, a autoridade investigadora atribuiu, isoladamente, ao pico de importações originárias de Malásia, Tailândia e Vietnã, a deterioração dos indicadores econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria. Menos ainda afirmou-se que o dano suportado por esta indústria decorreria única e exclusivamente do aumento das importações objeto de dumping. Leitura minimamente cuidadosa dos documentos produzidos pela autoridade investigadora conduziria a conclusão diversa da que propõe a associação. Com efeito, a título de exemplo, i) a seção 6 do presente documento, examinou objetivamente o volume das importações objeto de dumping, considerando sua evolução tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, conforme orienta o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013; ii) a seção 7, por seu turno, detalhou a trajetória, período a período, dos indicadores de dano à indústria doméstica, à luz do que prescreve o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013; e iii) a seção 8 tratou tanto do impacto das importações sobre os indicadores da indústria doméstica quanto do exame de não atribuição, via análise de possíveis outros fatores causadores de dano, em atenção ao § 2º do art. 30 e ao art. 32, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013. Relativamente ao estudo desses outros fatores, destaque-se que a autoridade investigadora não somente reconheceu, como também analisou extensamente, os impactos sobre o desempenho da indústria doméstica de P1 a P5, tanto do volume e do preço das importações das demais origens (seção 8.2.1), quanto da contração do mercado brasileiro, notadamente a partir de P3, e da redução na produção de outros produtos, em especial a partir de P2 (seção 8.4). No que se refere a estes dois últimos aspectos, realizaram-se exercícios que viabilizaram análise de causalidade diante de cenários ajustados em termos de mercado e produção de outros produtos. Assim, não cabe alegar que a autoridade investigadora ateuve sua análise de dano e causalidade única e exclusivamente relacionada ao aumento de importações das origens investigadas.

A associação também alegou que a supressão de preços experimentada pela indústria doméstica decorreria de outros fatores que não a pressão exercida pelo preço do produto importado. Recorde-se que resta caracterizada supressão de preço da indústria doméstica quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência dessas importações. Conforme já mencionado, quando da análise de dano, constatou-se supressão de preços de P3 para P5, diante de piora na relação CPV/preço, vez que, em que pese a indústria doméstica tenha aumentado seu preço de venda em 0,2%, inexistindo, portanto, depressão de preços, essa majoração foi insuficiente para acompanhar a evolução do CPV, que cresceu 1,9%. Destaque-se que, de P3 para P4, houve importante supressão do preço da indústria doméstica, que não pôde repassar seu aumento de custos a esse preço sobremaneira devido à concorrência com as importações a preços de dumping, cujo volume aumentou 101,7% nesse interregno. A ausência de subcotação em P5, a propósito, decorreu majoritariamente da impossibilidade de a indústria doméstica praticar preços que viabilizassem a operação em situação de lucro operacional. A análise de causalidade/não atribuição, por sua vez, ocorreu na sequência e cuidou de separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica. A argumentação da APRODINOX limitou-se à tentativa de se atrelar a supressão de preços aos outros fatores de dano analisados, não havendo apresentação de novas evidências nem elementos que, de algum modo, corroborassem especificamente aquele posicionamento.

Quanto ao pedido trazido pela Pantech e pela APRODINOX, para que se considere o efeito da contração de mercado e do aumento da oferta sobre o preço, cabem algumas considerações. Primeiramente, deve-se dizer que não houve, ao contrário do que afirmam as partes, aumento da oferta. Com efeito, em que pese o incremento na capacidade instalada, a indústria doméstica assistiu ao decréscimo de sua produção e de suas vendas de P3 a P5. Assim, o aumento da capacidade instalada não se converteu em efetiva colocação de número maior de produtos no mercado brasileiro por parte da indústria doméstica, não havendo que se falar, portanto, em efeito desse suposto fator sobre o preço da indústria doméstica.

Em segundo lugar, a produtora/exportadora e a Associação limitaram-se a sugerir a análise citada, sem a correspondente proposição de qualquer metodologia que balizasse o exame requerido. Note-se, outrossim, que, ao longo da investigação a APRODINOX trouxe aos autos em diversas oportunidades meras alegações com vistas a descaracterizar o nexo de causalidade, desacompanhadas, contudo, de qualquer evidência que as corroborasse. Ainda, há que se considerar que a argumentação das partes foi trazida somente após o fim da fase probatória do processo, o que impediu que se buscasse qualquer elemento de prova adicional que permita se proceder à análise.

Em que pese, isso, a autoridade investigadora, diligentemente, procedeu à análise pormenorizada de cada uma delas, assim como fez com relação a todas as outras manifestações apresentadas desde o início da investigação.

Nesse sentido, envidou todos os esforços possíveis para buscar isolar os efeitos dos outros possíveis fatores de dano à indústria doméstica conhecidos. Especificamente, conforme constou ao longo do item 8 e em consonância com o que prescreve o item 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram analisados os possíveis efeitos danosos dos seguintes fatores: importações das demais origens, eventuais processos de liberalização das importações, contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, importações e revenda do produto importado pela indústria doméstica, contração na produção dos outros produtos que compartilham a linha de produção com o produto similar doméstico, elevação no grau de ociosidade da indústria doméstica e preço de aquisição de matéria-prima de parte relacionada pela indústria doméstica.

Nesse esforço, foram, inclusive, construídos cenários hipotéticos para os indicadores da indústria doméstica, considerando os argumentos trazidos pelas partes. Vê-se, portanto, que foram analisados fatores além daqueles listados nos mencionados dispositivos.

Assim, com o objetivo de separar e distinguir os efeitos danosos de outros possíveis fatores, além do dumping, foram empreendidas todas as análises possíveis por parte da autoridade investigadora, valendo-se de todas as evidências constantes dos autos.

A par das considerações anteriores, reputa-se improcedente a alegação da Pantech e da APRODINOX.

No que tange aos argumentos trazidos pela APRODINOX em sua manifestação final, rememora-se que os efeitos dos possíveis outros fatores de dano conhecidos (incluindo as importações das demais origens e a contração no mercado) já foram exaustivamente analisados ao longo da investigação, não sendo suficientes, no entanto, à descaracterização no nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica.

Outro ponto merecedor de considerações é que nem o Acordo Antidumping, nem o Regulamento Brasileiro exige que o dumping seja o único fator causador de dano à indústria doméstica. O que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping exige, simplesmente, no âmbito do exercício de não atribuição, que o dano à indústria doméstica causado por outros fatores não seja atribuído ao dumping praticado nas exportações. Já o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, apenas determina que se demonstre que o dumping contribuiu significativamente (mas não exclusivamente) para o dano suportado pela indústria doméstica. Portanto, o

fato de o dumping não ser o único fator causador dano não afasta, por si só, o nexo de causalidade nem impede a aplicação da medida antidumping.

Com relação à alegação de que não estaria clara, a partir dos fatos disponíveis divulgados, a convicção de que os efeitos do dumping teriam contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, esclarece-se que o propósito da divulgação dos fatos essenciais não é a apresentação das convicções ou conclusões da autoridade investigadora. Note-se que o Artigo 6.9 do Acordo Antidumping exige que, previamente à elaboração de determinação final, a autoridade investigadora informe todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob consideração que formarão a base para a decisão sobre a aplicação ou não de medidas definitivas. Ainda, a divulgação desses fatos deve se dar em momento que forneça às partes tempo suficiente para defender seus interesses.

Portanto, é a partir da conjunção dos fatos essenciais e das considerações das partes sobre estes que a autoridade investigadora formará sua convicção, a ser exarada na determinação final. Obviamente, isso não impede (nem exige) que algumas reflexões sejam antecipadas já quando da divulgação dos fatos essenciais, a fim de permitir às partes de pronunciarem a respeito.

Isso posto, a par de todas as evidências disponíveis e análises conduzidas ao longo da investigação, resta claro, sim, em sede de determinação final, a existência de relação causal entre as importações a preços de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica.

#### 8.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tendo em conta, especialmente, as análises procedidas relativamente aos efeitos da contração do mercado, bem como da queda da produção dos outros produtos e da elevação da capacidade ociosa, sobre os resultados alcançados no período pela indústria doméstica, constatou-se que, embora os fatores mencionados tenham tido participação na deterioração dos seus indicadores, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano material por ela suportado.

### 9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

#### 9.1 Das outras manifestações

A APRODINOX alegou, em 3 de agosto de 2017, que a Aperam Inox América do Sul S.A., "estaria em posição de conforto no que se refere ao suprimento da cadeia a jusante e se encontraria integrada verticalmente com os dois elos seguintes, representados pela produção e distribuição do produto". A Aperam Inox América do Sul S.A. deteria o monopólio no mercado brasileiro da produção de laminados planos de aço inoxidável. A associação mencionou, ainda, o processo de integração por meio do qual a Acesita S.A. adquiriu os ativos da Amorim S.A. Aços Inoxidáveis (atual Aperam Inox Serviços Brasil Ltda.) nos anos 2000. Conforme informado, à época, a Acesita era a única fabricante brasileira de aços inoxidáveis planos, enquanto a Amorim era uma distribuidora independente do produto. Embora a integração tenha sido aprovada sem restrições pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), em 2013 foi instaurado processo administrativo pela autarquia, apontando suposta conduta anticompetitiva, do qual resultou Termo de Compromisso de Cessação, estabelecendo-se um novo modelo de relacionamento entre a Aperam Inox América do Sul S.A. e os distribuidores.

Ademais, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, ter-se-ia aplicado direito antidumping definitivo às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, origens que, em conjunto, representariam mais de 80% da produção mundial do produto.

Quanto aos impactos de eventual aplicação de medida antidumping ao produto objeto da investigação, a APRODINOX frisou que se trata de insumo bastante relevante para diversas cadeias de produção e afirmou que, oportunamente, serão juntadas aos autos manifestações de representantes de tais cadeias, demonstrando a preocupação com seu aumento de custo de produção. Não obstante, até o fim do prazo estabelecido no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, as mencionadas manifestações não foram protocoladas.

A indústria doméstica, em 30 de agosto de 2017, alegou que parcela relevante da resposta ao item 2 da seção III do questionário do importador foi apresentada de modo confidencial pela T.C.A., desacompanhada do respectivo resumo restrito. Solicitou, portanto, que se requeresse à parte a apresentação, em bases restritas, pelo menos das "bases das argumentações apresentadas" ou, caso isso não fosse feito, que as argumentações fossem desconsideradas.

Pedido semelhante foi feito com relação às respostas ao questionário do importador apresentadas pela Elinox, pela Jati e pela Suprir.

Quanto à suposta situação de conforto da Aperam Inox América do Sul S.A., alegada pela APRODINOX, a indústria doméstica arguiu que se a empresa estivesse, de fato, em situação dominante, não teria sofrido dano em decorrência das importações, conforme teria sido constatado pela autoridade investigadora na investigação de dumping contra as exportações de laminados a frio originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã. Ademais, o direito antidumping decorrente dessa investigação haveria sido objeto de análise de interesse público pelo GTIP (Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público), tendo sido decidida a sua manutenção conforme aplicado pela Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013.

A política comercial da Aperam Inox América do Sul S.A também teria sido avaliada e aprovada pelo CADE.

Adicionalmente, sobre a existência de monopólio na produção de laminados planos de aço inoxidável, a indústria doméstica rechaçou a hipótese, uma vez que o mercado seria aberto à importação, bem como ao estabelecimento de novos produtores. Tampouco haveria políticas preferenciais na comercialização com partes relacionadas, sendo mencionada especificamente a Aperam Inox Serviços Brasil Ltda., a qual seria atendida como qualquer outra empresa do segmento de distribuição, incluindo as associadas à APRODINOX.

No que toca aos impactos de eventual medida antidumping sobre a cadeia produtiva, a indústria doméstica alegou que não caberia ao DECOM realizar tal análise, existindo foro próprio para a discussão. De qualquer forma, sustentou que os benefícios da medida superariam seus malefícios, uma vez que permitiria que a indústria doméstica se recuperasse, gerando emprego, impostos e desenvolvimento e permitindo a realização de investimentos.

Em 6 de dezembro de 2017, a Vinlong trouxe aos autos carta da Embaixada do Vietnã (Carta nº 119/EMBAVINA-17, de 29 de novembro de 2017). Na oportunidade, o Governo vietnamita destacou que "eventual aplicação do direito antidumping sobre o produto investigado" iria prejudicar a relação comercial já estabelecida entre os países e geraria uma cobrança onerosa sobre as importações brasileiras de tubos de aço inoxidável oriundas do Vietnã, o que, muito provavelmente, impossibilitaria o fornecimento de "produtos de alta qualidade e a preços acessíveis para o consumidor e produtor brasileiro".

#### 9.2 Dos comentários do DECOM acerca das outras manifestações

Não compete à autoridade investigadora imiscuir-se em eventuais atos de concentração econômica e suas respectivas implicações na seara da defesa da concorrência, devendo tais aspectos serem discutidos em foro apropriado.

Não obstante, embora não esteja claro na manifestação da APRODINOX, caso de deseje insinuar que a suposta posição monopolista da Aperam Inox América do Sul S.A., juntamente com a imposição de direito antidumping concretizada por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, teria impacto sobre o custo da indústria doméstica de tubos de aço inoxidável, caracterizando-se como um outro fator de dano, algumas questões merecem ponderação. Com efeito, a aquisição de matéria-prima pela indústria doméstica (Aperam e Marcegaglia) não está adstrita às fontes nacionais de fornecimento, sendo lícito a qualquer das empresas importar as bobinas de aço inoxidável, de qualquer origem, caso considere os preços e condições ofertados no mercado externo mais atrativos. Dessa forma, ainda que haja somente um produtor nacional da matéria-prima do produto similar, tem-se por óbvio que seus preços serão afetados pela concorrência externa.

No que tange à medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, esta se limitou, dentre os produtos laminados planos de aço inoxidável austenítico, aos do tipo 304, não abarcando, portanto, aqueles de grau 316. Além disso, a faixa de espessura incluída no escopo se limitou ao intervalo de 0,35 mm a 4,75 mm, enquanto os tubos objeto da investigação abarcam espessuras de 0,4 mm até 12,7 mm. Sobremais, a medida somente se impõe aos produtos laminados a frio, enquanto o produto objeto da investigação é fabricado a partir de bobinas, chapas ou tiras de aço inoxidável laminadas a quente, somente se utilizando, adicionalmente, laminação a frio, em havendo necessidade de se atingir espessuras mais diminutas, não factíveis pelo processo de laminação a quente da produtora. Finalmente, a medida afeta origens específicas (Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã), não afetando toda e qualquer fonte de fornecimento. Assim, a medida em questão somente afeta as importações de nicho bastante específico das matérias-primas empregadas no processo produtivo e, além disso, somente das origens mencionadas.

Portanto, nem a alegada "posição de conforto" da Aperam Inox América do Sul S.A., nem a medida antidumping em vigor são suficientes, por si, para descaracterizar o dano material constatado, conforme análise desenvolvida no item 7.

No que se refere aos impactos de eventual medida antidumping sobre o produto objeto da investigação para as cadeias produtivas à jusante, tal avaliação se situa no domínio do interesse público, sendo inclusive, expressamente mencionada no § 1º art. 3º da Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, como um dos fatores passíveis de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP). Desta forma, tais impactos escapam à conformação dos elementos ora avaliados, quais sejam, dumping, dano e nexo de causalidade entre ambos, não sendo objeto de exame pela autoridade investigadora.

Quanto à confidencialidade das respostas ao questionário do importador das empresas TCA, Jati e Suprir, informou-se, em 2 de agosto de 2017, que a solicitação de proteção das informações contidas no item 2 do questionário das três empresas e, também, no item 3 da resposta da Suprir poderia cercear o direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. Solicitou-se, portanto, que os importadores reavaliassem o pedido de confidencialidade.

A Jati e a TCA atenderam à solicitação e, em 1º de setembro de 2017, reapresentaram as informações de modo restrito. A Suprir, por sua vez, protocolou pedido de dilação de prazo para resposta ao pedido de informações complementares na mesma data. Ocorre que a prorrogação pleiteada extrapolaria o prazo máximo passível de concessão estabelecido no § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, considerou-se que a empresa não apresentou tempestivamente as informações complementares solicitadas. Por conseguinte, desconsideraram-se os trechos confidenciais da resposta aos itens 2 e 3 do questionário do importador da empresa.

Quanto à Elinox, considerou-se o pedido de confidencialidade adequado, já que as informações necessárias ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelas demais partes foram apresentadas de modo restrito ou constaram do resumo de que trata o § 2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com relação ao documento pós-audiência apresentado pelo Governo do Vietnã, há de se destacar que as importações de "produtos de alta qualidade e a preços acessíveis para o consumidor e produtor brasileiro" são altamente desejadas pelo Governo brasileiro desde que não causem dano à indústria doméstica do produto similar em decorrência de eventual prática de dumping estabelecida por seus parceiros comerciais. Ademais, a utilização de medidas de defesa comercial com intuito de neutralizar as práticas desleais de comércio está prevista nos acordos internacionais que tanto Brasil quanto Vietnã, sob a égide da OMC, são signatários. É de anseio geral das nações que se evite as práticas de comércio nocivas e que prevaleça o estabelecimento de relações comerciais saudáveis e benéficas para ambos os parceiros.

### 10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Malásia, Tailândia e Vietnã para o Brasil, conforme evidenciado no item 5.3 e demonstrado a seguir:

| Margem de Dumping |                     |                                     |                                |
|-------------------|---------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| País              | Produtor/Exportador | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
| Malásia           | Pantech             | 367,56                              | 17,3                           |
| Tailândia         | TGPRO               | 747,56                              | 37,4                           |
| Vietnã            | HBJSC e HBPTC       | 888,27                              | 49,0                           |
|                   | Vinlong             | 782,11                              | 36,5                           |

Para os produtores/exportadores Pantech e TGPRO não cabe verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas em questão para o Brasil, em P5. Com efeito, em conformidade com o disposto no inciso I do § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de dumping desses produtores/exportadores foi apurada com base na melhor informação disponível, de modo que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping.

Para as empresas vietnamitas HBJSC, HBPTC e Vinlong cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações



de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

10.1 Dos produtores/exportadores HBJSC e HBPTC

Inicialmente, destaca-se que o cálculo do preço ajustado da indústria doméstica foi efetuado considerando a categoria de cliente e os CODIPs exportados pelas empresas do grupo Hoa Binh e foram ponderados pelas quantidades exportadas desses respectivos CODIPs para o Brasil.

Assim, considerou-se o preço **ex fabrica** da indústria doméstica (líquido de abatimentos, tributos e de despesas de frete interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P2 (2008), relativo à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável da China e Taipé Chinês, encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013. Teve-se a necessidade de recorrer às informações relativas à investigação mencionada pelo fato da autoridade investigadora constatar que na presente investigação todas as margens operacionais das peticionárias foram negativas e seus preços terem sido afetados (deprimidos ou suprimidos) pelas importações das origens ora investigadas (Malásia, Tailândia e Vietnã) e/ou pelas importações a preço de dumping oriundas da China e Taipé Chinês, essas últimas influenciando com maior peso em P1 e P2. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, margem de lucro operacional em P2 relativa à investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 da presente investigação, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem operacional de P2 relativa à investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas do produto similar no mercado brasileiro das peticionárias de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio. Cumpre mencionar que o preço médio ajustado da indústria doméstica, considerando o constante no parágrafo inicial deste item, convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda, foi US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados do grupo Hoa Binh foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada categoria de cliente e CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já tendo sido incorporadas as modificações em decorrência dos resultados do procedimento de verificação **in loco**, bem como utilizando-se de informações presentes nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Cumpre destacar que de maneira similar ao apresentado no item 5.3.3.1.2 deste documento, foram realizados ajustes no preço de exportação do grupo Hoa Binh, para retirar o efeito da existência de companhias de **trading** nas transações de exportação para o Brasil.

O grupo Hoa Binh praticou, em suas vendas para o Brasil, as condições de comércio FOB e CFR. Para as vendas em base FOB, buscou-se atribuir valor de frete internacional com base naqueles apurados para os produtos vendidos na condição CFR. Nesse sentido, foram imputados às vendas **Free on Board** os valores de frete já obtidos para o mesmo CODIP e mês da venda. Nos casos em que não houve correspondência, buscou-se o grupo de CODIPs mais próximo. Já o seguro internacional ([CONFIDENCIAL]% do preço CIF) foi calculado com base nos dados detalhados de importação, tendo sido utilizada somente as transações específicas das empresas que compõem o grupo Hoa Binh em P5.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

- Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

- Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores relacionados ao II, ao AFRMM e às despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação apurou-se a alíquota efetiva do II ([CONFIDENCIAL]%) para a empresa. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

De maneira similar, obteve-se o percentual efetivamente pago de AFRMM relativo às operações do grupo Hoa Binh, em P5, que correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor contabilizado a título de frete internacional, quando marítimo.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 2,2% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente e CODIP de US\$ **1.228,75/t** (mil, duzentos e vinte e oito dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada) para os produtores/exportadores HBJSC e HBPTC.

10.2 Do produtor/exportador Vinlong

De maneira similar ao realizado no item 10.1, destaca-se que o cálculo do preço ajustado da indústria doméstica foi efetuado considerando a categoria de cliente e os CODIPs exportados pela Vinlong e foram ponderados pelas quantidades exportadas desses respectivos CODIPs para o Brasil. Ademais, observou-se significativa concentração de exportações em meses específicos de P5, a preços inferiores à média do período. Com efeito, somente em [CONFIDENCIAL], a Vinlong destinou [CONFIDENCIAL]% de suas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Essas exportações foram realizadas ao preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, valor [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5 (US\$ 2.137,49/t).

Em virtude disso, julgou-se apropriado efetuar a comparação entre o preço ajustado da indústria doméstica e o preço de exportação CIF internado em bases mensais.

Assim, considerou-se o preço **ex fabrica** da indústria doméstica (líquido de abatimentos, tributos e de despesas de frete interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P2 (2008), relativo à investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável da China e Taipé Chinês, encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013. Teve-se a necessidade de recorrer às informações relativas à investigação mencionada acima pelo fato da autoridade investigadora constatar que na presente investigação todas as margens operacionais das peticionárias foram negativas e seus preços terem sido afetados (deprimidos ou suprimidos) pelas importações das origens ora investigadas (Malásia, Tailândia e Vietnã) e/ou pelas importações a preço de dumping oriundas da China e Taipé Chinês, essas últimas influenciando com maior peso em P1 e P2. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, margem de lucro operacional em P2 relativa à investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 da presente investigação, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem operacional de P2 relativa à investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas do produto similar no mercado brasileiro das peticionárias de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio. Cumpre mencionar que o preço médio ajustado da indústria doméstica, considerando o constante no parágrafo inicial deste item, convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda, foi US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Vinlong foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada categoria de cliente e CODIP, em bases mensais, em decorrência da concentração de exportações em determinados meses, conforme já mencionado, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já tendo sido incorporadas as modificações em decorrência dos resultados do procedimento de verificação **in loco**, bem como utilizando-se de informações presentes nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Cumpre destacar que a Vinlong [CONFIDENCIAL].

A Vinlong praticou, em suas vendas para o Brasil, as condições de comércio FOB e CFR. Para as vendas em base FOB, buscou-se atribuir valor de frete internacional com base naqueles apurados para os produtos vendidos na condição CFR. Nesse sentido, foram imputados às vendas **Free on Board** os valores de frete já obtidos para o mesmo CODIP e mês da venda. Nos casos em que não houve correspondência, buscou-se o grupo de CODIPs mais próximo. Já o seguro internacional ([CONFIDENCIAL]% do preço CIF) foi calculado com base nos dados detalhados de importação, tendo sido utilizada somente as transações específicas da Vinlong em P5.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

- Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores relacionados ao II, ao AFRMM e às despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação apurou-se a alíquota efetiva do II ([CONFIDENCIAL]%) para a empresa. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

De maneira similar, obteve-se o percentual efetivamente pago de AFRMM relativo às operações da Vinlong, em P5, que correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor contabilizado a título de frete internacional, quando marítimo.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 2,2% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por categoria de cliente e CODIP, em bases mensais, de US\$ **861,00/t** (oitocentos e sessenta e um dólares estadunidenses por tonelada) para a Vinlong.

10.3 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em manifestações protocoladas nos dias 6 e 27 de dezembro de 2017, o grupo Hoa Binh solicitou que seja feito exercício adequado para apurar qual o montante inferior à margem de dumping capaz de anular os efeitos de eventual dumping e, caso encontrado, que o valor inferior à margem de dumping seja recomendado na decisão final, em caso de determinação positiva, nos moldes do art. 78, § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013. Manifestação de igual teor foi protocolada em 19 de fevereiro de 2018 pelo grupo.

10.4 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme pôde ser observado no item 10.1 do presente documento, em atenção ao § 1º do art. 78 do Regulamento Brasileiro, foi realizado cálculo do direito antidumping definitivo para as empresas do grupo Hoa Binh levando-se em conta a possibilidade da subcotação, realizada por intermédio da comparação entre o preço CIF internado no mercado brasileiro das operações de exportação e o preço médio de venda ajustado da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ser inferior à margem de dumping.



11 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável da Malásia, Tailândia e Vietnã para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

| Direito Antidumping Definitivo |                                                          |                                         |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| País                           | Produtor/Exportador                                      | Direito Antidumping Definitivo (US\$/t) |
| Malásia                        | Pantech Stainless & Alloy Industries Sdn Bhd             | 367,56                                  |
|                                | Roland Gensteel Industrial (Malaysia) Sdn. Bhd           | 740,02                                  |
|                                | Superinox Max Fittings Industry Sdn.Bhd                  | 740,02                                  |
|                                | Superinox Pipe Industry Sdn. Bhd.                        | 740,02                                  |
|                                | Demais                                                   | 740,02                                  |
| Tailândia                      | Thai-German Products Public Co., Ltd.                    | 747,56                                  |
|                                | Viax International Co., Ltd.                             | 747,56                                  |
|                                | Eastern Metal Treinding Co., Ltd.                        | 747,56                                  |
|                                | Demais                                                   | 747,56                                  |
| Vietnã                         | Hoa Binh Production Trading Co., Ltd. (Inoxhoabinh Mill) | 888,27                                  |
|                                | Inox Hoa Binh Joint Stock Company (Inoxhoabinh Mill)     | 888,27                                  |
|                                | Vinlong Stainless Steel (Vietnam) Co., Ltd.              | 782,11                                  |
|                                | Oss Daiduong International Joint Stock Company           | 806,14                                  |
|                                | Sonha International Corporation                          | 806,14                                  |
|                                | Sonha Ssp Vietnam Sole Member Co., Ltd.                  | 806,14                                  |
|                                | Tien Dat Trade Import & Export Company Limited           | 806,14                                  |
|                                | Demais                                                   | 888,27                                  |

No caso da Malásia, o direito antidumping proposto para a Pantech equivaleu à margem de dumping calculada conforme descrito no item 5.3.1. Para as demais empresas, identificadas e não identificadas, o direito proposto baseou-se na melhor informação disponível, a saber, a margem de dumping absoluta apurada para fins de início da investigação para a origem, apresentada no item 5.1.1, porém ajustada conforme resultados das verificações **in loco** na indústria doméstica. Consoante já mencionado, no caso da Malásia, apenas a Pantech participou do processo, a despeito de se ter solicitado resposta ao questionário de todos os fabricantes identificados da origem.

No que se refere à Tailândia, atribuiu-se à TGPRO direito antidumping equivalente à margem calculada conforme detalhado no item 5.3.2 deste documento. Esse mesmo direito também foi proposto, a título de melhor informação disponível, para as demais empresas tailandesas, identificadas (selecionadas ou não) e não identificadas. Recorde-se que, para a Tailândia, houve seleção, com fulcro no art. 28, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, da TGPRO e da Eastern Metal Treinding Co., Ltd. No entanto, somente a primeira apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Já para o Vietnã, atribuiu-se direito antidumping específico às empresas do grupo Hoa Binh e à Vinlong de acordo com as margens de dumping apuradas conforme os itens 5.3.3.1 e 5.3.3.2 deste documento, respectivamente. Para os produtores/exportadores identificados, mas não selecionados, o direito antidumping proposto foi baseado na média ponderada das margens de dumping calculadas para as empresas selecionadas (grupo Hoa Binh e Vinlong). O direito antidumping atribuído às demais empresas produtoras/exportadoras não identificadas foi baseado na margem de dumping apurada para as empresas do grupo Hoa Binh.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 29 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL, e o que consta do Processo nº 21000.005566/2018-35, resolve:

Art. 1º Fica incorporado ao ordenamento jurídico nacional o Glossário MERCOSUL de Terminologia de Sementes, aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 21/17, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/17  
GLOSSÁRIO MERCOSUL DE TERMINOLOGIA DE SEMENTES  
(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 70/98 e 71/99)  
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 70/98 e 71/99 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar o Glossário MERCOSUL de Terminologias de Sementes, para facilitar o comércio de sementes entre os Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o "Glossário MERCOSUL de Terminologias de Sementes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar as Resoluções GMC Nº 70/98 e 71/99.  
Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2017.  
XLVIII GMC EXT - Mendoza, 19/VII/17

ANEXO  
GLOSSÁRIO MERCOSUL DE TERMINOLOGIA DE SEMENTES

1 - ÂMBITO

O presente Glossário de Terminologia de Sementes aplica-se, no âmbito do MERCOSUL, nas suas etapas de obtenção, produção, certificação e comercialização de sementes.

2 - REFERÊNCIAS

-Lei de Proteção de Cultivares nº 9.456/97. Decreto nº 2.366/97 - BRASIL

-Lei de Sementes nº 10.711/2003. Decreto nº 5.153/2004 - BRASIL

-Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas nº 20.247/73. Decreto Reglamentario nº 2.183/91 - ARGENTINA

-Ley de Semillas y Protección de Cultivares nº 385/94. Decreto Reglamentario nº 7797/2000 - PARAGUAI

-Ley de Semillas nº 16.811/97 y su modificatoria, Lei nº 18.467/2009. Decreto Reglamentario nº 438/004 y sus modificaciones, por Decretos nº 140/008 e 219/010

- URUGUAI

-Associação Internacional de Análise de Sementes - ISTA  
-Comitê Regional de Sanidade Vegetal (COSAVE) - Atas  
-União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV). Ata 1978.

-Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)  
-FAO, 1995; revisado CIPV, 1997; NIMF 2, 2007; NIMF 5 (produzida pela Secretaria da CIPV, adotada e publicada em 2015).

-Normas ISO 8402, ISO 65 e Guia ISO/CEI 2

3 - DESCRIÇÃO

O presente Glossário harmoniza os termos utilizados na obtenção, produção, certificação, proteção, comercialização e qualidade de sementes entre os Estados Partes.

4 - DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

ALOGAMIA: Fenômeno que consiste na polinização de uma flor por meio do pólen de outra flor.

AMOSTRA: Porção representativa de um lote de sementes, obtida por um método de amostragem prescrito, suficientemente homogênea e corretamente identificada.

ANÁLISE DE RISCO DE PRAGAS: Processo de avaliação das evidências biológicas ou outras evidências científicas e econômicas para determinar se um organismo é uma praga, se deve

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução nº 20, de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que aprova as condições da transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras na Companhia Boa Vista Energia S.A., na Companhia Energética de Alagoas, na Companhia Energética do Piauí, na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., na Companhia de Eletricidade do Acre S.A. e na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 1º da Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, resolvem, **ad referendum**:

Art. 1º A Resolução nº 20 de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....  
....."

II - Ceron: R\$ 1.832.929.668,66 (um bilhão, oitocentos e trinta e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos);  
....."

§ 4º A desverticalização da Amazonas Distribuidora deverá ser realizada de acordo com as condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

"Art. 10 .....  
....."

II - Ceron: R\$ 253.844.157,06 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos);  
....." (NR)

"Art. 11. Aos empregados e aposentados da respectiva distribuidora será oferecido o direito de compra do total das ações detidas pela Eletrobras, após a aquisição do controle acionário da distribuidora pelo novo controlador, ressalvado o disposto no art. 2º, § 1º.  
....." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

W. MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado de Minas e Energia

ser regulamentado e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que devem ser adotadas contra ela.

ANÁLISE DE SEMENTES: Conjunto de técnicas utilizadas em laboratório para determinar a qualidade de uma amostra de sementes.

ÁREA: Um país, parte de um país, ou a totalidade ou partes de diversos países, oficialmente definidos.

ARMAZENAMENTO: Processo de conservação de sementes em condições adequadas que não modifiquem suas características e/ou qualidades.

ARTIGO REGULAMENTADO: Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional.

ASPECTOS FÍSICOS: Conjunto de atributos físicos que afetam diretamente a produtividade dos cultivos.

ASPECTOS FISIOLÓGICOS: Conjunto de atributos fisiológicos que afetam diretamente a produtividade dos cultivos.

ATRIBUTOS: Características e condições de um produto que somados definem a qualidade do mesmo.

AUDITORIA: Verificação e controle das entidades e pessoas credenciadas para a execução de determinadas normas e tarefas.

AUTOGAMIA: Fenômeno que consiste na polinização de uma flor por meio de seu próprio pólen.

BENEFICIAMENTO: Toda operação que, mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, conduz ao melhoramento da qualidade de um lote de sementes.

BIOTECNOLOGIA: Toda aplicação tecnológica que utiliza sistemas biológicos e organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para usos específicos.

BIOTECNOLOGIA MODERNA: A aplicação de:

a. Técnicas de ácido nucleico in vitro, incluindo ácido desoxirribonucleico (DNA) recombinante e injeção direta de ácido nucleico em células ou organelas; ou

b. Fusão de células além da família taxonômica, que ultrapassa as barreiras fisiológicas naturais da reprodução ou da recombinação e que não são técnicas usadas na reprodução e seleção tradicionais.

BLOCO/LOTE/CAMPO DE PRODUÇÃO: Parcela com limites definidos onde se cultiva um conjunto de plantas originadas por multiplicação de Material Inicial e mantidas em condições fitossanitárias e de isolamento tais que permitam garantir as condições fitossanitárias e a identidade genética.

CATEGORIA: Classificação dentro de uma classe de sementes tendo em vista a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando corresponda.



CLASSE: Agrupamento de categorias de sementes dentro de um sistema de produção previamente definido.

CERTIFICAÇÃO: Procedimento mediante o qual um órgão dá uma garantia por escrito de que um produto, um processo ou um serviço está conforme com os requisitos especificados.

CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA: Uso de procedimentos fitossanitários que conduzem à expedição de um Certificado Fitossanitário.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO: Documento oficial em papel ou seu equivalente eletrônico oficial, consistente com os modelos de certificados da CIPV, o qual atesta que um envio cumpre com os requisitos fitossanitários de importação.

CIPV: Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, agregada em 1951 à FAO, Roma, e posteriormente emendada.

CLONE: Conjunto de indivíduos procedentes de outro, originado por algum dos procedimentos de multiplicação assexual ou agâmica sem redução cromossômica.

COMERCIANTE: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce o comércio de sementes.

CONDIÇÃO FITOSSANITÁRIA: Nível em que as pragas regulamentadas se apresentam em um indivíduo ou conjunto de indivíduos ou condições sob as quais foram produzidas.

CREDENCIAMENTO: autorização e habilitação a uma entidade ou pessoa devidamente auditada a qual, mediante um processo de qualificação, se encontra apta a cumprir com determinadas normas e tarefas.

CRIAÇÃO FITOGENÉTICA: Todo cultivar/variedade, seja qual for sua natureza genética, obtida por criação, descobrimento e aplicação de conhecimento científico de melhoramento de plantas.

CULTIVAR/VARIEDADE: Conjunto de plantas cultivadas definidas por uma série de caracteres, que se distingue das demais de sua espécie por qualquer característica e que ao se reproduzir, sexuada ou assexuadamente, mantém suas características próprias.

CULTIVAR/VARIEDADE ESSENCIALMENTE DERIVADA: Considera-se que um cultivar/variedade é essencialmente derivado de outro cultivar/variedade denominado posteriormente cultivar/variedade inicial quando provém principalmente de um cultivar/variedade inicial e conserva ao mesmo tempo as expressões dos caracteres essenciais que resultam dos genótipos ou da combinação de genótipos da cultivar/variedade inicial; distingue-se claramente do cultivar/variedade inicial e a não ser pelo que representa as diferenças resultantes da derivação, concorda com o cultivar/variedade inicial na expressão dos caracteres essenciais resultantes do genótipo ou da combinação de seus genótipos.

DIFERENCIABILIDADE OU DISTINGUIBILIDADE: Condição pela qual um cultivar/variedade pode distinguir-se claramente por meio de uma ou mais características, de qualquer outro, e que seja viável sua descrição e reconhecimento com precisão.

DIREITOS DO OBTENTOR/CRIADOR: Direito concedido ao obtentor/criador a submeter, à sua autorização prévia, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda e a comercialização de seu material de reprodução protegido.

ENTIDADE CERTIFICADORA: Responsável por conduzir um processo de certificação.

ESPÉCIE: Unidade sistemática das classificações por categorias taxonômicas. Hierarquia compreendida entre o gênero ou subgênero e o cultivar/variedade ou subespécie.

ESTABILIDADE: Condição de um cultivar/variedade de manter estáveis seus caracteres essenciais hereditários mais relevantes, conforme a sua definição, após reproduções ou multiplicações sucessivas ou quando o obtentor tenha definido um ciclo particular de reproduções ou multiplicações, ao final de cada ciclo.

GÊNERO: Unidade sistemática das classificações por categorias taxonômicas. Hierarquia compreendida entre família ou subfamília e uma espécie ou subgênero.

HÍBRIDO: Resultado de um ou mais cruzamentos realizados em condições controladas entre progenitores de constituição genética distinta e estável e de pureza varietal definida.

HOMOGENEIDADE: Condição de um cultivar/variedade de ser suficientemente uniforme em seus caracteres essenciais, levando em conta as variações previsíveis, segundo sua forma de multiplicação ou propagação.

IDENTIDADE GENÉTICA: Conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos de um cultivar/variedade, que o diferencia de outros.

INSPEÇÃO: Exame oficial para determinar o cumprimento do estabelecido em um Standard.

ISOLAMENTO: Separação mínima em tempo, espaço e/ou física, que deve existir entre os blocos/lotes/campos de produção ou com qualquer outro bloco/lote/campo/planta que possam afetar a pureza varietal e/ou a condição fitossanitária dos materiais.

LACRAR: Ato de fechar a embalagem ou embalagens individuais de sementes de tal forma que não possa ser aberta e fechada novamente sem destruir o lacre ou deixando evidências de violação.

LOTE DE SEMENTES: Uma quantidade específica de sementes que contém componentes homogêneos e que está devidamente identificada.

MATERIAL CERTIFICADO: Material vegetal produzido dentro de um sistema de certificação e que cumpre com os requisitos estabelecidos em um Standard.

MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA: Todo órgão vegetal e suas partes que se destinam à multiplicação assexuada dos vegetais.

MATERIAL INICIAL: Estrutura vegetal de origem conhecida e que tenha cumprido com as condições de qualidade estabelecidas como base para o início de um sistema de produção de sementes.

MEDIDA FITOSSANITÁRIA: Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e/ou a dispersão de pragas quarentenárias ou de limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas.

MUDA: Material de propagação vegetativa proveniente de material de reprodução sexuada ou assexuada, com finalidade específica de plantio.

NÍVEL PROVISÓRIO DE TOLERÂNCIA (NPT): Nível de tolerância diferente de um standard vigente, estabelecido por consenso, de forma transitória e durante um prazo definido até que se gere e comprove a evidência científica necessária.

NOVIDADE: Requisito de que um cultivar/variedade não tenha sido oferecido à venda ou comercializado pelo obtentor ou por terceiros com seu consentimento, por um período de tempo determinado segundo o sistema de proteção de cultivares de cada Estado Parte.

OBTENTOR OU CRIADOR: Pessoa que tenha criado ou descoberto e desenvolvido um cultivar/variedade.

ORGANISMO VIVO GENETICAMENTE MODIFICADO (OVGM): Todo organismo vivo obtido por meio da biotecnologia moderna.

ORIGEM GENÉTICA: Conjunto de informações que identifica os progenitores e/ou especifica o processo utilizado para obtenção de um cultivar/variedade.

PADRÃO: Documento estabelecido por consenso e aprovado por uma organização reconhecida que estabelece, para uso comum e repetido, regras, procedimentos ou características para as atividades ou seus resultados, com o propósito de alcançar um grau mínimo ou máximo aceitável dos parâmetros estabelecidos.

PLÂNTULA: Organismo vegetal superior com suas estruturas essenciais em desenvolvimento.

PÓS CONTROLE: Ensaios realizados para serem observados e avaliados logo após colhido o cultivo, com a finalidade de verificar se sua qualidade corresponde à categoria do lote.

PRAGA: Qualquer espécie, raça ou biótipo vegetal ou animal ou agente patogênico nocivo para as plantas ou produtos vegetais.

PRAGA NÃO QUARENTENÁRIA REGULAMENTADA: Praga não quarentenária, cuja presença nas plantas para plantar afeta o uso proposto para essas plantas com repercussões economicamente inaceitáveis e que, portanto, está regulamentada no território da parte contratante importadora.

PRAGA QUARENTENÁRIA: Praga de importância econômica potencial para a área em perigo quando a praga ainda não está presente, ou se está presente, não está amplamente disseminada e se encontra sob controle oficial.

PRAGA REGULAMENTADA: Praga quarentenária ou não quarentenária regulamentada.

PRÉ CONTROLE: Ensaios realizados para serem observados e avaliados simultaneamente ao desenvolvimento do cultivo originado do lote amostrado, com a finalidade de verificar se sua qualidade corresponde à categoria definida para o lote.

PRODUÇÃO: Processo de multiplicação ou propagação de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas, segundo procedimentos e normas técnicas estabelecidas.

PROGRAMA DE SANEAMENTO: Conjunto de atividades que conduzem à eliminação de pragas transmissíveis nos materiais de propagação, e à confirmação dos resultados, em função dos padrões correspondentes.

PUREZA VARIETAL: Grau ou nível no qual um conjunto de plantas se ajusta às características descritivas que definem um cultivar/variedade.

QUALIDADE DE SEMENTES: Conjunto de atributos inerentes à semente que permitam definir a identidade genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário das mesmas.

REPRODUÇÃO: Processo de multiplicação ou propagação de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas, de acordo com procedimentos e normas técnicas estabelecidas.

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS DE IMPORTAÇÃO: Medidas fitossanitárias específicas estabelecidas por um país importador referente a envios movimentados para aquele país.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Profissional universitário habilitado para assumir a responsabilidade técnica para a obtenção, produção, registro de cultivares/variedades, comércio, beneficiamento, embalagem e análise, nos casos correspondentes.

RÓTULO/ETIQUETA: É todo impresso, de qualquer natureza, aderido, estampado ou afixado na embalagem ou recipiente que contém semente ou, individualmente, no material de propagação.

SEMENTE: Semente botânica, destinado à semeadura ou plantio. Poderá ser considerada semente toda estrutura vegetal, inclusive plantas de viveiro ou mudas, com o mesmo destino.

SEMENTEIRO: Toda pessoa física ou jurídica que se dedica à multiplicação de sementes.

SEMENTE BOTÂNICA: Órgão dos vegetais superiores, derivado de óvulo, que abriga o embrião e que pode gerar uma nova planta.

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO: Conjunto de processos e procedimentos de certificação relacionados a produtos específicos para o qual se aplica um mesmo Standard.

SISTEMA DE PRODUÇÃO: Todos aqueles sistemas organizados de produção de sementes que permitam garantir um produto segundo a categoria correspondente.

TECNICAMENTE JUSTIFICADO: Baseado em conclusões alcançadas mediante uma Análise de Risco de Pragas apropriada ou, quando couber, outro exame e avaliação comparável sobre a informação científica disponível.

TESTE FITOSSANITÁRIO: Comprovação do estado fitossanitário, mediante técnicas de diagnóstico internacionalmente reconhecidas e dos outros atributos de qualidade, mediante metodologias reconhecidas em nível internacional e/ou regional.

TRANSGÊNESE: Introdução de genes alheios a um organismo.

TRANSGÊNICO: Todo organismo obtido por transgênese.

VALOR CULTURAL: Valor resultante da multiplicação da porcentagem de pureza pela porcentagem de germinação, dividido por cem.

VIVEIRISTA: Pessoa física ou jurídica que se dedica à produção, comercialização e introdução de plantas e/ou suas partes destinadas à propagação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, nas Instruções Normativas nº 9, de 2 de junho de 2005, e nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.011764/2008-66, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Seringueira (Hevea spp.) e seus padrões de identidade e de qualidade, com validade em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam aprovados os modelos de formulários e os padrões de produção e comercialização, conforme os seguintes Anexos:

- I - Modelo de Declaração de Fonte de Sementes (Anexo I);
- II - Modelo de Laudo de Vistoria (Anexo II);
- III - Modelo de Requerimento de Inscrição de Planta Básica e de Jardim Clonal de Planta Básica (Anexo III);
- IV - Modelo de Requerimento de Inscrição de Planta Matriz e de Jardim Clonal de Planta Matriz (Anexo IV);
- V - Modelo de Requerimento de Inscrição de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e de Campo de Plantas Fornecedoradoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada (Anexo V);
- VI - Modelo de Requerimento de Inscrição e Caracterização de Viveiro para Produção de Muda de Porta-Enxerto (Anexo VI);
- VII - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda Enxertada (Anexo VII);
- VIII - Padrão para Produção e Comercialização de Mudas (Anexo VIII);
- IX - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Sementes (Anexo IX);
- X - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Hastes e Mudas (Anexo X);
- XI - Modelo de Certificado de Hastes (Anexo XI);
- XII - Modelo de Certificado de Mudas Enxertadas (Anexo XII);
- XIII - Modelo de Termo de Conformidade de Sementes (Anexo XIII);
- XIV - Modelo de Termo de Conformidade de Mudas de Porta-Enxerto e de Pé Franco (Anexo XIV);
- XV - Modelo de Termo de Conformidade de Hastes (Anexo XV); e
- XVI - Modelo de Termo de Conformidade de Mudas Enxertadas (Anexo XVI).

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - coleto: região de transição entre a raiz e o caule do porta-enxerto ou da muda;
- II - fonte de sementes: a "Área de Coleta de Sementes - ACS" destinada à produção de sementes, que pode ser "Área Natural de Coleta de Sementes - ACS-NS" quando se tratar de seringais nativos ou "Área Alterada de Coleta de Sementes - ACS-AS" quando se tratar de seringais plantados;
- III - haste: segmento ou pedaço de ramo que possui borbulhas destinadas à enxertia;
- IV - lote: quantidade definida de sementes, hastes ou mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;
- V - muda enxertada formada no recipiente: tipo de muda produzida em recipiente desde o transplante do porta-enxerto até a enxertia;
- VI - muda enxertada de raiz nua: tipo de muda produzida no solo, desde a formação do porta-enxerto até a enxertia, arrancada e comercializada com a raiz nua e a gema do enxerto dormente ou ligeiramente intumescida;
- VII - muda enxertada de raiz nua transplantada para recipiente: tipo de muda produzida no solo, desde a formação do porta-enxerto até a enxertia, arrancada com a raiz nua e a gema do enxerto dormente ou ligeiramente intumescida e transplantada para recipiente onde permanece até o desenvolvimento de um ou dois lançamentos foliares maduros do enxerto;

VIII - muda de pé franco: tipo de muda não enxertada, proveniente de semente, podendo ser de raiz nua ou em recipiente, destinada apenas à recuperação de áreas degradadas;

IX - muda de porta-enxerto: tipo de muda destinada a receber o enxerto; e

X - reenxertia: segunda enxertia no mesmo porta-enxerto, quando da inviabilidade do primeiro enxerto.

#### CAPÍTULO II

#### DA PRODUÇÃO DOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO DE SERINGUEIRA

Art. 4º É permitida a produção dos seguintes materiais de propagação de seringueira:

I - sementes;

II - hastes;

III - muda de porta-enxerto;

IV - muda de pé franco formada em recipiente;

V - muda de pé franco de raiz nua;

VI - muda enxertada formada em recipiente;

VII - muda enxertada de raiz nua; e

VIII - muda enxertada de raiz nua transplantada para recipiente.

§1º. A muda de porta-enxerto poderá ser produzida em recipiente ou no solo.

§2º. A muda de porta-enxerto não poderá ser comercializada com raiz nua.

#### Seção I

##### Da Produção de Sementes de Seringueira

Art. 5º O produtor de mudas que produz sementes para formação de seus viveiros e o produtor de sementes deverão inscrever a fonte de sementes no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde a fonte de sementes estiver instalada, até 30 (trinta) dias após a coleta da semente.

§ 1º A inscrição prevista no caput será efetuada por meio de declaração de fonte de sementes nos termos do modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - roteiro de acesso à fonte de semente;

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso;

III - comprovação da procedência do material que deu origem à fonte de sementes, apresentando:

a) nota fiscal acompanhada do certificado ou do termo de conformidade do material de propagação utilizado para a implantação da fonte de sementes quando este material tiver sido adquirido de terceiros; ou

b) declaração de fonte de sementes ou inscrição da produção de mudas do viveiro quando o material de propagação utilizado para a implantação da fonte de sementes tiver sido produzido pelo próprio produtor; ou

c) declaração do responsável técnico atestando a identidade da fonte de sementes para os casos de áreas naturais ou plantios anteriores à publicação desta Instrução Normativa.

IV - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos por esta Instrução Normativa ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade onde está localizada a fonte de sementes.

§ 2º A declaração de fonte de sementes terá validade de 5 (cinco) anos, ao final da qual poderá ser renovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de fonte de sementes nos termos do modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O produtor de sementes ou de mudas inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENAME, sem prejuízo da penalidade de multa sobre todas as sementes produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição da fonte de sementes fora dos prazos estabelecidos, desde que apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização.

Art. 6º A fonte de sementes deverá ser vistoriada, obrigatoriamente, na fase que antecede a coleta das sementes, pelo responsável técnico, com emissão de laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º As sementes serão coletadas de matrizes com determinação botânica e localização da população, sendo produzidas na categoria identificada.

Art. 8º O lote de sementes de seringueira deverá ser formado por sementes provenientes da coleta realizada no mesmo dia.

Art. 9º A identificação das sementes para a comercialização deverá estar expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, e conter as seguintes informações:

I - a expressão: "Semente de"

II - o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, obedecida à denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

III - a categoria da semente;

IV - a identificação do lote;

V - a data da coleta;

VI - o peso líquido; e

VII - o nome do produtor e número de inscrição no RENAME.

Artigo 10. Para a comercialização de sementes, a análise de germinação, de viabilidade ou de sementes puras do lote de sementes é facultativa.

#### Seção II

##### Da Produção de Material de Propagação Vegetativa de Seringueira

Art. 11. A produção de material de propagação vegetativa de seringueira deverá ser realizada a partir de Planta Básica, de Jardim Clonal de Planta Básica, de Planta Matriz, de Jardim Clonal de Planta Matriz, de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, inscritos no órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde estiverem instalados.

§ 1º A Planta Básica e o Jardim Clonal de Plantas Básicas deverão ser mantidos sob a responsabilidade do obtentor ou do introdutor da cultivar.

§ 2º O obtentor ou introdutor poderá multiplicar a Planta Básica ou o Jardim Clonal de Plantas Básicas.

§ 3º A Planta Matriz e o Jardim Clonal de Plantas Matrizes submetidos ao processo de certificação serão mantidos sob a responsabilidade do produtor de mudas e deverão ser provenientes de material de propagação obtido da Planta Básica ou do Jardim Clonal de Plantas Básicas.

§ 4º A Planta Matriz e o Jardim Clonal de Plantas Matrizes não submetidos ao processo de certificação serão mantidos sob a responsabilidade do produtor de mudas e deverão ser provenientes de material de propagação, certificado ou não certificado, obtido da Planta Básica, de Jardim Clonal de Plantas Básicas, de Planta Matriz ou de Jardim Clonal de Plantas Matrizes.

Art. 12. A inscrição prevista no art. 11 será requerida ao órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde estiverem instalados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição, conforme os modelos constantes dos Anexos III, IV ou V desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - nota fiscal, quando o material de propagação for adquirido de terceiros;

V - comprovação da identidade ou da origem do material de propagação, da seguinte forma:

a) atestado de origem genética para inscrição de Planta Básica ou de Jardim Clonal de Planta Básica; ou

b) atestado de origem genética ou certificado do material de propagação proveniente da Planta Básica ou do Jardim Clonal de Planta Básica, para a inscrição de Planta Matriz ou Jardim Clonal de Planta Matriz; ou

c) certificado ou termo de conformidade de material de propagação proveniente da Planta Matriz ou do Jardim Clonal de Plantas Matrizes, para a inscrição de Planta Matriz ou Jardim Clonal de Planta Matriz, quando não submetidos ao processo de certificação; ou

d) laudo técnico para a validação da identidade das plantas, elaborado pelo responsável técnico do produtor, conforme modelo constante do Anexo XXV da Instrução Normativa nº 24, de 2005, para Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada.

VI - roteiro de acesso à propriedade;

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

VIII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos por esta Instrução Normativa ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade onde estão localizadas as plantas.

Art. 13. A inscrição prevista no art. 11 terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada a cada cinco anos, limitada a 3 (três) renovações, quando solicitada pelo interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação da inscrição, conforme os Anexos III, IV ou V desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - laudo emitido pelo responsável técnico atestando que o material mantém todas as condições e características que permitiram sua inscrição anterior; e

V - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 14. A Planta Básica, o Jardim Clonal de Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal de Planta Matriz, a Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser identificados por meio de placa contendo os dizeres: "Planta Básica" ou "PB", "Planta Matriz" ou "PM", "Jardim Clonal" ou "JC", "Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" ou "PSOGC", "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" ou "CPSOGC", seguidos do respectivo número de inscrição.

Art. 15 A Planta Matriz, o Jardim Clonal de Planta Matriz, a Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser vistoriados na fase de pré-colheita do material de propagação, pelo responsável técnico, com emissão de laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 16. A haste deverá atender aos seguintes critérios:

I - ter as folhas cortadas;

II - conter, no mínimo, duas gemas; e

III - ser retirada mediante corte entre 10 (dez) e 20 (vinte) centímetros da sua base.

Art. 17. A identificação das embalagens contendo hastes para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome e o número de inscrição do produtor no RENAME;

II - a expressão "Hastes de Seringueira" ou "Hastes Certificadas de Seringueira", conforme o caso;

III - o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, obedecida à denominação constante do CNCR;

IV - a identificação do lote;

V - a quantidade de haste expressa em metros;

VI - o nome do certificador e o número de inscrição no RENAME, exceto para o produtor que certifica a sua própria produção; e

VII - a expressão "Certificação Própria", quando a certificação for realizada pelo próprio produtor.

#### Seção III

##### Da Produção de Mudas de Seringueira

Art. 18. A produção de mudas deverá ser realizada em uma das seguintes categorias:

I - muda certificada; e

II - muda.

Art. 19. A produção de mudas do viveiro deverá ser inscrita, a cada ciclo de produção, pelo produtor de mudas, no órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde estiver instalado o viveiro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição e caracterização do viveiro, conforme o Anexo VI desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

III - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

IV - comprovação da origem do material de propagação;

V - contrato com o certificador, quando for o caso;

VI - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro, no caso de primeira inscrição ou quando houver alteração das informações já prestadas;

VI - croquis de localização do viveiro na propriedade; e

VIII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, os documentos exigidos por esta Instrução Normativa, quando estes forem mantidos fora da propriedade onde estão localizadas as mudas.

Parágrafo único. O requerimento da inscrição da produção de mudas do viveiro deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas ou a aquisição do porta-enxerto.

Art. 20. A comprovação da origem do material de propagação utilizado para formação do porta-enxerto, prevista no inciso IV, do art. 19, desta Instrução Normativa, será feita quando da solicitação da inscrição da produção de mudas do viveiro, mediante a apresentação ao órgão de fiscalização de cópia dos seguintes documentos:

I - declaração de fonte de sementes, quando a semente para a produção do porta-enxerto for produzida pelo próprio produtor;

II - nota fiscal e termo de conformidade, quando a semente for adquirida de terceiros;

III - nota fiscal acompanhada de certificado ou de termo de conformidade, quando o porta-enxerto for adquirido de terceiros.

Art. 21. No caso de produção de mudas enxertadas, para fins de comprovação da origem das hastes utilizadas na enxertia, o produtor de mudas deverá:

I - encaminhar ao órgão de fiscalização, até 30 (trinta) dias após a enxertia, o formulário de caracterização do viveiro para a produção de muda enxertada, conforme modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa; e

II - manter arquivado, por meio digital ou impresso, à disposição da fiscalização, os seguintes documentos:

a) certificado de inscrição da Planta Básica, do Jardim Clonal de Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal de Planta Matriz, da Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, quando a haste for produzida pelo próprio produtor;

b) nota fiscal acompanhada de atestado de origem genética, certificado ou termo de conformidade, quando a haste for adquirida de terceiros.

Art. 22. O produtor de mudas inscrito no RENAME, sem prejuízo da penalidade de multa sobre todas as mudas produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição da produção de mudas que ainda se encontram no viveiro, fora dos prazos estabelecidos, desde que apresente a documentação exigida para a inscrição da produção ao órgão de fiscalização.

Art. 23. O viveiro deverá ser vistoriado pelo responsável técnico do produtor ou do certificador nas seguintes situações:

I - no caso de mudas de pé franco, na fase de pré-comercialização;

II - no caso de mudas enxertadas, na fase de pré-enxertia e na fase de pré-comercialização.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá emitir laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 24. A enxertia deverá ser realizada pelo método de borbulhia de placa entre 5 (cinco) e 10 (dez) centímetros do coleto do porta-enxerto.

Parágrafo único. É permitida uma única reenxertia por porta-enxerto.

Art. 25. Os padrões de qualidade da muda enxertada e da muda de porta-enxerto, para a comercialização, encontram-se estabelecidos no Anexo VIII desta Instrução Normativa.



Art. 26. As mudas durante o processo de produção no viveiro deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - para muda de pé franco ou porta-enxerto, o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar;

II - para mudas enxertadas, o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, tanto para o porta-enxerto quanto para o enxerto; e

III - número de mudas.

Parágrafo único. O produtor de mudas poderá utilizar outro sistema de identificação desde que garanta as informações descritas neste artigo.

Art. 27. Para fins de comercialização, as mudas deverão ter a idade máxima de 30 (trinta) meses contados a partir da emergência das plântulas.

Art. 28. A identificação das mudas de seringueira para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - identificação do lote;

III - a expressão "Muda de Seringueira" ou "Muda Certificada de Seringueira", conforme o caso;

IV - nome da espécie e da cultivar do porta-enxerto e do enxerto, quando for o caso, obedecida à denominação constante do CNCR;

V - nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar da muda de pé franco, obedecida à denominação constante do CNCR;

VI - indicação do tipo da muda;

VII - o nome do certificador e número de inscrição no RENASEM, quando for o caso; e

VIII - a expressão "Certificação Própria", quando a certificação for realizada pelo próprio produtor.

§ 1º No caso de mudas procedentes de um único viveiro e destinadas a um único usuário, a identificação prevista neste artigo poderá constar apenas da nota fiscal e pelo menos um exemplar de cada lote deverá estar com a identificação da etiqueta.

§ 2º As etiquetas ou os rótulos deverão ser confeccionados de material resistente, de modo a manter as informações durante todo o processo de comercialização.

#### Seção IV

Das Responsabilidades do Produtor e do Responsável Técnico

Art. 29. O produtor de material de propagação deverá enviar, anualmente, até 30 de março do ano seguinte, ao órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde a fonte de sementes, o material de propagação vegetativa e o viveiro estiverem inscritos, conforme o caso, o Mapa de Produção e Comercialização de Sementes ou o Mapa de Produção e Comercialização de Hastes e Mudanças, de acordo com os modelos constantes dos Anexos IX e X desta Instrução Normativa, respectivamente.

Art. 30. O produtor de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas deverá manter à disposição do órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde realizou a inscrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de fonte de sementes ou da inscrição do viveiro ou das plantas fornecedoras de material de propagação vegetativa, os seguintes documentos:

I - projeto técnico de produção;

II - laudos de vistoria, emitidos pelo responsável técnico, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa;

III - Certificado ou Termo de Conformidade do material produzido, conforme o caso;

IV - notas fiscais de aquisição de sementes, de material de propagação vegetativa ou de porta-enxertos, quando for o caso;

V - notas fiscais de venda de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas; e

VI - contrato de prestação de serviços, quando for o caso.

Parágrafo único. O projeto técnico de produção deverá ser elaborado pelo responsável técnico e contemplar:

I - informações do produtor;

II - caracterização do local de produção;

III - manual de coleta de sementes, com a descrição do processo de identificação, coleta e armazenamento a ser utilizado, quando for o caso;

IV - cronograma de execução com a descrição das atividades relacionadas a todas as etapas do processo de produção; e

V - identificação e assinatura do responsável técnico.

Art. 31. Os Laudos de Vistoria, os Certificados de Hastes, os Certificados de Mudanças Enxertadas, os Termos de Conformidade de Sementes, os Termos de Conformidade de Mudanças de Porta-Enxerto e de Pé Franco, os Termos de Conformidade de Hastes e os Termos de Conformidade de Mudanças Enxertadas de Seringueira deverão ser emitidos pelo responsável técnico do produtor de mudas ou da entidade certificadora, conforme o caso, de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 32. A inscrição da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal, da Planta Fornecedor de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, efetuada antes da publicação desta Instrução Normativa, manter-se-á válida até o fim de seu prazo.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o caput deste artigo poderá ser renovada nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 33. A inscrição da área de produção e de coleta de sementes, efetuada antes da publicação desta Instrução Normativa, manter-se-á válida até o fim de seu prazo.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a inscrição da produção de sementes deverá ser efetuada por meio da declaração de fonte de sementes, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º No período de transição entre a inscrição de áreas de produção e coleta de sementes e a declaração de fonte de sementes, as categorias S1 e C1 serão equivalentes à categoria identificada.

Art. 34. A inscrição da produção do viveiro, efetuada antes da publicação desta Instrução Normativa, manter-se-á válida até o fim de seu prazo.

Art. 35. A declaração de inscrição de área destinada à reserva de parte da produção como mudas para uso próprio deverá ser efetuada pelo usuário de mudas de acordo com o modelo constante do Anexo XIX da Instrução Normativa nº 24, de 2005.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput somente será exigida quando se tratar de cultivar protegida.

Art. 36. Revoga-se a Instrução Normativa nº 29, de 5 de agosto de 2009.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

#### SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 236, DE 5 DE JUNHO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 16.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Jamili Cristina Velho, inscrita no CRMV/SC Nº 7452, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.003378/2018-87 no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162811 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

MACHADO DE ASSIS

# MACHADO DE ASSIS

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS





O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

**Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.840/SEI, DE 12 DE JUNHO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.032295/2012-91, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados o canal 36 D (trinta e seis - Digital), classe B, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD) na localidade de Santa Cruz do Sul/RS, aprovando, ainda, o local de instalação e a utilização de equipamentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 2.850/SEI, DE 12 DE JUNHO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026015/2012-14, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS o canal 16 D (dezesseis - Digital), classe B, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD) na localidade de Arapongas/PR, aprovando, ainda, o local de instalação e a utilização de equipamentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 3.063, DE 12 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece os critérios e os procedimentos para elaboração do Programa Selos Postais - PSP, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e os procedimentos para elaboração do Programa de Selos Postais - PSP, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 1º O PSP é o documento que contém a relação de motivos do selo comemorativo, do selo especial, do selo regular e do selo mídia.

§ 2º Os motivos relacionados no PSP serão acrescidos dos normatizados por entidades intergovernamentais, de Natal, da Série Relação Diplomática, das emissões comuns, das emissões conjuntas e dos selos regulares.

§ 3º A Comissão Filatélica Nacional - CFN tem a atribuição de eleger os motivos do selo comemorativo e do especial associados aos temas especificados nos incisos I ao VII, IX, XIII e XIV do art. 3º desta Portaria, que comporão o PSP da ECT.

§ 4º A relação de motivos eleitos pela CFN será ratificada pelo Presidente da ECT e homologada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Carimbo de Primeiro Dia de Circulação: carimbo confeccionado exclusivamente para registrar o dia em que o selo postal entra em circulação;

II - Edital de Lançamento: documento destinado a registrar a emissão de selo postal, com informações sobre o motivo abordado, detalhamento técnico e descrição dos elementos que compõem a respectiva imagem, redigido nos idiomas português, inglês e outros, em decorrência da emissão;

III - Emissão Postal: selo, conjunto de selos ou qualquer outra peça postal, cujos motivos estejam associados aos temas definidos no programa de selos postais da ECT;

IV - Iconografia: representação visual que ilustra o motivo do selo postal;

V - Peça Postal: produzida pela ECT relacionada à emissão de selo postal;

VI - Motivo: extrato do tema que comporá a Iconografia do selo postal;

VII - Programação Filatélica Anual: relação de informações referentes às emissões de selos postais, contendo identificação das peças postais vinculadas, local e data de emissão;

VIII - Selo Comemorativo: selo postal alusivo à comemoração de data de destaque nacional ou internacional, com tiragem limitada;

IX - Selo Especial: selo postal não relacionado à data comemorativa, alusivo a motivo de interesse público e de repercussão nacional ou internacional, com tiragem limitada;

X - Selo Mídia: selo postal, com tiragem limitada, destinado à difusão de informação de tendências atuais, relacionadas a evento, personalidade, fato ou campanha, de impacto e relevância no cenário nacional ou internacional, com ou sem caráter comemorativo;

XI - Selo Regular: selo postal com tiragem ilimitada, a partir de uma mesma arte, podendo ocorrer impressões sucessivas;

XII - Série: emissões sucessivas de selo postal com o mesmo tema, com editais específicos, lançadas em momentos distintos, finitas ou não; e

XIII - Tema: assunto de onde é extraído e definido o motivo focalizado no selo postal Comemorativo ou Especial.

Art. 3º A emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial será alusiva, ao menos, a um dos seguintes temas:

I - Arte e Arquitetura: manifestação artística ou arquitetônica de notável relevância nacional ou internacional;

II - Cultura Popular: manifestação cultural e de saber tradicional que compõe a identidade brasileira na sua diversidade;

III - Data Comemorativa ou Fato Histórico: aniversário de cidade ou evento expressivo de caráter sociocultural, econômico ou científico;

IV - Emissão Comum: emissão com temática comum, lançada por dois ou mais países, em datas distintas ou não;

V - Emissão Conjunta: emissão com temática comum e com mesmo motivo, geralmente com a mesma arte, proveniente de acordo entre dois ou mais países;

VI - Fauna e Flora: conjunto de animais e plantas da biodiversidade brasileira ou mundial;

VII - Meio Ambiente: ação de preservação e promoção do patrimônio ambiental;

VIII - Natal: emissão comemorativa tradicional no PSP;

IX - Personalidade: Chefe de Estado, pessoa reconhecida nos aspectos histórico, artístico, educativo, científico, esportivo e econômico de destaque nacional ou internacional;

X - Série América - UPAEP: emissão anual de temática comum para os Países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal;

XI - Série MERCOSUL: emissão anual com temática comum para os Estados Parte do Mercado Comum do Sul;

XII - Série Relações Diplomáticas: emissão que objetiva homenagear países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas;

XIII - Turismo: local ou atração de reconhecido valor cultural, importância histórica e beleza natural ou artificial; e

XIV - Outros: campanhas governamentais, valores da cidadania, direitos humanos, assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade, universo esportivo em geral, entre outros assuntos relevantes.

§ 1º As emissões da Série América - UPAEP e da Série MERCOSUL serão anuais.

§ 2º Os temas das emissões da Série América - UPAEP serão definidos no âmbito da União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

§ 3º Os temas da série MERCOSUL serão definidos conforme as resoluções normativas editadas pelo Grupo Mercado Comum do referido Bloco.

§ 4º A Série Emissão Conjunta e a Série Relação Diplomática têm emissão optativa, estando limitadas a duas edições anuais, cada uma, podendo ser comemorativas ou especiais.

§ 5º A emissão da Série Relação Diplomática deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos entre emissões destinadas a homenagear um mesmo país.

Art. 4º Compete à ECT a decisão sobre os temas e motivos para as emissões de selos postais.

Parágrafo único. Os motivos que comporão o PSP, de acordo com os respectivos temas, serão sugeridos:

I - pela CFN: Arte e Arquitetura; Cultura Popular; Data Comemorativa ou Fato Histórico; Fauna e Flora; Meio Ambiente; Personalidade; Turismo e Outros; e

II - pela ECT: Emissão Comum, Emissão Conjunta, Selo Mídia, Natal, Série Relação Diplomática, Série América - UPAEP, Série MERCOSUL e Emissão Selos Regulares.

Art. 5º A ECT, para os temas previstos no inciso I do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, realizará a captação das propostas de motivos, junto à sociedade civil ou órgãos governamentais até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a fim de elaborar o PSP do ano seguinte.

§ 1º A ECT selecionará previamente as propostas recebidas, considerando as disposições do art. 3º desta Portaria e as seguintes emissões:

I - Data Comemorativa ou Fato Histórico: ocorrerá no ano do respectivo centenário ou a cada cinquenta anos após esse marco;

II - Aniversário de Município: a partir do tricentenário, considerada a importância da localidade para o contexto econômico, histórico e sociocultural do País; e

III - Personalidade:

a) preferencialmente no aniversário de nascimento do homenageado, vedada referência à data fúnebre; e

b) homenageando pessoa viva, desde que considerados os seguintes critérios em relação a:

1) pessoa de renomado reconhecimento nacional ou internacional, com notabilidade em contribuições socioculturais, artísticas, científicas, educativas, econômicas e esportivas, exceto agente político em exercício de mandato ou afastado;

2) atletas nacionais com medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos da Era Moderna, em até um ano da respectiva premiação; e

3) ganhadores de Prêmio Nobel, em até um ano após a ocorrência da premiação.

§ 2º Instituições privadas, de caráter político ou religioso, e pessoas jurídicas de direito privado não poderão ser homenageadas com a emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial.

Art. 6º A CFN, observados o art. 4º e o art. 5º desta Portaria, elegerá os motivos até o mês de março do ano anterior à execução do PSP correspondente.

§ 1º A reunião da CFN para a eleição dos motivos do PSP será presencial ou virtual.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atribuições da CFN serão definidos pela ECT.

Art. 7º A composição fixa da CFN será formada por:

I - Mínimo de 9 e máximo de 21 participantes; e

II - Do total de participantes, 4 membros serão funcionários da ECT, dos quais, pelo menos 2, pertencerão à área de Filatelia.

§ 1º A ECT poderá convidar, para a composição da CFN, representantes de órgãos do Poder Executivo, da Casa da Moeda do Brasil, da Federação Brasileira de Filatelia - FEBRAF, da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF, da Associação Brasileira de Jornalistas Filatélicos - ABRAJOF.

§ 2º A ECT poderá, ainda, convidar representantes de outras entidades, órgãos governamentais e sociedade civil.

§ 3º A ECT assessorará tecnicamente a organização e o funcionamento das sessões da CFN, gerenciando a sistemática para a eleição dos motivos.

§ 4º As atribuições de Presidente e Secretário da CFN serão exercidas pelos representantes da ECT.

Art. 8º A relação dos motivos eleitos pela CFN, que constituirá o PSP, será elaborada pela ECT, ratificada por seu Presidente e encaminhada à homologação do Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.

§ 1º A homologação do PSP deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.

§ 2º A divulgação do PSP deverá ocorrer até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

Art. 9º O PSP, encaminhado ao MCTIC para homologação, conterá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 16 (dezesseis) emissões postais, ressalvadas as disposições deste artigo.

§ 1º É facultado ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações promover a inclusão de até 8 (oito) motivos, por ano, ao PSP homologado, independentemente do limite fixado no caput.

§ 2º A ECT prestará o apoio técnico necessário ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para a análise de viabilidade das inclusões de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá haver a exclusão de motivos do PSP, da cota ministerial, por iniciativa do MCTIC, desde que o processo de produção não tenha sido contratado pela ECT.

§ 4º O MCTIC observará a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para a respectiva emissão como prazo limite para a inclusão de motivo no PSP homologado, de modo a viabilizar os prazos necessários para criação, impressão, distribuição e outras medidas requeridas ao lançamento do selo postal.

§ 5º A ECT, em casos excepcionais e de relevância nacional ou internacional, poderá promover a inclusão, no PSP homologado, de até 4 (quatro) motivos, independentemente do limite fixado no caput.

§ 6º Em caso de impedimento técnico que venha a ser verificado após a aprovação do PSP, a ECT deverá solicitar ao MCTIC a exclusão de motivo eleito pela CFN.

§ 7º As exclusões de que tratam o § 3º e o § 6º deste artigo poderão ser substituídas por outros motivos, de relevância nacional ou internacional e de promoção e incentivo à filatelia, definidos pela ECT ou pelo MCTIC, com a aprovação deste último.

§ 8º As cotas de inclusões do MCTIC e da ECT não possuem caráter cumulativo, ou seja, o saldo restante em um exercício não poderá ser utilizado no ano seguinte.

Art. 10. A ECT definirá as características técnicas, os valores faciais, as tiragens e os critérios de criação, produção, comercialização, local e data do primeiro dia de circulação dos selos postais.

Art. 11. A ECT publicará edital de lançamento para registro e divulgação dos selos postais em âmbito nacional e internacional.

Art. 12. A propriedade e o direito de reprodução das imagens, bem como da obra de arte e da arte-final, especialmente elaboradas para ilustrar o selo postal, são da ECT.

Parágrafo único. A utilização de imagem do selo postal depende da autorização da ECT e observará:

I - Dispositivos do Código de Ética de Impressores de Selos, filiados à União Postal Universal - UPU; e

II - Os mesmos padrões de qualidade e requisitos de segurança considerados nas definições de que trata o art. 10 desta Portaria.

Art. 13. A ECT estabelecerá os procedimentos administrativos e operacionais para a aplicação das disposições prevista nesta Portaria.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria/MC nº 500, de 08 de novembro de 2005;

II - a Portaria/MC nº 135, de 25 de março de 2009; e

III - a Portaria/MC nº 2.084, de 11 de maio de 2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 3.071, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Estabelece nova metodologia e rotina operacional para elaboração das Previsões Climáticas Sazonais - PCS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a competência do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, de realizar operacionalmente a Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, conforme estabelecido no art. 38, anexo I, do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a competência do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN de elaborar e emitir alertas de desastres naturais, conforme estabelecido no art. 36, anexo I, do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a ocorrência de desastres naturais está altamente correlacionada com a ocorrência de eventos meteorológicos e climáticos extremos;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das atividades do INPE e do CEMADEN nas áreas de meteorologia/climatologia e desastres naturais, respectivamente; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do MCTIC, o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, do INPE, é o centro responsável por elaborar e disseminar mensalmente Previsões Climáticas Sazonais (previsões com horizonte temporal de um a seis meses) para o território nacional.

§ 1º O Coordenador-Geral do CPTEC/INPE definirá a metodologia utilizada para a produção das previsões climáticas sazonais, considerando o estado da arte da modelagem do sistema climático e técnicas cientificamente consolidadas para a produção de informações e produtos climáticos.

§ 2º Os modelos numéricos necessários para a produção das previsões climáticas sazonais devem ser mantidos operacionalmente na rotina de trabalho nas instalações do CPTEC/INPE.

§ 3º Caberá ao CPTEC/INPE a disseminação das Previsões Climáticas Sazonais junto à sociedade e aos meios de comunicação, bem como para as entidades interessadas públicas e privadas.

Art. 2º Fica estabelecido que, no âmbito do MCTIC, o CEMADEN é o centro responsável por elaborar e disseminar mensalmente previsões de impactos decorrentes das Previsões Climáticas Sazonais para o território nacional.

Parágrafo único. Caberá ao CEMADEN a disseminação dos impactos das Previsões Climáticas Sazonais junto à sociedade e aos meios de comunicação, bem como para as entidades interessadas públicas e privadas.

Art. 3º O Coordenador-Geral do CPTEC/INPE e o Coordenador-Geral de Pesquisa e Desenvolvimento do CEMADEN organizarão, em conjunto, regular e mensalmente reunião para apresentar análises, previsões e informações que julgarem relevantes ao melhor entendimento dos resultados das Previsões Climáticas Sazonais e de seus impactos.

Parágrafo único. O CPTEC/INPE e o CEMADEN adotarão mecanismos de transmissão eletrônica das reuniões de forma a permitir a participação remota de representantes das instituições interessadas em debater os resultados das Previsões Climáticas Sazonais e seus impactos.

Art. 4º O CPTEC/INPE e o CEMADEN adotarão meios eletrônicos para disponibilizarem as informações das Previsões Climáticas Sazonais e seus Impactos, bem como os dados observados e os dados dos modelos utilizados nas previsões para as instituições interessadas.

Parágrafo único. As informações citadas no caput do artigo deverão estar disponíveis às instituições interessadas até o final do dia útil seguinte ao de divulgação da Previsão Climática Sazonal e de seus Impactos.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MCTI nº 83, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.079, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º Destinar, no âmbito deste Ministério, na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, 01 (uma) vaga do cargo de Tecnologista à reversão, no interesse da Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.118, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, para fins do disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º São requisitos para o cadastramento das firmas ou organizações de auditoria independente junto ao MCTIC:

I - ser pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II - formular requerimento ao MCTIC, conforme modelo constante do Anexo, acompanhado de declaração de que a firma ou organização de auditoria independente, além de profissional da área contábil, disporá de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs).

§ 1º O registro de que trata o inciso I atende ao credenciamento previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º O profissional da área de TICs de que trata o inciso II deverá estar apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Atendidos os requisitos para o cadastramento o Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital da Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, concederá o cadastramento para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de RDAs, conforme previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, bem como publicará esse cadastramento no sítio eletrônico do MCTIC na Internet.

Art. 4º Caso seja indeferido o cadastramento, caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, encerrando-se a instância administrativa com a decisão que vier a ser proferida.

Art. 5º O relatório e o parecer referidos no art. 3º deverão aferir e atestar a veracidade da informações prestadas, inclusive dos valores devidos pela empresa beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, como contrapartidas de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 2006, de acordo com instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo MCTIC, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 6º A firma ou organização de auditoria independente deverá observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 7º A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar publicidade a qualquer informação, devendo, para tanto, firmar termo de confidencialidade todo profissional que venha a realizar atividades concernentes aos RDAs.

Art. 8º É vedada a prestação de serviços em situação que possa configurar conflito de interesses.

Art. 9º Ao contratar os serviços previstos nesta Portaria, a empresa beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada todos os elementos e condições necessários ao adequado desempenho de suas funções, sendo responsável pela qualidade e veracidade das informações prestadas acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais.

Art. 10. A empresa beneficiária dos incentivos fiscais da Lei nº 8.248, de 1991, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada uma carta contendo as representações da sua administração, de acordo com a NBC TA 580 (R1) - REPRESENTAÇÕES FORMAIS, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 11. A firma ou organização de auditoria independente poderá ser punida na ocorrência dos seguintes casos:

I - quando se verificar a falsidade de documentos ou declarações apresentados para a obtenção do cadastramento;

II - quando descumpridas quaisquer das condições necessárias à concessão do cadastramento ou à sua manutenção, ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - quando seja constatada a realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial ao Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

IV - quando verificada a ocorrência de falsidade ou erro grave no relatório consolidado ou no parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

V - quando ocorrerem divergências superiores a 20% (vinte por cento) entre os valores das obrigações de P,D&I do relatório da auditoria independente e os valores apurados pela SEPOD, conforme as exigências da Lei nº 8.248, de 1991, e do seu regulamento.

Art. 12. A punição poderá consistir em advertência ou cancelamento do cadastramento, conforme a gravidade da conduta, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A aplicação de 3 (três) ou mais advertências no período de 5 (cinco) anos ensejará o cancelamento do cadastramento.

§ 2º No caso de cancelamento do cadastramento, somente poderá ser obtido novo cadastramento após decorridos 2 (dois) anos do cancelamento, e desde que sejam atendidos os requisitos do cadastramento.

§ 3º A firma ou organização de auditoria independente que tiver o seu cadastro cancelado não poderá realizar as atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de RDAs de que trata esta Portaria a partir do ano subsequente ao ato de cancelamento de seu cadastro junto ao MCTIC.

Art. 13. A empresa beneficiária deverá apresentar à SEPOD o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do RDA emitidos pela firma ou organização de auditoria independente juntamente com o RDA de cada ano, no prazo estabelecido no Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ano-base de 2017, o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do RDA emitidos pela firma ou organização de auditoria independente poderão ser entregues até 31 dezembro de 2018.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO DE FIRMA OU ORGANIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE - PESSOA JURÍDICA

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC

Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD  
Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital  
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 3º andar  
CEP 70.053-900 - Brasília/DF

XXXXXXXXXXXXXXXXX (Denominação ou razão social),  
CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida no(a)  
XXXXXXXXXXXXX, vem requerer o seu cadastramento junto a esse Ministério como firma ou organização de auditoria independente, conforme previsto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e disciplinado pela Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, anexando, para tanto, a seguinte declaração.

Declaro que a firma ou organização de auditoria independente acima identificada, além de profissional da área contábil, disporá de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penas da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Brasília (DF), de 20 .  
(denominação ou razão social)

Número de inscrição da sociedade na CVM

Nome completo e assinatura do sócio representante - CRC - nº

PORTARIA Nº 7.549/SEI, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002665/2012-66, resolve:

Art. 1º Fica declarada perempta a permissão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA SÃO SEBASTIÃO, por meio da Portaria nº 007, de 15 de janeiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 1982, para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A perempção somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO Nº 336, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 53500.010595/2018-74

Recorrente/Interessado: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, nº 33.000.118/0001-79 e nº 05.423.963/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2018/SEI/EC (SEI nº 2795935), integrante deste acórdão: a) conceder anuência prévia para o aumento de capital da OI S.A., a ser subscrito pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados que decorrerá da integralização por meio da capitalização dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, previsto no âmbito da Reestruturação de Bonds, prevista na Cláusula 4.3.3 e seguintes do PRJ da OI S.A.; e, b) determinar à OI S.A. que: b.1) informe à Anatel o aumento de seu capital social realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua efetivação, nos termos do art. 39, II, do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012; b.2) faça constar expressamente nos termos de posse dos membros do novo Conselho de Administração da OI S.A. a informação de que estará obstado o exercício dos poderes de administração inerentes ao cargo até que a Anatel examine o pedido de anuência prévia para efetivação da posse dos novos membros, em complemento à determinação contida no Acórdão nº 3/2017, em seu item f.1, de que qualquer alteração no Conselho de Administração da OI S.A. deve ser submetida previamente à Anatel; e, b.3) apresente à Anatel, quando da solicitação da próxima anuência prévia: b.3.1) sua composição acionária com direito a voto após a realização da operação de Reestruturação de Bonds, destacando os possíveis acionistas controladores; b.3.2) sua composição acionária com direito a voto devidamente atualizada até o momento do pedido de anuência, destacando os possíveis acionistas controladores; e, b.3.2) o capital social subscrito e integralizado decorrente da operação ora anuída.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

### ATOS DE 12 DE JUNHO DE 2018

Nº 4.487 - Processo nº 53516.002522/2018-30

Expede autorização à CONDOMÍNIO ELDORADO DO RIO PARANA, CNPJ nº 05.545.238/0001-16, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.490 - Processo 53516.001982/2018-41

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ELETRICIDADE-COCEL, CNPJ nº 75.805.895/0001-30, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

### ATO Nº 4.530, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 53516.001575/2018-33

Expede autorização à SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0028-00, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATOS DE 8 JUNHO DE 2018

Nº 4.407 - Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Processo: 53504.003621/2018-78

CPF, Nome da Entidade, Fistel; 71368892868, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, 80105866920; 15709781827, ADILSON MARIANO, 80105870790; 26307776854, ADRIANO CORREA MASSUCATO, 80105824259; 27183283801, ALEXANDRE CAMILO DE SOUZA, 80105848352; 15405381845, ALTAIR DA SILVA, 80105870870; 15494999807, ANDREA REGINA MORALES, 80105862347; 92786219868, ANTONIO DONIZETE RISSI, 80105870609; 8014821866, ANTONIO FERRARI FILHO, 80105882020; 07891129819, BENEDITO CELSO DARIO, 80105865958; 05833556848, BRASILINO BATISTA DE OLIVEIRA, 80105874949; 92823726853, CARLOS ROBERTO TELLES, 80105877450; 04659742873, CELSO FERNANDES GONCALVES, 80105875082; 59533455853, DIJALMA ANTUNES DE OLIVEIRA, 80105874604; 02326773870, DIRCEU DEPRET JUNIOR, 80105786306; 03798928630, DIULIANO BRANCO RODRIGUES DA SILVA, 80105853518; 65206762172, EDMAR DA SILVA BARREIRO, 80105876992; 31966014805, EDSON JUNIOR DOS SANTOS, 80105879070; 14225985865, ELTON JOAO DE SOUZA FREITAS, 80105874000; 10336862806, FRANCISCO LADISLAU FERREIRA NETO, 80105925608; 04483636405, FRANCIVALDO DA SILVA ALVES JUNIOR, 80105881724; 97332747804, HENRIQUE GONCALVES LORENA, 80105873896; 12159685828, IRINEU ISAIAS DA CUNHA, 80105876801; 26388062857, JOSEMAR MADUREIRA RAMOS, 80105846066; 15870524822, LUCIANO LUIZ VALENTE, 2035500990; 82259283853, LUIZ CARLOS RODRIGUES, 80105875830; 04977187822, LUPERCIO VENTURA, 80105883930; 65489080825, MANOEL FERREIRA DE SOUZA, 80100117899; 06880294855, MARCELO CORREA, 80105837237; 19597398320, MARCELO DE MENESES GUEDES, 80105859710; 09082162890, MARCELO MASSARANI, 80105878006; 83067620100, MARCIO ANDREY NUNES CARVALHO, 80105844012; 16980986856, MARIO ANGELO MOTTA, 80105877530; 01397759860, MARIO NERY, 80105877883; 16357433896, NADIR DE OLIVEIRA BENTO, 80105799475; 07234988815, NIVIO FONTOURA BATISTA, 80105855561; 08307244862, OMAR DUTRA MARAO SAYEG, 02036088449; 36857424853, PAULO SERGIO LOPES SANCHES, 80105878189; 30271270802, RENATO MILHIM SHIOTA, 80105879231; 26147632841, ROBERTO JOSÉ DA COSTA, 80105848190; 27586514836, RODNEI BASTOS MIQUELINO, 80105874353; 24841146806, ROGERIO ALVES GIOIELLI, 80105832510; 04486830830, ROGERIO BORGES GALLO, 80105880086; 86127268915, ROMUALDO BALBINO BRUGNOLO, 80105805033; 30154601888, THIAGO DO AMARAL CAVALCANTI, 80105708690; 95264701849, UMBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA PINHO, 80105805114; 13895369802, VALDEMIL DELGADO, 80105839604; 11771582804, VALDIR JOSE GONCALVES, 80105870528; 36786282814, VICTOR FELIPE CAZETO RODRIGUES DE MOURA, 80105822639; 16849549839, WILSON PEDRINI, 80105880248; 27522118808, WILSON VIANA DA SILVA, 80105828912;

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 4.408 - JOSE RENATO LEMOS MEIRELLES, CNPJ nº 08762615866, Processo nº 53504.003577/2018-04;

Nº 4.409 - RIACHO GRANDE GOLF CLUBE, CNPJ nº 08271788000182, Processo nº 53504.005172/2018-01;

Nº 4.410 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A, CNPJ nº 54846951000105, Processo nº 53504.004936/2018-32;

Nº 4.411 - ROBERTO BOTKOWSKI, CNPJ nº 03442630886, Processo nº 53504.003889/2018-18;

Nº 4.412 - IBCE SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 02094959000169, Processo nº 53504.003395/2018-25

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### ATO Nº 4.086, DE 30 DE MAIO DE 2018

Processo nº 53528.001325/2018-64.

Expede autorização ao SERGIO VANOIR ALVES, CPF nº \*\*\*.486.730-\*\*, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA  
Gerente

### ATO Nº 4.355, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 92.412.782/0001-94 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA  
Gerente

### ATO Nº 4.466, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Expede autorização à ELAINE T. SILVA WERNER - ME, CNPJ nº 05.806.669/0001-99 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA  
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

### ATO Nº 2941, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 53504.011408/2017-59.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 05.848.387/0001-54, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATOS DE 15 DE MAIO DE 2018

Nº 3.713 - Processo nº 53500.018683/2018-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Prados/MG.

Nº 3.714 - Processo nº 53500.018685/2018-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lavras/MG.

Nº 3.715 - Processo nº 53500.018686/2018-58.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Lourenço/MG.

Nº 3.717 - Processo nº 53500.018688/2018-47.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Três Pontas/MG.

Nº 3.718 - Processo nº 53500.018689/2018-91.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São João del Rei/MG.

Nº 3.719 - Processo nº 53500.018691/2018-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, CNPJ 26.129.940/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Barbacena/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### ATO Nº 3.762, DE 17 DE MAIO DE 2018

Processo nº 53500.019144/2018-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ 62.639.042/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente



ATOS DE 21 DE MAIO DE 2018

Nº 3.817 - Processo nº 53500.021393/2018-58.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE JAU S/A, CNPJ 49.931.645/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Monte Aprazível/SP.

Nº 3.818 - Processo nº 53500.021415/2018-80.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO AQUARELA CEARENSE LTDA, CNPJ 02.372.728/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Canindé/CE.

Nº 3.821 - Processo nº 53500.021457/2018-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO ARTHUR DE SOUZA VALLE, CNPJ 00.794.721/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Nova Odessa/SP.

Nº 3.822 - Processo nº 53500.021460/2018-34.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CASPER LIBERO, CNPJ 61.277.273/0001-72, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourinhos/SP.

Nº 3.823 - Processo nº 53500.021461/2018-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CASPER LIBERO, CNPJ 61.277.273/0001-72, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Marília/SP.

Nº 3.827 - Processo nº 53500.021465/2018-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO REAL FM LTDA, CNPJ 03.959.537/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Real/BA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2018

Nº 3.829 - Processo nº 53500.021519/2018-94.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVF COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 21.067.654/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Campina Grande/PB.

Nº 3.830 - Processo nº 53500.021520/2018-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVF COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 21.067.654/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mamanguape/PB.

Nº 3.831 - Processo nº 53500.021521/2018-63.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVF COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 21.067.654/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pedras de Fogo/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 31 DE MAIO DE 2018

Nº 4.107 - Processo nº 53500.018500/2018-61.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MUNDIAL NET TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 16.577.986/0001-05, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 4.108 - Processo nº 53500.018639/2018-12.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSORA RIO MACAPA FM, CNPJ 05.685.871/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nova Colinas/MA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2018

Nº 4.114 - Processo nº 53500.018658/2018-31.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E CULTURAL RIO DOCE - ACCRD, CNPJ 17.213.766/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Aparecida do Rio Doce/GO.

Nº 4.120 - Processo nº 53500.018652/2018-63.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA RIACHENSE AMIGOS DA CULTURA - ACRAC, CNPJ 09.576.916/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Riachinho/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 4.356, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 53500.023506/2018-50.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PRINCESA ISABEL LTDA, CNPJ 08.270.654/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Princesa Isabel/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 14027, de 22 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 8, retifica-se o que segue:

Onde se lê: "Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTANEIRA LTDA, CNPJ 30.332.787/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Contagem, do estado de Minas Gerais, mediante a utilização da radiofrequência de 177 MHz, correspondente ao canal 7, até a data de 08/11/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e secundário."

Leia-se: "Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTANEIRA LTDA, CNPJ 30.332.787/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Contagem, do estado de Minas Gerais, mediante a utilização da radiofrequência de 177 MHz, correspondente ao canal 7, até a data de 08/11/2037, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário."

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.719/SEI, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53000.017485/2009-83, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO WALPECAR-WALDEMIRO PEREIRA DE CARVALHO autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário na localidade de ARARUNA/PR, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.852/SEI, DE 29 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.013859/2018-37, resolve:

Art. 1º Consignar à PABLO COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de ITABAIANA/SE, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.854/SEI, DE 29 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.010300/2018-55, resolve:

Art. 1º Consignar à PABLO COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 876/SEI, DE 22 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.000416/2013-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de ALTINÓPOLIS, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 39 (trinta e nove), nos termos da Nota Técnica nº 11180/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 853/SEI, DE 23 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.023900/2018-83, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de TRÊS COROAS, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), nos termos da Nota Técnica nº 10721/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 890/SEI, DE 23 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.027678/2017-15, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITATIBA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), nos termos da Nota Técnica nº 11280/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 964/SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.011986/2018-00, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV SERRA AZUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de BELÉM, estado do Pará, com possibilidade de utilização do canal digital nº 33 (trinta e três) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 12281/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

## COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

## DESPACHO Nº 1.083/SEI, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.030399/2018-10, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO ALVORADA DE RIALMA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Rialma-GO, utilizando o canal n.º 250 (duzentos e cinquenta), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 13255/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

## Ministério da Cultura

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

## RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 40-E de 12/06/2018, publicada no DOU nº. 112 de 13/06/2018, Seção 1, página 21, para considerar o seguinte:

Onde se lê:

CHRISTIAN DE CASTRO.

Leia-se:

ALEX BRAGA MUNIZ.

## COMITÊ GESTOR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL - FSA

## RESOLUÇÃO Nº 157, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Retificar o Art. 2º Resolução Nº 136, publicada no Diário Oficial da União Nº 41 em 20 de março de 2018 - seção 1 - página 14, conforme descrito a seguir.

Onde se lê:

"Esta resolução entra em vigor para projetos selecionados ou com destinação de recursos pelo Suporte Automático aprovada a partir de sua publicação."

Leia-se:

Esta resolução se aplica às Chamadas publicadas a partir de sua publicação e, no caso das linha de investimento de Suporte Automático, a partir das Chamadas de 2017.

CHRISTIAN DE CASTRO

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA Nº 386, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )

181682 - Festival de Cultura e Folclórico de Barretos PRUMOPRO PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08

Processo: 01400009660201843

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 489.026,75

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Festival de cultura de Barretos com apresentações de grupos folclóricos. Entre as apresentações estão peças de teatro populares, danças folclóricas, fanfarras e outras expressões artísticas de base comunitária ou do folclore da região. Serão selecionados 20 grupos para se apresentarem em 10 dias. O acesso às apresentações será gratuito. O evento tem autorização e apoio para sua realização da Prefeitura de Barretos.

181723 - FOOTLOOSE

HIBRIDA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 18.742.001/0001-77

Processo: 01400009704201835

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 11.132.442,00

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da montagem e temporada do espetáculo musical FOOTLOOSE. Produto: Espetáculo de artes cênicas - Teatro Musical.

181706 - GERA AÇÃO: A ENERGIA DA ARTE II INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400009687201836

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado: R\$ 188.732,16

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto visa a circulação de espetáculos teatrais nas escolas, realização de teatro- fórum para educadores e ou agentes culturais, realização de oficina de teatro para educadores/ professores e ou agentes culturais, e a realização de concurso literário entre alunos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )

181728 - AROEIRA - Energia que Transforma

Clóvison Elberth Alves Gonçalves

CNPJ/CPF: 866.529.236-53

Processo: 01400009715201815

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado: R\$ 100.340,44

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Criação, em Tupaciguara/MG, de uma série de ações de arte-educação baseada na oferta gratuita de oficinas culturais para crianças e adolescentes das cidades. Realização paralela, como formação de platéia, de apresentações itinerantes de circo e de dança inclusiva, conduzidas e apresentadas em escolas e outras entidades com temática educativa e de formação cidadã, estimulando o envolvimento com a arte enquanto energia que transforma.

181705 - Candelária - Espetáculo de Fim de Ano

ROBERTO F. PADILLA EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80

Processo: 01400009686201891

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.987.113,25

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto se constitui em um espetáculo de fim de ano na área externa da Igreja da Candelária no Centro do Rio de Janeiro, em celebração ao Natal, composto de apresentações de música erudita e exposição de mapping.

181681 - Carnaval da Muda

Maloca Produções Artísticas LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32

Processo: 01400009659201819

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 367.621,50

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto "Carnaval da Muda" prevê a realização de quatro (4) espetáculos musicais com bandas de música instrumental e Djs, que ocorrerão na cidade de São Paulo ao longo de dois (2) meses. Os shows terão entrada a preço popular. Como ação complementar, voltada à divulgação do trabalho dos artistas participantes e do próprio projeto, será realizado um (1) vídeo ao final do projeto com os melhores momentos. Também haverá registro fotográfico de todos os eventos. O projeto pretende levar música instrumental de qualidade para o público interessado em eventos com a temática do Carnaval, promovendo e valorizando tanto esse gênero musical quanto a cultura carnavalesca de São Paulo.

181686 - Circuito de Músicas Folclóricas Alemãs

LUCANO CULTURA E MARKETING LTDA

CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36

Processo: 01400009666201811

Cidade: Santa Rosa - RS;

Valor Aprovado: R\$ 671.511,75

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto terá apresentações de forma instrumental de músicas folclóricas alemãs, por banda com sopro, bem como a gravação de CD instrumental destas músicas, sendo as apresentações para divulgação do novo trabalho.

181708 - Concertos Tribanco Uberlândia

Viviane Terezinha Mion Bodaczny Taliberti

CNPJ/CPF: 504.226.189-34

Processo: 01400009689201825

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado: R\$ 296.925,40

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realizar o Projeto Concertos Tribanco Uberlândia, promovendo uma Temporada de Concertos com músicos nacionais e internacionais, com apresentações didáticas voltadas para todo o público, incentivando o desenvolvimento e formação do público apreciador de música erudita em Uberlândia e região. Além disso, o projeto proporciona o apoio, incentivo e o estímulo de jovens músicos através de Master Classes, Palestras e Oficinas, oportunizando o aperfeiçoamento de suas capacidades musicais.

181687 - EXPOCIGRA CULTURAL

TRI CICLO PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 21.890.748/0001-87

Processo: 01400009667201865

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 407.899,00

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 30/11/2018

Resumo do Projeto: Realizar apresentações, atísticas musica e teatro, e workshops (com acesso gratuito ao público) dentro da feira ExpoCigra, durante os 4 dias do evento, criando o

projeto ExpoCigra Cultural, de forma a atender a demanda da dos visitantes da feira. Sendo assim, criar um momento de entretenimento e formação cultural de público, além de oportunizar a aproximação das empresas/indústrias expositoras a um movimento cultural, fomentando o marketing cultural e responsabilidade socialdestas, através das manifestações artísticas.

181724 - Festa de Natal

MJ FABRI PRODUÇÕES ARTISTICAS ME

CNPJ/CPF: 10.829.574/0001-20

Processo: 01400009705201880

Cidade: São José do Rio Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.968.824,50

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Estimular a participação do público e promover a cultura por meio das atrações musicais, que atingem os mais diversificados públicos e a diversidade cultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

181701 - As crianças e a arte do fazer

Associação Beneficente Cultural Religiosa Centro Judaico

do Brooklyn

CNPJ/CPF: 04.180.343/0001-36

Processo: 01400009681201869

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 465.114,70

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Serão realizadas duas oficinas culturais gratuitas -em diferentes horários- para crianças de 04 a 10 anos, através da aprendizagem das artes visuais e das artes plásticas, conseguirão criar/desenvolver desenhos que serão reproduzidos em cartões temáticos. Para a conclusão e encerramento será realizada uma exposição das obras desenvolvidas pelas crianças participantes das oficinas.

181405 - Douro Contemporâneo - Exposição e Livro sobre a residência artística de Carlos Vergara em Portugal

Ateliê Carlos Vergara Ltda.

CNPJ/CPF: 09.365.219/0001-69

Processo: 01400008587201892

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 454.105,50

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Exposição e Livro do artista Carlos Vergara apresentarão os trabalhos realizados na residência artística na região vinícola do Douro, em Portugal. Carlos Vergara foi convidado a participar do Projeto DO.C - Douro Contemporâneo e expor a sua produção artística no Museu do Vinho de São João da Pesqueira. O escopo do projeto aqui inscrito inclui 1. a exposição de um conjunto de obras representativas da arte contemporânea brasileira assim como 2. a publicação de um livro de a ser lançado no Brasil com a documentação do projeto e texto crítico inédito.

181734 - Exposição 90 Anos Mickey

ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA

CNPJ/CPF: 03.784.896/0001-35

Processo: 01400009722201817

Cidade: Sorocaba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.365.879,91

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Trata-se de projeto de exposição de artes visuais que irá celebrar os 90 anos do camundongo Mickey, o mais célebre personagem dos estúdios Walt Disney. A exposição abordará a história do personagem por meio de elementos visuais, lúdicos e interativos, para um público de todas as idades.

181713 - Exposição Eduardo Srur - SP

DINÂMICA PRODUÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.165.547/0001-23

Processo: 01400009694201838

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 821.415,30

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: A exposição conta com um projeto artístico, uma montagem que consiste em desenvolver uma obra visual no espaço público da cidade com a exposição de esculturas monumentais na forma de onça pintada. A obra tem como fonte de inspiração duas esculturas infláveis feitas em 2014 para a exposição visual "As Margens do Rio Pinheiros" realizada pelo artista.

181710 - Jockey Club - Patrimônio Cultural da Cidade de São Paulo

Restarq Arquitetura Restauração e Arte Ltda.

CNPJ/CPF: 67.987.024/0001-57

Processo: 01400009691201802

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 804.142,73

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto "Jockey Club - Patrimônio Cultural da Cidade de São Paulo" tem como objetivo, divulgar e valorizar o patrimônio histórico e cultural do Jockey Club de São Paulo, complexo tombado pelo CONDEPHAAT e pelo CONPRES. Serão realizados uma exposição e um projeto de educação patrimonial, visando atingir principalmente o público jovem.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

181676 - Incentivo à Leitura: Viva as diferenças!

Isabel Francisco Moreira

CNPJ/CPF: 283.539.988-74

Processo: 01400009599201834

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 183.175,00

Prazo de Captação: 14/06/2018 à 31/12/2018



Resumo do Projeto: O projeto visa Incentivar à leitura nos jovens e trabalhar a questão da diversidade, em escolas da rede municipal e estadual. Editar o livro "O Mistério das Meias Perdidas", de Isabel Francisco, atriz e educadora, que trata de uma questão muito importante nos dias de hoje, as diferenças. Levantar esse tema para sala de aula, através dessa história representada em forma de teatro, "Contação de história", na qual cada criança após a apresentação leva o livro para casa.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
181679 - KID BOSSA - Bruna Barros  
BRUNA MARIA ANDRADE DE SOUZA DA SILVA BARROS  
CNPJ/CPF: 052.853.577-30  
Processo: 01400009654201896  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 63.611,64  
Prazo de Captação: 14/06/2018 à 30/12/2018  
Resumo do Projeto: O projeto KID BOSSA - Bruna Barros é uma proposta do novo trabalho da musicista Bruna Barros, com gravação de 1000 cópias/unidades do EP, apresentando releituras das músicas do Kid Abelha em ritmo de bossa nova, e lançamento deste trabalho com 1 show no Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 387, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
17 8343 - O Fantasma da Ópera  
T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2018 a 31/12/2018

PORTARIA Nº 388, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)  
178486 - CAÇADOR DE MÚSICOS  
MARCOS PAULO ARCARI  
CNPJ/CPF: 054.380.469-05  
Cidade: Videira - SC;  
Valor Reduzido: R\$ 35.628,85  
Valor total atual: R\$ 349.935,98  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)  
172109 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2018  
Instituto Tomie Ohtake  
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 34.200,00  
Valor total atual: R\$ 37.927.023,10

PORTARIA Nº 389, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):  
PRONAC: 158029 - Circuito Integração de Viola, publicado na portaria nº 0743/15 de 23/12/2015, no D.O.U. em 24/12/2015, para Mostra Viola in foco.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 390, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
176457 - Doidas e Santas - Turnê 2018  
BG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 01.232.973/0001-19  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Complementado: R\$ 452.450,00  
Valor total atual: R\$ 2.063.635,00  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)  
102605 - Restauro dos Antigos Imóveis da CIA FORD na Amazônia em Belterra - Pará  
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA BRASIL  
CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 30.000,00  
Valor total atual: R\$ 8.712.999,49

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 856/GC4, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Declara o caráter militar das atividades e dos empreendimentos realizados na área do DTCEA-MDI destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999; na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67613.017470/2018-11, resolve:  
Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades e empreendimentos, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), na área do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo do Morro da Igreja (DTCEA-MDI), composta pelos Tombos: SC.016-001 medindo 2.432.600,00m², SC.016-002 medindo 1.200.000,00m², SC.016-003 medindo 45.447,10m², SC.016-004 medindo 11.663,50m², SC.016-005 medindo 2.561,10m², SC.016-006 medindo 10.305,90m², SC.016-007 medindo 24.024,30m², SC.016-008 medindo 6.863,80m², SC.016-009 medindo 13.333,70m², SC.016-010 medindo 49.504,30m², SC.016-011 medindo 16.505,00m², SC.016-012 medindo 60.208,00m², SC.016-013 medindo 10.097,60m², SC.016-014 medindo 57.954,40m², SC.016-015 medindo 39.496,70m², SC.016-016 medindo 97.156,90m², SC.016-017 medindo 848,10m², SC.016-018 medindo 88.463,90m², SC.016-019 medindo 632,50m² e SC.016-020 medindo 41.490,20m², todos juridicionados ao Comando da Aeronáutica.  
Art. 2º Os empreendimentos mencionados no Art. 1º são referentes ao DTCEA-MDI, que tem a seu encargo, dentre outras, as seguintes atividades:  
I - Conduzir as aeronaves que têm por missão manter a integridade e a soberania do espaço aéreo brasileiro, na área de responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;  
II - Prover meios de Detecção e Telecomunicações para o Sistema de Controle do Espaço Aéreo, os quais contribuem para que 30% de todo movimento aéreo no país realizem seus voos com a devida fluidez e com separações seguras e eficientes;  
III - Auxiliar na visualização das fronteiras do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e interior de São Paulo, provendo vigilância constante para que as aeronaves de defesa aérea impeçam o tráfego de aeronaves não autorizadas, bem como que evitem o ingresso de aeronaves não identificadas em nosso país; e  
IV - Emprego dos equipamentos e instalações disponíveis, para auxiliar os sistemas de informações meteorológicas e de busca e salvamento.  
Art. 3º - As atividades e os empreendimentos, presentes e futuros, não destinados ao preparo e emprego da Força, dentro dos Tombos declarados no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.  
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

(Complementar à Publicada no DOU de 30/5/2018, Seção 1, pp. 16 a 26)  
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DO MÊS DE ABRIL/2018  
CONSELHO PLENO  
e-MEC: 201114695 Parecer: CNE/CP 4/2018 Relator: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti Interessado: Sebratop - Faculdades Ltda. - ME - São José do Ouro/RS Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 185/2014, que trata do credenciamento do Sebratop Faculdades, a ser instalado no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 185/2014, desfavorável ao credenciamento do Sebratop Faculdades, que seria instalado no município de São José do Ouro, no estado do Rio Grande do Sul Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
e-MEC: 201602115 Parecer: CNE/CES 179/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Padrão de Senador Canedo (FAPSC), a ser instalada no município de Senador Canedo, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Padrão de Senador Canedo (FAPSC), a ser instalada na Rua S4, Quadra APN, Lote 23, Conjunto Morada do Morro, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Marketing, tecnológico; Logística, tecnológico; e Análise e Desenvolvimento de Sistema, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201307671 Parecer: CNE/CES 198/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD) Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), com sede na Praia do Botafogo, nº 190, 5º andar, sala nº 538, Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201406817 Parecer: CNE/CES 200/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. (Unisep) - Dois Vizinhos/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Francisco Beltrão (FEFB), com sede no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Francisco Beltrão, com sede na avenida União da Vitória, nº 14, bairro Miniguauçu, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201604663 Parecer: CNE/CES 201/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Entidade Palotina de Educação e Cultura - Santa Maria/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Palotina (Fapas), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Palotina (Fapas), com sede na Rua Padre Alziro Roggia, nº 115, bairro Patronato, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201601583 Parecer: CNE/CES 207/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS -Aracaju/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018,

para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23709.000051/2016-35 Parecer: CNE/CES 210/2018 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade São Paulo de Ensino Ltda. - EPP - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 64, de 25 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de abril de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 64, de 25 de abril de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Paulo de Santos (ESPS), localizada na Avenida Ana Costa, nº 146, bairro Vila Matias, no município de Santos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077056 Parecer: CNE/CES 213/2018 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Hélio Rocha (FHR), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Hélio Rocha (FHR), com sede na Rua Fernando Menezes de Góes, nº 570, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359632 Parecer: CNE/CES 214/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: ISCP - Sociedade Educacional Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Anhembi Morumbi, com sede na Rua Casa do Ator, nº 90, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406824 Parecer: CNE/CES 216/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) - Cruz das Almas/BA Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com sede no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com sede na Rua Rui Barbosa, nº 710, Centro, no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417260 Parecer: CNE/CES 217/2018 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), com sede no município de Santarém, no estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), com sede na Avenida Vera Paz, s/n, bairro Salé, no município de Santarém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000005/2018-65 Parecer: CNE/CES 221/2018 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Raphael Rodrigues Aurich - Macaé/RJ Assunto: Solicitação de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José Voto do relator: Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.045533/2015-13 Parecer: CNE/CES 224/2018 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Descredenciamento voluntário e desativação do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve), com sede no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas de Rio Verde (Firve), com sede no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul, com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no município de Rio Verde de Mato Grosso, no estado do Mato Grosso do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Anhanguera Educacional Ltda. providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à

Universidade Anhanguera (Uniderp), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 13 de junho de 2018.

THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva  
Substituta

## SÚMULA DE PARECERES

### REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE MAIO/2018

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201607630 Parecer: CNE/CES 227/2018 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: IPGS Consultoria em Pesquisa, Ensino e Gestão em Saúde Ltda. - ME - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade IPGS - Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IPGS - Instituto de Pesquisas, Ensino e Gestão em Saúde, a ser instalada na Rua Doutor Freire Alemão, nº 225, bairro Mont Serrat, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Nutrição, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico; e Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609112 Parecer: CNE/CES 228/2018 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Florianópolis (Flamefloripa), a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Florianópolis (Flamefloripa), a ser instalada na Rua Conselheiro Mafra, nº 399, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Administração, bacharelado; e Marketing, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201610356 Parecer: CNE/CES 229/2018 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Palhoça (Famepalhoça), a ser instalada no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Palhoça (Famepalhoça), a ser instalada na Avenida Aniceto Zacchi, nº 1.109, Complemento de 300/301 até o fim, bairro Ponte do Imaruim, no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Marketing, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201507011 Parecer: CNE/CES 230/2018 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro de Ensino e Pesquisa UNIGRAD Ltda. - ME - Vitória da Conquista/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Sudoeste (FASU), a ser instalada no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sudoeste (FASU), a ser instalada na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir dos cursos de Gestão Hospitalar, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701747 Parecer: CNE/CES 231/2018 Relator: Francisco Cesar de Sá Barreto Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Itabira, a ser instalada no município de Itabira, no estado de Minas Gerais Voto do relator:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Itabira, a ser instalada na Rua Santana, nº 235, bairro Penha, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609538 Parecer: CNE/CES 233/2018 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis, a ser instalada no município de Assis, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Assis, a ser instalada na Rua Josino de Andrade, nº 266/277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, observando-se o tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507559 Parecer: CNE/CES 235/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo - Novo Hamburgo/RS Assunto: Credenciamento do campus fora de sede da Universidade Feevale, a ser instalado no município de Campo Bom, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Feevale, sediada no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, a ser instalado na Avenida Edgar Hoffmeister, nº 600, no município de Campo Bom, no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos de Medicina Veterinária, bacharelado, e Engenharia Biomédica, bacharelado. Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502169 Parecer: CNE/CES 236/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Superior de Educação da Ibiapaba (ISEI) - Tianguá/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Novo Tempo da Serra Grande, a ser instalada no município de Tianguá, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novo Tempo da Serra Grande, a ser instalada na Rua Maestro Quincas Bezerril, nº 1.204, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Fisioterapia, bacharelado; Nutrição, bacharelado; e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601389 Parecer: CNE/CES 237/2018 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Itapeva, a ser instalada no município de Itapeva, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Itapeva, a ser instalada na Rua Benjamin Constant, nº 654, bairro Jardim Ferrari, no município de Itapeva, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602040 Parecer: CNE/CES 238/2018 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias do Sul), a ser instalada no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias do Sul), a ser instalada na Rua Sinimbu, nº 2.553, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201610023 Parecer: CNE/CES 239/2018 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da FGV/Escola de Relações Internacionais, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da FGV/Escola de Relações Internacionais, a ser instalada na Avenida Nove de Julho, nº 2.029, Edifício Fundação



Getúlio Vargas, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Relações Internacionais, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201355065 Parecer: CNE/CES 240/2018 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017322/2011-54 Parecer: CNE/CES 241/2018 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Associação Metropolitana de Ensino Superior - Cuiabá/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 176, de 6 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de setembro de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade de Informática de Cuiabá Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 176, de 6 de setembro de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Informática de Cuiabá, com sede na Rua São Benedito, nº 851, bairro Areão, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603264 Parecer: CNE/CES 242/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 150, de 7 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Estácio do Amazonas - Estácio Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 150, de 7 de março de 2018, para autorizar o curso superior de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Amazonas - Estácio Amazonas, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 122, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501984 Parecer: CNE/CES 244/2018 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. - ME - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 166, de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, da Faculdade São Miguel, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 166, de 13 de março de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Miguel, com sede na Rua Dom Bosco, nº 1.308, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado do Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201416749 Parecer: CNE/CES 246/2018 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Senac Criciúma, com sede no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Senac Criciúma, com sede na Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, no município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510269 Parecer: CNE/CES 247/2018 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias - Uberaba/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme

dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417109 Parecer: CNE/CES 251/2018 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Cultura e Ensino Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do FIAM-FAAM Centro Universitário (UniFIAM-FAAM), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do FIAM-FAAM Centro Universitário (UniFIAM-FAAM), com sede na Avenida Morumbi, nº 501, bairro Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.012461/2015-15 Parecer: CNE/CES 255/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP) - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário e desativação dos cursos superiores de Computação e Informática e Sistema de Informação da Faculdade de Computação e Informática da Fundação Armando Alvares Penteado (FCI - FAAP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descredenciamento e desativação dos cursos superiores de Computação e Informática, bacharelado, e Sistema da Informação, bacharelado, a pedido da Faculdade de Computação e Informática da Fundação Armando Alvares Penteado (FCI - FAAP), com sede na Rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento ao ato autorizativo originário, nos termos do Decreto nº 9.325/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Alvares Penteado providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Computação e Informática da Fundação Armando Alvares Penteado, no qual ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar e resguardar os respectivos registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500167 Parecer: CNE/CES 259/2018 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de História, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na

Portaria nº 15/2018, para autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, bairro Tingui, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201605876 Parecer: CNE/CES 263/2018 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: ANEC - Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda. - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal (FAL Estácio), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Natal (FAL Estácio), com sede na Rua Henrique Dias, nº 305, bairro Igapó, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.042088/2017-99 Parecer: CNE/CES 264/2018 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Conjur/MEC - Brasília/DF Assunto: Consulta da Conjur/MEC sobre a possibilidade de implantação, fora da sede, de um campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao pedido de implantação do campus, fora de sede, Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), que seria instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.043503/2017-21 Parecer: CNE/CES 267/2018 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Brasília/DF Assunto: Consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CNE/CFE nº 19/1987 e o Parecer CNE/CNS nº 96/2008 para os cursos de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho Voto do relator: Encaminhe-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para conhecimento e providências necessárias Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 13 de junho de 2018.  
THAIS NINÔMIA PASSOS  
Secretária Executiva  
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 732, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018611/2017-99; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Relações Internacionais/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 016/2017, publicado no D.O.U. em 01/09/2017 e no Correio de Sergipe em 02/09/2017, conforme informações que seguem:

| Matérias de Ensino          | Integração e Desenvolvimento; e Regionalidades                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Disciplinas                 | Integração Regional I e II; Processos de Integração na África e na Ásia; O processo de Integração Europeia; Relações Internacionais da América Latina; Americanidade e Americanização; Relações Internacionais do Oriente Médio; Relações Internacionais da África e da Ásia; Estudos Canadenses. |
| Cargo/Nível                 | Professor Assistente-A - Nível I                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Regime de Trabalho          | Dedicação Exclusiva                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Resultado Final             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ampla Concorrência          | 1º LUGAR: CAIRO GABRIEL BORGES JUNQUEIRA- 74,80<br>2º LUGAR: RICARDO ABRATE LUIGI JUNIOR- 73,05<br>3º LUGAR: RAFAEL BITTENCOURT RODRIGUES LOPES - 65,95<br>4º LUGAR: ALEXANDRE HONIG GONÇALVES - 64,75<br>5º LUGAR: FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA ROCHA - 59,27                                     |
| Cotas (Lei nº 12.990/14)    | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Cotas (Decreto nº 3.298/99) | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IARA MARIA CAMPELO LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 5 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Resolução nº 1, de 13 de dezembro de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017

e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO a estrutura orgânica do Comitê Gestor do Fies e as competências estabelecidas pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e na Resolução CG-Fies nº 1, de 13 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018, que alterou a composição do CG-Fies, mediante a inclusão do Ministério da Integração Nacional, e possibilitou a participação de representantes de instituições de ensino e de alunos nas reuniões do Grupo Técnico;

RESOLVE:  
Art. 1º O Anexo da Resolução nº 1, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O CG-Fies deverá, anualmente, deliberar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação:

I - os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluindo os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas;

II - os parâmetros para o financiamento de estudantes de cursos da educação profissional e tecnológica e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;

III - as regras de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

IV - os requisitos de adesão e participação das instituições de ensino no Fies, incluídos os critérios mínimos de qualidade da instituição de ensino;

V - os limites de crédito a serem oferecidos nas modalidades do Fies, o prazo do financiamento e a forma de reajuste ao longo do tempo dos valores constantes dos contratos de financiamento estudantil passíveis de financiamento pelo Fies;

VI - os parâmetros de repactuação dos financiamentos com os estudantes que poderão ser negociados pelas instituições financeiras nos contratos com garantia de fundos com aporte de recursos da União;

VII - regras que determinarão os aportes ao FG-Fies a serem realizados pelas instituições de ensino a partir do segundo ano no FG-Fies;

VIII - as condições da garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, de forma exclusiva ou concomitante com as garantias dadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IX - o cálculo e o detalhamento do procedimento da restituição de que trata o § 15 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

X - o prazo de suspensão das instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies, conforme disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001;

XI - as regras e as condições aplicadas ao aproveitamento dos descontos concedidos sobre os encargos educacionais de caráter coletivo, no âmbito do Fies; e

XII - as regras de abatimento de que trata o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001".

"Art. 4º O CG-Fies deverá, nos termos do inciso II do art. 2º, deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil por meio de Plano Trienal, que conterá:

I - as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento;

II - o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;

III - os percentuais ou valores mínimos e máximos de financiamento;

IV - a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e

V - o período de aplicação do Plano Trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. O Plano Trienal do Fies será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação e será atualizado anualmente".

"Art. 7º O CG-Fies tem a seguinte composição ordinária: I - três representantes do Ministério da Educação (MEC) ou de autarquias a ele vinculadas;

II - dois representantes do Ministério da Fazenda (MF);

III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP);

IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República; e

V - um representante do Ministério da Integração Nacional".

(NR)  
"Art. 8º .....

§6º As reuniões do Grupo Técnico ocorrerão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a reunião ordinária do Comitê Gestor do Fies.

I - o coordenador do Grupo Técnico indicará as relatorias e promoverá a distribuição das matérias em até 20 (vinte) dias antes da reunião do Grupo;

II - os relatores deverão entregar ao coordenador do Grupo Técnico, em até 3 (três) dias antes da reunião do Grupo, os subsídios, estudos, documentos preliminares e/ou apresentações pertinentes, com vistas ao imediato compartilhamento com os demais membros.

§ 7º O Grupo Técnico promoverá reuniões com representantes de instituições de ensino e de alunos com o objetivo de ouvi-los sobre o aprimoramento do Fies." (NR)

"Art. 11 .....

§ 4º A convocação e a matéria para votação eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 16 será encaminhada pela Secretaria-Executiva a todos os membros do CG-Fies, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis". (NR)

"Art. 14. A votação dos assuntos tratados observará a seguinte ordem:

I - voto dos representantes do Ministério da Fazenda;

II - voto dos representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - voto do representante da Casa Civil da presidência da República;

IV - voto do representante do Ministério da Integração Nacional; e

V - voto dos representantes do Ministério da Educação.

.....". (NR)

"Art. 16. A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de sete dias úteis e a extraordinária de três dias úteis.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora das dependências do MEC, por decisão do Presidente do Comitê, ou por meio de votação eletrônica". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

## RESOLUÇÃO Nº 26, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o estabelecimento dos indicadores de desempenho no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que serão monitorados pelo Comitê Gestor do Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO as recomendações constantes do Acórdão nº 3001/2016-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer os indicadores de desempenho do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que serão acompanhados pelo Comitê Gestor do Fies, na forma do Anexo a esta Resolução, com vistas ao monitoramento da eficiência e eficácia do Programa.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

## ANEXO

### INDICADOR 1 - PERCENTUAL DE IES PARTICIPANTES DO FIES

Descrição: Indicador que representa o percentual de Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Fies por semestre.

Objetivo: Medir o interesse das Instituições de Ensino Superior em participar do programa de financiamento estudantil.

Fórmula:

|                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\frac{\text{Nº TOTAL DE IES PRIVADAS QUE ADERIRAM AO FIES (1)} \times 100}{\text{Nº TOTAL DE IES PRIVADAS CADASTRADAS NO E-MEC QUE OFERTAM CURSOS APTOS AO FINANCIAMENTO (2)}}$ |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte (1): CAIXA / SisFIES-FNDE

Fonte (2): e-MEC

Periodicidade: Semestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão territorial: Brasil, Regiões, Estados, DF, Microrregiões e Municípios.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

### INDICADOR 2 - PERCENTUAL DE IES PARTICIPANTES DE CADA PROCESSO SELETIVO

Descrição: Indicador que representa o percentual de Instituições de Ensino Superior que participaram do processo seletivo por semestre.

Objetivo: Medir o interesse das Instituições de Ensino Superior em participar do processo seletivo do Fies.

Fórmula:

|                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\frac{\text{Nº TOTAL DE IES PRIVADAS QUE ASSINARAM O TERMO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DO SEMESTRE (1)} \times 100}{\text{Nº TOTAL DE IES PRIVADAS COM ADESÃO VÁLIDA AO FIES (2)}}$ |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte (1): Fies Oferta-MEC

Fonte (2): CAIXA / SisFIES-FNDE

Periodicidade: Semestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão territorial: Brasil, Regiões, Estados, DF, Microrregiões e Municípios.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

### INDICADOR 3 - PARTICIPANTES DO ENEM COM ALCANCE DA PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA E QUE SE INSCREVERAM NO FIES

Descrição: Indicador que representa o público alvo do Fies no ENEM.

Objetivo: Medir o interesse das pessoas que obtiveram qualificação nas provas do ENEM em obter o financiamento estudantil.

Fórmula:

|                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\frac{\text{QUANTIDADE DE PARTICIPANTES QUE SE INSCREVERAM NO FIES SELEÇÃO (1)} \times 100}{\text{QUANTIDADE DE PESSOAS QUE REALIZARAM O ENEM COM PONTUAÇÃO MÉDIA MAIOR OU IGUAL A 450 PONTOS E PONTUAÇÃO NA REDAÇÃO MAIOR QUE ZERO (2)}}$ |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte (1): Fies Seleção-MEC

Fonte (2): ENEM-INEP

Periodicidade: Por processos seletivos (semestral)

Escala de Medicação: de 0 a 100%

Dimensão Territorial: Brasil, Regiões, Estados, DF, Microrregiões e Municípios.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

### INDICADOR 4 - PERCENTUAL DE EXECUÇÃO FINANCEIRA (RETORNO X DESEMBOLSO)

Descrição: Indicador que representa a proporção entre os recebimentos decorrentes dos pagamentos realizados pelos estudantes (prestação, juros e demais encargos do financiamento) e o desembolso do Fies para pagamento dos encargos educacionais às instituição de ensino superior.

Objetivo: Medir o desempenho da execução financeira do Programa, mediante verificação da participação dos reembolsos em relação ao desempenho do Programa a cada semestre.

Fórmula:

|                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\frac{\text{VALOR TOTAL RECEBIDO DOS ESTUDANTES (1)} \times 100}{\text{VALOR TOTAL DO DESEMBOLSO DO FIES (2)}}$ |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte (1): Siafi / FNDE / Caixa

Fonte (2): Siafi / Sigef e SisFIES-FNDE / Caixa

Periodicidade: Semestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão Territorial: Brasil e Regiões

Dimensão Financeira: Fies e Novo Fies, com recorte per capita do volume arrecadado / desembolsado.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

### INDICADOR 5 - TAXA DE OCUPAÇÃO DA OFERTA

Descrição: Indicador que representa o total de vagas que resultaram em contratação do financiamento pelo total de vagas ofertadas no processo seletivo.

Objetivo: Medir a quantidade de vagas ocupadas no processo seletivo.

Fórmula:

|                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| $\frac{\text{Nº TOTAL DE FINANCIAMENTOS CONTRATADOS POR PROCESSO SELETIVO (1)} \times 100}{\text{Nº TOTAL DE VAGAS DISTRIBUÍDAS POR PROCESSO SELETIVO (2)}}$ |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte (1): CAIXA / SisFIES-FNDE

Fonte (2): Fies Seleção

Periodicidade: Semestral

Escala de Medição: 0 a 100%

Dimensão Territorial: Cursos, IES, Municípios, Microrregiões, Estados, DF, Regiões e Brasil.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 503, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Estabelece os procedimentos para a realização anual da Verificação in loco do Censo Escolar da Educação Básica; institui o Mapa de Riscos e a Taxa de Risco do Censo Escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, no art. 7º da Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, e na Portaria Inep nº 235, de 4 de agosto de 2011, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Da verificação in loco  
Art. 1º As atividades da Verificação in loco do Censo Escolar estão sujeitas às determinações desta Portaria.

Art. 2º A Verificação in loco do Censo Escolar consiste na realização de visitas técnicas às Secretarias de Educação e instituições de ensino e tem como objetivos:

I - verificar e avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar; e

II - oferecer, eventualmente, capacitação sobre o Censo Escolar e o sistema eletrônico de coleta de dados.

Parágrafo único. A Verificação in loco do Censo Escolar será realizada anualmente, preferencialmente após a coleta e antes do período oficial de retificações da primeira etapa do levantamento, a fim de possibilitar a correção, pelas escolas, de eventuais inconsistências identificadas.

Art. 3º A Verificação in loco do Censo Escolar deve ser realizada:

I - pelo Inep, na Diretoria de Estatísticas Educacionais - Deed, por meio da Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica - CGCEB, que atuará na rede municipal e federal de ensino e designará comissões compostas por servidores do Inep e/ou colaboradores do Banco de Docentes para a realização das atividades; e

II - pelas Secretarias de Estado da Educação, por meio das unidades responsáveis pela execução do Censo Escolar, aqui denominada Coordenação Estadual do Censo Escolar, que atuarão na rede estadual e designarão seus servidores para a realização das atividades.

§ 1º As Secretarias Municipais de Educação poderão realizar a Verificação in loco do Censo Escolar na sua rede de ensino, desde que atendam às disposições desta Portaria.

§ 2º Eventualmente o Inep poderá atuar nas redes de ensino privada e estadual, e as Coordenações Estaduais do Censo Escolar poderão atuar nas redes de ensino privada e municipal, sendo a atuação na rede federal privativa do Inep.

Seção II  
Do Banco de Docentes

Art. 4º O Banco de Docentes será constituído pelo Inep especificamente para realização da verificação in loco e será composto por servidores e/ou colaboradores eventuais em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado;

Art. 5º O chamamento de servidores e/ou colaboradores eventuais para compor o Banco de Docentes será realizado por meio de edital específico a ser oportunamente publicado pelo Inep.

Seção III  
Da seleção de municípios e escolas

Art. 6º A seleção dos municípios que participarão da Verificação in loco coordenada pelo Inep será realizada, anualmente, a partir do Mapa de Riscos do Censo Escolar.

§ 1º O Mapa de Riscos do Censo Escolar é um documento que contém a lista dos municípios brasileiros ordenados de acordo com a Taxa de Risco do Censo Escolar, e que permite avaliar a possibilidade de participação do município na Verificação in loco.

§ 2º A Taxa de Risco do Censo Escolar é calculada pelo Inep a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas.

§ 3º Quanto mais alta for a Taxa de Risco do Censo Escolar de um município, maior será a possibilidade de sua participação na Verificação in loco.

Art. 7º Para a Verificação in loco coordenada pela Coordenação Estadual do Censo Escolar, deverão ser utilizados os critérios constantes no art. 6º e/ou critérios previamente definidos, os quais deverão ser apresentados ao Inep.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica e as Coordenações Estaduais do Censo definirão a quantidade de municípios e escolas a serem visitados em cada ano.

Art. 9º Após a seleção dos municípios que participarão da Verificação in loco do Censo Escolar, deverá ser realizada a seleção das escolas que serão visitadas, de acordo com as características específicas de cada município.

Dimensão por Área: Prioritária, Não prioritária e Subáreas.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 6 - TAXA DE CONTRATOS NOVOS

Descrição: Indicador composto que representa o número total de novos contratos de ingressantes (1º semestre) efetuados no Fies em determinado ano sobre o número total de ingressantes em cursos de graduação presenciais privados.

Objetivo: Medir a quantidade de novos financiamentos no Fies em determinado ano em proporção ao número de ingressos em cursos de graduação presenciais privados.

Fórmula:

$$\frac{\text{Nº TOTAL DE CONTRATOS PELO FIES DE INGRESSANTES POR PROCESSO SELETIVO (1)} \times 100}{\text{Nº TOTAL DE INGRESSOS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS PRIVADOS POR PROCESSO SELETIVO (2)}}$$

Fonte(1): CAIXA / SisFIES-FNDE

Fonte (2): Censo da Educação Superior-INEP

Periodicidade: Anual

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão Territorial: Cursos, IES, Municípios, Microrregiões, Estados, DF, Regiões e Brasil.

Dimensão por Área: Prioritária, Não prioritária e Subáreas.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 7 - TAXAS DE PARTICIPAÇÃO DO FIES SOBRE O TOTAL GERAL DE MATRÍCULAS NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO

Descrição: Indicador que representa o número de matrículas ocupadas por estudantes financiados pelo Fies pelo número total de estudantes matriculados no ensino superior privado.

Objetivo: Acompanhar a participação no Fies no total de matrículas confirmadas em um mesmo ano.

Fórmula:

$$\frac{\text{Nº TOTAL DE VAGAS OCUPADAS POR ESTUDANTES COM CONTRATO FIES NO ANO (1)} \times 100}{\text{Nº TOTAL DE MATRÍCULAS DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO ANO EM IES QUE OFERTAM CURSOS APTOS AO FINANCIAMENTO (2)}}$$

Fonte (1): CAIXA / SisFIES-FNDE

Fonte (2): Censo da Educação Superior-INEP

Periodicidade: Anual

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão territorial: cursos, IES, municípios, estados, DF, microrregião, regiões e Brasil.

Órgão responsável: FNDE

Mês de divulgação: Março

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 8 - ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA DOS CONTRATOS EM FASE DE AMORTIZAÇÃO

Descrição: Indicador que representa o percentual de estudantes que possuem contratos na fase de amortização em situação de inadimplência (atraso superior a 90 dias)

Objetivo: Medir o índice de inadimplência de estudantes com contrato de financiamentos na fase de amortização.

Fórmula:

$$\frac{\text{Nº DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NA FASE DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE 90 DIAS (1)} \times 100}{\text{Nº DE CONTRATOS NA FASE DE AMORTIZAÇÃO (2)}}$$

Fonte (1): Agente financeiro do Fies e SisFIES

Fonte (2): Agente financeiro do Fies e SisFIES

Periodicidade: Trimestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão temporal: Posição 90, 120, 180, 360 e acima de 360 dias.

Desagregação: Por ano de contratação

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março, Junho, Setembro e Dezembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 9 - ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA DOS CONTRATOS EM FASE DE AMORTIZAÇÃO (SALDO DEVEDOR)

Descrição: Indicador que representa o percentual do saldo devedor dos contratos na fase de amortização em situação de inadimplência (atraso superior a 90 dias)

Objetivo: Medir o índice de inadimplência da carteira de financiamentos, considerando o saldo devedor dos contratos na fase de amortização.

Fórmula:

$$\frac{\text{SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO NA FASE DE AMORTIZAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE 90 DIAS (1)} \times 100}{\text{SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS NA FASE DE AMORTIZAÇÃO (2)}}$$

Fonte (1): Agente financeiro do Fies e SisFIES

Fonte (2): Agente financeiro do Fies e SisFIES

Periodicidade: Trimestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão temporal: posição 90, 120, 180, 360 e acima de 360 dias.

Desagregação: Por ano de contratação

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março, Junho, Setembro e Dezembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 10 - ÍNDICE DE NÃO RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS

Descrição: Indicador que mede a não renovação semestral dos contratos de financiamento frente à quantidade prevista de aditamentos de renovação

Objetivo: Fornecer indicativo da evasão do curso no semestre de referência

Fórmula:

$$\frac{\text{Nº DE CONTRATOS NÃO ADITADOS NO SEMESTRE (1)} \times 100}{\text{Nº DE CONTRATOS PASSÍVEIS DE ADITAMENTO NO SEMESTRE (2)}}$$

Fonte (1): CAIXA / SisFIES-FNDE

Fonte (2): CAIXA / SisFIES-FNDE

Periodicidade: Semestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão territorial: Brasil e regiões, por cursos.

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INDICADOR 11 - ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA DA COPARTICIPAÇÃO

Descrição: Indicador que representa o percentual do valor da coparticipação em situação de inadimplência na fase de utilização (ao final do semestre)

Objetivo: Medir o índice de inadimplência da coparticipação para mensurar o aporte das IES ao FG-Fies.

Fórmula:

$$\frac{\text{VALOR TOTAL DA COPARTICIPAÇÃO EM ATRASO (INADIMPLENTE E SALDO RENEGOCIADO) (1)} \times 100}{\text{VALOR TOTAL DA COPARTICIPAÇÃO PREVISTA (2)}}$$

Fonte (1): CAIXA

Fonte (2): CAIXA

Periodicidade: Semestral

Escala de medição: 0 a 100%

Dimensão territorial: Brasil

Órgão responsável pela apuração: FNDE

Mês de divulgação: Março e Setembro

Local de divulgação: <http://www.fnde.gov.br>

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS IBATIBA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do anexo da Portaria 186, de 24 de maio de 2018, publicada no DOU em 25 de maio de 2018, seção 1, pag 15, homologando o resultado final do processo seletivo, edital 01/2018.

Onde se lê: "Engenharia Florestal"

Leia-se: "Engenharia Ambiental"

## Seção IV

Das comissões

Art. 10. A Verificação in loco coordenada pelo Inep será realizada por comissões designadas previamente.

§ 1º O número de servidores do Inep e/ou colaboradores do Banco de Docentes que comporá cada comissão será determinado pela Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica- CGCEB, conforme especificidade do município selecionado.

§ 2º As Coordenações Estaduais do Censo Escolar têm autonomia para designar as comissões que atuarão na Verificação in loco do Censo Escolar, no âmbito do seu Estado.

Art. 11. São compromissos dos membros das comissões:

I - participar, sempre que convocado, das atividades de capacitação para a Verificação in loco promovidas pelo Inep;

II - comparecer na data designada e cumprir rigorosamente o cronograma de atividades da Verificação in loco, utilizando os instrumentos para conferir as informações, registrar as inconsistências e solicitar as correções necessárias, apresentando relatórios claros e objetivos;

III - comunicar ao Inep eventuais impedimentos ou conflitos de interesses;

IV - manter sigilo sobre as informações obtidas durante a Verificação in loco, disponibilizando-as somente ao Inep, à respectiva escola verificada, à respectiva Secretaria Estadual de Educação e à respectiva Secretaria Municipal de Educação;

V - reportar ao Inep ou à Coordenação Estadual do Censo Escolar quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados durante a Verificação in loco;

VI - não receber benefícios adicionais, pecuniários ou não, da gestão em que as escolas estejam subordinadas; e

VII - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor e o colaborador do Banco de Docentes selecionado e designado para constituir comissão da Verificação in loco do Censo Escolar firmará termo de compromisso e conduta ética perante o Inep.

Art. 12. São atribuições das comissões designadas para a realização da Verificação in loco:

I - visitar as escolas selecionadas para verificação e avaliação das informações declaradas ao Censo Escolar, em observância às exigências legais;

II - instruir os responsáveis nas escolas e nas Secretarias de Educação selecionadas sobre o Censo Escolar e o sistema eletrônico de coleta.

§ 1º Para a comprovação de informações declaradas nos formulários de aluno e de turma do Censo Escolar, será verificada, na escola, a documentação comprobatória dos dados dos alunos, tais como ficha de matrícula, histórico escolar e documentos de identificação, bem como a documentação com registros de frequência, tais como o diário de classe, livro de frequência ou frequência escolar registrada em sistema próprio, considerando a data de referência do Censo Escolar, instituída pela Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007.

§ 2º Para a comprovação de informações declaradas no formulário de profissional escolar em sala de aula e do gestor será verificada a ficha cadastral devidamente preenchida e assinada, cópia de documentos de identificação e comprovantes de escolarização, dentre outros.

§ 3º Para a comprovação de informações declaradas nos formulários de escola serão verificados aspectos dos espaços de aprendizagem, infraestrutura e equipamentos.

§ 4º As comissões designadas para a realização da Verificação in loco do Censo Escolar deverão estar acompanhadas, durante as visitas às escolas, por, no mínimo, 1 (um) representante do Conselho do Fundeb do respectivo município, nos termos do art. 24º, § 9º, da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 13. Em decorrência da atuação das comissões, os servidores e/ou colaboradores eventuais que farão a verificação in loco coordenada pelo Inep, farão jus ao recebimento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, de que tratam o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, e a Portaria Inep nº 372, de 8 de maio de 2017, no caso da Verificação in loco, ou da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso - GECC, de que tratam o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, no caso da realização de instrutória.

## Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS, DIVULGAÇÃO, CORREÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

## Seção I

Da logística

Art. 14. A logística da Verificação in loco obedecerá aos princípios de eficiência, impessoalidade e moralidade.

## Seção II

Da comunicação oficial

Art. 15. As Coordenações Estaduais do Censo Escolar, as Secretarias Municipais de Educação e as escolas selecionadas para a Verificação in loco serão informadas sobre a realização e os objetivos da Verificação in loco coordenada pelo Inep por meio de correspondências oficiais.

Art. 16. As Coordenações Estaduais do Censo Escolar, nas Secretarias de Estado da Educação, deverão comunicar oficialmente a realização da Verificação in loco sob sua coordenação às escolas selecionadas.

## Seção III

Das correções

Art. 17. Após o período oficial de retificações das informações coletadas na primeira etapa do Censo Escolar, a Coordenação Geral do Censo da Educação Básica do Inep

verificará se as escolas e os municípios visitados pelas Comissões constituídas pelo Inep realizaram as correções das inconsistências registradas nos relatórios da Verificação in loco.

Parágrafo único. Nos casos de não correção, pelas escolas, dos vínculos inconsistentes de alunos indicados nos relatórios da Verificação in loco, estas matrículas serão desconsideradas nas estatísticas oficiais do Inep, e, consequentemente, no repasse de recursos, de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Inep nº 235, de 4 de agosto de 2011.

## Seção IV

Da análise dos resultados

Art. 18. O Inep avaliará o nível de desempenho dos municípios quanto às correções solicitadas, e o município que apresentar desempenho considerado insatisfatório continuará sujeito à Verificação in loco nos anos seguintes.

Art. 19. O Inep encaminhará, em até noventa dias a contar do término do período de retificações, por meio de correspondências oficiais, os relatórios com os resultados da Verificação in loco por ele coordenada às Coordenações Estaduais do Censo Escolar e às Secretarias Municipais de Educação dos municípios visitados.

Art. 20. As Coordenações Estaduais do Censo Escolar encaminharão ao Inep, em até noventa dias a contar do término do período de retificações, os relatórios finais da verificação in loco por elas coordenada.

Art. 21. Os relatórios da Verificação in loco também serão enviados, sempre que for necessário, para Órgãos de Controle Externo e para a Auditoria Interna - Audin do Inep.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
E GESTÃO DE PESSOASDEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 419, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo judicial nº 5029890-19.2016.4.04.7200 e no processo do concurso público nº 23080.039426/2016-81, retifica a Portaria nº 1.064/DDP/2016, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2016, seção 1, página 107, que trata do resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética, do Centro de Ciências Biológicas, para o campo de conhecimento Citologia Vegetal, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Onde se lê:

Lista geral:

| Classificação | Candidato                    | Média final |
|---------------|------------------------------|-------------|
| 1º            | FRANCELI RODRIGUES KULCHESKI | 8,82        |
| 2º            | CARMEN SIMIONI               | 8,39        |

Leia-se:

Lista geral:

| Classificação | Candidato                    | Média final |
|---------------|------------------------------|-------------|
| 1º            | FRANCELI RODRIGUES KULCHESKI | 8,49        |
| 2º            | EDER CARLOS SCHMIDT          | 7,97        |
| 3º            | CARMEN SIMIONI               | 7,84        |

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

## PORTARIA Nº 421, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017066/2018-29 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciências Mecânicas - PPGECM/JOI, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2018, de 26 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 81, Seção 3, de 27/04/2018.

Área de Concentração: Engenharia e Ciências Mecânicas

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva

Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato             | Média Final |
|---------------|-----------------------|-------------|
| 1º            | Hazim Ali Al-Quereshi | 10,0        |

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

## PORTARIA Nº 422, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058918/2017-57, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Educação, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Metodologia de Ensino, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Educação/Educação e Infância: Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

| Classificação | Candidato                 | Média final |
|---------------|---------------------------|-------------|
| 1º            | ROSELETE FAGUNDES DE AVIZ | 8,88        |
| 2º            | ROGÉRIO MACHADO ROSA      | 8,28        |

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 229, DE 15 DE MAIO DE 2018

Altera a Portaria Interministerial nº 68, de 24 de fevereiro de 2011, que trata do Grupo de Trabalho sobre Mercado de Capitais e Poupança de Longo Prazo.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhes confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial nº 68, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

.....  
VIII - Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil;

IX - Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil;

X - Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda;

XI - Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XII - Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

XIII - Diretor da Área de Desestatização e Estruturação de Projetos, da Área de Acompanhamento do Mercado de Capitais e da Área de Investimento no Mercado de Capitais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

§1º A coordenação geral caberá ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda.

.....  
§4º Poderão ser convidadas para participar das reuniões, pessoas físicas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que possam colaborar na concepção dos objetivos do Grupo de Trabalho.

§5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro de Estado da Fazenda

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.303, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeitos retroativos a 07 de junho de 2018, o registro concedido ao BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A., CNPJ nº 60.518.222/0001-22, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.304, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeitos retroativos a 07 de junho de 2018, o registro concedido ao BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A., CNPJ nº 60.518.222/0001-22, para prestar serviços de Escriturador de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 34, §2º, da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 543/2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.305, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeitos retroativos a 07 de junho de 2018, o registro concedido a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CNPJ nº 02.201.501/0001-61, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

1 - Processo nº: 10120.901147/2008-71 - Recorrente: ATUAL PRODUTOS HOSPITALAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13855.900800/2008-89 - Recorrente: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10283.901409/2008-35 - Recorrente: REICON CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10480.902705/2008-27 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10680.907251/2008-24 - Recorrente: CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10680.907253/2008-13 - Recorrente: CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10680.907252/2008-79 - Recorrente: CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10680.907523/2008-96 - Recorrente: CONSTRUTORA CARNEIRO GUIMARAES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10805.901072/2008-20 - Recorrente: CT ASSISTANCE LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10865.900922/2008-68 - Recorrente: GALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10980.906050/2008-25 - Recorrente: SECCIONAL BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

12 - Processo nº: 10983.902504/2008-69 - Recorrente: UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO REGIAO CARBONIFERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10983.901971/2008-71 - Recorrente: UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO REGIAO CARBONIFERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10983.902511/2008-61 - Recorrente: UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO REGIAO CARBONIFERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.901653/2008-69 - Recorrente: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

16 - Processo nº: 10410.900047/2006-09 - Recorrente: SEGMENTO ENGENHARIA INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10410.900048/2006-45 - Recorrente: SEGMENTO ENGENHARIA INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10410.900049/2006-90 - Recorrente: SEGMENTO ENGENHARIA INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10467.900060/2006-02 - Recorrente: MOTOGAS INDUSTRIA DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10480.900572/2006-92 - Recorrente: PETROGAL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10480.902120/2008-15 - Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA DE PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10510.900065/2006-54 - Recorrente: ETINHO GUINDASTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

23 - Processo nº: 10630.900216/2006-16 - Recorrente: IRMAOS GARDINGO COM. E DISTRIBUIDORA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10630.900217/2006-52 - Recorrente: IRMAOS GARDINGO COM. E DISTRIBUIDORA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10630.900223/2006-18 - Recorrente: IRMAOS GARDINGO COM. E DISTRIBUIDORA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10680.902994/2008-16 - Recorrente: CONSTRUTORA WANTEC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10840.900566/2006-07 - Recorrente: CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10840.900567/2006-43 - Recorrente: CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10840.900568/2006-98 - Recorrente: CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10860.900313/2006-97 - Recorrente: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10860.900315/2006-86 - Recorrente: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13855.901494/2009-89 - Recorrente: AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13971.901155/2006-23 - Recorrente: QUIMISA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13971.901156/2006-78 - Recorrente: QUIMISA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

35 - Processo nº: 10950.720947/2013-88 - Recorrente: LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13767.720089/2013-37 - Recorrente: PISU PRODUTORES INTEGRADOS DE SUINOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10166.901073/2008-47 - Recorrente: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10166.901086/2008-16 - Recorrente: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10166.901093/2008-18 - Recorrente: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10825.900300/2008-14 - Recorrente: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13161.900006/2008-43 - Recorrente: POI AGRPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10183.900946/2008-96 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10183.901918/2008-96 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10680.903052/2008-47 - Recorrente: EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10680.903054/2008-36 - Recorrente: EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10680.907074/2008-86 - Recorrente: EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10680.912723/2009-41 - Recorrente: EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

48 - Processo nº: 10855.900773/2008-56 - Recorrente: MODELACAO SOROCABANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10865.900744/2008-75 - Recorrente: RAMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10865.900759/2008-33 - Recorrente: RAMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10950.900541/2008-10 - Recorrente: DENSOMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10983.901130/2008-64 - Recorrente: FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10983.901133/2008-06 - Recorrente: JURERE PRAIA HOTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10983.901150/2008-35 - Recorrente: FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

55 - Processo nº: 11020.720951/2015-71 - Recorrente: VINE MEGA-SERVICOS - EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 12096.720063/2014-57 - Recorrente: WZ OLIVEIRA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13064.720104/2015-26 - Recorrente: DINAMICA INSTALADORA ELETRICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 11516.723075/2015-63 - Recorrente: WGN REPRESENTACOES EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

59 - Processo nº: 11516.723076/2015-16 - Recorrente: TUBARAO CONFECCOES EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 11516.723074/2015-19 - Recorrente: EMPORIO DUHOMEM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 11516.723077/2015-52 - Recorrente: CALEGARI COMERCIO DE DECORACOES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 11516.723078/2015-05 - Recorrente: EDUARDO DECORACOES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 11516.723080/2015-76 - Recorrente: NEW MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 11516.723073/2015-74 - Recorrente: KCS CONFECCOES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13404.720027/2015-14 - Recorrente: PADILHA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção

## 2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

## OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

1 - Processo nº: 11707.720669/2013-11 - Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 18365.721212/2011-11 - Recorrente: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 18365.721213/2011-66 - Recorrente: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10166.727874/2012-11 - Recorrente: CONVER COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13828.000095/2010-60 - Recorrente: COOP CRED M SERV PUBL M LPTA COOPERSERV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13558.001241/2009-68 - Recorrente: COOPERATIVA CREDITO RURAL ITABUNA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13936.720043/2012-48 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS DO VALE DO IGUACU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10840.001865/2010-35 - Recorrente: VIP VOL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10950.723497/2013-85 - Recorrente: PACHECO CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10805.001883/2004-03 - Recorrente: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.014103/2010-18 - Recorrente: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11040.721896/2014-18 - Recorrente: JOAO CARLOS DWORZECKI & CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10835.001549/2010-32 - Recorrente: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

14 - Processo nº: 11065.721425/2012-60 - Recorrente: DIVERSUS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 11065.723590/2014-18 - Recorrente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTEIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11080.727272/2016-08 - Recorrente: BIELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10925.001957/2004-37 - Recorrente: AMERICAN WASH LAVACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10925.002465/2008-92 - Recorrente: CONFECOES SAN REMO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10930.005103/2008-84 - Recorrente: E A GARBELINI & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10930.005358/2008-47 - Recorrente: COMERCIAL CRISTO REI DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10930.005383/2008-21 - Recorrente: QUILLES & GONCALVES SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10930.005478/2008-44 - Recorrente: ROLVAMA ROLAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10930.005560/2008-79 - Recorrente: LAVANDERIA LAVIN LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10930.720282/2011-89 - Recorrente: NEGA VA COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ME) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10932.000141/2008-21 - Recorrente: TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

26 - Processo nº: 10935.001431/2008-61 - Recorrente: ROCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10935.001731/2009-21 - Recorrente: LOJA DE VARIEDADES FERREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10935.004958/2006-86 - Recorrente: PLASMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

29 - Processo nº: 10875.902787/2011-71 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10875.902788/2011-16 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10875.902789/2011-61 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10875.902790/2011-95 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10875.902791/2011-30 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10875.902792/2011-84 - Recorrente: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.691834/2009-52 - Recorrente: LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.925250/2009-96 - Recorrente: SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERICA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.946804/2012-94 - Recorrente: ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

38 - Processo nº: 10880.947036/2012-96 - Recorrente: PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.947951/2012-81 - Recorrente: ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.947952/2012-26 - Recorrente: ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10880.961395/2008-70 - Recorrente: OZILDE FELIZ GALLINARO FILHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10880.961396/2008-14 - Recorrente: OZILDE FELIZ GALLINARO FILHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10882.904818/2008-34 - Recorrente: ALUMINAC ESQUADRIAS METALICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10935.900761/2012-18 - Recorrente: D. DAMBROS - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10940.900302/2006-17 - Recorrente: R.A CASTRO GREIDANUS - SERVICOS AGRICOLAS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10940.900303/2006-61 - Recorrente: R.A CASTRO GREIDANUS - SERVICOS AGRICOLAS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10940.900307/2006-40 - Recorrente: R.A CASTRO GREIDANUS - SERVICOS AGRICOLAS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10940.901462/2008-45 - Recorrente: IMPAVI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10940.901463/2008-90 - Recorrente: IMPAVI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10983.911773/2009-05 - Recorrente: OSNILDO AMORIM JUNIOR & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANGELO ABRANTES NUNES

51 - Processo nº: 10680.005195/2003-87 - Recorrente: PMCLAB - SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10825.000639/2004-87 - Recorrente: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10730.008180/2006-81 - Recorrente: COMERCIAL DE MOVEIS LEAL AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10680.008908/2006-15 - Recorrente: DIGTRANSLABOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10680.006969/2005-59 - Recorrente: LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA MULTICLEAN LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10680.009747/2006-79 - Recorrente: R&M DIAGNOSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10680.008906/2006-18 - Recorrente: TELLABOR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 16020.000373/2007-67 - Recorrente: REMASO REFORMA DE MAQ SOROCABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10680.010141/2008-48 - Recorrente: CDG BUSINESS SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10768.006405/2008-07 - Recorrente: TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10640.004207/2008-37 - Recorrente: TECIDOS QUINELOPES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10670.005205/2008-16 - Recorrente: ADALBERTO RIBEIRO DA MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANGELO ABRANTES NUNES

63 - Processo nº: 10670.005218/2008-87 - Recorrente: JOAO LEAO MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10768.004635/2010-48 - Recorrente: DUPLA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10768.006907/2010-44 - Recorrente: FABRICA DE ESQUADRIAS NACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10820.001090/2010-36 - Recorrente: RONDON RECAUCHUTAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10665.720925/2010-91 - Recorrente: INCOPOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10680.723969/2011-65 - Recorrente: HELENA MODAS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10670.722008/2011-52 - Recorrente: JOAO DOMINGUES OLIVEIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10665.722463/2012-16 - Recorrente: GILMAR PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10875.000288/2003-38 - Recorrente: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 11080.000714/2003-42 - Recorrente: EXCELSIOR SA HOTEIS DE TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 11080.001082/2003-34 - Recorrente: SLC PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES

Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA

Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção

## 3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

## OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SERGIO ABELSON

1 - Processo nº: 10830.003206/2003-23 - Recorrente: FELIPE DUCAT DAMBROSKI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13617.001184/2008-94 - Recorrente: COMERCIAL MARCO A S SANTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13971.000512/2007-15 - Recorrente: WA REFRATARIOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



4 - Processo nº: 13971.001514/2003-06 - Recorrente: BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
5 - Processo nº: 14041.000397/2009-12 - Recorrente: PKF ARMAS E MUNICOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
6 - Processo nº: 15471.000898/2010-27 - Recorrente: M.A.B DIESEL INSTALACAO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
7 - Processo nº: 15504.731465/2012-54 - Recorrente: EMIVE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
8 - Processo nº: 15956.720008/2011-35 - Recorrente: LS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
9 - Processo nº: 15956.720009/2011-80 - Recorrente: LS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SERGIO ABELSON  
10 - Processo nº: 15956.720010/2011-12 - Recorrente: VM COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
11 - Processo nº: 15956.720076/2011-02 - Recorrente: ROMASUL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo nº: 15983.000158/2011-00 - Recorrente: CRISTIANO FRANCISCO DE FREITAS - HORTIFRUTIGRANJEIROS - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo nº: 16542.001542/2007-97 - Recorrente: LABORATORIO PERINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo nº: 19679.003097/2005-81 - Recorrente: A.L. INFORMATICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES  
15 - Processo nº: 13971.001432/2007-87 - Recorrente: ODONTO BLU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo nº: 13982.000988/2007-27 - Recorrente: SPAK COMERCIO DE MATERIAL SERIGRAFICO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 13982.000172/2008-84 - Recorrente: TRANSPORTES GERLACH LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
18 - Processo nº: 13982.001512/2008-94 - Recorrente: DE TONI CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES  
19 - Processo nº: 13962.000646/2008-26 - Recorrente: TEXTFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
20 - Processo nº: 13982.001295/2010-57 - Recorrente: RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
21 - Processo nº: 13982.000047/2011-70 - Recorrente: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
22 - Processo nº: 13962.000183/2008-01 - Recorrente: MONTAMAK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo nº: 13963.000210/2005-84 - Recorrente: DELTA EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo nº: 13964.000040/2010-95 - Recorrente: CONFECÇOES BONIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo nº: 13964.000405/2010-81 - Recorrente: GIMARA CONFECÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
26 - Processo nº: 13963.000367/2005-18 - Recorrente: PINHEIROS INDUSTRIAL LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo nº: 13971.000636/2010-04 - Recorrente: PINHEIRO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES  
28 - Processo nº: 13971.001736/2009-14 - Recorrente: STATUS BIKE IND COM BICICLETAS/OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 13971.000217/2007-69 - Recorrente: TEXFOR - TEXTIL FORNACE - LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo nº: 10660.002135/2006-93 - Recorrente: AUTO PECAS VARGINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 10670.001407/2008-81 - Recorrente: FELIPE PEREIRA COELHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10680.007181/2008-11 - Recorrente: RMM AGENCIAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo nº: 10670.003057/2008-97 - Recorrente: STI PAINEIS LUMINOSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
34 - Processo nº: 10670.003094/2008-03 - Recorrente: PETERSON RIBEIRO ANDRADE - CONFECÇOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
35 - Processo nº: 10120.013714/2008-31 - Recorrente: CERAMICA MONTE CASTELO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo nº: 13116.002643/2007-17 - Recorrente: RICK SPRESS CONFECÇOES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA  
37 - Processo nº: 15954.000904/2007-18 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
38 - Processo nº: 19647.001583/2007-01 - Recorrente: VAREJAO ESTRELA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 10283.721482/2009-14 - Recorrente: ORISON - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo nº: 15983.720474/2011-93 - Recorrente: HOMEOFORMULA FARMACIA & LABORATORIO LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
41 - Processo nº: 16024.000222/2007-79 - Recorrente: NACOES UNIDAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo nº: 15956.720036/2013-14 - Recorrente: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
43 - Processo nº: 10675.720293/2014-70 - Recorrente: TONINHO CARPINTARIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo nº: 13116.000623/2008-92 - Recorrente: JOSE WILSON CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
45 - Processo nº: 11853.000029/2006-71 - Recorrente: ASSISTEC INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
46 - Processo nº: 11516.002887/2009-23 - Recorrente: TECSOUZA PECAS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA  
47 - Processo nº: 13016.000075/2004-03 - Recorrente: TEMPO NOVO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
48 - Processo nº: 12269.002257/2009-81 - Recorrente: TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo nº: 13634.000471/2006-15 - Recorrente: SONIA DE JESUS SANTOS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
50 - Processo nº: 13639.000134/2007-51 - Recorrente: MERCEARIA C E L LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
51 - Processo nº: 13827.000776/2006-51 - Recorrente: SILVANIA MARINA DE GODOI REPRESENTACOES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
52 - Processo nº: 13840.000196/2006-96 - Recorrente: J C SCAPIN & CIA LTDA MICROEMPRESA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
53 - Processo nº: 13608.000164/2008-13 - Recorrente: ANA LUCIA CONRADO OLIVEIRA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
54 - Processo nº: 13608.000163/2008-61 - Recorrente: SALGADO MADEIRA SUVENIRES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
55 - Processo nº: 13617.001047/2008-50 - Recorrente: MARIA S. DE SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
56 - Processo nº: 13831.000103/2009-85 - Recorrente: EXTREME STRONGER AUDIO PARTS SOM AUTOMOTIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA  
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção

2ª SEÇÃO  
2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção  
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.  
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

05 DE JUNHO DE 2018 A 07 DE JUNHO DE 2018

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.  
Processo: 13888.724740/2016-14 - NG METALÚRGICA S.A. - Acórdão: 2201-004.538  
Processo: 13888.724739/2016-90 - NG METALÚRGICA S.A. - Acórdão: 2201-004.539  
Processo: 10980.724432/2015-61 - BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10410.723065/2015-43 - CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S A - Acórdão: 2201-004.540  
Processo: 19615.001325/2007-94 - CENTRAL AÇUCAREIRA S ANTONIO S/A - Acórdão: 2201-004.541  
Processo: 13884.720131/2015-45 - ITALICA SAÚDE LTDA. - - Pedido de vista.  
Processo: 13884.720130/2015-09 - ITÁLICA SAÚDE LTDA. - - Pedido de vista.  
Processo: 10469.725370/2015-02 - TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 2201-004.542  
Processo: 10166.721543/2016-09 - HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10166.721734/2016-62 - HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 10980.723913/2014-79 - PELISSARI INFORMATICA S/A - Acórdão: 2201-004.543  
Processo: 10980.723915/2014-68 - PELISSARI INFORMATICA S/A - Acórdão: 2201-004.544

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.  
Processo: 37169.005382/2006-59 - TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA. - Acórdão: 2201-004.545  
Processo: 12971.004946/2010-27 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. - Pedido de vista.  
Processo: 12971.004947/2010-71 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. - Pedido de vista.  
Processo: 12971.004950/2010-95 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. - Pedido de vista.  
Processo: 12971.004952/2010-84 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. - Pedido de vista.  
Processo: 12971.007041/2009-75 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. - Pedido de vista.  
Processo: 14041.000458/2007-71 - PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI - Acórdão: 2201-004.546  
Processo: 14041.000465/2007-73 - PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI - Acórdão: 2201-004.547  
Processo: 14041.000471/2007-21 - PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI - Acórdão: 2201-004.548  
Processo: 18184.000261/2007-69 - RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. - Acórdão: 2201-004.549  
Processo: 37280.000615/2005-60 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Acórdão: 2201-004.550  
Processo: 37280.001511/2005-72 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Resolução: 2201-000.307

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.725523/2014-72 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A - Acórdão: 2201-004.551

Processo: 15504.725722/2014-81 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A - Acórdão: 2201-004.552

Processo: 10314.722811/2016-51 - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Acórdão: 2201-004.553

Processo: 18184.000049/2008-82 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. - Acórdão: 2201-004.554

Processo: 18184.000047/2008-93 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. - Acórdão: 2201-004.555

Processo: 18184.000048/2008-38 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. - Acórdão: 2201-004.556

Processo: 18184.000052/2008-04 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. - Acórdão: 2201-004.557

Processo: 18184.000051/2008-51 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. - Acórdão: 2201-004.558

Processo: 35403.000857/2005-94 - MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. - Acórdão: 2201-004.559

Processo: 35403.001016/2005-02 - MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. - Acórdão: 2201-004.560

Processo: 10943.000216/2007-63 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - Acórdão: 2201-004.561

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.721262/2013-91 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.562

Processo: 16327.001145/2009-21 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.563

Processo: 16327.001146/2009-76 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.564

Processo: 16327.720716/2015-79 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.565

Processo: 16327.720715/2015-24 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.566

Processo: 16327.001147/2009-11 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Acórdão: 2201-004.567

Processo: 11040.720465/2012-72 - QUIP SA - Acórdão: 2201-004.568

Processo: 19515.008571/2008-86 - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.569

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12196.000883/2007-71 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.570

Processo: 12196.000872/2007-91 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.571

Processo: 12196.000886/2007-13 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.572

Processo: 10140.721063/2016-28 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.573

Processo: 10140.721751/2016-98 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 2201-004.574

Processo: 18471.001678/2005-41 - MICHAEL KRYMCHANTOWSKI JUNIOR - Acórdão: 2201-004.575

Processo: 12326.004552/2009-40 - ROBERTO DE CARVALHO - Acórdão: 2201-004.576

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e eu, Jose Antonio da Silva, Secretário, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13604.720229/2014-11 - SEBASTIÃO FONTES MARTINS - Acórdão: 2201-004.577

Processo: 13604.720230/2014-45 - SEBASTIÃO FONTES MARTINS - Acórdão: 2201-004.578

JOSE ANTONIO DA SILVA  
Divisão de Apoio ao Julgamento

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO  
Presidente da Turma

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.810, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, e a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 12 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no § 6º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 113. O valor retido na forma do art. 112 poderá ser objeto de dedução, restituição ou compensação, na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ressalvado o disposto no art. 30-A.

....." (NR)

"Art. 31. Na hipótese de a empresa contratante que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

....." (NR)

"Art. 34. A restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM poderá ser solicitada mediante requerimento específico, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a ser apresentado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

....." (NR)

"Art. 62. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP, ressalvado o disposto no art. 62-A.

....." (NR)

"Art. 63. Quando o reembolso envolver valores não declarados ou declarados incorretamente na GFIP ou no eSocial, o deferimento do pedido ficará condicionado à retificação das informações." (NR)

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

....." (NR)

"Art. 76. ....

XII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN;

XIII - o débito ou o crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM;

XIV - o crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal, observado o disposto no parágrafo único;

XV - os valores de quotas de salário-família e de salário-maternidade;

XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XVII - as contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, na hipótese em que a compensação de que trata a Seção I deste Capítulo for efetuada por sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das referidas contribuições;

XVIII - os tributos apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou

XX - o débito dos demais tributos administrados pela RFB:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, com crédito concernente às referidas contribuições; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Parágrafo único. O procedimento fiscal a que se refere o inciso XIV do caput restringe-se ao procedimento fiscal distribuído por meio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)." (NR)

"Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

....." (NR)

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007." (NR)

"Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

....." (NR)

"Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

....." (NR)

"Art. 93. ....

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

....." (NR)

"Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos:

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e



II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins." (NR)

"Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V." (NR)

Art. 3º A Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições" (NR)

Art. 4º A Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 30-A. A empresa contratada que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e possuir saldo de retenção em seu favor, após a dedução de que trata o art. 88-A, poderá pleitear a sua restituição, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante."

"Art. 62-A. Na hipótese de utilização do eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, a empresa poderá deduzir das contribuições devidas na respectiva competência os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deverá ser efetuada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

§ 2º Depois de efetuada a dedução a que se refere o caput, na hipótese de remanescer saldo em favor da empresa, este poderá ser objeto de pedido de reembolso.

§ 3º Na hipótese em que a empresa não efetuar a dedução a que se refere o caput, os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade poderão ser objeto de pedido de reembolso."

"Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007."

"Art. 88-A. Na hipótese de utilização do eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá deduzir o valor retido das contribuições devidas na respectiva competência, desde que a retenção esteja:

I - declarada na EFD-Reinf na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deverá ser efetuada na DCTFWeb.

§ 2º Para fins de dedução da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O sujeito passivo poderá requerer a restituição do saldo remanescente, na forma estabelecida no art. 30-A, ou utilizá-lo em declaração de compensação, na forma estabelecida no art. 65."

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, IV e V do caput do art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 862, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o planejamento e a execução de projeto-piloto no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e os incisos I e II do art. 10 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução Anac nº 381, de 14 de junho de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2.384, de 13 de julho de 2017, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada a realização de projeto-piloto de integração das atividades desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) relacionadas ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, com o objetivo de desenvolver e testar módulo complementar do OEA-Integrado.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), da RFB, e a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), da Anac, são responsáveis pela definição e pela execução das atividades relativas ao projeto-piloto.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira e ao Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária constituir equipe para conduzir as atividades a que se refere o art. 1º e designar-lhe os membros titulares e substitutos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 3º O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira e o Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária ficam autorizados a editar normas conjuntas, no âmbito de suas competências, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil

COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta a forma de divulgação de novas versões corretivas e evolutivas dos leiautes e manuais do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a divulgação de novas versões corretivas e evolutivas dos leiautes e Manual de Orientação do eSocial - MOS se dará por meio da publicação no portal do eSocial dos seguintes documentos:

I - Notas Técnicas - NT, que visam a efetuar ajustes corretivos nos leiautes do eSocial em produção, enquanto aguarda a publicação de nova versão do leiaute;

II - Notas Orientativas - NO, que visam a orientar quanto à correta interpretação de conteúdo, fluxo e preenchimento dos eventos do eSocial, enquanto aguarda a publicação de nova versão do MOS; e

III - Notas de Documentação Evolutiva - NDE, que visam a dar a publicidade à especificação de leiautes do eSocial, com data de implantação futura.

§ 1º. Os documentos a que se referem os incisos I e III devem conter a previsão de sua implantação nos ambientes de produção restrita e de produção.

§ 2º As NDEs terão versionamento evolutivo próprio, até sua efetiva incorporação ao leiaute, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 2º - As futuras versões de leiaute do eSocial a serem publicadas mediante resolução do Comitê Gestor devem contemplar:

I A consolidação dos ajustes promovidos por meio de NTs, com a indicação destas;

II A incorporação das NDEs, se for o caso, que deve ocorrer antes da sua liberação para o ambiente de produção restrita, com a indicação da data prevista para sua implantação no ambiente de produção restrita e de produção.

Art. 3º. As novas versões do MOS devem indicar as NOs a ele incorporadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ALTEMIR LINHARES DE MELO  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA  
Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX  
Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO  
Ministério do Trabalho

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS  
Instituto Nacional Do Seguro Social

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Institui o Subcomitê de Atendimento.

O COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL, no uso da atribuição prevista no § 6º do art. 6º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir o Subcomitê de Atendimento, grupo de ação estratégica, que tem como propósito integrar as ações de atendimento, suporte e orientação aos empregadores e órgãos públicos, pelos órgãos que compõem o Comitê Gestor do eSocial, por meio da articulação entre atendentes e gestores, de forma a aliar as técnicas do atendimento aos interesses institucionais, às possibilidades administrativas e aos objetivos do projeto.

Art. 2º O Subcomitê de Atendimento terá as seguintes atribuições:

I - Estabelecer estratégias para um modelo completo de atendimento integrado, que preste um serviço com grau de resolutividade suficiente para sanar dúvidas de caráter geral;

II - Elaborar o Plano de Atendimento Integrado do eSocial e executá-lo após aprovação pelo Comitê Gestor;

III - Assessorar o Comitê Gestor nas decisões e ações de atendimento;

IV - Apoiar os gestores locais e nacionais dos órgãos do eSocial na condução das ações de atendimento junto aos seus públicos-alvo;

V - Desenvolver sistemática para disseminação, compreensão e aplicação do eSocial e executá-la após aprovação pelo Comitê Gestor;

VI - Desenvolver ações conjuntas que promovam orientação sobre o eSocial;

VII - Responder a eventuais demandas de atendimento que surgirem na fase de implantação do projeto;

VIII - Elaborar roteiro básico de atendimento integrado e acompanhar sua execução após aprovação pelo Comitê Gestor;

IX - Criar e implementar o Núcleo de Gerenciamento de Crises, com a finalidade de planejar e desenvolver ações estratégicas, preventivas e profiláticas relacionadas à imagem do projeto.

Art. 3º O Subcomitê de Atendimento será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades partícipes dos Comitê Gestor:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS.

§ 1º A indicação dos representantes de que trata o caput será responsabilidade dos respectivos representantes dos órgãos e entidades do Comitê Gestor do eSocial.

§ 2º Para cada titular será indicado um suplente, na forma do parágrafo anterior, que assumirá a representação nas ausências do titular.

§ 3º Os representantes de que trata o caput, titulares e suplentes, poderão ser substituídos por nova indicação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo.

Art. 4º O Coordenador do Subcomitê de Atendimento será escolhido pelos representantes titulares presentes na primeira reunião ordinária do ano, ou em data estabelecida pelo Comitê Gestor do eSocial.

Art. 5º O Coordenador do Subcomitê de Atendimento poderá, a qualquer tempo, convidar outros órgãos e entidades públicas, privadas e da sociedade civil, para participar de grupos de trabalho e de reuniões, sem direito a voto.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades de que trata o caput a indicação dos seus respectivos representantes.

Art. 6º As reuniões do Subcomitê de Atendimento serão periódicas, realizadas conforme calendário previamente acordado por seus representantes e, preferencialmente, antecederão às reuniões ordinárias do Comitê Gestor do eSocial;

Art. 7º A participação no Subcomitê de Atendimento, assim como nos grupos de trabalho, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público e as despesas decorrentes de sua atuação são encargos dos respectivos órgãos ou entidades por ele representado no Subcomitê.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos por meio de Resolução do Comitê Gestor do eSocial.

Art. 9º. O Subcomitê de Atendimento terá validade por três (03) anos, podendo ser prorrogado por meio de Resolução do Comitê Gestor do eSocial.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA  
Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX  
Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO  
Ministério do Trabalho

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS  
Instituto Nacional do Seguro Social



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13150.720048/2015-51, declara:

Art. 1º Nula de Ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 17.758.760/0001-65 em nome de José Carlos de Barros..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10090.000427/0315-75, declara:

Art. 1º Nula de Ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 13.495.190/0001-07 em nome de Janete Sanchez de Oliveria..

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 7 DE JUNHO DE 2018

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ( CNPJ ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.002693/0418-91, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: IGREJA BATISTA REGULAR ITACOATIARA AMAZONAS, CNPJ - 04.621.868/0001-60, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Declara a nulidade da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 e nos termos do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, resolve:

Art. 1º - Declarar a nulidade da Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida indevidamente, via internet em 13/06/2018, sob o código de controle 350A.5640.9D1B.CB7B, em favor do contribuinte MUNICIPIO DE MANOEL URBANO, CNPJ 04.051.207/0001-46, conforme dossiê nº 10090.000304/0618-75.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 427, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, publicada no DOU de 11.10.2017, e tendo em vista o

ANEXO I

| Seq. | Processo             | Auto de Infração e Apreensão Nº |
|------|----------------------|---------------------------------|
| 01   | 14108.720091/2016-85 | 0130151-16819/2018              |
| 02   | 13150.720087/2018-09 | 0130151-23611/2018              |
| 03   | 10960.720002/2018-51 | 0130100-10613/2018              |
| 04   | 10960.720003/2018-04 | 0130100-10663/2018              |
| 05   | 13150.720061/2018-52 | 0130151-23287/2018              |
| 06   | 13150.720050/2018-72 | 0130151-17234/2018              |
| 07   | 13150.720059/2018-83 | 0130151-23687/2018              |
| 08   | 13150.720065/2018-31 | 0130151-24123/2018              |
| 09   | 13150.720044/2018-15 | 0130151-16465/2018              |
| 10   | 13150.720048/2018-01 | 0130151-17403/2018              |
| 11   | 13150.720043/2018-71 | 0130151-15664/2018              |
| 12   | 13150.720086/2018-56 | 0130151-24047/2018              |
| 13   | 13150.720045/2018-60 | 0130151-16971/2018              |
| 14   | 13150.720060/2018-16 | 0130151-23443/2018              |

SIMONE CHIOSINI SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 7 DE JUNHO DE 2018

Declara abandonada(s) e aplica a pena de perdimento de mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976 e na alínea "a" do inciso II do parágrafo 8º do art. 774 do Decreto nº 6.759/09, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Declarar abandonada(s) e aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-as disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

| Seq. | Processo             | Termo de apreensão de mercadoria abandonada Nº | Edital de abandono Nº | Interessado(s)        | CPF/CNPJ           |
|------|----------------------|------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|
| 01   | 10960.720007/2018-84 | 0130100-20692/2018                             | 20180327              | MINISTÉRIO DA FAZENDA | 00.394.460/0065-06 |
| 02   | 13150.720129/2018-01 | 0130151-31156/2018                             | 20180509              | MINISTÉRIO DA FAZENDA | 00.394.460/0065-06 |
| 03   | 13150.720152/2018-98 | 0130151-31157/2018                             | 20180509              | MINISTÉRIO DA FAZENDA | 00.394.460/0065-06 |
| 04   | 13150.720162/2018-23 | 0130151-31591/2018                             | 20180511              | MINISTÉRIO DA FAZENDA | 00.394.460/0065-06 |
| 05   | 14108.720105/2016-61 | 0130100-15489/2016                             | 0010/2018             | MINISTÉRIO DA FAZENDA | 00.394.460/0065-06 |

disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6.9.79, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza - CE, para praticar os atos relacionados no artigo 340, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo:

1 - aplicar a legislação de pessoal aos servidores diretamente subordinados, dar-lhes posse e exercício, inclusive em decorrência de nomeação para cargo em comissão e designação para função de confiança, além de localizá-los nas unidades da respectiva jurisdição.

Art. 2º - A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 3º - Convalidar os atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza - CE que estejam em consonância com o disposto neste ato, realizados no período de 02/01/2018 até a data da publicação desta portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO 2

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, no uso da competência delegada pelo art. 284, Inciso II, da Portaria



MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica PIAUI CONSULT ASSESSORAMENTO DE MARKETING E COBRANCA LTDA, CNPJ sob o nº 00.781.418/0001-83, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL ROCHA DE PADUA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,  
DE 12 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.724456/2018-02, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 673.368 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

| Marca Comercial           | Características do Produto                                       | Quantidade de Unidade |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| BLACK & WHITE             | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos | 493.500               |
| JOHNIE WALKER BLACK LABEL | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos | 15.684                |
| JOHNIE WALKER RED LABEL   | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos       | 49.932                |
| GRAND OLD PARR            | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos       | 75.264                |
| WHITE HORSE               | Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos         | 31.260                |
| GRAND OLD PARR            | Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos        | 7.728                 |

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,  
DE 12 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013,

publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.724236/2018-71, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 282.360 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

| Marca Comercial      | Características do Produto                              | Quantidade de Unidade |
|----------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| CHIVAS RE-GAL        | Caixas de 12 garrafas de 750 ml                         | 52.560                |
| BALLANTINES FINEST   | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos | 46.080                |
| BALLANTINES RESTAGE  | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml                       | 13.800                |
| BALLANTINES          | Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 12 anos   | 14.400                |
| CHIVAS REGAL RESTAGE | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos | 155.520               |

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 12 DE JUNHO DE 2018

Declara habilitada a empresa para exercer os procedimentos simplificados de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 283 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, bem como o que consta nos autos do Dossiê Digital nº 10010.028917/0518-57, declara:

Art. 1º Fica a empresa Shell Brasil Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.456.016/0001-67, situada na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 5, 1º andar, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante transbordo e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do Estado da Bahia, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada pelas seguintes coordenadas:

I - Ponto A: Lat. 12°45'00" S; Long. 37°05'00" W;

II - Ponto B: Lat. 12°55'00" S; Long. 36°45'00" W;

III - Ponto C: Lat. 13°30'00" S; Long. 37°06'00" W; e

IV - Ponto D: Lat. 13°18'00" S; Long. 37°28'00" W.

Art. 2º Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 2013:

I - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0026-15, Av. República do Chile, nº 330, 24º Andar, Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

II - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0027-04, Rua Teixeira de Gouveia, nº 989, Sala 302 - Parte, Pavimento 3, Centro, CEP nº 27.910-110, Macaé/RJ;

III - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0028-87, Av. República do Chile, nº 330, 23º Andar, Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

IV - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0029-68, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2509 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

V - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0030-00, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2510 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

VI - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0031-82, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2513 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

VII - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0032-63, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2517 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

VIII - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0033-44, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2518 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ;

IX - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0034-25, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2519-B - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ; e

X - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ 10.456.016/0040-73, Av. República do Chile, nº 330, 25º Andar, Sala 2501 - Parte, Centro, CEP nº 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 3º O petróleo destinado à exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

I - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Angra dos Reis/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°32'34.76"S e longitude 45°50'29.012"W CNPJ 10.456.016/0026-15;

II - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Paraty/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°23'39.745"S e longitude 42°45'42.491"W CNPJ 10.456.016/0027-04;

III - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Mangaratiba/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°12'14.369"S e longitude 42°52'42.859"W CNPJ 10.456.016/0028-87;

IV - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Itaguaí/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°08'28.13"S e longitude 42°56'39.54"W CNPJ 10.456.016/0029-68;

V - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Maricá/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°26'55.85"S e longitude 42°56'39.34"W CNPJ 10.456.016/0030-00;

VI - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) Saquarema/RJ - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°29'28.5"S e longitude 42°50'28" W CNPJ 10.456.016/0031-82;

VII - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) P-66 - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°36'10.147" S e longitude 42°49'14.367" W CNPJ 10.456.016/0032-63;

VIII - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) P-67 - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°19'47.531" S e longitude 42°41'33.562" W CNPJ 10.456.016/0033-44;

IX - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) P-68 - BM-S-11A, Campos de BERBIGÃO e SURURU, latitude 25°01'22.6299" S e longitude 42°40'04.0411" W CNPJ 10.456.016/0034-25; e

X - Unidade Flutuante de Produção (FPSO) P-69 - BM-S-11, Campo de LULA, latitude 25°39'28.544" S e longitude 42°51'33.995" W CNPJ 10.456.016/0040-73.

Art. 4º Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto nos arts. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos arts. 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica BR GEM S FABRICAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA, CNPJ: 21.543.830/0001-35, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei 9.964/2000, bem como pelo Parecer PGFN nº 1.206/2013 - "pagamentos irrisórios", conforme registrado no processo administrativo nº 10680.724341/2017-72, com efeitos a partir de 01/07/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados à DRF/Divinópolis/MG

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando a mudança de endereço da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG da Rua Moacir José Leite, 100 - Shopping Pátio Divinópolis, 3º piso, Santa Clara - Divinópolis-MG, CEP: 35.500-119, para a Rua São Paulo, 267-Centro - Divinópolis/MG, CEP: 35500-006, resolve:

- Art. 1º Suspender o atendimento ao público externo nos dias 21, 22 e 25/06/2018.
- Art. 2º Prorrogar os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, com vencimento em 21, 22 e 25/06/2018, para o dia 26 de junho de 2018.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 22 DE MAIO DE 2018

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições prescritas no art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 17 de maio de 2012, com base no art. 1º, III, da Portaria de delegação de competência da DRF/Campinas Nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945/09, com os procedimentos disciplinados pela IN SRF 976/09, com as alterações efetuadas pela IN SRF 1.011/10, pela IN SRF 1.048/10 e IN SRF 1.153/11, declara:

Art. 1º Ficam CANCELADOS os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa SRF nº 976/09, dos contribuintes aqui relacionados, uma vez que os mesmos se encontram em situação cadastral BAIXADA/INAPTA:

|                                               |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome Empresarial                              | E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA |
| CNPJ                                          | 05.076.276/0001-77             |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.001631/2010-15           |
| Situação Cadastral                            | Baixada                        |
| Nº do Registro Especial                       | GP 08104/00238                 |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011           |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                     |

|                                            |                                   |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|
| Nome Empresarial                           | CAMPOLIMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA |
| CNPJ                                       | 07.817.551/0001-91                |
| Processo de concessão de Registro Especial | 10830.002473/2010-11              |
| Situação Cadastral                         | Inapta                            |
| Nº do Registro Especial                    | GP 08104/00248                    |

Art. 1º Baixada a inscrição nº 81.060.931/0001-87 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FRIGORÍFICO MARISTELA DO NOROESTE LTDA, por se encontrar com seu registro extinto, cancelado ou baixado no respectivo órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721553/2018-46

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da extinção da empresa, considerando-se o contido no § 1º do art.27, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,  
DE 22 DE MAIO DE 2018

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição nº 80.354.129/0001-37 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa COROCISA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, por se encontrar com seu registro extinto, cancelado ou baixado no respectivo órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.721558/2018-79.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da extinção da empresa, considerando-se o contido no § 1º do art.27, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 29 DE MAIO DE 2018

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80,

de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 32.237.539/0001-55 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa DISLAGOS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA , por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 13588.720012/2018-80.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,  
DE 1º DE JUNHO DE 2018

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 02.020.161/0001-72 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FRIMIL CARNES E DERIVADOS LTDA , por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 13588.720020/2018-26.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

|                                               |                                                         |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011                                    |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                                              |
| Nome Empresarial                              | UNISOURCE SERVICOS PARA IMPRESSOES LTDA - EM LIQUIDACAO |
| CNPJ                                          | 15.430.883/0002-28                                      |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.724346/2013-19                                    |
| Situação Cadastral                            | Baixada                                                 |
| Nº do Registro Especial                       | DP 08104/00221 e IP 08104/00212                         |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº0007/2013                                     |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 19/11/2013                                              |
| Nome Empresarial                              | PASSALACQUA & CIA LTDA                                  |
| CNPJ                                          | 55.973.366/0013-72                                      |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.001809/2010-10                                    |
| Situação Cadastral                            | Baixada                                                 |
| Nº do Registro Especial                       | DP 08104/00218                                          |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011                                    |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                                              |
| Nome Empresarial                              | NOVAREDE-EDITORA, GRAFICA E CENTRAL DE COMPRAS LTDA.    |
| CNPJ                                          | 01.247.199/0001-10                                      |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 13804.001680/2002-45                                    |
| Situação Cadastral                            | Baixada                                                 |
| Nº do Registro Especial                       | UP 08104/00344                                          |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DERAT/SPO Nº 0530/2010                                  |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 21/05/2010                                              |
| Nome Empresarial                              | MG3 GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA     |
| CNPJ                                          | 08.544.657/0001-21                                      |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.001820/2010-80                                    |
| Situação Cadastral                            | Baixada                                                 |
| Nº do Registro Especial                       | GP 08104/00257                                          |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011                                    |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                                              |
| Nome Empresarial                              | L.E. JUNQUEIRA GUIMARAES                                |
| CNPJ                                          | 09.458.259/0001-55                                      |



|                                               |                                 |
|-----------------------------------------------|---------------------------------|
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.002522/2010-15            |
| Situação Cadastral                            | Baixada                         |
| Nº do Registro Especial                       | UP 08104/00251                  |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011            |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                      |
| Nome Empresarial                              | C. F. M. SANTOS EDITORA         |
| CNPJ                                          | 20.321.331/0001-30              |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.723240/2014-71            |
| Situação Cadastral                            | Baixada                         |
| Nº do Registro Especial                       | UP 08104/00271                  |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0004/2014            |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 02/09/2014                      |
| Nome Empresarial                              | GRAFICA MARAN LTDA.             |
| CNPJ                                          | 20.740.901/0001-27              |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.727007/2014-67            |
| Situação Cadastral                            | Baixada                         |
| Nº do Registro Especial                       | GP 08104/00277 e UP 08104/00277 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,  
DE 12 DE JUNHO DE 2018

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, com base no disposto nos artigos 29, II, parágrafos 1º e 2º cc art. 29, II, b, 1 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10860720337/2018-06, declara:

Art. 1º - Baixada de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 02.663.073/0001-99, em nome de KRON DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM LONDRINA

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 6 DE JUNHO DE 2018

Cancelamento do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA- PR, no uso da delegação delegada pelo artigo 5º. Inciso I da Portaria DRL/LON nº. 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº. 243, de 18/12/2012, com base no Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal , combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 13907.720006/2015-20, declara:

Art.1º. CANCELADA O REGISTRO ESPECIAL sob o nº. DP-09102/00205, por motivo de omissão na entrega da Dif, do estabelecimento abaixo indicado, que realizava operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica (GP):

GRAFMIX GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME.  
CNPJ Nº. 21.670.065/0001-14.

AV. ALEXANDRE SANTORO, 1430- GALPAO 01-  
CONJ. PARIGOT DE SOUZA .

CEP. 86081-085 - LONDRINA - PR.

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO.

|                                               |                                    |
|-----------------------------------------------|------------------------------------|
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0004/2016               |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 30/09/2016                         |
| Nome Empresarial                              | LOG & PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA |
| CNPJ                                          | 56.323.819/0001-44                 |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.000391/2010-23               |
| Situação Cadastral                            | Baixada                            |
| Nº do Registro Especial                       | IP 08104/00202                     |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0011/2010               |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 15/06/2010                         |

|                                               |                                             |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Nome Empresarial                              | FIBRIA CELULOSE S/A                         |
| CNPJ                                          | 60.643.228/0460-32                          |
| Processo de concessão de Registro Especial    | 10830.001014/2009-78 e 10830.001011/2009-34 |
| Situação Cadastral                            | Baixada                                     |
| Nº do Registro Especial                       | DP 08104/00216 e IP 08104/00207             |
| Nº do ADE de concessão de Registro Especial   | DRF/CPS Nº 0008/2011                        |
| Data do ADE de concessão de Registro Especial | 27/06/2011                                  |

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SCAFI

representante dos empregados: ANDRÉ DOS SANTOS GIANINI; (d) dois membros independentes, a serem indicados pelo Ministério da Fazenda. Colocado em votação o quarto item da ordem do dia, a União votou pela eleição dos seguintes nomes para compor o Conselho Fiscal do Serpro: (I) FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, como titular, em substituição a Cesar Almeida de Meneses Silva, como representante do Ministério da Fazenda; (II) FERNANDO PEDROSA LOPES, como titular, em substituição a Manoel Joaquim de Carvalho Filho, (III) ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA, como suplente, em substituição a Luis Felipe Vital Nunes Pereira, ambos na condição de representantes do Tesouro Nacional. Assim, o Conselho Fiscal do Serpro ficará com a seguinte composição, com prazo de atuação até a Assembleia Geral Ordinária de 2020: (a) como representantes do Ministério da Fazenda: JERSILENE DE SOUZA MOURA, titular, e ANALINNA CAVICCHIOLO TRIGO, suplente; FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, titular, e MARIA D'ARC LOPES BESERRA, suplente; (b) como representantes do Tesouro Nacional: FERNANDO PEDROSA LOPES, titular, e ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA, suplente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Secretário, pela Procuradora designada e pela Presidente da Assembleia.

GUSTAVO ASSIS CHAVES  
Secretário

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO  
Procuradora da Fazenda Nacional

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 564, DE 8 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002810/2018-84 e Documento SEI nº 0123327, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, CNPB nº 1980.0015-29, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 569, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e os incisos I e II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, tendo em vista o que dispõe a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001236/2017-66, resolve:

Art. 1º Aprovar a aplicação do regulamento do Plano Emerson Network Power a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 2º Inscrever o Plano Emerson Network Power, sob o nº 2018.0007-56, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão, celebrado em 13 de junho de 2017, entre a Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.698.870/0008-40, na condição de patrocinadora do Plano Emerson Network Power, e o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 4º Aprovar a cisão do Plano Emersonprev, CNPB nº 2010.0001-29, e a implantação da parcela cindida no Plano Emerson Network Power.

Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Emersonprev, CNPB nº 2010.0001-29, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 575, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002937/2018-01 e Documento SEI nº 0124953, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Bunge, CNPB nº 1993.0017-19, administrado pela Bungeprev - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

#### PORTARIA Nº 947, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.610031/2018-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de conselheiros fiscais de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 28 de março de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

#### PORTARIA Nº 948, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.615606/2018-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho consultivo financeiro de CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 01.599.296/0001-71, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de maio de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

#### PORTARIA Nº 949, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.611891/2018-77, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 5 de abril de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 31, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado no País

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100273/2018-84, de 13 de março de 2018, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado no país, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 281, de 2 de setembro de 2015, passa a ser o seguinte:

I - QUANDO O CONVERSOR ESTÁTICO OU CARREGADOR DE BATERIA POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO:

a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;

b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

II - QUANDO O CONVERSOR ESTÁTICO OU CARREGADOR NÃO POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO, PORÉM UTILIZADO COM CABO DE DADOS:

a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;

b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção dos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita na alínea "d" de cada inciso, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 1º, no percentual de 15% (quinze por cento), em termos de quantidade, do total de carregadores produzidos no ano-calendário.

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido.

Art. 3º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, COM CABO ELÉTRICO INCORPORADO, os transformadores e os cabos elétricos montados com conectores, utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, no ano-calendário, em quantidade:

I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e

II - cabos elétricos: 90% (noventa por cento).

§ 1º Casos os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, SEM CABO ELÉTRICO (UTILIZADO COM CABO DE DADOS), os transformadores e os cabos de dados utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos

Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade:

I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e

II - cabos de dados: 80% (oitenta por cento)

§ 1º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso II, poderá ser considerada a utilização de cabo de dados desacompanhado do carregador ou conversor (CA-CC), desde que cumpra seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 5º As unidades de medida para o cálculo dos percentuais citados no art. 3º e no art. 4º deverão ser apresentadas em unidades.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 281, de 2 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

#### ANEXO I

FABRICAÇÃO DO TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO

Art. 1º Constituem etapas de produção do TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO:

I - injeção plástica / moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do carretel, quando aplicável;

II - enrolamento das bobinas sobre os carretéis, enfitamento aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético e soldagem dos terminais do enrolamento, quando aplicável;

III - inserção, soldagem dos pinos na placa de circuito impresso de multicamadas e aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético, quando aplicável; e

IV - montagem.

Art. 2º Fica dispensada a etapa referente à injeção plástica do carretel, quando este utilizar material do tipo termoplástico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a moldagem do carretel quando este utilizar material termofixo.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas de produção descritas nos incisos I e II do art. 1º deste Anexo até o limite de 10% (dez por cento), em quantidade, da produção anual de transformadores elétricos de potência não superior a 3KVA, com núcleo de pó ferromagnético.

Art. 5º Os fios de cobre esmaltados utilizados nos transformadores deverão cumprir seu respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada para a quantidade de até 30.000 Kg de fio de cobre por ano por fabricante.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada quando os fios forem do tipo TIW - Triple Insulated Wire.

#### ANEXO II

FABRICAÇÃO DOS CABOS MONTADOS COM CONECTORES DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR:

Art. 1º Constituem etapas de produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES OU CABOS DE DADOS DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE E CELULAR:

I - corte do cabo no tamanho especificado;

II - decapagem do cabo;

III - enrolamento da malha, quando aplicável;

IV - soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;

V - inserção dos terminais no receptáculo housing do receptor, quando aplicável; ou

VI - soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector; ou

VII - soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector, quando aplicável.



Art. 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no art. 1º deste Anexo, deverão ser utilizados fios e cabos, no mínimo, 10% (dez por cento) em peso, do total a ser utilizado no ano-calendário.

§ 1º Os fios e cabos a que se refere o caput deverão atender seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 2º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§4º Alternativamente ao cumprimento do estabelecido art. 2º, o fabricante poderá optar por aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicional o valor de 1% (um por cento) do faturamento bruto obtido com a venda dos carregadores, no ano calendário.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado na Zona Franca de Manaus

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100273/2018-84, de 13 de março de 2018, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Conversor Estático com Controle Eletrônico, desde que Baseado em Técnica Digital, (NCM: 8504.40), utilizado como Conversor de Corrente Contínua (CA/CC) ou Carregador de Bateria para Telefone Celular, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 282, de 2 de setembro de 2015, passa a ser o seguinte:

I - QUANDO O CONVERSOR ESTÁTICO OU CARREGADOR DE BATERIA POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO:

- a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;
- c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

II - QUANDO O CONVERSOR ESTÁTICO OU CARREGADOR NÃO POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO, PORÉM UTILIZADO COM CABO DE DADOS:

- a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;
- c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas descritas nas alíneas "a" e "b", dos mesmos incisos, serem realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção dos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita na alínea "d" de cada inciso, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 1º, no percentual de 15% (quinze por cento), em termos de quantidade, do total de carregadores produzidos no ano-calendário.

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido.

Art. 3º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, COM CABO

ELÉTRICO INCORPORADO, os transformadores e os cabos elétricos montados com conectores, utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, no ano-calendário, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos elétricos: 90% (noventa por cento).

§ 1º Casos os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, SEM CABO ELÉTRICO (UTILIZADO COM CABO DE DADOS), os transformadores e os cabos de dados utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos de dados: 80% (oitenta por cento)

§ 1º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso II, poderá ser considerada a utilização de cabo de dados desacompanhado do carregador ou conversor (CA-CC), desde que cumpra seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 5º As unidades de medida para o cálculo dos percentuais citados no art. 3º e no art. 4º deverão ser apresentadas em unidades.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 282, de 2 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO I

FABRICAÇÃO DO TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO

Art. 1º Constituem etapas de produção do TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO:

- I - injeção plástica / moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do carretel, quando aplicável;
- II - enrolamento das bobinas sobre os carretéis, enfitamento aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético e soldagem dos terminais do enrolamento, quando aplicável;
- III - inserção, soldagem dos pinos na placa de circuito impresso de multicamadas e aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético, quando aplicável; e
- IV - montagem.

Art. 2º Fica dispensada a etapa referente à injeção plástica do carretel, quando este utilizar material do tipo termoplástico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a moldagem do carretel quando este utilizar material termofixo.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas de produção descritas nos incisos I e II do art. 1º deste Anexo até o limite de 10% (dez por cento), em quantidade, da produção anual de transformadores elétricos de potência não superior a 3KVA, com núcleo de pó ferromagnético.

Art. 5º Os fios de cobre esmaltados utilizados nos transformadores deverão cumprir seu respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada para a quantidade de até 30.000 Kg de fio de cobre por ano por fabricante.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada quando os fios forem do tipo TIW - Triple Insulated Wire.

ANEXO II

FABRICAÇÃO DOS CABOS MONTADOS COM CONECTORES DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR:

Art. 1º Constituem etapas de produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES OU CABOS DE DADOS DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE E CELULAR:

- I - corte do cabo no tamanho especificado;
- II - decapagem do cabo;
- III - enrolamento da malha, quando aplicável;
- IV - soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;

V - inserção dos terminais no receptáculo housing do receptor, quando aplicável; ou

VI - soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector; ou

VII - soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector, quando aplicável.

Art. 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no art. 1º deste Anexo, deverão ser utilizados fios e cabos, no mínimo, 10% (dez por cento) em peso, do total a ser utilizado no ano-calendário.

§ 1º Os fios e cabos a que se refere o caput deverão atender seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 2º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§4º Alternativamente ao cumprimento do estabelecido art. 2º, o fabricante poderá optar por aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicional o valor de 1% (um por cento) do faturamento bruto obtido com a venda dos carregadores, no ano calendário.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 33, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100265/2018-38, de 12 de março de 2018, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 283, de 2 de setembro de 2015, passa a ser o seguinte:

I - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR DE BATERIA POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO:

- a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

II - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR NÃO POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO, PORÉM UTILIZADO COM CABO DE DADOS:

- a) injeção plástica ou outro processo de conformação (impressão 3D) das tampas ou gabinetes;
- b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas descritas nas alíneas "a" e "b", dos mesmos incisos, serem realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção dos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita na alínea "d" de cada inciso, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 1º, no percentual de 15% (quinze por cento), em termos de quantidade, do total de carregadores produzidos no ano-calendário.

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 8% (oito por cento) do total produzido.

Art. 3º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, COM CABO ELÉTRICO INCORPORADO, os transformadores e os cabos elétricos montados com conectores, utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, no ano-calendário, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos elétricos: 90% (noventa por cento).

§ 1º Casos os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, SEM CABO ELÉTRICO (UTILIZADO COM CABO DE DADOS), os transformadores e os cabos de dados utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade:

- I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e
- II - cabos de dados: 80% (oitenta por cento)

§ 1º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso II, poderá ser considerada a utilização de cabo de dados desacompanhado do carregador ou conversor (CA-CC), desde que cumpra seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 5º As unidades de medida para o cálculo dos percentuais citados no art. 3º e no art. 4º deverão ser apresentadas em unidades.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 283, de 2 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

#### ANEXO I

FABRICAÇÃO DO TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO

Art. 1º Constituem etapas de produção do TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO:

- I - injeção plástica / moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) do carretel, quando aplicável;
- II - enrolamento das bobinas sobre os carretéis, enfitamento aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético e soldagem dos terminais do enrolamento, quando aplicável;
- III - inserção, soldagem dos pinos na placa de circuito impresso de multicamadas e aplicação de colas nas áreas do núcleo de pó ferromagnético, quando aplicável; e

IV - montagem.

Art. 2º Fica dispensada a etapa referente à injeção plástica do carretel, quando este utilizar material do tipo termoplástico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a moldagem do carretel quando este utilizar material termofixo.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas de produção descritas nos incisos I e II do art. 1º deste Anexo até o limite de 10% (dez por cento), em quantidade, da produção anual de transformadores elétricos de potência não superior a 3KVA, com núcleo de pó ferromagnético.

Art. 5º Os fios de cobre esmaltados utilizados nos transformadores deverão cumprir seu respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada para a quantidade de até 30.000 Kg de fio de cobre por ano por fabricante.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada quando os fios forem do tipo TIW - Triple Insulated Wire.

#### ANEXO II

FABRICAÇÃO DOS CABOS MONTADOS COM CONECTORES DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR:

Art. 1º Constituem etapas de produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES OU CABOS DE DADOS DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE E CELULAR:

- I - corte do cabo no tamanho especificado;
- II - decapagem do cabo;
- III - enrolamento da malha, quando aplicável;
- IV - soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;

V - inserção dos terminais no receptáculo housing do receptor, quando aplicável; ou

VI - soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector; ou

VII - soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector, quando aplicável.

Art. 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no art. 1º deste Anexo, deverão ser utilizados fios e cabos, no mínimo, 10% (dez por cento) em peso, do total a ser utilizado no ano-calendário.

§ 1º Os fios e cabos a que se refere o caput deverão atender seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 2º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 4º Alternativamente ao cumprimento do estabelecido art. 2º, o fabricante poderá optar por aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicional o valor de 1% (um por cento) do faturamento bruto obtido com a venda dos carregadores, no ano calendário.

### SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

#### PORTARIA Nº 1.021-SEI, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1.391, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 1º do Decreto nº 8.803, de 6 de julho de 2016, e demais informações que constam no autos do Processo nº 52700.103705/2018-21, resolve:

Art. 1º Fica a SACYR CONSTRUCCIÓN, S.A., com sede em Paseo de La Castellana, nº 83-85, na cidade de Madrid, Espanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelos Senhores Luis Manuel da Conceição Carregosa e Ricardo Cassanha, com a denominação social de SACYR CONSTRUCCIÓN, S.A. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: execução de contratos de obras públicas ou privadas e elaboração de projetos relacionados à sua atividade, nos termos da Escritura de Constituição de Filial no Brasil e Procuração, constante do Ato nº 2.168, de 29 de maio de 2018, e Diligência de retificação de erro material, constante da Escritura de Constituição de Filial no Brasil e Procuração, de 7 de junho de 2018.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a SACYR CONSTRUCCIÓN, S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

### Ministério da Integração Nacional

#### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

##### PORTARIA Nº 162, DE 8 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000222/2014-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 5º da Portaria n. 323, de 04 de dezembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Maria de Jetibá - ES, para ações de Defesa Civil, para até 31/07/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

### Ministério da Justiça

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 45, §2º, e 153, §§ 1º, 6º e 7º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar.

Art. 2º O visto temporário para reunião familiar poderá ser concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;

IV - que tenha filho brasileiro;

V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VIII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou



IX - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§1º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a concessão do visto para reunião familiar ficará condicionada à prévia concessão do visto temporário ao familiar chamante.

§3º O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§4º O visto de que trata o inciso I do caput não será concedido se o casamento entre o estrangeiro e o cônjuge chamante houver sido realizado por procuração.

Art. 3º O requerimento de visto temporário para reunião familiar deverá ser apresentado à Autoridade Consular e instruído com os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;  
II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;  
III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando aplicável;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;  
V - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente;

VII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

VIII - certidão ou documento hábil que comprove vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

IX - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

X - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;

XI - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside ou passará a residir no Brasil;

XII - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e

XIII - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

§ 1º A comprovação da união estável mencionada no inciso IX do caput poderá se dar pela apresentação de:

I - atestado de união estável emitido por autoridade competente do país de procedência do chamado; ou

II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.

§ 2º Não sendo possível a apresentação dos documentos mencionados no § 1º, a união estável poderá ser comprovada pela apresentação de:

I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; e

II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

b) certidão de casamento religioso;

c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;

d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;

e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários;

f) conta bancária conjunta;

g) certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal;

h) outro documento apto a comprovar a união estável.

Art. 4º O visto temporário para reunião familiar terá prazo de validade máximo de um ano.

§ 1º O imigrante portador de visto temporário para reunião familiar deverá registrar-se junto à Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, para fins de registro de residência para reunião familiar.

§ 2º O prazo de validade do visto temporário para reunião familiar não se confunde com o prazo de residência.

Art. 5º O imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá apresentar requerimento de autorização de residência para reunião familiar perante uma das unidades da Polícia Federal.

Art. 6º A autorização de residência para reunião familiar poderá ser concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

II - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;

IV - que tenha filho brasileiro;

V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VIII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de 18 anos de idade, ou até os 24 anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou

IX - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º A autorização de residência para reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 2º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 3º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 4º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VIII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

IX - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

X - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

XI - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;

XIII - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e

XIV - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

§ 1º A comprovação da união estável mencionada no inciso IX do caput poderá se dar pela apresentação de:

I - atestado de união estável emitido por autoridade competente do país de procedência do chamado; ou

II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.

§ 2º Não sendo possível a apresentação dos documentos mencionados no § 1º, a união estável poderá ser comprovada pela apresentação de:

I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; e

II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

b) certidão de casamento religioso;

c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;

d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;

e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários;

f) conta bancária conjunta;

g) certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal;

h) outro documento apto a comprovar a união estável.

Art. 8º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 9º O imigrante que receber autorização de residência, em decorrência de reunião familiar, poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Nos procedimentos de concessão de visto e de autorização de residência tratados nesta portaria poderão ser realizadas atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, inclusive entrevistas pessoais, sem prejuízo do direito dos interessados de propor outras formas de comprovação do vínculo familiar.

Parágrafo único. A entrevista pessoal mencionada no caput deverá ocorrer em ambiente adequado, de maneira a resguardar a privacidade dos envolvidos.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Portaria no caso em que o chamante for refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Parágrafo único. Quando da emissão de visto na hipótese do caput, o atestado de antecedentes criminais previsto no art. 3º, VI, poderá ser substituído por declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos, caso a autoridade consular entenda haver risco na obtenção do documento.

Art. 12. Os Anexos VI, VII e VIII da Portaria Interministerial nº 03, de 27 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VI - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO FAMILIAR

"5 - formulário de solicitação, disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

11 - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso;

12 - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

13 - declaração conjunta dos cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; e

14 - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso." (NR)

ANEXO VII - RENOVAÇÃO DO PRAZO DE RESIDÊNCIA DO IMIGRANTE EM SITUAÇÃO DE REUNIÃO FAMILIAR

"5 - formulário de solicitação, disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

7 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante continua residindo no Brasil;

8 - declaração, sob as penas da lei, de que subsiste a dependência econômica em relação ao familiar chamante, quando for o caso; e

9 - declaração conjunta dos cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, quando for o caso." (NR)

ANEXO VIII - ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RESIDÊNCIA FAMILIAR, DE TEMPORÁRIO PARA INDETERMINADO

"5 - formulário de solicitação, disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

6 - comprovação de que o familiar chamante teve o status de seu prazo de residência alterado de determinado para indeterminado;

7 - declaração, sob as penas da lei, de que subsiste a dependência econômica em relação ao familiar chamante, quando for o caso; e

8 - declaração conjunta dos cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, quando for o caso." (NR)

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça

RAUL JUNGSMANN

Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA****SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DE 13 DE JUNHO DE 2018**

Nº 730 - Ato de Concentração nº 08700.003670/2018-30. Requerentes: Procter & Gamble Company e Merck KGaA. Advogados: Amadeu Ribeiro, Marcel Medon dos Santos e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 738 - Ato de Concentração nº 08700.003622/2018-41. Requerentes: Air Products and Chemicals, Inc. e GE Oil & Gas, LLC. Advogados: Tito Amaral de Andrade, João Felipe Achcar de Azambuja, Francisco Ribeiro Todorov e Adriana Franco Giannini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 740 - Ato de Concentração nº 08700.003427/2018-11. Requerentes: Votorantim Cimentos S/A e Cimento Vencemos do Amazonas Ltda. Advogados: Eduardo Frade Rodrigues e Flávio Marques Prol. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Superintendente-Geral  
Substituto

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR****DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA  
DO CONSUMIDOR****DESPACHO Nº 295, DE 13 DE JUNHO DE 2018**

REPRESENTANTE: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Ex Offício). Representado: Cnova Comércio Eletrônico S.A. (NOVA PONTOCOM). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001397/2016-03.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigos 25, II, e 26, III, do Decreto n. 2.181/97, aplico à empresa CNOVA Comércio Eletrônico S.A (Nova Pontocom) com base na responsabilidade solidária existente no caso em tela, qual seja, a venda de produtos por meio da modalidade de marketplace, a sanção de multa no valor de R\$ 7.220.000,00 (sete milhões duzentos e vinte mil reais), em razão de violação reiterada ao longo do tempo dos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos III, IV e VI; 18, 20 e 30, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a Representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97. Ressalte-se que o valor aplicado na sanção administrativa resulta de uma análise minuciosa do caso concreto, realizando uma ponderação entre o valor arrecadado pela Representada em decorrência da prática ilícita cometida e o número de consumidores por ela alcançados. Nos termos do artigo 13, da Portaria nº 8, de 05 abril de 2017, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento do valor da multa aplicada no âmbito do processo administrativo que tramita no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor deverá ser expedida pela parte interessada. A parte é responsável pelos dados lançados na GRU, inclusive quando houver impossibilidade de identificação do pagamento por incoerências no seu preenchimento. O fornecedor deverá seguir as instruções do Anexo I dessa Portaria. É dever da parte juntar aos autos cópia da GRU no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo. A falta de identificação de pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. Intime-se a empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

ANA CAROLINA P. CARAM GUIMARÃES  
Diretora

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 120, DE 12 DE JUNHO DE 2018**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLAH KASSEM FADEL - V629705-M, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1970, filho de Kassem Fadel e de Siham, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006383/2017-81);

ABDELLAH BEN KHYE - G181178-U, natural do Marrocos, nascido em 06 de abril de 1986, filho de Omar Ben Boudali e de Khaddouj Bent Moulay Mahjoub, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.301224/2016-77);

CHAIMAA GHANAM - V704072-S, natural da Síria, nascida em 19 de setembro de 1986, filha de Ghassan Ghanam e de Amirah Jbour, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.301734/2016-83);

EMAN SALEM OMAR ELZUBIDI - V706218-G, natural da Líbia, nascida em 24 de novembro de 1979, filha de Salem Omar Abdullah Ezubedi e de Rabea Ezzat Etorki, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.026962/2015-96);

HADIL MAHIR NAJIM - V537214-F, natural do Iraque, nascida em 16 de setembro de 1985, filha de Mahir Najm Abdalla e de Nisreen Khald Abdullatif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024974/2017-66);

KAREL ROMERO VALLEJO - V992955-8, natural de Cuba, nascido em 12 de agosto de 1985, filho de Miguel Romero Patterson e de Moraima Vallejo Montero, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08520.008149/2017-26);

RANIA KHALED ALI SHEHATA - G110502-K, natural da Líbia, nascida em 01 de maio de 1981, filha de Khaled Ali Shehata e de Halema Mohamed Abo Ebaid, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.320008/2016-96);

RIMARY DEL VALLE VALERA SIFONTES - V726340-7, natural da Venezuela, nascida em 31 de dezembro de 1984, filha de Jose Rigoberto Valera Lopez e de Mariela Del Valle Sifontes Quezada, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.018526/2017-12);

SANDRA XIMENA RODAS PEREZ GOULART - V964108-K, natural do Equador, nascida em 06 de março de 1984, filha de Carlos Alberto Rodas Feraud e de Martha Ximena Perez Montenegro, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.300676/2016-69);

STOR SVEN ANDERS JANSSON - V118159-W, natural da Suécia, nascido em 21 de novembro de 1962, filho de Ture Ragnvald Jansson e de Elsa Elisabeth Jansson, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.136886/2015-44);

VIKTORIYA LIPOVAYA - V447762-M, natural da Rússia, nascida em 16 de março de 1974, filha de Sergey Lipovoy e de Olga Lipovaya, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.034036/2015-76) e

ZABIHULLAH KHAN SAFI - V707856-G, natural do Afeganistão, nascido em 03 de outubro de 1986, filho de Amanat Khan Safi e de Amina Khan Safi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.006849/2016-64).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

**DESPACHOS**

Nº 1.981/2018 - O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, resolve:

Tornar Sem Efeito o registro inserido no Despacho nº 1962/2018/GAB-SNJ/SNJ, publicado no Diário Oficial de 12 de junho de 2018, seção 1, página 52, que indeferiu o pedido de naturalização, nos termos artigo 12, inciso I, letra "c", não se enquadrando, portanto, no disposto no parágrafo único, artigo 70, da Lei 13.445/2017."

Nº 1.982/2018. Assunto: Indeferimento de Naturalização. Interessado: DEBORAH LEVY BENEDEK. Processo: 08000.062657/2017-29

No uso da competência a mim atribuída, por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileira nata, conforme artigo 12, inciso I, letra "c", não se enquadrando, portanto, no disposto no parágrafo único, artigo 70, da Lei 13.445/2017.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES****DESPACHO**

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/06/2017, Seção 1, página 36. Processo nº 08505.002006/2017-07 - GIDEON CHUKWUMA EKWEDU

ANDRE ZACA FURQUIM  
Diretor

**DESPACHOS**

Indefiro o recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/05/2017, Seção 1, pág. 37. Processo nº 08505.003054/2017-12 - BRIGHT OBOSA IMADE

Indefiro o recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/01/2016, Seção 1, pág. 32. Processo nº 08505.051388/2015-22 - VICTORY OYEKACHI NWAFO

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA  
Diretor  
Substituto

**DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS  
DE JUSTIÇA****DESPACHOS DE 13 DE JUNHO DE 2018**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Nº 90/2018/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.037386/2016-92  
Filme: "CHOFER DA PRAÇA"  
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP  
Emissora: TV Brasil

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "CHOFER DA PRAÇA" com autotclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 29 de agosto de 2016 .

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autotclassificação exibida, resolve:

Indeferir o pedido de autotclassificação da obra "CHOFER DA PRAÇA" e classificá-la como "não recomendado para menores de dez anos" por conter: drogas lícitas e violência, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

Nº 91/2018/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.010219/2018-66  
Programa: "SÓ RISOS - 9ª TEMPORADA"  
Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP  
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes AS

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "SÓ RISOS - 9ª TEMPORADA" com autotclassificação "livre", conforme requerimento protocolado em 19 de março de 2018 .

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autotclassificação exibida, resolve:

Indeferir o pedido de autotclassificação da obra "SÓ RISOS - 9ª TEMPORADA" e classificá-la como "não recomendado para menores de dez anos" por conter: drogas lícitas e violência, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

**PORTARIA Nº 965, DE 13 DE JUNHO DE 2018**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Programa: MISS BRASIL 2018 (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Viviani Negocia  
Diretor(es): Roberto Y Plá  
Distribuidor(es): IMG MISS UNIVERSE  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Cultural  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.010499/2018-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BATALHA DOS CONFEITEIROS BRASIL - 2ª TEMPORADA (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Endemol Shine Brasil  
Diretor(es): Rodrigo Carelli/Cassian Dian  
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Reality Show  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.014107/2018-84  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Programa: VERDADE E VIDA CADA DIA (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Luz Para O Caminho  
Diretor(es): Ricardo Mota  
Distribuidor(es): Agência APECOM  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Religioso  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000465/2018-21  
Requerente: APECOM

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.730, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Convoca a 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena (6ª CNSI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, e considerando a necessidade de implementar a Atenção à Saúde Indígena, resolve:

Art. 1º Convocar a 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena (6ª CNSI), a realizar-se em 2019, em Brasília (DF), de acordo com as seguintes etapas:

I - Etapas Locais e Distritais: até 31 de dezembro de 2018;

II - Etapa Nacional da 6ª CNSI: 27 a 31 de maio de 2019.  
§ 1º A 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena terá como tema central: "Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas: atenção diferenciada, vida e saúde nas comunidades indígenas".

§ 2º A 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena terá como Presidente o Ministro de Estado da Saúde, como Vice-Presidente o Presidente do Conselho Nacional de Saúde, e como Coordenador-Geral o Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Art. 2º A 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena terá como objetivos aprovar as diretrizes que subsidiarão as ações de saúde locais e distritais, além da formulação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Art. 3º A 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena contará com a seguinte estrutura:

I - Comissão Organizadora; e

II - Comitê Executivo.

§ 1º A Comissão Organizadora é composta de 24 (vinte e quatro) membros, de forma paritária, indicados pelo Pleno do Conselho Nacional de Saúde, assim distribuídos:

I - 12 (doze) representantes de usuários indígenas, sendo 6 (seis) da Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI) e 6 (seis) do Fórum de Presidentes dos Conselhos Distritais Especiais Indígenas (FPCONDISI);

II - 4 (quatro) representantes de usuários não indígenas;

III - 4 (quatro) representantes de gestores/prestadores de serviço, sendo um deles o Secretário da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e

IV - 4 (quatro) representantes de trabalhadores da saúde.

§ 2º A Comissão Organizadora terá a seguinte composição:

I - Coordenador-Geral;

II - Secretário-Geral;

III - Comissão de Relatoria;

IV - Comissão de Comunicação e Informação; e

V - Comissão de Infraestrutura.

§ 3º O Coordenador-Geral será o Secretário da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);

§ 4º O Secretário-Geral será indicado pelo Pleno do Conselho Nacional de Saúde dentre os integrantes da Comissão Organizadora Nacional da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena;

§ 5º A Comissão de Relatoria será composta por 17 (dezessete) integrantes, sendo:

I - 1 (um) Relator-Geral e 1 (um) Relator-Adjunto, indicados pelo Pleno do Conselho Nacional de Saúde, sendo um deles conselheiro nacional de saúde; e

II - 15 (quinze) relatores, indicados pela Comissão Organizadora, podendo ser conselheiros nacionais de saúde ou não.

§ 6º As Comissões de Comunicação e Informação e de Infraestrutura serão compostas por 8 (oito) integrantes cada, de forma paritária, podendo ser ou não conselheiros nacionais de saúde, sendo o coordenador e o coordenador-adjunto indicados dentre os membros da Comissão Organizadora e terão a seguinte composição:

I - 4 (quatro) usuários, sendo 3 (três) indígenas e 1 (um) não indígena;

II - 2 (dois) gestores; e

III - 2 (dois) profissionais/trabalhadores de saúde, sendo 1 (um) indígena.

§ 7º A Comissão Organizadora poderá indicar pessoas e representantes de entidades com contribuição significativa na área, para integrarem as Comissões como apoiadores.

§ 8º A Comissão Organizadora contará, para a execução de suas atividades, com o apoio do Comitê Executivo e das Comissões de Relatoria, de Comunicação e Informação e de Infraestrutura.

§ 9º O Comitê Executivo será designado pelo Ministério da Saúde e composto por representantes dos seus órgãos, para dar apoio administrativo, financeiro, técnico e de infraestrutura para execução das suas atividades e das deliberações do Pleno do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Organizadora à realização da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

Parágrafo único. O Comitê Executivo contará com a participação de 2 (dois) membros da Comissão Organizadora.

§ 10 A Comissão Organizadora, o Comitê Executivo e as Comissões de Relatoria, Comunicação e Informação e de Infraestrutura contarão com suporte técnico, financeiro e administrativo do Ministério da Saúde, gestores estaduais e municipais para realização da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

Art. 4º O Pleno do Conselho Nacional de Saúde terá como atribuições principais:

I - deliberar sobre todas as questões pertinentes à realização da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena;

II - participar da promoção e supervisão da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, em todas as suas etapas de realização, observando os aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros; e

III - indicar os membros da Comissão Organizadora, exceto o Coordenador-Geral, o Relator-Geral e o Relator-Adjunto da Comissão de Relatoria e os Coordenadores das Comissões de Comunicação e Informação e de Infraestrutura, garantindo, em cada uma dessas Comissões, a participação indígena no segmento de usuários.

Art. 5º As despesas com a organização geral para a realização das Etapas da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Ministério da Saúde.

I - Em 2018 deverão onerar a ação 20YP - Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena; e

II - Em 2019, a despesa deverá onerar o orçamento daquele exercício, em ação específica.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde arcará com as despesas de hospedagem, transporte e alimentação de todos os Delegados que participarão da 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena durante a realização da sua etapa nacional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 128, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA  
CNPJ: 30.066.989/0001-05  
Processo: 25351.097597/2018-85  
Expediente do recurso: 336013/18-0

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.133, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 012 e 013, realizadas em 21 de junho de 2018 e 05 de junho de 2018, respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: CV Ind. e Comércio de Produtos de Limpeza e Comésticos Ltda.  
CNPJ: 84.114.339/0001-09  
Processo: 25351.645958/2017-21  
Expediente: 0259491/18-9  
Corec

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 20/2018 - COREC/COSAN/GHCOS.

Recorrente: Lagos Química Ltda

CNPJ: 64.398.159/0001-99

Processo: 25351.486636/2017-34

Expediente: 0053681/18-4

Corec

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 14/2018 - COREC/COSAN/GHCOS.

ARESTO Nº 1.134, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 013, realizada em 5 de junho de 2018, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: SABORES, AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

CNPJ: 39.083.399/0001-57

Processo: 25351.695621/2017-65

Expediente: 0104649/18-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 096/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: PONTE & BRITO LTDA ME

CNPJ: 09.394.355/0001-87

Processo: 25351.661886/2017-60

Expediente: 0187833/18-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator nos termos do Voto nº 22/2018 - Diges/Anvisa.

Recorrente: NATCOFARMA DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 08.157.293/0001-27

Processo: 25351.076776/2017-41

Expediente: 0042507/18-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 116/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 61.286.647/0001-16

Processo: 25991.004446/77

Expediente: 0097928/18-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 089/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: AMB PALETIZAÇÃO E LOGISTICA LTDA EPP

CNPJ: 07.133.740/0002-26

Processo: 25351.696393/2017-41

Expediente: 0267151/18-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 118/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: AMB PALETIZAÇÃO E LOGISTICA LTDA EPP

CNPJ: 07.133.740/0002-26

Processo 25351.696398/2017-73

Expediente: 0267154/18-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 117/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA.

CNPJ: 61.286.613/0001-21

Processo: 25351.053895/2018-63

Expediente: 158481/18-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Perda de Objeto nº 007/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: BMR MEDICAL LTDA. - EPP

CNPJ: 07.213.544/0001-80

Processo: 25351.289045/2012-31

Expediente: 1969599/17-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 392/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: DROGARIA RÁPIDA DO PARQUE UNIÃO LTDA.

CNPJ: 20.840.560/0001-61

Processo: 25351.689273/2015-25

Expediente: 1042610/15-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 322/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: LABORATÓRIOS BAGÓ DO BRASIL S/A  
CNPJ: 04.748.181/0009-47  
Processo: 25351.230385/2015-71  
Expediente: 1566387/17-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar à área técnica para reforma da decisão, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 015/2018 - Diare/Anvisa.

Recorrente: STELLA D'ORO LTDA.  
CNPJ: 05.117.323/0001-83  
Processo: 25351.341845/2016-50  
Expediente: 163606/16-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Perda do Objeto nº 005/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: LC DOS SANTOS ENTREGAS - ME  
CNPJ: 09.620.523/0001-05  
Processo: 25351.555847/2017-24  
Expediente: 2168748/17-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar à área técnica para reforma da decisão, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 09/2018 - Diare/Anvisa.

Recorrente: CM HOSPITALAR S.A  
CNPJ: 12.420.164/0010-48  
Processo: 25351.568158/2017-80  
Expediente: 2217224/17-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar à área técnica para reforma da decisão, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 19/2018 - Diare/Anvisa.

Recorrente: TRANSTRY LFINGER TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP  
CNPJ: 02.135.412/0001-64  
Processo: 25351.567281/2017-83  
Expediente: 2262434/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 047/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: TRANSPORTES TONIATO LTDA.  
CNPJ: 29.291.184/0019-05  
Processo: 25351.735548/2017-71  
Expediente: 0288033/18-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 121/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: T&AG ARMAZÊNS GERAIS LTDA EPP  
CNPJ: 07.988.123/0012-84  
Processo: 25351.671521/2017-43  
Expediente: 0296626/18-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 123/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
CNPJ: 61.286.647/0001-16  
Processo: 25991.004446/77  
Expediente: 0097981/18-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 091/2018 - Coare/Dimon.

Recorrente: WILSON SABURO HONDA  
CPF: 011.161.128-84  
Processo: 25759.179285/2018-14  
Expediente: 253303/18-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatoria - Voto nº 010/2018 - DSNVS/Anvisa.

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 534, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de junho de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Instrução Normativa Conjunta que estabelece os limites máximos das impurezas relevantes a serem pesquisadas nos estudos de cinco bateladas e controladas pós- registro, e dá outras providências.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário

específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=39595](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=39595);

§ 1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§ 2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§ 3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Toxicologia- GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§ 4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

#### ANEXO

##### PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.906418/2017-20

Assunto: Proposta de Instrução Normativa Conjunta que estabelece os limites máximos das impurezas relevantes a serem pesquisadas nos estudos de cinco bateladas e controladas pós-registro, e dá outras providências

Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema da Agenda.

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia- GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

#### RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 1.131, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 111, de 12 de junho de 2018, seção 1, pág. 137:

Onde se lê: "Parecer nº 093/2017",

Leia-se: "Parecer nº 093/2018".

#### DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

##### DESPACHO Nº 129, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) abaixo:

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.597647/2017-17

Exp. do Recurso: 0062034/18-4 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.597494/2017-16

Exp. do Recurso: 0062137/18-9 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.623218/2017-11

Exp. do Recurso: 0062072/18-8 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.597480/2017-94

Exp. do Recurso: 0062146/18-6 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618195/2017-14

Exp. do Recurso: 0061970/18-9 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618210/2017-24

Exp. do Recurso: 0061999/18-3 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618213/2017-68

Exp. do Recurso: 0062021/18-8 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618215/2017-57

Exp. do Recurso: 0062030/18-5 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.580049/2017-17

Exp. do Recurso: 0062196/18-9 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.580053/2017-77

Exp. do Recurso: 0062191/18-2 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.597386/2017-35

Exp. do Recurso: 0062165/18-8 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.597379/2017-33

Exp. do Recurso: 0062177/18-7 Data de Protocolo:

24/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

WILLIAM DIB

##### DESPACHO Nº 131, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio do Despacho do Diretor-Presidente nº 48, publicado no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2017, e em razão da reorganização administrativa, que se encontra em andamento, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da nova legislação, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 1999, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente ao(s) recurso(s) administrativo(s) listado(s) abaixo:

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618205/2017-11

Exp. do Recurso: 0061696/18-3 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618208/2017-55

Exp. do Recurso: 0061866/18-5 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618219/2017-35

Exp. do Recurso: 0062630/18-1 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.618528/2017-13

Exp. do Recurso: 0062726/18-3 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.623224/2017-60

Exp. do Recurso: 0062605/18-4 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.580018/2017-58

Exp. do Recurso: 0062518/18-8 Data de Protocolo:

23/01/2018

Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 01.213.619/0001-47

Nº do Processo: 25761.580020/2017-27

Exp. do Recurso: 0062842/18-6 Data de Protocolo:

23/01/2018



Nº do Processo: 25761.618216/2017-00  
Exp. do Recurso: 0062749/18-4 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.597459/2017-99  
Exp. do Recurso: 0062741/18-6 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.580057/2017-55  
Exp. do Recurso: 0062737/18-5 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.618178/2017-87  
Exp. do Recurso: 0061455/18-2 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.580051/2017-88  
Exp. do Recurso: 0062660/18-5 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.618530/2017-84  
Exp. do Recurso: 0062720/18-0 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.580027/2017-49  
Exp. do Recurso: 0062655/18-7 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.618190/2017-91  
Exp. do Recurso: 0062600/18-8 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.580052/2017-22  
Exp. do Recurso: 0062595/18-2 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018  
Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 01.213.619/0001-47  
Nº do Processo: 25761.580026/2017-02  
Exp. do Recurso: 0062634/18-1 Data de Protocolo: 23/01/2018  
Prazo máximo para decisão: 23/07/2018

WILLIAM DIB

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL  
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 130, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:  
AUTUADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
CNPJ/CPF: 60.318.797/0001-00  
25351.042558/2014-58 - AIS:0059043/14-6 - GGALI/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 ( Quarenta mil reais )  
AUTUADO: BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.292.882/0001-67  
25759.060708/2011-76 - AIS:084333/11-4 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.292.882/0001-67  
25759.060712/2011-23 - AIS:084337/11-7 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: Companhia Portuária Vila Velha CNPJ/CPF: 39.826.482/0001-79  
25748.345489/2008-07 - AIS:436610/08-7 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: Companhia Portuária Vila Velha CNPJ/CPF: 39.826.482/0001-79  
25748.614968/2008-71 - AIS:793464/08-5 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: FLAVIO DA CONCEIÇÃO F. OLIVEIRA CNPJ/CPF: 22.807.010/0001-76  
25758.451881/2009-84 - AIS:585542/09-0 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: navegações pericumã Ltda CNPJ/CPF: 11.100.971/0001-20  
25745.334098/2008-89 - AIS:422940/08-1 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: navegações pericumã Ltda CNPJ/CPF: 11.100.971/0001-20  
25745.334059/2008-81 - AIS:422894/08-4 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: BLAU FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 58.430.828/0002-40  
25759.170521/2007-76 - AIS:216346/07-2 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: BLAU FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 58.430.828/0002-40  
25759.170449/2007-87 - AIS:216251/07-2 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ/CPF: 16.624.611/0067-77  
25749.000044/2002-97 - AIS:414059/04-1 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39  
25351.646736/2014-71 - AIS:0956973/14-1 - GGFISI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769583/2008-61 - AIS:986446/08-6 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769564/2008-57 - AIS:986423/08-7 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769539/2008-37 - AIS:986388/08-5 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769514/2008-68 - AIS:986356/08-7 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769486/2008-34 - AIS:986312/08-5 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18  
25760.769462/2008-94 - AIS:986273/08-1 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: INTEGRALMÉDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA CNPJ/CPF: 57.235.426/0001-41  
25351.013793/2011-77 - AIS:019782/11-3 - GFIMPI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.394.460/0357-94  
25751.201109/2010-44 - AIS:265916/10-6 - GGPAFI/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: ORGANIZAÇÃO MORAES MELO LTDA CNPJ/CPF: 03.065.945/0001-80  
25351.606812/2011-81 - AIS:851585/11-9 - GGFISI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE PROSSEGUIMENTO  
AUTUADO: PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 72.288.772/0001-81  
25759.063523/2003-86 - AIS:236969/03-9 - PA-GUARULHOS-SP/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 72.288.772/0001-81  
25759.044477/2003-16 - AIS:164816/03-1 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 72.288.772/0001-81  
25759.044479/2003-13 - AIS:164824/03-1 - PA-GUARULHOS-SP/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: LAUR ROUSSELET NASCIMENTO CNPJ/CPF: 037.690.688-07  
25759.056048/2011-11 - AIS:077941/11-5 - GGPAF/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
AUTUADO: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA CNPJ/CPF: 04.593.196/0001-26  
25742.366321/2008-87 - AIS:466104/08-4 - GGPAFI/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

DESPACHO Nº 132, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:  
AUTUADO: APSEN FARMACEUTICA S/A CNPJ/CPF: 62.462.015/0001-29  
25759.380889/2015-35 - AIS:0550127/15-0 - GGPAFI/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )  
AUTUADO: CELLERA FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 33.173.097/0002-74  
25759.384527/2017-78 - AIS:1415825/17-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 03.177.596/0001-98  
25759.356750/2017-83 - AIS:1301209/17-6 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 03.744.755/0001-99  
25767.388406/2015-91 - AIS:0561301/15-9 - GGPAFI/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS )  
AUTUADO: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ/CPF: 21.072.669/0002-40  
25759.312205/2017-18 - AIS:1115955/17-3 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )  
AUTUADO: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A CNPJ/CPF: 08.809.288/0001-51  
25759.272731/2017-77 - AIS:0925319/17-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS )



AUTUADO: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. CNPJ/CPF: 56.994.502/0017-05  
25759.430756/2017-47 - AIS:1595576/17-1 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01  
25759.311598/2013-35 - AIS:0437634/13-0 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 ( VINTE E QUATRO MIL REAIS )  
AUTUADO: SYSTAGENIX BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 11.926.966/0001-70  
25759.969960/2016-34 - AIS:1450695/16-5 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )  
AUTUADO: MIL SABORES IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 00.647.720/0001-43  
25767.317922/2015-23 - AIS:0456301/15-8 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )  
AUTUADO: ARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 02.584.199/0001-78  
25759.312250/2017-71 - AIS:1116069/17-1 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 ( Dois mil reais )  
AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0001-01  
25759.256274/2017-04 - AIS:0857080/17-9 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Advertência  
AUTUADO: Galeria dos Vinhos Comercio de Vinhos Finos Ltda - ME CNPJ/CPF: 08.669.852/0001-88  
25767.088730/2015-67 - AIS:0126764/15-7 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 ( Dois mil reais )  
AUTUADO: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA CNPJ/CPF: 46.070.868/0036-99  
25767.532778/2015-13 - AIS:0775124/15-9 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 ( Cento e cinquenta mil reais )  
AUTUADO: NCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA. CNPJ/CPF: 55.198.741/0001-10  
25759.272661/2017-18 - AIS:0925152/17-9 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 ( Dois mil reais )  
AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A CNPJ/CPF: 56.994.502/0098-62  
25759.133314/2013-84 - AIS:0189331/13-9 - GGPAF/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS)  
AUTUADO: Novartis Biociências S.A. CNPJ/CPF: 56.994.502/0017-05  
25759.278260/2017-54 - AIS:0939796/17-5 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Advertência  
AUTUADO: PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA CNPJ/CPF: 65.482.309/0001-00  
25759.390830/2015-94 - AIS:0564885/15-8 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( Doze mil reais )  
AUTUADO: UCB BIOPHARMA LTDA CNPJ/CPF: 64.711.500/0003-86  
25759.221560/2015-07 - AIS:0320223/15-2 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 ( Quarenta mil reais )  
AUTUADO: JOSIANE CÂNDIDA DE AQUINO CNPJ/CPF: 217.339.978-06  
25759.490695/2015-01 - AIS:0712568/15-2 - GGPAF/ANVISA  
Penalidade de Advertência

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 105, de 7 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2018, Seção 1, pág. 136:  
Onde se lê:  
AUTUADO: LIBRAPORT CAMPINAS S/A CNPJ/CPF: 03.795.647/0002-26  
25759.661157/2010-30 - AIS:873249/10-3 - G G PA F 1 / A N V I S A  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
Leia-se:  
AUTUADO: LIBRAPORT CAMPINAS S/A CNPJ/CPF: 03.795.647/0002-26  
25759.661157/2010-30 - AIS:873249/10-3 - G G PA F 1 / A N V I S A  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 00190.004152/2015-86  
No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e o Parecer nº 00165/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00290/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, como fundamentos deste ato para, nos termos do nos artigos 87, inciso IV e § 3º, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA (CNPJ nº 31.876.709/0001-89), por ter efetuado operações financeiras para pagamento de propina a agentes públicos da Petrobrás S/A.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO  
Ministro de Estado  
Substituto

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,  
Considerando as disposições da Portaria DENATRAN nº 183, de 17 de agosto de 2017;  
Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.033957/2017-28, resolve:  
Art. 1º Credenciar, por 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, a pessoa jurídica THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E.COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15, situada na Rua General Bertoldo Klinger, nº 69/89/111/131 e fundos, Bairro Vila Paulicéia, CEP 09688-000, São Bernardo do Campo - SP, para realizar, junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a coleta e armazenamento da biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 6 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:  
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

| Nome                               | Função              | Expediente de Solicitação                      | Órgão                       | Validade do Passaporte |
|------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| Augusto Sherman Cavalcanti         | Ministro-Substituto | Aviso nº 10- Gapes/TCU. De 14 de maio de 2018. | Tribunal de Contas da União | 5 anos                 |
| Maria Aparecida Pereira Cavalcanti | Dependente          | Aviso nº 10- Gapes/TCU. De 14 de maio de 2018. |                             | 5 anos                 |

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

PORTARIA Nº 109, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015084/2015-18, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 152, de 22 de setembro de 2015, para modificar a razão social da Instituição Técnica Licenciada (ITL) SULTRAN BM INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.951.887/0001-17 para SULTRAN BM INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 110, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031097/2017-98, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica MIV MADUREIRA INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI - ME, CNPJ nº 23.865.237/0001-30, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Rua Maria Jose, nº 630, Madureira, CEP: 21.341-140 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 111, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.005125/2018-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVEACRE INSPEÇÃO VEICULAR, CNPJ nº 18.202.876/0001-86, situada no Município de Rio Branco - AC, na Rodovia BR 364, nº 8363 A, Distrito Industrial, CEP 69.920-223, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 235, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003818/2017-26 e nº 48500.000389/2018-16, resolve:

## Capítulo I

## DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Bioenergética Aroeira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.355.201/0001-13, com Sede na Rodovia BR-452, km 77, s/nº, Zona Rural, Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Bioenergética Aroeira 2, no Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AL.MG.038176-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 13.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora de 20.000 kW e uma Unidade Geradora de 10.000 kW, em ciclo Rankine, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 751780 m e N 7924516 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Bioenergética Aroeira 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao seccionamento da Linha Avatinguara-Uberlândia 1, de propriedade da Cemig Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de abril de 2021;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de fevereiro de 2021;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de fevereiro de 2021;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de julho de 2021;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2022;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2022;

g) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2022;

h) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2022; e

i) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.043.500,00 (quatro milhões, quarenta e três mil e quinhentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UTE Bioenergética Aroeira 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Bioenergética Aroeira 2, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

## Capítulo II

## DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UTE Bioenergética Aroeira 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Bioenergética Aroeira S.A. e constam dos documentos do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Bioenergética Aroeira S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Bioenergética Aroeira S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## Capítulo III

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                  |                      |
| Representante legal: Gabriel Feres Junqueira.                                                                             | CPF: 322.239.768-67. |
| Representante legal: César Verri Neto.                                                                                    | CPF: 195.024.588-85. |
| Responsável técnico: Luis Fernando Lazarini Murakami.                                                                     | CPF: 273.599.868-18. |
| Contador: Raphael Yuri Vaz.                                                                                               | CPF: 080.864.586-28. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 72.416.000.00.       |
| Serviços                                                                                                                  | 8.050.000.00.        |
| Outros                                                                                                                    | 404.000.00.          |
| Total (1)                                                                                                                 | 80.870.000.00.       |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 65.717.520.00.       |
| Serviços                                                                                                                  | 7.305.370.00.        |
| Outros                                                                                                                    | 366.630.00.          |
| Total (2)                                                                                                                 | 73.389.520.00.       |
| Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2021 a 1º de novembro de 2022.                                           |                      |

## PORTARIA Nº 236, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000327/2018-12, resolve:

## Capítulo I

## DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Brígida 2 Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.299.434/0001-03, com Sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.919, sala 4A, Chácara das Paineiras, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Brígida 2, no Município de Orocó, Estado de Pernambuco, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.034234-3.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 433579 m e N 9055373 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Brígida 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de três quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Brígida, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de dezembro de 2019;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de abril de 2020;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de abril de 2020;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2020;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de maio de 2020;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2020;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2020;

h) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2021;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.635.038,50 (dez milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UFV Brígida 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de



Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Brígida 2, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Brígida 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Brígida 2 Solar SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Brígida 2 Solar SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Brígida 2 Solar SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Bias Augusto Dare Junior.                                                                            | CPF: 046.433.238-92. |
| Responsável técnico: Bias Augusto Dare Junior.                                                                            | CPF: 046.433.238-92. |
| Contador: Donizete Aparecido Fonseca.                                                                                     | CPF: 786.819.018-34. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 167.952.780,00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 43.907.820,00.       |
| Outros                                                                                                                    | 840.170,00.          |
| Total (1)                                                                                                                 | 212.700.770,00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 153.732.520,00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 40.190.220,00.       |
| Outros                                                                                                                    | 769.030,00.          |
| Total (2)                                                                                                                 | 194.691.770,00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de fevereiro de 2020 a 1º de outubro de 2020.                                       |                      |

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000328/2018-59, resolve:

Capítulo I  
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Brígida Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.288.527/0001-24, com Sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.919, sala 2, Chácara das Paineiras, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Brígida, no Município de Orocó, Estado de Pernambuco, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.034169-0.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 8.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW e uma Unidade Geradora de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 434954 m e N 9053093 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Brígida, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de três quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Brígida, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de dezembro de 2019;  
b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de abril de 2020;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de abril de 2020;  
d) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2020;  
e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 14 de maio de 2020;  
f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2020;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2020;

e h) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2021;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 9.523.539,50 (nove milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UFV Brígida;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Brígida, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Brígida, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Brígida Solar SPE Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Brígida Solar SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Brígida Solar SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Bias Augusto Dare Junior.                                                                            | CPF: 046.433.238-92. |
| Responsável técnico: Bias Augusto Dare Junior.                                                                            | CPF: 046.433.238-92. |
| Contador: Donizete Aparecido Fonseca.                                                                                     | CPF: 786.819.018-34. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 150.399.550,00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 39.318.890,00.       |
| Outros                                                                                                                    | 752.350,00.          |
| Total (1)                                                                                                                 | 190.470.790,00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 137.665.490,00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 35.989.830,00.       |
| Outros                                                                                                                    | 688.660,00.          |
| Total (2)                                                                                                                 | 174.343.980,00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de fevereiro de 2020 a 1º de outubro de 2020.                                       |                      |

## PORTARIA Nº 238, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003818/2017-26 e nº 48500.000411/2018-28, resolve:

Capítulo I  
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.289.215/0001-03, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º andar, bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Ângela 06, no Município de Queimada Nova, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033010-8.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 17.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Ângela 06, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 500 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Queimada Nova II, de propriedade da Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de fevereiro de 2022;  
b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 2 de setembro de 2021;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 2 de setembro de 2021;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2022;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de março de 2022;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2022;

g) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2022;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2022;

i) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2022;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de novembro de 2022;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 17 de novembro de 2022;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 2 de dezembro de 2022;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª Unidade Geradora: até 17 de dezembro de 2022;

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Ângela 06;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Ângela 06, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Ângela 06, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 7º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Ângela 06, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Carlos Ewandro Naegele                                                                               | CPF: 391.142.017-04. |
| Moreira.                                                                                                                  |                      |
| Representante legal: Aurelio Ricardo Bustilho de Oliveira.                                                                | CPF: 002.533.027-65. |
| Responsável técnico: Tiago Amaro Heerdt.                                                                                  | CPF: 001.362.080-02. |
| Contador: Elço Góes de Assis.                                                                                             | CPF: 028.058.327-36. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 137.610.000.00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 23.925.000.00.       |
| Outros                                                                                                                    | 3.465.000.00.        |
| Total (1)                                                                                                                 | 165.000.000.00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 127.014.000.00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 23.829.000.00.       |
| Outros                                                                                                                    | 3.465.000.00.        |
| Total (2)                                                                                                                 | 154.308.000.00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de março de 2022 a 1º de novembro de 2022.                                          |                      |

ANEXO II

|                                                                                                                |                     |              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|--|
| Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 |                     |              |  |
| Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)                                            |                     |              |  |
| Razão Social                                                                                                   | CNPJ                | Participação |  |
| Enel Green Power Brasil Participações Ltda.                                                                    | 08.084.537/0001-99  | 99,9 %       |  |
| Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.                                                                | 15.673.986/0001-38. | 0,1 %        |  |

ANEXO III

|                                                                                                  |                 |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------|
| Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Ângela 06 |                 |         |
| Aerogerador                                                                                      | Coordenadas UTM |         |
|                                                                                                  | E (m)           | N (m)   |
| 1                                                                                                | 230844          | 9063530 |
| 2                                                                                                | 230850          | 9063321 |
| 3                                                                                                | 230834          | 9063122 |
| 4                                                                                                | 230811          | 9062925 |
| 5                                                                                                | 230766          | 9062737 |
| 6                                                                                                | 230731          | 9062545 |
| 7                                                                                                | 230674          | 9062364 |
| 8                                                                                                | 230610          | 9062185 |
| 9                                                                                                | 230555          | 9062004 |
| 10                                                                                               | 230511          | 9061819 |

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.



PORTARIA Nº 239, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003818/2017-26 e nº 48500.000410/2018-83, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.289.292/0001-55, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º andar, bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Ângela 05, no Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.033009-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 16.300 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Ângela 05, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 500 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Queimada Nova II, de propriedade da Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de fevereiro de 2022;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 2 de setembro de 2021;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 2 de setembro de 2021;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2022;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de março de 2022;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2022;

g) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2022;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2022;

i) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2022;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de novembro de 2022;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 17 de novembro de 2022;

l) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 2 de dezembro de 2022;

m) início da Operação em Teste da 7ª à 10ª Unidade Geradora: até 17 de dezembro de 2022;

n) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2023;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Ângela 05;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Ângela 05, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Ângela 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 7º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Ventos de Santa Ângela 05, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Carlos Ewandro Naegele Moreira.                                                                      | CPF: 391.142.017-04. |
| Representante legal: Aurelio Ricardo Bustilho de Oliveira.                                                                | CPF: 002.533.027-65. |
| Responsável técnico: Tiago Amaro Heerdt.                                                                                  | CPF: 001.362.080-02. |
| Contador: Elço Góes de Assis.                                                                                             | CPF: 028.058.327-36. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 137.610.000.00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 23.925.000.00.       |
| Outros                                                                                                                    | 3.465.000.00.        |
| Total (1)                                                                                                                 | 165.000.000.00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                      |
| Bens                                                                                                                      | 127.014.000.00.      |
| Serviços                                                                                                                  | 23.829.000.00.       |
| Outros                                                                                                                    | 3.465.000.00.        |
| Total (2)                                                                                                                 | 154.308.000.00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de março de 2022 a 1º de novembro de 2022.                                          |                      |

ANEXO II

|                                                                                                                |                     |              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|--|
| Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 |                     |              |  |
| Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)                                            |                     |              |  |
| Razão Social                                                                                                   | CNPJ                | Participação |  |
| Enel Green Power Brasil Participações Ltda.                                                                    | 08.084.537/0001-99  | 99,9 %       |  |
| Ventos de Santa Ângela Energias Renováveis S.A.                                                                | 15.673.986/0001-38. | 0,1 %        |  |

ANEXO III

| Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Ângela 05 |                 |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------|
| Aerogerador                                                                                      | Coordenadas UTM |         |
|                                                                                                  | E (m)           | N (m)   |
| 1                                                                                                | 215058          | 9048858 |
| 2                                                                                                | 214986          | 9048685 |
| 3                                                                                                | 214904          | 9048516 |
| 4                                                                                                | 214822          | 9048346 |
| 5                                                                                                | 214749          | 9048173 |
| 6                                                                                                | 214672          | 9048001 |
| 7                                                                                                | 214585          | 9047834 |
| 8                                                                                                | 215457          | 9047019 |
| 9                                                                                                | 215354          | 9046858 |
| 10                                                                                               | 215236          | 9046704 |

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

## PORTARIA Nº 242, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000342/2018-52, resolve:

Capítulo I  
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa AGV Solar VI Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.937.919/0001-25, com Sede na Rodovia Percy Waldir Semeguiuni (SP-543), Fazenda São José, s/nº, lote 6, Zona Sul, Distrito de Arabá, Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Água Vermelha VI, no Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.034208-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 7.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 565034 m e N 7803199 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Água Vermelha VI, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quatro quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Água Vermelha, de propriedade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de maio de 2018;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de junho de 2018;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2018;

d) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de julho de 2018;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de julho de 2019;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2018;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2020;

h) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2021;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.717.300,50 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UFV Água Vermelha VI;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Água Vermelha VI, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Água Vermelha VI, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 7º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Água Vermelha VI, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da AGV Solar IV Geradora de Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                        |
| Representante legal: Italo Tadeu de Carvalho Freitas Filho.                                                               | CPF: 712.196.924-68.   |
| Representante legal: Clarissa Della Nina Sadock Accorsi.                                                                  | CPF: 070.425.117-51.   |
| Responsável técnico: Flávio Bagnara Júnior.                                                                               | CPF: 029.411.819-54.   |
| Contador: Paulo José da Silva.                                                                                            | CPF: 010.716.528-77.   |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                        |
| Bens                                                                                                                      | 123.301.330,00.        |
| Serviços                                                                                                                  | 37.661.390,00.         |
| Outros                                                                                                                    | 13.383.290,00.         |
| <b>Total (1)</b>                                                                                                          | <b>174.346.010,00.</b> |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                        |
| Bens                                                                                                                      | 111.897.000,00.        |
| Serviços                                                                                                                  | 36.305.000,00.         |
| Outros                                                                                                                    | 12.251.700,00.         |
| <b>Total (2)</b>                                                                                                          | <b>160.453.700,00.</b> |
| Período de execução do projeto: De 1º de junho de 2018 a 1º de janeiro de 2021.                                           |                        |

ANEXO II

| Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 |                     |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)                                            |                     |              |
| Razão Social                                                                                                   | CNPJ                | Participação |
| AES Tietê Energia S.A.                                                                                         | 04.128.563/0001-10. | 100,00%      |

## PORTARIA Nº 243, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000343/2018-05, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa AGV Solar V Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.938.999/0001-33, com Sede na Rodovia Percy Waldir Semeguiuni (SP-543), Fazenda São José, s/nº, lote 5, Zona Sul, Distrito de Arabá, Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Água Vermelha V, no Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.034207-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 7.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 565146 m e N 7802170 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Água Vermelha V, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quatro quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Água Vermelha, de propriedade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de maio de 2018;



b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de junho de 2018;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2018;

d) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de julho de 2018;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de julho de 2019;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2018;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2020; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2021;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.717.300,50 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UFV Água Vermelha V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Água Vermelha V, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Água Vermelha V, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da AGV Solar V Geradora de Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A AGV Solar V Geradora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A AGV Solar V Geradora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III  
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 7º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Água Vermelha V, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A AGV Solar V Geradora de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da AGV Solar V Geradora de Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Italo Tadeu de Carvalho Freitas Filho.                                                               | CPF: 712.196.924-68. |
| Representante legal: Clarissa Della Nina Sadock Accorsi.                                                                  | CPF: 070.425.117-51. |

|                                                                                                   |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Responsável técnico: Flávio Bagnara Júnior.                                                       | CPF: 029.411.819-54. |
| Contador: Paulo José da Silva.                                                                    | CPF: 010.716.528-77. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$) |                      |
| Bens                                                                                              | 123.301.330,00.      |
| Serviços                                                                                          | 37.661.390,00.       |
| Outros                                                                                            | 13.383.290,00.       |
| Total (1)                                                                                         | 174.346.010,00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$) |                      |
| Bens                                                                                              | 111.897.000,00.      |
| Serviços                                                                                          | 36.305.000,00.       |
| Outros                                                                                            | 12.251.700,00.       |
| Total (2)                                                                                         | 160.453.700,00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de junho de 2018 a 1º de janeiro de 2021.                   |                      |

ANEXO II

|                                                                                                                |                     |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 |                     |              |
| Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)                                            |                     |              |
| Razão Social                                                                                                   | CNPJ                | Participação |
| AES Tietê Energia S.A.                                                                                         | 04.128.563/0001-10. | 100,00%      |

PORTARIA Nº 244, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000344/2018-41, resolve:

Capítulo I  
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa AGV Solar IV Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.937.900/0001-89, com Sede na Rodovia Percy Waldir Semeguiini (SP-543), Fazenda São José, s/nº, lote 4, Zona Sul, Distrito de Arabá, Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Água Vermelha IV, no Município de Ouroeste, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.SP.034206-8.01, com 15.000 kW de capacidade instalada e 4.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 564691 m e N 7801237 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Água Vermelha IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quatro quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Água Vermelha, de propriedade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de maio de 2018;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de junho de 2018;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de junho de 2018;

d) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de julho de 2018;

e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de julho de 2019;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2018;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2020;

e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2021;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.358.650,50 (quatro milhões trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UFV Água Vermelha IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Água Vermelha IV, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.



Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Água Vermelha IV, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 7º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Água Vermelha IV, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A AGV Solar IV Geradora de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da AGV Solar IV Geradora de Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 10. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                       |
| Representante legal: Italo Tadeu de Carvalho Freitas Filho.                                                               | CPF: 712.196.924-68.  |
| Representante legal: Clarissa Della Nina Sadock Accorsi.                                                                  | CPF: 070.425.117-51.  |
| Responsável técnico: Flávio Bagnara Júnior.                                                                               | CPF: 029.411.819-54.  |
| Contador: Paulo José da Silva.                                                                                            | CPF: 010.716.528-77.  |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                       |
| Bens                                                                                                                      | 61.650.660.00.        |
| Serviços                                                                                                                  | 18.830.700.00.        |
| Outros                                                                                                                    | 6.691.650.00.         |
| <b>Total (1)</b>                                                                                                          | <b>87.173.010.00.</b> |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)                         |                       |
| Bens                                                                                                                      | 55.948.500.00.        |
| Serviços                                                                                                                  | 18.152.500.00.        |
| Outros                                                                                                                    | 6.125.850.00.         |
| <b>Total (2)</b>                                                                                                          | <b>80.226.850.00.</b> |
| Período de execução do projeto: De 1º de junho de 2018 a 1º de janeiro de 2021.                                           |                       |

ANEXO II

| Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 |                     |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)                                            |                     |              |
| Razão Social                                                                                                   | CNPJ                | Participação |
| AES Tietê Energia S.A.                                                                                         | 04.128.563/0001-10. | 100,00%      |

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003818/2017-26 e nº 48500.000390/2018-41, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Usina Termelétrica Cambará S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.005.640/0001-55, com Sede na Avenida Diário de Notícias, nº 200, conjunto 2.012, Bairro Cristal, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Cambará, no Município de Cambará do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.FL.RS.033883-4.01, com 50.000 kW de capacidade instalada e 46.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora, em ciclo Rankine, utilizando cavaco e resíduo de madeira como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 573935 m e N 6768923 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Cambará, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quarenta e três quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São Francisco de Paula, de propriedade da Rio Grande Energia S.A. - RGE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 31 de outubro de 2018;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de novembro de 2018;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de outubro de 2018;

d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 1º de junho de 2019;

e) início das Obras Civas das Estruturas: até 1º de novembro de 2018;

f) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de maio de 2019;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2019;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 30 de setembro de 2020;

i) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2020; e

j) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 9.003.000,00 (nove milhões e três mil reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UTE Cambará;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Cambará, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UTE Cambará, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Usina Termelétrica Cambará S.A. e constam dos documentos do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Usina Termelétrica Cambará S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Usina Termelétrica Cambará S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Capítulo III  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 7º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.  
Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.  
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

|                                                                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura |                      |
| Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica                                                    |                      |
| Representante legal: Sérgio Cristóvão Pretto.                                                                             | CPF: 250.408.980-53. |

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 5.108, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.001390/2018-68; resolve:  
Art. 1º Definir como serviço contínuo a ser prestado à Autarquia, além daqueles previstos no § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, a seguinte contratação, passível de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

- Serviços de pesquisa de opinião, para realização da pesquisa de satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional, visando instruir o cálculo do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor - IASC  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 817, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Estabelece os critérios para tratamento do Excedente Financeiro e das Exposições Financeiras na contabilização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48500.005630/2016-31, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para tratamento do Excedente Financeiro e das Exposições Financeiras na contabilização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º O Excedente Financeiro origina-se do intercâmbio físico de energia entre submercados com Preço de Liquidação das Diferenças - PLD distintos.

§ 2º As Exposições Financeiras a que se refere esta Resolução se limitam àquelas causadas por diferenças do PLD entre os submercados nas seguintes situações:

I - registro de contratos de autoprodutores e concessionários de serviço público de geração em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 915, de 6 de setembro de 1993, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas com base no art. 20 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - registro das cotas-partes de Itaipu Binacional;

III - registro das cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - PROINFA; e

IV - alocação de energia no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

Art. 2º Os recursos provenientes do somatório entre o Excedente Financeiro e a Exposição Financeira Positiva deverão ser utilizados para alívio dos débitos abaixo na seguinte ordem:

I - Exposições Financeiras Negativas do mês de referência da contabilização;

II - Exposições Financeiras Negativas do mês anterior ao de referência da contabilização;

III - Encargos de Serviços de Sistema do mês de referência da contabilização; e

IV - Exposições Financeiras Negativas e Encargos de Serviços de Sistema, intercaladamente, dos 12 (doze) meses anteriores ao de referência da contabilização.

§ 1º No caso de os recursos provenientes do somatório entre o Excedente Financeiro e a Exposição Financeira Positiva serem insuficientes para abatimento de todo o montante de Exposições Financeiras Negativas do mês de referência da contabilização, deverá ser calculado o montante de Exposições Financeiras Negativas remanescente denominado Exposição Residual.

|                                                                                                   |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Representante legal: Carlos Eduardo Trois de Miranda.                                             | CPF: 263.456.680-87. |
| Responsável técnico: Carlos Eduardo Trois de Miranda.                                             | CPF: 263.456.680-87. |
| Contador: Edemar Paulo Mezacasa.                                                                  | CPF: 299.039.550-49. |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$) |                      |
| Bens                                                                                              | 160.060.000,00.      |
| Serviços                                                                                          | 15.000.000,00.       |
| Outros                                                                                            | 5.000.000,00.        |
| Total (1)                                                                                         | 180.060.000,00.      |
| Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$) |                      |
| Bens                                                                                              | 145.254.450,00.      |
| Serviços                                                                                          | 13.612.500,00.       |
| Outros                                                                                            | 4.537.500,00.        |
| Total (2)                                                                                         | 163.404.450,00.      |
| Período de execução do projeto: De 1º de novembro de 2018 a 1º de novembro de 2020.               |                      |

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.303, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 4.585, de 12 de dezembro de 2017, com fundamento no Art. 6º da Lei nº 8.987/1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427/1996, no Art. 25 da Lei nº 9.074/1995, nos Módulos 1 e 8 do PRODIST e no que consta do processo 48500.000742/2018-68, resolve conhecer o pedido da Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT para enquadramento do Decreto Presidencial nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018 no inciso i do item 2.222 da Seção 1.2 do Módulo 1 do PRODIST, para negá-lo no mérito.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DESPACHO Nº 1.304, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 4.585, de 12 de dezembro de 2017, com fundamento no Art. 6º da Lei nº 8.987/1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427/1996, no Art. 25 da Lei nº 9.074/1995, nos Módulos 1 e 8 do PRODIST e no que consta do processo 48500.000862/2018-65, resolve conhecer o pedido da Ampla Energia e Serviços S.A. - ENEL RJ para enquadramento do Decreto Presidencial nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018 no inciso i do item 2.222 da Seção 1.2 do Módulo 1 do PRODIST, para negá-lo no mérito.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.305 DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002690/2018-64, decido por conhecer do pedido da CEMIG Distribuição S.A. referente a expurgo de eventual Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU no ponto de conexão Governador Valadares 2 138 kV, devido a restrições no sistema de transmissão, e, no mérito, negar-lhe provimento.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
RELAÇÃO Nº 120/2018/DF

Fase de Concessão de Lavra  
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)  
807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A- Prazo:a contar de 31/10/2014 e com término em 17/07/2019.  
808.186/1975-MINERAÇÃO DELTA DO RIO S. A.- Prazo:a contar de 21/06/2007 e com término em 21/06/2021  
830.113/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Prazo:a contar de 29/05/2015 e com término em 19/07/2018  
826.933/2001-MINERADORA FAZENDA CANAÃ LTDA.- Prazo:a contar de 25/08/2009 e com término em 25/08/2018.



840.070/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Prazo:a contar de 27/08/2014 e com término em 27/08/2018

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

802.805/1970-MINERAÇÃO HORICAL LTDA  
801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA  
821.041/1980-PEDREIRA KRAFER LTDA.  
815.269/1983-TERRAPLENAGEM KOHLER LTDA  
820.270/1987-MINERADORA PEDRIX LTDA  
820.182/1989-ENGEPAÇ BRITAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

820.572/1998-NOVA AGUA LTDA ME  
800.148/1999-SERRA GRANDE INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.

800.385/2005-GRAMAZINI MINERAÇÃO LTDA  
820.641/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA  
868.214/2007-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA EPP

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
802.805/1970-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-CALCÁRIO

801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-CALCÁRIO

830.476/1986-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA- Minério de Ferro

820.270/1987-MINERADORA PEDRIX LTDA-GRANITO e SAIBRO

820.182/1989-ENGEPAÇ BRITAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-DIABÁSIO

820.641/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-GRANITO

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

815.269/1983-TERRAPLENAGEM KOHLER LTDA-GNAISSE-Portaria de Lavra nº 328/2005, DOU de 21/11/2005

820.641/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-AREIA-Portaria de Lavra nº 46/2013, DOU de 11/06/2013

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(441)

000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- Início:18/09/2015-Término:16/08/2016

815.122/1993-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-Início:27/04/2018-Término:27/04/2019

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(443)

860.878/2001-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-

Início:09/10/2017-Término:09/10/2019

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)

861.703/1984-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.- Início:14/03/2017-Término:14/03/2020

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

800.610/1972-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA-Início:10/09/2007-Término:10/09/2018

815.480/1992-ARGISUL MINERAÇÃO LTDA-Início:13/09/2007-Término:08/10/2015

Nega provimento ao recurso interposto(479)

003.342/1960-REMEN MINERACAO LTDA ME Despacho publicado(508).

808.186/1975-MINERAÇÃO DELTA DO RIO S. A.- Acolhendo prposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, TORNOS SEM EFEITO o despacho que indeferiu o pedido de prorrogação do início dos trabalhos de lavra de fls. 1012, datado de 21/03/2016, publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2016.

815.269/1983-TERRAPLENAGEM KOHLER LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório de pesquisa, de fls. 1019, datado de 13/10/2017, publicado no Diário Oficial da União de 26/10/2017.

815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório de reavaliação de reservas, de fls. 1653, datado de 22/01/2018, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2018.

826.702/2001-MIB MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório de pesquisa, de fls. 522, datado de 03/05/2018, publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2018.

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)  
810.350/1980-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA- Portaria Nº305- DOU de 11/03/1987

Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)

815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-SAIBRO

820.641/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-AREIA Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.670/2012-JAZIDA ÁGUAS CLARAS EIRELI ME-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 35/2018-

57.750Toneladas/ano-SAIBRO- Validade:21/12/2018

VICTOR HUGO FRONER BICCA

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL RELAÇÃO Nº 121/2018/DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere pedido de reconsideração(181)

831.900/2015-LUCAS JOSE MENDES GOUVEIA  
832.547/2015-ATLÂNTICA MINAS

EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA  
832.691/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP

833.171/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA

833.252/2015-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE

PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME

833.257/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.

830.258/2016-GERAIS EXÓTICOS LTDA ME

831.004/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA

831.005/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA

831.791/2016-SVX PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

832.266/2016-OSWALDO PEREIRA REZENDE

848.244/2017-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME

861.055/2017-RONALDO BASILIO GOMES

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

850.523/2010-INTERCEMENT BRASIL S A

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

831.064/2007-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

868.046/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA

LTDA. EPP

868.047/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA

LTDA. EPP

868.048/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA

LTDA. EPP

868.049/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA

LTDA. EPP

868.050/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA

LTDA. EPP

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

831.211/2008-MARCUS FERREIRA GUERRA FI

830.604/2010-MANUEL JOAQUIM MOTA PINTO

RODRIGUES  
Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

826.233/1972-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E

INDÚSTRIA LTDA- Prazo:a contar de 01/02/1985 e com término em 01/09/2018

805.163/1976-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- Prazo:a contar de 27/05/1985 e com término em 27/09/2018

810.209/2004-JL MINERACAO LTDA- Prazo:a contar de 10/05/2018 e com término em 10/05/2020

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)

818.529/1971-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS

LTDA- Portaria Nº185- DOU de 07/03/1983

VICTOR HUGO FRONER BICCA

#### SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 23/2018/AL

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

844.143/2013-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

844.092/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº6.677/2014

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 25/2018/AL

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

844.164/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-AI

Nº019/2018  
844.188/2012-FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-AI Nº020/2018

844.190/2012-FREDERICO GONDIM CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-AI Nº021/2018

844.068/2013-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº026/2018

844.069/2013-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº025/2018

844.039/2014-QUINTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº018/2018

844.098/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-AI Nº027/2018

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

844.113/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA - AI Nº038/2017

844.022/2012-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARGILA UNIÃO LTDA ME - AI Nº050/2017

844.028/2012-INDÚSTRIA DE CIMENTO DE ALAGOAS LTDA - AI Nº051/2017

844.083/2012-OLARIA AMORIM LTDA - AI Nº56/2017

844.085/2012-CERÂMICA AMORIM LTDA - AI

Nº055/2017  
844.148/2012-MAC 5 TRADING, EXP. E IMPORT.,

CONSULT. E ASSESSOR. EMPRESARIAL LTDA - AI Nº069/2017

844.155/2012-MAC 5 TRADING, EXP. E IMPORT., CONSULT. E ASSESSOR. EMPRESARIAL LTDA - AI Nº071/2017

844.182/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI - AI Nº077/2017

844.183/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI - AI Nº78/2017

844.210/2012-AGUA MINERAL GUAXUMA LTDA - AI Nº083/2017

844.020/2013-JOSÉ RÊIMES SALUSTIANO DE LIRA - AI Nº145/2017

844.042/2013-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP - AI Nº091/2017

844.102/2013-CERÂMICA BANDEIRA LTDA - AI Nº102/2017

844.111/2013-SANDRA DOS ANJOS MAURER - AI Nº100/2017

844.114/2013-SANDRA DOS ANJOS MAURER - AI Nº099/2017

844.150/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A - AI Nº106/2017

844.008/2014-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO - AI Nº116/2017

844.009/2014-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO - AI Nº115/2017

844.028/2014-ARNON MARINHO SARMENTO DE ARAÚJO - AI Nº114/2017

844.042/2014-GUSTAVO DE MELO CAVALCANTE - AI Nº112/2017

844.070/2014-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA - AI Nº129/2017

844.075/2014-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA - AI Nº128/2017

844.082/2014-RS LOCACOES LTDA ME - AI Nº126/2017

844.086/2014-MINERAÇÃO BARRETO SA - AI Nº125/2017

844.095/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº123/2017

844.096/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº122/2017

844.097/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº121/2017

844.099/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº119/2017

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 22/2018/AM

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

880.269/2012-MARCELO DE GODOY CINTRA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

880.400/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.401/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.402/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.403/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.404/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.418/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.419/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.422/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.491/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.492/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.493/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.676/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.204/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.206/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.329/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.330/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

880.331/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

880.405/2011-ARLESON C. RODRIGUES-AI

Nº063/2018  
880.299/2013-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA-AI

Nº062/2018  
880.056/2014-MARIA LUCIA SILVA ZANCHETTA-AI

Nº061/2018  
880.113/2014-BIANCA BATISTA ALHO-AI Nº064/2018

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

880.322/2011-JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ - AI Nº042/2018



880.392/2011-DENILSON MARTINS ARRUDA - AI Nº032/2018  
880.131/2013-MG DA AMAZONIA LTDA - AI Nº044/2018  
880.255/2013-MINERAÇÃO BONANZA LTDA - AI Nº052/2018  
880.256/2013-MINERAÇÃO BONANZA LTDA - AI Nº053/2018  
880.258/2013-MINERAÇÃO BONANZA LTDA - AI Nº054/2018  
880.260/2013-MINERAÇÃO BONANZA LTDA - AI Nº055/2018  
880.266/2013-MINERAÇÃO BONANZA LTDA - AI Nº056/2018  
880.271/2013-FRANKLIN HERSZON CAVALCANTI - AI Nº043/2018  
880.013/2014-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM BLOCO LTDA ME - AI Nº050/2018  
880.014/2014-SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM BLOCO LTDA ME - AI Nº051/2018  
880.021/2014-CARDINAL SERVIÇOS FLORESTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº045/2018  
880.049/2014-ANA LÚCIA VIANA DA SILVA - AI Nº038/2018  
880.142/2014-GILSON AGINATO JUNG - AI Nº037/2018  
880.002/2015-METALF COMÉRCIO DE RESÍDUOS METÁLICOS LTDA. - AI Nº036/2018  
880.048/2015-A M P AMADOR METALÚRGICA LTDA ME - AI Nº046/2018  
880.064/2015-JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA - AI Nº047/2018  
880.157/2015-ADENIR SCHOPAN - AI Nº048/2018  
Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
880.220/2011-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF. Nº0188/2018-60 dias dias

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 90/2018/BA

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
870.564/2017-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP-Registro de Licença Nº 34/2018 - Vencimento em 13/12/2024  
870.565/2017-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP-Registro de Licença Nº 33/2018 - Vencimento em 13/12/2024  
870.647/2017-ADIVAL ALVES DOS ANJOS-Registro de Licença Nº 37/2018 - Vencimento em indeterminada  
871.865/2017-A M MINERAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ME-Registro de Licença Nº 36/2018 - Vencimento em 28/03/2022  
871.925/2017-CERÂMICA CANDEIAS EIRELI ME-Registro de Licença Nº 38/2018 - Vencimento em 17/07/2020  
872.065/2017-FABIO PEREIRA DA FRANCA ME-Registro de Licença Nº 35/2018 - Vencimento em 23/11/2022  
872.176/2017-GEOTECNIA E SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença Nº 39/2018 - Vencimento em 15/06/2031  
870.349/2018-A. T. FRAGA E MOURA-Registro de Licença Nº 40/2018 - Vencimento em 02/03/2033  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
871.886/2015-CERÂMICA CANDEIAS EIRELI ME  
872.492/2016-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP  
870.431/2017-A M MINERAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ME  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)  
872.519/2016-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 91/2018/BA

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
870.747/2015-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME-Registro de Licença Nº 29/2016 - Vencimento em 03/05/2019  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
871.798/2017-LG CONSTRUTORA LTDA ME-OF. Nº1.216/2018  
872.028/2017-JOSEVAN LOPES TELES ME-OF. Nº1.241/2018  
872.045/2017-MELO MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1.239/2018  
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)  
870.950/2017-ADERVAL MODENESI ME  
871.844/2017-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 58/2018/MT

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Antonio Agnaldo do Nascimento - 866073/17 - Not.222/2018 - R\$ 101,43, 866226/17 - Not.236/2018 - R\$ 26.659,65  
Ari Goss Oliveira - 866442/15 - Not.200/2018 - R\$ 24.248,62  
Atiaia Pecuária s a - 866216/17 - Not.232/2018 - R\$ 2.025,74, 866217/17 - Not.234/2018 - R\$ 1.085,35  
br Conquista Mineração Ltda - 866762/14 - Not.192/2018 - R\$ 679,20, 866763/14 - Not.194/2018 - R\$ 2.434,17, 866771/14 - Not.196/2018 - R\$ 2.157,22  
Didimo da Silva Rodrigues - 866087/13 - Not.254/2018 - R\$ 298,99  
Draga Porto Seguro Ltda me - 866184/17 - Not.226/2018 - R\$ 32,07  
Eudinéia Miranda de Freitas - 866578/17 - Not.246/2018 - R\$ 3.209,15, 866595/17 - Not.248/2018 - R\$ 3.379,30  
Fabio Cunha Gaissler Donin - 867002/16 - Not.220/2018 - R\$ 36.296,20  
Fernando Antonio Costa - 866203/16 - Not.202/2018 - R\$ 9.159,91  
Flavio Donin - 867001/16 - Not.218/2018 - R\$ 27.396,53  
Flavio Ferreira Pires - 866277/16 - Not.204/2018 - R\$ 23.890,55  
Hudson Neves Depaula - 866138/17 - Not.224/2018 - R\$ 16.192,35  
José Antonio Gonçalves Viana - 866254/15 - Not.198/2018 - R\$ 31.044,00  
José Maria Lopes - 866861/16 - Not.216/2018 - R\$ 104,75  
José Roberto Almeida Fernandes de Melo - 866630/14 - Not.190/2018 - R\$ 2.122,03  
José Roberto Schmaltz - 866415/16 - Not.206/2018 - R\$ 3.949,54  
Josileni Resende de Oliveira - 866619/10 - Not.182/2018 - R\$ 7.892,02  
Josimar Vieira Pires - 866669/16 - Not.212/2018 - R\$ 5.053,89  
Júlio Cezar Dantas da Costa - 866555/17 - Not.244/2018 - R\$ 17.400,99  
Marcio Augusto Guariente - 866495/16 - Not.208/2018 - R\$ 855,36  
Max Salustiano de Lima Junior - 866858/16 - Not.214/2018 - R\$ 132,55  
Mineradora Paracall Ltda - 866496/16 - Not.210/2018 - R\$ 1.749,19  
Rio Pec Rio Sangue Pecuária sa - 866214/17 - Not.228/2018 - R\$ 39.336,43, 866215/17 - Not.230/2018 - R\$ 958,44  
Sebastião Benevides de Souza - 866355/17 - Not.242/2018 - R\$ 2.453,96  
Svm Consultoria em Mineração Ltda Epp - 866274/17 - Not.238/2018 - R\$ 37.309,15, 866277/17 - Not.240/2018 - R\$ 35.614,83  
Transmix Engenharia Industria e Comercio S.A. - 866251/14 - Not.188/2018 - R\$ 5.979,74

SERAFIM CARVALHO MELO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 59/2018/MT

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Adão Faria - 867134/14 - Not.166/2018 - R\$ 185,02  
Alexandro Brustolon me - 866521/14 - Not.156/2018 - R\$ 182,75  
Aloisio Rafael Franz - 867394/13 - Not.150/2018 - R\$ 3.526,00, 866536/15 - Not.179/2018 - R\$ 180,20  
Antonio Agnaldo do Nascimento - 866073/17 - Not.223/2018 - R\$ 3.538,89, 866226/17 - Not.237/2018 - R\$ 3.538,89  
Antônio Edilson Manosso - 866192/13 - Not.135/2018 - R\$ 195,87  
Ari Goss Oliveira - 866442/15 - Not.201/2018 - R\$ 3.538,89  
Atiaia Pecuária s a - 866216/17 - Not.233/2018 - R\$ 3.538,89, 866217/17 - Not.235/2018 - R\$ 3.538,89  
br Conquista Mineração Ltda - 866762/14 - Not.193/2018 - R\$ 3.538,89, 866763/14 - Not.195/2018 - R\$ 3.538,89, 866771/14 - Not.197/2018 - R\$ 3.538,89  
C.M. Castaldo me - 866972/14 - Not.163/2018 - R\$ 413,57  
Cooperativa Mista Dos Garimpeiros e Produtores de Ouro do Vale do Rio Peixoto It - 866140/13 - Not.134/2018 - R\$ 771,74  
Didimo da Silva Rodrigues - 866087/13 - Not.255/2018 - R\$ 3.549,58  
Draga Porto Seguro Ltda me - 866184/17 - Not.227/2018 - R\$ 3.538,89  
Eduardo Gargaglione Póvoas - 866094/15 - Not.169/2018 - R\$ 395,35  
Enio Jose Bremm - 866424/13 - Not.138/2018 - R\$ 8.377,88  
Equipav Mineração e Participações s. a. - 866109/15 - Not.170/2018 - R\$ 8,38  
Eudinéia Miranda de Freitas - 866578/17 - Not.247/2018 - R\$ 3.538,89, 866595/17 - Not.249/2018 - R\$ 3.538,89

Fabio Cunha Gaissler Donin - 867002/16 - Not.221/2018 - R\$ 3.538,89  
Fernando Antonio Costa - 866203/16 - Not.203/2018 - R\$ 3.538,89  
Flavio Donin - 867001/16 - Not.219/2018 - R\$ 3.538,89  
Flavio Ferreira Pires - 866277/16 - Not.205/2018 - R\$ 7.077,79  
Flavio Gomes da Silva - 866090/12 - Not.131/2018 - R\$ 2.597,56  
Gerson Alves Marcondes Junior - 867122/13 - Not.147/2018 - R\$ 395,35, 867122/13 - Not.148/2018 - R\$ 3.799,84  
Hevelcio Ezequias Rodrigues - 866904/14 - Not.160/2018 - R\$ 12.633,93  
Hudson Neves Depaula - 866138/17 - Not.225/2018 - R\$ 3.538,89  
José Antonio Gonçalves Viana - 866254/15 - Not.199/2018 - R\$ 7.077,79  
José Aparecido Bravo - 866026/12 - Not.130/2018 - R\$ 10.691,94  
Jose Fernandes Zuccon - 866739/14 - Not.158/2018 - R\$ 395,35, 866739/14 - Not.159/2018 - R\$ 6,27  
José Maria Lopes - 866861/16 - Not.217/2018 - R\$ 3.538,89  
José Roberto Almeida Fernandes de Melo - 866630/14 - Not.191/2018 - R\$ 3.538,89  
José Roberto Schmaltz - 866415/16 - Not.207/2018 - R\$ 3.538,89  
Josileni Resende de Oliveira - 866619/10 - Not.183/2018 - R\$ 7.077,79  
Josimar Vieira Pires - 866669/16 - Not.213/2018 - R\$ 3.538,89, 866208/14 - Not.153/2018 - R\$ 395,35, 866208/14 - Not.154/2018 - R\$ 2.315,30, 866276/13 - Not.136/2018 - R\$ 5.012,81, 866276/13 - Not.137/2018 - R\$ 395,35  
Júlio Cezar Dantas da Costa - 866555/17 - Not.245/2018 - R\$ 3.538,89  
L.a.queiroz - 866002/15 - Not.167/2018 - R\$ 195,87, 866002/15 - Not.168/2018 - R\$ 395,35  
Lázaro Soares Porto - 866599/15 - Not.181/2018 - R\$ 104,02  
Luiz Carlos Cramolich me - 866512/13 - Not.140/2018 - R\$ 195,87  
M.M. Geologia e Meio Ambiente LTDA. - 867043/14 - Not.165/2018 - R\$ 2.585,54  
Marcio Augusto Guariente - 866495/16 - Not.209/2018 - R\$ 3.538,89  
Marcio Nascimento - 867181/13 - Not.149/2018 - R\$ 38.757,83  
Marcondes Agropecuária Mineração EXPORT. IMPORT. Beneficiamento e Comércio Ltda - 866511/13 - Not.139/2018 - R\$ 2.320,57  
Marcos Antonio Nunes Machado - 866397/14 - Not.155/2018 - R\$ 195,37  
Max Salustiano de Lima Junior - 866858/16 - Not.215/2018 - R\$ 3.538,89  
Mineração Caiabi Ltda me - 866560/15 - Not.180/2018 - R\$ 108,05  
Mineradora Paracall Ltda - 866496/16 - Not.211/2018 - R\$ 3.538,89  
Nativa Agua Mineral Ltda - 866290/15 - Not.175/2018 - R\$ 395,35, 866290/15 - Not.176/2018 - R\$ 190,63  
Osmar da Silva - 866128/15 - Not.171/2018 - R\$ 194,35, 866128/15 - Not.172/2018 - R\$ 395,35  
Oswaldo Pereira Cardoso - 866716/13 - Not.145/2018 - R\$ 395,35, 866716/13 - Not.146/2018 - R\$ 195,87  
Rio Pec Rio Sangue Pecuária sa - 866214/17 - Not.229/2018 - R\$ 3.538,89, 866215/17 - Not.231/2018 - R\$ 3.538,89  
Roberto Basso - 866467/12 - Not.132/2018 - R\$ 3.163,96  
Rosana Dos Santos Israel - 867013/11 - Not.129/2018 - R\$ 6.081,07  
Sebastião Benevides de Souza - 866355/17 - Not.243/2018 - R\$ 3.538,89  
Silvio Luiz Assis - 866473/12 - Not.133/2018 - R\$ 3.473,36  
Svm Consultoria em Mineração Ltda Epp - 866274/17 - Not.239/2018 - R\$ 3.538,89, 866277/17 - Not.241/2018 - R\$ 3.538,89  
Themistocles Aristeu de Carvalho Junior - 866490/15 - Not.177/2018 - R\$ 395,35, 866490/15 - Not.178/2018 - R\$ 181,77  
Thiago João Piccini - 866028/14 - Not.151/2018 - R\$ 395,35, 866028/14 - Not.152/2018 - R\$ 121,29  
Transmix Engenharia Industria e Comercio S.A. - 866251/14 - Not.189/2018 - R\$ 3.538,89  
Vale do Ouro Agrocalcário Ltda - 866733/14 - Not.157/2018 - R\$ 193,32  
Victor Arantes Bento - 866951/14 - Not.161/2018 - R\$ 184,75, 866951/14 - Not.162/2018 - R\$ 395,35  
Vinicius Furquim Ferreira - 866530/13 - Not.144/2018 - R\$ 4.592,71  
Walter Figueiredo Arruda - 867038/14 - Not.164/2018 - R\$ 171,75  
Weberson Casiano Silveira - 866282/15 - Not.173/2018 - R\$ 395,35, 866282/15 - Not.174/2018 - R\$ 866,35

SERAFIM CARVALHO MELO

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 59/2018/RO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Allester Fralley Costa Lopes - 886051/17  
Florida Industria e Comercio de Importação e Exportação  
de Minérios Ltda me - 886137/17  
Isaias Rufino da Costa - 886119/17  
João Carlos Sedlacek - 886072/16  
Marcio Silva do Carmo - 886012/17  
Milton Berger - 886097/15  
Porto Areal Paraná Ltda ME. - 886143/15  
Terezinha Aparecida Siconi - 886108/17  
Zulmira Suares Greco me - 886098/13

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 60/2018/RO

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar  
débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Alexander Machado Orsi - 886010/13 - Not.265/2018 - R\$  
11.812,72, 886008/13 - Not.267/2018 - R\$ 16.433,70, 886007/13 -  
Not.269/2018 - R\$ 12.279,53  
Laerte Luiz Duarte - 886464/13 - Not.271/2018 - R\$  
2.796,63  
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e  
EXP. LTDA. - 886467/11 - Not.249/2018 - R\$ 30.451,63,  
886472/11 - Not.251/2018 - R\$ 36.947,05, 886473/11 -  
Not.253/2018 - R\$ 37.116,78  
Olcio Barbosa da Silva - 886348/15 - Not.259/2018 - R\$  
13.145,38  
Raul de Paula Cardoso Neto - 886082/13 - Not.257/2018 -  
R\$ 588,24  
so Terra Empreendimentos e Serviços Ltda - 886048/13 -  
Not.263/2018 - R\$ 34.783,16  
Waldemir Rodrigues de Aguiar - 886483/11 - Not.255/2018  
- R\$ 4.651,11

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 61/2018/RO

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar  
débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Alexander Machado Orsi - 886010/13 - Not.266/2018 -  
R\$ 6.949,51, 886008/13 - Not.268/2018 - R\$ 6.949,51,  
886007/13 - Not.270/2018 - R\$ 6.949,51  
Josimar Senhorinha Donaire - 886241/13 - Not.248/2018  
- R\$ 381,71  
Laerte Luiz Duarte - 886464/13 - Not.272/2018 - R\$  
6.949,51  
Management Administração, Serviços e Comércio IMP.  
e EXP. LTDA. - 886467/11 - Not.250/2018 - R\$ 6.692,31,  
886472/11 - Not.252/2018 - R\$ 6.692,31, 886473/11 -  
Not.254/2018 - R\$ 6.692,31  
Olcio Barbosa da Silva - 886348/15 - Not.260/2018 -  
R\$ 6.692,31  
Raul de Paula Cardoso Neto - 886082/13 -  
Not.258/2018 - R\$ 6.692,31  
so Terra Empreendimentos e Serviços Ltda - 886048/13  
- Not.264/2018 - R\$ 6.885,38  
V.R. Caetano me - 886185/16 - Not.261/2018 - R\$  
6.692,31  
Waldemir Rodrigues de Aguiar - 886483/11 -  
Not.256/2018 - R\$ 6.692,31  
Zortton Comércio e Serviços IMP. e EXP. Ltda -  
886075/17 - Not.262/2018 - R\$ 3.442,68

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 62/2018/RO

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
j c Cunha Construções e Mineração me - 886332/15

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

## DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## RETIFICAÇÃO

Na Publicação do DOU nº 112 de 13/06/2018, Seção 1, Página  
65 - SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO - DESPACHO  
DO SUPERINTENDENTE - Onde se lê: Relação nº 88/2018/GO -  
Leia-se: SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS - DESPACHO DO  
SUPERINTENDENTE, Relação nº 88/2018/GO, página nº 62.

## Ministério do Desenvolvimento Social

SECRETARIA NACIONAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PORTARIA Nº 126, DE 8 DE JUNHO DE 2018

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de  
30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos  
pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de  
entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por  
contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SÃO MATHEUS, CNPJ  
02.620.604/0001-66, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.120389/2014-  
61, parecer técnico nº 38854/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não  
atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

2)UNIAO CIDADE LIDER PRO MELHORAMENTO DO  
BAIRRO, CNPJ 50.861.129/0001-62, SAO PAULO/SP, processo nº  
71000.003719/2015-35, parecer técnico nº  
49145/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de  
outra(s) área(s) da certificação.

3)GRUPO DE AJUDA A CRIANÇA CARENTE COM  
CANCER DE PERNAMBUCO, CNPJ 02.024.876/0001-01,  
RECIFE/PE, processo nº 71000.025168/2017-22, parecer técnico nº  
51064/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da  
assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de  
Assistência Social - PNAS; Não demonstrou continuidade nas ofertas;  
Não demonstrou universalidade nas ofertas.

4)INSTITUTO JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA, CNPJ  
24.573.727/0001-26, SANTOS DUMONT/MG, processo nº  
71000.048673/2017-45, parecer técnico nº  
52597/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade  
nas ofertas; Não atua preponderantemente no âmbito da assistência  
social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social  
- PNAS.

5)ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS DE RIOLANDIA - APAE, CNPJ 05.298.177/0001-  
30, RIOLANDIA/SP, processo nº 71000.063561/2017-14, parecer  
técnico nº 52255/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou  
documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

6)ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS  
CONDENADOS - APAC DE VIANA, CNPJ 19.180.393/0001-90,  
VIANA/MA, processo nº 71000.065879/2017-30, parecer técnico nº  
52411/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no  
âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade nas ofertas;  
Não demonstrou planejamento nas ofertas.

7)INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL E CULTURAL,  
CNPJ 04.848.072/0001-44, CUBATAO/SP, processo nº  
71000.076382/2017-47, parecer técnico nº  
52691/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Não está de  
acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

8)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS DE CAXIAS, CNPJ 12.122.826/0001-02,  
CAXIAS/MA, processo nº 71000.081581/2017-77, parecer técnico nº  
52989/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no  
âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade,  
planejamento e universalidade nas ofertas; Não demonstrou atuar  
preponderantemente no âmbito da Assis.

9)ADESF - ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE SIMÕES  
FILHO, CNPJ 96.849.815/0001-19, SIMOES FILHO/BA, processo nº  
71000.012998/2018-71, parecer técnico nº  
53454/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no  
âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional  
de Assistência Social - PNAS.

10)ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADE DE VIDA  
MARIANA, CNPJ 40.228.629/0001-08, RIO DE JANEIRO/RJ,  
processo nº 71000.007623/2018-99, parecer técnico nº  
53349/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de  
acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

11)ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA, CNPJ 05.879.981/0001-02,  
UNAI/MG, processo nº 71000.014296/2018-21, parecer técnico nº  
53497/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de  
acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

12)PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE  
CIANORTE, CNPJ 01.766.457/0001-74, CIANORTE/PR, processo nº  
71000.018923/2018-01, parecer técnico nº  
53739/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da  
assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de  
Assistência Social - PNAS.

13)GRUPO SOCORRISTA MARIA DE NAZARÉ, CNPJ  
43.309.145/0001-81, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.024272/2018-  
81, parecer técnico nº 54032/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não  
apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas  
ofertas; Não demonstrou continuidade nas ofertas.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de  
entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por  
contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL ORAÇÃO E  
TRABALHO, CNPJ 50.068.188/0001-88, CAMPINAS/SP, processo nº  
71010.001786/2010-91, parecer técnico nº

44434/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de  
outra(s) área(s) da certificação; Não está de acordo com a Política  
Nacional de Assistência Social - PNAS.

2)ASPAS - AÇÃO SOCIAL PAULO VI, CNPJ  
28.756.146/0001-80, DUQUE DE CAXIAS/RJ, processo nº  
71000.115946/2010-06, parecer técnico nº  
46362/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atendeu os  
requisitos de outra(s) área(s) da certificação; Não está de acordo com a  
Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Não demonstrou  
continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas.

3)CENTRO COMUNITÁRIO LÍDIA DOS SANTOS, CNPJ  
29.014.008/0001-99, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº  
71000.051447/2014-07, parecer técnico nº  
44686/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade  
nas ofertas; Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação;  
Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social -  
PNAS.

4)INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE  
DE MOCOCA, CNPJ 52.504.354/0001-77, MOCOCA/SP, processo nº  
71000.067388/2014-81, parecer técnico nº  
41272/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da  
certificação; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência  
Social - PNAS; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não  
demonstrou planejamento nas ofertas.

5)ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA SOVERDI, CNPJ  
57.006.116/0001-55, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.120353/2014-  
87, parecer técnico nº 46921/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não  
atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

6)OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DA AQUIROPITA,  
CNPJ 62.798.699/0001-34, SAO PAULO/SP, processo nº  
71000.129187/2014-84, parecer técnico nº  
46937/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de  
outra(s) área(s) da certificação.

7)ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À  
MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA, CNPJ  
76.626.993/0001-73, CURITIBA/PR, processo nº 71000.052315/2015-  
75, parecer técnico nº 47700/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não  
atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

8)AÇÃO PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA, CNPJ  
09.981.341/0001-60, CARPINA/PE, processo nº 71000.113018/2015-  
11, parecer técnico nº 49167/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não  
atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

9)COMUNIDADE CRISTÁ DE AÇÃO SOCIAL - COMAS,  
CNPJ 65.049.058/0001-75, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, processo nº  
71000.124863/2015-12, parecer técnico nº  
49316/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de  
outra(s) área(s) da certificação.

10)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À  
MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SERTÃOZINHO, CNPJ  
44.871.291/0001-69, SERTAOZINHO/SP, processo nº  
71000.065824/2017-20, parecer técnico nº  
52451/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da  
assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de  
Assistência Social - PNAS.

11)ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS E DA COMUNIDADE DO DISTRITO  
FEDERAL, CNPJ 02.616.510/0001-13, BRASILIA/DF, processo nº  
71000.000613/2018-22, parecer técnico nº  
53166/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou  
continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas.

12)ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDÊNCIA, CNPJ  
04.260.933/0001-79, NOVA ESPERANCA/PR, processo nº  
71000.005620/2018-11, parecer técnico nº  
53304/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de  
acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

13)ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SONS NO SILÊNCIO,  
CNPJ 04.162.471/0001-57, SALVADOR/BA, processo nº  
71000.011192/2018-65, parecer técnico nº  
53394/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)  
obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de  
acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

14)LEGIAO FEMININA DE BAURU, CNPJ  
44.466.142/0001-14, BAURU/SP, processo nº 71000.013872/2018-13,  
parecer técnico nº 53478/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua  
no âmbito da assistência social.



15)CENTRO DE ORIENTAÇÃO HUMANA E CRISTA SANTA RITA DE CASSIA, CNPJ 02.960.131/0001-46, VALINHOS/SP, processo nº 71000.012211/2018-71, parecer técnico nº 53419/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

16)CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-CONDESESUL, CNPJ 03.005.604/0001-19, ESTRELA DO SUL/MG, processo nº 71000.018920/2018-60, parecer técnico nº 53750/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

17)CONSELHO CENTRAL DE PATROCÍNIO DA SSV, CNPJ 23.409.774/0001-76, PATROCÍNIO/MG, processo nº 71000.018642/2018-41, parecer técnico nº 53734/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s)

obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade nas ofertas; Não demonstrou planejamento nas ofertas.

18)CONSELHO CENTRAL DE VOLTA REDONDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE PAULO, CNPJ 32.516.361/0001-81, VOLTA REDONDA/RJ, processo nº 71000.019441/2018-61, parecer técnico nº 53781/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

19)FUNDAÇÃO PRADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 60.647.591/0001-15, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.020742/2018-37, parecer técnico nº 53821/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

20)ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO À VIDA UAI BRASIL, CNPJ 09.281.136/0001-91, TEOFILO OTONI/MG, processo nº 71000.022296/2018-03, parecer técnico nº 53912/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de cem (100) cargos do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

| CARGO                            | CARREIRA                                 | ESCOLARIDADE | QUANTIDADE |
|----------------------------------|------------------------------------------|--------------|------------|
| Administrador                    | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo | NS           | 48         |
| Analista Técnico Administrativo  |                                          | NS           | 10         |
| Arquivista                       |                                          | NS           | 2          |
| Bibliotecário                    |                                          | NS           | 1          |
| Contador                         |                                          | NS           | 32         |
| Técnico em Assuntos Educacionais |                                          | NS           | 2          |
| Técnico em Comunicação Social    |                                          | NS           | 5          |
| Total                            |                                          |              | 100        |

PORTARIA Nº 158, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 62.756.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "a" e "e", item "I", da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 16 do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, e da Integração Nacional, crédito suplementar, no valor de R\$ 62.756.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

| ANEXO I                              |                |                                                      |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                      |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2041                                 |                | Geologia, Mineração e Transformação Mineral          |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
|                                      |                | Atividades                                           |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 22 663                               | 2041 2399      | Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil            |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
| 22 663                               | 2041 2399 0001 | Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil - Nacional |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
|                                      |                |                                                      | F           | 3           | 3      | 90          | 0      | 142         |       | 711.000                             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

| ANEXO I                              |                |                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2084                                 |                | Recursos Hídricos                                                                                        |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
|                                      |                | Projetos                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 18 544                               | 2084 12EP      | Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)                      |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
| 18 544                               | 2084 12EP 0020 | Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste) - Na Região Nordeste |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
|                                      |                |                                                                                                          | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         |       | 60.000.000                          |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |



ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

| ANEXO I                              |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2077                                 |                | Agropecuária Sustentável                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |       | 2.045.000                           |
|                                      |                | Atividades                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 20 607                               | 2077 20WP      | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação                                                                                      |             |             |        |             |        |             |       | 125.000                             |
| 20 607                               | 2077 20WP 0001 | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional                                                                           | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         |       | 125.000                             |
|                                      |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 125.000                             |
|                                      |                | Projetos                                                                                                                            |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 20 607                               | 2077 5314      | Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia                                        |             |             |        |             |        |             |       | 1.000.000                           |
| 20 607                               | 2077 5314 0029 | Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia                   |             |             |        |             |        |             |       | 1.000.000                           |
|                                      |                |                                                                                                                                     | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         |       | 1.000.000                           |
| 20 607                               | 2077 5354      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco                           |             |             |        |             |        |             |       | 920.000                             |
| 20 607                               | 2077 5354 0026 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco |             |             |        |             |        |             |       | 920.000                             |
|                                      |                |                                                                                                                                     | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         |       | 920.000                             |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 2.045.000                           |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 2.045.000                           |

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

| ANEXO II                            |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                           | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2119                                |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                                            |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
|                                     |                | Projetos                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 18 543                              | 2119 125F      | Implementação da Recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina                               |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
| 18 543                              | 2119 125F 0042 | Implementação da Recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
|                                     |                |                                                                                                             | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 142         |       | 711.000                             |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |       | 711.000                             |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

| ANEXO II                            |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Crédito Suplementar                 |
|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                        | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2084                                |                | Recursos Hídricos                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
|                                     |                | Projetos                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 18 544                              | 2084 5900      | Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)                      |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
| 18 544                              | 2084 5900 0020 | Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
|                                     |                |                                                                                                                          | F           | 4           | 3      | 30          | 0      | 100         |       | 60.000.000                          |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |       | 60.000.000                          |



ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

| ANEXO II                            |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |           | Crédito Suplementar                     |
|-------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-----------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |           | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                                         |
| 2077                                |                | Agropecuária Sustentável                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 1.045.000 |                                         |
|                                     |                | Projetos                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |           |                                         |
| 20 607                              | 2077 5330      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Bebedouro com 2.418 ha no Estado de Pernambuco                           | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 400.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5330 0026 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Bebedouro com 2.418 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco |             |             |        |             |        |             | 400.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5348      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Mirorós com 2.160 ha no Estado da Bahia                                  | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 400.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5348 0029 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Mirorós com 2.160 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia             |             |             |        |             |        |             | 125.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5368      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Formoso com 11.751 ha no Estado da Bahia                                 | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 125.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5368 0029 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Formoso com 11.751 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia            |             |             |        |             |        |             | 200.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5378      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Curaçá com 4.204 ha no Estado da Bahia                                   | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 200.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5378 0029 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Curaçá com 4.204 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia              |             |             |        |             |        |             | 170.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5442      | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Maniçoba com 4.161 ha no Estado da Bahia                                 | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 170.000   |                                         |
| 20 607                              | 2077 5442 0029 | Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Maniçoba com 4.161 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia            |             |             |        |             |        |             | 150.000   |                                         |
|                                     |                |                                                                                                                                  | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 150.000   |                                         |
| 2084                                |                | Recursos Hídricos                                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 1.000.000 |                                         |
|                                     |                | Projetos                                                                                                                         |             |             |        |             |        |             |           |                                         |
| 18 544                              | 2084 10GM      | Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica                                                                                     | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 1.000.000 |                                         |
| 18 544                              | 2084 10GM 0001 | Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Nacional                                                                          |             |             |        |             |        |             | 1.000.000 |                                         |
|                                     |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 1.000.000 |                                         |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 2.045.000 |                                         |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 0         |                                         |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 2.045.000 |                                         |

PORTARIA Nº 159, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:  
Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)  
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
R\$ 1,00

| Órgãos |                        | Despesas Discricionárias |                     |         |             |             |
|--------|------------------------|--------------------------|---------------------|---------|-------------|-------------|
|        |                        | PAC                      | Emendas Impositivas |         | Demais      | Total       |
|        |                        |                          | Individuais         | Bancada |             |             |
| 26000  | Ministério da Educação | 0                        | 0                   | 0       | 30.000.000  | 30.000.000  |
| 36000  | Ministério da Saúde    | 0                        | 0                   | 0       | 150.000.000 | 150.000.000 |
| TOTAL  |                        | 0                        | 0                   | 0       | 180.000.000 | 180.000.000 |

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 6.250, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e  
Considerando a frustração na arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, a fim de garantir a execução de despesas correntes, referentes à Administração da Unidade, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;  
Considerando que o Congresso Nacional ao aprovar o Projeto de Lei nº 52, de 2018 (nº 8.456/17 na Câmara dos Deputados), que se transformou na Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, fez alterações na proposta do Poder Executivo que resultou na redução da estimativa das receitas da fonte 154 - Recursos do Regime Geral de Previdência Social, relativos à reoneração da folha de pagamento, o que implica a possibilidade de troca de fonte condicionada (954) pela respectiva fonte definitiva (154) em valor menor que o previsto; e  
Considerando a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação das fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, vinculada à Superintendência de Seguros Privados, e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, das fontes 32 - Recursos destinados ao FUNDAF, 50, 74, e 76 - Outras Contribuições Sociais, de vários órgãos, a fim de garantir a execução de despesas com Pessoal e Encargos Sociais desses órgãos, tendo em vista a frustração na arrecadação das fontes 31 - Selos de Controle e Lojas Francas, 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, e da fonte 74 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e a liberação da fonte 00 - Recursos Ordinários para cobrir parte da redução da receita decorrente da reoneração da folha de pagamento, conforme acima mencionado, resolve:  
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no que concerne à Presidência da República; aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Fazenda; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; da Saúde; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Trabalho; do Meio Ambiente; e do Desenvolvimento Social.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



|                                                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|-------------|-------------|---|--------|----------------------|--|
| ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA   |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ANEXO I                                                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Outras Alterações Orçamentárias                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                            |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| FUNCIONAL                                                                      | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E | G | R | M  | I<br>S<br>F | F<br>N<br>D | P | O<br>D | VALOR<br>U<br>T<br>E |  |
| 0089                                                                           |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 298.203.724          |  |
| 09 272<br>09 272                                                               | 0089 0181<br>0089 0181 0001 | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |    |             |             |   |        | 298.203.724          |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |   |   |   |    |             |             |   |        | 298.203.724          |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        | S | 1 | 1 | 90 | 0           | 376         |   |        | 298.203.724          |  |
| 275.932.178                                                                    |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 2101                                                                           |                             | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                                               |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 21 122<br>21 122                                                               | 2101 20TP<br>2101 20TP 0001 | Atividades                                                                                                                                |   |   |   |    |             |             |   |        | 172.090.587          |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União                                                                                                                     |   |   |   |    |             |             |   |        | 172.090.587          |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          | F | 1 | 1 | 90 | 0           | 376         |   |        | 172.090.587          |  |
| 172.090.587                                                                    |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 21 846<br>21 846                                                               | 2101 09HB<br>2101 09HB 0001 | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |    |             |             |   |        | 103.841.591          |  |
|                                                                                |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |   |   |   |    |             |             |   |        | 103.841.591          |  |
|                                                                                |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0           | 376         |   |        | 103.841.591          |  |
| 103.841.591                                                                    |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| TOTAL - FISCAL                                                                 |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 275.932.178          |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                             |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 298.203.724          |  |
| TOTAL - GERAL                                                                  |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 574.135.902          |  |
|                                                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações     |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ANEXO I                                                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Outras Alterações Orçamentárias                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                            |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| FUNCIONAL                                                                      | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E | G | R | M  | I<br>S<br>F | F<br>N<br>D | P | O<br>D | VALOR<br>U<br>T<br>E |  |
| 2106                                                                           |                             | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações                                            |   |   |   |    |             |             |   |        | 144.000              |  |
| 19 122<br>19 122                                                               | 2106 2000<br>2106 2000 0001 | Atividades                                                                                                                                |   |   |   |    |             |             |   |        | 144.000              |  |
|                                                                                |                             | Administração da Unidade                                                                                                                  |   |   |   |    |             |             |   |        | 144.000              |  |
|                                                                                |                             | Administração da Unidade - Nacional                                                                                                       | F | 3 | 2 | 90 | 0           | 680         |   |        | 144.000              |  |
| 144.000                                                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| TOTAL - FISCAL                                                                 |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 144.000              |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                             |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 0                    |  |
| TOTAL - GERAL                                                                  |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 144.000              |  |
|                                                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda                                           |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil                       |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ANEXO I                                                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Outras Alterações Orçamentárias                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                            |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| FUNCIONAL                                                                      | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E | G | R | M  | I<br>S<br>F | F<br>N<br>D | P | O<br>D | VALOR<br>U<br>T<br>E |  |
| 0089                                                                           |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.670.154.926        |  |
| 09 272<br>09 272                                                               | 0089 0181<br>0089 0181 0001 | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.670.154.926        |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.670.154.926        |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        | S | 1 | 1 | 90 | 0           | 332         |   |        | 1.670.154.926        |  |
| 1.670.154.926                                                                  |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 2110                                                                           |                             | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.485.085.459        |  |
| 04 122<br>04 122                                                               | 2110 20TP<br>2110 20TP 0001 | Atividades                                                                                                                                |   |   |   |    |             |             |   |        | 174.411.901          |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União                                                                                                                     |   |   |   |    |             |             |   |        | 174.411.901          |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          | F | 1 | 1 | 90 | 0           | 332         |   |        | 174.411.901          |  |
| 174.411.901                                                                    |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 04 846<br>04 846                                                               | 2110 09HB<br>2110 09HB 0001 | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.310.673.558        |  |
|                                                                                |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.310.673.558        |  |
|                                                                                |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0           | 332         |   |        | 1.310.673.558        |  |
| 1.310.673.558                                                                  |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| TOTAL - FISCAL                                                                 |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.485.085.459        |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                             |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 1.670.154.926        |  |
| TOTAL - GERAL                                                                  |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 3.155.240.385        |  |
|                                                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda                                           |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| ANEXO I                                                                        |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Outras Alterações Orçamentárias                                                |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                            |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| FUNCIONAL                                                                      | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E | G | R | M  | I<br>S<br>F | F<br>N<br>D | P | O<br>D | VALOR<br>U<br>T<br>E |  |
| 0089                                                                           |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        | 120.952.921          |  |
| 09 272<br>09 272                                                               | 0089 0181<br>0089 0181 0001 | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |    |             |             |   |        | 120.952.921          |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |   |   |   |    |             |             |   |        | 120.952.921          |  |
|                                                                                |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        | S | 1 | 1 | 90 | 0           | 332         |   |        | 120.952.921          |  |
| 120.952.921                                                                    |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |
| 2110                                                                           |                             | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |   |   |   |    |             |             |   |        | 60.849.850           |  |
| 04 122<br>04 122                                                               | 2110 20TP<br>2110 20TP 0001 | Atividades                                                                                                                                |   |   |   |    |             |             |   |        | 23.316.511           |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União                                                                                                                     |   |   |   |    |             |             |   |        | 23.316.511           |  |
|                                                                                |                             | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          | F | 1 | 1 | 90 | 0           | 332         |   |        | 23.316.511           |  |
| 23.316.511                                                                     |                             |                                                                                                                                           |   |   |   |    |             |             |   |        |                      |  |





ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                             | ANEXO I                                                                                                                                          |                                   |             |             |          |             |            | Outras Alterações Orçamentárias |            |
|------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------|-------------|----------|-------------|------------|---------------------------------|------------|
| FUNCIONAL                          |                             | PROGRAMÁTICA                                                                                                                                     | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P   | M<br>O<br>D | I<br>U     | F<br>T<br>E                     | VALOR      |
| 0089                               |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                                  |                                   |             |             |          |             |            |                                 | 30.594.783 |
| 09 272<br>09 272                   | 0089 0181<br>0089 0181 0010 | Operações Especiais                                                                                                                              | S                                 | 1           | 1           | 90       | 0           | 374        | 30.594.783                      |            |
|                                    |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                          |                                   |             |             |          |             |            | 30.594.783                      |            |
|                                    |                             | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Norte                                                                                        |                                   |             |             |          |             |            | 30.594.783                      |            |
| 2121                               |                             | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços                                                         |                                   |             |             |          |             |            |                                 | 28.658.794 |
| 22 122<br>22 122                   | 2121 20TP<br>2121 20TP 0010 | Atividades                                                                                                                                       | F<br>F                            | 1<br>1      | 1<br>1      | 90<br>91 | 0<br>0      | 374<br>374 | 15.766.596                      |            |
|                                    |                             | Ativos Civis da União                                                                                                                            |                                   |             |             |          |             |            | 15.766.596                      |            |
|                                    |                             | Ativos Civis da União - Na Região Norte                                                                                                          |                                   |             |             |          |             |            | 15.493.596                      |            |
| 22 846<br>22 846                   | 2121 09HB<br>2121 09HB 0010 | Operações Especiais                                                                                                                              | F                                 | 1           | 0           | 91       | 0           | 374        | 12.892.198                      |            |
|                                    |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                   |                                   |             |             |          |             |            | 12.892.198                      |            |
|                                    |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Norte |                                   |             |             |          |             |            | 12.892.198                      |            |
| TOTAL - FISCAL                     |                             |                                                                                                                                                  |                                   |             |             |          |             |            |                                 | 28.658.794 |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                             |                                                                                                                                                  |                                   |             |             |          |             |            |                                 | 30.594.783 |
| TOTAL - GERAL                      |                             |                                                                                                                                                  |                                   |             |             |          |             |            |                                 | 59.253.577 |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |  | ANEXO I        |                                                                                                                                |             |             |        |             |        | Outras Alterações Orçamentárias |                                     |             |
|------------------------------------|--|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|---------------------------------|-------------------------------------|-------------|
| FUNCIONAL                          |  | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E                     | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | VALOR       |
|                                    |  | 0089           | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 4.400.000   |
|                                    |  |                | Operações Especiais                                                                                                            |             |             |        |             |        |                                 |                                     |             |
| 09 272                             |  | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                        |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 4.400.000   |
| 09 272                             |  | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                             |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 4.400.000   |
|                                    |  |                |                                                                                                                                | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156                             |                                     | 4.400.000   |
|                                    |  | 2115           | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                                                         |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 331.369.313 |
|                                    |  |                | Atividades                                                                                                                     |             |             |        |             |        |                                 |                                     |             |
| 10 122                             |  | 2115 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                          |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 305.211.884 |
| 10 122                             |  | 2115 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                               |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 305.211.884 |
|                                    |  |                |                                                                                                                                | S           | 1           | 1      | 90          | 6      | 374                             |                                     | 304.561.884 |
|                                    |  |                |                                                                                                                                | S           | 1           | 1      | 91          | 6      | 374                             |                                     | 650.000     |
| 10 846                             |  | 2115 09HB      | Operações Especiais                                                                                                            |             |             |        |             |        |                                 |                                     |             |
|                                    |  |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 26.157.429  |
| 10 846                             |  | 2115 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 26.157.429  |
|                                    |  |                | Contribuição dos Servidores Públicos Federais - Nacional                                                                       |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 26.157.429  |
|                                    |  |                |                                                                                                                                | S           | 1           | 0      | 91          | 6      | 374                             |                                     | 26.157.429  |
| TOTAL - FISCAL                     |  |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 0           |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |  |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 335.769.313 |
| TOTAL - GERAL                      |  |                |                                                                                                                                |             |             |        |             |        |                                 |                                     | 335.769.313 |

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                | ANEXO I        |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        | Outras Alterações Orçamentárias |        |             |                                     |             |
|------------------------------------|----------------|----------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------|-------------|--------|---------------------------------|--------|-------------|-------------------------------------|-------------|
| FUNCIONAL                          |                | PROGRAMÁTICA   |  | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         |  | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D                     | I<br>U | F<br>T<br>E | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 | VALOR       |
| 0089                               |                |                |  | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     | 16.563.091  |
|                                    |                |                |  | Operações Especiais                                                                                                                       |  | S           | 1           | 1      | 90                              | 0      | 376         |                                     | 16.563.091  |
| 09 272                             | 0089 0181      |                |  | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
| 09 272                             | 0089 0181 0001 |                |  | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
| 2126                               |                |                |  | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil                                                     |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     | 16.563.091  |
|                                    |                |                |  | Atividades                                                                                                                                |  | F<br>F      | 1<br>1      | 1<br>1 | 90<br>91                        | 0<br>0 | 376<br>376  |                                     | 16.563.091  |
| 26 122                             | 2126 20TP      |                |  | Ativos Civis da União                                                                                                                     |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
| 26 122                             | 2126 20TP 0001 |                |  | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
| 26 846                             |                | 2126 09HB      |  | Operações Especiais                                                                                                                       |  | F           | 1           | 0      | 91                              | 0      | 376         |                                     | 370.420.727 |
|                                    |                |                |  | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
|                                    |                |                |  | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     |             |
| 26 846                             |                | 2126 09HB 0001 |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     | 59.750.349  |
|                                    |                |                |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     | 59.750.349  |
|                                    |                |                |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             |                                     | 59.750.349  |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             | 370.420.727                         |             |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             | 16.563.091                          |             |
| TOTAL - GERAL                      |                |                |  |                                                                                                                                           |  |             |             |        |                                 |        |             | 386.983.818                         |             |



ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho  
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

| ANEXO I                            |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |             | Outras Alterações Orçamentárias     |
|------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR       |                                     |
| 2131                               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho |             |             |        |             |        |             | 193.773.000 |                                     |
|                                    |                | Atividades                                                |             |             |        |             |        |             |             |                                     |
| 04 122                             | 2131 20TP      | Ativos Cíveis da União                                    |             |             |        |             |        |             | 193.773.000 |                                     |
| 04 122                             | 2131 20TP 0001 | Ativos Cíveis da União - Nacional                         |             |             |        |             |        |             | 193.773.000 |                                     |
|                                    |                |                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 374         |             |                                     |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 193.773.000                         |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 193.773.000                         |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                | ANEXO I                                             |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias |  |
|------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------|--|
|                                    |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                 |             |             |        |             |        |             |                                 |  |
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                           |  |
| 0089                               |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União     |             |             |        |             |        |             | 71.702.256                      |  |
|                                    |                | Operações Especiais                                 |             |             |        |             |        |             |                                 |  |
| 09 272                             | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União            |             |             |        |             |        |             | 71.702.256                      |  |
| 09 272                             | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional |             |             |        |             |        |             | 71.702.256                      |  |
|                                    |                |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 71.702.256                      |  |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                               |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                                     |             |             |        |             |        |             | 71.702.256                      |  |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                                     |             |             |        |             |        |             | 71.702.256                      |  |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                             | ANEXO I                                             |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias |  |
|------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------|--|
|                                    |                             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                 |             |             |        |             |        |             |                                 |  |
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                           |  |
| 0089                               |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União     |             |             |        |             |        |             | 70.090.510                      |  |
| 09 272<br>09 272                   | 0089 0181<br>0089 0181 0001 | Operações Especiais                                 |             |             |        |             |        |             |                                 |  |
|                                    |                             | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União            |             |             |        |             |        |             | 70.090.510                      |  |
|                                    |                             | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional |             |             |        |             |        |             | 70.090.510                      |  |
|                                    |                             |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 250         | 3.063.000                       |  |
|                                    |                             |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 650         | 67.027.510                      |  |
| TOTAL - FISCAL                     |                             |                                                     |             |             |        |             |        |             | 0                               |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                             |                                                     |             |             |        |             |        |             | 70.090.510                      |  |
| TOTAL - GERAL                      |                             |                                                     |             |             |        |             |        |             | 70.090.510                      |  |

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social  
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                | ANEXO I                                       |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias |               |  |
|------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------|---------------|--|
|                                    |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00           |             |             |        |             |        |             |                                 |               |  |
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO             | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                           |               |  |
| 2061                               |                | Previdência Social                            |             |             |        |             |        |             | 3.712.596.891                   |               |  |
|                                    |                | Operações Especiais                           |             |             |        |             |        |             |                                 |               |  |
| 09 271                             | 2061 0E81      | Benefícios Previdenciários Urbanos            |             |             |        |             |        |             | 3.712.596.891                   |               |  |
| 09 271                             | 2061 0E81 0001 | Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional |             |             |        |             |        |             | 3.712.596.891                   |               |  |
|                                    |                |                                               | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.878.206.891                   |               |  |
|                                    |                |                                               | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 154         | 834.390.000                     |               |  |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                               |             |             |        |             |        |             |                                 | 0             |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                               |             |             |        |             |        |             |                                 | 3.712.596.891 |  |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                               |             |             |        |             |        |             |                                 | 3.712.596.891 |  |

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República  
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                             | ANEXO II                                                                                                                       |             |             |             |                |             |                   | Outras Alterações Orçamentárias |  |
|----------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|----------------|-------------|-------------------|---------------------------------|--|
|                                  |                             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                            |             |             |             |                |             |                   |                                 |  |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P      | M<br>O<br>D    | I<br>U      | F<br>T<br>E       | VALOR                           |  |
| 0089                             |                             | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                |             |             |             |                |             |                   | 298.203.724                     |  |
| 09 272<br>09 272                 | 0089 0181<br>0089 0181 0001 | Operações Especiais                                                                                                            | S<br>S<br>S | 1<br>1<br>1 | 1<br>1<br>1 | 90<br>90<br>90 | 0<br>0<br>0 | 100<br>156<br>169 | 298.203.724                     |  |
|                                  |                             | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União                                                                                       |             |             |             |                |             |                   | 298.203.724                     |  |
|                                  |                             | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional                                                                            |             |             |             |                |             |                   | 298.203.724                     |  |
|                                  |                             |                                                                                                                                |             |             |             |                |             |                   | 137.438.215                     |  |
|                                  |                             |                                                                                                                                |             |             |             |                |             |                   | 65.316.634                      |  |
| 2101                             |                             | Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República                                                                    |             |             |             |                |             |                   | 275.932.178                     |  |
| 21 122<br>21 122                 | 2101 20TP<br>2101 20TP 0001 | Atividades                                                                                                                     | F           | 1           | 1           | 90             | 0           | 100               | 172.090.587                     |  |
|                                  |                             | Ativos Cíveis da União                                                                                                         |             |             |             |                |             |                   | 172.090.587                     |  |
|                                  |                             | Ativos Cíveis da União - Nacional                                                                                              |             |             |             |                |             |                   | 172.090.587                     |  |
| 21 846                           | 2101 09HB                   | Operações Especiais                                                                                                            |             |             |             |                |             |                   | 103.841.591                     |  |
|                                  |                             | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais |             |             |             |                |             |                   |                                 |  |



|                    |                |                                                                                                                                           |   |   |   |    |   |     |             |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-------------|
| 21 846             | 2101 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 103.841.591 |
|                    |                |                                                                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 103.841.591 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 275.932.178 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 298.203.724 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                           |   |   |   |    |   |     | 574.135.902 |

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                         |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                              | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 2106                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações |             |             |        |             |        |             | 144.000                             |
|                                  |                | Atividades                                                                                     |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 19 122                           | 2106 2000      | Administração da Unidade                                                                       |             |             |        |             |        |             | 144.000                             |
| 19 122                           | 2106 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional                                                            |             |             |        |             |        |             | 144.000                             |
|                                  |                |                                                                                                | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 250         | 144.000                             |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 144.000                             |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                |             |             |        |             |        |             | 144.000                             |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                         |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 1.670.154.926                       |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 1.670.154.926                       |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 1.670.154.926                       |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 302.002.394                         |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 1.368.152.532                       |
| 2110                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 1.485.085.459                       |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 122                           | 2110 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             | 174.411.901                         |
| 04 122                           | 2110 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 174.411.901                         |
|                                  |                |                                                                                                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 131         | 174.411.901                         |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 846                           | 2110 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             | 1.310.673.558                       |
| 04 846                           | 2110 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional |             |             |        |             |        |             | 1.310.673.558                       |
|                                  |                |                                                                                                                                           | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 1.310.673.558                       |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 1.485.085.459                       |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 1.670.154.926                       |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 3.155.240.385                       |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| ANEXO II                         |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR                               |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 120.952.921                         |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 120.952.921                         |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 120.952.921                         |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 600.000                             |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 120.352.921                         |
| 2110                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 60.849.850                          |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 122                           | 2110 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             | 23.316.511                          |
| 04 122                           | 2110 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          |             |             |        |             |        |             | 23.316.511                          |
|                                  |                |                                                                                                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 23.316.511                          |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 846                           | 2110 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             | 37.533.339                          |
| 04 846                           | 2110 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional |             |             |        |             |        |             | 37.533.339                          |
|                                  |                |                                                                                                                                           | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 37.533.339                          |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 60.849.850                          |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 120.952.921                         |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 181.802.771                         |



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

| ANEXO II                         |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR      |                                     |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | 46.433.642                          |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |            | 46.433.642                          |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 2.465.839  |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 20.375.213 |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 23.592.590 |                                     |
| 2110                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | 37.672.270                          |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 04 122                           | 2110 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |            | 31.255.505                          |
| 04 122                           | 2110 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 31.255.505 |                                     |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 04 846                           | 2110 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             |            | 6.416.765                           |
| 04 846                           | 2110 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 6.416.765  |                                     |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | 37.672.270                          |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | 46.433.642                          |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |            | 84.105.912                          |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

| ANEXO II                         |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                                     |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | 915.000                             |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |           | 915.000                             |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional                                                                                        | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 5.000     |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 100.134   |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 809.866   |                                     |
| 2110                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                  |             |             |        |             |        |             |           | 10.462.232                          |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 09 122                           | 2110 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |           | 9.812.842                           |
| 09 122                           | 2110 20TP 0001 | Ativos Civis da União - Nacional                                                                                                          | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 9.812.842 |                                     |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 09 846                           | 2110 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             |           | 649.390                             |
| 09 846                           | 2110 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | S           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 649.390   |                                     |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | 11.377.232                          |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |           | 11.377.232                          |

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

| ANEXO II                         |                |                                                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                                            | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR      |                                     |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | 50.268.962                          |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Civis da União                                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |            | 50.268.962                          |
| 09 272                           | 0089 0181 0033 | Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro                                                                                        | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 875.309    |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                                              | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 153         | 11.521.056 |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                                              | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 17.111.119 |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                                              | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 20.761.478 |                                     |
| 2110                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda                                                                                                     |             |             |        |             |        |             |            | 33.964.898                          |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                                   |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 04 122                           | 2110 20TP      | Ativos Civis da União                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |            | 28.318.145                          |
| 04 122                           | 2110 20TP 0033 | Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro                                                                                                          | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 28.093.145 |                                     |
|                                  |                |                                                                                                                                                              | F           | 1           | 1      | 91          | 0      | 100         | 225.000    |                                     |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                                          |             |             |        |             |        |             |            |                                     |
| 04 846                           | 2110 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                               |             |             |        |             |        |             |            | 5.646.753                           |
| 04 846                           | 2110 09HB 0033 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 5.646.753  |                                     |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | 33.964.898                          |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | 50.268.962                          |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            | 84.233.860                          |



ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )    |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | Outras Alterações Orçamentárias |
|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|------------|---------------------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            |                                 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                                | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR      |                                 |
| 0089                                |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 30.594.783 |                                 |
|                                     |                | Operações Especiais                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             |            |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União                                                                                                         |             |             |        |             |        |             | 30.594.783 |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181 0010 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Região Norte                                                                                       | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 9.725.351  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                                  | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 9.019.212  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                                  | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 11.850.220 |                                 |
| 2121                                |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços                                                         |             |             |        |             |        |             | 28.658.794 |                                 |
|                                     |                | Atividades                                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |            |                                 |
| 22 122                              | 2121 20TP      | Ativos Cíveis da União                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 15.766.596 |                                 |
| 22 122                              | 2121 20TP 0010 | Ativos Cíveis da União - Na Região Norte                                                                                                         | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 15.766.596 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                                  | F           | 1           | 1      | 91          | 0      | 100         | 15.493.596 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 273.000    |                                 |
| 22 846                              | 2121 09HB      | Operações Especiais                                                                                                                              |             |             |        |             |        |             | 12.892.198 |                                 |
|                                     |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                   |             |             |        |             |        |             |            |                                 |
| 22 846                              | 2121 09HB 0010 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Norte | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 12.892.198 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 12.892.198 |                                 |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | 12.892.198                      |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | 28.658.794                      |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | 30.594.783                      |
|                                     |                |                                                                                                                                                  |             |             |        |             |        |             |            | 59.253.577                      |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | Outras Alterações Orçamentárias |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------|---------------------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR       |                                 |
| 0089                                |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 4.400.000   |                                 |
|                                     |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 4.400.000   |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional                                                                                       | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 4.400.000   |                                 |
| 2115                                |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 331.369.313 |                                 |
|                                     |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 10 122                              | 2115 20TP      | Ativos Cíveis da União                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 305.211.884 |                                 |
| 10 122                              | 2115 20TP 0001 | Ativos Cíveis da União - Nacional                                                                                                         | S           | 1           | 1      | 90          | 6      | 100         | 305.211.884 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 6      | 174         | 288.361.884 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 91          | 6      | 100         | 16.200.000  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 650.000     |                                 |
| 10 846                              | 2115 09HB      | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 26.157.429  |                                 |
|                                     |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 10 846                              | 2115 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | S           | 1           | 0      | 91          | 6      | 100         | 26.157.429  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 26.157.429  |                                 |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 0                               |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 335.769.313                     |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 335.769.313                     |

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
UNIDADE: 39254 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )    |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | Outras Alterações Orçamentárias |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------|---------------------------------|
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR       |                                 |
| 0089                                |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 16.563.091  |                                 |
|                                     |                | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 16.563.091  |                                 |
| 09 272                              | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional                                                                                       | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 16.563.091  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         | 300.000     |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         | 1.789.553   |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 14.473.538  |                                 |
| 2126                                |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil                                                     |             |             |        |             |        |             | 370.420.727 |                                 |
|                                     |                | Atividades                                                                                                                                |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 26 122                              | 2126 20TP      | Ativos Cíveis da União                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             | 310.670.378 |                                 |
| 26 122                              | 2126 20TP 0001 | Ativos Cíveis da União - Nacional                                                                                                         | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         | 310.670.378 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           | F           | 1           | 1      | 91          | 0      | 100         | 309.230.378 |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 1.440.000   |                                 |
| 26 846                              | 2126 09HB      | Operações Especiais                                                                                                                       |             |             |        |             |        |             | 59.750.349  |                                 |
|                                     |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |             |             |        |             |        |             |             |                                 |
| 26 846                              | 2126 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 100         | 59.750.349  |                                 |
|                                     |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             | 59.750.349  |                                 |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 370.420.727                     |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 16.563.091                      |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                                           |             |             |        |             |        |             |             | 386.983.818                     |



ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho  
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

| ANEXO II                         |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |       | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                         | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2131                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho |             |             |        |             |        |             |       | 193.773.000                         |
|                                  |                | Atividades                                                |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 04 122                           | 2131 20TP      | Ativos Cíveis da União                                    |             |             |        |             |        |             |       | 193.773.000                         |
| 04 122                           | 2131 20TP 0001 | Ativos Cíveis da União - Nacional                         |             |             |        |             |        |             |       | 193.773.000                         |
|                                  |                |                                                           | F           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 193.773.000                         |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 193.773.000                         |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                           |             |             |        |             |        |             |       | 193.773.000                         |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

| ANEXO II                         |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União     |             |             |        |             |        |             |       | 71.702.256                          |
|                                  |                | Operações Especiais                                 |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União            |             |             |        |             |        |             |       | 71.702.256                          |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional |             |             |        |             |        |             |       | 71.702.256                          |
|                                  |                |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 71.702.256                          |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 71.702.256                          |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 71.702.256                          |

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente  
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

| ANEXO II                         |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                   | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 0089                             |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União     |             |             |        |             |        |             |       | 70.090.510                          |
|                                  |                | Operações Especiais                                 |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 09 272                           | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União            |             |             |        |             |        |             |       | 70.090.510                          |
| 09 272                           | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional |             |             |        |             |        |             |       | 70.090.510                          |
|                                  |                |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 100         |       | 13.118.101                          |
|                                  |                |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 156         |       | 6.269.111                           |
|                                  |                |                                                     | S           | 1           | 1      | 90          | 0      | 169         |       | 50.703.298                          |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 70.090.510                          |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                     |             |             |        |             |        |             |       | 70.090.510                          |

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social  
UNIDADE: 55902 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

| ANEXO II                         |                |                                               |             |             |        |             |        |             |       | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                               |             |             |        |             |        |             |       | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO             | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR |                                     |
| 2061                             |                | Previdência Social                            |             |             |        |             |        |             |       | 3.712.596.891                       |
|                                  |                | Operações Especiais                           |             |             |        |             |        |             |       |                                     |
| 09 271                           | 2061 0E81      | Benefícios Previdenciários Urbanos            |             |             |        |             |        |             |       | 3.712.596.891                       |
| 09 271                           | 2061 0E81 0001 | Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional |             |             |        |             |        |             |       | 3.712.596.891                       |
|                                  |                |                                               | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 954         |       | 3.712.596.891                       |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                               |             |             |        |             |        |             |       | 0                                   |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                               |             |             |        |             |        |             |       | 3.712.596.891                       |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                               |             |             |        |             |        |             |       | 3.712.596.891                       |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ  
PORTARIA Nº 6.206, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, Inciso VII, alínea "a" da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, assim como os elementos que integram o processo nº 04936.001116/2018-01, resolve:

Art. 1º - Autorizar o MUNICÍPIO DE MATINHOS, CNPJ 76.017.466/0001-61, a executar as obras de Revitalização do Molhe localizado na Praia Mansa de Caiobá, no Município de Matinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade recuperação e revitalização da estrutura já existente.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 7º - Responderá o Município de Matinhos, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União no Paraná fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ MOREIRA DA SILVA



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 13 DE JUNHO DE 2018

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE - Substituta, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                                                         | UF |
|----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1  | 47620.004973/2014-98 | 204722527 | Central Islamica Brasileira Brasileira Com. e Serviços de Alimentos Halal Ltda. | SC |
| 2  | 46259.004799/2014-96 | 203654056 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.                          | SP |
| 3  | 46259.004822/2014-42 | 203683005 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.                          | SP |
| 4  | 46226.001335/2015-96 | 26455366  | Auto Posto Santa Teresinha Ltda                                                 | TO |
| 5  | 46226.004841/2015-37 | 208063994 | Empreendimentos Imobiliarios Ferrer Ltda - ME                                   | TO |
| 6  | 46226.004842/2015-81 | 208069500 | Empreendimentos Imobiliarios Ferrer Ltda - ME                                   | TO |
| 7  | 46226.000666/2016-90 | 208823221 | Genival Lima da Silva                                                           | TO |
| 8  | 46226.004684/2015-60 | 208006401 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 9  | 46226.004686/2015-59 | 208006176 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 10 | 46226.004687/2015-01 | 208006320 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 11 | 46226.004688/2015-48 | 208006877 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 12 | 46226.004689/2015-92 | 208007130 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 13 | 46226.004690/2015-17 | 208006273 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 14 | 46226.004691/2015-61 | 208007105 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 15 | 46226.004692/2015-14 | 208007237 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 16 | 46226.004693/2015-51 | 208006613 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 17 | 46226.004694/2015-03 | 208005285 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 18 | 46226.004695/2015-40 | 208007369 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 19 | 46226.004696/2015-94 | 208007806 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 20 | 46226.004717/2015-71 | 208006541 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 21 | 46226.004718/2015-16 | 208008179 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 22 | 46226.004719/2015-61 | 208006346 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 23 | 46226.004720/2015-95 | 208006206 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 24 | 46226.004721/2015-30 | 208006036 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 25 | 46226.004783/2015-41 | 208050183 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 26 | 46226.004784/2015-96 | 208050868 | Marco Projetos e Construcoes Ltda                                               | TO |
| 27 | 46226.004683/2015-15 | 208006826 | Marco Projetos e Construções Ltda                                               | TO |
| 28 | 46226.000755/2016-36 | 208792236 | Topos Construcoes e Engenharia Ltda.                                            | TO |

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                                | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46201.007351/2013-17 | 202039269 | Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde          | AL |
| 2  | 47904.003591/2013-80 | 200331663 | Holtz Engenharia Ltda                                  | BA |
| 3  | 46784.000895/2010-93 | 19590253  | John Daniel Carrol                                     | BA |
| 4  | 47904.016724/2013-88 | 24824071  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 5  | 47904.016725/2013-22 | 24824089  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 6  | 47904.016726/2013-77 | 24824097  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 7  | 47904.016727/2013-11 | 24824101  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 8  | 47904.016728/2013-66 | 24824119  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 9  | 47904.016729/2013-19 | 24824127  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 10 | 47904.016730/2013-35 | 24824135  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 11 | 47904.016733/2013-79 | 24824160  | Município de Ibicui                                    | BA |
| 12 | 47904.011472/2012-10 | 24796131  | Sulbaiana Empreendimentos Ltda                         | BA |
| 13 | 46206.012776/2015-51 | 207169772 | Associacao Brasileira de Desenvolvimento e Acao Social | DF |
| 14 | 46206.003073/2015-32 | 25949586  | Impar Servicos Hospitalares S/A                        | DF |
| 15 | 46206.009998/2015-97 | 207098590 | Radio - Radiodiagnostico em Odontologia Ltda - EPP     | DF |
| 16 | 46208.005812/2013-49 | 200918648 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 17 | 46208.005813/2013-93 | 200918630 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 18 | 46208.005814/2013-38 | 200918532 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 19 | 46208.005815/2013-82 | 200918664 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 20 | 46208.005816/2013-27 | 200918516 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 21 | 46208.005817/2013-71 | 200918621 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 22 | 46208.005818/2013-16 | 200918494 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 23 | 46208.005819/2013-61 | 200918613 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 24 | 46208.005820/2013-95 | 200918541 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 25 | 46208.005822/2013-84 | 200918486 | Goias Governo do Estado                                | GO |
| 26 | 46208.005823/2013-29 | 200918524 | Goias Governo do Estado                                | GO |

|    |                      |           |                                                             |    |
|----|----------------------|-----------|-------------------------------------------------------------|----|
| 27 | 46208.005894/2013-21 | 200932667 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 28 | 46208.005895/2013-76 | 200932543 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 29 | 46208.005896/2013-11 | 200932560 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 30 | 46208.005898/2013-18 | 200932641 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 31 | 46208.005899/2013-54 | 200932683 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 32 | 46208.005900/2013-41 | 200932721 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 33 | 46208.005901/2013-95 | 200932756 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 34 | 46208.005902/2013-30 | 200932705 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 35 | 46208.005903/2013-84 | 200932772 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 36 | 46208.005905/2013-73 | 200932781 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 37 | 46208.005906/2013-18 | 200932691 | Goias Governo do Estado                                     | GO |
| 38 | 47747.002931/2015-77 | 206250851 | Agencia Leitura Savassi Ltda                                | MG |
| 39 | 46302.000071/2015-01 | 205700578 | Bruno Elias Silveira                                        | MG |
| 40 | 46302.000072/2015-48 | 205700691 | Bruno Elias Silveira                                        | MG |
| 41 | 46302.000073/2015-92 | 205701213 | Bruno Elias Silveira                                        | MG |
| 42 | 47747.005630/2015-03 | 206636342 | Sofcon - Sociedade Franchising & Consultoria Ltda.          | MG |
| 43 | 47747.006320/2015-06 | 206868103 | Tenda Negocios Imobiliarios S.A                             | MG |
| 44 | 46306.001541/2014-25 | 204623847 | Ávida Construtora e Incorporadora S/A                       | MT |
| 45 | 46306.001548/2014-47 | 204623910 | Ávida Construtora e Incorporadora S/A                       | MT |
| 46 | 46228.001347/2013-39 | 200312286 | Mcdonalds Comercio de Alimentos Ltda                        | RJ |
| 47 | 46232.002670/2007-12 | 14913585  | Rodogas Posto Presidente Ltda                               | RJ |
| 48 | 46216.004016/2015-51 | 207599556 | Moveis Tv Color Ltda                                        | RO |
| 49 | 46758.000429/2013-78 | 200480774 | VRG Linhas Aereas S.A.                                      | RO |
| 50 | 46218.018155/2015-42 | 208276769 | Auto Viacao Navegantes Ltda                                 | RS |
| 51 | 46218.006929/2015-92 | 206616651 | Eterpel Empresa Municipal do Terminal Rodoviario de Pelotas | RS |
| 52 | 46218.005134/2016-48 | 208935088 | Expresso Frederes S/A. Viagens e Turismo                    | RS |
| 53 | 46278.000688/2015-63 | 207443530 | FG2 Engenharia Ltda - EPP                                   | RS |
| 54 | 46278.000689/2015-16 | 207443629 | FG2 Engenharia Ltda - EPP                                   | RS |
| 55 | 46278.000690/2015-32 | 207443769 | FG2 Engenharia Ltda - EPP                                   | RS |
| 56 | 46265.001693/2015-32 | 207033773 | Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda                   | SP |
| 57 | 46265.003616/2015-17 | 207964262 | Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda                   | SP |
| 58 | 46265.001604/2015-58 | 207008019 | Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda                   | SP |
| 59 | 46219.016581/2014-51 | 204383714 | Banco do Brasil S.A                                         | SP |
| 60 | 46219.016584/2014-94 | 204389577 | Banco do Brasil S.A                                         | SP |
| 61 | 46219.017026/2014-46 | 204145317 | Banco do Brasil S.A                                         | SP |
| 62 | 46219.017206/2014-28 | 204395038 | Banco do Brasil S.A                                         | SP |
| 63 | 46219.013671/2014-90 | 204045908 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 64 | 46219.013674/2014-23 | 204038693 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 65 | 46219.014690/2014-33 | 204120187 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 66 | 46219.015031/2014-14 | 204224551 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 67 | 46219.015635/2014-61 | 204120756 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 68 | 46219.016586/2014-83 | 204394911 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 69 | 46219.016588/2014-72 | 204394988 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 70 | 46219.017025/2014-00 | 204145392 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 71 | 46219.019020/2014-11 | 204382441 | Banco do Brasil SA                                          | SP |
| 72 | 46226.001768/2014-61 | 203493559 | Município de Couto De Magalhaes                             | TO |
| 73 | 46226.001769/2014-13 | 203493583 | Município de Couto De Magalhaes                             | TO |
| 74 | 46226.004503/2014-14 | 26459700  | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial                 | TO |
| 75 | 46226.004504/2014-69 | 26459710  | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial                 | TO |

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                                                        | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46617.000034/2010-37 | 18967426  | Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do RS | RS |
| 2  | 46401.000396/2014-87 | 203502621 | Empresa de Mineração Gomieri Ltda.                                             | SP |
| 3  | 46401.000397/2014-21 | 203502639 | Empresa de Mineração Gomieri Ltda.                                             | SP |
| 4  | 46226.021246/2013-02 | 201999145 | Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins                           | TO |

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                                | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46201.003856/2015-66 | 207005281 | Madenobre-Comercio, Importacao e Exportacao Ltda - EPP | AL |



|    |                      |           |                                                         |    |
|----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------------|----|
| 2  | 46201.003857/2015-19 | 207005583 | Madenobre-Comercio, Importacao e Exportacao Ltda - EPP  | AL |
| 3  | 46201.002483/2015-14 | 26484323  | Scoltt Seguranca de Valores Ltda                        | AL |
| 4  | 46202.017960/2014-47 | 205124534 | Abare Empreendimentos Imobiliarios Ltda                 | AM |
| 5  | 46202.021938/2015-82 | 208493646 | Antonio Claudio Uchoa Izel                              | AM |
| 6  | 46202.001944/2014-32 | 202789969 | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 7  | 46202.001945/2014-87 | 202794938 | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 8  | 46202.001946/2014-21 | 202790223 | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 9  | 46202.001947/2014-76 | 202790339 | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 10 | 46202.001948/2014-11 | 202790428 | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 11 | 46202.014301/2011-14 | 20605765  | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 12 | 46202.014302/2011-51 | 18715508  | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 13 | 46202.015757/2011-93 | 20605773  | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 14 | 46202.015758/2011-38 | 20605781  | Cartório do 4º Oficio de Notas                          | AM |
| 15 | 46202.016895/2015-13 | 207959803 | Conseng Construcoes Ltda - ME                           | AM |
| 16 | 46202.016900/2015-98 | 207974837 | Conseng Construcoes Ltda - ME                           | AM |
| 17 | 46202.022772/2015-11 | 208583645 | Construtora Mercure Ltda                                | AM |
| 18 | 46202.006432/2016-24 | 208949828 | D 5 Assessorias e Servicos Ltda                         | AM |
| 19 | 46202.022064/2015-81 | 208493557 | Eldorado Derivados de Petroleo Ltda - EPP               | AM |
| 20 | 46202.009439/2015-17 | 207010013 | Engeco Engenharia e Construcoes Ltda                    | AM |
| 21 | 46202.005210/2016-94 | 209048425 | Intelbras S.A. Industria de Telecommunicacao Eletronica | AM |
| 22 | 46202.019412/2015-32 | 208220011 | Super Terminais Comercio e Industria Ltda               | AM |
| 23 | 46202.019397/2015-22 | 208233610 | Superterminais Comercio e Industria Ltda                | AM |
| 24 | 46202.003925/2015-21 | 205855113 | Transtol Transportes Ltda                               | AM |
| 25 | 47904.005152/2014-92 | 203276434 | Arca de Noe Confeccoos Ltda                             | BA |
| 26 | 47904.009175/2014-76 | 204004519 | Atrium Construcoes e Empreendimentos Ltda               | BA |
| 27 | 47904.007142/2014-91 | 203582110 | Auto Posto Desejo Ltda - ME                             | BA |
| 28 | 47904.007148/2014-69 | 203582136 | Auto Posto Desejo Ltda - ME                             | BA |
| 29 | 47904.007152/2014-27 | 203582519 | Auto Posto GP Ltda                                      | BA |
| 30 | 47904.007153/2014-71 | 203582497 | Auto Posto GP Ltda                                      | BA |
| 31 | 47904.006891/2012-30 | 19568029  | Bahia Industria de Injetados Ltda                       | BA |
| 32 | 47904.004987/2014-25 | 203294858 | Cencosud Brasil Comercial Ltda                          | BA |
| 33 | 47904.004996/2014-16 | 203294823 | Cencosud Brasil Comercial Ltda                          | BA |
| 34 | 47904.013748/2014-66 | 204739799 | Centro Comunitario de Barra do Choca                    | BA |
| 35 | 47904.006996/2014-51 | 203636121 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 36 | 47904.006998/2014-40 | 203636180 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 37 | 47904.007001/2014-79 | 203636228 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 38 | 47904.007003/2014-68 | 203636384 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 39 | 47904.007007/2014-46 | 203636571 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 40 | 47904.007009/2014-35 | 203636783 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 41 | 47904.007013/2014-01 | 203637143 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 42 | 47904.007016/2014-37 | 203637283 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 43 | 47904.007018/2014-26 | 203637321 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 44 | 47904.007021/2014-40 | 203637461 | Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores  | BA |
| 45 | 47904.002816/2014-61 | 202933415 | DL Boutique Ltda - ME                                   | BA |
| 46 | 47904.007165/2014-04 | 203582179 | Eunapolis Comercio de Combustiveis Ltda - EPP           | BA |
| 47 | 47904.007163/2014-15 | 203582195 | Eunapolis Comercio de Combustiveis Ltda - EPP           | BA |
| 48 | 47904.000628/2014-07 | 202688011 | F.S.A - Fruticultura Ltda - ME                          | BA |
| 49 | 47904.002439/2014-61 | 202872629 | Instituto de Reabilitacao de Santo Antonio de Jesus     | BA |
| 50 | 47904.002358/2015-41 | 205824714 | Lucia Teixeira de Santana - EPP                         | BA |
| 51 | 47904.002545/2015-25 | 205148557 | Lucia Teixeira de Santana - EPP                         | BA |
| 52 | 47904.002548/2015-69 | 205148514 | Lucia Teixeira de Santana - EPP                         | BA |
| 53 | 47904.012400/2011-17 | 21054711  | Nordeste Alimentos e Logistica Ltda ME                  | BA |
| 54 | 47904.007260/2014-08 | 203625838 | Novo Posto Vero Comercio de Combustiveis Ltda - ME      | BA |
| 55 | 47904.007259/2014-75 | 203625811 | Novo Posto Vero Comercio De Combustiveis Ltda - ME      | BA |
| 56 | 47904.002442/2014-84 | 202875741 | Ponto Novo Fruticultura Ltda                            | BA |

|    |                      |           |                                                 |    |
|----|----------------------|-----------|-------------------------------------------------|----|
| 57 | 47904.003407/2013-00 | 25474855  | Posto de Combustiveis Verdes Mares Ltda         | BA |
| 58 | 47904.015085/2014-14 | 204929393 | Ramirez Arquitetura Construcão Ltda - ME        | BA |
| 59 | 47904.015082/2014-81 | 204929687 | Ramirez Arquitetura Construcão Ltda - ME        | BA |
| 60 | 47904.000386/2014-43 | 202649725 | Sandra Regina do Nascimento - ME                | BA |
| 61 | 47904.005734/2013-98 | 200533037 | Terra Nossa Comercio de Combustiveis Ltda - EPP | BA |
| 62 | 47904.002371/2014-10 | 202832961 | Time Log Servicos e Logistica Ltda              | BA |
| 63 | 47904.002591/2014-43 | 202962679 | Viaçao Jequei Cidade Sol Ltda                   | BA |
| 64 | 47904.000391/2014-56 | 202650197 | Vila Lara Comercio de Calçados Ltda - EPP       | BA |
| 65 | 46205.003638/2015-91 | 206195044 | Ceara Motos Ltda                                | CE |
| 66 | 46205.003639/2015-36 | 206195141 | Ceara Motos Ltda                                | CE |
| 67 | 46205.003640/2015-61 | 206195192 | Ceara Motos Ltda                                | CE |

|     |                      |           |                                                                  |    |
|-----|----------------------|-----------|------------------------------------------------------------------|----|
| 68  | 46205.009753/2015-70 | 207211418 | Confeitaria Florence Ltda - EPP                                  | CE |
| 69  | 46206.005754/2016-16 | 209486601 | Alerta Servico e Comercio de Protecao Contra Incendio Ltda - EPP | DF |
| 70  | 46286.001234/2014-20 | 204610095 | Associacao Nacional dos Servidores da Policia Federal            | DF |
| 71  | 46206.112866/2014-61 | 204926246 | Centro Diagnostico Laboratorial Luziania Ltda - ME               | DF |
| 72  | 46206.020241/2015-54 | 208264485 | Rps Bar e Restaurante Ltda                                       | DF |
| 73  | 46206.006874/2016-31 | 209593105 | Vitoria Provedora Logistica Ltda                                 | DF |
| 74  | 46207.006077/2015-62 | 207444676 | Ademar Kerckhoff                                                 | ES |
| 75  | 46207.000206/2015-17 | 205640591 | Aqua Port - Serviços Marítimos Ltda - ME                         | ES |
| 76  | 46207.000207/2015-53 | 205640583 | Aqua Port - Serviços Marítimos Ltda - ME                         | ES |
| 77  | 46207.000208/2015-06 | 205640567 | Aqua Port - Serviços Marítimos Ltda - ME                         | ES |
| 78  | 46207.005921/2014-57 | 203979877 | Baserv Servicos Terceirizados Ltda - EPP                         | ES |
| 79  | 46207.010951/2013-02 | 202424111 | DB Sistemas de Climatizacao Ltda - ME                            | ES |
| 80  | 46207.000913/2015-03 | 205879993 | Orletti Madeiras Ltda - EPP                                      | ES |
| 81  | 46207.011078/2014-48 | 205390943 | Pao Chic Comercial Ltda - EPP                                    | ES |
| 82  | 46207.009409/2014-80 | 204912270 | Petermaq Locacao de Maquinas Ltda - EPP                          | ES |
| 83  | 46207.010341/2013-09 | 25534581  | S.Franco Construtora Ltda                                        | ES |
| 84  | 46207.009771/2014-51 | 204990696 | Techfire Sistema de Prevencao Contra Incendio Ltda - ME          | ES |
| 85  | 46207.009773/2014-40 | 204990602 | Techfire Sistema de Prevenção Contra Incêndio Ltda.              | ES |
| 86  | 46207.009257/2013-34 | 201978270 | Weg Linhares Equipamentos Eletricos S/A                          | ES |
| 87  | 46208.004152/2016-21 | 209359790 | 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda                             | GO |
| 88  | 46208.004885/2016-66 | 209496801 | Carreteiro Derivados de Petróleo Ltda                            | GO |
| 89  | 46208.005037/2016-74 | 209513781 | Concrecon Concreto e Construções Ltda                            | GO |
| 90  | 46208.012876/2015-68 | 208497790 | Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A.               | GO |
| 91  | 46208.007834/2014-24 | 203755006 | Efficientlog Logística Ltda - ME                                 | GO |
| 92  | 46208.007835/2014-79 | 203755014 | Efficientlog Logística Ltda - ME                                 | GO |
| 93  | 46208.007836/2014-13 | 203755057 | Efficientlog Logística Ltda - ME                                 | GO |
| 94  | 46208.007837/2014-68 | 203755081 | Efficientlog Logística Ltda - ME                                 | GO |
| 95  | 46208.004326/2015-75 | 206575882 | Exata Vigilancia Patrimonial Eireli - ME                         | GO |
| 96  | 46208.004607/2015-28 | 206655631 | Flávia Modesto Teles                                             | GO |
| 97  | 46208.013382/2015-09 | 26308169  | Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.                               | GO |
| 98  | 46208.000464/2015-85 | 205742181 | Juarez Mendes Melo                                               | GO |
| 99  | 46290.000831/2016-30 | 209137142 | Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda         | GO |
| 100 | 46208.005885/2016-83 | 209707551 | Miguel Carlos da Silveira - ME                                   | GO |
| 101 | 46208.005886/2016-28 | 209680881 | Miguel Carlos da Silveira - ME                                   | GO |
| 102 | 46208.003231/2016-15 | 209187981 | Nutrymax Alimentos Ltda                                          | GO |
| 103 | 46208.001738/2015-53 | 206048581 | Reformadora Araguaia Ltda                                        | GO |
| 104 | 46208.004098/2016-14 | 209369337 | Renovar Indústria e Comércio de Roupas Eireli - EPP              | GO |
| 105 | 46208.003461/2016-84 | 209263717 | Rio Vermelho Distribuicao de Alimentos Ltda                      | GO |
| 106 | 46208.007798/2016-61 | 210126159 | Terra Forte Construtora Ltda                                     | GO |
| 107 | 46208.013262/2015-01 | 208643028 | Transportadora Transfer Ltda                                     | GO |
| 108 | 46208.008279/2012-96 | 20485220  | Usina Boa Vista S/A                                              | GO |
| 109 | 46223.001832/2018-67 | 214343693 | B Cirilo Albino & Cia Ltda                                       | MA |
| 110 | 46311.004734/2013-88 | 201523451 | Marisa Lojas S.A                                                 | MA |
| 111 | 46311.004735/2013-22 | 201523469 | Marisa Lojas S.A                                                 | MA |
| 112 | 46311.004736/2013-77 | 201523523 | Marisa Lojas S.A                                                 | MA |
| 113 | 47747.010041/2013-77 | 201926229 | Acaiaca Distribuidora de Livros Ltda                             | MG |
| 114 | 47747.000333/2004-19 | 7329199   | Acervo Musical Ltda                                              | MG |
| 115 | 46551.001832/2013-31 | 202437035 | Adenil Pereira da Silva                                          | MG |
| 116 | 46241.000689/2015-25 | 206986696 | Andre Luiz Viriato Garcia                                        | MG |
| 117 | 46249.000614/2014-93 | 203023773 | Aperam Inox Servicos Brasil Ltda.                                | MG |
| 118 | 47747.006532/2015-85 | 206959222 | Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda                        | MG |
| 119 | 46234.001643/2013-51 | 201568420 | Arnaldo Botrel Reis                                              | MG |
| 120 | 46249.000618/2014-71 | 203023951 | Auto Posto Rede Souza Ltda                                       | MG |
| 121 | 46249.000619/2014-16 | 203024087 | Auto Posto Rede Souza Ltda                                       | MG |
| 122 | 47747.004667/2015-14 | 206492588 | Autobus Transportes Urbanos Ltda                                 | MG |
| 123 | 46502.001408/2015-33 | 207052476 | Bemec Betim Mecanica Industrial Ltda - EPP                       | MG |



|     |                      |           |                                                         |    |
|-----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------------|----|
| 124 | 46502.001405/2015-08 | 207052514 | Bemec Betim Mecanica Industrial Ltda - EPP              | MG |
| 125 | 46502.001406/2015-44 | 207052506 | Bemec Betim Mecanica Industrial Ltda - EPP              | MG |
| 126 | 46502.001407/2015-99 | 207052484 | Bemec Betim Mecanica Industrial Ltda - EPP              | MG |
| 127 | 47747.007235/2015-57 | 207087172 | Comercial Dahana Ltda                                   | MG |
| 128 | 47747.005124/2015-14 | 206628641 | Comercial EP Ltda - ME                                  | MG |
| 129 | 46241.000994/2012-74 | 22545239  | Comercial G5 Ltda-Me                                    | MG |
| 130 | 46236.000967/2014-32 | 203677561 | Companhia Tecidos Santanense                            | MG |
| 131 | 46236.000968/2014-87 | 203677528 | Companhia Tecidos Santanense                            | MG |
| 132 | 46236.000972/2014-45 | 203677625 | Companhia Tecidos Santanense                            | MG |
| 133 | 46502.001473/2014-88 | 204615739 | Debora Mafia Nogueira Rezende                           | MG |
| 134 | 46237.002654/2014-17 | 204642451 | Edificio Residencial Lyberty                            | MG |
| 135 | 46237.001115/2015-33 | 207472882 | Fazendas Assis Ltda - ME                                | MG |
| 136 | 46504.001714/2015-50 | 206622848 | Gerdau Acominas S/A                                     | MG |
| 137 | 46504.002034/2015-53 | 206906781 | Gerdau Acominas S/A                                     | MG |
| 138 | 46504.002031/2015-10 | 206907745 | Gerdau Açominas S/A                                     | MG |
| 139 | 47747.002390/2015-87 | 206203110 | Gran Viver Urbanismo S/A                                | MG |
| 140 | 46241.000549/2015-57 | 206777841 | Lagoa Veiculos Ltda                                     | MG |
| 141 | 47747.009493/2014-97 | 204937426 | Lanchonete Bar e Restaurante LCML Ltda - ME             | MG |
| 142 | 47747.003778/2015-03 | 206314248 | Masb Comercial Curitiba Empreendimento Imobiliario Ltda | MG |
| 143 | 47747.005903/2015-10 | 206795734 | MG Mix Concreto e Argamassa Ltda ME                     | MG |
| 144 | 47747.005904/2015-56 | 206795777 | MG Mix Concreto e Argamassa Ltda ME                     | MG |
| 145 | 47747.005906/2015-45 | 206795823 | MG Mix Concreto e Argamassa Ltda ME                     | MG |
| 146 | 47747.005907/2015-90 | 206795858 | MG Mix Concreto e Argamassa Ltda ME                     | MG |
| 147 | 46246.003177/2013-17 | 202511570 | MRV Engenharia e Participações S/A                      | MG |
| 148 | 46246.003178/2013-53 | 202511561 | MRV Engenharia e Participações S/A                      | MG |
| 149 | 46243.003485/2014-45 | 205008143 | Nisei - Inclusao, Treinamento e Ensino Ltda - ME        | MG |
| 150 | 46245.001919/2015-33 | 206502001 | Padaria e Confeitaria Nando                             | MG |
| 151 | 46245.002099/2015-05 | 206522312 | Padariae Confeitaria Sotero Ltda                        | MG |
| 152 | 46237.000410/2015-72 | 206226438 | Pedreira Um Valemix Ltda                                | MG |
| 153 | 46248.001354/2014-83 | 204292794 | Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras                     | MG |
| 154 | 46504.000990/2014-10 | 203197755 | Ribeiro Castro Construtora Ltda                         | MG |
| 155 | 46504.000991/2014-64 | 203197771 | Ribeiro Castro Construtora Ltda                         | MG |
| 156 | 46239.000456/2015-71 | 206124236 | Rosângela Amo Medri - EPP                               | MG |
| 157 | 47747.005526/2015-19 | 206684444 | Salvadora Empresa de Transportes Ltda                   | MG |
| 158 | 47747.005527/2015-55 | 206684461 | Salvadora Empresa de Transportes Ltda                   | MG |
| 159 | 47747.005528/2015-08 | 206684533 | Salvadora Empresa de Transportes Ltda                   | MG |
| 160 | 46235.000097/2014-10 | 202906248 | Transporte M Sampaio Ltda                               | MG |
| 161 | 46236.001008/2015-15 | 206578873 | Villa Pneus Ltda - ME                                   | MG |
| 162 | 46312.001963/2015-01 | 206769822 | Vera Lucia Jorge Goncalves - ME                         | MS |
| 163 | 46653.006555/2015-76 | 25677357  | ADM do Brasil Ltda                                      | MT |
| 164 | 46653.006310/2015-49 | 207502676 | Amazônia Máquinas e Implementos Ltda                    | MT |
| 165 | 46653.006548/2015-74 | 25677306  | Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda                   | MT |
| 166 | 46306.001535/2014-78 | 204623782 | Ávida Construtora e Incorporadora S/A                   | MT |
| 167 | 46653.001885/2015-75 | 206271000 | M. A. da Silva Papelaria - ME                           | MT |
| 168 | 46653.001951/2015-15 | 206290951 | Mato Grosso Distribuidora de Alimentos Ltda             | MT |
| 169 | 46653.005606/2015-42 | 207521981 | Motomagazine Automotores Ltda                           | MT |
| 170 | 46653.005989/2015-59 | 207561338 | Otávio Plínio Barcelos de Freitas                       | MT |
| 171 | 46653.003494/2015-95 | 206803036 | Paulo Rubens Matiero                                    | MT |
| 172 | 46653.002884/2015-48 | 19934131  | Tático Segurança Ltda                                   | MT |
| 173 | 46653.005765/2015-47 | 207502587 | Tecnomerc Tecnologia Animal Com.,Imp. Exp. Serv. Ltda   | MT |
| 174 | 46653.000337/2016-17 | 208828257 | Terraplenagem Centro Oste Ltda - EPP                    | MT |
| 175 | 46653.003425/2015-81 | 206743351 | V. L. Duarte Eireli - EPP                               | MT |
| 176 | 46306.002033/2015-45 | 208424466 | V. R. Rocha Matos Serviços - ME                         | MT |
| 177 | 46653.002652/2014-17 | 203762720 | Várzea Grande Investimentos e Participações S/A         | MT |
| 178 | 46653.002656/2014-97 | 203761740 | Várzea Grande Investimentos e Participações S/A         | MT |
| 179 | 46653.002910/2015-38 | 206604866 | Volmaq Máquinas Agrícolas Ltda                          | MT |
| 180 | 46653.005883/2015-55 | 207524581 | Z. D. de Araujo - Hotelaria - ME                        | MT |
| 181 | 46222.003108/2013-73 | 200212290 | Assembleia Paraense                                     | PA |
| 182 | 46222.005900/2015-24 | 207185255 | Atan Engenharia Ltda                                    | PA |
| 183 | 46222.007698/2014-94 | 205373089 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 184 | 46222.007700/2014-25 | 205373062 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 185 | 46222.007702/2014-14 | 205373054 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 186 | 46222.007703/2014-69 | 205373046 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 187 | 46222.007711/2014-13 | 205373097 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 188 | 46222.007724/2014-84 | 205373071 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 189 | 46222.011738/2014-01 | 205373208 | Carajas Comercio e Transportes Ltda ME                  | PA |
| 190 | 46222.005007/2016-80 | 209540974 | Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos | PA |
| 191 | 46222.002918/2016-55 | 209293675 | Gema Geologia e Mineração Mont'alverne Ltda             | PA |
| 192 | 46222.006733/2014-58 | 203848446 | Iate Clube de Santarem                                  | PA |
| 193 | 46222.006734/2014-01 | 203848438 | Iate Clube de Santarem                                  | PA |
| 194 | 46222.006735/2014-47 | 203848411 | Iate Clube de Santarem                                  | PA |
| 195 | 46222.006741/2014-02 | 203848268 | Iate Clube de Santarem                                  | PA |
| 196 | 46222.008556/2015-25 | 205958966 | Lucieila Silva Dumali                                   | PA |
| 197 | 46222.011222/2015-39 | 208096965 | Midol Mineracao Dolomita Ltda                           | PA |
| 198 | 46222.000541/2016-08 | 208472649 | Oliveira Julia Ltda                                     | PA |
| 199 | 46222.003932/2016-76 | 209517352 | Rascovschi Comercio Ltda                                | PA |
| 200 | 46222.004105/2015-19 | 207006440 | Sinetel Engenharia e Comercio Ltda                      | PA |
| 201 | 46213.010967/2015-90 | 205220401 | Caixa Economica Federal                                 | PE |
| 202 | 46213.010969/2015-89 | 205220436 | Caixa Economica Federal                                 | PE |

|     |                      |           |                                                     |    |
|-----|----------------------|-----------|-----------------------------------------------------|----|
| 203 | 46213.010971/2015-58 | 205220495 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 204 | 46213.010973/2015-47 | 205220606 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 205 | 46213.010975/2015-36 | 205220631 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 206 | 46213.010977/2015-25 | 205220665 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 207 | 46213.010979/2015-14 | 205220789 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 208 | 46213.010981/2015-93 | 205220886 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 209 | 46213.010983/2015-82 | 205221068 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 210 | 46213.010985/2015-71 | 205221173 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 211 | 46213.010987/2015-61 | 205221211 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 212 | 46213.010989/2015-50 | 205221459 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 213 | 46213.010991/2015-29 | 205222293 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 214 | 46213.010993/2015-18 | 205222862 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 215 | 46213.010995/2015-15 | 205222978 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 216 | 46213.010997/2015-04 | 205223851 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 217 | 46213.010999/2015-95 | 205223958 | Caixa Economica Federal                             | PE |
| 218 | 46295.008438/2015-63 | 207951926 | Recife Motors Ltda                                  | PE |
| 219 | 46212.012708/2016-94 | 209751312 | Auto Viacao Sao Jose dos Pinhais Ltda               | PR |
| 220 | 47533.013321/2015-12 | 207969957 | Centro de Integracao Empresa-Escola do Parana       | PR |
| 221 | 47533.016497/2014-37 | 205114253 | Mogi Meat Distribuidora de Carnes Ltda              | PR |
| 222 | 47533.016498/2014-81 | 205114164 | Mogi Meat Distribuidora de Carnes Ltda              | PR |
| 223 | 47533.016501/2014-67 | 205114121 | Mogi Meat Distribuidora de Carnes Ltda              | PR |
| 224 | 47533.012485/2013-52 | 201427923 | Posto Pitangao Ltda                                 | PR |
| 225 | 46670.002589/2014-01 | 204988683 | Auto Viacao 1001 Ltda                               | RJ |
| 226 | 46230.001541/2016-18 | 209024518 | Campanha Nacional de Escolas da Comunidade          | RJ |
| 227 | 46215.012015/2015-91 | 206556616 | Industria Metalurgica Sul Fluminense Ltda           | RJ |
| 228 | 46215.003187/2015-73 | 205851681 | Rio Verde Engenharia E Construcoes Ltda             | RJ |
| 229 | 46217.001397/2015-15 | 206068395 | Abs Assistencia Bucal Servicos S/C Ltda EPP         | RN |
| 230 | 46216.002391/2015-67 | 206700555 | Amaggi Exportacao e Importacao Ltda                 | RO |
| 231 | 46216.002392/2015-10 | 206708114 | Amaggi Exportacao e Importacao Ltda                 | RO |
| 232 | 46216.005419/2014-37 | 205293620 | MFB Marfrig Frigorificos Brasil S.A                 | RO |
| 233 | 46216.005439/2014-16 | 205290205 | MFB Marfrig Frigorificos Brasil S.A                 | RO |
| 234 | 46216.001654/2015-11 | 206400969 | Pessoa Cunha Construtora e Incorporadora Ltda - EPP | RO |
| 235 | 46216.003927/2015-61 | 207654905 | Porto Cardoso Comercio Ltda - ME                    | RO |
| 236 | 46216.003596/2015-60 | 207474214 | Rovema Locadora de Veculos Ltda                     | RO |
| 237 | 46216.003858/2015-96 | 207662576 | Supermercados DB Ltda                               | RO |
| 238 | 46225.003393/2015-64 | 207475229 | Vencemos Comercio e Construcoes Ltda                | RR |
| 239 | 46275.001085/2015-17 | 206528957 | Aurelio Goettens                                    | RS |
| 240 | 46272.004179/2015-60 | 208533885 | Bocchi Industria e Comercio de Cereais Ltda         | RS |
| 241 | 46272.004185/2015-17 | 208533320 | Bocchi Industria e Comercio de Cereais Ltda         | RS |
| 242 | 46272.000232/2014-72 | 202690512 | Companhia Minuano de Alimentos                      | RS |
| 243 | 46218.004761/2016-61 | 209005793 | Construtora Emcasa Ltda                             | RS |
| 244 | 46218.002560/2016-20 | 208877797 | Premium Tabacos do Brasil Ltda                      | RS |
| 245 | 47191.000220/2016-72 | 209064838 | Procon Construcoes Industria e Comercio Ltda        | RS |

|     |                      |           |                                                                                 |    |
|-----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| 246 | 46271.000637/2016-82 | 208996109 | S A S Plastic Industria e Comercio de Plasticos Ltda                            | RS |
| 247 | 46304.000728/2015-11 | 206347723 | Alfonso Perciavalle Neto                                                        | SC |
| 248 | 47620.004975/2014-87 | 204722187 | Central Islamica Brasileira Brasileira Com. e Servicos de Alimentos Halal Ltda. | SC |
| 249 | 46305.002614/2014-14 | 205376151 | CR7 Empreendimentos Imobiliarios Ltda                                           | SC |
| 250 | 46220.004192/2014-43 | 204003318 | Estaleiro Navship Ltda                                                          | SC |
| 251 | 46303.000988/2015-98 | 207590974 | Minaplast Maquinas Ind e Artefatos Plasticos Ltda                               | SC |
| 252 | 46301.001123/2015-69 | 206920237 | Televisão Chapecó S/A                                                           | SC |
| 253 | 46304.000353/2015-81 | 25916921  | Tritec Industrial de Plasticos Ltda                                             | SC |
| 254 | 46221.002584/2015-49 | 206119348 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 255 | 46221.002585/2015-93 | 206119224 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 256 | 46221.002586/2015-38 | 206119003 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 257 | 46221.002587/2015-82 | 206118775 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 258 | 46221.002588/2015-27 | 206120001 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 259 | 46221.002589/2015-71 | 206120117 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 260 | 46221.002591/2015-41 | 206119364 | Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda.                                 | SE |
| 261 | 46221.008483/2015-81 | 207479925 | Lojas Insinuante Ltda.                                                          | SE |
| 262 | 46221.008484/2015-26 | 207479577 | Lojas Insinuante Ltda.                                                          | SE |
| 263 | 46221.008485/2015-71 | 207478619 | Lojas Insinuante Ltda.                                                          | SE |
| 264 | 46221.008486/2015-15 | 207478813 | Lojas Insinuante Ltda.                                                          | SE |
| 265 | 46221.003773/2014-58 | 203452259 | Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. ME                                          | SE |
| 266 | 46221.003775/2014-47 | 203452194 | Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. ME                                          | SE |
| 267 | 46221.003776/2014-91 | 203452186 | Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. ME                                          | SE |
| 268 | 46221.003777/2014-36 | 203452160 | Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. ME                                          | SE |
| 269 | 46221.003774/2014-01 | 203452208 | Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. - ME                                        | SE |
| 270 | 46221.006902/2014-60 | 25282824  | Vale S/A                                                                        | SE |
| 271 | 46269.002045/2016-44 | 209463767 | Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas                                 | SP |



|     |                      |           |                                                               |    |
|-----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------------------|----|
| 272 | 46269.002046/2016-99 | 209463775 | Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Per-nambucanas              | SP |
| 273 | 46256.005429/2013-15 | 202251713 | Auto Socorro Lucca Junior Ltda                                | SP |
| 274 | 46219.013673/2014-89 | 204048893 | Banco do Brasil S.A                                           | SP |
| 275 | 46219.016734/2014-60 | 204121434 | Banco do Brasil S.A                                           | SP |
| 276 | 47551.000329/2014-10 | 204118603 | Banco do Brasil S.A                                           | SP |
| 277 | 46219.015634/2014-16 | 204120195 | Banco do Brasil S.A.                                          | SP |
| 278 | 46259.004805/2014-13 | 203695038 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.        | SP |
| 279 | 46259.004814/2014-04 | 203683471 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.        | SP |
| 280 | 46259.004817/2014-30 | 203685709 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.        | SP |
| 281 | 46259.004818/2014-84 | 203688279 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.        | SP |
| 282 | 46259.004819/2014-29 | 203686519 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda.        | SP |
| 283 | 46265.000290/2016-57 | 208796657 | Brigatta Industria e Comercio de Alimentos Ltda               | SP |
| 284 | 46262.000597/2015-05 | 205967213 | Companhia Brasileira de Distribuicao                          | SP |
| 285 | 46393.000580/2015-54 | 208002944 | Companhia Brasileira de Distribuição                          | SP |
| 286 | 46263.001772/2013-00 | 21859663  | Condominio Centro Comercial Rotterdam                         | SP |
| 287 | 46263.002418/2013-94 | 24745022  | Condominio Conjunto Arquitetonico Borda do Campo              | SP |
| 288 | 46263.002420/2013-63 | 24745049  | Condominio Edificio Francesco Coco                            | SP |
| 289 | 46263.002419/2013-39 | 24745031  | Condominio Edificio Olympia                                   | SP |
| 290 | 46263.001776/2013-80 | 21859701  | Condominio Edificio Ouro Verde                                | SP |
| 291 | 46263.002421/2013-16 | 24745057  | Condominio Edificio Regina Helena                             | SP |
| 292 | 46263.001774/2013-91 | 21859680  | Condominio Edificio Residencial Caminho Do Mar                | SP |
| 293 | 46263.002548/2013-27 | 24745065  | Condominio Primavera Edifícios Iris e Lirio                   | SP |
| 294 | 46257.001358/2016-14 | 209029188 | Csu Cardsystem S/A                                            | SP |
| 295 | 46256.004452/2012-10 | 200048040 | CTEEP - Companhia de Transmissao de Energia Eletrica Paulista | SP |
| 296 | 46472.008388/2012-83 | 23828994  | Dracma Com. de Plásticos de Engenharia Ltda                   | SP |
| 297 | 46259.008682/2014-81 | 204940427 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras            | SP |
| 298 | 46259.008687/2014-12 | 204940532 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras            | SP |
| 299 | 46259.008693/2014-61 | 204942578 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras            | SP |
| 300 | 46256.003364/2014-54 | 204225566 | Luz Energy Engenharia Ltda - EPP                              | SP |
| 301 | 46256.003365/2014-07 | 204225558 | Luz Energy Engenharia Ltda - EPP                              | SP |
| 302 | 46258.004472/2013-43 | 202369072 | Luzia Ungaro Calvo - ME                                       | SP |
| 303 | 46267.002815/2014-15 | 205270492 | Município de Franca                                           | SP |
| 304 | 46256.000599/2015-75 | 206033532 | Orlando Zancope & Cia. Ltda.                                  | SP |
| 305 | 46265.003061/2014-22 | 204885892 | Prefeitura Municipal de Alto Alegre                           | SP |
| 306 | 46265.003062/2014-77 | 204886392 | Prefeitura Municipal de Alto Alegre                           | SP |
| 307 | 46258.002292/2015-99 | 206947224 | Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento              | SP |
| 308 | 46269.001390/2016-61 | 209131543 | Sadao Ariga - Produtor Rural                                  | SP |
| 309 | 46261.003773/2014-81 | 203302249 | Sch-Safe Car Serviços Portuários Ltda                         | SP |
| 310 | 46265.004504/2015-83 | 208670611 | Soares Logistica Ltda - EPP                                   | SP |
| 311 | 46472.004199/2010-70 | 21775273  | Spread Teleinformática Ltda                                   | SP |
| 312 | 46256.001134/2014-51 | 203142098 | Supermercado Sao Judas Tadeu Ltda                             | SP |
| 313 | 46265.003937/2014-31 | 205626998 | T U A Transportes Urbanos Aracatuba Ltda                      | SP |
| 314 | 46256.002148/2014-91 | 203748409 | Tecmaes Tecnologia de Maquinas Especiais Limitada             | SP |
| 315 | 46256.002149/2014-36 | 203748948 | Tecmaes Tecnologia de Maquinas Especiais Ltda                 | SP |
| 316 | 46473.007747/2013-56 | 201859335 | Tele Performance Telecomunicacoes Ltda.                       | SP |
| 317 | 46265.002984/2014-67 | 204806437 | Vale do Parana Agricola Ltda                                  | SP |
| 318 | 46226.003017/2014-89 | 203961609 | B&F Telecomunicacoes Ltda                                     | TO |
| 319 | 46226.003019/2014-78 | 203961692 | B&F Telecomunicacoes Ltda                                     | TO |
| 320 | 46226.003021/2014-47 | 203961854 | B&F Telecomunicacoes Ltda                                     | TO |
| 321 | 46226.003022/2014-91 | 203961919 | B&F Telecomunicacoes Ltda                                     | TO |
| 322 | 46226.005561/2015-46 | 208449281 | Mousinho Comercio Varejista de Materiais para Construcão      | TO |
| 323 | 46226.005562/2015-91 | 208449230 | Mousinho Comercio Varejista de Materiais para Construcão      | TO |
| 324 | 46226.001290/2015-50 | 206133006 | Silva & Borges Ltda - ME                                      | TO |

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                           | UF |
|----|----------------------|-----------|-----------------------------------|----|
| 1  | 46222.013914/2015-11 | 208611983 | Construtores Associados Eireli    | PA |
| 2  | 47533.016000/2015-61 | 208328556 | Ambev S.A.                        | PR |
| 3  | 46258.000179/2014-98 | 202686540 | Frigorifico Better Beef Ltda.     | SP |
| 4  | 46263.000678/2014-14 | 202862704 | Skill Segurança Patrimonial Ltda. | SP |

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                               | UF |
|----|----------------------|-----------|---------------------------------------|----|
| 1  | 46202.021507/2015-16 | 208461078 | Condominio Carlos Drummond de Andrade | AM |
| 2  | 46202.021509/2015-13 | 208461094 | Condominio Carlos Drummond de Andrade | AM |

|    |                       |           |                                                        |    |
|----|-----------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----|
| 3  | 46202.018623/2015-58  | 208142924 | Transportes Bertolini Ltda                             | AM |
| 4  | 47904.013993/2014-73  | 204772699 | Centro Comunitario de Barra do Choca                   | BA |
| 5  | 47904.012428/2011-46  | 21054720  | Comercial de Alimentos Santa Terezinha Ltda            | BA |
| 6  | 47904.001378/2013-33  | 200142089 | Coordenadoria Municipal de Transito - Co-mutran        | BA |
| 7  | 47904.001379/2013-88  | 200142062 | Coordenadoria Municipal de Transito - Co-mutran        | BA |
| 8  | 47904.001381/2013-57  | 200142127 | Coordenadoria Municipal de Transito - Co-mutran        | BA |
| 9  | 47904.004437/2013-25  | 200414194 | Disco Voador Alimentos Ltda - ME                       | BA |
| 10 | 47904.014118/2014-17  | 204780802 | IPC Do Nordeste Ltda                                   | BA |
| 11 | 47904.008934/2012-11  | 24821055  | Jose Valdelio Souza Guerra Filho - ME                  | BA |
| 12 | 47904.014012/2011-62  | 20997728  | Marcus Antonio Boscaglia                               | BA |
| 13 | 47904.014858/2011-01  | 20997701  | Marcus Antonio Boscaglia-ME                            | BA |
| 14 | 47904.012398/2011-78  | 21058792  | Nordeste Alimentos e Logistica Ltda ME                 | BA |
| 15 | 47904.012399/2011-12  | 21058784  | Nordeste Alimentos e Logistica Ltda ME                 | BA |
| 16 | 47904.012403/2011-42  | 21054703  | Nordeste Alimentos e Logistica Ltda ME                 | BA |
| 17 | 47904.018196/2013-00  | 202046389 | Pe da Moda Calcados Ltda - EPP                         | BA |
| 18 | 47904.018199/2013-35  | 202046893 | Pe da Moda Calcados Ltda - EPP                         | BA |
| 19 | 47904.006567/2011-31  | 20945566  | Pezzolo e Pezzolo Ltda ME                              | BA |
| 20 | 47904.007941/2013-87  | 200737899 | Pontual Industria e Comercio de Moveis Ltda - ME       | BA |
| 21 | 46204.014018/2010-83  | 20857934  | Renovar Servicos em Veiculos Ltda                      | BA |
| 22 | 47904.007318/2014-13  | 203607350 | Sorveteria D Gust Ltda - ME                            | BA |
| 23 | 47904.000048/2011-69  | 10070753  | Variante Servicos de Manutencao Ltda                   | BA |
| 24 | 46207.010481/2012-98  | 25136461  | Conservo Servicos Gerais Ltda                          | ES |
| 25 | 46208.004327/2015-10  | 206575891 | Exata Vigilancia Patrimonial Eireli - ME               | GO |
| 26 | 46653.006022/2015-94  | 207635293 | Banco Do Brasil S/A.                                   | MT |
| 27 | 46213.001133/2016-74  | 208737961 | Duarte Construcoes S.A.                                | PE |
| 28 | 46213.001134/2016-19  | 208737944 | Duarte Construcoes S.A.                                | PE |
| 29 | 46212.012709/2016-39  | 209716304 | Auto Viacao Sao Jose dos Pinhais Ltda                  | PR |
| 30 | 46212.004090/2016-99  | 208951300 | Laborclin Prod para Laboratorios Limitada              | PR |
| 31 | 46317.000141/2016-35  | 208887351 | Transfrig Transportes Rodoviaros Ltda - ME             | PR |
| 32 | 46216.004452/2014-40  | 204773971 | Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda                   | RO |
| 33 | 46216.004160/2014-15  | 204509254 | Construtora Roberto Passarini Ltda                     | RO |
| 34 | 46216.0000041/2015-66 | 205647201 | Viação Rondonia Ltda                                   | RO |
| 35 | 46272.003494/2013-16  | 201580055 | Frigorífico Nova Araça Ltda                            | RS |
| 36 | 46272.003495/2013-52  | 201580063 | Frigorífico Nova Araça Ltda                            | RS |
| 37 | 46472.001068/2016-26  | 208780068 | Avalon Blindagens Especiais Ltda                       | SP |
| 38 | 46259.004800/2014-82  | 203635728 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. | SP |
| 39 | 46259.004821/2014-06  | 203682220 | Bema - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda. | SP |
| 40 | 46256.005044/2013-58  | 202070930 | Harba Industria e Comercio de Tapetes e Carpetes Ltda  | SP |
| 41 | 46259.008683/2014-26  | 204940443 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 42 | 46259.008684/2014-71  | 204940451 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 43 | 46259.008685/2014-15  | 204940460 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 44 | 46259.008688/2014-59  | 204940541 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 45 | 46259.008689/2014-01  | 204941075 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 46 | 46259.008690/2014-28  | 204942241 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 47 | 46259.008691/2014-72  | 204942373 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 48 | 46259.008692/2014-17  | 204942535 | Hempira Empreiteira Projetos e Assessoria de Obras     | SP |
| 49 | 46736.006900/2013-90  | 201907267 | Solares Engenharia Ltda                                | SP |

LAURA LEÃO OLIVEIRA  
Substituta



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2018

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo 0001362-98.2017.5.22.0003, na qual a 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, TRT da 22ª Região, determinou a análise dos autos no prazo de 30 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo   | 46214.007005/2015-43 (SC17642)                                                        |
| Entidade   | SINDESEMMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Alegre do Piauí/PI |
| CNPJ       | 22.439.881/0001-84                                                                    |
| Fundamento | NT 627/2018/CGRS/SRT/MTb.                                                             |

EDUARDO ANASTASI  
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, com fulcro na Decisão Judicial, Processo 1007844-71.2018.4.01.3400, procedente da 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a análise do processo no prazo máximo de 1 (um) ano, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

|            |                                                                                                                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo   | 46215.015605/2017-37                                                                                                                                                             |
| Entidade   | SINDNUCLEAR - Sindicato Estadual dos Trabalhadores nas Indústrias de Elaboração de Combustíveis Nucleares e de Fabricação de Substâncias Radioativas do Estado do Rio de Janeiro |
| CNPJ       | 28.038.184/0001-06                                                                                                                                                               |
| Fundamento | NT 628/2018/CGRS/SRT/MTb.                                                                                                                                                        |

EDUARDO ANASTASI  
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHOS DE 13 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0000676-83.2015.5.10.0012 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINTRA-INTRA-RO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia, com exceção dos Municípios de Rolim de Mourão e Ouro Preto do Oeste - RO, CNPJ 01.768.281/0001-90, do inteiro teor do Ofício nº 272/2018/CGRS/SRT/MTb, elaborado em resposta ao anexo nº 46000.001918/2018-12, juntado aos autos do Processo 46216.001521/2013-82 de interesse do STIA Ariquemes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ariquemes/RO; CNPJ 18.351.053/0001-12.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0000676-83.2015.5.10.0012 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do STIA Ariquemes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ariquemes/RO, CNPJ 18.351.053/0001-12, Processo 46216.001521/2013-82 (SC15511), do inteiro teor do Ofício nº 150/2018/CGRS/SRT/MTb, o qual restou devolvido conforme o Aviso de Recebimento nº AR042273787BI, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente notificação, para tomada das medidas cabíveis, sob pena de indeferimento do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

EDUARDO ANASTASI  
Secretário de Relações do Trabalho

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e a Lei 13.502, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica constituída, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, com as seguintes competências:

I - orientar e realizar o procedimento de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no Ministério, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor;

II - elaborar o código de classificação arquivística e a tabela de temporalidade e destinação de documentos das atividades-fim, submetendo à aprovação do Arquivo Nacional;

III - aplicar, orientar e supervisionar o uso do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-meio da Administração Pública do Conselho Nacional de Arquivos e do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do MDH;

IV - analisar, avaliar e selecionar os documentos relacionados às atividades-meio, obedecendo aos prazos estabelecidos na tabela de temporalidade e destinação expedida pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq;

V - estabelecer os prazos de guarda e destinação dos documentos relacionados às atividades-meio não constantes na tabela referida no inciso IV, submetendo à aprovação do Arquivo Nacional; e

VI - estabelecer em norma interna seu funcionamento.

Art. 2º A Comissão Permanente Avaliação de Documentos - CPAD será coordenada pelo Chefe de Divisão de Gestão Documental que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo suplente da Divisão de Gestão Documental.

Art. 3º Ao Coordenador caberá dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CPAD/MDH, especialmente:

I- convocar os membros para as reuniões;  
II- coordenar as reuniões e as ações da CPAD/MDH;  
III- definir as prioridades dos assuntos a serem analisados;

IV- delegar responsabilidades e tarefas aos membros;  
V- requisitar informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;

VI- mediar discussões, dando preferência ao consenso entre os membros presentes, tendo voto de qualidade em caso de empate nas votações;

VII - propor ações de capacitação necessárias aos membros para o desenvolvimento dos trabalhos; e

VIII - designar membros para acompanhar o processo de eliminação física dos documentos.

Art. 4º A CPAD/MDH será composta pelos representantes titulares e suplentes das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;  
II - Secretaria Executiva;  
IV - Secretaria Nacional de Cidadania;  
V - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - Secretaria Nacional de Políticas da Promoção da Igualdade Racial;  
VII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VIII - Secretaria Nacional dos Direitos Criança e Adolescente.

§ 1º. Identificada a necessidade de contar com a colaboração de outros servidores, visando o entendimento dos conjuntos documentais que estão sendo avaliados, a autoridade

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2018

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo nº RTSum 0003286-81.2016.5.22.0003, procedente da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, TRT da 22ª Região; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 630/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro nº 46214.004801/2015-24 (SC17304), CNPJ nº 11.324.247/0001-80, de interesse do SINFITO-PI - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Piauí, nos termos do art. 25, parágrafo único da Portaria nº 326/2013.

EDUARDO ANASTASI  
Secretário de Relações do Trabalho

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 1002568-59.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Cível da SJDF, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo   | 46207.001598/2016-12                                                                                                                                                                                                                            |
| Entidade   | Sindicato dos Auxiliares, Técnicos, Tecnólogos em Radiologia e Empregados em Hospitais, Clínicas, Consultórios Médicos, Odontológicos, Veterinários e Casa de Saúde que atuam com Tecnologia em Imagem Diagnóstica do Estado do Espírito Santo. |
| CNPJ       | 21.597.884/0001-83                                                                                                                                                                                                                              |
| Fundamento | NT 629/2018/CGRS/SRT/MTb                                                                                                                                                                                                                        |

EDUARDO ANASTASI  
Secretário de Relações do Trabalho

máxima da unidade será informada pela CPAD e deverá indicar um servidor com perfil adequado ao solicitado, a fim de participar como membro temporário da Comissão.

§ 2º. Qualquer membro poderá sugerir ao coordenador a convocação de reunião ou alguma outra atividade a ser executada pela CPAD.

§ 3º As unidades mencionadas no caput deverão indicar o titular e o suplente respectivos ao(a) Coordenador-Geral de Logística, o(a) qual fará a designação dos membros da Comissão por meio de Portaria, que será publicada no Boletim de Serviço do MDH.

Art. 5º O apoio técnico e logístico necessário as atividades da CPAD será dada pela Divisão de Gestão Documental, ambos da Coordenação de Gestão Administrativa da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Administração da Secretaria Executiva.

Art. 6º A CPAD poderá criar grupos de trabalho específicos, conforme forem necessários à avaliação de conjuntos documentais de difícil entendimento ou consenso, e para isso convidar profissionais e estudiosos do tema, inclusive de fora do Ministério, para atuarem como voluntários, em conjunto com os seus representantes permanentes e temporários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DO VALE ROCHA

SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho com finalidade propor diretrizes nacionais para criação e funcionamento de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso da competência que lhe o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e o art. 22 do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, e tendo em vista, o disposto no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 13, do Regimento Interno Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, bem como a deliberação da 19ªRPO, realizada nos dias 12 e 13 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com finalidade propor diretrizes nacionais para criação e funcionamento de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, no âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros do CNPCT, por meio dos seus titulares ou suplentes:

I - Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos (SNC/MDH); e,  
II - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar para suas reuniões e atividades representantes da sociedade civil e do setor público, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho executará suas atividades por um período de um 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período, devendo submeter relatórios parciais e relatório final ao plenário do CNPCT.

Art. 5º Compete a Secretaria-Executiva do CNPCT apoio administrativo necessário a realização das reuniões e demais atividades do CNPCT.

Art. 6º As atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho são consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AKEMI KAMIMURA  
Vice-Presidente do Comitê

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### DECISÃO Nº 65, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.016396/2018-89, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária FÊNIX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 19.791.619/0001-90, com sede social em Tangará da Serra (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO Nº 66, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.009994/2018-11, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional da sociedade empresária AEROLEO TAXI AÉREO S.A., CNPJ nº 15.209.117/0001-57, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), para explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 80, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 16.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO Nº 67, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.011769/2018-25, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2018, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PROTEGE AÉRO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.274.214/0001-81, com sede social em Paracatu (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA Nº 1.725, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 2.086, de 22 de junho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.541887/2017-82, resolve:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária ao servidor PAULO PEIXOTO BITTAR, matrícula SIAPE nº 1586680, ocupante do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, Nível Superior, Classe B, Padrão IV, pertencente ao quadro efetivo desta Agência, com fundamento no art. 40, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BORBA CHAFFIN JUNIOR

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

#### DESPACHO Nº 30, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Processo nº 50300.009183/2017-79. Fiscalizada: BUNGE ALIMENTOS S.A, CNPJ nº 84.046.101/0282-84. Objeto e Fundamento Legal: Por afastar a infração do fato tipificado no inciso XXXII do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ por ausência de notificação prévia e aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 4.675,00 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais) pela prática da infração prevista no inciso XI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.823, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018, fundamentada no Voto DSL - 151, de 7 de junho de 2018, e no que consta do Processo 50500.349324/2016-56, RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre a ANTT e Agentes Regulados observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Para fins desta Resolução, consideram-se Agentes Regulados concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e terá por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, pelo Agente Regulado.

§3º Nos casos em que os descumprimentos de obrigações contratuais ou regulamentares pelo Agente Regulado já tenham sido corrigidos ou tenham exauridos seus efeitos, o TAC terá por objetivo compensar os efeitos do descumprimento, por meio da execução de obrigações não previstas originalmente no instrumento de outorga.

§4º O TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC  
Art. 2º O TAC poderá ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados.

§1º Quando provocada pelo Agente Regulado, a proposta de celebração do TAC deverá ser formulada por petição escrita, dirigida à Superintendência competente, interrompendo-se a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§2º Para fins desta Resolução, considera-se Superintendência competente a Superintendência de processo organizacional responsável pela regulação do serviço prestado pelo Agente Regulado ou pela gestão do respectivo instrumento de delegação firmado pela ANTT envolvido no TAC, salvo excepcionalidades especificadas em cada caso concreto.

§3º A apresentação de proposta de TAC e a sua celebração não importam confissão do Agente Regulado quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta.

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e

II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e

IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o Agente Regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução.

§1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC.

§2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados.

§3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução.

§4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente.

§5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada.

Art. 6º No TAC proposto pela ANTT, caberá à Superintendência competente observar os requisitos dos art. 3º e 4º.

§1º A proposta de TAC será encaminhada ao Agente Regulado, que deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta.

§2º Caso a manifestação do Agente Regulado suscite modificações à proposta inicial, a ANTT fará o juízo de admissibilidade e a avaliação quanto ao mérito do pedido, respeitando os mesmos trâmites e prazos do processo de análise e requerimento de celebração de TAC dispostos do art. 5º.

§3º Admitida pelo Agente Regulado a proposta de celebração de TAC, o processo deverá ser instruído com a minuta de TAC, nos termos do art. 11, posteriormente encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetido à Diretoria Colegiada.

§4º Inadmitida a proposta de TAC pelo Agente Regulado, o processo será arquivado.

Art. 7º Eventual desistência pelo Agente Regulado, expressa ou tácita, após decisão de admissibilidade da proposta pela Superintendência competente, impedirá nova proposta de TAC relativa ao mesmo objeto.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à hipótese em que o Agente Regulado não observar o prazo previsto no art. 9º, §1º.

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada avaliar se a celebração de TAC é o meio mais adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto, considerando, dentre outros aspectos, a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise e à efetiva proteção aos direitos da coletividade, autorizando ou rejeitando sua celebração, por decisão irreversível.



Art. 9º Autorizada a celebração do TAC, o termo será assinado pelo Superintendente competente e pelo representante legal do Agente Regulado.

§1º Será de 30 (trinta) dias o prazo para assinatura de TAC, contados a partir da publicação da decisão da Diretoria Colegiada, sob pena de arquivamento do processo.

§2º O TAC será publicado, na íntegra, nos sítios eletrônicos da ANTT e do Agente Regulado e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

Art. 10. A celebração do TAC não suspenderá o curso dos processos administrativos sancionatórios que tenham por objeto a aplicação de multas por descumprimento, salvo na hipótese do art. 1º, §3º, hipótese em que os objetos dos respectivos processos serão incorporados ao compromisso.

Parágrafo único. Havendo processo administrativo de caducidade, de cassação, de declaração de inidoneidade, de revogação ou de apuração de infração de natureza grave, estes serão suspensos durante o curso do TAC.

#### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, DO VALOR, E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. O TAC conterá, sem prejuízo de outras cláusulas específicas a cada ajuste:

I - identificação completa das partes;  
II - relação das obrigações legais, contratuais e regulamentares objeto do ajuste, com indicação de eventuais processos administrativos correspondentes;

III - descrição do compromisso do Agente Regulado em promover o ajustamento de conduta, devidamente organizado em cronograma de execução de obrigações assumidas com o objetivo de corrigir ou compensar obrigações descumpridas e eventualmente reparar os danos causados;

IV - regras para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAC;

V - obrigação de prestação de informações periódicas à ANTT sobre o cumprimento do cronograma de execução e sobre as condições dos compromissos;

VI - penalidades pelo descumprimento de cada item do cronograma de execução e das condições estabelecidas no termo, inclusive multas moratórias;

VII - penalidade para o caso de rescisão do TAC em razão de seu descumprimento;

VIII - matriz de riscos associada às obrigações assumidas no TAC;

IX - garantias a serem prestadas pelo Agente Regulado e o prazo para sua apresentação, quando couber;

X - valor de referência do TAC;

XI - compromisso, por parte do Agente Regulado, de dar publicidade às obrigações assumidas no TAC e aos resultados a serem obtidos com o seu cumprimento;

XII - forma de atualização dos valores das penalidades contempladas no TAC;

XIII - data e assinatura das partes; e

XIV - renúncia pelo Agente Regulado, do prazo previsto no art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, salvo no caso previsto no art. 1º, §3º.

§1º Na hipótese do art. 1º, §3º, o Agente Regulado comprometer-se-á a executar obrigações não previstas originalmente nos instrumentos de outorga, em montante equivalente ao valor de referência, ou, ainda, alternativa ou cumulativamente, a cumpri-las na forma de redução, desconto, crédito ou gratuidade em tarifas, conforme o caso.

§2º O processo de definição das obrigações a que se refere o inciso II, na hipótese

do art. 1º, §3º, deve considerar os custos envolvidos com manutenção, conservação, monitoramento ou quaisquer obrigações indiretas, cujo cumprimento se prolongue por período superior ao da vigência do TAC, observado os requisitos apontados no art. 8º.

§3º O cronograma de execução a que se refere o inciso III será estabelecido considerando as particularidades do caso, não devendo ultrapassar o prazo máximo de quatro anos, podendo ser prorrogado proporcionalmente ao evento que deu causa ao atraso desde que não tenha decorrido de culpa do Agente Regulado, por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

§4º As garantias previstas no inciso IX deverão ser suficientes para assegurar o pagamento das penalidades pecuniárias previstas nos incisos VI e VII, bem como, na hipótese do art. 1º, § 3º, pelo descumprimento das novas obrigações assumidas.

§5º As penalidades previstas nos incisos VI e VII poderão ser executadas por meio de desconto tarifário, concedidos diretamente pela ANTT, ficando, neste caso, dispensada a apresentação das garantias previstas no inciso IX deste artigo.

§6º As penalidades previstas no inciso VII corresponderão a no mínimo o valor de referência, nos termos do art. 12, e a no máximo três vezes esse valor, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e multa diária eventualmente aplicada, encaminhando-se os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para providências judiciais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DO VALOR DE REFERÊNCIA

Art. 12. O valor de referência do TAC corresponderá ao valor total das obrigações descumpridas referidas no art. 11, inciso II, devidamente corrigidas da data do inadimplemento até a data de assinatura do termo.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 1º, §3º, o valor de referência corresponderá a no mínimo 60% (sessenta por cento) dos valores estimados para penalidades no âmbito dos processos administrativos abrangidos pelo termo, e será fixado proporcionalmente às fases em que se encontrarem os processos na data da decisão da Diretoria Colegiada que aprovar a celebração do TAC.

#### CAPÍTULO V DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 13. Na hipótese do art. 1º, §3º, as obrigações previstas no TAC não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro da outorga.

§1º O disposto no caput não se aplica às eventuais variações verificadas entre o valor de referência e o valor efetivo das obrigações assumidas no TAC e apuradas até o cumprimento pelo Agente Regulado, cabendo a cada instrumento disciplinar a forma de implementação do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente a tais diferenças.

§2º O valor efetivo a que refere o §1º não poderá se sobrepor ao valor de referência em mais de 10% (dez por cento) deste, observada a matriz de riscos.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL E DO CUMPRIMENTO DO TAC

##### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC caberá à Superintendência competente, indicada pela Diretoria Colegiada na decisão que autorizar a celebração do termo.

Art. 15. O cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC será apurado de acordo com cada item do cronograma de execução e com as condições estabelecidas no respectivo compromisso, observada a matriz de riscos para fins de responsabilização no caso de eventual descumprimento.

Parágrafo único. A fiscalização de cumprimento do TAC não prejudica a fiscalização do cumprimento das demais obrigações relativas à outorga, não abarcadas pelo termo.

##### SEÇÃO II DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL

Art. 16. Considera-se caracterizado o descumprimento parcial quando o Agente Regulado não executar alguma das obrigações estabelecidas no TAC no tempo, no lugar e na forma convençados no ajuste.

§1º Constatado o descumprimento parcial, o Agente Regulado será notificado para corrigir as inconformidades apontadas e apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desde logo indicada medida coercitiva cabível.

§2º Apresentada justificativa para a inconformidade, sua análise caberá à Superintendência competente, que decidirá sobre a procedência ou improcedência das razões no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Rejeitadas as justificativas apresentadas pelo Agente Regulado, a medida coercitiva incidirá automaticamente, retroagindo ao final do prazo definido no §1º.

§4º Aceitas as justificativas, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias no cronograma de execução, proporcionalmente ao evento que deu causa ao descumprimento parcial e, caso o cronograma alterado ultrapasse o prazo de conclusão estabelecido no TAC, caberá à Diretoria Colegiada decidir sobre a proposta de extensão do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta, observado o disposto no art. 11, §3º.

Art. 17. Caracterizado o descumprimento parcial, poderão ser aplicadas, dentre outras, as seguintes medidas coercitivas, de forma alternada ou cumulada:

I - multa;  
II - suspensão temporária dos serviços regulados, observado o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos; e  
III - redução temporária de valor das tarifas.

Parágrafo único. A multa pelo descumprimento de cada item do cronograma de execução será definida como uma fração do valor de referência disposto no Capítulo IV.

##### SEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DO TAC

Art. 18. Cumprido o TAC, a Superintendência competente elaborará relatório final e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, com proposta de declaração de extinção das obrigações abrangidas pelo instrumento, ouvida previamente a Procuradoria Federal junto à ANTT.

§1º Aceita a proposta, a Diretoria Colegiada publicará a decisão atestando o cumprimento do TAC, na forma do art. 9º, §2º, ficando extinto o feito, com o arquivamento definitivo dos processos administrativos referidos no art. 10, parágrafo único.

##### CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DO TAC

Art. 19. São causas para a rescisão do TAC, observada a matriz de riscos:

I - inadimplemento das obrigações assumidas quanto ao tempo, ao lugar ou à forma convençados no ajuste;  
II - atraso superior à metade do prazo estabelecido para o cumprimento da respectiva obrigação, ressalvado prazo inferior expressamente previsto no TAC; e  
III - descumprimento parcial em razão do qual a obrigação se torne inútil ou impossível.

Art. 20. Verificada alguma das hipóteses do art. 19, a Superintendência competente elaborará documento certificando a ocorrência do fato e apontando detalhadamente as razões da

rescisão e notificará o Agente Regulado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência competente a análise das razões da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Julgadas improcedentes as razões de defesa, a Superintendência competente encaminhará à Diretoria Colegiada proposta de rescisão do TAC, ouvida previamente a Procuradoria Federal junto à ANTT.

Parágrafo único. A rescisão do TAC será decidida por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT e será publicada na forma do art. 9º, §2º.

Art. 22. Julgadas procedentes as razões de defesa, a Superintendência competente encaminhará à Diretoria Colegiada proposta de prorrogação do prazo necessário ao adimplemento das obrigações, na forma do art. 11, §3º, quando cabível.

Art. 23. A rescisão do TAC implicará na instauração ou retomada, conforme o caso, dos processos de caducidade, de cassação, de declaração de inidoneidade, de revogação ou de apuração de infração de natureza grave eventualmente suspensos em razão do compromisso.

Parágrafo único. Rescindido o TAC, a decisão será publicada nos termos do art. 9º, § 2º.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Durante a vigência do TAC não serão lavrados novos autos de infração que tenham por objeto as obrigações previstas no art. 11, inciso II.

Art. 25. A celebração de TAC com a ANTT não prejudica a realização de acordos entre o Agente Regulado e outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 26. Sobre a multa prevista no TAC vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 27. As Superintendências competentes disciplinarão, por meio de ato interno, questões procedimentais específicas de cada área, caso seja necessário, respeitando-se os termos desta Resolução.

Art. 28. A celebração de acordos relativos a processos com decisão administrativa transitada em julgado rege-se pelas disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e pelas demais diretrizes normativas da Advocacia Geral da União sobre o tema.

Art. 29. As disposições contidas na presente Resolução não retroagem aos TAC anteriormente celebrados entre a ANTT e seus Agentes Regulados.

Parágrafo único. Os requerimentos de celebração de TAC que estiverem em trâmite na Agência quando da entrada em vigor deste Regulamento serão arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novos pedidos, à luz das novas diretrizes regulamentares.

Art. 30. Ficam revogados os artigos 14 a 16 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 316, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 159, de 6 de junho de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.939923/2018-28, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o requerimento e, no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA., CNPJ nº 91.480.210/0001-80, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com o Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que notifique a empresa TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II., da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 318, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 158, de 5 de junho de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.099029/2018-03, DELIBERA;

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 319, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 160, de 5 de junho de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.380672/2016-09, DELIBERA:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 036.1 da empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.624.611/0001-40, para incluir o mercado Teófilo Otoni/MG - Tobias Barreto/SE, conforme Deliberação nº 115, de 8 de junho de 2017, e Portaria nº 34, de 12 de junho de 2017, editada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, dando sequência à 1ª etapa estabelecida pela Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 320, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 154, de 12 de junho de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.373783/2018-12, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido de transferência da empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. para a VIAÇÃO OURO E PRATA S.A dos mercados:

I. De: Goiânia/GO, para: Fátima/TO;

II. De: Anápolis/GO, para: Fátima/TO.

Art. 2º Modificar a Licença Operacional nº 146 da empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e a Licença Operacional nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 321, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV -163, de 12 de junho de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.294834/2018-41, DELIBERA:

Art. 1º Deferir, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1005310-57.2018.4.01.3400, a transferência dos mercados listados abaixo da empresa VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

I. De: Brasilândia/MS, para: Presidente Epitácio/SP;

II. De: Centralina/MG, Fronteira/MG e Itumbiara/GO para: Adamantina/SP, Dracena/SP, José Bonifácio/SP, Junqueirópolis/SP, Lucélia/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pacaembu/SP, Penápolis/SP e Tupi Paulista/SP;

III. De: Frutal/MG para: Adamantina/SP, Dracena/SP, José Bonifácio/SP, Junqueirópolis/SP, Lucélia/SP, Pacaembu/SP, Penápolis/SP, São José do Rio Preto/SP e Tupi Paulista/SP;

IV. De: Goiânia/GO para: Adamantina/SP, Dracena/SP, Junqueirópolis/SP, Lucélia/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pacaembu/SP, Penápolis/SP, São Jose do Rio Preto/SP e Tupi Paulista/SP;

V. De Morrinhos/GO para: Adamantina/SP, Dracena/SP, Fronteira/MG, José Bonifácio/SP, Junqueirópolis/SO, Lucélia/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pacaembu/SP, Penápolis/SP, Prata/MG, São José do Rio preto/SP e Tupi Paulista/SP

VI. De Prata/MG para: Adamantina/SP, Dracena/SP, José Bonifácio/SP, Junqueirópolis/SP, Lucélia/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pacaembu/SP, Penápolis/SP, São José do Rio Preto/SP e Tupi Paulista/SP

VII. De Três Lagoas/MS para: Presidente Epitácio/SP e Tupi Paulista/SP

VIII.: De Uberlândia/MG para: Andradina/SP, Birigui/SP e Penápolis/SP

Art. 2º Modificar a Licença Operacional nº 02 da VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. e Licença Operacional nº 082 da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

Ministério Extraordinário  
da Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.958, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/26579 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOTEIS EVEREST S.A., CNPJ nº 92.793.215/0004-78, para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 2.985, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/32052 - DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES, CNPJ nº 04.400.814/0001-74 para atuar no Rio Grande do Sul.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ANEXO

| RAZÃO SOCIAL                                                              | Nº TAF  | CNPJ               |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------|
| AGUIA TUR LTDA                                                            | 00.0782 | 19.384.187/0001-00 |
| ANTONIO JOSE EINLOFT TRANSPORTES LTDA - ME                                | 00.0783 | 02.826.570/0001-60 |
| AUTO VIACAO MACHADO LTDA                                                  | 00.0784 | 02.288.564/0001-05 |
| E. C. DE O. ANGELO - LOCADORA DE VEICULOS EIRELI                          | 00.0785 | 13.662.282/0001-34 |
| E. VANZELLA & SILVA TRANSPORTES LTDA                                      | 00.0786 | 10.686.978/0001-02 |
| FABIO LUCIANO PREVIATO TRANSPORTES - EIRELI                               | 00.0787 | 29.254.685/0001-84 |
| JBB MACIEL TRANSPORTES & CIA LTDA                                         | 00.0788 | 11.802.849/0001-03 |
| LCS TURISMO E TRANSPORTES - EIRELI                                        | 00.0789 | 29.507.711/0001-39 |
| LRF TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                            | 00.0790 | 29.788.439/0001-02 |
| MAGGIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA                                      | 00.0791 | 05.434.082/0001-04 |
| MCM AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTES EIRELI                               | 00.0792 | 27.061.031/0001-09 |
| R. F. A. C. - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LO-CACOE DE VEICULOS LTDA | 00.0793 | 10.415.845/0001-00 |
| RG TRANSPORTE E TURISMO EIRELI                                            | 00.0794 | 29.987.549/0001-01 |
| RODOLFO LOCACAO LTDA                                                      | 00.0795 | 05.488.222/0001-19 |
| ROGER ARSAND & CIA LTDA                                                   | 00.0796 | 06.104.625/0001-80 |
| SIRLENE MARIA VIANA - EIRELI - ME                                         | 00.0797 | 25.263.628/0001-00 |

ALVARÁ Nº 2.997, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/32755 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA, CNPJ nº 61.270.393/0001-48 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.013, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/34026 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUIMICA AMPARO LTDA, CNPJ nº 43.461.789/0001-90 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.057, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/36716 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.014.305/0001-00 para atuar em Goiás.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.083, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/38596 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0004-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1146 (uma mil e cento e quarenta e seis) Espoletas calibre .380 297 (duzentos e noventa e sete) Gramas de pólvora  
1146 (um mil e cento e quarenta e seis) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 3.117, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/18555 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSFEDERAL TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 26.324.424/0003-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1147/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.120, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21631 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.870.220/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1123/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.126, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23388 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 06.957.223/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 858/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.128, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23742 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1071/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.139, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25562 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 14.151.949/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1242/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.157, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/35025 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING BARRETOS, CNPJ nº 12.877.600/0001-11 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.163, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/35766 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
4304 (quatro mil e trezentas e quatro) Espoletas calibre 38  
2000 (dois mil) Estojos calibre 38  
1304 (um mil e trezentos e quatro) Gramas de pólvora  
4304 (quatro mil e trezentos e quatro) Projéteis calibre 38  
VALIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.164, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/35931 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: AUTORIZAR a empresa POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 05.121.169/0001-13, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.171, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/38959 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECANICA SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.188, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/40522 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS FREEWAY LTDA, CNPJ nº 08.240.660/0001-51 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.189, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/40529 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO RONALDÃO LTDA, CNPJ nº 05.747.008/0001-30 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.190, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/40530 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARLINDO FONSECA LINS E CIA LTDA, CNPJ nº 11.601.184/0002-42 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.215, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/21681 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.482.443/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 875/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.219, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25864 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0005-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1018/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.220, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/26012 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 03.070.543/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1016/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.221, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/26055 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SION SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 21.126.474/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1127/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.224, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/26899 - DPF/PSQ/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa A.S.O VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 17.551.921/0001-45, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de Valores na Bahia com Certificado de Segurança nº 1293/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.225, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27078 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 12.283.174/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 992/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.226, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27181 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0009-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1253/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.227, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27187 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.380.751/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1104/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.228, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27203 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1128/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.229, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27334 - DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTAFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.333.988/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 899/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.230, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27407 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI EPP, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1007/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.231, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27425 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDUTO

SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.315.603/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1150/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.232, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27502 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.400.941/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 942/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.233, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27506 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEROLI ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1202/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.235, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27548 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GADELHA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 11.969.881/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1054/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.237, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27890 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0020-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 993/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.238, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27966 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 967/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.239, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/28152 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1026/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.240, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25643 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1318/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.242, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/28322 - DPF/TLS/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.827.018/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1185/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.247, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30979 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

**ALVARÁ Nº 3.248, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/31527 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa AUDAZ NEPHESH CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 27.180.005/0001-08, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 1 (uma) Carabina calibre 38
- 2 (duas) Espingardas calibre 12
- 2 (duas) Pistolas calibre .380
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 430 (quatrocentas e trinta) Munições calibre 12
- 11824 (onze mil e oitocentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 38
- 1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre 38
- 3316 (três mil e trezentos e dezesseis) Gramas de pólvora
- 12324 (doze mil e trezentos e vinte e quatro) Projéteis calibre 38
- 1228 (uma mil e duzentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380
- 500 (quinhentos) Estojos calibre .380
- 447 (quatrocentos e quarenta e sete) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 3.249, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/31659 - DPF/URA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTANHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.516.678/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1097/2018 (CNPJ nº 04.516.678/0001-82) e nº 1245/2018 (CNPJ nº 04.516.678/0002-63).

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.250, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/32645 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11.805.397/0001-05 para atuar no Ceará.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.251, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/32965 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1194/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.253, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/33943 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ORIGINAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.277, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/40976 - DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA ITAJÓBI LTDA - ACÇUCAR E ALCÓOL, CNPJ nº 43.533.819/0001-27 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.286, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/41385 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0009-38 para atuar em Rondônia.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.298, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/29124 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 998/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.304, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/41891 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
42398 (quarenta e duas mil e trezentas e noventa e oito) Espoletas calibre 38  
22000 (vinte e dois mil) Gramas de pólvora  
42398 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e oito) Projéteis calibre 38  
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380  
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380  
2867 (duas mil e oitocentas e sessenta e sete) Buchas calibre 12  
2840 (duas mil e oitocentas e quarenta) Espoletas calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.305, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/41958 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLADIUS - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.307.184/0001-93, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38  
24360 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta) Gramas de pólvora  
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38  
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380  
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380  
7000 (sete mil) Buchas calibre 12  
224 (duzentos e vinte e quatro) Quilos de chumbo calibre 12  
7000 (sete mil) Espoletas calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.374, DE 11 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/42619 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
4500 (quatro mil e quinhentas) Munições calibre 12  
69000 (sessenta e nove mil) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojo calibre 38  
14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora  
69000 (sessenta e nove mil) Projéteis calibre 38  
3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Estojo calibre .380  
3000 (três mil) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 249ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2018

Aos 9 dias do mês de maio de 2018, às 10h12, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Clauro Roberto de Bortolli e Cezar Luís Rangel Coutinho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Giovanni Rattacaso. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 248ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente, após os cumprimentos, destacou a presença do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador de Justiça Militar e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar, a quem foi concedida a palavra para apresentar breves informações de interesse dos associados. A seguir, o Sr. Presidente passou a tratar: 1) Informações sobre o encaminhamento de expedientes ao General-de-Exército Walter Souza Braga Netto, Interventor Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; 2) Realização de audiências com Ministros do Supremo Tribunal Federal visando a discussão de temas de interesse do Ministério Público Militar; 3) Encerramento da segunda turma, destinada a Membros, do curso "Combate à corrupção em licitações: técnicas de detecção de fraudes" e início da turma composta por servidores; 4) Treinamento em Gestão Estratégica para as Procuradorias de Justiça Militar; 5) Vídeos tutoriais sobre o sistema e-Proc; 6) Reunião de Gestão Estratégica de acordo com o Plano Estratégico do Ministério Público Militar 2016-2020; 7) Coleta seletiva de lixo nas dependências da PGJM; 8) Pesquisa de satisfação sobre o restaurante da PGJM; 9) Atividades alusivas às comemorações do Dia das Mães. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Clauro Bortolli parabenizou a Administração do MPM pela iniciativa em manter agenda com Ministros do STF visando o avanço de temas afetos à Instituição. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Composição da Câmara Deliberativa do Conselho da Ordem do Mérito Ministério Público Militar. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por unanimidade, deliberou pela designação da Dra. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES e do Dr. ALEXANDRE CONCESI, Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar, como Membros, e a designação do Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, como Suplente, para a composição da Câmara Deliberativa do Conselho da Ordem do Mérito Ministério Público Militar no exercício de 2018." 2) Composição da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, em virtude de término de mandato. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 131, II, da Lei Complementar nº 75/93, por unanimidade de votos, deliberou pela indicação do Dr. CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, como Membros, e Dr. ALEXANDRE CONCESI, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, como Suplente, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos, a contar de 9 de junho de 2018."

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 10h54.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO  
Secretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2018

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ  
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Às 9 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, HILTON QUEIROZ, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES, MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos) e GUILHERME COUTO DE CASTRO (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes

Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. IBANEIS ROCHA (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (Representante do Ministério Público Federal), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ FONTES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Logo após, registrou a presença do Conselheiro GUILHERME COUTO DE CASTRO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que participa desta sessão em substituição ao Conselheiro ANDRÉ FONTES, o qual, por motivo justificado, não pôde comparecer.

De igual modo, consignou a presença do eminente Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que será empossado, na tarde de hoje, no cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Registrou, igualmente, a presença da Promotora de Justiça ADRIANA GURGEL DE FARIA, que já participou das sessões do Colegiado representando o Ministério Público Federal.

Após, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

J U L G A M E N T O S

1) PROCESSO N. CF-PES-2012/00181

ASSUNTO:REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2018/02665, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DESCNTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDUJFE-BA e Servidor Marcos Cavalcanti Pimenta

ADVOGADO DA CSPB: Dr. Christian Brauner de Azevedo (OAB/DF 15.371)

ADVOGADO DO SINDUJFE-BA: Dr. Cláudio Santos de Andrade (OAB/BA 14.134)

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o Despacho n. CJF-DES-2018/02665, de 27 de fevereiro de 2018. Sustentaram oralmente os advogados Christian Brauner de Azevedo e Cláudio Santos de Andrade.

Em seguida, a Presidente noticiou aos Conselheiros que faria uma inversão na pauta, chamando a julgamento o item 5, da relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, em razão de pedido de sustentação oral requerido pelo advogado da magistrada.

5) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00238

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO, PELA AJUFERJES E PELA AJUFE, CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE INDEFERIU PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO À MAGISTRADA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

INTERESSADOS: Juíza Federal Alessandra Belfort Bueno Fernandes de Castro, Associação dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo - AJUFERJES, Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e Tribunal Regional Federal da 2ª Região

ADVOGADO DA MAGISTRADA: Dr. João Roberto Romeiro (OAB/RJ 84.487)

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente o Dr. João Roberto Romeiro.

2) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00170

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00082, DE 14 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00082, de 14 de março de 2018.

3) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00162

ASSUNTO: REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2018/04012, DE 19 DE MARÇO DE 2018, QUE AUTORIZOU A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS BLINDADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Seção Judiciária do Rio de Janeiro

RELATOR: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o Despacho CJF-DES-2018/04012, de 19 de março de 2018.

4) PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB SOLICITANDO O RECONHECIMENTO DE QUE O JULGAMENTO DO PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00017, APRECIADO NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, IMPLICOU A PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00405.

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro RAUL ARAÚJO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, não acolheu a Questão de Ordem, nos termos do voto do relator. Não votou o Conselheiro Guilherme Couto de Castro, membro suplente, em razão de o Conselheiro titular ser o relator da matéria.

6) PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00148

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA AJUFE E AJUFESP, NO QUAL REQUEREM A DECLARAÇÃO DO DIREITO DOS ASSOCIADOS QUE TENHAM FÉRIAS ADQUIRIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA, NÃO GOZADAS OU INDENIZADAS, À SUA FRUIÇÃO SEM A EXIGÊNCIA DE PERÍODO AQUISITIVO DE DOZE MESES NA NOVA CARREIRA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE INGRESSO.

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP e Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido e revogou o parágrafo único do art. 7º da Resolução CJF n. 130, de 10 de dezembro de 2010, nos termos do voto do relator.

7) PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00008

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO QUADRO PERMANENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM CARGOS DE JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E ALTERA A LEI N. 9.967, DE 10 DE MAIO DE 2000.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATORA: Conselheira ISABEL GALLOTTI

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei, nos termos do voto da relatora, e determinou a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 8º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

8) PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00026

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO QUADRO PERMANENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM CARGOS DE JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E ALTERA A LEI N. 9.968, DE 10 DE MAIO DE 2000.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATORA: Conselheira ISABEL GALLOTTI

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei, nos termos do voto da relatora, e determinou a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 8º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

9) PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO.

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora. Não votou a Conselheira Therezinha Cazerta, em razão de a sua antecessora ter sido a relatora da matéria.

10) PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, NA SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, NO QUE CONCERNE À METODOLOGIA DE CÁLCULO REFERENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt, negando provimento aos embargos declaratórios e sugerindo, de ofício, o reenvio aos Tribunais Regionais Federais da metodologia de cálculo constante às fls. 628/640 dos autos, chancelada pelo Colegiado na sessão de 14/11/2017, a fim de que confirmem se realizaram os cálculos com arrimo nos critérios ali estabelecidos, e o voto do Conselheiro Humberto Martins, acompanhando o relator no sentido de acolher os embargos, pediu vista o Conselheiro Raul Araújo. Votaram antecipadamente, na sessão de 16/3/2018, os Conselheiros Hilton Queiroz, que acompanhou o relator, e André Fontes, que inaugurou

a divergência. Aguardam os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Therezinha Cazerta e Laurita Vaz.

ASSUNTOS DIVERSOS

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Presidente noticiou aos Conselheiros que a data da sessão do mês de maio foi mantida para o dia 28, às 14 horas, tendo o Colegiado deliberado por realizá-la na sede da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em Goiânia.

Em seguida, apresentou ao Colegiado um vídeo com os principais resultados alcançados pela Justiça Federal no exercício de 2017.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Presidente): "Senhoras e Senhores Conselheiros, antes de concluirmos os trabalhos desta sessão, rogo a atenção para apresentação de um vídeo de 4 minutos que destaca os principais resultados alcançados pela Justiça Federal no ano passado. Foi produzido pela Secretaria de Estratégia e Governança e pelo Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), que é coordenado pela Assessoria de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal. O vídeo ficará disponível no Portal do Conselho da Justiça Federal e, desde já, solicito sua ampla divulgação nas mídias de comunicação dos Regionais, das Seções e Subseções Judiciárias respectivas."

Ao final, a Presidente agradeceu a presença de todos.

A sessão encerrou-se às treze horas e dezessete minutos.

Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

LAURITA VAZ  
Conselheira

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATO Nº 148, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os valores per capita a serem pagos a título de Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 1, de 1º de junho de 2018, publicada no DOU, Seção I, de 4 de junho de 2018, que dispõe sobre os valores mensais de referência dos benefícios Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de manter a uniformização dos valores dos benefícios pagos aos servidores do Poder Judiciário; e

Considerando a determinação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu limites individualizados para as despesas primárias dos Órgãos Federais pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União; resolve:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) o valor mensal do Auxílio-Alimentação para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os critérios previstos na Resolução nº 198/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) o valor mensal da Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os critérios definidos nos Atos Conjuntos TST/CSJT de n.os 03/2013 e 09/2014;

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, em face das limitações impostas pela EC nº 95, provirão de saldos orçamentários identificados nas ações de benefícios, assim como do remanejamento de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da folha de pagamento de junho de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA DELIBERAÇÃO Nº 4.899, DE 28 DE MAIO DE 2018

Homologa processos contábeis apreciados na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 25 e 26 de

maio de 2018, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon; RESOLVE: Art. 1º Homologar os Balancetes Trimestrais do Cofecon e dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 18.295/2017 (Corecon-PA/AP), Assunto: Balancete 3º Trimestre de 2017; Processo: 18.316/2017 (Corecon-SP), Assunto: Balancete do 3º Trimestre de 2017; Processo: 18.338/2017 (Corecon-AC), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2017; Processo: 18.339/2017 (Corecon-AC), Assunto: Balancete do 2º Trimestre de 2017; Processo: 18.340/2017 (Corecon-AC), Assunto: Balancete 3º Trimestre de 2017; Processo: 18.343/2017 (Corecon-MT), Assunto: Balancete do 3º Trimestre de 2017; Processo: 18.348/2017 (Corecon-SP), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2017; Processo: 18.349/2017 (Corecon-SP), Assunto: Balancete do 2º Trimestre de 2017; Processo: 18.461/2018 (Corecon-CE), Assunto: Balancete 3º Trimestre de 2017; Processo: 18.495/2018 (Cofecon), Assunto: Balancete do 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.507/2018 (Corecon-RJ), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.508/2018 (Corecon-RS), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2017; Processo: 18.509/2018 (Corecon-SP), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.516/2018 (Corecon-RN), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.525/2018 (Corecon-SC), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.526/2018 (Corecon-PE), Assunto: Balancete do 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.527/2018 (Corecon-PA/AP), Assunto: Balancete 1º Trimestre de 2018; Processo: 18.528/2018 (Corecon-MS), Assunto: Balancete do 1º Trimestre de 2018. Art. 2º Homologar as Reformulações e as Propostas Orçamentárias do Cofecon e dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 18.402/2018 (Corecon-MT), Assunto: Proposta de Orçamento de 2018; Processo: 18.462/2018 (Corecon-CE), Assunto: Proposta de Orçamento de 2018; Processo: 18.435/2018 (Corecon-MT), Assunto: 2ª Reformulação Orçamentária 2017; Processo: 18.468/2018 (Cofecon), Assunto: 1ª Reformulação Orçamentária 2018; Processo: 18.487/2018 (Corecon-PR), Assunto: 2ª Reformulação Orçamentária 2017; Processo: 18.492/2018 (Corecon-PA/AP), Assunto: Reformulação Orçamentária 2017; Processo: 18.530/2018 (Cofecon), Assunto: 2ª Reformulação Orçamentária 2018. Art. 3º Homologar as Prestações do Cofecon e dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 18.404/2018 (Cofecon), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.409/2018 (Corecon-SP), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.434/2018 (Corecon-MT), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.460/2018 (Corecon-RO), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.463/2018 (Corecon-RN), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.466/2018 (Corecon-PI), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.470/2018 (Corecon-DF), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.482/2018 (Corecon-SE), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.488/2018 (Corecon-PR), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.490/2018 (Corecon-PB), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.493/2018 (Corecon-PA/AP), Assunto: Prestação de Contas 2017; Processo: 18.497/2018 (Corecon-AL), Assunto: Prestação de Contas 2017. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.  
WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Cofecon

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 87 de 19 de julho de 2017 - 2T. PA CFMV nº 1645/2017. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Presidente da 2ª Turma  
Em exercício

##### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 07 de 21 de março de 2018 - 1T. PA CFMV nº 1290/2017. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 08 de 21 de março de 2018 - 1T. PA CFMV nº 1556/2017. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 21 de 22 de março de 2018 - 1T. PA CFMV nº 6548/2017. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 33 de 09 de maio de 2018 - 1T. PA CFMV nº 6606/2017. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 46 de 09 de maio de 2018 - 1T. PA CFMV nº 0100/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 61 de 09 de maio de 2018 - 1T. PA CFMV nº 0394/2018. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES  
Presidente da 1ª Turma

# Diário Oficial da União Digital



## Você Sabia...

...que as edições eletrônicas  
do *Diário Oficial da União*,  
disponibilizadas no sítio da  
Imprensa Nacional, têm  
validade jurídica assegurada,  
pois são certificadas digitalmente  
por autoridade certificadora  
integrante da ICP-Brasil?



# A Imprensa Nacional está nas redes sociais

*A informação oficial onde você estiver*



SIGA-NOS



DiarioOficialdaUniao



@Imprns\_Nacional



impresnacional

